



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2012 – São Paulo, quarta-feira, 15 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691985-30.1991.403.6100 (91.0691985-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO E SP093656 - ANTONIO CARLOS BORGES E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X RONALD PASINI X WILSON SALVADOR SCARANO

Diante da petição da União Federal de fls.322, expeça-se novo mandado de citação para o executado Ronald Pasini e também carta precatória para a Subseção de São Carlos para que proceda a citação de Wilson Salvador Scarano.

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre fls.654.

0040903-72.1992.403.6100 (92.0040903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028821-09.1992.403.6100 (92.0028821-9)) FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X RANDO COML/ ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal às fls.231, juntando aos autos cópia legível da guia de depósito para verificação do número da conta. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código de fls.232.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 -

NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)

Expeça-se ofício para a Receita Federal a fim de que a mesma preste as informações requeridas pela parte autora às fls.422/425. Quanto ao pedido de fls.426, deve a União Federal juntas aos autos cópias dos depósitos que deseja que sejam convertidos em renda, devendo ainda informar o respectivo código de conversão e se será integral. Expeça-se também ofício para a Caixa Econômica Federal informar se há valores depositados vinculados a estes autos, bem como os respectivos valores. Após, voltem-me os autos conclusos.

0024490-47.1993.403.6100 (93.0024490-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020081-28.1993.403.6100 (93.0020081-0)) VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0029095-65.1995.403.6100 (95.0029095-2) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se os exequentes sobre a certidão de fls.1116.

0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da resposta do ofício da Caixa Econômica Federal de fls.271, expeça-se ofício para Receita Federal a fim de que a mesma estorne o valor, constante no despacho de fls.268 e requerido pela parte autora às fls.267/265, o qual foi indevidamente convertido em renda para União Federal.

0012502-24.1996.403.6100 (96.0012502-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-21.1996.403.6100 (96.0009534-5)) A N C COML/ LTDA(Proc. MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO) X CLODORICO MOREIRA FILHO

Manifeste-se o exequente sobre certidão de fls.231.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Manifeste-se a parte autora sobre petições de fls.1338 e 1340/1341.

0015530-92.1999.403.6100 (1999.61.00.015530-2) - RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.577. Expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo do depósito de valor R\$ 3.177,81 (três mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos). Diante da

concordância da União Federal dos levantamentos dos depósitos judiciais, nos termos do relatório da Receita Federal de fls.542/545, deve a Caixa Econômica Federal informar o saldo a ser levantado, conforme relatório referido, mas também o número da conta para fins de expedição de alvará. Após, expeça-se o alvará.

0013691-95.2000.403.6100 (2000.61.00.013691-9) - APPARECIDA JANNET MATTIUZZE(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7) - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Manifestem-se os exequentes sobre petição de fls.1949/1951.

0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1) - SCENE CONFECÇÕES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO)
Em face do requerimento do INPI, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, segundo dados de fls.578.

0006232-71.2002.403.6100 (2002.61.00.006232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1)) MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X SCENE CONFECÇÕES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)
Em face do requerimento do INPI, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, segundo dados de fls.146.

0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8) - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.76, uma vez que a execução contra os conselhos fiscalizatórios de profissão ocorre nos termos do art.730 do CPC. Consequentemente, indefiro pedido da parte autora de fls.79/80. Deve a parte exequente trazer, no prazo legal, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, segundo o art.730 do CPC.

0016431-74.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X BK CONSULTORIA E SERVICO LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)s por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004571-58.2010.403.6106 - JORGE EDUARDO SAHR HENRIQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Diga o exequente sobre a negativa do Bacenjud.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940594-02.1987.403.6100 (00.0940594-1) - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES(SP076828 - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Diga o exequente sobre fls.251/254 e requeira o que de direito.

0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1) - SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)
Comprove a parte autora a regularidade dos CPFs de todos os querentes. Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão ou alteração cadastral das partes, como determinado na setença de fls. 131 dos autos dos Embargos à Execução nº 0018370-26.2009.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018370-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012077-79.2005.403.6100 (2005.61.00.012077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)
Intime-se o patrono para juntar aos autos a procuração outorgada pelo autor uma vez que não se encontra nos embargos. Ciência do despacho de fls.31.

0021378-50.2005.403.6100 (2005.61.00.021378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658557-57.1991.403.6100 (91.0658557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ARGAL QUIMICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP116325 - PAULO HOFFMAN)
Manifeste-se a parte embargada sobre a petição de fls.94/96 da União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004700-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004700-2) - SERGIO MIGUEL GAETA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERGIO MIGUEL GAETA
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012127-61.2012.403.6100 - VIACAO CANINDE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4200

MANDADO DE SEGURANCA

0031783-44.1988.403.6100 (88.0031783-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao impetrante dos extratos juntados pela Caixa Economica Federal.

0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0) - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento formulado pelo impetrante.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência a União Federal quanto ao pedido de levantamento formulado pelo impetrante. Após, venham-me os autos conclusos.

0030874-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030874-9) - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005841-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005841-9) - SAMIR UBUJAMRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento do v.acórdão transitado em julgado.

0012653-96.2010.403.6100 - VLADOS IND/ DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000087-81.2011.403.6100 - EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Informe a impetrante se há mais alguma providência administrativa a ser tomada pela autoridade impetrada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001823-37.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 256vº, que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela União Federal.É O RELATÓRIO. DECIDO:Tal alegação não merece prosperar.Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão,

torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 256/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005234-88.2011.403.6100 - TERRITORIAL LIBERAL COML/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015864-09.2011.403.6100 - ROBERVALDO MARTINS(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. ROBERVALDO MARTINS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que o autorize a proceder ao levantamento do saldo constante em sua conta vinculada do FGTS. À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/15. Emendada a inicial e retificado o polo passivo (fl. 24), a análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 25). Informações prestadas às fls. 28/31. Às fls. 35/37v. o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que [...] nos termos do artigo 20, inciso VIII da Lei 8036/90, o saque da conta vinculada somente poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário seguinte ao decurso dos três anos fora do sistema do FGTS [...] Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que a data de encerramento do vínculo empregatício ocorreu em 25 de julho de 2008 (fl. 13). Completados 3 (três) anos do encerramento do vínculo em julho de 2011, a hipótese de saque prevista no inciso VIII do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 consumou-se em maio de 2012, mês de aniversário do Impetrante, permitindo a este requerer o saque do saldo de sua conta na via administrativa. Assim, resta caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC n.º 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação do Impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023564-36.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os

autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0000339-50.2012.403.6100 - NERIVANA MARIA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por NERIVANA MARIA DA SILVA para sanar omissões na sentença de fls. 49/51. Afirma a embargante que a r. sentença exarada foi omissa quanto ao pedido da Impetrante, para que a mesma possa protocolizar mais de um benefício por atendimento em qualquer agência da impetrada, nos termos da própria Instrução Normativa do INSS nº 45/2010 (...). Quanto à questão da senha, cumpre ressaltar que na prática a exigência de senha pela Impetrada implica em pegar fila duas vezes, pois mesmo quando se faz o prévio agendamento, ao chegar à agência é necessário que se retire uma nova senha para ser atendido, neste sentido, segundo o princípio da isonomia, o que se espera é que, ao chegar à agência e pegar uma senha, temos que ser atendidos de forma igual, ou seja, quem fez agendamento ou não. É o breve relato. Decido. A sentença foi prolatada no sentido de deferir o protocolo de mais de um requerimento por atendimento em qualquer agência do INSS, tal qual requerido na petição inicial. De todo modo, cabe o acolhimento dos embargos de declaração nesse ponto, a fim de que o dispositivo não cause dúvidas no futuro quanto ao cumprimento da ordem. De outro lado, consigno que não houve omissão no que tange ao outro ponto ventilado. O que quer a embargante é, na verdade, reverter o resultado do julgamento, pretensão que deve ser veiculada no recurso apropriado. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para suprir a omissão no dispositivo da sentença de fls. 49/51, do qual passará a constar o seguinte: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, tão somente para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante NERIVANA MARIA DA SILVA de protocolizar mais de um requerimento por atendimento e de ter vista do processo administrativo independente de procuração, nos termos da lei, em qualquer agência do INSS. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Permanece, nos mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0002969-79.2012.403.6100 - OMROM ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

No recurso de agravo interposto (fls. 236/256), alegou a impetrante ter efetuado o pagamento integral dos débitos relativos à multa por atraso na entrega de DCTF e aos processos administrativos nºs. 10880655212/2011-85, 10880655214/2011-74 e 10880655214/2011-74. Dessa forma, com o fim de subsidiar a análise do pedido formulado na inicial, comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações deduzidas às fls. 236/256. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003315-30.2012.403.6100 - ERNESTO LAMEIRAO CABRAL X ROSA MARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0003374-18.2012.403.6100 - SOFTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0005311-63.2012.403.6100 - MIRIAM SONCINI MANJON X MARCIO MANJON(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. MIRIAM SONCINI MANJON e MARCIO MANJON, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo mencionado na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel ou apresentando as exigências. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/23. Deferiu-se a liminar (fls. 27/28vº). Intimada, a União Federal requereu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de

liminar ou o recebimento da petição como agravo retido (fls. 33/38). Prestadas as informações (fls. 41/44), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar. Às fls. 47/48, requereu a autoridade impetrada o reconhecimento da perda superveniente do objeto, em razão da conclusão da análise do processo administrativo, com a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 50/vº, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que, diante da conclusão da análise do processo administrativo, com a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, resta prejudicado o requerimento formulado às fls. 33/38. Passo à análise do mérito. O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos: Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Às fls. 47/48, noticiou a autoridade impetrada a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.001518/2012-26, com a inscrição de Mirian Soncini Manjon e Marcio Nanjon como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0103015-98. Por conseguinte, os impetrantes possuem direito líquido e certo em obter a imediata conclusão do processo de transferência nº. 04977.001518/2012-26, bem como à inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo em ver concluído o pedido protocolizado sob o nº. 04977.001518/2012-26, com a consequente inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005638-08.2012.403.6100 - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. DENISE CRISTINA BARBOSA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que garanta seu credenciamento e habilitação no processo de licitação (edital nº 1.391/2011), efetivando o contrato de trabalho, com a exclusão da agência 3042 ou a exclusão da cidade de Franca, permanecendo as demais comarcas relacionadas no Anexo II. Afirma ter sido impedida de ser credenciada e habilitada no processo licitatório, em razão de seu irmão exercer o cargo de supervisor de filial na agência 3042, Estação, nos termos do item 3.3, subitem 3.3.4 previsto no edital nº 1.391/2001. Alega que o subitem 3.3.4 do edital nº 1.391/2001 amplia o rol de impedimentos constantes no artigo 9º da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 7.203/2010, o que implica violação ao princípio da legalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/241. Determinou-se a remessa dos autos à 10ª Vara Cível Federal (fl. 247), que foram devolvidos a este juízo, em razão da Súmula nº 235, do C. STJ (fls. 253/254). Em cumprimento à determinação de fl. 256, a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 257/259). Em razão da determinação de fl. 260, a impetrante requereu a juntada da cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0006704-57.2011.403.6100 (fls. 261/268). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, esclareço que o pedido formulado nestes autos cinge-se à obtenção de provimento que garanta seu credenciamento e habilitação no processo de licitação (edital nº 1.391/2011), efetivando o contrato de trabalho, com a exclusão da agência 3042 ou a exclusão da cidade de Franca, permanecendo as demais comarcas relacionadas no Anexo II. A questão relativa à suspensão do edital de convocação nº 1.391/2011, para que fosse possível a habilitação da impetrante no processo licitatório, foi objeto do Mandado de Segurança nº 0006704-57.2011.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal, tendo sido indeferido o pedido de liminar e, posteriormente, denegada a segurança (fls. 245/246). Portanto, passo a analisar exclusivamente a possibilidade de credenciamento da impetrante, com a exclusão da agência 3042, em que seu irmão exerce o cargo de supervisor, ou da cidade de Franca. Alega a impetrante que, no relatório da decisão proferida em sede administrativa, foi aplicado o disposto no artigo 7º do Decreto nº 7.203/2010, que estabelece: Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança (grifos meus). Nos termos do Anexo II do edital nº 1.391/2011, a impetrante optou pela prestação de serviços na cidade de Franca, que compreende as comarcas de

Cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista (fls. 64/68). Vê-se que o edital não possibilita ao licitante formalizar a opção pela prestação de serviços em razão das agências, mas sim dos pólos de interesse nos Municípios, agrupados no Anexo II. Assim, determinar que a impetrante possa ser habilitada no processo licitatório, com a exclusão da prestação de serviços somente em relação à determinada agência ou cidade, implica violação ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Além disso, a alteração dos requisitos previstos no edital em favor de um dos licitantes ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e, por fim, o da legalidade. Nesse sentido, estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos meus) Ademais, em razão do dispositivo acima transcrito, deve-se observar o princípio da proporcionalidade na exigência dos requisitos para participação na licitação. De acordo com os ensinamentos do prof. Marçal Justen Filho, são inválidas as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacionar com o objeto da licitação. A comprovação de seu preenchimento não acarreta a presunção de que o sujeito estaria habilitado a executar satisfatoriamente o contrato. (in Curso de Direito Administrativo, 2ª. ed., ed. Saraiva, p. 335) Assim, ainda que a impetrante alegue preencher as condições técnicas para participar do certame, está incluída na vedação contida no edital (subitem 3.3.4). Portanto, somente se as condições estabelecidas fossem desnecessárias ou inadequadas, seria possível afastá-las para possibilitar a habilitação da impetrante. No entanto, o impedimento versado nos autos decorre de previsão legal (artigo 7º do Decreto nº 7.203/2010), não sendo possível acolher o pedido formulado na inicial. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da nova lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos aditamentos à inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 0006704-57.2011.403.6100, para que seja possível verificar o teor do pedido formulado naqueles autos. Int.

0005888-41.2012.403.6100 - BRUNO LAGUNA MASCARENHAS (SP087886 - ACIR COSTA) X DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA - SR/DPF/SP (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006116-16.2012.403.6100 - TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA. (SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP304885 - EDER BONUZZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Acolho as alegações de ilegitimidade da impetrada, devendo a impetrante promover a emenda à inicial, incluindo a autoridade indicada à fls. 45/56. Apresente a impetrante contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, para notificação. Após, promova-se nova vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

0006277-26.2012.403.6100 - RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigência de realização de novo exame de proficiência para o exercício da profissão de corretor de imóveis. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/49. Determinado ao impetrante que esclarecesse qual autoridade deveria responder pela impetração (fl. 52 e fl. 53), não houve manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delineada na Lei n.º 12.016/09,

cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n.º 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no artigo 104 do texto constitucional, por exemplo. Compulsando os autos, denota-se que o Impetrante aponta como Impetrado o Diretor de Ensino de Sorocaba, autoridade vinculada ao poder público municipal de Sorocaba. Indica, ainda, como litisconsorte passivo, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, mas não define o ato coator e nem a autoridade coatora. Todavia, devidamente intimado a regularizar a petição inicial, conforme fl. 52 e fl. 53, o impetrante se manteve inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 284 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0006288-55.2012.403.6100 - ORANDI DA SILVA (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. ORANDI DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigência de realização de novo exame de proficiência para o exercício da profissão de corretor de imóveis. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/20. Determinado ao impetrante que esclarecesse qual autoridade deveria responder pela impetração (fl. 22 e fl. 23), não houve manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delineada na Lei n.º 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n.º 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no artigo 104 do texto constitucional, por exemplo. Compulsando os autos, denota-se que o Impetrante aponta como Impetrado o Diretor de Ensino de Sorocaba, autoridade vinculada ao poder público municipal de Sorocaba. Indica, ainda, como litisconsorte passivo, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, mas não define o ato coator e nem a autoridade coatora. Todavia, devidamente intimado a regularizar a petição inicial, conforme fl. 22 e fl. 23, o impetrante se manteve inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 284 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0006289-40.2012.403.6100 - LORENCO PEDRO DA SILVA NETO (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. LORENÇO PEDRO DA SILVA NETO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigência de realização de novo exame de proficiência para o exercício da profissão de corretor de imóveis. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/20. Determinado ao impetrante que esclarecesse qual autoridade deveria responder pela impetração (fl. 23 e fl. 24), não houve manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delineada na Lei n.º 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n.º 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no artigo 104 do texto constitucional, por exemplo. Compulsando os autos, denota-se que o Impetrante aponta como Impetrado o Diretor de Ensino de Sorocaba, autoridade vinculada ao poder público municipal de Sorocaba. Indica, ainda, como litisconsorte passivo, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, mas não define o ato coator e nem a autoridade coatora. Todavia, devidamente intimado a regularizar a petição inicial, conforme fl. 23 e fl. 24, o impetrante se manteve inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 284 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0006299-84.2012.403.6100 - ANDRE MAHFUZ(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE MAHFUZ, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento que determine a imediata restituição do crédito apurado na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2002. Argumenta, em síntese, que apurou em seu favor um crédito de R\$ 3.858,55, que, porém, não foi creditado na conta bancária indicada na declaração de imposto de renda. Ao requerer a restituição pela via administrativa, teve seu pleito indeferido, ao argumento de que o crédito estava prescrito. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/12. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 17. As informações foram prestadas às fls. 24/29. Às fls. 35/35v. o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Prestadas as informações, às fls. 24/29 a autoridade Impetrada afirma que os valores referentes à restituição a que tinha direito o Impetrante não foram creditados à época em razão de dados incorretos fornecidos, que impossibilitaram a identificação do estabelecimento bancário, fato que impediu a transmissão para o lote de restituição. Aduz, ainda, que, corrigida a informação na declaração de imposto de renda no ano de 2009, basta o Impetrante aguardar o próximo lote de restituição, com previsão para os próximos dois meses. Analisando a pretensão do Impetrante, verifico, pelas informações carreadas aos autos, a falta das condições da ação, que impedem o prosseguimento do feito, gozando a Fazenda Pública da presunção de veracidade dos seus atos. Assim, caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, indefiro o pedido de suspensão, visto que há ausência superveniente do direito de agir; e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0006384-70.2012.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006961-48.2012.403.6100 - TONY CESAR DE ARAUJO LUZ(PI005990 - THIANE ASSUNCAO DE MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Manifeste-se o impetrante quanto a manifestação de ilegitimidade trazida pelo impetrado, indicando qual a autoridade deverá responder pelo ato coator. Após, venham-me os autos conclusos.

0007119-06.2012.403.6100 - ITU MARMORES E GRANITOS LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. ITU MÁRMORES E GRANITOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a

exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias), terço de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias e licenças-prêmio não gozadas e ajuda de custo não habitual. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/30. Em cumprimento à determinação de fl. 34, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 35/37). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 39/46). Prestadas as informações (fls. 52/67), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 69. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 73/74 opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma

consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias), terço de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias e licenças-prêmio não gozadas e ajuda de custo não habitual. Vejamos. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRÊCHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO

EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].

AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Confiram-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento

para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV) AUXILIO ACIDENTE.De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial.EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº

8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO, FÉRIAS INDENIZADAS e LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que

se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, bem como a licença prêmio não gozada: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. **FOLGAS TRABALHADAS** Nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, não é possível atribuir caráter indenizatório à verba relativa às folgas não gozadas pelo empregador. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FOLGAS TRABALHADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. GRATIFICAÇÕES. PRÊMIOS POR ASSIDUIDADE. ABONOS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO**. 1. Não há que se falar em sentença citra petita, uma vez que não há na inicial qualquer alegação ou pedido relativo a auxílio creche, auxílio doença, transporte coletivo e vale transporte. 2. Diante do novo paradigma exarado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Repercussão Geral nº RE 566621/RS, deve-se assegurar a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. No caso, como a ação foi ajuizada em 08/06/2005, estão prescritas as parcelas recolhidas em data anterior a 08/06/1995. 3. No que diz respeito à exclusão das horas extras da base de cálculo da contribuição previdenciária, estas têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, além de que as mesmas não constam do rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. 4. As verbas referentes aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, às folgas trabalhadas e aos abonos pagos pelo empregador, nelas não se vislumbrando, não possuem caráter indenizatório algum, razão pela qual há incidência da contribuição previdenciária. 5. Embora a licença remunerada à gestante configure hipótese de interrupção do contrato de trabalho, o pagamento efetuado a esse título constitui salário, devendo integrar o salário-de-contribuição e suportar a tributação previdenciária. 6. Uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações e dos prêmios, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso, não há nos autos qualquer prova de que as gratificações e os prêmios são pagos e com qual habitualidade são realizados esses pagamentos. 7. No que se refere aos abonos, independentemente da nomenclatura conferida pelas partes a determinado abono, este também somente deixa de integrar o salário de contribuição caso esteja expressamente desvinculado do salário percebido mensalmente pelo empregado. 8. No que se refere ao salário-família, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título desta rubrica, conforme consta do art. 28, 9º, oa-, da Lei nº 8.212/91. 9. A autora alega genericamente o caráter indenizatório do todo e qualquer pagamento de ajuda de custo alimentação, não especificando em que condições

este pagamento é efetuado. 10. Incumbe à parte comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). É cediço que *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*, ou seja, alegação sem prova é como se não houvesse alegação, não vale nada. A consequência é a improcedência do pedido. Do mesmo modo, a autora não comprovou que a indigitada verba era paga apenas eventualmente. Assim sendo, é impossível considerar como indenizatória essa verba paga pela autora aos seus empregados a título de alimentação. 11. No que se refere ao aviso prévio, embora não incida contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio quando este for indenizado, a autora não questionou esta rubrica em seu recurso de apelação, de modo que merece ser mantida a sentença nesse ponto. 12. Devem prevalecer as limitações erigidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, que deverão ser observadas pelos contribuintes no exercício da compensação dos valores indevidamente recolhidos. 13. O direito à compensação deverá seguir as regras da Lei nº 9.430/96, com as alterações trazidas pela lei nº 10.637/2002, observada a limitação acima referida. 14. Aplica-se, também, o art. 170-A do CTN, uma vez que inexistente certeza quanto ao indébito. Desse modo, não pode o contribuinte efetuar a compensação antes do trânsito em julgado. 15. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês conforme o art. 161, 1º, do CTN, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença (art 167, parágrafo único, do CTN). Contudo, em se tratando de inexistência de coisa julgada, incide, no caso, apenas a taxa Selic, correspondente a juros e correção monetária, uma vez que, com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para tributos federais acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. 16. Para a atualização dos valores a serem restituídos aplica-se a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95, e a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa Selic. No caso, com as parcelas anteriores a 08/06/1995, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária: a) UFIR, até dezembro/95; b) taxa Selic, a partir de janeiro/96. 17. No que se refere à condenação da autora em honorários advocatícios, a sentença merece ser mantida, uma vez que a ré decaiu de parte mínima do pedido. 18. Remessa necessária e apelação da União Federal/Fazenda Nacional providas parcialmente. Apelação da autora improvida. (APELRE 200550010053249, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/12/2011 - Página: 260/261.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, PRODUTIVIDADE, ABONOS E FOLGAS TRABALHADAS. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 2º DO ART. 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO EM EXAME SOBRE ALUDIDA PARCELA ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.528/97. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO À COMPENSAÇÃO, POR FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. No que se refere à prescrição, o Plenário deste Tribunal, na sessão de 12 de março de 2009, na Arguição de Inconstitucionalidade no processo nº 2001.51.01.019373-1, da relatoria do eminente Desembargador Cruz Netto, decidiu, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do voto do Relator, tendo sido aprovada, ainda, por unanimidade, a expedição de súmula. 2. O parágrafo único do art. 481 do CPC dispõe que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, em sintonia com a interpretação dada pela Suprema Corte quanto à racionalização da aplicabilidade do art. 97 da Constituição Federal (STF, AgRg n. 168.149, rel. Min. Marco Aurélio; AgRg n. 167.444, rel. Min. Carlos Velloso). 3. Dessa forma, como os fatos são anteriores à LC n. 118/05, aplicável a jurisprudência do STJ (1ª Seção) no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o citado Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. In casu, os recolhimentos referem-se ao período de fevereiro de 1992 a maio de 1999 (fls. 351/428) e a ação foi proposta em 24/06/2002, estando, portanto, prescritos os créditos anteriores a 24/06/1992. 4. A renda proveniente do trabalho é fato gerador da contribuição previdenciária, porque não possui caráter indenizatório, mas remuneratório. Diversa não poderia ser a natureza jurídica das verbas referentes aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, de produtividade, às horas extras, às folgas trabalhadas e aos abonos pagos pelo empregador, nelas não se vislumbrando, efetivamente, caráter indenizatório algum. 5. O legislador ordinário não pode se afastar da competência estabelecida pela Lei Maior. Ao estabelecer a contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, a Lei

n. 8.212/91 não excluiu da hipótese de incidência as verbas que aqui se busca dar a natureza de indenizatórias. Pelo contrário, a própria regra matriz fala que a contribuição é devida sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Dessa forma, há base constitucional, inclusive, para a exigência da contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, sendo desnecessária, ao contrário do que sustenta a parte autora, a edição de lei complementar para tanto (art. 195, 4o, c/c art. 154, I, da CF/88). O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, sem alargar a competência delegada pela Constituição Federal, enumera no 9 do art. 28 quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão do salário-maternidade, dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade, de produtividade, das folgas trabalhadas e dos abonos pagos pelo empregador. 6. A respeito da produtividade e dos abonos pagos pelo empregador preceitua o art. 457, 1o, da CLT, que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalte-se que o prêmio-produção é acréscimo patrimonial em razão do empenho especial do empregado no resultado financeiro da empresa (produtividade). Assim, integra sua remuneração e, como tal, sobre ele recai o percentual da contribuição previdenciária, não estando excluído do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9o, da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos adicionais e horas-extras, a Constituição da República empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, em seu art. 7o, incisos IX, XVI e XXIII. Outrossim, a Carta Magna dispõe que a licença à gestante se dará sem prejuízo do emprego e do salário, o que significa que ambos, salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 6.136/74, o salário-maternidade passou a ser considerado prestação previdenciária, havendo imposição legal quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do referido pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2o do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Depreende-se do dispositivo mencionado que o salário-maternidade, mesmo quando custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sujeitando-se, conseqüentemente, à incidência da exação em tela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. Da mesma forma, a Corte Superior já firmou o entendimento de que incide a contribuição em comento sobre as gratificações de produtividade, por liberalidade da empresa decorrente da extinção do contrato de trabalho, e as oriundas de plano de aposentadoria incentivada, têm natureza salarial, incidindo sobre tais verbas a contribuição em comento (AgRg no REsp 911526/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 23.08.2007, pág. 230; REsp 860845/SP, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 25.05.2007, pág. 395 e Edcl nos EREsp 852633/SP, 1ª Seção, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 27.08.2007, pág. 185). 8. Quanto ao salário-família, vale observar que, até o advento da Lei n.º 9.528/97, não integrava o conceito de salário-de-contribuição, razão pela qual não incidia contribuição previdenciária sobre referida parcela (art. 28, 9o, da Lei n.º 8.212/91). Portanto, antes da Lei 9.528/97 não havia incidência de contribuição previdenciária sobre as cotas do salário-família, evidenciando-se, dessa forma, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as cotas do salário-família no período anterior à publicação da Lei n.º 9.528/97 (art. 267, VI, do CPC). No que se refere ao pedido de declaração do direito do autor de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as cotas do salário-família, em período anterior à publicação da Lei n.º 9.528/97, merece ser julgado improcedente, diante da falta de prova do recolhimento indevido de contribuição previdenciária sobre a aludida parcela no período mencionado. 9. Remessa necessária e recursos conhecidos. Apelo da parte autora desprovido e remessa necessária e apelo do INSS providos.(AC 200250010045045, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/04/2009 - Página::120.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL POR HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABONO. FOLGAS TRABALHADAS. PRODUTIVIDADE. NATUREZA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA. LICENÇA MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas referentes a adicional por hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, abono, folgas trabalhadas e produtividade, eis que a natureza das mencionadas verbas é trabalhista, ensejando, por conseguinte, a incidência da aludida contribuição. 2. No tocante às verbas referentes ao salário-família e à licença-maternidade, por terem natureza de benefício previdenciário, resta afastada a incidência da contribuição sobre essas parcelas, ainda que a lei contenha previsão de incidência sobre a licença-maternidade, eis que a lei não tem o condão de transmutar a natureza das coisas. 3. A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Desembargador Federal Carreira Alvim na parte em que entendia pela não suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas referentes à licença maternidade.(AG

200202010425966, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2005 - Página::170/171.) (grifos nossos)AJUDA DE CUSTO Com relação à verba relativa à ajuda de custo, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que a sua natureza é meramente indenizatória. No entanto, no presente caso, não restou comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200701738078, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2009.)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A doutrina discorre sobre o conceito de ajuda de custo, afirmando que, por natureza, possui caráter indenizatório e eventual, sendo, portanto, uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em seu favor. 2. O regime de previdência social pressupõe, para que determinada verba seja considerada para fins de contribuição previdenciária, que essa possua natureza salarial. 3. A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200200797828, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00295.)ABONO ASSIDUIDADENo tocante à verba relativa ao abono assiduidade, não vislumbro a relevância na fundamentação da impetrante, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte.Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe:As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente), terço constitucional de férias e seus consectários, férias e licença prêmio não gozadas, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007645-70.2012.403.6100 - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença.INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que lhe assegure a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/438.A determinação para emenda da inicial foi atendida às fls. 444/445.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 448.Às fls. 458/465 a autoridade impetrada informa que o Impetrante já obteve a certidão pretendida.Às fls. 468/468v. o Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado à fl. 465.Assim, a documentação carreada aos autos

caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação do Impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007652-62.2012.403.6100 - UNIMOVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se

0007664-76.2012.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora. Após, venham-me os autos conclusos.

0008006-87.2012.403.6100 - ADRIANO DOS SANTOS DAMACENA (SP272562 - RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA) X COORDENADOR CURSO DIREITO DA INST EDUCACIONAL S MIGUEL PAULISTA (SP134800 - ROSELI LEME FREITAS) X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. ADRIANO DOS SANTOS DAMACENA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando provimento jurisdicional que garanta a efetivação de sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito. Alega, em síntese, ter sido reprovado por excesso de faltas na matéria Hermenêutica; no entanto, afirma ter efetuado a matrícula em 03/08/2011, dois dias após o início das aulas (01/08/2011), tendo seu nome sido incluído na lista de presença somente em 01/09/2011. Informa ter comparecido a todas as aulas. Esclarece que tentou solucionar a pendência na esfera administrativa, sem ter logrado êxito. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). A autoridade impetrante prestou informações (fls. 60/155). Às fls. 156/219 a instituição de ensino Cruzeiro do Sul Educacional S/A apresentou informações e requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 221/vº). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 229/231, opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O pedido formulado pela impetrante cinge-se à realização da matrícula no 9º semestre letivo. No entanto, verifica-se nos documentos anexados aos autos, após a regularização da situação relativa às faltas computadas por equívoco (fl. 127), o aluno não requereu formalmente a sua matrícula dentro do prazo legal (fl. 39), tendo requerido prorrogação do prazo de matrícula somente em 25/04/2012 (fl. 40), após o encerramento do período estabelecido (16/03/2012). Além disso, nos termos do informado pela autoridade impetrada o aluno encontra-se inadimplente, o que, por si só, impediria a efetivação da rematrícula, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Diz a Lei nº 9870, de 23.11.1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da

instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula, não se revelando ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de matrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que se exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001). Não há, portanto, direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

0008669-36.2012.403.6100 - ADORO S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. AD'ORO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de retenção na fonte e recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), conforme o disposto no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, relativamente a seus fornecedores (pessoa física e jurídica), excluindo-se qualquer responsabilização solidária e/ou subsidiária pelo pagamento de referida contribuição, nos termos do disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Alega que seu objeto social consiste no abate de frangos e, em razão da atividade exercida, está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da aquisição de frangos oriundos de produtores rurais (FUNRURAL), que são retidas na forma do artigo 30, inciso IV, do mesmo diploma legal. Afirma que a exigência do FUNRURAL ofende os princípios da legalidade, da isonomia e da não cumulatividade, tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852/MG. Esclarece que, por suportar o ônus econômico e por ser solidariamente responsável ao recolhimento de referida contribuição, possui legitimidade ativa para discutir a exação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/134. Em cumprimento à determinação de fl. 13, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas e juntando documentos (fls. 144/145). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, cumpre registrar que o artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997,

estabelece em seu inciso IV: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização da produção rural, no entanto, sua legitimidade está adstrita apenas à discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade da exação. A corroborar, cito os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1.** É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. **2.** A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. **3.** O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ. **4.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 800.036/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.1.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. **2.** Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. **3.** Recurso especial não provido. (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO.1.** A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. **2.** Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 810.168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009) (grifos meus) No presente caso, o pedido da impetrante cinge-se à obtenção de provimento que afaste a obrigatoriedade de retenção na fonte e recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), conforme o disposto no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, relativamente a seus fornecedores (pessoa física e jurídica), excluindo-se qualquer responsabilização solidária e/ou subsidiária pelo pagamento de referida contribuição, nos termos do disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Portanto, a impetrante possui legitimidade ativa para formular o pedido deduzido na inicial. Passo à análise do pedido. O artigo 195 da Constituição Federal estabelece em seu 8º que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Por seu turno, em decorrência do disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, foi instituída pela Lei nº 8.212/91 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL). Em razão do voto proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas

conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (grifos meus)A decisão proferida nos autos do RE nº 363.852 tem o seguinte teor:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifos meus)Portanto, a contribuição social foi afastada até que nova legislação, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituisse nova exação. Vale dizer que a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos meus)Após a alteração do artigo 195, I, da Constituição Federal, que estipulou novo conceito de receita como fato gerador da contribuição social (receita ou faturamento), foi editada a Lei nº 10.256/2001, que alterou o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Portanto, a Lei nº 10.256/2001 tem seu fundamento de validade extraído da Constituição Federal, pelo que deixou de existir incompatibilidade entre a contribuição social e a Carta Magna.Ademais, o artigo 195, 4º, da Constituição Federal estabelece que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, por se tratar de contribuição prevista na Constituição Federal (art. 195, 8º), é suficiente a sua instituição por meio de lei ordinária, não havendo necessidade de edição de lei complementar.No mesmo sentido, já se pronunciaram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fun rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.(TRF3 - Segunda Turma, AMS

200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos.(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 363.852/MG. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 8.540/92 E 9.528/97. LEI 10.256/2001, NOVA REDAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, disponha sobre a contribuição. No sentido do texto, observe-se a ementa do referido julgado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) 2. Com a edição da Lei nº 10.256/2001 não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, eis que cobrada com espeque no art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98. 3. Considerando que a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, não existe inconstitucionalidade na cobrança e tendo em vista que a parte autora pleiteia a repetição de contribuições pagas somente a partir de 2002, não assiste à requerente direito a restituição. 4. Apelação improvida.(AC 00052504520104058000, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::302.)Portanto, sendo constitucional a cobrança da contribuição social em tela, não há direito líquido e certo a fundamentar a pretensão da impetrante.Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da nova lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0009042-67.2012.403.6100 - MEDIAR - CAMARA DE MEDIACAO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0009209-84.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc.SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado e Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que anule o pregão eletrônico regulado pelo edital PE 013/7062-2012.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/70.Nas informações (fls. 82/88), a autoridade coatora alegou conexão com o mandado de segurança nº 0009208-02.2012.403.6100. Reconhecida a preliminar (fl. 134), os autos foram remetidos a esta vara, tendo sido recebidos em 02/08/2012 (fl. 137).Comparando a petição inicial deste mandado de segurança com a do processo que gerou a redistribuição, é nítida a correspondência entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Diante da tríplice identidade entre as duas ações, é de se reconhecer a litispendência, devendo este processo ser extinto, visto que sua petição inicial foi protocolada em momento posterior.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0009802-16.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A e TIETÊ VEÍCULOS S/A, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/139.Deferiu-se o pedido de liminar (fl. 148).Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 155.Às fls. 158/175 a autoridade impetrada prestou informações.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 177/178.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de

sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão das impetrantes, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Desse modo, é patente o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem requerida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise das PER/DCOMPS n.ºs. 150394004522120816023062 (236044786931100712025558), 083037488022120816030505 (375522638231100712030875), 237323125822040916020390 (085570501631100712026309), 401691830222040916032000 (002516241231100712037336). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010344-34.2012.403.6100 - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA. (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. STO - SOCIEDADE TÉCNICA DE OBRAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/206. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 211/vº). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 219. Às fls. 220/223 a autoridade impetrada prestou informações e requereu a dilação do prazo para concluir a análise dos processos administrativos. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 225/226. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo

à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos)No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 24/09/2010 e 07/12/2010 (fls. 102/203), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.Desse modo, é patente o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem requerida.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs. 04290.97138.240910.1.2.15-0486, 17900.71133.240910.1.2.15-7043, 29276.29030.240910.1.2.15-9098, 17214.46128.240910.1.2.15-9341, 10755.40007.240910.1.2.15-3179, 05824.66571.240910.1.2.15-2684, 36634.48958.240910.1.2.15-1138, 31887.92570.240910.1.2.15-2049, 05864.42806.240910.1.2.15-1849, 32068.07911.240910.1.2.15-0634, 06664.14165.240910.1.2.15-4448, 24165.10445.240910.1.2.15-0719, 09077.30232.240910.1.2.15-9124, 24681.24133.270910.1.2.15-3010, 28170.65292.240910.1.2.15-6304, 06585.26111.240910.1.2.15-8786, 23648.73229.240910.1.2.15-5703, 13311.7873.240910.1.2.15-0768, 15511.99063.240910.1.2.15-8204, 28005.28248.240910.1.2.15-5187, 35256.71834.240910.1.2.15-0454, 23466.41493.240910.1.2.15-0096, 00864.27820.240910.1.2.15-4009, 32432.32163.240910.1.2.15-6757, 10691.17039.0240910.1.2.15-0067, 29034.57852.240910.1.2.15-1843, 11866.23742.240910.1.2.15-7300, 05413.22282.240910.1.2.15-5801, 22508.06020.240910.1.2.15-2159, 31260.84452.240910.1.2.15-2029, 35339.70690.240910.1.2.15-0031, 21893.65957.240910.1.2.15-4413, 02273.75658.240910.1.2.15-5962, 11833.48199.240910.1.2.15-2389, 38580.38313.240910.1.2.15-2662, 07817.02331.240910.1.2.15-6302, 32630.94367.240910.1.2.15-6948, 24627.08282.240910.1.2.15-6065, 30636.24998.240910.1.2.15-8048, 18845.90639.091210.1.2.15-7365,33163.56457.071210.1.2.15-6234, 41996.26610.081210.1.2.15-3217, 37006.59828.081210.1.2.15-0570, 04904.17094.071210.1.2.15-0098, 21365.01983.071210.1.2.15-4360, 14005.62771.071210.1.2.15-6479, 38322.27706.071210.1.2.15-2364, 19796.25186.071210.1.2.15-6615, 02826.70316.071210.1.2.15-1549, 37016.89634.071210.1.2.15-8097 e 37481.12942.071210.1.2.15-6660. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0010384-16.2012.403.6100 - NEPAU COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Manifeste-se a impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazida pela impetrada.

0011030-26.2012.403.6100 - POMBO CORREIO COM/ DE BIJUTERIAS LTDA-ME(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos em Sentença.POMBO CORREIO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR REGIONAL

DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a invalidação do ato de inabilitação da impetrante na Concorrência Pública nº 0004089/2011. Alega a impetrante ter sido desclassificada do processo licitatório em questão, sob o fundamento de que o contrato de locação apresentado teria sido firmado em nome de um dos sócios da empresa, quando o correto seria o imóvel ter sido locado em nome dos licitantes, de acordo com previsão contida no edital. Afirma que tal fato constitui mera irregularidade sanável, e comprova a realização de aditamento no contrato de locação, em 15/05/2012, no qual a impetrante passou a figurar como locatária do imóvel. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/177. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 182). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/206), tendo sido indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 210/212). Prestadas as informações (fls. 213/233), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a carência de ação em razão da inadequação da via eleita, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 235/237), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. As preliminares alegadas, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, devem ser respeitados os princípios constitucionais, dentre eles, o da isonomia. Às fls. 161/170 observa-se que, em 15/05/2012, em razão de aditamento ao contrato de locação apresentado inicialmente, a impetrante passou a figurar como locatária do imóvel. No entanto, permitir que uma empresa, que conhecia previamente os termos do edital, regularize a documentação exigida após o prazo concedido aos demais participantes do processo de licitação, implica violação ao princípio da isonomia. Ademais, observo que após a desclassificação da empresa (fls. 125/127), houve a interposição de recurso administrativo (fls. 129/135), que foi indeferido (fls. 137/158), tendo a impetrante sido notificada de todos os atos decisórios. Por conseguinte, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vício que acarrete a invalidação do ato de inabilitação da impetrante na Concorrência Pública nº 0004089/2011. No mais, colhe-se do parecer do representante do Ministério Público Federal: [...] De fato, a impetrante descumpriu o subitem 6.1 do edital, pois o contrato de locação que apresentou no processo licitatório não estava em seu nome, como determinava o edital: ANEXO 5 DO EDITAL - CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E PONTUAÇÃO DA FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA (...) 6. SITUAÇÃO DO IMÓVEL PRINCIPAL 6.1 O imóvel principal apresentado receberá pontuação decrescente, conforme seja de propriedade da licitante, seja alugado à licitante ou tenha seu uso garantido por um pré-contrato de aluguel firmado com a licitante. (fl. 49). Logo, a impetrante não adimpliu o previsto no subitem 6.1 do edital, restando descaracterizada, então, a alegação de violação a direito líquido e certo. Considerando o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, expresso pelo artigo 41, caput, da Lei nº 8.66/1993, o edital vincula a Administração Pública, que deve, portanto, proceder à desclassificação das empresas que não cumprirem as exigências editalícias. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, considerando-se que a Administração Pública está adstrita ao instrumento convocatório e que a exigência de que o contrato de locação fosse firmado com a licitante estava contida no edital, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0018612-44.2012.403.0000.P.R.I.

0011651-23.2012.403.6100 - CAROLINE DE SOUSA LANDIVAR (SP297960 - MARCO ANTONIO CAMPANEL DE SOUZA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em sentença. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 25. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0011686-80.2012.403.6100 - ASPERBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0012135-38.2012.403.6100 - CRESCEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Apresente o impetrante contrafé com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para a notificação do impetrada, conforme requerido à fls. 567/568.

0012643-81.2012.403.6100 - ART LIVRE MODAS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP289343 - JANAINA CRISTINA MAXIMO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0012664-57.2012.403.6100 - AP PRODUcoes E IMAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0012991-02.2012.403.6100 - JACQUELINE GARCIA DE OLINDA FROGERI(SP308060B - JACQUELINE GARCIA DE OLINDA FROGERI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista que a impetrante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, dado sua categoria profissional. Promova-se o recolhimento de custas e após venha-me os autos conclusos.

0013030-96.2012.403.6100 - REGINA LIMA TEIXEIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CEF - CEL/SP

A impetrante requer a concessão de medida liminar, tendo alegado, como periculum in mora, o fato de que serão abertos nesta sexta-feira os envelopes da licitação e que perderá a permissão para a instalação da lotérica, se referida abertura ocorrer. Contudo, tenho que é indispensável neste caso, até mesmo pelas consequências que advêm da suspensão de um certame licitatório, a oitiva da autoridade impetrada para esclarecimento dos fatos, no prazo legal (10 dias), sem prejuízo de que eventual suspensão possa ser decidida depois, com a anulação de atos praticados, se constatada ilegalidade. Outrossim, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado em face da Comissão Especial de Licitação. Desta feita, promova a impetrante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o polo passivo, devendo nele constar a autoridade funcionalmente vinculada à Comissão Especial de Licitação da Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. No retorno, à conclusão imediata para apreciação do pedido. Int.

0013074-18.2012.403.6100 - GLOCK DO BRASIL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP310841 - GABRIEL DE ULHOA CANTO GEBARA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0013173-85.2012.403.6100 - TOTO DO BRASIL DISTRIBUICAO E COM/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 175. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0013325-36.2012.403.6100 - INSTITUTO PENSARTE(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971

- LEO WOJDYSLAWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
INSTITUTO PENSARTE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos previdenciários, bem como que se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa. Alega, em síntese, que teve indeferido seu pedido de expedição de certidão negativa de débitos previdenciários, sob o fundamento de que não teriam sido recolhidas as contribuições relativas às competências de fevereiro e março/2012, no entanto, afirma ter realizado todos os pagamentos das contribuições previdenciárias devidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/78. Em cumprimento à determinação de fl. 81, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 82/83). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifica-se no relatório de consulta de regularidade das contribuições previdenciárias (fl. 44) que foram apontados como impedimentos divergências nas GFIP's relativas às competências de fevereiro/2012 (R\$326.399,64) e março/2012 (R\$355.560,51). Às fls. 47 e 48 observa-se terem sido recolhidos, por meio de GPS, os valores de R\$326.558,06 (competência 02/2012) e R\$335.711,42 (competência 03/2012), respectivamente em 20/03/2012 e 20/04/2012. Desse modo, foram comprovados os recolhimentos das contribuições em valores equivalentes às competências para as quais há o apontamento de divergência nas GFIP's. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, presente a relevância na fundamentação da impetrante, pois não constam outros débitos que possam constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Destarte, o pedido há de ser analisado em consonância com o disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ademais, verifico que a última certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante foi emitida em 13/01/2012 (fl. 44), o que revela o perigo da demora, uma vez que, de acordo com o contrato de gestão nº 08/2011, o repasse da 3ª parcela ocorrerá em 05/08/2012 (fl. 91), sendo indispensável para tanto a comprovação da regularidade fiscal. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, a certidão negativa de débitos previdenciários, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial (DIV GFIPS 02/2012 e 03/2012). Por conseguinte, referidos apontamentos não poderão ser encaminhados para inscrição em dívida ativa, até decisão definitiva. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0013374-77.2012.403.6100 - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos em sentença. CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a sua inscrição definitiva nos quadros da entidade. Alega que foi aprovado no Exame de Ordem, mas teve sua inscrição indeferida em razão de irregularidades nos documentos apresentados. À inicial foram acostados os documentos de fls. 15/97. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito. O Impetrante afirma ter sido aprovado no Exame de Ordem, porém, em razão de não possuir diploma devidamente registrado, teve negada sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda que demonstrasse a condição de Bacharel em Direito, sem o devido registro na Ordem dos Advogados o Impetrante não está habilitado a exercer a profissão de advogado, isto é, não possui capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e artigo 284, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013433-65.2012.403.6100 - NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos em Sentença. NIELZER DE OLIVEIRA SODRÉ, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IPI na importação de veículo automotor destinado a uso próprio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/54. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl.

58). Prestadas as informações (fls. 63/88), a autoridade impetrada sustentou ser incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese e defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada. Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, que reconheceram a não incidência do IPI sobre produtos destinados a uso próprio, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a incidência do tributo ora questionado. Estabelece o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Com efeito, é perceptível que o texto constitucional limita-se a estabelecer as balizas gerais do IPI, notadamente quanto aos princípios, fazendo, quanto ao seu aspecto de incidência, apenas menção à imunidade relativa à exportação, cabendo à legislação infraconstitucional a definição da hipótese de incidência e a correspondente base de cálculo. Nesse passo, percebe-se que a disciplina do IPI vem definida nos artigos 46 a 51 do Código Tributário Nacional. A par disso, o artigo 46, inciso I, do mesmo diploma legal, prescreve que o fato gerador do IPI, na hipótese de importação de produto estrangeiro, é o desembaraço aduaneiro. O IPI incide sobre produtos industrializados e não sobre a industrialização, motivo pelo qual a alegação segundo a qual o referido tributo não deve incidir sobre a importação para uso próprio não merece acolhida. Desse modo, no momento do desembaraço aduaneiro do veículo, ocorre o fato gerador, sendo irrelevante a finalidade do uso do bem importado para a incidência do IPI. Assim, o bem deve ser tributado em razão de seu ingresso em território nacional. Precedentes: Apelação/Reexame Necessário nº 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 17/03/2011; AG 201202010006331, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2012 - Página: 194/195; AG 201202010006331, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2012 - Página: 194/195. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0013577-39.2012.403.6100 - KATIA CURUGI FLOCKE X FERNANDO CESAR FLOCKE (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

KATIA CURUGI FLOCKE e FERNANDO CESAR FLOCKE, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.005148/2012-04, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 20/04/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.005148/2012-04. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0013869-24.2012.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP232459 - ADALBERTO GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0014025-12.2012.403.6100 - EMBALAPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

EMBALAPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DA REGIÃO METROPOLITANA SÃO PAULO - EMP e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento que determine o cancelamento, a suspensão ou a anulação do pregão eletrônico nº 12000100. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/146. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Alega a impetrante ter sido instaurado o pregão eletrônico nº 12000100 para aquisição de Paletes de Madeira; no entanto, entende que a instauração do referido procedimento licitatório tem o condão de prejudicá-la, uma vez que foi declarada vencedora para o fornecimento de Paletes De Plástico. Assim, entende que o fornecimento de materiais similares por outra empresa implica violação ao princípio da adjudicação compulsória. O princípio da adjudicação compulsória ao vencedor impede que, após concluído o procedimento licitatório, a Administração Pública atribua seu objeto a outrem, que não ao legítimo vencedor. No entanto, deve haver a compatibilização entre os princípios que norteiam o procedimento licitatório, o que resulta na observância da regra de vinculação da Administração ao instrumento convocatório, bem como à obrigatoriedade do contrato. O objeto da licitação constitui pressuposto de validade e condição de legitimidade do certame. Por esse motivo, sua definição deve ser precisa, não se admitindo expressões genéricas. Dessa forma, a Administração Pública está vinculada à observância do objeto definido no instrumento convocatório, e, posteriormente, no contrato firmado entre as partes. Portanto, ainda que o produto que constitua objeto do novo certame seja similar, tal como alegado, não é possível determinar a suspensão ou anulação do pregão eletrônico nº 12000100. Registre-se que, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração tem o dever de licitar. Assim, somente se admite a ausência de licitação em casos excepcionais previstos em lei, o que não é o caso versado nos autos. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo da demora. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0014321-34.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas. Esclareça as prováveis prevenções apontadas à fls. 90/93. Após, venham-me conclusos.

0014350-84.2012.403.6100 - BERNADETE DIAS SANTOS CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0014397-58.2012.403.6100 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

Observo que o pedido da impetrante se refere à LI nº 12/2398193-7; no entanto, analisando-se o extrato de licenciamento de importação anexado às fls. 14/18, verifico que as mercadorias se referem à LI nº 12/1713941-3. Dessa forma, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se as mercadorias que pretende obter a liberação se referem à LI nº 12/2398193-7 ou à LI nº 12/1713941-3. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008156-68.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc.FLEURY S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que, em razão do oferecimento de carta de fiança, reconheça a garantia do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.11.007690-01 e, por conseguinte, determine a requerida que se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas, tais como, a inscrição no cadastro de inadimplente ou a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/209. Indeferiu-se o pedido de liminar e determinou-se a emenda à inicial (fl. 218). Em face de tal decisão, o requerente formulou pedido de reconsideração e retificou o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas complementares (fls. 222/248). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 250/251vº). Às fls. 256/257 o requerente opôs embargos de declaração, que foram recebidos como pedido de reconsideração (fl. 258), tendo sido retificado o erro material. Citada, a requerida informou que, nos termos do disposto na Portaria nº 294/2010, está dispensada de contestar (fls. 263/267). Às fls. 274/289 o requerente requereu o desentranhamento da carta de fiança, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal nº 030228-94.2012.403.6182. Em razão da determinação de fl. 290, o requerente se manifestou às fls. 291/292, esclarecendo que o pedido de desentranhamento da carta de fiança não implica desistência do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Nestes autos, informou o requerente ter sido ajuizada contra si execução fiscal, pelo que requereu o desentranhamento da carta de fiança. No entanto, esclareceu que referido pedido não implicaria desistência do feito.No entanto, dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776).Em suma, a providência pretendida pela demandante poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente.Além disso, a pretensão deduzida possui cunho eminentemente satisfativo, pois o reconhecimento da validade da carta de fiança como garantia do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.11.007690-01 e, por conseguinte, a determinação à que se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas, tais como, a inscrição no cadastro de inadimplente ou a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal, constitui pretensão que se exaure em si mesma, não havendo relação de instrumentalidade entre essa pretensão e outra que venha a ser deduzida por intermédio de outra ação. Trata-se, portanto, de cautelar satisfativa.Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pelo requerente. Neste sentido, a lição do prof. José Roberto dos Santos Bedaque:Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão.A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprimindo suas eventuais deficiências. (in Direito e Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 116).Confira-se, ademais, verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CARÁTER SATISFATIVO INCOMPATÍVEL COM A MEDIDA PROCESSUAL ELEITA. - Inexistente a finalidade de garantia de futura ação a ser intentada, restando desfigurada a sua pretendida feição cautelar. Apelo improvido

(AC 9702282101 AC - APELAÇÃO CIVEL - 146770, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF 2ª Região, Data da Decisão 16/12/1998). Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ademais, a carta de fiança apresentada nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal que seria ajuizada. Assim, com a propositura da respectiva ação de execução fiscal noticiada nos autos, a pretensão formulada na inicial deixou de subsistir, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ressalto que a carta de fiança está vinculada aos débitos discutidos nestes autos, sendo irrelevante a existência de outros impedimentos para a sua liberação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança nº 100412050007500, mediante a substituição por cópias reprográficas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008699-42.2010.403.6100 - SONIA CABRAL RICARDI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020444-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0012357-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALTER AZEVEDO RAMOS - ESPOLIO X NELZI PIMENTEL LAUREIRO RAMOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de WALTER AZEVEDO RAMOS (ESPÓLIO) e NELZI PIMENTEL LAUREIRO RAMOS. Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas. À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/27. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 34 a requerente informou ter havido acordo entre as partes, motivo pelo qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 32, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I.

0013722-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UILSON ALVES DA SILVA

Intime-se o requerente nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0013725-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALDECI RIBEIRO DA ROCHA

Intime-se o requerente nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0013726-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO X IARA DOMINGOS SANTOS

Intime-se o requerente nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0013790-45.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE COTIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM COTIA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM COTIA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE COTIA

Na inicial alegou-se que [...] a respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra a Caixa Econômica Federal (proc. 2002.34.00.029428-3) quando determinou à Caixa Econômica Federal expedir os certificados de autorização para que a impetrante explore o jogo de bingo permanente, afastou a ilicitude da referida atividade que poderá ser livremente exercida sem sofrer qualquer sancionamento ou impedimento das autoridades constituídas sem qualquer restrição territorial e independentemente do órgão de poder federal, estadual ou municipal a que pertençam. No entanto, analisando-se o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, confirmada por acórdão, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar à CEF que analise o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. (fl. 20). Dessa forma, em razão da contradição entre o alegado e a sentença judicial que embasa o pedido formulado na inicial, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da presente Notificação Judicial.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019344-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019344-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Defiro o pedido de localização de possíveis endereços apenas nos sistemas WEBSERVICE (Receita Federal) e BACENJUD. Após, promova-se a intimação nos endereços indicados.

0019347-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019347-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR SOARES DE SOUZA X ELIZABETH MARIA LOSSO DE SOUZA

Defiro o pedido de localização de possíveis endereços apenas nos sistemas WEBSERVICE (Receita Federal) e BACENJUD. Após, promova-se a intimação nos endereços indicados.

0001023-72.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SERGIO AMORIM X VERGINIA REZENDE FERNANDES AMORIM

Defiro o pedido de localização de possíveis endereços apenas nos sistemas WEBSERVICE (Receita Federal) e BACENJUD. Após, promova-se a intimação nos endereços indicados.

0007842-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL SILVA ANGELO X MICHELE HELENA LOPES EGEA ANGELO

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerida a retirada definitiva dos autos.

0014226-04.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA LUCIA BALIEIRO

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerida a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a instrumentalidade processual da ação cautelar, que se destina a assegurar a eficácia do processo principal, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a requerida informou não possuir interesse na penhora de determinados créditos (fls. 706/746 e 755/756). Comprove, ainda, no mesmo prazo legal, se os débitos inscritos sob os n°s 80299035785-32, 80299035796-95, 80299035807-82 e 80299075305-85 permanecem na mesma situação informada às fls. 700/703. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007909-87.2012.403.6100 - NORMILDA ALVES LIMA BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada e suas preliminares. Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003789-94.1995.403.6100 (95.0003789-0) - FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO X FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR X GILBERTO SILVA X GILBERTO APARECIDO DURANTE X GENEVALDO CHAGAS X GERALDO BENGOZI BERTOLA X GILBERTO CARLOS JACOB X GILBERTO PEDRO DE MELLO X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 349/405: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 434: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0012547-28.1996.403.6100 (96.0012547-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado obtido pela consulta no programa

Webservice da Receita Federal do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001480-61.1999.403.6100 (1999.61.00.001480-9) - JOSE HENRIQUE ANANIAS X MAXIMINO FERREIRA LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 257/260: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0) - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em sua petição de fl. 254 a parte autora insiste na afirmação de que a Caixa Econômica Federal, não cumpriu o julgado observando os valores apontados pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 297/301-v. A parte autora concordou expressamente com os cálculos e foi determinado a ré o cumprimento da obrigação, devendo a mesma observar os cálculos ofertados pelo contador do juízo. Diante da discordância da parte autora quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte da ré, determino a mesma, que traga ao feito planilha de cálculo, onde demonstre de forma objetiva os valores restantes ao total cumprimento da condenação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4) - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da discordância entre as partes quanto ao exato valor a ser pago acerca dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 252/255 e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0) - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Peticona a parte autora no sentido de que a ré seja compelida a trazer ao feito os Termos de Adesão dos acordos firmados pelos co-autores. Indefiro, haja vista que os créditos foram efetuados na contas dos fundistas com base na Lei Complementar 110/2001, o que conduz à presunção da existência do acordo, alias, como ficou bem explanado no v. acórdão de fls. 298/299, que reconheceu a existência do ajuste. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

0026331-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026331-8) - GLEICE DE OLIVEIRA MELLO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020407-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020407-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE FREITAS

Fl. 103: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0021713-64.2008.403.6100 (2008.61.00.021713-0) - MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a petição de fl. 333 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023669-47.2010.403.6100 - MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001290-78.2011.403.6100 - JOSE CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004255-92.2012.403.6100 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 41: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 276/277 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 262 tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da condenação, nos termos dos cálculos adotados por este juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733117-67.1991.403.6100 (91.0733117-7) - SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Em face das penhoras no rostos dos autos, indefiro o requerimento da parte autora de fls.340/341. Intime-se e após, venham-me os autos conclusos para expedição de ofício de transferência dos valores ao juízos que requereram as penhoras.

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1) Recebo os embargos de declaração de fls. 1910/1911 como simples petição, pois nela não há veiculação de ponto omissis, obscuro ou contraditório. Ao contrário do que afirma o SENAC, o recurso de fls. 1898/1900 foi, sim, apreciado, só que pela decisão de fls. 1906/1909. Basta mera leitura do julgado para constatar isso. De todo modo, trago à colação trechos da decisão que reforçam o argumento: Trata-se de dois embargos de declaração tempestivamente opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC -, com os quais se pretende a supressão de ponto contraditório. Alegam as embargantes que nem todos os valores que a autora pretende ver restituídos foram depositados judicialmente - alguns foram recolhidos aos cofres públicos. Sustentam que não cabe repetição de indébito dos valores dados em pagamento, razão por que concordam apenas com o levantamento dos depósitos judiciais. É o relatório. Passo a decidir. Por tratarem ambos os embargos de declaração sobre o mesmo assunto, analisá-los-ei conjuntamente. Não se atentou o SENAC para o fato de a decisão de fls. 1896 ter sido prolatada em 25/05/2012. Portanto, não há nada de inusitado em não terem sido apreciados os embargos de declaração de fls. 1898/1900, que só foram protocolados três dias depois, em 28/05/2012. 2) Fls. 1917/1919: As razões para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios já foram devidamente expostas. Ademais, friso que mero pedido de reconsideração não tem força para suspender o curso do prazo para interposição de agravo de instrumento. Feitas essas ponderações, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 3) Tendo em conta a concordância dos executados e o decidido às fls. 1886/1887 e 1906/1907, expeça-se alvará de levantamento, em prol dos autores, de todos os depósitos judiciais vinculados a este processo, inclusive o de fls. 1919. 4) Fls. 1920/1921: Prejudicado o requerimento, tendo em vista o depósito de fls. 1919. 5) 1922/1945: Ciente do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1906/1907, que mantenho pelos mesmos fundamentos nela esposados. 6) No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)
Esclareça a ré o tipo de perícia que pretende realizar.

0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVICOS LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Defiro o prazo de 10(dez) dias tal como requerido à fl.535.

0022861-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022861-8) - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CAMILA ANGELICA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARILANDO DOS SANTOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que compareçam ao consultório do Dr. Paulo Cesar Pinto no dia 05/09/2012 às 17:30 horas na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo para realização da prova pericial. Ciência aos réus.

0015315-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015315-5) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção.

0007947-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)
Requeiram os Correios o que de direito no prazo legal.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl.459.Quanto às alegações da União Federal de fls.463/464 estas não merecem acolhida, uma vez que as diligências poderão ser recolhidas caso o autor seja intimado pela Justiça Estadual e não o fazendo a preclusão poderá ser decretada. Int.

0011410-83.2011.403.6100 - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se pessoalmente a COHAB/SP para que cumpra a decisão de fl.183. .

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003857-48.2012.403.6100 - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005848-59.2012.403.6100 - DANNY JANIO DE TOLEDO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007740-03.2012.403.6100 - VIRGINIA SGAÍ FRANCO X WALTER LUIZ CICOGNA X WALTER SETSUO ZORIKI X WANDA REGINA CALY X WANDERLEY TADASHI TANAKA X WELLINGTON FERRAZ FIGUEIRA X WILSON ALVES FERREIRA X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO X ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Em face da decisão do agravo de fls.124/126, recolha a parte autora as custas judiciais no prazo legal.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0008083-96.2012.403.6100 - LEONOR ANTONIO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção.

0010156-41.2012.403.6100 - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010406-74.2012.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão do agravo, cite-se.

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. 2) ANA PAULA BOCCALATO MOURA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da pensão especial, prevista na Lei nº 7.070/1982. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Em casos como o presente, em que a autora pretende a desconstituição de um ato administrativo (indeferimento da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/1982), é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do enquadramento ou não da enfermidade na hipótese versada na Lei nº 7.070/1982, alterada pela Lei nº 12.190/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.235/2010. Sem isso, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão da autora. Destarte, analisando a questão sob o ângulo processual, tenho para mim que o acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E MG122724 - VINICIUS DE MELO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.

0007422-20.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014498-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036368-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036368-3)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

A autora pretende seja o recurso de apelação recebido também no efeito suspensivo. Observo que o objeto da liminar, que é também da ação cautelar, poderia ter sido tratado como antecipação dos efeitos da tutela na ação principal, e, se assim fosse, já estaria abrangido pelo efeito suspensivo lá concedido. No caso concreto, a problemática surge por se ter utilizado a ação cautelar, que, de rigor, seria até desnecessária. Assim, levando em conta tais fatos, bem como a possibilidade de se tornar inócua a apelação, caso não se a receba no duplo efeito, ou seja, que podem ocorrer lesões graves ou de difícil reparação, defiro o pedido de fls.207/208 e modifico a decisão de fl.202, para receber também a apelação desta cautelar nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se e remetam-se os autos à superior instância, para que possam ir à conclusão do Sr. Desembargador Relator.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fl. 767: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9) - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 875/885: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 863/865 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 863/865, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008215-81.1997.403.6100 (97.0008215-6) - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS X GERALDA ROSA NOBRE X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X GIEREMEK BOGDAN X JORGE MORENO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCÓN X MARIA DE LOURDES CESCÓN MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 636/639: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e contraposta de acordo trazida pela executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8) - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038980-30.2000.403.6100 (2000.61.00.038980-9) - ARMIN WARKENTIN X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO X CRISTINA DALUZ X LUIZ CARLOS MENDONCA X NOE FERNANDES DE SOUZA X PAULO LUIZ PARDAL(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046585-27.2000.403.6100 (2000.61.00.046585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-14.2000.403.6100 (2000.61.00.032689-7)) GUILHERMINA PERNANBUCO DA GAMA X GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO X GUIOMAR MARIA DE DEUS HONORIO X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007954-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007954-0) - JOSE ARNALDO DE SANTANA X JOSE ARNALDO PEREIRA X JOSE ARNALDO RAMOS X JOSE ARNALDO SILVA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) Fl. 210: Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0005144-17.2010.403.6100 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6) - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE

ROBERTO PADILHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado obtido pela consulta no programa Webservice da Receita Federal do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011616-63.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 235: Ciência à executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da executada. Int.

0023075-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036563-46.1996.403.6100 (96.0036563-6)) RICARDO CATEB CURY(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007938-36.1995.403.6100 (95.0007938-0) - AMILCAR JUDICE X CLAUDIONOR OLIVEIRA X DOLORES MOSTEIRO SIXTO GASPAR X EDNILSON JOSE ROGNER COELHO X EDNILTON FORTES X HELIO FERNANDO HALLITE DA ROCHA SANTOS X JOSE ROBERTO BATISTA X JUSSARA DELPHIN MIGUEZ X LIZ MONICA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA BRANDAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012924-33.1995.403.6100 (95.0012924-8) - MAURO SERGIO DA SILVA X VERA LUCIA BRITO BEZERRA X ADELIA PADILHA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS VECCI(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0045536-24.1995.403.6100 (95.0045536-6) - JET - PROJETOS CONTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Fls. 243: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, excluindo-se INSS/FAZENDA. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0) - JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020786-40.2004.403.6100 (2004.61.00.020786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045536-24.1995.403.6100 (95.0045536-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JET - PROJETOS CONTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo ativo UNIÃO FEDERAL, excluindo-se INSS/FAZENDA. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0009768-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4)) RENATA HAISE BORRASCAS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0013998-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se o embargante para que traga aos autos instrumento de mandato com poderes para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020391-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADEILDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000501-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NELSON BENITO(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008691-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4)) ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP053556 - MARIA CONCEICAO

DE MACEDO)

Ciência ao embargado do depósito de fls. 140, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000483-73.2002.403.6100 (2002.61.00.000483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011367-45.1994.403.6100 (94.0011367-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intime-se o embargado para que informe o requerido pela União no item f da petição de fls. 552-554, no prazo de 10 (dez). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026235-47.2002.403.6100 (2002.61.00.026235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-36.1995.403.6100 (95.0007938-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X AMILCAR JUDICE X CLAUDIONOR OLIVEIRA X DOLORES MOSTEIRO SIXTO GASPAR X EDNILSON JOSE ROGNER COELHO X EDNILTON FORTES X HELIO FERNANDO HALLITE DA ROCHA SANTOS X JOSE ROBERTO BATISTA X JUSSARA DELPHIN MIGUEZ X LIZ MONICA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA BRANDAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002618-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0016291-50.2004.403.6100 (2004.61.00.016291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012924-33.1995.403.6100 (95.0012924-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X MAURO SERGIO DA SILVA X VERA LUCIA BRITO BEZERRA X ADELIA PADILHA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS VECCI(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0021300-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042560-68.2000.403.6100 (2000.61.00.042560-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X REINALDO BRUSCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s) SEIJI TSUZUKI e REIZO MORI, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª

Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio.6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8) - NELSON BENITO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X NELSON BENITO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039549-75.1993.403.6100 (93.0039549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034524-81.1993.403.6100 (93.0034524-9)) ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E Proc. ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 217/219, 233 e 239/241). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0026435-35.1994.403.6100 (94.0026435-6) - PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. SOLANGE GUIDO E Proc. ADRIANA BERTONI HOLMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fl. 323/324). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0) - ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E Proc. ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 100: Defiro, por 30 dias.

0001186-77.1997.403.6100 (97.0001186-0) - ALFONSO CORONADO POLIDO X ANISIO BERNARDI X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CARLOS CALABREZ X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDSON APARECIDO GALUZZI X ERNESTO PEREIRA RAMOS X LAERCIO LOURENCINI X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUBENS MADRONA VILCHES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Os autores, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo das suas contas vinculadas ao FGTS. Juntouaram documentos.Citadas, as rés apresentaram contestação.A CEF arguiu preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários,

ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir dos autores, por já terem recebido a taxa progressiva de juros. No mérito, suscitou a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/114). A União Federal arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido (fls. 118/126). Réplica às fls. 131/136 e 138/144. Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte autora informou a impossibilidade de trazer aos autos extratos das contas fundiárias (fls. 148/149). A CEF postulou pela exibição das CTPSs dos autores e dos extratos analíticos das contas de FGTS (fl. 114). Sem provas a produzir pela ré - União Federal (fl. 150). Às fls. 152/158, foi proferida r. sentença, extinguindo o feito em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir dos autores com relação à aplicação dos juros progressivos. O Eg. STJ, em sede de Agravo de Instrumento, inverteu o ônus da prova, anulando, implicitamente, a r. sentença (fls. 249/251). Retomada a fase instrutória, foram juntados documentos e manifestações das partes (fls. 260/599), inclusive com pedido de desistência do feito (fls. 271 e 557). É o relato. Decido. Inicialmente, os autores EDSON APARECIDO GALUZZI, LAERCIO LOURENCINI (fl. 271), RUBENS MADRONA VILCHES e DANIEL DE PAULA RAMOS (fl. 557), por dever de lealdade processual, diante do curto período em que mantiveram vínculo empregatício, requereram a desistência do feito, sendo de rigor a sua homologação por sentença. Remanesce, assim, a lide com relação aos autores ALFONSO CORONADO POLIDO, ANISIO BERNARDI, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CARLOS CALABREZ, ERNESTO PEREIRA RAMOS e MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA. Quanto às prejudiciais de mérito: Rejeito a preliminar de falta de documentação essencial, por ausência de extratos que demonstrem a movimentação das contas, uma vez que outros documentos juntados aos autos, demonstrativos da opção pelo regime do FGTS e do contrato de trabalho vigente à época, configuram meio de prova idôneo. Além do mais, o Eg. STJ determinou a inversão do ônus da prova, fazendo retomar a fase instrutória nestes autos para que fossem trazidos aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 249/251). Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, porquanto é controladora, gestora, operadora e administradora do FGTS, sendo parte legítima nas causas em que se pleiteia a aplicação de índice de atualização e juros progressivos ordenados em dispositivo legal. Igualmente, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário das Instituições Financeiras que detinham as contas vinculadas dos autores, durante o período em questão, antes da centralização das contas determinada pelo art. 12 da Lei 8.036/90, visto que, embora as contas vinculadas estivessem sob sua administração, as importâncias depositadas eram transferidas para o Banco Nacional da Habitação - B.N.H. - conforme cronograma aprovado pelo Conselho Monetário Nacional e o período de permanência das referidas importâncias na Instituição Financeira antes daquela transferência era permitido a título de compensação pelos serviços prestados, conforme art. 70, do Decreto nº 59.820/66. Conforme jurisprudência que vem se pacificando em nossos Tribunais Superiores, a União Federal não está legitimada para figurar como litisconsorte nos feitos em que são pleiteadas diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS (TRF-3ª Região - Ap. Cível 95.03.43756-3-SP-Rel. Juíza Sylvia Steiner-28/05/96). Nesse passo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à União Federal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade passiva ad causam, como acima exposto. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Quanto ao argumento de que os autores, por serem optantes do regime do FGTS à época da edição da Lei 5.705/71, já teriam recebido os juros progressivos na forma da lei, verifico que, mesmo com a apresentação dos extratos das contas de FGTS respectivas por determinação do Eg. STJ e, invertendo-se o ônus da prova, conforme determinado, ainda assim deve ser acolhida a preliminar suscitada pela ré. Vejamos. Com efeito, inicialmente a Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamente a matéria, qual seja, Lei 8.036/90.

Constata-se, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971. A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei n. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n. 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22-09-1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n. 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/1973. A respeito do tema trago à colação julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator: LUIZ FUX FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Analisando as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas à inicial e extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores ALFONSO CORONADO POLIDO (fls. 335/345, 464/449 e 548/551), ANISIO BERNARDI (fls. 357, 458/462), ANTONIO JOSE DOS SANTOS (fls. 370/371, 413/416), CARLOS CALABREZ (fls. 373/383), ERNESTO PEREIRA RAMOS (fls. 358/369, 500/525) e MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (fls. 346/356, 418/457), constata-se que, de fato, optaram pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, já tendo sido aplicada a progressividade de juros, de acordo com o tempo em que permaneceram no vínculo empregatício. A Contadoria do Juízo reconheceu já ter sido aplicada a progressividade de juros com relação aos autores MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA e ANISIO BERNARDI (fl. 568). Com relação ao autor ALFONSO CORONADO POLIDO, verifico que o vínculo de emprego decorrente do contrato com a empregadora Auto Viação Metrôpole S/A, no período de 10/10/1996 a 12/10/1968, durou apenas dois anos, não tendo direito, neste período, à progressividade da taxa de juros. Relativamente ao vínculo com a empresa General Motors Brasil Ltda, que durou de 23/10/1968 a 20/04/1977, já houve aplicação da taxa progressiva de juros, em conformidade com a lei de regência (fls. 335/345). Por fim, quanto ao autor ERNESTO PEREIRA RAMOS houve erro na constatação da Contadoria do Juízo, pois se extrai da CTPS que o vínculo com a empresa General Motors do Brasil S.A. iniciou-se em 01/02/1970 (data da admissão), tendo realizado a opção pelo FGTS naquela mesma data (fls. 57/58). Houve, portanto, devida aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, nos períodos aos quais os autores faziam jus, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as desistências manifestadas às fls. 271 e 557, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com relação a EDSON APARECIDO GALUZZI, LAERCIO LOURENCINI, RUBENS MADRONA VILCHES e DANIEL DE PAULA RAMOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.JULGO EXTINTO o processo com relação à União Federal, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.e JULGO EXTINTO o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros com relação aos demais autores ALFONSO CORONADO POLIDO, ANISIO BERNARDI, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CARLOS CALABREZ, ERNESTO PEREIRA RAMOS e MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores (todos eles em razão do princípio da causalidade) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 para cada um, sendo devido metade para cada réu, corrigidos na data do pagamento, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 80).Sem custas, a teor do disposto no art. 3º da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028436-17.1999.403.6100 (1999.61.00.028436-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019625-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019625-0)) WALTER DA SILVA LEICK X MARIA HILDA ANDRIOLI LEICK(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 269: Defiro, por 30 dias.

0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6) - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0021987-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021987-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) WFAIRIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA., WILSON RODRIGUES DE FARIA E LEONARDO MAZZILLO, BANCO PAULISTA S/A E SOCOPA- SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, omissão e obscuridade.Alega o embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento judicial a respeito da restituição dos valores que a União reconheceu como indevidos e dos apurados pela perícia, bem como o dispositivo limita a condenação apenas aos débitos não atingidos pela prescrição, não obstante nenhum débito esteja prescrito.Aduz ocorrência de contradição quanto à condenação das partes em sucumbência recíproca e obscuridade a respeito das custas, pois a expressão custas ex lege dá entender que as partes devem arcar com as custas igualmente. Sustenta, ainda, contradição na determinação da remessa oficial, já que a parte controversa é inferior ao limite de 60 salários mínimos.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, não assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada não deixou de se pronunciar a respeito do pedido de restituição dos valores. Todos os débitos indicados na inicial foram analisados em sentença (fls. 993-verso e 994). Aliás, as partes concordaram com a conclusão do perito a respeito da existência de saldo devedor de R\$ 3.669,76, não existindo, portanto, controvérsia quanto ao ressarcimento dos valores cobrados pela ré.No que tange ao dispositivo da sentença limitando a condenação aos débitos não atingidos pela prescrição, de fato os débitos indicados nos Blocos 1, 2 e 3 da petição inicial foram quitados em 31/05/2006, conforme documentos de fls. 44, 46, 48, 50, 52, 54, 58 e 84. No entanto, o recolhimento dos tributos referentes aos débitos do processo administrativo nº 16327.501304/2004-89 ocorreu em 09/09/1999 (fl. 102). Portanto, não merece reforma a sentença nesse ponto.Quanto à condenação em verba honorária, a sentença de fls. 992/995 fixou a sucumbência recíproca, para cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos

patronos, considerando que o pedido formulado pela parte autora, não foi acolhido em sua totalidade. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que devem ser compensados os honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, visto que embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000). No caso em tela, a parte autora requereu na inicial a restituição de R\$ 126.511,17. No entanto, houve expressa concordância das partes com o laudo pericial que apurou um saldo devedor de R\$ 3.669,76. Desta forma, como a parte autora não obteve in totum a restituição pretendida a sucumbência é recíproca. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 9.430/96 - DECISÃO DO STJ QUE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL E DO STF QUE CONFIRMA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM COMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição e à constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, resta a apreciação do ônus da sucumbência, consoante decisão de fls. 627/631. 2. Nenhuma parcela de recolhimento anterior à lei 9.430/96 encontra-se fulminada pela prescrição, consoante entendimento externado na decisão do STJ nestes autos, enquanto no período anterior não foi reconhecido o direito de compensar em face da constitucionalidade da aludida legislação. 3. Considerando que cada litigante decaiu de parte do pedido, é de rigor aplicar a sucumbência recíproca, de modo que cada um arcará com custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Aplicação do princípio da causalidade. 4. Apelação do Autor a que se dá parcial para determinar a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, permanecendo intacto o v. acórdão anteriormente prolatado em relação aos demais capítulos do julgado, ressalvadas as matérias analisadas no bojo dos recursos especial e extraordinário. (grifo nosso). (TRF 3ª Região, APELREEX 878811, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, e- DJF3 Judicial 1 26/07/2010, p. 503). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS POR PERITO JUDICIAL. CONCORDÂNCIA DE AMBAS AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acolhidos na sentença que julgou os embargos, não coincidem nem com os da União nem com os dos exequentes, resta caracterizado sucumbimento recíproco, aplicando-se as regras do art. 21 do CPC. 2. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 199934000374116, 8ª Turma, Rel. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 06/05/2005, p. 101) No que tange às custas processuais, ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com a respectiva parcela. Razão assiste à embargante quanto à determinação da remessa oficial, pois, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (grifo nosso). No caso vertente, há subsunção à referida norma, visto que o valor controverso não ultrapassa o limite estabelecido em lei. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração tão somente para desconsiderar a remessa oficial, alterando o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora, na forma como apurada pela perícia contábil, excetuando-se os pagamentos atingidos pela prescrição quinquenal. Declaro, outrossim, o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. Publique-se. Intimem-se.

0029247-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029247-0) - MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X MARIA JOSE JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA X DORALICE DA SILVA ANNIBAL X MARIA ZELIA DA SILVA MATOS X VERA LUCIA BORGES CONCEICAO DA SILVA X VERA TANIA DA SILVA (SP201045 - KÁTIA APARECIDA DA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA, JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, MARIA JOSÉ JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA, DORALICE DA SILVA ANNIBAL, MARIA ZELIA DA SILVA MATOS, VERA LÚCIA BORGES CONCEIÇÃO DA SILVA E VERA TANIA DA SILVA, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: i) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor; ii) esclarecimentos sobre os fatos ocorridos com Mariano Joaquim da Silva e iii) a localização e entrega de sua ossada. Alegam, em síntese, que são filhos de Mariano Joaquim da Silva, preso político declarado como morto e, em razão da atuação política de seu genitor, sofreram perseguições e invasões em sua casa, além da ausência do pai ter causado inúmeras dificuldades econômicas e afetivas. Aduzem que receberam um auxílio do Comitê Brasileiro pela Anistia, uma vez

que seu pai foi considerado um herói político, além de indenização a título de danos materiais. Sustentam, ainda, que a família não tem conhecimento sobre os fatos que envolveram a prisão e morte de Mariano Joaquim da Silva, sendo devidas tais informações. Requerem seja reconhecido o direito à informação sobre a localização de seus restos mortais, entrega da ossada e reparação dos danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 161). Citada, a ré apresentou contestação, em que alega, em preliminar, inépcia da inicial. Aduz a ocorrência de prescrição, inexistência de direito aos danos morais e recebimento pelos autores da indenização estabelecida na Lei nº 9.140/95. Sustenta que não possui informações detalhadas sobre o destino do genitor dos autores ou sobre a localização de seus restos mortais. Réplica às fls. 207/213. Instada a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 218/219. As testemunhas foram ouvidas às fls. 291, 315, 336 e 360. Memoriais das partes às fls. 366/369 e 371/376. É o relatório. DECIDO. A inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, do CPC, configura-se (i) quando inexistente o pedido ou a causa de pedir na exordial, (ii) quando, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão, (iii) quando o pedido for juridicamente impossível, ou (iv) quando a exordial contiver pedidos incompatíveis entre si. Assim, uma vez preenchidas as condições acima mencionadas, a inicial deve ser rejeitada. No caso dos autos, a petição inicial é apta a revelar o que a parte autora objetiva por intermédio da prestação jurisdicional, ou seja, a reparação de danos morais, em razão dos sofrimentos decorrentes da perseguição e tortura de seu genitor, no período da ditadura militar, os esclarecimentos sobre os fatos ocorridos com o Sr. Mariano Joaquim da Silva e a entrega de sua ossada à família. Além disso, à União foi oportunizado o regular exercício de defesa. Rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição. Não obstante o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 preveja a prescrição quinquenal para a hipótese de ações relativas às dívidas passivas da União, bem como para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, o fato é que no caso em comento o supramencionado dispositivo não tem aplicabilidade, visto que se trata de tortura, perseguição política, atos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, nos casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, como a indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura, perseguição política, não prevalece o prazo quinquenal de prescrição, mas sim a regra da imprescritibilidade. José Afonso da Silva, acerca da questão afirma que Prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualista, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 29 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 185). A respeito da imprescritibilidade nas ações que atentam contra a dignidade da pessoa humana, afirma Alexandre de Moraes: (...) A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade: - imprescritibilidade: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo; - inalienabilidade: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. Dessa característica surgem discussões importantes na doutrina e posteriormente analisadas, como a renúncia ao direito à vida e a eutanásia, o suicídio e o aborto; - inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal; - universalidade: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica; - efetividade: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato; - interdependência: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente; - complementariedade: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte. (...) Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: - direitos individuais e coletivos - correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. (...) Pimenta Bueno, analisando a Constituição do Império, apresentava-nos uma divisão tripartida dos direitos fundamentais em relação às pessoas: direitos naturais ou individuais, direitos civis e direitos políticos, para concluir afirmando que: os primeiros são filhos da natureza, pertencem ao homem porque é homem, porque é um ente racional e moral, são propriedades suas e não criaturas da lei positiva, são atributos, dádivas do Criador (MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2002, p. 41/45). Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido: considera-se marco inicial do prazo prescricional a data de publicação da Lei nº 9.140/95, visto que, com a sua edição, surgiu o direito público subjetivo à reparação pelos atos atentórios perpetrados no período do regime militar, além de afastar a incidência do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sob o fundamento de que nas hipóteses de violação de direitos fundamentais, a imprescritibilidade deve ser a

regra. Nesse sentido confira os julgados: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. 1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescicionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. 7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau. (REsp 379.414/PR, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, maioria, julgado em 26/11/2002, DJ de 17/02/2003). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte, máxime por delito de opinião. 2. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: () III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; () III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 3. Destarte, o egrégio STF assentou que: o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001) 4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 5. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 6. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 7. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do pai dos autores, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 8. A prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana. 9. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 10.

Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 11. A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 12. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 13. A Constituição federal funda-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana é inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 14. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundir-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido. (REsp 449.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3/06/2003) 15. Recurso especial provido para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que dê prosseguimento ao feito. (STJ, REsp 1165986/SP, RECURSO ESPECIAL 2008/0279634-1) (grifo nosso).No mérito, propriamente dito, a ação é procedente. Inicialmente destaco que, no período compreendido entre 1964 e 1985, época em que o Brasil foi governado pela Ditadura Militar, uma parcela da sociedade civil, constituída por grupos de oposição, inclusive, armados, opôs reação ao regime autoritário do governo. Nesse período, mais especificamente a partir de 1968, as Forças Armadas enveredaram por uma repressão violenta a esses dissidentes políticos, cometendo homicídios e desaparecimentos forçados. A repressão militar à dissidência política foi empreendida pelas Forças Armadas, compreendendo órgãos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e das polícias estaduais e, inicialmente foi executada pela denominada Operação Bandeirante (OBAN). Posteriormente, nasceram os DOI-CODI, no âmbito do Exército, que possuíam dotações orçamentárias próprias e eram chefiados por um alto oficial do Exército. A sua estrutura operacional também era formada por membros das demais Forças Armadas, investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais. Nesse período, os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS), as delegacias regionais da Polícia Federal, Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) também mantiveram ações repressivas independentes, com o objetivo de torturar e eliminar opositores. No caso vertente, os fatos se referem ao Comando Nacional da Vanguarda Armada Revolucionária - Palmares, uma organização guerrilheira da extrema esquerda brasileira, que surgiu em 1969 com a fusão do grupo Colina (Comando de Libertação Nacional) e da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR). Essa organização político-militar de caráter partidário, marxista-leninista objetivava cumprir as tarefas da guerra revolucionária e construir um Partido da Classe Operária para tomar o poder e construir o socialismo. Desmantelada devido à forte repressão dos militares, a organização teve seus principais líderes presos e assassinados pelo regime, entre eles, Mariano Joaquim da Silva, veterano das Ligas Camponesas, desaparecido no cárcere do Destacamento de Operações de Informações- Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) no Rio de Janeiro. Assim, relatados esses fatos, constata-se que a responsabilidade do Estado decorre do desrespeito ao direito à vida e à integridade física dos cidadãos, bem como do dever de prevenir as violações aos direitos humanos e investigá-las, principalmente as cometidas no âmbito de sua jurisdição, identificando os responsáveis, impondo-lhe sanções e assegurando às vítimas uma reparação. Após esse breve intróito, passo a análise do mérito da ação. A Lei n.º 9.140/95 dispôs sobre o pagamento de indenização aos parentes de pessoas que participaram em atividades políticas e detidas por agentes públicos no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, estabelecendo a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação. Nesse sentido dispõem os artigos 11 e 12: Art. 11 A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à

expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta (...).Art.12 No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, serão revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação desta Lei, não cabendo ação regressiva para o ressarcimento do pagamento já efetuado, salvo na hipótese de comprovada má-fé. (grifo nosso).Numa interpretação sistemática da norma em comento, extrai-se que o Estado brasileiro admitiu o erro cometido no tratamento dado aos torturados e perseguidos políticos e, pretendendo compensar os familiares de pessoas que participaram de atividades políticas e foram detidas por agentes públicos, estabeleceu um ressarcimento pelas mortes ou desaparecimentos ocorridos. Não obstante a Lei nº 9.140/95 não disponha expressamente a que título é devida a indenização, os dispositivos supramencionados evidenciam que se trata de ressarcimento na esfera administrativa de cunho material, visto que o objetivo da lei é indenizar a morte (presumida ou real).Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ARTIGO 541, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADA. NÃO INDICAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Recurso Especial interposto por Adalcy Duarte Byrro Ribeiro e outros não-conhecido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DE PESSOA, POR MOTIVOS POLÍTICOS. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, VALIDADE DOS ATOS INSTITUCIONAIS E AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PAGAMENTO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 9.140/95. PREVISÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS EVENTUALMENTE CAUSADOS À VÍTIMA. DANO MORAL NÃO ABRANGIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 54 DA SÚMULA/STJ QUE SE AFASTA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO RAZOÁVEL. 1. As alegações de ilegitimidade da União para o pagamento da pensão da NOVACAP, da validade dos atos institucionais editados pelo regime instituído em 1964 e da ausência de interesse quanto ao pedido de pagamento de pensão militar, não merecem conhecimento tendo em vista a ausência de prequestionamento das matérias. Incidência do enunciado sumular nº 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica ao dano decorrente de violação de direitos da personalidade ocorrida na época do Regime Militar, pois imprescritível, posto ter ocorrido em momento em que jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões. 3. A obrigação no pagamento da pensão deve estender-se até a data em que o desaparecido político completaria 70 anos tendo em vista ter ele sido demitido de sua função pública de assessor administrativo por força de Ato Institucional e, caso não houvesse tal demissão, seus proventos seriam recebidos até seus 70 anos, quando seria atingido pela aposentadoria compulsória. Julgamento proferido pelo Tribunal a quo esteve adstrito à causa de pedir articulada na inicial, razão porque não houve julgamento ultra petita. 4. A indenização concedida pela Lei n. 9.140/1995, a título de reparação, aos sucessores de desaparecidos políticos, contempla os danos patrimoniais, não excluindo a indenização pelo dano moral, pleiteada em juízo. 5. Embora a Súmula 54/STJ determine a fluência de juros moratórios a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual, a hipótese dos autos merece tratamento diferenciado em face do reconhecimento legislativo ocorrido com o advento da Lei 9.140/95, que tratou apenas do valor da indenização e não de juros moratórios. Havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95, em se tratando de obrigação ilíquida, os juros moratórios devem fluir a partir da citação. 6. A jurisprudência desta Corte Superior adotou o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. No caso em análise, entendo que tal condenação foi fixada atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivos que conduzam à alteração do valor. 7. Recurso Especial interposto pela União parcialmente conhecido e, nessa extensão, PROVIDO apenas para determinar que os juros de mora sejam contados a partir da citação. (grifo nosso).(STJ, RESP 200601050702, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 07/04/2009).Portanto, embora a União conteste o pleito da autora afirmando que os autores já foram indenizados, nos termos da Lei nº 9.140/95, não restam dúvidas de que o pagamento efetuado administrativamente, e previsto na mencionada lei, refere-se tão somente ao ressarcimento a título de dano material, não excluindo da apreciação judicial o pedido quanto à indenização a título de dano moral.No que tange aos danos morais, inicialmente destaco que a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Segundo os ensinamentos de Nehemias Domingos de Melo, citando Wilson Melo da Silva, os danos morais são definidos como sendo as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico Para melhor explicitar o seu pensar, completa: Danos morais, pois, seriam exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada

qual, às crenças íntimas, à liberdade, à vida, à integridade corporal. Ainda, explicando o autor a relação do princípio da dignidade da pessoa humana e o dano moral afirma: Para exata compreensão do princípio da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, é preciso rememorar que os avanços têm sido fruto da dor física e do sofrimento moral como resultados de surtos de violência, mutilações, torturas, massacres coletivos, enfim, situações aviltantes que fizeram nascer consciências e exigências de novas regras de respeito a uma vida digna para todos os seres humanos. (...) No âmbito interno, importa destacar que o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988 foi a dignidade da pessoa humana, que, como consectário, impõe a elevação do ser humano ao ápice de todo o sistema jurídico, sendo-lhe atribuído o valor supremo de alicerce da ordem jurídica. A dignidade da pessoa humana, pois serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, dela defluindo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimonial, inclusive) mínimo para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade. (...) Assim ousamos afirmar que o maior fundamento pelo qual se deve indenizar as lesões de ordem moral se encontra lastreado no respeito ao princípio da dignidade humana. Assim, qualquer afronta ou lesão à dignidade da pessoa humana deverá ser indenizada a título de dano moral. (grifo nosso) (MELO, Nehemias Domingos de, Dano Moral Problemática do cabimento à fixação do quantum, São Paulo: Atlas, 2011, p.6 e 23/24). No caso em exame, a parte autora objetiva a reparação de danos morais experimentados em decorrência da morte de Mariano Joaquim da Silva, militante político perseguido, preso, torturado e morto, por discordar e resistir ao governo que comandava o País na Ditadura Militar. A análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, pois se trata de ente público. Assim, o referido dispositivo constitucional determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Percebe-se, desta maneira, que a pretensão da parte autora possui respaldo legal, contudo, deve ser verificado se o dano suportado pela parte pode ser caracterizado como dano moral e ensejador de reparação. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em espécie a ofensa é presumida, pois o dever de indenizar decorre da mera comprovação da conduta ilícita. Trata-se de dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova é dispensada pela impossibilidade de se constatar objetivamente a sua existência. A conduta ilícita, no caso em tela, restou comprovada, na medida em que o próprio Estado brasileiro admitiu o erro cometido no tratamento dado aos torturados e perseguidos políticos. Assim, numa tentativa de reparação desse erro cometido, editou normas a respeito, instituiu comissões e grupos de trabalhos para investigar as detenções arbitrárias, tortura e desaparecimentos forçados. Ressalto que a questão objeto da ação tem caráter permanente, não se tratando de um caso simples de dano causado ao particular pelo Estado. Trata-se de gravíssima violação de direitos humanos, já que o desaparecimento forçado constitui uma forma complexa de violação dos direitos humanos, não só produzindo a privação arbitrária da liberdade, mas também acarretando outros delitos conexos, colocando a vítima em um estado indefeso, tirando-lhe da proteção da lei. O desaparecimento forçado constitui grave violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade e segurança, do direito a não ser detido ou preso arbitrariamente, a não ser submetido à tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ao reconhecimento da personalidade jurídica perante a lei, do direito a um recurso eficaz perante os juízes ou tribunais nacionais, direito a um juízo independente e imparcial e ao devido processo legal. Outrossim, a ausência de investigações sobre os fatos ocorridos, também caracteriza infração de um dever jurídico por parte do Estado, qual seja: o dever de garantir a toda pessoa sujeita a sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito de não tê-la arbitrariamente privada. Assim, a morte/desaparecimento de um ente querido, não resta dúvida, gera um sofrimento, uma dor, uma aflição. E, no caso dos autos, o que se constata é que os atos de perseguição e tortura, praticados contra o genitor dos autores, os atingiram diretamente. Em primeiro lugar, porque a presunção de ocorrência de atos de tortura já gera dor e aflição aos familiares. Em segundo lugar, porque as perseguições os privaram de frequentar a escola, de ter um círculo de amizade, além de sua documentação. Em terceiro lugar, porque a falta de informações e de localização do genitor dado como morto gera angústia e sofrimento. No caso vertente, a dor, sofrimento e aflição experimentada pelos autores restou demonstrada pela prova documental e testemunhal produzida. Vejamos. Constata-se da documentação acostada aos autos, que Mariano Joaquim da Silva, genitor dos autores, foi condenado à revelia à reclusão de dois anos e meio e à pena de 10 anos de suspensão dos direitos políticos pelo Conselho Permanente da Justiça do Exército, como incurso nos artigos 25, 43 e 46 do Decreto-lei nº 898/69. Foi preso em Recife, onde foi barbaramente torturado. Após, permaneceu por um período na Casa da Morte, onde foi interrogado por quatro dias ininterruptamente, sem dormir, sem comer e sem beber e, por quase um mês fazendo todo o serviço doméstico, inclusive cortando lenha para a lareira, bem como foi executado por pertencer ao comando da VAR - Palmares e ser considerado irrecuperável. Além disso, o documento de fls. 137 demonstra como eram praticados os atos de tortura na época da ditadura, o que por si só gera dor e angústia aos familiares. Segundo o ex-sargento Marival Dias Chaves do Canto, relatando os fatos: alguns morriam na tortura. Os que resistiam eram liquidados pelos agentes da repressão política com uma injeção

usada para matar cavalos de até 500 quilos. A injeção era aplicada na veia do preso político, que morria na hora. Quem já assistiu a uma cena dessas sabe que é uma das coisas mais grotescas e repugnantes que se pode fazer a um ser humano. Eles matavam e esquartejavam. Agentes que estiveram numa casa mantida pelo Centro de Informações do Exército em Petrópolis, no Rio de Janeiro, me contaram que os cadáveres eram esquartejados, às vezes até em catorze pedaços, como se faz com boi num matadouro. Era um negócio terrível. Eles faziam isso para dificultar a descoberta e a identificação do morto. Cada membro decepado era colocado num saco e enterrado em local diferente. A casa de Petrópolis foi onde o Centro de Informações do Exército mais matou presos e ocultou cadáveres. Os militantes detidos em diversas regiões do país eram enviados dos Estados diretamente para Petrópolis. (...) Primeiro, amputavam as falangetas dos dedos, para evitar que os mortos fossem reconhecidos através das impressões digitais. Depois, amarravam as pernas para trás, de forma que o corpo ficasse reduzido à metade e esfaqueavam a barriga. O esfaqueamento era para evitar que o corpo, se fosse jogado num rio, viesse à tona algum tempo depois. Eles também colocavam o corpo dentro de um saco e amarravam numa placa de concreto, de 40 a 50 quilos, para garantir que o corpo ficaria no fundo do rio. A prova testemunhal produzida também comprova os sofrimentos experimentados pelos autores com a perseguição e o desaparecimento de seu genitor. Segundo a testemunha Maria Brasilina da Silva Filho, os autores moravam com a mãe, enfrentando sérias dificuldades financeiras. Não possuíam amigos e os familiares não frequentavam a residência da família. A testemunha Efigênia Rodrigues Cipriano afirmou que as crianças não saíam muito de casa e que, às vezes, apareciam pessoas estranhas na residência da família proferindo ameaças. As crianças não iam à escola por medo e em razão das dificuldades financeiras enfrentadas. As perseguições e sofrimento dos autores também restaram comprovados pelo testemunho de Irma Lucia Oliveira da Silva, a qual afirma ter visto, em uma ocasião, um soldado parado defronte à casa das autoras, permanecendo várias horas por lá como vigiando a residência da família, inclusive, nessa oportunidade, a mãe dos autores teria corrido, aflita, para a casa da depoente e parecia preocupada por não poder voltar para casa. As dificuldades financeiras enfrentadas pela família, bem como a clandestinidade em que viviam, também foi testemunhada por Lindaci Santos Pereira, a qual afirma que sua mãe os ajudava com alimentos. Esclareceu que os autores não possuíam certidão de nascimento e não frequentavam a escola, pois tinham receio de perseguições políticas. Destaco que, na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor deve guardar dupla função: ressarcimento à parte prejudicada e penalização do agente do ato lesivo, evitando-se, assim, que casos semelhantes ocorram novamente. Saliento, ainda, que a fixação do quantum não deve causar enriquecimento sem causa à parte lesada. Portanto, em face da violação dos mais elementares dos direitos humanos, das normas constitucionais e dos fatores acima elencados, fixo o valor da indenização em R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor. No que tange ao pedido de esclarecimentos dos fatos ocorridos com o Sr. Mariano Joaquim da Silva, ressalto, inicialmente, que o direito à informação encontra-se previsto na Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos XIV, XXXIII e LXXII, 37, 3º, inciso II e 220, in verbis: Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional XXXIII - todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Art. 37 (...) 3º a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. O direito à informação também está previsto em outras normas infraconstitucionais, tais como o art. 2º da Lei nº 9.507/97, que dispõe sobre a pretensão de conhecer informações relativas a sua pessoa, podendo, para tanto, por meio de simples requerimento dirigido ao órgão ou entidade que as detenha, pedir que sejam prestadas no prazo legal. Recentemente, editou-se a Lei nº 12.527/11 com o objetivo de assegurar o amplo acesso à informação, compreendendo, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de

controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. O Decreto nº 4.553/02, parcialmente alterado pelo Decreto nº 5.301/04, dispôs, ainda, sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, assegurando o sigilo pelo prazo de 50 anos para os documentos de Estado considerados ultrassecretos; dez anos para os reservados; 20 anos para os confidenciais e 30 anos para os secretos, prazos esses que poderão ser prorrogados por igual prazo. Portanto, constata-se que o cidadão tem o direito de obter informações, dados e documentos de seu interesse particular, admitido o sigilo tão somente em relação aos documentos cuja revelação possa provocar danos à Nação ou sociedade. E, ainda que esteja em vigor o sigilo dos documentos relativos aos fatos aqui tratados, destaco que ao Poder Judiciário é assegurado, em qualquer instância, determinar a exibição de tais documentos sigilosos, sempre que indispensável à defesa de direitos próprios ou esclarecimentos de situações pessoais da parte. No caso em tela, entendo que, como a organização VAR- Palmares foi desmantelada há mais de 30 anos, existe a possibilidade de divulgar os documentos a ela relativos sem que isso constitua vulnerabilidade dos elementos básicos e imprescindíveis à segurança nacional. Saliento que, no caso em tela, o Estado não pode se desincumbir do dever de fornecer as informações necessárias para o esclarecimento da verdade, sob pena de confirmação de atuação na ilegalidade e clandestinidade. Tampouco pode alegar impossibilidade de fornecê-las. É inevitável indagar das autoridades quais as pessoas que participaram do movimento; em que circunstâncias foram presas; se estão mortas ou desaparecidas; o que foi feito de seus corpos. Enfim, essas informações devem ser relatadas aos familiares, eis que constituem direito sobre o conhecimento dos fatos e da verdade. Destaco, ainda, que o Estado não pode negar a prestação de informações sem antes demonstrar que adotou as medidas a seu alcance para comprovar que a informação solicitada não existia. É necessário que o Estado, para garantir o direito à informação, realize ações para assegurar a efetividade desse direito, principalmente quando se trata de conhecer a verdade de fatos ocorridos, em casos de violação de direitos humanos. Registro, também, que a edição da Lei nº 12.528/11, que cria a Comissão Nacional da Verdade, constitui-se em verdadeiro reconhecimento do Estado do dever de apurar as violações de direitos humanos ocorridas no período entre 1946 e 1988, uma vez que foi instituída com o objetivo primordial de: I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º; II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações. (art. 3º). Portanto, impõe-se o deferimento da pretensão da parte autora, no que tange aos esclarecimentos dos fatos ocorridos com Mariano Joaquim da Silva. Quanto ao pedido de localização e entrega dos restos mortais do genitor dos autores, não restam dúvidas de que seus familiares têm direito ao sepultamento de sua ossada. Isso porque o respeito e o culto aos mortos e aos ancestrais sempre existiu nas culturas e civilizações, cada um ao seu modo. Acerca da questão confira-se o comentário de Luci Gati Pietrocolla: Como os mortos dos campos de concentração, o fato do desaparecimento eliminando o direito ao reconhecimento da morte é incompreensível, injustificável. Isto nos dois sentidos: de quem morre e de quem fica. Os primeiros não podem gozar do desfecho de uma vida e os que ficam não têm o direito de viver a dor da perda. Daí a necessidade dos rituais de morte: eles fazem parte do conjunto de representações da morte. Gennep (1978) os coloca entre os ritos de passagem em cuja definição está contida a idéia de passar de um mundo anterior (cósmico ou social) para um mundo novo. Como passagem requer rituais funerários que consistem na sua representação. No caso do desaparecido, a negação da morte impede a ocorrência deles. Se os rituais funerários dizem respeito à primeira etapa dos ritos de passagem no sentido utilizado por Tumer (1974), o luto é um estado (implica sentimentos, dor, sofrimento e readaptação) e um período (tem um tempo de duração) no qual prevalece a ambigüidade: período de desadequação e busca de adequação. Não poder viver o luto, como no caso do desaparecido, significa não ter a chance de reorganizar os esquemas simbólicos que perderam o sentido. É por isso que as famílias dos desaparecidos políticos no Brasil continuam pedindo o corpo de seus mortos! (Herança dos Herdeiros: Os Filhos de desaparecidos políticos no Brasil 1- Luci Gati Pietrocolla, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol 13, p. 286- jan/96). Assim, tratando-se de um direito personalíssimo que, com a morte, será exercido pelos familiares, a eles compete providenciar um tratamento digno do cadáver humano. Ressalto que a questão relativa ao óbito, direito de sepultar e ser sepultado, já foi tratada pelo Direito Internacional e Interno. No âmbito do Direito Internacional, o direito ao sepultamento foi tratado pela Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha - 1949, a qual retrata a preocupação no trato com os mortos, dispendo sobre a obrigaçao, em qualquer ocasião, e especificamente após

um combate, de procurar os mortos e impedir que sejam despojados, bem como de registrar, no menor prazo possível, os elementos úteis à identificação dos feridos, enfermos e mortos da parte adversária caídos em seu poder. Dispõe, ainda, sobre a obrigação de providenciar o enterro ou cremação dos mortos, se possível, individualmente, precedido de cuidadoso exame dos corpos, objetivando constatar a morte, estabelecer a identidade e permitir a prestação de contas (arts. 15, 16 e 17). Destaco que à época do desmantelamento da organização, o Estado já estava obrigado a observar as disposições contidas na Convenção de Genebra. No Direito Brasileiro, a questão relativa ao sepultamento é tratada pela Lei de Registros Públicos nos artigos 85 e 86, in verbis: Art. 85- Os óbitos verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate. Art. 86- Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 67. Os dispositivos em comento, não obstante refiram-se à Lei nº 6.015/73, já obrigavam o Estado a sua observância, tendo em vista que foram expressamente previstos nos Decretos nº 9.886, de 1888, nº 18.542, de 1928, nº 4.857, de 1939 e Decreto-lei nº 1.000, de 1969. Destarte, na hipótese de combate não-internacional, o Estado tem o dever de proceder da mesma maneira com os mortos membros da força oficial e dos integrantes da Guerrilha. Registre-se, ainda, que a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida em 24/11/2010 ordenou ao Brasil a intensificação, com recursos financeiros e logísticos, dos esforços na busca e sepultamento das vítimas desaparecidas, cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados ou identificados. Desta forma, o Estado está obrigado a proceder todos os esforços no sentido de localizar e identificar os restos mortais dos guerrilheiros e entregá-los aos seus familiares. Constitui-se em uma obrigação do Estado para que sejam dignamente sepultados. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONFLITO INTERNO DENOMINADO GUERRILHA DO ARAGUAIA. DESAPARECIMENTO OU MORTE DE GUERRILHEIROS. PROVAS E INDÍCIOS VEEMENTES DO FATO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Possibilidade jurídica do pedido dos familiares das vítimas reconhecida por decisão do TRF/1aR. Pretensão dos Autores restrita à indicação, pela Ré, do local de sepultamento. Documentos de valioso conteúdo probatório. Caso de presumível prática do delito de desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas que participaram da Guerrilha do Araguaia. 2. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Blake contra a República da Guatemala e caso Neira Alegria contra o Estado do Peru. Peculiares deste processo permitindo admitir, além da prova testemunhal e documental, também a prova circunstancial, fundada em indícios e presunções, pois deles possível inferir conclusões consistentes sobre os fatos da lide, sendo suficiente a conjunção de indícios relevantes para fundamentar a presunção judicial. 3. Ausência de contradição no pedido dos Autores quanto a estarem vivos ou mortos seus familiares, na medida em que a morte das vítimas emerge de conclusão lógica dos fatos apurados, estando respaldada pelas normas dos artigos 10 e 482 do Código Civil anterior e artigos 6 e 38 do Código Civil em vigor que regulam a presunção de morte e a sucessão definitiva. 4. Em caso de desaparecimento forçado não é lícito atribuir o ônus da prova exch vivamente aos familiares da vítima, por constituir no mínimo insensatez, na medida em que uma das principais motivações da prática desse ilícito é precisamente a intenção de dissimular as provas, notadamente no período em que verificada a ocorrência da Guerrilha do Araguaia. 5. É fato que os confrontos ocorreram em regiões inóspitas, em meio à floresta, dado relevante que impõe considerar a possibilidade de circunstâncias adversas que poderiam ter impossibilitado às forças militares uma atuação esmerada, dentro dos ditames legais do Estado de Direito, no que tange ao sepultamento e identificação de corpos. Malgrado isso, assiste direito aos familiares das vítimas ter ciência cabal dos pormenores da ocorrência. 6. Inconsistência de tese segundo a qual, em operações militares envolvendo um contingente de alguns milhares de soldados destinados a combater uma tímida aglomeração de guerrilheiros, tivesse o Estado, em todas as campanhas de cerco e aniquilamento, perdido o controle da situação e ficado incapacitado de proceder de forma regular. 7. Existência de prova inequívoca de que o Exército aprisionou e interrogou as vítimas, negando informes a respeito do desaparecimento delas, fato a gerar sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência perante a abstenção das autoridades públicas em investigar os fatos. 8. O direito a um sepultamento condigno constitui corolário do respeito aos mortos e está consagrado, no plano internacional, nos dispositivos das Convenções de Genebra, que integram o ordenamento jurídico do Direito Humanitário. 9. O Direito Internacional, à época dos confrontos na região do Araguaia, já continha normas relativas ao trato dos mortos em conflito armado, às quais estava obrigado o Estado Brasileiro, signatário das quatro Convenções de Genebra. 10. A entrega dos restos mortais das vítimas a seus familiares, a fim de que possam ser dignamente sepultados, e o fornecimento das informações sobre a morte, constituem providências capazes de dar cumprimento à obrigação estatal. 11. Somada à dor da perda tem-se nesta demanda a

angústia de conviverem os Autores com os efeitos do desaparecimento forçado dos entes queridos, o destino ignorado, a opressão de um silêncio fabricado.12. O texto da Carta Política de 1988 retraía a ruptura com o regime autoritário, constituindo-se no marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, já que atribui aos direitos e garantias fundamentais relevância extraordinária. Assim, o valor da dignidade humana, içado ao posto de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1, inciso III) impõe-se como parâmetro a orientar o trabalho do intérprete do Direito e do aplicador da lei.13. Os múltiplos direitos ofendidos pela prática do desaparecimento forçado, como o direito à vida e à integridade física, não podem ser reparados porque são, por natureza, não-restituíveis, razão de ser da ausência de postulação nesse sentido. Entretanto, os Autores podem ser contemplados com o direito à verdade dos fatos, aos restos mortais para um sepultamento digno, como medidas necessárias para que se dê o reconhecimento da dignidade inerente à pessoa humana.14. Procedência do pedido. Condenação da Ré (União) para cumprimento das exigências de indicação de local dos restos mortais das vítimas, promovendo-lhes sepultamento condigno com informações necessárias à lavratura da Certidão de Óbito, e dados outros referentes à investigação dos fatos sob pena multa cominatória diária.15. Extinção do processo com julgamento de mérito neste grau de jurisdição (CPC, art. 269, I). (grifo nosso).(TRF1ª Região, AC 20030100041033-5, 6ª Turma, Rel. Souza Prudente, DJ 14/12/2004, p. 11).Assim, não obstante constitua obrigação do Estado localizar os restos mortais dos desaparecidos políticos, a ré, em contestação, afirma que não existe nenhum banco de dados em poder do Estado brasileiro que tenha informações detalhadas sobre o destino de JOAQUIM MARIANO DA SILVA ou sobre a localização de seus restos mortais, muito embora tenha envidado esforços no sentido de obter informações a respeito do destino das pessoas desaparecidas.Saliente que, considerando o tempo transcorrido, bem como as circunstâncias em que os fatos ocorreram, talvez haja uma dificuldade em localizar a ossada do genitor dos autores. No entanto, os indícios existentes quanto à possível localização dos restos mortais devem ser objeto de investigação. Todos os meios necessários a localização da ossada devem ser esgotados.A existência desses indícios pode ser constatada pelo relato do ex-sargento Marival Dias Chaves do Canto, segundo o qual boa parte dos mortos não está sob a terra, mas sob a água. Se alguém fizer uma busca no rio debaixo de uma ponte que fica na estrada que liga a cidade de Avaré, no interior de São Paulo, à Rodovia Castello Branco poderá achar muitos corpos. Existe ali um cemitério debaixo d'água. (fls. 139).Por outro lado, existe a possibilidade de que os restos mortais do Sr. Mariano Joaquim da Silva não sejam localizados, pois se verifica em vários sites da internet a informação do Ministério da Defesa de que não possui os arquivos sobre os casos de repressão, já que os Decretos nº 60.417/67 (arts. 50 a 52) e nº 79.099/77 (arts. 70 a 72), permitiam a destruição de documentos sigilosos, bem como dos eventuais termos da destruição. Ressalto, contudo, que uma vez não localizado os restos mortais de Mariano Joaquim da Silva, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, nos termos do 1º do artigo 461 do Código de Processo Civil, in verbis:Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º- A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (grifo nosso).Destaco, ainda, que a transformação da obrigação de fazer em perdas e danos constitui-se em medida excepcional, aplicada tão somente se a tutela específica ou o resultado prático correspondente tornarem-se impossíveis.Essa excepcionalidade contida na lei é comentada por Candido Rangel Dinamarco:No sistema de execução direta e específica, contido no novo art. 461 do Código de Processo Civil, é natural que a conversão em perdas-e-danos ocupe o último lugar na preferência do legislador. Ela se define como medida substitutiva do objeto da obrigação original e o direito moderno evoluiu no sentido de oferecer ao credor precisamente aquilo a que tem direito (sempre, Chiovenda). Por isso é que o 1º do art. 461 só autoriza que se imponha ao credor essa solução de meia-justiça quando não for possível obter o resultado final desejado sequer mediante atuação da providência referida no caput. Autoriza também, como não poderia deixar de ser, a conversão por opção pessoal do credor.(DINAMARCO, Candido Rangel. Reforma da Reforma, E. 4ª, São Paulo:Malheiros, 2002, p. 233)Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 461, 1º, 2º e 4º DO CPC. PERDAS E DANOS. MULTA ASTREINTES. DISSÍDIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando genérica a alegativa de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A ausência de prequestionamento da tese apresentada no recurso impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. A falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma impede a admissão do recurso especial pela divergência. 4. Segundo o art. 461, 1º, do CPC, a obrigação de fazer se converterá em perdas e danos se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 5. A astreinte é imposta pelo juízo à parte recalcitrante como forma de coagi-la ao cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer a que está compelida. Caso não seja o preceito judicial cumprido no tempo fixado, incidirá multa diária até que se cumpra a decisão. Inexistindo descumprimento da ordem emanada do juízo, não há base impositiva para a multa diária prevista no art. 461, 2º e 4º, do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)(STJ, RESP 200602484567, 2ª Turma, Rel. Castro Meira, DJ 17/12/2007, p. 161).Isto posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, para condenar a ré:i) ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor, devidamente atualizado, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora, a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. ii) a prestar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todas as informações referentes ao Sr. Mariano Joaquim da Silva no tocante à VAR -Palmares e seu desaparecimento forçado eiii) entregar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os restos mortais do Sr. Mariano Joaquim da Silva aos autores. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0076626-09.2007.403.6301 - MARIA HELENA PERESTRELO LARA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

MARIA HELENA PERESTRELO LARA, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré, pelo índice IPC, ao tempo em que editado o Plano Bresser (junho de 1987 - 26,06%), o Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87%) até o limite de Cr\$ 50.000,00, e Plano Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 66/82). Réplica às fls. 87/94. A parte autora juntou os extratos da sua conta poupança (fls. 99/111). Sem especificação de provas pela ré, conforme certidão de fl. 112. É o relatório.

DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. No tocante à alegada carência da ação pela falta de documentos hábeis, como, por exemplo, a prova de a autora ser correntista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à época dos fatos, equivocou-se a ré, uma vez que a autora anexou aos autos extratos de rendimento das respectivas contas-poupança, correspondentes aos períodos aqui questionados (fls.

99/111). Igualmente, afastou a preliminar de ilegitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a orientação de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária acaso devida, referente ao mês de janeiro de 1989. Destarte, também resta afastada a alegação de que deveriam figurar no pólo passivo da presente demanda ou a União Federal, ou o Banco Central. Por fim, com relação à preliminar de mérito, não há como se aceitar a tese da CEF. Não versa a presente demanda sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP n200203, Processo:

199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Verifico, deste modo, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que parte da pretensão da autora se iniciou em julho de 1987, ou seja, na data em que as diferenças pleiteadas deixaram de ser creditadas e a data do ajuizamento da presente ação (31.05.2007), verifica-se que não ocorreu a prescrição. A correção monetária, tendo em vista o período vivenciado pelo Brasil de grande oscilação inflacionária entre os anos de 1980 e 1994, passou a ser considerada como instrumento de compensação da perda do valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág.

5239). Deste modo, se é certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios previstos em lei, o legislador ordinário não se encontra totalmente livre para a fixação de tais critérios, porquanto se encontra sempre vinculado às normas e valores constitucionais. Ainda no período supracitado, com o intuito de incrementar a economia e erradicar a inflação, o Governo Federal estabeleceu medidas políticas como congelamentos, fixação de índices, bloqueio de valores, interferindo, deste modo, na atividade econômica, nem sempre se pautando pela legalidade, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. Destarte, não houve, na maioria das vezes, a aplicação da correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Ao Judiciário é conferido o dever de zelar pelo cumprimento dos princípios e garantias

constitucionais e, havendo abusos por parte do Estado, resguardar os direitos dos cidadãos atingidos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, ao argumento de reduzir os efeitos do processo inflacionário, fixem critérios de correção monetária totalmente distantes da realidade, sem haver correlação com as conseqüências advindas deste distanciamento, mormente no que se refere aos valores depositados em contas-poupanças no período mencionado e o esvaziamento de direitos dos titulares destas contas. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto:- IPC de JUNHO DE 1987: É ilegítima a alteração do critério de correção monetária aplicada no mês de junho de 1987 em decorrência do denominado Plano Bresser, isto porque houve afronta ao Princípio do Direito Adquirido, bem como ao Princípio da Legalidade, eis que os Decretos-Lei 2.284/86 e 2.335/87 - normas de hierarquia superior - estabeleciam que a correção far-se-ia pelo IPC ou pela LBC, adotando-se o melhor índice. De fato, ao invés de ser aplicado o índice de 26,06%, indicado pelo IPC e o mais elevado no período, aplicou-se, em contrapartida, para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança para o mês de junho de 1987 o percentual de 18,02%, baseado na LBC. Para que não haja sobreposição aos comandos dos Decretos-Lei nº 2284/87 e 2335/87, portanto, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice integral da inflação oficial da época, ou seja, 26,06%, descontando-se os valores já creditados à época nas contas de poupança. Assim, em vista do princípio estabelecido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta. Às cadernetas de poupança com data-base anterior a 15 de junho de 1987 não se aplica, de imediato, o critério da Resolução BACEN 1.338, de 15.6.87, devendo a correção do período ser feita pelo IPC, no percentual de 26,06%, conforme jurisprudência pacífica a respeito do assunto (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 144726 Processo: 199700581870 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/1998 Documento: STJ000230586; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 84709 Processo: 199600003858 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/06/1996 Documento: STJ000125513). A jurisprudência, quase que de maneira unânime, acata o índice de 26,06%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido (STJ, 4ª Turma, AGA 561405, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU 21.02.2005, p. 183). Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos (STJ, 4ª Turma, EDRESP 148353, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU 15.09.2003, p. 320). No caso dos autos, considerando que a caderneta de poupança de número 00071334.7 (fl. 103) foi iniciada ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, faz jus à aplicação do IPC integral do período (26,06%). - IPC DE JANEIRO DE 1989: A Medida Provisória nº 32, editada em 16.01.89, e convertida na Lei nº 7.730/89, instituiu o cruzado novo, determinando o congelamento de preços e estabelecendo novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. Pelos documentos trazidos com a inicial, comprovou-se que o autor mantinha conta de poupança na data da edição da Medida Provisória nº 32/89, pela qual o denominado Plano Verão foi consolidado, alterando a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente o ato jurídico perfeito, estabelecido no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Ocasionalmente, em contrapartida, efetivo prejuízo aos poupadores. É característica da conta-poupança que a remuneração do capital nela depositada traduza a inflação real apurada no período. Portanto, já vigorando o contrato bancário e estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados. De tal modo, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Conseqüentemente, é manifesto o direito dos titulares de contas-poupanças de terem o cálculo de seus

rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.A jurisprudência, quase que de maneira unânime, acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, considerando que a caderneta de poupança em questão foi iniciada ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fls. 104/105), há direito à aplicação do IPC integral do período.- **DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ABRIL DE 1990:**No que se refere às importâncias financeiras não alcançadas pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90 (posterior Lei nº 8.024/90), é inegável que houve a continuação do vínculo jurídico formado entre o titular da conta e a instituição financeira, a qual não sofreu modificação devido aos novos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.Subsiste, portanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como caberá a esta instituição-financeira observar o critério legal já existente (Lei nº 7.730/89), resultando na aplicação do IPC para o respectivo período.Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **EGRÉGIO: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.A aplicação do pleiteado índice deve incidir nos saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, existentes nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de abril de 1990. No caso dos autos, considerando que a caderneta de poupança em questão aniversariava na primeira quinzena de abril e maio de 1990 (fls. 106/107), há direito à aplicação do IPC integral do período (IPC até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990).- **DO PLANO COLLOR II:**Com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).Por tais razões, para os meses de fevereiro de 1991 em diante (incluindo março daquele ano), o índice de correção aplicável é a TRD, sendo improcedente o pedido para aplicação de qualquer outro critério que não o previsto em lei. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de

poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 193637 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2006 PP-00011 EMENTA VOL-02225-03 PP-00578 SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PLANOS COLLOR I E II. LEIS N. 8.024/90 E 8.177/91. FEVEREIRO/91. BTNF.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança, à exceção do mês de março/90, é o BTNF, consoante estabelecido no 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90 (EREsp n. 168.599, relator p/ o acórdão Ministro Edson Vidigal, DJ de 25.10.2004).2. Verba honorária já fixada em favor do embargante. Ausência de interesse recursal.3. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 174998 Processo: 200100260799 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2004 Documento: STJ000587595 DJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 391 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715029 Processo: 200500018812 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000711301 DJ DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 244 DENISE ARRUDA) ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656894 Processo: 200400547394 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: STJ000620128 DJ DATA: 20/06/2005 PÁGINA: 219 ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE LEGAL. SÚMULA 725 DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. (...)3. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária dos valores bloqueados por força da MP 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, com base no IPC. Aplicabilidade de índice de correção monetária legal (BTNF). Súmula nº 725 do STF. Precedentes: STJ, Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.10.01; TRF-3, 2ª Seção, AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04; TRF-3, 2ª Seção, AC nº 453835, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.10.03, DJ 15.01.04.4. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445811 Processo: 98030975765 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101742 DJU DATA: 27/03/2006 PÁGINA: 319 JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta-poupança da parte autora nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente, pelos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%. Dos citados percentuais deverão ser

descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0024517-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024517-3) - LUIZ PEDRO LEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

LUIZ PEDRO LEÃO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua aposentadoria. Alega, em síntese, que após a sua aposentadoria pelo regime geral de previdência social, passou a exercer atividade laborativa na condição de empregado, sofrendo a incidência dos descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 9.032/95. No entanto, com a extinção do pecúlio, não há para a espécie o necessário comando retributivo. A inicial veio instruída com documentos. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 30/31). Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 42). Citada, a União apresentou contestação, em que alega a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 50/55). Réplica às fls. 57/68. Instadas, as partes informaram que não têm provas a produzir (fls. 70/71). O autor foi intimado para apresentar cópia de sua CTPS (fl. 72), o que foi cumprido às fls. 73/76. A ré reitera o pedido de improcedência da ação (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O instituto do pecúlio encontrava previsão legal na antiga redação do artigo 81 da Lei 8.212/91, in verbis: Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. No que tange ao conteúdo tratado no inciso II do supracitado artigo, a Lei 8.870/94 revogou expressamente a possibilidade de recebimento de pecúlio por parte do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.870/94 estabelece que: Art. 24 (...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei A fim de se preservar as situações consolidadas no tempo, o Regulamento da Previdência Social - Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, assegura o direito adquirido daqueles que, ainda sob a égide da lei anterior, já tivessem preenchidos os requisitos legais para a percepção do pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Quanto ao prazo prescricional para recebimento do pecúlio, aplica-se o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, iniciando-se quando do afastamento do trabalho, momento em que passa a ser exigível o benefício. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Para fins de pecúlio, o prazo prescricional deve ser contado do afastamento da atividade em que o autor trabalhou e efetivamente contribuiu. (...) (TRF 4ª, 5ª T., AC n 449.638-RS, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 24.10.01) Referido entendimento está corroborado pelo Enunciado n 02 das Turmas Recursais, o qual expressamente dispõe: Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho. Para que exista direito adquirido aos pecúlios é necessária que a aposentação e o exercício de atividade de filiação obrigatória da qual se requer a repetição das contribuições sejam concomitantes e anteriores à entrada em vigor do referido diploma. O termo inicial do prazo prescricional, na hipótese acima, é o término da atividade exercida naquela época, isto conforme art. 81, II, da Lei nº 8213/91, na redação vigente quando o autor adquiriu direito aos

pecúlios. Se o segurado era empregado, é o término do vínculo empregatício vigente quando da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994. No caso concreto, tanto a aposentadoria quando o início do vínculo empregatício que gerou recolhimento obrigatório eram anteriores a entrada em vigor da Lei 8870/94, o que gerou direito ao recebimento de pecúlios, porém já ocorreu a prescrição em relação ao crédito em si, pois mais de 05 (cinco) anos transcorreram entre o término daquele vínculo (NICOLE ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A), em 25.05.1992, e a data do ajuizamento da demanda. Sobre eventuais recolhimentos ou vínculos posteriores a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, melhor sorte não socorre ao requerente. A revogação do artigo autorizador do pecúlio ocorreu em abril de 1994, visto que a vigência da lei revogadora se deu na data da sua publicação, logo, somente até esta data faria jus o Autor a sua percepção. Como segurado obrigatório é exigível do aposentado a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. A contribuição não visa somente à aposentadoria, ao contrário, os segurados desfrutaram de todo o sistema protetivo previdenciário e continuam a fazer jus a outros benefícios que podem se agregar à aposentadoria já concedida. A lei deixou de tratar o pecúlio como espécie de benefício previdenciário e passou a tratá-lo como tipo de contribuição à seguridade social, baseado nos princípios da solidariedade e da ampla base de financiamento da Previdência. Após tal fato, a própria Constituição Federal veio trazer a lume a previsão de contribuição social dos aposentados, tanto do RGPS quanto dos sistemas próprios de previdência. Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95. Como acima analisado, insere-se entre os princípios constitucionais que regem a Previdência Social, o princípio da solidariedade, segundo o qual o regime de previdência não é tratado como uma poupança privada que após um decurso de tempo é feito o resgate dos valores poupados, mas, ao contrário, a contribuição feita por um segurado servirá de fonte de custeio para todo o sistema previdenciário e não somente para o seu próprio benefício. Dessa forma, o Autor faria jus apenas à repetição das contribuições vertidas no período de 1992 a 1995, caso tal direito não estivesse fulminado pela prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3) - AGENOR ROSSINHOLI X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 dias.

0036859-48.2008.403.6100 (2008.61.00.036859-3) - RICARDO FANTI IACONO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

RICARDO FANTI IACONO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré, referentes aos meses de janeiro/89 (19,75%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (14,11%). O autor informou que solicitou os extratos correspondentes à conta poupança nº 195207-2 junto à ré. Requer a citação da CEF para apresentar os extratos requeridos (fls. 24 e 29/31). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41/52), em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição, quanto ao objeto da ação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 54/72). O autor foi intimado a apresentar documentos relativos às contas de poupanças cuja correção se pretende (fl. 74). A CEF foi intimada para apresentar o extrato bancário solicitado pelo autor (fl. 86). Em cumprimento ao determinado, a CEF apresentou os extratos de fls. 87/97. Intimado a se manifestar acerca dos documentos apresentados, o autor ficou inerte (fl. 104-verso). É o relatório. DECIDO. Considerando-se o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em dezembro de 2008, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que, embora devidamente intimado (fl. 98) da juntada dos extratos bancários, os quais possibilitariam ao autor adequar o valor atribuído à causa, aquele ficou inerte, conforme certidão de fl. 104-verso. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0014379-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014379-4) - OSVALDO CAETANO - ESPOLIO X MARIA COLUCCI CAETANO X WAGNER COLUCCI CAETANO X WLADMIR COLUCCI CAETANO X ADRIANO COLUCCI CAETANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Os autores, representando o espólio de OSVALDO CAETANO, propõem ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que o falecido era titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária nos planos Bresser - junho de 1987 (9,36%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), Collor I - março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), Collor II - fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do de cujus. Juntou(aram) documentos (fls. 25/39, 50/51 e 58/67). Citada a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou mediante saque pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e improcedência do pedido (fls. 70/83). Réplica às fls. 90/105. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 106), as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 106-verso. Intimada, a parte autora deixou de apresentar cópia completa da CTPS do de cujus OSVALDO CAETANO (fl. 107), transcorrendo in albis o prazo legal, conforme certidão de fl. 107. É o relato. Decido. Quanto às prejudiciais de mérito: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Passo ao exame do mérito: A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema. Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam: - 18,02 % referente a junho de 1987 (plano Bresser); - 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I); - 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I); - 7% referente a fevereiro de 1991. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC (84,32%), à época, não havendo controvérsia a esse respeito. Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte: Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora. No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004). Ainda, em relação aos meses de junho/90, julho/90 e março/91, foi reconhecida, no RESPs n.ºs 1.111.201/PE e 1.151.364/PE, submetidos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a aplicação dos respectivos índices: 9,61%, 10,79% e 8,50%. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPs N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela

Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido.(AGRESP 200802383750 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010)Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% - julho de 1990 (plano Collor I) e 21,87% - março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.Com efeito, inicialmente a Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante.parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamente a matéria, qual seja, Lei 8.036/90. Constatase, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971.A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei nº 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22-09-1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.A respeito do tema trago à colação julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator:LUIZ FUXFGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 -SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 -NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Analisando as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, anexadas aos autos, constata-se que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.06.1973, 01.09.1978, 02.06.1980 e 01.06.1982, não havendo prova a respeito da opção retroativa. Consta da referida CTPS (fls. 32/34) que o primeiro vínculo empregatício do autor se iniciou em 01.06.1973, quando já vigente a Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Não faz jus, portanto, aos juros progressivos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação a taxa de 1% ao mês, nos moldes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Na hipótese de a parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sem custas, a teor do disposto no art. 3º da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014565-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014565-1) - CDE COML/ DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS,BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL
CDE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS, BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão.Alega o embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento judicial a respeito da restituição de uma das garantias, no valor de R\$ 41.123,57.Aduz que a sentença é contraditória, pois não obstante tenha decretado a nulidade da decisão de inaptidão do CNPJ, não condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como no que tange à sucumbência, aplica-se o princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, não assiste razão à embargante, porquanto a sentença embargada não deixou de se pronunciar a

respeito da garantia oferecida no valor de R\$ 41.123,57. Constata-se nos autos, às fls. 156 que as mercadorias referentes a DI 07/0690123-6, no valor de R\$ 41.123,57 foram liberadas mediante a garantia oferecida. No entanto, com relação à DI 07/0678913-4, no valor de R\$ 51.276,65, as mercadorias permaneceram retidas e, posteriormente, converteu-se a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro (fl. 161). Desta forma, considerou-se o valor de R\$ 51.276,25, tão somente como parâmetro na fixação da condenação da ré ao pagamento de danos materiais, já que a parte autora não quantificou os prejuízos experimentados. Portanto, diversamente do que pretende fazer crer o embargante, a sentença não deferiu o pedido de restituição das garantias ofertadas, mas sim considerou o montante oferecido como garantia da DI 07/0678913-4 no cálculo da indenização pelos danos materiais suportados, já que inexistentes outros elementos nos autos. No que tange aos danos morais, não obstante a sentença embargada tenha declarado a nulidade do ato administrativo que considerou inapta a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, entendeu a decisão, que não restou comprovado nos autos que o ato praticado pela ré gerou as adversidades no negócio, tais como evasão de clientela, redução dos negócios, etc. Portanto, a sentença não condenou a ré ao pagamento de danos morais, porque competia à autora demonstrar a ocorrência dos danos. Quanto à condenação em verba honorária, a sentença de fls. 710/717 fixou a sucumbência recíproca, para cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, considerando que dos três pedidos formulados pela parte autora, apenas o pedido de nulidade do ato administrativo que declarou inapta a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas foi provido, sendo, ainda, parcialmente procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que devem ser compensados os honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, visto que embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000). No caso vertente, não restam dúvidas de que a ré deu causa ao ajuizamento da ação, em razão de ter declarado a parte autora inapta à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. No entanto, a embargante também é responsável pelos ônus sucumbenciais, já que não se desincumbiu de comprovar a ocorrência dos danos materiais e morais, conduzindo a sua inércia à improcedência desta parte do pedido. Se tivesse a parte autora se desincumbido do ônus da prova, o resultado poderia ser diverso. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PIS SEMESTRAL - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 21, DO CPC. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração de incidente processual deve arcar pelos ônus daí decorrentes. 2. Na hipótese dos autos, há sucumbência recíproca, porquanto uma das partes não obteve in totum o que pediu inicialmente. Aplica-se o disposto no artigo 21, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para estabelecer que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. (grifo nosso)(STJ, EERESP 415555, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJ 18/09/2006, p. 293) AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 9.430/96 - DECISÃO DO STJ QUE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL E DO STF QUE CONFIRMA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM COMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição e à constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, resta a apreciação do ônus da sucumbência, consoante decisão de fls. 627/631. 2. Nenhuma parcela de recolhimento anterior à lei 9.430/96 encontra-se fulminada pela prescrição, consoante entendimento externado na decisão do STJ nestes autos, enquanto no período anterior não foi reconhecido o direito de compensar em face da constitucionalidade da aludida legislação. 3. Considerando que cada litigante decaiu de parte do pedido, é de rigor aplicar a sucumbência recíproca, de modo que cada um arcará com custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Aplicação do princípio da causalidade. 4. Apelação do Autor a que se dá parcial para determinar a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, permanecendo intacto o v. acórdão anteriormente prolatado em relação aos demais capítulos do julgado, ressalvadas as matérias analisadas no bojo dos recursos especial e extraordinário. (grifo nosso).(TRF 3ª Região, APELREEX 878811, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, e- DJF3 Judicial 1 26/07/2010, p. 503). Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0015718-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015718-5) - GABRIELLE HIDEKO TAKAHASHI CARCHEDI(SP181279 - CIOMARA DI BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ESPOLIO DE DAMIR CARCHEDI (representado por GABRIELLE HIDEKO TAKAHASHI CARCHEDI) ajuizou, em 14/01/2009 (fl. 107), a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo das cadernetas de poupanças mantidas junto à ré pela falecida, pelo índice IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989

(10,14%).Acostou junto a inicial os documentos de fls. 07/21.Em 27/01/2009, o Juízo Estadual deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização do feito (fl. 22).Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 25/29).O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo (fl. 30).Aditamento à inicial (fls. 38/57 e 60/62).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/59) e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 64).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito (fls. 71/86).Suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 90/94), o Eg. TRF da 3ª Região declarou a competência da 3ª Vara Cível Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 96/102). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fl. 118/137).Sem especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fl. 138.É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré.De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que nestes foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada.A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque após aditamento à inicial o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. O Eg. TRF da 3ª Região, em Conflito Negativo de Competência, inclusive, declarou a competência da 3ª Vara Cível Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 96/102). Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da única conta poupança em nome de DAMIR CARCHEDI (solteiro - representado pela sua única filha GABRIELLE HIDEKO TAKAHASHI CARCHEDI - cf. certidão de óbito de fl. 12) foram trazidos aos autos (fls. 45/46 - conta poupança n.º 99002976-8 - cf. esclarecimentos de fl. 60). Com relação à preliminar de mérito, não há como se aceitar a tese da CEF. Não versa a presente demanda sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP n200203, Processo: 199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.Considerando que a pretensão da parte autora iniciou-se no mês de fevereiro de 1989, e a data do ajuizamento da presente ação foi em 14/01/2009 (fl. 107), isto é, primeira quinzena nas quais as diferenças pleiteadas (janeiro e fevereiro de 1989) deixaram de ser creditadas, não se verifica a ocorrência da prescrição.Verifico, deste modo, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A correção monetária, tendo em vista o período vivenciado pelo Brasil de grande oscilação inflacionária entre os anos de 1980 e 1994, passou a ser considerada como instrumento de compensação da perda do valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).Deste modo, se é certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios previstos em lei, o legislador ordinário não se encontra totalmente livre para a fixação de tais critérios, porquanto se encontra sempre vinculado às normas e valores constitucionais.Ainda no período supracitado, com o intuito de incrementar a economia e erradicar a inflação, o Governo Federal estabeleceu medidas políticas como congelamentos, fixação de índices, bloqueio de valores, interferindo, deste modo, na atividade econômica, nem sempre se pautando pela legalidade, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. Destarte, não houve, na maioria das vezes, a aplicação da correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Ao Judiciário é conferido o dever de zelar pelo cumprimento dos princípios e garantias constitucionais e, havendo abusos por parte do Estado, resguardar os direitos dos cidadãos atingidos.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, ao argumento de reduzir os efeitos do processo inflacionário, fixem critérios de correção monetária totalmente distantes da realidade, sem haver correlação com as consequências advindas deste distanciamento, mormente no que se refere aos valores depositados em contas-poupança no período mencionado e o esvaziamento de direitos dos titulares destas contas.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto:- IPC DE JANEIRO DE 1989:A Medida Provisória n.º 32, editada em 16.01.89, e convertida na Lei n.º 7.730/89, instituiu o cruzado novo, determinando o congelamento de preços e estabelecendo novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do

IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. Pelos documentos trazidos com a inicial, comprovou-se que a autora mantinha conta de poupança na data da edição da Medida Provisória n.º 32/89, pela qual o denominado Plano Verão foi consolidado, alterando a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente o ato jurídico perfeito, estabelecido no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Ocasionalmente, em contrapartida, efetivo prejuízo aos poupadores. É característica da conta-poupança que a remuneração do capital nela depositada traduza a inflação real apurada no período. Portanto, já vigorando o contrato bancário e estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados. De tal modo, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Consequentemente, é manifesto o direito dos titulares de contas-poupanças de terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. A jurisprudência, quase que de maneira unânime, acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275).

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora, eis que, pelos extratos de folhas 45 - 46, verifica-se o aniversário da mesma em 01/01/1989. - IPC DE FEVEREIRO DE 1989: Decorre da aplicação do índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 o aproveitamento do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%). Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093). Destarte, considerado o percentual correto de 42,72%, aplicado para o mês de janeiro de 1989, deve haver necessariamente um reflexo para o mês seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos. No caso dos autos, considerando que as cadernetas de poupança em questão foram iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de fevereiro de 1989, há direito à aplicação do IPC integral do período. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, pelos índices de 42,72% e 10,14%. Dos citados percentuais deverão ser descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo passivo, para que conste no polo ativo ESPOLIO DE DAMIR CARCHEDI (representado por GABRIELLE HIDEKO TAKAHASHI CARCHEDI)P.R.I.

0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA)

Trata-se de ação ordinária de cobrança, inicialmente interposta perante a Justiça Estadual pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A em face de ISAURO TEIXEIRA e LEONORA APREIA TEIXEIRA, objetivando a condenação dos réus no pagamento de saldo devedor de contrato de mútuo, no valor de NCz\$ 2.581,79 (dois mil, quinhentos e oitenta e um cruzados novos e setenta e nove centavos), originário de equívoco na fixação do valor de nova prestação decorrente de alteração contratual. Os réus alegaram, em contestação, que após a concessão de mútuo, celebrado em 23.07.76, os Réus fizeram amortização parcial do débito, através de aditamento contratual, pactuado em 20.06.84 (Doc. 2), ocasião em que foi o débito consolidado e recontratado, para ser pago em doze prestações, ficando esclarecido no instrumento que após o pagamento da última parcela a dívida ficaria integralmente quitada, o que ocorreu, tendo a credora dado total quitação aos Réus, tanto que autorizou a baixa da hipoteca inscrita no Registro Imobiliário competente, que pesava sobre o apartamento financiado (Doc. 3) (fls. 30/42). Réplica às fls. 44/53. A sentença proferida pelo Juízo Estadual, acolhendo a preliminar de carência de ação deduzida na contestação, julgou a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, tendo em vista que já deu quitação aos réus no concernente ao contrato firmado entre as partes (fls. 60/65). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 67/70), os réus apresentaram contra-razões (fls. 72/75), o E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, considerando as alegações da autora, no sentido de que sofreu prejuízo junto à CEF, substituidora do extinto B.N.H.; a quitação foi dada com base em valores errados; houve vício na manifestação de vontade; há normas do S.F.H. para a questão, declinou da competência para julgamento do recurso, determinando a remessa dos autos para o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 91/93), que suscitou conflito negativo de competência perante o c. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para anular sentença proferida por Juiz de Direito da justiça comum (fls. 122/138). Mediante decisão de fls. 151/152 o STJ conheceu do conflito negativo para declarar competente esta Justiça Federal, tendo em vista que o contrato possuía previsão de cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). O e. TRF da 3ª Região determinou o encaminhamento dos autos à origem para prosseguimento, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda (fl. 166). Recebidos os autos nesta 3ª Vara Federal Cível foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 180). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 187). Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 204/212. Aduz a necessidade de intimação da União para manifestação quanto ao seu interesse no feito, bem como a carência da ação em face da falta de interesse de agir da autora, uma vez que considerando a participação do FCVS com cobertura integral ao agente do saldo residual, deve o processo ser extinto com fulcro no art. 267, VI do CPC. No mérito pugna pelo julgamento de improcedência da ação. A União Federal foi admitida como assistente simples da CEF (fl. 236 e fls. 239/242), requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 237). É o relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora que, inicialmente, pleiteava a condenação dos réus ISAURO TEIXEIRA e LEONORA APREIA TEIXEIRA ao pagamento de saldo devedor de contrato de mútuo, no valor de NCz\$ 2.581,79 (dois mil, quinhentos e oitenta e um cruzados novos e setenta e nove centavos), originário de equívoco na fixação do valor de nova prestação decorrente de alteração contratual, após julgamento pela 4ª Vara da Fazenda Pública que, acolhendo a preliminar de carência da ação deduzida em contestação, julgou a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual (fls. 60/65), apelou da decisão alegando que sofreu prejuízo junto à CEF (que, então, substituiu o extinto BNH), bem como que não obstante a quitação e conseqüente baixa da hipoteca, essa ocorreu embasada em valores errados, viciando a manifestação de vontade da Autora (fls. 67/70). Em razão da inclusão da CEF no pólo passivo da demanda os autos vieram encaminhados para esta Justiça Federal. Em que pese a alegação, em inicial, no sentido de que, em 20.06.1984, ocasião em que foi firmado termo de aditamento a contrato por instrumento particular de redução e prazo contratual com garantia hipotecária e outras avenças com os mutuários, a Autora, ao elaborar os cálculos

para aferir o valor da nova prestação mensal, utilizou-se das fórmulas constantes da Circular CFG-BNH nº 08/79, quando para o caso em questão vigiam as normas constantes da R.BNH nº 201/83, razão pela qual restou saldo devedor em aberto, cabe observar os argumentos expendidos pelos réus ISAURO TEIXEIRA e LEONORA APREIA TEIXEIRA, no seguinte sentido: A quitação dada pela Autora, após o pagamento das parcelas exigidas na celebração do instrumento particular de redução de prazo contratual com garantia hipotecária e outras avenças (Doc.3), sem qualquer ressalva ou restrição, põe fim a controvérsia se esta ultrapassar a fase preliminar, pois em sua consciência e em juízo perfeito ninguém, por mais leigo e ignorante que seja pode pleitear o pagamento de um débito, cuja quitação outorgou, pretendendo com isso a nulidade de um ato jurídico perfeito, acabado e que produziu regulares efeitos de direito. Ainda em amparo da pretensão dos réus, destacam os termos da cláusula sexta do referido instrumento de alteração parcial de contrato, assim redigida: CLÁUSULA SEXTA: Pagas pelo mutuário as prestações a que se obrigou no contrato ora re-ratificado, a dívida será quitada, não lhe cabendo qualquer responsabilidade por eventual saldo devedor, pelo qual responderá o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, inclusive com recursos do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, na forma da legislação pertinente. (fl. 19) O documento de fl. 40 comprova a alegação dos réus. Em papel timbrado da Nossa Caixa, datado de 19.08.1985, endereçado ao Sr Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de São Paulo, a instituição financeira autorizou o cancelamento da R.2 Matrícula 5979 e 5980 em virtude da quitação de dívida por decurso de prazo contratual. Em decorrência, o cancelamento da hipoteca foi averbado em 23.09.1985 (fl. 42). Verifica-se que os réus ISAURO TEIXEIRA e LEONORA APREIA TEIXEIRA cumpriram as condições contratuais para quitação da dívida assumida, inclusive registrando o cancelamento da hipoteca do imóvel. Ao amparo do direito dos réus, no caso, manifesta-se a jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA A PEDIDO DO DEVEDOR. DIFERENÇAS APURADAS DEPOIS DA CARTA DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. EFEITO LIBERATÓRIO DA QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 1. Tendo os devedores solicitado o cálculo do valor para liquidação antecipada do empréstimo, a responsabilidade pela sua exatidão é da credora Caixa Econômica Federal. 2. No presente caso, a credora, após o pagamento do valor por ela indicado, apurou, seis meses depois, diferença no saldo devedor, que foi acatada pelos devedores. Após o pagamento dessa diferença, a CEF emitiu carta reconhecendo a liquidação do empréstimo e autorizou o cancelamento da hipoteca. 3. Tal carta implica quitação de todas as obrigações assumidas pelos devedores, sendo inexigíveis diferenças apuradas depois desse momento, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e acabado, inclusive pela ausência de alegação de qualquer vício de consentimento. 4. Recurso provido para julgar improcedente a cobrança. AC 392007 - TRF da Terceira Região - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Relator JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. PAGAMENTO. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. FCVS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. Eventual equívoco do agente financeiro não pode ser imputado aos mutuários, porquanto, cabe exclusivamente ao ente credor efetuar os cálculos e cobrar o importe devido mensalmente. O credor habitacional por longos anos, sequer ventilou a existência de erros, nem cobrou diferenças. Tampouco demonstrou a existência de equívocos ou parcelas em atraso. 2. Decisão definitiva em Mandado de Segurança, favorável aos mutuários, assegurou a Equivalência Salarial contratada, vindo em benefício dos prestamistas e não do credor. 3. Havendo previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em caso de resíduo do saldo devedor ao final do contrato, nada mais pode ser exigido dos mutuários. 4. Cuidando-se de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, o pagamento integral das parcelas, determina a quitação pelo credor, possibilitando a liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel. 5. Sentença mantida. (AC 00280533820074047100 - TRF da Quarta Região - Terceira Turma - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - v.u. - D.E. 12/05/2010) No tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O autor pleiteia a condenação da ré, CEF, ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário. A instituição financeira, em sua manifestação de fls. 204/212, parcialmente transcrita, esclarece: O referido contrato foi habilitado pelo agente NOSSA CAIXA perante o FCVS em 06.05.1994 e homologado em 23.08.1998 com cobertura integral. O contrato de mútuo celebrado pelos co-réus ISAURO TEIXEIRA e LEONORA APREIA TEIXEIRA com a NOSSA CAIXA teve o prazo contratado decursado em 22/05/1985, tendo sido inclusive expedido o respectivo termo de quitação pela NOSSA CAIXA e que deu ensejo ao cancelamento da hipoteca devidamente averbada na matrícula do imóvel em 23/09/1985 (FLS. 41/42). Assim, eventuais débitos remanescentes entre agente financeiro e mutuários não guardam qualquer pertinência com o FCVS, eis que este já teve sua participação com a cobertura de 100% do saldo devedor residual, sendo tais atos exclusivos da relação entre Agente Financeiro e mutuários. Falta, portanto, interesse de agir à autora NOSSA CAIXA, posto que, considerando a participação do FCVS com cobertura integral ao agente do saldo residual, deve o processo ser extinto com fulcro no art. 267, VI do CPC (grifamos). Acrescenta a CEF, em sua contestação, que: eventuais débitos remanescentes entre agente financeiro e mutuários não guardam qualquer pertinência com o FCVS e também não determinam qualquer tipo

de impacto, eis que este já teve sua participação com a cobertura de 100 % do saldo devedor residual, sendo tais atos exclusivos da relação entre Agente Financeiro e mutuários. A respeito da finalidade do Fundo de Compensação de Variação Salarial, discorreu o então Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, no julgamento do Recurso Especial 568503/RS (RECURSO ESPECIAL 2003/0148001-4): A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. No caso dos autos, conforme analisado acima, a CEF, com recursos do FCVS, cobriu 100% do saldo residual apurado por ocasião da quitação do contrato de financiamento discutido nos autos. Nesse passo, à relação jurídica existente entre o agente financeiro e a CEF deve ser utilizada a mesma conclusão exarada com relação aos mutuários. Assim, com a apresentação da carta de quitação pela Nossa Caixa Nosso Banco, houve a satisfação de todas as obrigações assumidas pelos devedores, inclusive no que tange ao emprego do FCVS para a quitação das diferenças apuradas. Após, havendo a liberação das partes envolvidas, não há mais espaço para discussão acerca dos valores, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e acabado, inclusive pela ausência de alegação de qualquer vício de consentimento. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). No mais, conforme fundamentação contida na petição inicial, não é possível se falar in casu em lesão contratual. Ocorrerá a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade ou, por inexperiência, se obriga à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. A lesão, no dizer da eminente civilista Maria Helena Diniz, é um vício de consentimento decorrente do abuso praticado em situação de desigualdade de um dos contratantes, por estar sob premente necessidade, ou por inexperiência, visando protegê-lo, ante o prejuízo sofrido na conclusão do contrato comutativo, devido à desproporção existente entre as prestações das duas partes, dispensando-se a verificação do dolo, ou má-fé, da parte que se aproveitou (Código Civil Anotado - Editora Saraiva, fls. 171). No caso dos autos, não se pode falar em desproporcionalidade entre as obrigações das partes, ainda mais por se tratar de um contrato de financiamento pactuado sob as regras do SFH. Dessa forma, devidamente afastada a responsabilidade dos réus pelo pagamento de eventual saldo devedor residual, bem como por tudo que consta dos autos, verifica-se que, havendo saldo remanescente em prejuízo da autora, este decorreu, tão-somente, de equívoco de sua parte, sem que para tanto contribuíssem quaisquer dos réus. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 para cada réu, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025612-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025612-6) - EDITORA EUROPA LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Considerando que a sentença embargada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 20/06/2012 (fl. 337) e, por outro lado, os presentes embargos de declaração foram protocolizados em 18/07/2012 (fls. 338), ou seja, após o decurso do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, clara está a intempestividade da impugnação. Desconsidero os argumentos trazidos pela embargante à fl. 338, eis que a apresentação da petição de embargos de declaração em Juízo diverso daquele em que foi proferida a sentença, trata-se de erro grosseiro. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

0026854-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026854-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X FINA ENGENHARIA LTDA(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP227679 - MARCELO NAUFEL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, em face de FINA ENGENHARIA LTDA. e HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., objetivando o ressarcimento de prejuízos no importe de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos

reais). Alega o autor ter firmado, em março de 2006, contrato de prestação de serviços para reforma da biblioteca na sede do CREMESP e a instalação de três aparelhos de ar condicionado, efetuando o pagamento do valor contratado. No entanto, em 2008, um dos aparelhos de ar condicionado instalados, que se encontrava no prazo de garantia, apresentou problemas no compressor, deixando de funcionar. Afirma que encaminhou o aparelho avariado para a assistência técnica, sendo a peça trocada e o aparelho instalado. Novamente o aparelho apresentou problemas, ainda no período de garantia, mas as ré s afirmaram que a garantia havia se esgotado, necessitando contratar outra empresa para realizar o conserto, razão pela qual requer o ressarcimento das despesas pela substituição do aparelho de ar condicionado, em virtude de inadimplemento contratual. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/337. Contestação da ré Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda. às fls. 362/370. Alega que não possui vínculo direto com a demanda, pois não participou do contrato e o aparelho foi adquirido de uma revendedora. Afirma a presença de excludente de responsabilidade, visto que o aparelho apresentou falha na instalação e manutenção, gerando a quebra do compressor. A ré, Fina Engenharia Ltda., contestou às fls. 380/383. Arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 385/390. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora e a ré Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda. requereram a oitiva de testemunhas (fls. 391/392 e 415/416). Audiência de instrução cancelada, em razão da desistência da oitiva das testemunhas (fls. 421). É o Relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. O Contrato CREMESP nº 06.00.328/2006, firmado em março de 2006, tem por objeto a prestação de serviços de construção civil para adequação e reforma das instalações da biblioteca na sede do CREMESP, localizada na Rua da Consolação nº 753 - Centro - São Paulo-SP, conforme as especificações contidas no ANEXO I - PLANILHA QUANTITATIVA- ORÇAMENTÁRIA e no ANEXO II - CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO, deste Contrato e de acordo com as condições determinadas pelo Convite CREMESP nº 01/2006 e seus Anexos, e proposta da CONTRATADA, de 15/03/2006, que desde já passam a fazer parte integrante do presente Contrato, em tudo que com o mesmo não conflitar (fl. 36). Segundo consta no Anexo I - Planilha Quantitativa Orçamentária, foram contratados os serviços de remoção do equipamento de ar condicionado existente na sala da sede da autora, execução de bases sobre laje externa existente para instalação dos equipamentos do ar condicionado- evaporadoras, adequação do caixilho da central de telefonia para instalação da tubulação frigorígena e elétrica dos equipamentos de ar condicionado, alçapão para acesso aos equipamentos de ar condicionado instalados no entre forro, recuperação do forro danificado para passagem da tubulação de elétrica e ar condicionado na área objeto da reforma, dreno para equipamentos de ar condicionado, recolhimento de cada unidade e escoamento externo e os equipamentos de ar condicionado (Split System- 24000 BTU vazão de ar 1360 36000 BTU vazão de ar 2040, 1360 BTU vazão 1360 e ventilador Axial- vazão 800) - fls. 46/49. A cláusula 2.6 prevê que a contratada arcará com todas as despesas referentes ao fornecimento de materiais, mão de obra, EPs, máquinas, ferramentas, equipamentos, transportes em geral, seguro dos operários e contra terceiros, tributos federais, estaduais e municipais, encargos sociais e trabalhistas e contribuições de qualquer natureza. Portanto, os serviços contratados pelo autor da ré Fina Engenharia Ltda. abrangem a realização da obra e o fornecimento de matérias para a sua efetivação. Ainda, segundo o contrato, a ré responde pelos defeitos ou imperfeições no serviço realizado, devendo refazer os serviços sem ônus adicional para a contratante, bem como pelos danos ou prejuízos causados em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas no contrato e pela indenização ou reparação de danos ou prejuízos decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia na execução dos trabalhos realizados (cláusula 2.8). Não obstante o contrato não preveja prazo para a contratada responder pelos defeitos e imperfeições do serviço executado, aplica-se ao caso vertente o disposto no artigo 618 do Código Civil: Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo (grifo nosso). Destarte, da leitura da legislação supramencionada, extrai-se que a contratada tem a responsabilidade de garantir a segurança e solidez dos serviços realizados pelo prazo de 5 anos, contados da data da entrega da obra. No caso em tela, como a ré Fina Engenharia Ltda. firmou contrato de prestação de serviços com a autora em março de 2006, entregando a obra contratada em 28/06/2006, conforme atestado às fls. 228 e 229, a empresa ré responde pela solidez e segurança do serviço executado, visto que não transcorrido, até a data de apresentação do defeito do equipamento, o prazo de cinco anos estabelecido na legislação civil. Destaco, ainda, que a Lei nº 8.666/93 prevê que o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato (art. 73, 2º), bem como que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (art. 69). Outrossim, nos termos do artigo 70 da referida Lei O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Por conseguinte, é inconteste a responsabilidade da ré Fina Engenharia Ltda. pela garantia dos produtos e serviços prestados ao autor. No que tange a responsabilidade da ré Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda., fabricante do aparelho de ar condicionado, o certificado de garantia concede ao

consumidor o prazo de 12 meses de garantia, contados da data de emissão da Nota Fiscal contra os defeitos comprovados de fabricação ou de material, desde que comprovado que o equipamento foi operado devidamente e o defeito decorre de falha de fabricação. Essa garantia perde seu efeito quando: o equipamento for consertado ou ajustado por pessoal não credenciado pela Hitachi; for substituído ou alterado qualquer dos componentes ou características técnicas do equipamento especificado no Catálogo Técnico, sem autorização prévia do Departamento Técnico da Hitachi; o equipamento for operado indevidamente, fora das especificações técnicas fornecidas pela Hitachi, ou em instalações precárias, em desacordo com as normas da Engenharia de Ar Condicionado; as condições de suprimento de energia elétrica forem inadequadas; a placa de identificação do equipamento ou dos componentes internos for alterada ou eliminada; os danos resultarem de transporte, queda, incêndio, inundação ou outro motivo de força maior; se a avaria ocorrer antes da aprovação, pelo Departamento Técnico da Hitachi do Relatório de Inspeção devidamente preenchido pelo nosso Representante Autorizado; for constatado pelo Departamento Técnico da Hitachi dados divergentes no preenchimento do Relatório de Inspeção. O Certificado de Garantia ressalta que esta garantia é intransferível; beneficia apenas o primeiro usuário que adquirir o equipamento através de nosso representante autorizado; abrange o(s) compressor(es) de nossa fabricação pelo prazo de 3(três) anos a contar da emissão da Nota Fiscal pela Hitachi, nas condições acima discriminadas, desde que a utilização do equipamento seja em condições normais e o mesmo esteja coberto por contrato de manutenção ou vistoria (registro no verso deste certificado) com empresa credenciada pela Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda (fl. 275). No caso concreto, o aparelho apresentou defeito no compressor dentro do prazo de garantia de 3 anos, visto que adquirido pela ré Fina Engenharia Ltda. da empresa revendedora Set Comércio e Serviços Ltda., em 07/04/2006, pelo valor de R\$ 9.150,00, conforme nota fiscal de fls. 267. No entanto, não pode ser atribuída responsabilidade à ré Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda., pois não comprovado nos autos que o defeito apresentado refere-se à fabricação do produto. A documentação acostada aos autos demonstra que foi detectado no aparelho vazamento de gás refrigerante e semi obstrução do condensador, possível causa de queima ou travamento do compressor. Havia vestígio de vazamento de óleo na parte inferior do condensador e o aparelho encontrava-se sem pressão (fls. 264 e 273), levando a crer que se trata de defeito ocasionado pela instalação incorreta do aparelho. Acerca de possíveis falhas apresentadas no compressor podemos verificar no site refrigere.no.comunidades.net/index.php?pagina=1682701894 (Mini Curso de Refrigeração) que o compressor é o único grande componente de um sistema de refrigeração que manifesta de imediato falhas. Os outros componentes podem começar a operar incorretamente ou até falhar mas, na maioria das vezes, o resultado do problema é visto primeiro no compressor. A maioria dos problemas num sistema de refrigeração, quando deixados sem solução por um longo período de tempo, resultam na falha do compressor. Se o técnico pensar que a causa da falha está no próprio compressor, ele fará muitas trocas desnecessárias (grifo nosso). Consta, ainda, no site WWW.arcondicionados.web.com.br a informação de que vários fatores podem causar vazamento de gás refrigerante no ar condicionado split. O mais comum é não instalar o aparelho da forma correta, por isso é importante chamar um técnico na hora da instalação. Tubulação danificada e envelhecimento do sistema também são motivos comuns para vazamento. No caso em comento, o aparelho apresentou defeito no compressor em agosto de 2008, ou seja, dois anos após a aquisição e instalação, sendo encaminhado à assistência técnica Set São Paulo, autorizada da Hitachi, para substituição da peça danificada (fl. 268/270). No entanto, em fevereiro de 2009 o aparelho apresentou novamente o mesmo defeito, restando evidenciado que não se trata de defeito de fabricação, mas incorreta instalação do equipamento. Quanto ao valor do ressarcimento, o autor apresentou três orçamentos para o conserto do aparelho, respectivamente, nos valores de R\$ 1.380,00 (fls. 331/332), R\$ 1.200,00 (fl. 333) e R\$ 1.960,00 (fl. 334), optando pela execução dos serviços de menor preço, conforme a ordem de serviço que comprova a contratação da empresa Air Sel Ar Condicionado Ltda., no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 336). Isto posto: a) Com relação à ré FINA ENGENHARIA LTDA., julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar os ressarcimentos dos prejuízos causados ao autor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP; b) Com relação à ré HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré FINA ENGENHARIA LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Arbitro os honorários devidos pelo autor à ré HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., também em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0002962-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002962-8) - SERGIO CARNEIRO FONTES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SERGIO CARNEIRO FONTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, informando ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ter sofrido prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista os planos econômicos que resultaram em sucessivas perdas inflacionárias. Pretende a condenação da ré a complementar as diferenças de correção monetária referentes aos planos Verão - fevereiro de 1989 (10,14%), Collor I - junho (9,61%) e julho de 1990

(8,5%), Collor II - fevereiro de 1991 (2,32%) e janeiro (13,69%) e março de 1991 (13,90%). Juntou documentos. Citada a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou mediante saque pela Lei n.º 10.555/02 e da taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior a 21/09/1971. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e improcedência do pedido. Foi proferida r. sentença de fls. 60/67. Às fls. 70/71, a CEF informou ter a parte autora firmado Termo de Adesão à LC n.º 110/01, requerendo a extinção parcial do feito, quanto ao pleito de correção pelos expurgos inflacionários. A CEF interpôs Recurso de Apelação (fls. 72/79) e Embargos de Declaração (fls. 85/86). Apesar de devidamente intimada (fls. 87 e verso), não houve apresentação de contrarrazões pela parte autora, conforme certidão de fl. 88. O Eg. TRF da 3ª Região anulou a r. sentença de primeiro grau, por ser citra petita (fls. 89/91). É o relato. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a ré comprovou, à fl. 71, ter a parte autora firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, na qual dispunha sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) e a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade do acordo realizado. Ao contrário, o mesmo foi assinado entre partes capazes. No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante n.º 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Remanesce, entretanto, o interesse de agir quanto ao índice correspondente a março de 1991 e aplicação dos juros progressivos. Não obstante tenha sido suscitada a falta de interesse processual com relação aos juros progressivos, cuja opção ao regime do FGTS tenha se dado após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, tal matéria se confunde com o mérito. Quanto a estes pedidos, verifico que deve ser observada a prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS. Trata-se de matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas. Verifico, desta forma, quanto aos pedidos remanescentes, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema. Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No mais, em relação aos meses de junho/90, julho/90 e março/91, foi reconhecida, no RESPs n.ºs 1.111.201/PE e 1.151.364/PE, submetidos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a aplicação dos respectivos índices: 9,61%, 10,79% e 8,50%. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPs N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010) Assim, o índice pleiteado pela parte autora, correspondente ao mês de março de 1991 (13,90%), não deve ser acolhido, por estar em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema. Passo a analisar o pedido de aplicação dos juros progressivos. Com efeito, inicialmente a Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamente a matéria, qual seja, Lei 8.036/90. Constata-se, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971.A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei nº 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22-09-1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.A respeito do tema trago à colação julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator:LUIZ FUXFGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 -SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 -NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempode Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do

empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Analisando as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, anexadas aos autos, constata-se que o autor optou pelo regime do FGTS em 28.05.1982, 01.02.1983 e 20.07.1987, não havendo prova a respeito da opção retroativa. Consta da referida CTPS (fls. 32/34) que o primeiro vínculo empregatício do autor se iniciou em 28/05/1982, ou seja, quando já vigente a Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Não faz jus, portanto, aos juros progressivos. Diante do exposto: - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II e demais índices constantes do termo de adesão previsto na LC 101/01; - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de correção da conta vinculada ao FGTS pelos expurgos inflacionários referentes ao mês de março de 1991 (13,90%) e aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados monetariamente, assinalando que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Colendo STF (ADI nº 2736). Fica suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 38). Sem custas, a teor do disposto no art. 3º da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária 10,14 resultante da redução do período de cálculo pela Lei 7.777/89 (...), percentual de 42,72% referente à janeiro de 1989, de 44,80% referente a abril de 1990 e de 21,87% referente a fevereiro de 1991, bem como que sejam aplicados os juros progressivos 6% ao ano (aditamento à inicial - fls. 65/66). Juntou documentos. Citada a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou mediante saque pela Lei nº 10.555/02. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e improcedência do pedido (fls. 70/85). Sem réplica e especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fl. 87. Intimada a ré a comprovar eventual assinatura de Termo de Adesão à LC nº 110/01 (fl. 88), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 89-verso. Esclareceu a parte autora que o pedido deduzido na lide refere-se à conta vinculada ao FGTS (fls. 91/92). É o relato. Decido. Quanto às prejudiciais de mérito: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Passo ao exame do mérito: A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema. Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam: - 18,02 % referente a junho de 1987 (plano Bresser); - 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I); - 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I); - 7% referente a fevereiro de 1991. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação

do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte: Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora. No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004). Assim, todos os demais índices porventura guerdados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação a taxa de 1% ao mês, nos moldes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Na hipótese de a parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sem custas, a teor do disposto no art. 3º da Lei 1.060/50 (fl. 42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010296-46.2010.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando: a) declaração de existência do crédito de PIS e da COFINS sobre a totalidade das despesas e custos apurados no período de 01/2008 a 12/2008 (conforme contabilidade livro caixa e razão - doc. 01 à 805), tudo nos moldes da Constituição Federal - Art. 195, 12º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42/04, créditos estes devidamente corrigidos pela taxa Selic nos moldes da Lei 9.250 art. 39, 4º e b) permissão para que os créditos sobre as despesas lançadas na contabilidade da Requerente possam compor a base de cálculo de crédito do PIS e da COFINS para alterar o valor a pagar destas contribuições do período de 01/2008 a 12/2008, em face do aproveitamento total dos créditos. Alega que, no exercício da atividade de distribuição de produtos alimentícios, é tributada com base no lucro real, apurando seus impostos com base na estimativa mensal. Apura PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos moldes das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, respectivamente. Declara seus tributos a pagar ou a compensar no Demonstrativo de Créditos e Débitos - DACON e posteriormente informa o valor a pagar na DCTF - Demonstrativo de Contribuições e Tributos Federais. Com relação ao PIS e a COFINS nas competências 01/2008 a 12/2008, declara que não considerou os descontos constitucional e operacionalmente garantidos. Defende que o artigo 195, 12º, da Constituição Federal, introduzido pela EC 42/03, teria instituído o princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS, de tal modo que norma infraconstitucional, no caso as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não podem restringir o direito de crédito da autora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/1045. Estes autos foram redistribuídos por dependência ao processo nº 0026491-43.2009.403.6100, já julgado por este Juízo e remetidos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso (fl. 1109). Contestação da União Federal às fls. 1119/1136. Aduz, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1138/1153. Instadas as partes à especificação de provas, informaram não possuir provas a produzir (fls. 1057/1159). É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar arguida pela ré. A vasta documentação apresentada pela autora é suficiente à instrução da demanda. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DA COFINS: No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e

dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91 nos seguintes termos: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é constitucional o conceito de faturamento para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à contribuição social sobre o faturamento, consignada no artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou a inteligência de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser conceito mais amplo que este último. A Suprema Corte, do mesmo modo, firmou orientação no sentido de que seria inconstitucional a lei que - sob o ensejo de constituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 - adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Na esteira deste raciocínio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/1998, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Naquela ocasião, os Ministros entenderam que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. Desta forma, a COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, encontrando seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, é autorizada pela própria Constituição Federal. DO PIS: A contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.....

.....Infere-se do conteúdo do artigo supracitado que o constituinte originário, ao mesmo tempo em que recepcionou expressamente a Lei Complementar 7 de 1970, deixou a critério do legislador ordinário a tarefa de traçar a hipótese de incidência tributária referente ao PIS e elencar seus elementos quantitativos. Por outro lado, o artigo 239 da Constituição Federal não teve a intenção de constitucionalizar a Lei Complementar nº 7/70, de modo que somente por meio de emenda constitucional pudessem ser alteradas as disposições referentes ao PIS. Ao contrário, por intermédio de uma interpretação estritamente literal do citado artigo, conclui-se que sequer haveria a necessidade de Lei Complementar para tratar do referido assunto, uma vez que não houve expressa reserva de lei complementar e, desta forma, os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 seriam passíveis de alteração por meio de lei ordinária. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002. Vejamos: Lei 9.715/98: Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos

incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Art. 4º Observado o disposto na Lei no 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes: I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas; II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros. Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003). As normas supra transcritas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil - salvo as exclusões expressamente autorizadas - com exceção do valor retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Destarte, tendo em vista que a matriz constitucional de incidência do PIS é o caput do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 (e não o inciso I do artigo 195 da CF), válida a fixação da sua base de cálculo por meio de lei ordinária. Daí por que tanto a Lei 9.715/98 como a Lei 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Colocadas tais premissas passo a analisar o caso concreto. Pretende a autora, nestes autos, a declaração de existência do crédito de PIS e da COFINS sobre a totalidade das despesas e custos apurados no período de 01/2008 a 12/2008 (conforme contabilidade livro caixa e razão - doc. 01 a 805), tudo nos moldes da Constituição Federal - Art. 195, 12º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42/04, créditos estes devidamente corrigidos pela taxa Selic nos moldes da Lei 9.250, art. 39, 4º, bem como permissão para que os créditos sobre as despesas lançadas na contabilidade da Requerente possam compor a base de cálculo de crédito do PIS e da COFINS para alterar o valor a pagar destas contribuições do período de 01/2008 a 12/2008, em face do aproveitamento total dos créditos. O 12º do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, estabelece: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Se à lei ordinária compete definir os setores de atividade econômica para os quais essas contribuições podem ser não cumulativas, pode também limitar o direito ao aproveitamento dos créditos. Incide o raciocínio segundo o qual, em matéria de competência, quem pode o mais pode também o menos. Sendo possível excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa taxar tal exclusão de inconstitucional, nada impede que, integrados esses mesmos setores no sistema, possam sofrer limitação no aproveitamento dos créditos. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições a não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais a não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. Se Constituição Federal autoriza a lei ordinária a excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa falar em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco - porque foi a própria Constituição quem autorizou tal exclusão - o fato de esses setores estarem sujeitos a limitações, também por lei ordinária, no aproveitamento do crédito do PIS, não viola esses princípios. Novamente incide o fundamento de que quem pode o mais também pode o menos. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.833/03, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Da mesma forma, o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.637/02, estabelece que, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Aplica-se de forma restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições os créditos gerados pela não-cumulatividade prevista na indigitada lei, não podendo ser dada a ampla interpretação pretendida pela autora. Verifica-se, outrossim, que as Leis 10.833/03 e 10.637/02, restringiram os bens e serviços que podem gerar crédito em favor da pessoa jurídica. Devem ser considerados como insumos, consoante disposto pela legislação acima citada, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica que, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço ou da atividade fim da empresa. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308875, Processo: 200461190019640 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/03/2009 Documento: TRF300222411 Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013385-77.2010.403.6100 - MIGUEL SANTELMO (SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MIGUEL SANTELMO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, informando ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ter sofrido prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista os planos econômicos que resultaram em sucessivas perdas inflacionárias. Pretende a condenação da ré a complementar as diferenças de correção monetária referentes aos planos Verão - janeiro de 1989 (16,65%) e Collor I - abril de 1990 (44,80%), bem como sejam aplicados os juros progressivos de 3% a 6%. Juntou documentos. Citada a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou mediante saque pela Lei nº 10.555/02. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e improcedência do pedido (fls. 24/39). Às fls. 42/43, a CEF informou ter a parte autora firmado Termo de Adesão à LC nº 110/01, requerendo a extinção parcial do feito, quanto ao pleito de correção pelos expurgos inflacionários. Manifestação da parte autora (fls. 51/52). Intimada (fl. 53), a ré apresentou extratos da conta de FGTS objeto da lide (fls. 54/57). Foi indeferido o pedido de intimação da ré para que juntasse planilha de cálculo comprovando o creditamento de valores de acordo com a lei de regência do FGTS (fls. 60/61). É o relato. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a ré comprovou, à fl. 43 e 56/57, ter a parte autora firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, a qual dispõe sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) e a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade do acordo realizado. Ao contrário, o mesmo foi assinado entre partes capazes. No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Quanto ao pedido concernente à aplicação dos juros progressivos, vale consignar: Com efeito, inicialmente a Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da

empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante.parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamente a matéria, qual seja, Lei 8.036/90. Consta-se, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971.A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei nº 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22-09-1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.A respeito do tema trago à colação julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator:LUIZ FUXFGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 -SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 -NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Verifica-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos que o requerente optou pelo regime do FGTS em 08 de abril de 1968, mantendo, outrossim, o mesmo vínculo empregatício no período de 15.09.1965 até 30.06.1983., fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa de juros progressivos referente a este período.Diante do exposto:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção da conta vinculada do autor pelos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor;- julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66, na conta vinculada do autor, observada a prescrição trintenária;Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018953-74.2010.403.6100 - REINALDO JOSE SOARES(SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 105/106 - Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante aduz haver omissão e obscuridade na sentença embargada, uma vez que não houve indicação precisa sobre os índices de juros e correção monetária aplicáveis, não sendo estabelecido, também, o termo inicial de suas incidências. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Assiste razão em parte à embargante. No que tange à ausência de indicação dos índices de juros e correção monetária aplicáveis, verifica-se que a sentença embargada foi clara quanto à aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por outro lado, de fato não houve indicação do termo inicial da incidência dos juros de mora. Destarte, onde se lê: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, decorrentes da complementação do valor depositado, a saber R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Passará a constar: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, decorrentes da complementação do valor depositado, a saber R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos moldes da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do Novo Código Civil. Isto posto, ACOELHO parcialmente os presentes embargos declaratórios. No mais, permanece a sentença embargada como antes proferida. P. R. I.

0024028-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-66.2010.403.6100) ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, por conta da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme r. decisão proferida às fls. 82/84. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a juntada de documentos novos, bem como o depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. A ré, por sua vez, requereu a realização de perícia grafotécnica ou, alternativamente, a apresentação de parecer de seu corpo técnico acerca da qualidade da assinatura aposta no contrato. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela CEF, uma vez que a causa de pedir está perfeitamente declinada na inicial, qual seja, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Por conseguinte, dou por saneado o processo. Passo, agora, à análise dos pedidos de prova: Indefiro o pedido de perícia grafotécnica, tendo em vista que a mera comparação dos documentos acostados à inicial nos permite atestar a semelhança, ou não, das assinaturas. Outrossim, defiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como a oitiva de testemunhas da autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro às partes a juntada de documentos novos que julgarem pertinentes. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0024979-88.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO)

Fls. 1722/1724.- Regularize a parte autora a assinatura da petição em questão, ou providencie a juntada de nova petição, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 2000/2001 e documentos- Mantenho a decisão agravada (fls. 1715/1719) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0013475-18.2011.403.0000. Fls. 2033/2034 e documentos- Mantenho, igualmente, a decisão agravada (fls. 1718/1719), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0014124-80.2011.403.0000. Fls. 2059/2082 e documentos- Os pedidos formulados pelos réus,- em relação à réplica apresentada pela parte autora (itens a e b de fl. 2082)- apenas reiteram requerimentos já formulados nas preliminares de contestação (fls. 1378/1451), a saber: formação de litisconsórcio ativo necessário dos armadores associados ao Centronave, bem como, a inclusão de Elias Gedeon e Julian Thomas no feito, motivo pelo qual,

serão apreciados oportuna e conjuntamente, por este Juízo, por ocasião da análise das demais preliminares argüidas nas contestações, tanto dos ora peticionários, quanto da União Federal (fls.1138/1195).Assim, aguarde-se as decisões dos pedidos de liminar e antecipação de tutela nos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, bem como, as decisões a serem proferidas nos autos das impugnações ao valor da causa, em apenso.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002811-58.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA DO CARMO SANTOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, informando ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ter sofrido prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista os planos econômicos que resultaram em sucessivas perdas inflacionárias. Pretende a condenação da ré a complementar as diferenças de correção monetária referentes aos planos Verão - fevereiro de 1989 (10,14%), Collor I - junho (9,61%) e julho de 1990 (8,5%), Collor II - fevereiro de 1991 (2,32%) e janeiro (13,69%) e março de 1991 (13,90%). Juntou documentos.Citada a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou mediante saque pela Lei n.º 10.555/02. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e improcedência do pedido (fls. 34/47).Às fls. 51/52, a CEF informou ter a parte autora firmado Termo de Adesão à LC n.º 110/01, requerendo a extinção parcial do feito, quanto ao pleito de correção pelos expurgos inflacionários.Apesar de devidamente intimadas (fls. 50 e 53), não houve apresentação de réplica e especificação de provas pelas partes (certidão de fl. 53).É o relato. Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a ré comprovou, à fl. 52, ter a parte autora firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, na qual dispunha sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) e a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade do acordo realizado. Ao contrário, o mesmo foi assinado entre partes capazes.No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante n.º 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001.Remanesce, entretanto, o interesse de agir quanto ao índice correspondente a março de 1991.Quanto a este pedido, verifico que deve ser observada a prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS. Trata-se de matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas. Verifico, desta forma, quanto ao pedido remanescente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema. Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No mais, em relação aos meses de junho/90, julho/90 e março/91, foi reconhecida, no RESPs n.ºs 1.111.201/PE e 1.151.364/PE, submetidos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a aplicação dos respectivos índices: 9,61%, 10,79% e 8,50%. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPS N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de

1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010) Assim, o índice pleiteado pela parte autora, correspondente ao mês de março de 1991 (13,90%), não deve ser acolhido, por estar em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema. Diante do exposto: - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II; - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção da conta vinculada ao FGTS da parte autora pelos expurgos inflacionários referentes ao mês de março de 1991 (13,90%), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados monetariamente, assinalando que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Colendo STF (ADI nº 2736). Fica suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 29). Sem custas, a teor do disposto no art. 3º da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002958-84.2011.403.6100 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MONICA NOGUEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização pelos prejuízos causados em razão da indevida permanência nos referidos cadastros. Relata a autora que firmou contrato de financiamento estudantil com a CEF em 18.05.2001, iniciando, após a conclusão de seu curso, os pagamentos das mensalidades devidas. Contudo, quando do pagamento da prestação nº 29, em novembro de 2005, seu cheque do Banco Bradesco, nº 96, foi devolvido por insuficiência de fundos, sendo que, no ano seguinte procedeu ao pagamento do cheque e continuou a pagar regularmente as mensalidades até total quitação do financiamento. Apesar da quitação total do contrato, alega que a CEF não lhe devolveu o cheque original, emitido sem suficiência de fundos e posteriormente pago, bem como não promoveu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, o que lhe causou vários constrangimentos e impedimentos, dentre eles o de ter aumentado o limite de seu cartão de crédito, a contratação de serviços faturados, como o uso de internet móvel, além da dificuldade para aquisição de sala comercial para instalação de seu escritório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/53. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 64/64 verso). Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 70/79. Aduz, a título de preliminar, a falta de interesse processual da autora em razão de não existir qualquer restrição em seu nome, conforme pesquisa cadastral que anexa, datada de 30.06.2011 (fl. 77). No mérito, defende a inexistência do dever de indenizar. Este Juízo, verificando que o nome da autora não mais se encontra inserido nos cadastros de inadimplentes, considerou prejudicado o pedido de tutela antecipada (fls. 80/80 verso) Réplica às fls. 84/93. A autora alega que só recentemente, após a interposição deste processo, a CEF providenciou a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, insistindo na condenação da ré na entrega do cheque nº 96 do Banco Bradesco S/A, bem como no pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida permanência de seu nome no cadastro de emitentes de cheque sem fundos. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 94), nada foi requerido (fls. 95/97). É o relatório. Decido. É certo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou inexistir, em 30.06.2011, qualquer restrição em nome da autora, contudo, o fato que deu causa à inscrição ocorreu em 2005, sendo solucionado em 2006, conforme alegou a autora, sem contestação pela ré. Restou, ainda, comprovado pela autora a existência de restrição decorrente da devolução de cheque do Banco Bradesco por insuficiência de fundos, obstando celebração de contrato, na data de 12.11.2010 (fl. 51), o que comprova a indevida permanência do nome da autora no rol de inadimplentes, razão pela qual os pedidos, voltados à indenização por danos morais e à devolução do cheque nº 96 do Banco Bradesco S/A, devem ser acolhidos, não se afastando o reconhecimento da falta de interesse da autora para o pedido de exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, como pleiteia a ré e já foi consignado às fls. 80/80 verso. Em que pese ser devida a inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes

quando da devolução de cheque por insuficiência de fundos para pagamento de prestação de financiamento estudantil, no ano de 2005, a própria CEF admitiu a posterior liquidação do mesmo, noticiando, inclusive, a quitação do financiamento celebrado em 15.10.2009. Ressalte-se que, apesar de comprovada a inexistência de restrição em nome da autora em 30.06.2011 (fl. 77), também restou comprovada a existência de restrição decorrente da devolução de cheque do Banco Bradesco por insuficiência de fundos, obstando celebração de contrato, na data de 12.11.2010 (fl. 51), apesar da regularização em 2006 e quitação do contrato em 15.10.2009, não se justificando o longo período de permanência do nome da autora nos referidos registros. A CEF pauta sua defesa na atual inexistência de restrição em nome da autora e se furta a esclarecer a razão da indevida permanência de seu nome no rol de inadimplentes, apesar de regularizada sua situação perante a instituição financeira, ou ainda a apresentar o cheque nº 96 do Banco Bradesco S/A. Ressalte-se que a CEF figura como empresa pública prestadora de serviços de natureza privada. Considerada a relação jurídica de direito material, tal como deduzida, a caracterizar relação de consumo (artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90) e conduzir à responsabilidade objetiva da instituição financeira (artigo 14, caput, da Lei nº 8.078/90), torna-se prescindível a aferição de culpa (artigo 186 do Código Civil) na análise da obrigação de indenizar. Não obstante, verifica-se que a instituição bancária - que afirma ter agido regularmente, não causando prejuízo à autora - deixou de observar os cuidados necessários ao cancelamento da inscrição no rol de inadimplentes em período posterior às providências da autora, voltadas à regularização do pagamento do financiamento, bem como deixou de devolver o cheque nº 96 do Banco Bradesco S/A. Os fatos narrados revelam, além de falha na prestação de serviços, hipótese de negligência da instituição financeira em prejuízo da autora. Dessa forma, resta evidente o nexo causal entre o alegado dano de ordem moral suportado pela autora - que indevidamente teve seu nome mantido em cadastros restritivos ao crédito, ficando, como decorrência, impossibilitada de realizar negócio jurídico de seu interesse - e a conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, ao não tomar as precauções necessárias de forma a evitar tal infortúnio. Recorde-se que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, entre os direitos básicos do consumidor encontra-se a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Ainda, o artigo 2º do mesmo texto considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço. Daí concluir-se que a conduta da Caixa Econômica Federal enseja reparação por dano moral, consubstanciado no desgaste psíquico e constrangimento experimentados pela autora, nas várias tentativas de regularizar a indevida pendência, culminando na recusa de celebração de contrato de seu interesse (fl. 51). A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse demonstrada uma das hipóteses do artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não se cogitando, no caso, de eventual culpa concorrente, restando, pois, sobejamente comprovados os requisitos de responsabilidade da ré. Ademais, o dano moral prescinde de demonstração de prejuízo, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetida a autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado *in re ipsa*. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é *in re ipsa*. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). A propósito, o posicionamento da jurisprudência: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. DANO *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. - Uma vez quitado o débito que originou a inscrição, caberia à CEF a retirada imediata do nome do demandante dos cadastros de inadimplentes, uma vez que inadimplência não havia mais. É responsabilidade dos credores que fazem uso dos serviços de proteção ao crédito, mantê-los atualizados, providenciando a baixa no sistema do nome do devedor assim que restar quitada a dívida. Não tendo assim procedido, a demandada ocasionou danos e transtornos à parte autora, os quais devem ser indenizados. - O dano decorrente da manutenção indevida em órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como dano *in re ipsa*, que dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito. - No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Cabe ressaltar que, no caso concreto, permaneceu o autor indevidamente cadastrado por um longo período de um ano e meio. É levando em consideração tais exigências e princípios que entendo razoável

a majoração da quantia fixada.(AC 200371020011781 - TRF4 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA - v.u. - DJ de 27/09/2006)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - A parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito em 17.11.2007, no SERASA e em 21.11.2007, no SCPC; em virtude do atraso no pagamento da prestação oriunda do contrato de financiamento habitacional, com vencimento em 26.09.2007, a qual foi devidamente paga em 07.11.2007. IV - A Caixa Econômica Federal - CEF deveria ter providenciado imediatamente o cancelamento da inscrição do nome dos Autores nos respectivos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que tendo sido realizado o pagamento da prestação que ensejou a referida inscrição em 07.11.2007 e as inscrições foram incluídas pelo agente financeiro em 17.11.2007 e 21.11.2007, portanto havia tempo hábil para providenciar a correta medida V - Inscrição indevida do nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes gera dano moral, conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente manter o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais). X- Agravo legal não provido.(AC 1395427 - TRF da 3ª Região - Quinta Turma - Relator Desembargador Antonio Cedenho - v.u. - DJF3 CJ1 de 29/09/2011)Embora a indenização por danos morais tenha caráter dúplice, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerado - enriquecimento ilícito - nem irrisório. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, considerado o princípio da proporcionalidade e que o quantum a ser suportado pela ré deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vista das circunstâncias fáticas, mormente o longo período em que o nome da autora permaneceu indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto:- JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito;- JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, bem como determinar a devolução do cheque nº 96 do Banco Bradesco S/A. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007248-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

BANCO ITAULEASING S/A. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, com a devolução dos veículos e anulação das cobranças das despesas de armazenagem dos bens arrendados devidas a depositários, à ré ou a terceiros. Alega, em síntese, que no exercício de sua atividade firma contratos de leasing com pessoas físicas e jurídicas, figurando como financiadora da aquisição de um bem cuja posse direta pertence a seus clientes. Esclarece que o uso ilegal do bem pelos arrendatários não são imputáveis à autora. No entanto, a Secretaria da Receita Federal tem constituído sanções de confisco (pena de perdimento) contra a autora por atos ilícitos praticados pelos arrendatários. No caso dos autos, foi apreendido o veículo Astra Hatch, placa JFY 1647, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3587698-6 e processo administrativo nº 15940.000013/2009-82. Sustenta que parte da penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal atinge a autora, embora não tenha concorrido para a prática do ilícito. Desta forma, o ato praticado pela ré está em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, já que não é considerada a vinculação do veículo ao contrato de leasing. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 92/93

deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar à ré que fosse mantida a apreensão, mas que se abstivesse de praticar quaisquer atos que importassem em alienação do veículo, até ulteriores deliberações deste Juízo. Da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada foi interposto o agravo de instrumento nº 0014405-36.2011.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 136/143, em que alega a previsão legal para aplicação de pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias irregulares; presunção de legitimidade de seus atos; proporcionalidade da pena aplicada e responsabilidade da autora, em razão do fornecimento de meios materiais para a prática do ilícito. Instadas, as partes informaram não haver provas a produzir (fls. 146/148). Réplica às fls. 149/154. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva com a presente ação a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Astra Hatch, placa JFY 1647, chassi 9BGTT08COYB199241, argumentando que é proprietária do automóvel, por força do contrato de arrendamento mercantil nº 3587698-6 e que a pena de perdimento não é aplicável sobre o referido bem, já que não é responsável pelo ilícito praticado pelo condutor do veículo. Segundo consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, a Polícia Federal encontrou em poder de Rochester de Oliveira Marques e no interior do veículo Astra, placa JFY 1647, mercadorias de origem estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória da importação regular ou aquisição no mercado interno. As mercadorias e o veículo permaneceram em depósito, em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Aplicou-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo, nos termos dos arts. 688 e 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e a autora foi autuada em decorrência de ser proprietária do veículo transportador, envolvido na apreensão, conforme dispõe o art. 95, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 37/66. A autuação se deve ao fato de o arrendamento mercantil não eximir o proprietário da imposição das penalidades advindas do ilícito praticado, prevalecendo o interesse da administração fazendária ao interesse do particular. Registro que o contrato de leasing ou arrendamento mercantil configura contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.099/74, o leasing consiste em negócio jurídico formalizado entre uma pessoa jurídica (arrendadora) e outra física ou jurídica (arrendatária) para arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, em conformidade com as especificações da arrendatária e para uso próprio desta, facultando-lhe ao término do contrato a devolução do bem, a renovação do acordo ou a compra do bem mediante o pagamento do valor residual. Portanto, o interesse da arrendadora ao firmar contrato de leasing restringe-se a auferir lucro com a operação financeira, não participando da destinação dada ao veículo pelo arrendatário, o qual também não tem o dever de informar a arrendadora sobre as suas intenções ao celebrar o contrato. O Decreto-lei 1.455/76 estabelece em seus artigos 23 e 24 as hipóteses de dano ao erário e a imposição de pena de perdimento em decorrência das infrações cometidas, bem como os artigos 104 e 105 do Decreto-lei 37/66, consolidado nos artigos 688 e 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), elencam os casos em que são aplicadas a pena de perdimento do veículo e das mercadorias apreendidas. Ressalto, contudo, que o artigo 104, inciso IV, do Decreto-lei 37/66, que dispõe sobre a sanção de perdimento do veículo, é aplicável na hipótese de transporte de mercadorias sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável pela infração. Nesse mesmo contexto, o artigo 688, inciso V, do Decreto 6.759/2009 determina a aplicação da pena de perdimento do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade (grifo nosso). Logo, extrai-se da leitura dos referidos dispositivos que para a aplicação da pena de perdimento é necessário o preenchimento de dois requisitos: 1) utilizar-se de veículo para transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento e 2) ser o veículo transportador de propriedade do sujeito responsável pela condução de mercadorias. Sem o preenchimento de tais requisitos, não é aplicável a pena de perdimento do veículo. No caso vertente, constata-se da lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda, autuado pela prática de infração consistente em transporte de mercadorias desacompanhada de documentação comprobatória da importação regular ou aquisição no mercado interno, que as mercadorias foram encontradas em poder de Rochester de Oliveira Marques. Outrossim, o contrato nº 3587698-6 comprova que o veículo foi oferecido em arrendamento mercantil a Luzimar Pereira de Farias. Desta forma, é evidente que a parte autora não é a responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas. Alias, não existe nos autos qualquer prova nesse sentido. Conclui-se, portanto, que os dispositivos legais indicados no auto de infração não são aplicáveis ao caso em análise. Destaco, ainda, que não existe no ordenamento jurídico a previsão de aplicação de penalidade à arrendadora em situações como a analisada nos autos. Acerca da questão transcrevo trecho do artigo publicado na Revista de Direito Tributário nº 112: Na hipótese de introdução ilegal de mercadorias em território brasileiro com emprego de veículo arrendado, o responsável pela infração é, evidentemente, o arrendatário e não a arrendadora. É o arrendatário o sujeito que realizou o ilícito aduaneiro, transportando mercadorias sujeitas à pena de perdimento em operações de comércio internacional, cuja propriedade pressupõe seja sua. O veículo objeto de leasing, porém, não se encontra em sua esfera de titularidade, pois detém apenas a posse direta, enquanto a arrendadora é a proprietária do bem. As situações nas quais não há identificação entre o responsável pela infração e o proprietário

do veículo transportador não autorizam a aplicação da pena de perdimento de veículo. Portanto, a conduta dos agentes fiscais de apreender veículos arrendados não atenta à literalidade do inciso V do art. 104 do Decreto-lei nº 37/1966, devendo ser reputada ilegal. Neste passo, a pena de perdimento do veículo não deve ser aplicada na hipótese de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do arrendatário não pode acarretar prejuízos à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade da arrendadora. Saliento, ainda, que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Portanto, a aplicação de pena de perdimento do veículo condiciona-se à comprovação da participação do proprietário na infração, ou do prévio conhecimento do ilícito. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEASING - PENA DE PERDIMENTO - PATRIMÔNIO ALHEIO. 1. O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. 3. Precedente deste Egrégio Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00208881920104030000, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, e- DJF 3 Judicial 1 26/11/2010, p. 611). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo Astra Hatch, placa JFY 1647 e a sua devolução ao Banco Itauleasing S/A e determinar à ré que não efetue qualquer cobrança relativa à apreensão do veículo objeto desta ação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0014405-36.2011.403.0000, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008541-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO FERRAREZI
Fls. 69: Defiro, por 30 dias.

0012274-24.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários de PIS e COFINS, referentes ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, em razão de pagamento efetuado, nos termos do art. 138 do CTN - denúncia espontânea. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que não constitua óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Aduz que, por equívoco, não incluiu na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS as receitas INTERCHANGE referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, efetuando o recolhimento, acrescido de juros moratórios em 11/02/2011, transmitindo a DICON-Retificadora em 20/04/2011 e a DCTF-Retificadora em 26/04/2011. Alega que efetuou o recolhimento anteriormente à fiscalização da autoridade responsável, caracterizando a denúncia espontânea, o que exclui o pagamento da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN, razão pela qual são indevidos os débitos apontados no extrato informações cadastrais do contribuinte emitido pela Receita Federal em 15/06/2011. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/495. Este Juízo, em decisão de fls. 501/502 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 0022183-57.2011.403.0000. A decisão de fls. 525 deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, em razão do depósito judicial efetuado pelo autor às fls. 523/524. Contestação da ré às fls. 523/547. Aduz, em síntese, impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação. É o Relatório. Decido. No caso vertente, a parte autora objetiva a anulação de débito fiscal, sob o argumento de aplicação do benefício da denúncia espontânea aos valores recolhidos em atraso e sem a incidência de multa moratória referentes à COFINS e ao PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. O instituto da denúncia espontânea está previsto no art. 138 do CTN, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Trata-se a denúncia espontânea de uma hipótese de exclusão da responsabilidade por

infração, objetivando eximir o infrator de penalidade. No entanto, o benefício não tem o condão de afastar a multa de mora referente ao atraso no cumprimento da obrigação e, referindo-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração deve estar acompanhada do comprovante de seu pagamento. Acerca da questão foi editada a Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Além do mais, não se há falar em inexigibilidade de multa de mora em denúncia espontânea. O artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) no caso de atraso no pagamento de tributos. A multa de mora decorre da impontualidade no pagamento do tributo e dá-se de pleno direito, ou seja, não precisa de interpelação do devedor para ser constituído em mora. Inclusive, resulta de previsão legal, motivo pelo qual não pode ser afastada quando o contribuinte deixa de pagar ou paga fora do prazo. Observando-se a expressão contida no artigo 138 do Código Tributário Nacional, verifica-se que a abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo acima referido há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise é necessário analisar qual seria a responsabilidade excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve-se observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o artigo 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O v. acórdão incorreu em erro material, pois ignorou que o tributo foi recolhido com a aplicação da SELIC, que já contém em sua composição os juros e a correção monetária. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, mesmo comprovado o recolhimento do tributo com correção monetária e juros de mora, não há se falar em denúncia espontânea. 3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão da multa moratória face à ocorrência de denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarado o débito, efetua o pagamento a destempo. 4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. Inteligência do enunciado de súmula nº 360 do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso vertente, os valores recolhidos em atraso se referem ao imposto de renda, COFINS, CSSL e PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujo pagamento foi realizado em atraso. 6. Portanto, não caracterizada a denúncia espontânea, é irrelevante a distinção entre pagamentos à vista ou parcelados, restando ainda prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação. 7. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir o erro material, mantido contudo, por fundamento diverso, o dispositivo do v. acórdão de fls. 466/474, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a segurança e negava provimento à apelação do impetrante. (AMS 200161000249044, TRF3, 6ª Turma, Rel. Consuelo Yoshida, DJF 3 CJ1 12/08/2011, p. 956) No caso em tela, como o autor efetuou o pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação acrescido apenas dos juros moratórios, deixando de recolher a importância referente a multa moratória, não pode ser beneficiado com o instituto da denúncia espontânea. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 5.000,00, atualizado na data do pagamento. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022183-57.2011.403.0000, por meio de correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito em julgado proceda-se à conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados às fls. 523/524. P. R. I.

0012886-59.2011.403.6100 - NOEME MARIANO DA LAPA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 14 e 38. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua manutenção na posse do imóvel objeto do financiamento entabulado sob as regras do SFH, com designação de audiência de conciliação. Ao final, pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF, com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de que não foi notificada para purgar a mora. Alega, em síntese, que ingressou com ação revisional do contrato de financiamento imobiliário, em 2005, perante a 13ª Vara, mas foi extinta sem resolução do mérito. A partir do ano de 2010, recuperou a capacidade de honrar o financiamento, razão pela qual requer a renegociação do débito, o que lhe foi negado, por já ter sido o imóvel adjudicado pela CEF. A apreciação do pedido de tutela

antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 43 e verso).A CEF ofertou contestação (fls. 48/83). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade do contrato e do procedimento de execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto lei nº 70/66. Informou não ter interesse na designação de audiência de conciliação. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 84/92 e 97/146.Reiterou a autora o pedido de tutela antecipada (fls. 148/150).O pedido liminar foi indeferido às fls. 151/152.Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 154), não houve especificação pelas partes (fls. 155 e 156).É o relatório. Decido.Afasto as preliminares arguidas pela CEF.O ponto referente à inépcia da inicial, na verdade, relaciona-se ao próprio mérito da causa.Quanto à alegada carência da ação, entendo que, uma vez arrematado/adjudicado o imóvel financiado pela CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir a validade do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, ou qualquer de suas cláusulas, eis que o referido ajuste foi extinto e o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO VISANDO A DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ARREMATADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O STF já pacificou o entendimento de que o Decreto Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. Não há, no caso concreto, qualquer vício no procedimento adotado pela Ré, apto a anular o ato executório. 3. Concretizada a arrematação do imóvel seis meses antes do ajuizamento da presente ação revisional, extinguiu-se o vínculo contratual entre o autor e a CEF, sendo impertinente qualquer discussão acerca cláusulas em contrato que não mais existe. Deixa de subsistir o interesse do mutuário para a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, dado que o imóvel objeto da ação não mais lhe pertence. Carência de ação confirmada. 4. Apelação improvida. TRF2 AC 200451010229167AC - APELAÇÃO CIVEL - 391886, Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: DJ - Data:06/07/2007 - Página::751 - Nº::129:16/04/2009 - Página::43Entretanto, pertinente a discussão a respeito do cumprimento do Decreto-Lei 70/66 por parte da CEF, desde, é claro, que haja alguma nulidade a ser arguida, questão que será analisada adiante.Não se há falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário, eis que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, único legitimado passivo para a causa (TRF3, AC 00056399420064036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242431, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 23/09/2008).Trago à colação ementa de julgado proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste.(TRF 4ª Região, AC nº 2003.04.01.049748-2 / RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/08/2005, pág. 652) Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Insurge-se a requerente quanto à necessidade de obediência às regras previstas no Decreto-Lei 70/66.A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal.Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.Por outro lado, a legislação consumerista é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a

prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência.

DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. 2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data:01/08/2005, p. 421) Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuidasse, outrossim, de meio de defesa do interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** - Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. - Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções extrajudiciais. Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Além do que, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as questões relativas ao

contrato de mútuo (regularidade do cumprimento de suas cláusulas) são impertinentes para a análise da legitimidade da execução extrajudicial. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 46050 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 30.05.1994 p. 13460) Além do mais, a CEF juntou aos autos cópias das principais peças que instruíram o procedimento de execução extrajudicial, os quais, da mesma forma, não demonstram nenhuma irregularidade a ser sanada pelo Judiciário. Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência às suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder à regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório. No caso dos autos, a instituição financeira ré cumpriu todas as etapas previstas no indigitado Decreto-lei 70/66. Houve sim procedimento de notificação extrajudicial da devedora, ora autora, realizada pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo-Capital (fls. 131/134). Constam notificações datadas de 20/09/2004, com certidões negativas, em 06/10/2004 e 19/10/2004, pois: a destinatária mudou-se do endereço indicado para local incerto e não sabido, conforme informações prestadas pelo Sr. Luis, que se declarou morador no imóvel, após diligências em 24/09 e 30/09, estando o imóvel fechado e não foi encontrado(a) destinatário(a) quando procurado(a) em 22/09/2004 às 11:10 hs, 29/09/2004 às 10:00 hs, 08/10/2004 às 15:20 hs e 19/10/2004 às 09:20 hs, não atendendo às convocações de comparecimento à este Serviço Registral, por mim deixados no local. Houve, na sequência, publicação de Editais de Notificação para purgação da mora (de 11 a 13, 14 e 15/12/2004), bem como Editais de Primeiro e Segundo Leilão Público (em 03, 11, 19 a 21/03/2005, 25, 26 a 28/03/2005 e 05, 09 a 11/04/2005), em jornal de grande circulação local - Jornal O Dia SP -, dirigindo-se à autora e ao público em geral (fls. 135/143). Além de Carta de Ciência dos Leilões realizados encaminhado à autora (fls. 144/145). Portanto, constato que o procedimento administrativo de execução extrajudicial cumpriu todos seus requisitos, não havendo nulidade a ser declarada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, a teor do disposto no art. 3º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0022402-06.2011.403.6100 - RICARDO ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Às fls. 75/77 sobreveio a petição do autor, requerendo a desistência da ação. Às fls. 79, a ré manifestou sua concordância com o pedido de desistência da parte autora. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor na petição de fls. 75/77, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007209-14.2012.403.6100 - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca, por sentença, a) declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria do Autor proporcionalmente às contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, impondo-se a ré a obrigação de abster-se de reter o imposto de renda na fonte sobre as parcelas futuras de complementação de proventos da aposentadoria, na proporção retro referida; e, b) condenar a ré a restituir o imposto de renda recebido ou retido a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria do Autor concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo,

vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (...) devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora legais O autor relata ser aposentado e que contribuiu para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela Fundação CESP. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. A tutela antecipada foi deferida em parte para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelo Autor, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão (fls. 87/88).Contestação às fls. 92/97. A União Federal deixou de contestar a ação no tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à incidência do IRRF sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria ou resgate, relativos às parcelas oriundas do pagamento dos prêmios de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, período de vigência da Lei 7.713/89, com fulcro nos Pareceres PGFN/CRJ nº 2139/2006 e 2683/2002 e Atos declaratórios nº 4, de 7/11/2006 e 14, de 30/09/2002. Requer o reconhecimento da prescrição dos valores recolhidos com mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação.Intimadas as partes para especificarem provas, a autora deixou de apresentar manifestação (fl. 103-verso) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103).É o breve relato. Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.No presente caso, alega o Autor que teve como data início para o recebimento do benefício de suplementação de aposentadoria - previdência privada paga pela Fundação CESP - 04/12/2010 (fls. 03 e 81). Pretende, pois, que a incidência do imposto de renda ocorra, de forma proporcional pro rata, não incidindo sobre os valores vertidos ao Fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95No tocante ao pedido declaratório, qual seja, o reconhecimento da inexigibilidade de imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria do Autor proporcionalmente às contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 verifico que a ré deixou de apresentar contestação (fl. 93).Passo, então, à análise da prescrição.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23.04.2012, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição.Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda.Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017).Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado. Com efeito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.Na vigência da Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a

determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; A partir da edição da Lei nº. 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, no que se referia às importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o n 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalva-se que esta última norma apenas refere-se ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os atuais benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Além do que, os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano previdencial não são constituídos tão-somente pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, do mesmo modo, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Fundação Cesp, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários, porquanto há convergência de esforços financeiros para a formação do indigitado Fundo. No entanto, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, entendo que houve ocorrência de dupla tributação. Com efeito, ocorre bis in idem em matéria tributária quando há incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, ou seja, em consideração ao mesmo fato, cobra-se duas vezes o tributo. Nesta seara, conforme acima salientado, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Embora se tratem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário, porquanto se pode afirmar que houve um resgate parcial das contribuições, com exceção das demais verbas que compõem o valor total da suplementação. Sobre este montante total, outrossim, não há dúvidas de que há aquisição de disponibilidade financeira pelo beneficiário. Destarte, sobre os recursos oriundos dos investimentos provenientes do fundo deverá incidir o imposto sobre esta disponibilidade financeira; em outro passo, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Neste sentido também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. A parte autora fará jus, portanto, à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda realizados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, cujo termo inicial será contado ou da edição da Lei 9.250/95 (quando o início do pagamento da complementação de aposentadoria ocorrer antes desta data) ou da data de início de recebimento da suplementação de aposentadoria pelo Plano de Previdência Privada em questão (que é o caso dos autos, já que o início do pagamento da complementação ocorreu em 2010). Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Por outro lado,

considerando a tutela já deferida, a importância devida ao autor, bem como eventual montante a que a própria ré tenha direito, tendo em vista os depósitos judiciais realizados desde julho de 2011, serão apurados em futura liquidação de sentença. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Fundação CESP, na proporção das contribuições efetuadas pela participante beneficiada em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a aposentadoria em 2010. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Insta consignar, outrossim, que a sentença reconheceu a pretensão do requerente nos limites do reconhecimento jurídico realizado pela ré. P.R.I.

0008772-43.2012.403.6100 - LUIS GABRIEL ROBERTO DE TOLEDO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual o autor objetiva a antecipação de tutela para que a ré: a. Se abstenha de impedir, por qualquer maneira, que o autor (...) se matricule e/ou frequente curso de reciclagem de vigilantes em razão da ação penal a qual responde; b) Promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o autor obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares. Ao final, postula pela confirmação, por sentença, da medida liminar porventura concedida, fls. 12/13. Alega exercer a profissão de vigilante desde 2007. O último curso de reciclagem de vigilantes do qual participou foi realizado no dia 17/02/2001, conforme demonstra sua Carteira Nacional de Vigilante - CNV, expedida em 30/03/2007, pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal. E o prazo da sua licença profissional já findou. Ao tentar realizar novo curso de reciclagem foi obstado, sob a justificativa de que não apresenta idoneidade moral, visto ser réu em processo perante a Justiça Estadual. No entanto, não possui contra si registro de antecedente criminal, tampouco ação condenatória com trânsito em julgado, devendo ser aplicado o princípio da inocência e não culpabilidade. Sustenta, assim, haver ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.102/83 e art. 5º, II, XIII e LVII, da Constituição Federal. Faz referência à Súmula nº 444 do STJ que dispõe É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 40 e verso). O autor juntou documentos complementares (fls. 43/46). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/67. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da inicial e ausência de capacidade postulatória. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relato. Decido. Apesar de a ré ter suscitado, em primeiro lugar, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é medida que se impõe a apreciação anteriormente dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, como as alegações de ausência de capacidade postulatória da parte autora e a inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de ausência de capacidade postulatória, isto porque a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União prevê, em seu art. 128, inc. XI, a possibilidade de: representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais. Todavia, é de rigor o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré, visto que, de fato, não houve atribuição de valor à causa, requisito insculpido no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Verifica-se, desta forma, que a petição inicial não obedeceu ao previsto no art. 282 do Código de Processo Civil e, já havendo a citação da ré, vedada está a determinação de emenda à inicial, ainda mais sem a concordância da parte contrária, conforme posicionamento do Eg. STJ (REsp. 726.125/SP - 2ª Turma). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 40). Sem custas, a teor do disposto no art. 3º da Lei 1.060/50. P.R.I.

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva provimento antecipatório para que: seja submetido, em caráter de urgência, à intervenção cirúrgica para tratamento/exatção de adenocarcinoma no intestino reto e contínuo prosseguimento clínico-ambulatorial no Hospital Oswaldo Cruz, fl. 21. Ao final, postula pela condenação da União Federal (Exército Brasileiro - 2ª Região Militar - FuSEx) a custear a cirurgia oncológica e prosseguimento clínico-ambulatorial do respectivo tratamento oncológico, fl. 22. Declara o autor ser Oficial reformado do Exército Brasileiro, beneficiário e contribuinte do FuSEx, e, aos 65 anos de idade, encontra-se inválido e acometido de inúmeras enfermidades que impuseram processo degenerativo do fígado, do colédoco, da vesícula, do intestino grosso e dos rins, num total de 6 (seis) órgãos extirpados ou transplantados. Em decorrência,

submeteu-se a inúmeros exames, cirurgias e procedimentos/acompanhamentos médicos. Aos 12/04/2012, foi detectado adenocarcinoma no intestino reto (carcinoma maligno), anteriormente tratado com radioterapia e quimioterapia entre 2009 e 2010 e cirurgia em 25/10/2011. Necessita, agora, realizar cirurgia de retirada do intestino reto, colocação de uma bolsa íleal-anal e prosseguir em acompanhamento especializado com a equipe do Hospital Oswaldo Cruz. Aduz ter solicitado autorização junto ao FuSex/HMASP, que sempre custeou seus tratamentos durante todos esses anos, mas somente obteve (parecer favorável à realização da cirurgia e acompanhamento clínico no Hospital A. C. Camargo (Organização Civil de Saúde contratada). Atualmente, o Hospital Oswaldo Cruz não é Organização Civil de Saúde contratada pelo Sistema de Saúde FuSex. Assim, a decisão (proferida em processo de inexigibilidade de licitação) levou em consideração apenas o aspecto burocrático, sendo contrária à integridade do paciente e à urgência imposta pelo quadro clínico. Sustenta que a realização da cirurgia no Hospital A. C. Camargo demandaria nova avaliação clínica por este, o que implicaria atraso no procedimento cirúrgico/tratamento oncológico. Os próprios médicos do Hospital A. C. Camargo aconselham a continuidade do tratamento na mesma instituição de saúde em que o autor se encontra atendido desde 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O direito à saúde é assegurado na Constituição Federal de 1988, pelos artigos 196 e seguintes, estabelecendo que se trata de direito de todos e dever do Estado. Tão importante a importância do direito à saúde que o constituinte originário conferiu às normas que cuidam deste direito caráter material e aplicação imediata nos termos do 1º do seu artigo 5º. Além do que, prescreveu ser da competência do Estado - em seu sentido amplo - as ações e serviços de saúde, o que demonstra o comprometimento do Poder Público com o bem-estar de seus cidadãos. Afinal, trata-se de um direito público subjetivo, individual, notadamente exigível, uma vez que perfaz ao conceito de garantias individuais, devendo o Estado socorrer a todos que se encontrem em situação de dano iminente ou consumado a sua saúde. Por outro lado, a saúde, juntamente com a Previdência e a Assistência Social, está abrangida pelo conceito de Seguridade Social, a qual busca amenizar desigualdades e propiciar justiça social. Destarte, o direito à saúde significa o direito à assistência médica pública e gratuita, sempre que necessária. Seguridade Social é conceito que guia, a partir da Constituição de 1988, a proteção social no Brasil. Neste ínterim, o texto constitucional determinou que cabe à União, em solidariedade com os demais entes federativos, executar as políticas sociais necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde. De fato, a Constituição visando ao atendimento das metas impostas, reservou os recursos financeiros necessários, obrigando os agentes públicos a empregá-los em percentual previamente estipulado. Nesse diapasão, foi instituído o Sistema Único de Saúde, com a finalidade de tornar efetiva a solidariedade prevista nos artigos 23 e 198 da Constituição Federal de 1988. Depreende-se, pois, que a intenção do constituinte ao alçar o direito à saúde ao status de direito fundamental e, da mesma maneira, traçando os fundamentos para a sua efetiva concretização, é de que o Estado garanta toda e qualquer necessidade que a pessoa doente precisar para recuperar sua saúde. José Cretella Júnior, na obra Comentários à Constituição de 1988, vol. III, pág. 4331, citando Zanobini asseverou que: nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político. Destarte, no caso em tela, trata-se de militar reformado do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro. Da documentação acostada aos autos, é possível verificar que o autor já se encontrava em tratamento no Hospital Oswaldo Cruz e o próprio Sr. Diretor do Departamento-Geral do Pessoal - Ministério da Defesa Exército Brasileiro, em 11/06/12 (fl. 57), opinou pelo prosseguimento do tratamento neste Hospital. Consignou: 2. Considerando que o paciente apresenta diversas comorbidades clínicas crônicas e exigindo acompanhamento multidisciplinar especializado já em andamento no referido hospital, esta Diretoria concorda com o seu encaminhamento para tratamento no Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Há, ainda, declaração de disponibilidade orçamentária, em 23/03/2012 (fl. 52). Consta do relatório médico de 26/06/12, que o autor, em 2011, foi submetido à ressecção local no Hospital Oswaldo Cruz. Desde então, passou por retoscopia a cada dois meses. Apresenta exame de 09/04/12 que constatou nova lesão ulcerada, cuja biópsia revelou adenocarcinoma, o que recomenda a amputação de reto em procedimento cirúrgico. Assim, acompanhando o posicionamento dado por médicos, inclusive do Hospital A. C. Camargo, em 01/06/2012 (fls. 63/64), e Clínica e Cirurgia das Doenças Hepáticas, em 18/06/12 (fl. 66), o mais indicado é a permanência do autor no Hospital Alemão Oswaldo Cruz para a realização do procedimento cirúrgico e posterior acompanhamento médico. Nesse passo, a circunstância do Hospital Alemão Oswaldo Cruz não ser mais credenciado do FuSEX não impede a continuidade do tratamento neste local, já que amplamente demonstrado nos autos de que se trata da única maneira de evitar o risco de lesão grave ao militar reformado. Mero aspecto burocrático não pode ir de encontro ao direito à integridade física/saúde do paciente, bem jurídico mais relevante. Assim, verificado o *fumus boni iuris*, pelo direito subjetivo individual do autor e, por outro lado, também existente o *periculum in mora*, tendo em vista a necessidade iminente de realização da cirurgia de retirada

do intestino reto, por ter sido acometido de adenocarcinoma/carcinoma maligno, faz jus o autor à concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o autor permaneça no Hospital Alemão Oswaldo Cruz para a realização do procedimento cirúrgico - retirada do intestino reto (adenocarcinoma/carcinoma maligno) e pós-cirúrgico, com o custeio pelo FuSEX (União Federal - Ministério da Defesa - Exército Brasileiro). Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Comandante da 2ª Região Militar para que cumpra a presente decisão.Int. Cite-se a União Federal.

0013097-61.2012.403.6100 - PAULO PALAZZO NETO(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos atualizados, demonstrando a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico ora almejado.Int.

0013825-05.2012.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o autor para que efetue a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares

0013937-71.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a obtenção de provimento antecipatório para: impedir a inscrição do débito na dívida ativa da União, bem como a propositura de ação executiva fiscal e qualquer ato de cobrança referente ao lançamento aqui discutido.Ao final, postula: seja reconhecida a retenção na fonte do imposto, bem assim o seu recolhimento, e, em consequência, o direito do autor de compensá-lo em sua Declaração Anual de Imposto de Renda e o direito à restituição da parcela que lhe cabe, seja ANULADO o lançamento constituído na Notificação de Lançamento nº 2006/608445534663099, de 05/10/2009 e que a União seja condenada a promover a regularidade da situação fiscal do contribuinte, fls. 13/14.Alega, em síntese, que recebeu o pagamento de verbas trabalhistas relativas à Participação nos Lucros, na Reclamação Trabalhista sob o nº 264/2001, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, ficando acordado que o recolhimento do imposto de renda ficaria a cargo da reclamada, Volkswagen. Houve, portanto, preenchimento da guia de recolhimento no CNPJ da reclamada.Sustenta que, por tal razão, deve ter ocorrido erro da Receita Federal ao glosar o valor de débito de IRPF 2006, no importe de R\$ 15.761,36, para pagamento até 31/05/2012 (principal - R\$ 8.464,75, multa de mora - R\$ 1.692,95 e juros - R\$ 5.603,36) - fl. 25.Acostou documentos de fls. 15/32.As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, para que se manifeste notadamente sobre os pagamentos DARFs de fls. 30/31.Após, tornem os autos conclusos.P.I.

0013957-62.2012.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAULEASING S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam a obtenção de provimento antecipatório: para que sejam imediatamente suspensos os créditos referentes às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades enquanto perdurar a discussão acerca da legalidade e exigibilidade dos débitos na presente demanda.Aduz que o Conselho réu imputou aos autores o pagamento de anuidades nos valores de R\$ 10.170,84 para cada um deles, referentes ao ano base de 2011 e 2012.No entanto, entendem que não prestam atividades correspondentes àqueles objetos de fiscalização do Conselho réu e, portanto, encontram amparo na Súmula 79 do Eg. STJ, que dispõe: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.Daí ser devido o cancelamento dos registros dos autores neste Conselho e anulação da cobrança das anuidades.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos de fls. 29/31 e 35/37, depreende-se que os Bancos autores têm por objeto social: - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - A sociedade tem por objeto a atividade bancária, nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, com

carteiras de investimento e de crédito, financiamento e investimento e;- BANCO ITAULEASING S/A - A sociedade tem por objeto a atividade bancária nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, com carteiras de investimento e de arrendamento mercantil.A Súmula n.º 79, do Eg. STJ determinou: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro no Conselho Regional de Economia.É entendimento dos nossos Tribunais Pátrios que as casas bancárias, ainda que prestem atividade de crédito, financiamento e investimento, por estarem supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, não se sujeitam ao registro nos Conselhos Regionais de Economia.A propósito, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. INEXIGENCIA. A LEI N. 6.839, DE 1980 (ARTIGO 1.), MODIFICOU A LEI N. 1.411, DE 1951 (ARTIGO 14, PARAGRAFO UNICO), NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS SE SUJEITAM A REGISTRO PERANTE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCICIO DAS DIFERENTES PROFISSÕES, MAS SEM FUNÇÃO DE SUA ATIVIDADE BASICA. EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE PRECIPUA, AS CASAS BANCARIAS SÃO SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INEXIGINDO-SE-LHES REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (RESP 199500596547 RESP - RECURSO ESPECIAL - 79594 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:06/05/1996 PG:14387 LEXSTJ VOL.:00085 PG:00191) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES.- O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central.- Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.- Recurso conhecido e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 116927 Processo: 199700002063 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/1999 - DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:94 RSTJ VOL.:00130 PÁGINA:165 - Relator Francisco Peçanha Martins) DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS. 1.411/51 E 6.839/80. ATIVIDADES DE BÁSICAS DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. SÚMULA 79, DO STJ. 1.As atividades da instituição fiscalizada não são relacionadas à atividades próprias de economistas ou de financistas. As atividades de intermediação econômica não se sujeitam à inscrição obrigatória junto ao CRE, daí a não-aplicação do disposto na Lei nº 1.411/51.2. O critério legal (art. 1º, da Lei nº 6.839/80), determinante da obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Profissional, é o da atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros. 3. As sociedades de crédito, financiamento e investimento, a exemplo dos bancos comerciais, ademais, se sujeitam à fiscalização do Banco Central do Brasil, e, por isso, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia. Deve ser aplicada a mesma orientação contida na Súmula 79, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da sentença. (AC 9002112645 AC - APELAÇÃO CIVEL - 10350 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::05/09/2003 - Página::217) Em face do exposto, DEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à ré que suspenda a exigibilidade dos créditos referentes às anuidades do Conselho Regional de Economia dos exercícios de 2011 e 2012 e seguintes. P. R. I. e Cite-se.

0013958-47.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Ante a informação de fl. 54, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam a obtenção de provimento antecipatório: para que sejam imediatamente suspensos os créditos referentes às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades enquanto perdurar a discussão acerca da legalidade e exigibilidade dos débitos na presente demanda.Aduz que o Conselho réu imputou aos autores o pagamento de anuidades nos valores de R\$ 10.170,84 para cada um deles, referentes ao ano base de 2011 e 2012.No entanto, entendem que não prestam atividades correspondentes àqueles objetos de fiscalização do Conselho réu e, portanto, encontram amparo na Súmula 79 do Eg. STJ, que dispõe: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.Daí ser devido o cancelamento dos registros dos autores neste Conselho e anulação da cobrança das anuidades.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final,

aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da documentação juntada à inicial, verifico que somente o UNIBANCO trouxe aos autos Ato de Assembléia Geral na qual consta o seu objeto social: - O UNIBANCO tem por objeto as operações e os serviços bancários em geral, inclusive câmbio, permitidas aos bancos múltiplos, podendo também participar de outras sociedades, na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis (fls. 32/33). A autora ITAU UNIBANCO S/A - CNPJ nº 60701190/0001-04 não acostou documentação relativa ao seu contrato social, com especificação do objeto da sociedade. Desse modo, a apreciação do pedido de tutela antecipada fica limitada à autora UNIBANCO - CNPJ 33.700.394/0001-40. A Súmula n.º 79, do Eg. STJ determinou: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro no Conselho Regional de Economia. É entendimento dos nossos Tribunais Pátrios que as casas bancárias, ainda que prestem atividade de crédito, financiamento e investimento, por estarem supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, não se sujeitam ao registro nos Conselhos Regionais de Economia. A propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. INEXIGENCIA. A LEI N. 6.839, DE 1980 (ARTIGO 1.), MODIFICOU A LEI N. 1.411, DE 1951 (ARTIGO 14, PARAGRAFO UNICO), NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS SE SUJEITAM A REGISTRO PERANTE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCICIO DAS DIFERENTES PROFISSÕES, MAS SEM FUNÇÃO DE SUA ATIVIDADE BASICA. EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE PRECIPUA, AS CASAS BANCARIAS SÃO SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INEXIGINDO-SE-LHES REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (RESP 199500596547 RESP - RECURSO ESPECIAL - 79594 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:06/05/1996 PG:14387 LEXSTJ VOL.:00085 PG:00191) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES.- O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central.- Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.- Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 116927 Processo: 199700002063 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/1999 - DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:94 RSTJ VOL.:00130 PÁGINA:165 - Relator Francisco Peçanha Martins) DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS. 1.411/51 E 6.839/80. ATIVIDADES DE BÁSICAS DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. SÚMULA 79, DO STJ. 1. As atividades da instituição fiscalizada não são relacionadas à atividades próprias de economistas ou de financistas. As atividades de intermediação econômica não se sujeitam à inscrição obrigatória junto ao CRE, daí a não-aplicação do disposto na Lei nº 1.411/51. 2. O critério legal (art. 1º, da Lei nº 6.839/80), determinante da obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Profissional, é o da atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros. 3. As sociedades de crédito, financiamento e investimento, a exemplo dos bancos comerciais, ademais, se sujeitam à fiscalização do Banco Central do Brasil, e, por isso, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia. Deve ser aplicada a mesma orientação contida na Súmula 79, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da sentença. (AC 9002112645 AC - APELAÇÃO CIVEL - 10350 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data:05/09/2003 - Página:217) Em face do exposto, DEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à ré que suspenda a exigibilidade dos créditos referentes às anuidades do Conselho Regional de Economia dos exercícios de 2011 e 2012 e seguintes, relativamente à impetrante UNIBANCO - CNPJ 33.700.394/0001-40. Faculto à autora o aditamento da inicial para trazer aos autos os atos constitutivos do ITAU UNIBANCO S/A - CNPJ nº 60701190/0001-04, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima citado ou apresentação da documentação pela autora, voltem os autos conclusos, para complementação da tutela antecipada ou apenas citação da ré para os devidos fins de direito. Publique-se. Registre-se e Intime-se a ré.

0001205-80.2012.403.6125 - NELLY FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOZA (SP272072 - FABIO AUGUSTO DA COSTA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a obtenção de provimento antecipatório que declare o seu direito ao exercício da atividade de operadora de aparelho de densitometria óssea, bem como que determine à ré que se abstenha de aplicar multa e autuação à autora por exercício desta atividade profissional. Ao final, postula

pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 1.415,70, fl. 16. Informa exercer a função de operadora de aparelho de densitometria óssea desde 2002, mas, em 23/06/2009, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo a autuou, arbitrando multa no valor de R\$ 1.000,00. Inscrita a multa em dívida ativa e ajuizada ação de execução fiscal, foi realizado o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios. Afirma que, conquanto o inquérito policial nº 173/2009, instaurado por suposto delito tipificado no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, tenha sido arquivado pelo MM. Juízo Criminal, desde a autuação está sem exercer a profissão, o que está lhe trazendo prejuízos. A inicial veio instruída com documentos. Aditamento à inicial (fl. 107/108). Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos, os autos foram remetidos à Vara Federal da mesma Subseção Judiciária e, após, encaminhados a esta Subseção, conforme r. decisão de folhas 119 - 120. Os autos foram redistribuídos a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 122/123). Insurge-se a parte autora contra o ato do CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP que a autuou, arbitrando multa, mesmo exercendo esta a atividade de operadora de aparelho de densitometria óssea. Pretende continuar no exercício da sua profissão, sem se sujeitar a novas autuações da ré. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009525-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X WILSON GOMES X LAURA JACOB GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de cobrança de quotas condominiais, que tramitou pela 1ª Vara Cível Estadual do Foro Regional IV- Lapa, julgada procedente pela sentença de fls. 77/78, reformada parcialmente pelo V. acórdão de fls. 105/107, apenas para reduzir o valor da condenação. Na fase de execução, ante a inclusão, no pólo passivo, da empresa pública federal EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, que arrematou o imóvel objeto da cobrança condominial, e foi incluída como sucessora dos devedores, foi redistribuída a esta Vara da Justiça Federal, por força da declinação de competência do Juízo Estadual (fl. 659). Observo que, iniciada a fase executiva em face dos proprietários do imóvel originador da cobrança, Espólio de Wilson Gomes e Laura Jacobs Gomes, no ano de 2000 (fl. 112), estes quedaram-se inertes em cumprir a obrigação (fl. 118 verso), tendo sido penhorado o imóvel constante do auto de penhora de fls. 129/130. Após a realização de novo acordo entre as partes, homologado judicialmente (fl. 140), informou a parte exequente o descumprimento da avença, requerendo o prosseguimento do feito, tendo a Caixa Econômica Federal requerido a habilitação de seu crédito (folhas 179/180). O imóvel foi avaliado por perito judicial (fls. 199/237), e após a realização de praças negativas (folhas 266, 270, 296, 301, 330, 335), compareceu espontaneamente a empresa pública federal EMGEA comunicando a arrematação do imóvel e requerendo o cancelamento da penhora (folhas 517/518). Após o pedido da parte exequente para substituição processual dos executados pela EMGEA (fls. 537/540), o qual foi indeferido (fl. 549), interpôs a parte exequente Agravo de Instrumento em face de referida decisão, ao qual foi dado provimento (fls. 581/585). Às fls. 602/613 a EMGEA ofereceu exceção de pré-executividade, arguindo, entre outros pontos, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo a exequente apresentado resposta (fls. 635/658), sendo que o MM Juízo Estadual acolheu referida preliminar, declinando da competência, e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo. É o relatório. Decido. Ainda que se entenda possível a cobrança em fase da EMGEA/CEF de encargos condominiais de período anterior à arrematação do imóvel, em face de sua natureza propter rem, certo é que nestes autos a ação de cobrança tramitou em face dos antigos proprietários, contra os quais foi proferida sentença, transitada em julgado anteriormente à arrematação/adjudicação do imóvel pela EMGEA/CEF. Portanto, tendo em vista que o que está sendo executado é o título judicial o título judicial obtido contra os devedores, os quais, de fato, o eram durante a fase de conhecimento do processo, não é possível, neste momento, a substituição processual requerida. Diferente seria o entendimento acaso a arrematação do imóvel pela CEF ocorresse antes do trânsito em julgado da sentença, circunstância a ser considerada para a responsabilização da CEF pelo débito resultante das despesas condominiais concernentes à unidade que adquiriu. Cabe à parte autora/exequente, portanto, com base na natureza propter rem do débito, intentar ação de cobrança em fase da adquirente, submetida ao Juízo competente, onde lhes sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, excludo da lide a EMGEA/ Caixa Econômica Federal, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva para

integrar o polo passivo desta execução e, ausente qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, e nos termos do art.113 do CPC, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual. Remetam-se os autos à SUDI, para exclusão da EMGEA/CEF do polo passivo desta execução, e após o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se estes autos à 1ª Vara Cível do Forum Regional IV-Lapa. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013022-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018115-1)) THERMALTAKE BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X THERMALTAKE INC(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

A excipiente opôs a presente Exceção de Incompetência, em face da THERMALTAKE INC, pessoa jurídica com sede nos EUA, sem agência, filial ou sucursal no Brasil.Trata-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega, em síntese, ser ré na ação principal de nulidade de registro de marca, tendo sede no Rio de Janeiro, enquanto a autora, THERMALTAKE INC, pessoa jurídica com sede nos EUA, não possui agência, filial ou sucursal no Brasil.O INPI, que interveio no feito na qualidade de assistente do autor, também possui sede no Rio de Janeiro. Desse modo, os autos devem ser remetidos para o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC. Instada a se manifestar, a excepta propugnou pela competência deste Juízo, fundamentando-a no art. 94, 4º, do CPC e 109, I, da CF (fls. 06/09).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal.A disposição do parágrafo 2º do art. 109 aplica-se a União Federal e suas autarquias. Referidas normas veicula critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constitui opção a ser livremente exercida pelas partes.Neste sentido a lição de Carlos Maximiliano (in Hermenêutica e Lição do Direito, 15ª edição, Forense, RJ, 1995): Competência não se presume; entretanto, uma vez assegurada, entende-se conferida com a amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho da função a que se refere a lei.No entanto, no que concerne a demandas contra autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, a exemplo do caso concreto (art. 175 da Lei nº 9.279/96), há que ser observada a regra geral do Código de Processo Civil, que estabelece em seu artigo 100, inciso IV, alínea a, a competência do foro da sede da pessoa jurídica. In casu, o INPI possui sede na Praça Mauá, nº 7, Centro, Rio de Janeiro/RJ.Neste sentido, cito: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. - AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTRA INMETRO. COMPETÊNCIA - SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100, IV, A, DA CF. - PROCESSO: 98.03.082546-1 - UF: SP - Órgão Julgador: Sexta-Turma - Relator: MAIRAN MAIA 1. O art. 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos.2. O parágrafo 2º, do referido dispositivo, aplicável à UniãoFederal, não se estende às autarquias federais.3. Tratando-se de ação proposta contra autarquia federal com sede no Rio de Janeiro, deve prevalecer a regra contida no art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais.Ainda a favor da tese da excipiente: o registro discutido na ação principal foi realizado junto ao INPI na cidade do Rio de Janeiro, portanto, neste local deverá ser satisfeita eventual obrigação reconhecida por decisão judicial.Assinale-se que a ré, excipiente, também está sediada no Rio de Janeiro (Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 851, sala 345, Copacabana - conforme consta da petição inicial - fl. 02). Em decorrência, ainda considerando o disposto no art. 94 do CPC, que prevê Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor, a competência seria da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Posto isso, acolho a exceção oposta e declino a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido prazo para eventual recurso, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações de praxe.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002972-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-88.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0003520-93.2011.403.6100.Após, tornem conclusos.

0003520-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-88.2010.403.6100) PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO

AMARAL VIGGIANO) X CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl.42, dando-se vista ao impugnado, na forma ali determinada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034524-81.1993.403.6100 (93.0034524-9) - ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E Proc. ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 126, 128/130 e 133/134). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6988

ACAO CIVIL PUBLICA

0903429-52.1986.403.6100 (00.0903429-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004714-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0482200-43.1982.403.6100 (00.0482200-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X LUIZ DEBIEUX ROSA(SP006628 - LUIZ DEBIEUX ROSA)

Tendo em vista que a Servidão está registrada (AV. 23 da matrícula 8382) e que nas matrículas 48472 e 48473 constam a Servidão que recai sobre a faixa de terras, nada a deferir no presente feito. Retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0024915-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTO TACIRO NETTO

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0026545-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X CAROLINE DENISE SILVA LEAO SOARES(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X MARIA CECILIA SILVA LEAO SOARES X DIRVO LEAO SOARES

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA LIMA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0002316-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 69/71: Nada a deferir, vez que estranho aos autos.Fl. 72: Cite-se conforme requerido.

0005352-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA VALENCIO

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que o réu não foi citado. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 68.Int.

0018494-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDA PIUNCA ROSSONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019438-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias manifestação da autora.Int.

0021179-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

0021630-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DA SILVA RAIMUNDO

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0023216-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES

Requeira a autora o que de direito em 10(dez), devendo ser observada a informação de óbito do executado de fls. retro.Int.

0015999-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ANASTACIO DE SANTANA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 127, devendo requerer o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023536-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA REGINA BATISTA

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016822-30.1990.403.6100 (90.0016822-8) - MARIA CECILIA RIBEIRO LIMA PEIRAO X IVAN KUDRNA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARIA CECILIA RIBEIRO LIMA PEIRAO X UNIAO FEDERAL X IVAN KUDRNA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.^a e 2.^a Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 263/264.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO
Depreque-se o leilão conforme requerido. Para tanto, desentranhe-se e adite-se a carta precatória.Int.

0003311-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0009433-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEATRIZ FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ FIGUEIREDO

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0009987-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALVO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0013603-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DAS DORES
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015579-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAMILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CAMILO LOPES
Fls. 66: Nada mais a deferir, haja vista a sentença de fls. 54, transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005663-95.1987.403.6100 (87.0005663-4) - MERCANTIL DOESTE LTDA X LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA X PAULO SANTAROSA & CIA/ X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X M FERREIRA JORGE S/A X IRMAOS CAIO S/A(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 5181/2012 recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, pessoalmente, o síndico dativo para que se manifeste acerca dos depósitos realizados nos autos.Intimem-se.

0035483-28.1988.403.6100 (88.0035483-1) - LINO ANTONIO AMORIM NETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vista às partes acerca do retorno dos autos do contador.

0061459-95.1992.403.6100 (92.0061459-0) - ANTONIO CARLOS CRISTIANO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E Proc. MATEUS FONSECA PELIZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Fls.564 : Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Tendo em vista que a ré Eletron Ind. e Com. Ltda não possui advogado constituído nestes autos, bem como certidão de fls. 140 e pesquisa de fls. 153/154, intime-a pessoalmente, na pessoa do representante legal (fls. 154), para cumprimento dos despachos de fls. 111 e 125.Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fls. 141, expedindo alvará de levantamento.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656268-54.1991.403.6100 (91.0656268-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 891, de não interpor Embargos à Execução,

reconsidero o despacho de fls. 892. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0039664-28.1995.403.6100 (95.0039664-5) - JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DIAS BARBOSA X JOAO DUTRA GOMES X JOAO FERREIRA X JOAO FRANCA X JOAO MARIANO X JOSEFA CORDULINA DE MORAES X JORGE ALVES X JOSE BENEDITO BOTOSI X JOSE BENEDITO DE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO) X JOAO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X JOAO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Fls. 174: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo 10(dez) dias.

0014654-45.1996.403.6100 (96.0014654-3) - LUIZ CARRITANO JUNIOR(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LUIZ CARRITANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor para que traga os dados corretos para expedição de requerimento.

0019693-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019693-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Fls. 416/418: Manifeste-se o Banco Bradesco S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 594: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019892-69.2001.403.6100 (2001.61.00.019892-9) - AMAURI ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Tendo em vista que o valor bloqueado foi depositado em conta aberta na CEF, intime-se a exequente para que informe se tem interesse em apropriar-se dele. Silente, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 339. Int.

0017901-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017901-8) - PEDRO NORBERTO FLUES X ELAINE DE SOUZA IVONIKA FLUES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NORBERTO FLUES
Dê-se vista à CEF.

Expediente Nº 7009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIR DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que o presente feito se encontra sentenciado, com trânsito em

julgado, restando apenas o cumprimento do julgado.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 752.

0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5) - PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fl. 656.

0077097-71.1992.403.6100 (92.0077097-5) - NELSON BATISTA DE LIMA X NOEMI YIDA X PAULO CARMO BEOLCHI X OLIVEIROS DEPINTOR(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP216329 - VANESSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016827-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016827-5) - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X MARLETE MARINA NARDELLI NIVARDO(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vista à CEF.Após, voltem os autos conclusos.

0029531-67.2008.403.6100 (2008.61.00.029531-0) - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Dê-se vista ao autor acerca do creditamento realizado pela CEF.Silente, arquivem-se os autos - baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do contador.

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4) - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES)
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Reitere-se e-mail ao juízo da 7ª Vara de Execuções de Execuções Fiscais haja vista a penhora realizada nestes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X

MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM
ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X
ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA
KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

A questão da forma de remuneração dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal, índices cabíveis e todo o mais já se encontra exaustivamente decidido nos presentes autos, sendo que os cálculos efetuados pela Contadoria levaram em consideração os exatos termos do julgado, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003563-7 no qual o autor já discutiu justamente os critérios do cálculo efetuado pela CEF. Por outro lado, a interposição de Recurso Especial não tem por efeito a suspensão do feito ou de qualquer dos seus atos, salvo expressa decisão do órgão competente em tal sentido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se a guia de depósito apresentada às fls. 546 trata-se de verba honorária ou reembolso das custas judiciais, haja vista os termos do acórdão. Após, tornem conclusos para deliberações finais. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0003038-78.2012.403.0000. Intimem-se.

Expediente Nº 7012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018741-19.2011.403.6100 - VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o e-mail recebido, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 19.09.2012, às 14hs00min, para oitiva das testemunhas Wagner Lino Alves, Manoel Anísio Gomes e Orlando Rodrigues na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sito na Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940965-63.1987.403.6100 (00.0940965-3) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027849-15.1987.403.6100 (87.0027849-1) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP180464 - PATRICIA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X FAZENDA NACIONAL (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0086021-58.1999.403.0399 (1999.03.99.086021-2) - ROMOLO PELLINI X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI X ANNA MARIA MATI PELLINI(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA E

SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA MATI PELLINI X UNIAO FEDERAL
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 8153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Int.

0005401-71.2012.403.6100 - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO E SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007065-40.2012.403.6100 - PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008164-45.2012.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008681-50.2012.403.6100 - RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666925-55.1991.403.6100 (91.0666925-5) - EMERSON DOS SANTOS MACHADO X HERBERT RAINER LAUBNER - ESPOLIO X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X RAINER LAUBNER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 246/256: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Fl. 244: Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento, tendo em vista que os critérios dos cálculos podem ser reformados. Int.

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES (SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 730: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito, devendo atentar para o fato de que a Caixa Econômica Federal já informou que os depósitos foram realizados nos autos nº 0019805-60.1994.403.6100 (fls. 731/734). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016050-57.1996.403.6100 (96.0016050-3) - SANDELLY MAGALHAES X JOSEFA COLLAZO PENA X TEREZA SABIHA O HANASI (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020536-90.2012.403.0000.

0029516-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029516-2) - AMERICO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PALADINO ABILIO X INES DE FATIMA MARQUES DA MATA X LOURDES DUENHAS DE MEDEIROS X IVO EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BATAGLIA POMPONIO X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 256: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 250. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004934-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004934-7) - VALDINEI BARRETO DE SOUZA X CRISTINA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fl. 362: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 355. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme a decisão supramencionada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 284, julgo deserto o recurso de apelação interposto (fls. 251/282), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/246. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019329-60.2010.403.6100 - AMALIA CALABRO (SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 109: Indefiro o pedido de transferência dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS da autora para conta à ordem do Juízo, tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

0019941-61.2011.403.6100 - TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021606-15.2011.403.6100 - ACIONE VITORIA RIBEIRO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Com fundamento no artigo 398 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste quanto ao teor dos documentos juntados pela CEF às fls. 194/204. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0022276-53.2011.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/41: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0023060-30.2011.403.6100 - ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001420-34.2012.403.6100 - ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007174-54.2012.403.6100 - CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006084-85.1987.403.6100 (87.0006084-4) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/407: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0661058-81.1991.403.6100 (91.0661058-7) - HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0046368-18.1999.403.6100 (1999.61.00.046368-9) - JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/449: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036167-69.1996.403.6100 (96.0036167-3) - EDSON LOUREIRO REIS X JOAQUIM CESARIO NETO X ELVIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDSON LOUREIRO REIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOAQUIM CESARIO NETO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ELVIRA DA SILVA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LOUREIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CESARIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO

Fls. 425/426: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha a decisão do agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0024758-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024758-0) - VICENTE DE PAULA RAMOS X CLAUDIA MARA GRACELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARA GRACELLI

Fl. 314: Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da execução formulado, tendo em vista que a única providência realizada nos presentes autos para localização de bens dos executados foi a consulta ao Sistema Bacenjud. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar as demais diligências realizadas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DECISÃO: Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ANTÔNIO CARLOS MORALES CRESPO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuassem o depósito do montante da condenação devido à parte Exequente, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 398. Expedido o alvará, o valor foi levantado conforme fls. 410. Às fls. 412/413 o Exequente alega que ao refazer os cálculos verificou que os primeiros cálculos apresentados continham erros e falhas técnicas contábeis que não podem perdurar, sob pena de não se cumprir o julgado em sua integralidade. Diante disso requereu o prosseguimento da fase executória nos termos da planilha acostada às fls. 486/539. Instada a se manifestar acerca do quanto requerido pelo Exequente a CEF afirmou que agora, intempestivamente, a parte autora pretende o pagamento de novos valores, o que não pode de maneira alguma ser admitido. Há que se ressaltar que tal ato processual implica em novo pedido, que dependeria da concordância da CEF para produzir algum efeito (fls. 544). É o breve relatório. Compulsando os autos verifico que ao iniciar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, a CEF foi intimada e procedeu ao pagamento integral do que foi requerido pelo Exequente, a teor do depósito de fls. 398. O Exequente, por sua vez, ao levantar o montante que requereu e que, portanto, entendia como integral, não demonstrou que estava satisfeito com o crédito, tanto que solicitou prazo

para apresentação de cálculos complementares (fls. 408), o que foi feito. Aplica-se na execução o chamado Princípio da Efetividade ou do Resultado pelo qual no cumprimento de sentença deve ser assegurado ao credor precisamente aquilo a que tem direito. Ademais, a extinção da execução somente produz efeitos quando declarada por sentença (art. 795 do CPC), o que não ocorreu até o momento. Nessa esteira, enquanto não declarado o desaparecimento do vínculo obrigacional existente entre exequente e executado, pode o credor continuar a promover a execução. Eventual equívoco não tem o condão de beneficiar o executado na forma como alegada na petição de fls. 544, uma vez que não se trata de novo pedido, mas apenas de aplicação das regras e princípios acima elencados, que não permitem a aplicação da preclusão consumativa. Na execução, como já destacado, deve o juiz zelar pela integral satisfação do direito do exequente, não havendo o que se falar em perda desse direito por eventuais equívocos nos seus cálculos, desde que, obviamente, respeitados os prazos prescricionais aplicáveis, em homenagem à segurança jurídica. O trânsito em julgado do acórdão exequendo ocorreu aos 02/10/2007 (fls. 312). Assim, a execução poderia ser manejada no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento, ou seja, 20 anos a partir do trânsito em julgado, o que revela inexistir prescrição no caso. Por tais motivos, defiro o prosseguimento da execução. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor indicado às fls. 484-485, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758141-10.1985.403.6100 (00.0758141-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X LUIZ ORNELAS X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ORNELAS X FAZENDA NACIONAL X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os autores propuseram execução de título formado pela sentença de fls. 4.670/4.677, parcialmente reformado pelo Acórdão de fls. 4.729/4.735. Tal decisão foi objeto de embargos declaratórios rejeitados (fls. 4.742/4.747 e de recurso extraordinário (ao qual foi negado seguimento - vide fl. 4.791), com trânsito em julgado em 31.08.1990 (certidão de fl. 4.792). Em despacho proferido em 19.07.2000 foi determinada a citação da União (fl. 4.819), a qual opôs embargos à execução (autos nº 0017416-58.2001.403.6100), os quais foram julgados improcedentes, tendo transitado em julgado em 04.03.2005 (cópias trasladadas às fls. 4.863/4.867). Após a expedição de ofícios requisitórios, depósito dos valores correspondentes pelo E. TRF3 e levantamento de valores por alguns autores, a União apresentou petição alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Subsidiariamente, aduz, com fundamento no artigo 100, 9º da Constituição Federal, a necessidade de abatimento dos débitos que indica referentes às exequentes São Paulo Detroit Allison Motores e Transmissores Ltda., Calzature e Pelletterie Indústria e Comércio Ltda. e Akzo Nobel Ltda. (fls. 5.195/5.197). Os autores sustentam a inexistência de prescrição intercorrente e a impossibilidade da realização da compensação pretendida (fls. 5.329/5.333). É o relatório. Passo a decidir. 1. A alegação de ocorrência de prescrição não merece acolhida. Tal decorre do fato que foi a União devidamente citada no curso da execução, tendo inclusive oposto embargos à execução. Nesta ocasião, a União poderia ter arguido a ocorrência de prescrição superveniente à sentença de conhecimento, conforme previsto no artigo 741, inciso VI do CPC. Todavia, deixou de fazê-lo, apresentando outros argumentos nos embargos, os quais foram oportunamente apreciados pelo juízo e confirmados pelo E. TRF da 3ª Região. Cabe destacar que os embargos transitaram em julgado em 04.03.2005 (fls. 4.863/4.867). Diante da inércia da União, a alegação de ocorrência de prescrição encontra-se afetada pela coisa julgada, conforme dispõe o artigo 474 do CPC, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. O E. TRF da 3ª Região posiciona-se neste exato sentido, conforme se depreende dos julgados que abaixo destaco e transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, trata-se originalmente de ação ordinária de repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis; quando da execução do julgado, a União Federal, citada, opôs embargos à execução, julgados improcedentes, com o acórdão transitado em julgado em 09/04/2007. Nesse passo, em 22/05/2007, a parte credora atualizou os cálculos e requereu a expedição de ofício requisatório para pagamento dos valores devidos, o que foi deferido em 31/07/2007, após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional). 2. Em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a ora agravante arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após a expedição do ofício requisatório, em 16/10/2007, encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa

julgada. 3. Em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisitório), a alegação de prescrição da ação executiva. Transitada em julgado a sentença, as partes não poderão mais alegar qualquer questão relativa à lide, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 150, do STF. 4. Agravo de instrumento improvido.(AI 00005396320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 946 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. PRECLUSÃO. ARTIGOS 474 E 598 DO CPC. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença. 2.Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal, citada para pagamento da condenação de ação de repetição de indébito, opôs embargos, tendo a apelação sido julgada por esta Corte por meio do acórdão de fls.163/167, transitado em julgado em 07/11/2007. Assim, requereu a parte credora a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos (fls.171), tendo sido expedidas Requisições de Pequeno Valor - RPV, em março de 2008, conforme extratos de fls.199/202, sendo certo que a alegação da prescrição pela agravante ocorreu na data de 15/05/2008. 3.Inviável o reconhecimento da prescrição da ação executiva, a que alude a Súmula 150 do STF, após a expedição de ofício requisitório. 4.A tramitação do requisitório assume a natureza jurídica de atividade administrativa, conduzida pelo Presidente do Tribunal (tanto assim que o setor de precatório insere-se na estrutura da Presidência da Corte, órgão de sua administração). Não se está diante, pois, de grau de jurisdição, não se aplicando ao caso, assim, os artigos 193 do CC e 303,II, do CPC. 5.Ainda que afastado o argumento acima, incide, na espécie, o disposto no artigo 474 do CPC, por força do artigo 598 do mesmo diploma legal, de sorte que, todas as possíveis defesas oponíveis pela Fazenda, relativas à extinção do processo de execução, reputam-se deduzidas e repelidas pela sentença proferida nos embargos à execução, restando,destarte, acobertadas pela coisa julgada. 6.No que toca especificamente à prescrição da ação de execução (causa extintiva do direito do credor, CPC, 333,II), deveria a mesma ter sido suscitada, no máximo, até a apelação nos embargos à execução, o que não se deu no caso concreto. Inviável, pois, pretender a agravante fazê-lo agora, após expedido o ofício requisitório. Depois do trânsito em julgado dos embargos à execução, note-se, somente a prescrição intercorrente (ocorrida no curso do processo executivo) poderia ser argüida, mas não é desta que se está a tratar neste agravo. 7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00272743620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 516 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)2. De igual forma, o pedido de compensação dos créditos das exequentes São Paulo Detroit Allison Motores e Transmissores Ltda., Calzature e Pelletterie Indústria e Comércio Ltda. e Akzo Nobel Ltda. com os débitos tributários mencionados pela União não merece guarida.Iso porque os 9º e 10º da Constituição Federal, os quais foram incluídos pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009, possuem eficácia imediata, incidindo, a partir de sua vigência, sobre todos os casos em que não teriam sido expedidos ofícios precatórios. Todavia, tais dispositivos constitucionais não possuem eficácia retroativa, motivo pelo qual não podem ser aplicados ao caso concreto, eis que, quando do início de sua vigência, os ofícios já tinham sido expedidos nos presentes autos.Nesse sentido, vide o julgado que abaixo destaco e transcrevo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRECATÓRIO. ARTIGO 100, 9º E 10 DA CF. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE. RPV EXPEDIDA ANTES DA EC 62/2009. RESP 1.213.082. IMPERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se trata de compensação na fase de expedição do precatório, nos autos do respectivo processo, como determinam os 9º e 10 do artigo 100 da Carta Federal, com redação da EC 62/2009, mas sim de garantia do crédito tributário executado, a partir do depósito do precatório, mediante penhora no rosto dos autos na execução fiscal. 2. Ademais, como literalmente descrito na norma a compensação deve ocorrer no ato da expedição do ofício, de modo que sejam incluídos no orçamento apenas os valores efetivamente devidos, descontados os débitos constituídos, inscritos ou não, em face do contribuinte, credor do precatório. A norma tem eficácia plena, independentemente de regulamentação, atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da emenda constitucional, sendo que, na espécie, a RPV foi expedida em 30/06/2009, pelo que inaplicável a EC 62, de 09/12/2009. 3. De outro lado, é totalmente impertinente a alusão ao RESP 1.213.082, que trata da compensação de ofício pela administração tributária federal, hipótese distinta da que se encontra em discussão. 4. Embargos declaratórios rejeitados.(AI 00230176020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)Diante do exposto,REJEITO AS ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXECUTIVA E DE NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS DÉBITOS DOS CONTRIBUINTES e determino a baixa em diligência dos presentes autos.Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de expedição de alvará de levantamento.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048187-58.1997.403.6100 (97.0048187-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 129/134, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046332-15.1995.403.6100 (95.0046332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 185/186 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0005395-98.2011.403.6100 - T&C IND/, COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 484/486 e 492 verso: Tendo em conta a concordância de ambas as partes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, até que a matéria discutida nos autos seja julgada. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

0014003-51.2012.403.6100 - DIOCLAUDIO AZEVEDO DE NOVAES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550011-83.1983.403.6100 (00.0550011-7) - RICHARD KLINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RICHARD KLINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043558-56.1988.403.6100 (88.0043558-0) - ROBERT YVES JOSEPH CHAUVIN(SP026885 - HELIO FERNANDES E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROBERT YVES JOSEPH CHAUVIN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045153-90.1988.403.6100 (88.0045153-5) - WALTER MOURO(SP055149 - SIDNEI CASTAGNA E SP030837 - GERALDO JOSE BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WALTER MOURO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002755-26.1991.403.6100 (91.0002755-3) - NELSON LOURENCO AGOSTINI(SP083520 - CARLOS BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NELSON LOURENCO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0696390-12.1991.403.6100 (91.0696390-0) - LUZAMIR RAHAL COUTINHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUZAMIR RAHAL COUTINHO X UNIAO FEDERAL(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003126-53.1992.403.6100 (92.0003126-9) - VERA LUCIA COLINO X JOSE COLINO - ESPOLIO X CELIA

REGINA COLINO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA COLINO X UNIAO FEDERAL X JOSE COLINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COLINO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042800-38.1992.403.6100 (92.0042800-2) - AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X GERMAN CHAVES GUARDIA X JOSE RAIDE X LUIZ ALBERTO MACEDO X MARIA CHAVEZ GUARDIA X NEUSA RICCI BELEZA X IRLANIA GORETTI SILVA X JOAO DELIBI X JOAO OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR RIOS X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE E SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X UNIAO FEDERAL X IRLANIA GORETTI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023936-78.1994.403.6100 (94.0023936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022514-68.1994.403.6100 (94.0022514-8)) SANTO CABELO CORSO X ARMELINDO ANTONIO BRISTOTTI X ALDROVANDO LEPRE X NELSON PAIVA MASSAROPE X IZIDRO PENATTI X EINAR SANTUCI X JOSE APARECIDO GOMES X LAERCIO GABRIELLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SANTO CABELO CORSO X UNIAO FEDERAL X ARMELINDO ANTONIO BRISTOTTI X UNIAO FEDERAL X ALDROVANDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X NELSON PAIVA MASSAROPE X UNIAO FEDERAL X IZIDRO PENATTI X UNIAO FEDERAL X EINAR SANTUCI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X UNIAO FEDERAL X LAERCIO GABRIELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040674-10.1995.403.6100 (95.0040674-8) - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de

precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0073080-76.1999.403.0399 (1999.03.99.073080-8) - CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI X MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA X REGINA MONTEIRO DA SILVA X VANDA MARTINS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0093906-26.1999.403.0399 (1999.03.99.093906-0) - KENSSUKE SAITO X LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP045236 - DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X ALFREDO JOAO RABACAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UGO DE LUTIIS X DORA BORAGINA DE LUTIIS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X KENSSUKE SAITO X UNIAO FEDERAL X LYGIA DE MORAES BOURROUL X UNIAO FEDERAL X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X MARIANO TESCARI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO JOAO RABACAL X UNIAO FEDERAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UNIAO FEDERAL X DORA BORAGINA DE LUTIIS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040566-65.2002.403.0399 (2002.03.99.040566-2) - MARIA NEIDE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA NEIDE MORAES X UNIAO

FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024200-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X AGROPECUARIA MALOAN LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGROPECUARIA MALOAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021798-26.2003.403.6100 (2003.61.00.021798-2) - DARCY PRADA GOMES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DARCY PRADA GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025318-91.2003.403.6100 (2003.61.00.025318-4) - DALLAS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DALLAS SERVICES DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP19003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS

BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JACINTO DAMIAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 608 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o pagamento do precatório n.º 20120000150 (fl. 606). Int.

0026935-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026935-5) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP303904A - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005266-26.1993.403.6100 (93.0005266-7) - DALVA BERTELLI X DELENI MESQUITA X DENISE APARECIDA BELUFFI DE CAMARGO X DINORA BASTOS VIEIRA DA CUNHA X DIRCE TOSHIE ODA X DARCI APARECIDO GIOCONDO X DIRCEU STAINLE MAESTER X DORIVAL JOSE GRANDO X DENISE DEVIDE X DOUGLAS CURY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 458/462, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, comprovados às fls. 481/485. Havendo concordância, tendo em vista os depósitos dos valores referentes aos honorários advocatícios e às custas processuais efetuados pela parte executada, conforme guias de fls. 479 e 480, e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas, intimando-se posteriormente o patrono dos exequentes para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio ou retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0001388-63.2011.403.6100 - SUELY DE MELO TEIXEIRA PESSE(SP081301 - MARCIA FERREIRA

SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na petição de fls. 91/101 a Caixa Econômica Federal alegou que não localizou os extratos das contas pleiteadas, referentes ao período compreendido entre janeiro e março de 1991, provavelmente porque as contas não possuíam saldo. Intimada para manifestação, a autora reitera o pedido de intimação do banco depositário para juntar aos autos os extratos necessários. Verifico que já foram expedidos diversos ofícios à Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os extratos necessários para atribuição do valor da causa. Todavia, o banco sempre alega que não os possui. Diante disso, concedo à autora o último prazo de dez dias para comprovar a existência das contas nos períodos pleiteados, bem como os valores existentes nestas, já que os extratos trazidos demonstram apenas que as contas estavam ativas em abril de 1990. Findo o prazo sem a providência necessária, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003664-67.2011.403.6100 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 230/233: Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para comprovar a nomeação do inventariante dos bens deixados por Cezar Andreotti. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0010937-97.2011.403.6100 - PALMIRA DE LOURDES COSTA(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X LOTERICA BOSQUE(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Diante do informado na certidão de fl. 152, determino a inclusão do procurador da corré Lotérica Bosque Ltda - ME no sistema processual. Cumprida a determinação supra, intime-se a mencionada corré, por intermédio da publicação do presente despacho, para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0473777-94.1982.403.6100 (00.0473777-6) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 698 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora, no prazo de dez dias: PA 1,10 1. o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios (precatório quanto ao principal e requisitório dos honorários advocatícios). Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0) - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL
Fl. 379: Defiro ao Dr. ORLANDO FARACCO NETO o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 374. Int.

0014851-19.2004.403.6100 (2004.61.00.014851-4) - JOSE BARBOSA COELHO X JAIR ASSAF X MARIO LUIZ GUIDE X MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA X TEREZINHA BONEZI GASPAR X FUMIO MIAZAKI X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X MARCOS ARRUDA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR

ALVES DA LUZ) X JOSE BARBOSA COELHO X INSS/FAZENDA X JAIR ASSAF X INSS/FAZENDA X MARIO LUIZ GUIDE X INSS/FAZENDA X MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA X INSS/FAZENDA X TEREZINHA BONEZI GASPAR X INSS/FAZENDA X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X INSS/FAZENDA X MARCOS ARRUDA X INSS/FAZENDA X FUMIO MIAZAKI X INSS/FAZENDA

1. Fls. 1775/1776 - Indefiro. Os requisitórios já foram expedidos para os autores FUMIO MIAZAKI e JAIR ASSAF, respectivamente pagos às fls. 1716 e 1712. O valor depositado para o coautor FUMIO MIAZAKI inclusive está disponível para levantamento independentemente de alvará (decisão fl. 1719). 2. Fls. 1780/1781 - Diante da informação da Justiça Eleitoral, não mais subsiste a penhora de fls. 1691/1694 anotada à fl. 1695 para JAIR ASSAF. 3. Assim, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 4. Cumprida a determinação constante do item 3, dê-se vista à parte ré (do levantamento da penhora) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 1712. 5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 7. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 8. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 3, bem como na hipótese do item 6 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 7, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Maria José Carlotti formulado às fls. 348/364 e 372/461. Após, venham os autos conclusos. Int.

0041142-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041142-6) - ELIZABETH CAVALLIERI(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZABETH CAVALLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173/175: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante (R\$ 16.294,70), forneça a exequente, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (R\$ 16.294,70), representada pela guia de fl. 175, intimando-se posteriormente, o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante (R\$ 16.940,32). Na hipótese acima, retirado o alvará e comprovada a apropriação do valor excedente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, apure o valor correto em favor da exequente. Int.

Expediente N.º 8158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-98.2004.403.6100 (2004.61.00.009459-1) - NINA APARECIA XIMENES(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 392/401: Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0016932-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016932-8) - MARIO GUIRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0023729-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023729-6) - ANTONIO TADEU JALLAD X BAUTEC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X EDUARDO DA SILVA CARDOZO X FERNANDO AUGUSTO DE FARO MENDES DE ALMEIDA X MARIA HELENA BERNARDO CRISTOVAO EPP X OSNI SEGRE DINIZ X RICARDO EXEQUIEL ROSSET X SETEL SERVICOS DE TERRAP E EMPR LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X TOP ENGENHARIA LTDA(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de fls. 417/444 e 448/463 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intimem-se.

0001378-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001378-5) - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0003686-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003686-4) - LABORATORIO BAUER ABBO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 220/248 e 251/253: Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0004594-22.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MISSIATO MATTAR(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)
Fls. 140/146: Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0017944-43.2011.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 186/214: Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0020479-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0021252-87.2011.403.6100 - RONIE MARIO BOLZAN ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 61/68: Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-92.2006.403.6100 (2006.61.00.000214-0) - JOSE INACIO FONTES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
JOSÉ INÁCIO FONTES, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da Ré no pagamento da correção relativo aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre a diferença dos juros existentes e devidos ocorrida em face da progressividade, na conta individualizada do autor. Relata o Autor que movera ação judicial anterior pleiteando a atualização de sua conta fundiária com a aplicação da progressividade dos juros de 3% a 6% (processo n.º 92.0040872-9), cujo pedido restou acolhido. Explica que sobre a diferença dos juros, não recebeu os expurgos relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, e que a Ré é a responsável por esta atualização monetária. Aduz que nestes autos pretende sejam acrescentadas sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro de 1989 e abril de 1990). Afirma ter recebido a correção monetária do FGTS pelos índices de janeiro/89 no bojo do processo n.º 2004.61.00.005319-9, mas sobre o saldo originário na época, sem a aplicação dos juros de forma capitalizada (fls. 86/88). Contestação às fls. 126/132 e Réplica às fls. 137/157. Às fls. 185/218, o Autor juntou aos autos cópias dos autos do processo n.º 87.0003856-3. Mais adiante, às fls. 227 a Ré informou nos autos que o Autor também moveu o processo n.º 93.0008091-1 pleiteando a aplicação de expurgos inflacionários sobre o valor corrigido pela taxa progressiva de juros e já os recebeu; no entanto, o Autor insistiu no fato de que o pagamento pela Ré se deu tão-somente em relação aos saldos originários da conta vinculada (fls. 242/243. Às fls. 244 este juízo determinou ao Autor a juntada aos autos das principais decisões proferidas no bojo do processo n.º 93.0008091-1, o que foi cumprido pelo Autor às fls. 257/297. Às fls. 300 a CEF informou nos autos que o processo 0003856-40.1987.403.6100 refere-se ao crédito de juros progressivos. O processo 0008091-40.1993.403.6100 concedeu ao trabalhador o plano Collor I e o processo 0005319-21.2004.403.6100 o plano verão (...). Além disso, esclareceu que a princípio o crédito dos planos econômicos foi realizado com taxa de 3%, sendo posteriormente regularizado. Por fim, o Autor tomou conhecimento dos extratos fundiários acostados às fls. 301/322, de modo que às fls. 325 informou que nada tem a opor quanto as informações apresentadas pela CEF, posto que comprovou o pagamento das diferenças devidas em decorrência dos expurgos inflacionários sobre o valor corrigido pela taxa progressiva de juros, em razão de decisões judiciais proferida nos processos 930008091, que tramitou perante a 16.ª Vara Cível de São Paulo (Plano Collor I) e 200461000053199, que tramitou perante a 23.ª Vara Cível de São Paulo (Plano Verão). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF em nada coincidem com pedido formulado, nem com os fundamentos dele, de modo que deixo de apreciá-los. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Da leitura do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a

matéria seria tema infraconstitucional. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. De todo modo, é condição para o acolhimento do pedido do Autor, que ele já não tenha recebido a correção monetária, seja administrativa ou judicialmente. No caso dos autos, entretanto, por mais que o Autor tenha insistido inicialmente no fato de que a correção só havia se dado em relação aos saldos originários da conta fundiária, a Ré acabou por comprovar que razão não lhe assiste, comprovando que o Autor já recebeu a correção da forma como pleiteada nestes autos. Por fim, o Autor acabou por reconhecer que antes mesmo da propositura desta ação, já havia recebido os valores que ora pleiteia nestes autos, chegando até a afirmar que nada tem a opor quanto as informações apresentadas pela CEF (sic - fls. 325). Portanto, pelas razões ora expostas, o pedido formulado pelo autor deve ser julgado improcedente. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em diversas oportunidades deixei de condenar a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). Deste modo, afastado o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA:23/11/2010), a condenação em honorários advocatícios deve ser aplicada. Diante do princípio da causalidade, condeno o Autor sucumbente no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado conforme critérios da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001421-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001421-0) - NORBERTO LUIZ FELIX DA SILVA (SP109363 - PAULO FILIPPETTI CALLARI E SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de que o Autor está inserido nas hipóteses previstas nos artigos 108, III, 109 e 110, parágrafo primeiro da Lei 6.880/80, devendo ser conduzido à reserva remunerada em grau de hierarquia superior ao que se encontrava, pois se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho; e o pagamento pela Ré de todas as remunerações mensais em grau hierarquicamente superior não percebidas desde o seu licenciamento indevido. Em sede de tutela pleiteia o seu imediato reengajamento às fileiras do Exército, com soldo condizente com a função e tempo de serviço exercido; o seu encaminhamento para tratamento médico especializado no Hospital Geral ou outro sob a responsabilidade da Ré e a fixação de astreintes em face de eventual descumprimento da determinação. Alega, em apertada síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2004, atuando como soldado do rancho. Contudo, no dia 26/01/05, ao se dirigir ao quartel, sofreu um acidente, caindo pela porta dianteira de um ônibus de transporte público. Tomadas as devidas providências para atendimento e socorro, foi transferido para o Hospital Geral de São Paulo. Aduz ter sido aberto o Atestado de Origem em 02/02/05 e realizado exame, ocasião em que ficou constatado abaulamento discal difuso em L3 - L4 - L5 (fls. 04). Relata terem sido efetuadas diversas inspeções de saúde, até que em 23/09/05, ao ser mais uma vez inspecionado, foi considerado apto para o serviço do exército, de modo que retornou às suas atividades. Afirma que em 06/10/05 foi encaminhado para o gozo de férias e, ao retornar, em 13/10/05, foi licenciado das fileiras do exército. Defende que as lesões sofridas são graves e impedem que o Autor tenha uma vida normal, de modo que entende possuir o direito à reforma com remuneração em grau hierarquicamente superior ao que ocupava quando na ativa. O pedido de tutela antecipada teve a sua apreciação postergada (fls. 67). Citada (fls. 76/77), a União Federal apresentou contestação às fls. 79/161. No mérito, relatou que a data do acidente foi próxima daquele em que se iniciariam os licenciamentos dos soldados recrutas que realizaram o serviço militar obrigatório; que segundo a legislação, se o recruta atende os requisitos contidos na Portaria nº 600/2000 e há disponibilidade de vaga, é possível requerer o seu engajamento. Além disso, afirmou que para o engajamento é imprescindível que o soldado seja julgado apto em inspeção de saúde. Disse ainda, que o Autor não foi soldado engajado pois na época oportuna para o engajamento, que se deu logo após o acidente, encontrava-se incapaz temporariamente para o serviço do exército. Argumenta que o Autor foi licenciado porque chegou ao termo do seu serviço militar obrigatório e, após inspeção médica foi considerado apto para o serviço do exército, mas por ocasião de sua melhora concretizou-se o respectivo licenciamento. Defende que embora haja relação de causa e efeito com o serviço, a morbidez não o torna incapaz definitivamente para o serviço militar, o que é condição para que o estável seja reformado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 162/164). Apresentação de documentos por parte da ré (fls. 165/480). O feito foi saneado às fls. 490/491, ocasião em que foram deferidos: a) os benefícios da assistência judiciária gratuita; e b) a produção de prova pericial. Por sua vez, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do Autor. Quesitos das partes às fls. 509 e 532, bem como indicado o assistente técnico da parte Ré às fls. 533/534. Laudo pericial às fls. 573/578. Manifestação do Autor às fls. 582/584 e da Ré às fls. 586/603. Diante da necessidade da realização de perícia complementar foi nomeado perito e apresentados os quesitos do juízo (fls. 604 e verso), bem como pela União (fls. 609/612). Laudo complementar às fls. 626/628. A

União se manifestou à fl. 630 verso e a parte autora ficou-se inerte, segundo a certidão de fl. 630. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A discussão travada nos autos se resume à apreciação da legalidade no licenciamento do Autor das fileiras da Corporação, ocorrida em outubro de 2005, em razão de acidente que tem relação de causa e efeito com o serviço do exército, sem, contudo, ter sido reformado. Consta dos autos que o Autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2004, pelo serviço militar obrigatório. Por ocasião do incidente narrado, qual seja ter caído pela porta dianteira de um ônibus de transporte público, foi aberto o Atestado de Origem em 02/02/2005 sendo que, realizado exame, ficou constatado o abaulamento discal difuso em L3 - L4 - L5, bem como se concluiu pela existência de relação de causa e efeito com o serviço militar, de modo que, o Autor foi julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército. No entanto, chegado o termo do seu serviço militar obrigatório e após inspeção médica, foi considerado apto para o serviço do Exército. Imperioso destacar que o vínculo do militar em relação às Forças Armadas vem regulamentado em disposições legais específicas, tratando-se de matéria cuja normatização é feita mediante lei em sentido estrito. A Constituição Federal, em relação a tal ponto dispõe no artigo 142, verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. O Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), em consonância com o dispositivo supra, ao tratar da passagem do militar à situação de inatividade mediante reforma, assim estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Veja-se que, em se tratando de moléstia com relação de causa e efeito com o serviço castrense, conforme alegado pelo autor na inicial, para ter direito à reforma ex officio, faz-se necessário comprovar: 1) a incapacidade permanente para o Serviço das Forças Armadas, para fazer jus à remuneração de acordo com o grau hierárquico que possuía na ativa; ou, a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, quando se pretenda a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa; e 2) a existência de nexo de causalidade entre a contração ou agravamento da doença e o serviço militar. Assim, a incapacidade para as atividades das forças armadas em razão de moléstia ou acidente relacionados com a atividade militar, confere direito à reforma com remuneração, qualquer que seja o tempo de serviço prestado. Por outro lado, no entanto, não há direito à remuneração prevista no artigo 110 do Estatuto dos Militares se a incapacidade não for definitiva, ou seja, que impossibilite o militar total e permanentemente para qualquer trabalho, o que inclui as atividades da vida civil. Com efeito, por ocasião da perícia neurológica realizada, assim se manifestou o perito: O autor apresenta síndrome algica em região lombar, com irradiação para membros inferiores, bem como diplopia monocular. Os sintomas assim definidos constituem condições vivenciadas de maneira única e exclusiva pelo indivíduo, cuja mensuração torna-se limitada e inexequível. Os achados descritos nos exames complementares não permitem excluir ou indicar como causa ou consequência o trauma advindo do acidente de percurso. São achados concorrentes, cuja presença é prevalente nas mais diversas condições médicas e até mesmo em estados de higidez (fls. 575). Questionado por esse juízo se tratava de uma incapacidade para o serviço ativo das forças armadas, respondeu que sim, bem como que essa incapacidade é temporária. Afirmou, ao responder os quesitos da parte Ré que o autor necessita seguimento fisioterápico e avaliação oftalmológica (fls. 576). O perito médico oftalmologista, por sua vez, após os exames realizados, concluiu que: O paciente apresenta-se com um quadro sequelar muitíssimo discreto e permanente como sequela neuro-oftalmológica do acidente sofrido em 2005. Importante ressaltar que não houve evolução do trauma, nem o comprometimento da acuidade visual em ambos os olhos, não havendo indicação cirúrgica neste caso. O paciente já não faz mais seguimento oftalmológico e apresenta mínima dificuldade visual (diplopia) APENAS em algumas posições do olhar, as quais raramente utilizamos no dia a dia. Além disso, nota-se ao exame que o Sr. Norberto já apresenta o mecanismo compensatório de normalizar a diplopia com a posição de cabeça para que enxergue uma única imagem. Portanto,

apesar da seqüela oftálmica ser definitiva, é considerada mínima e discreta, não havendo indicação cirúrgica. Mesmo nestas condições, ressalto que o Sr. Norberto está APTO para desempenhar a função exercida anteriormente junto às forças armadas. Não sendo necessário exame por outra especialidade. Médica. Recomendo retorno ao trabalho (grifos do original - fls. 625). Conclui-se, após a realização dos dois exames periciais, primeiro com o médico ortopedista, e depois com o médico oftalmologista, não estarem presentes os requisitos inscritos nos artigos 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei nº 6880/80, que exige para a reforma pretendida, a incapacidade total definitiva do Autor para o trabalho. Ao contrário, conforme se deflui do conjunto probatório juntado aos autos, e particularmente da resposta do Perito Médico Oftalmologista aos quesitos formulados, apesar da seqüela oftálmica ser definitiva, é considerada mínima e discreta (fls. 625). O Perito Médico Neurologista, na mesma linha, afirmou que embora o Autor esteja incapacitado para o serviço ativo das forças armadas, essa incapacidade é temporária (fls. 575), além de não ser possível determinar a data de início da incapacidade, pois os achados descritos nos exames complementares não permitem excluir ou indicar como causa ou consequência o trauma advindo do acidente de percurso (fls. 575/576). Convém salientar que a perícia judicial foi dotada de fundamentação exaustiva e em momento algum foi o Autor considerado inválido ou incapaz definitivamente para o serviço. Assim sendo, não há o direito à reforma pretendida, na linha, inclusive, do que tem entendido a jurisprudência dos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200301795743 - Sexta Turma - DJ DATA:01/02/2005 - PG:00636 - Rel. Hamilton Carvalhido) Diga-se, ainda, que não há amparo legal para o pedido de reforma do recorrente, tendo em vista que, a teor do inciso II do artigo 106 do Estatuto dos Militares, a reforma ex officio é aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso. O ato que determina o reengajamento ou não do militar temporário está subordinado à conveniência da respectiva Força. A propósito, veja-se o artigo 121 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: II - ex officio 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; Dessa forma, em obediência à legislação pertinente, a Administração Militar determinou o licenciamento da parte autora das fileiras do serviço ativo. Vale dizer, o ato de licenciamento apenas externa o desinteresse da Administração Militar na permanência do deste em seus quadros. Por fim, também resta descabida a reforma do militar com fundamento no artigo 109 da Lei nº 6.880/80, tendo em vista que, a despeito de não ser exigido qualquer tempo mínimo de serviço para a sua concessão, exige-se, ao menos, que a incapacidade seja definitiva, o que não se afigura no caso concreto. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da Ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista o tempo de tramitação do feito. Entretanto, a execução fica suspensa, tendo em vista o disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria a expedição de ofício para pagamento dos honorários periciais dos dois peritos que atuaram no presente processo, Dr. Bernardo Barbosa Moreira e Dr. André Luis Borba da Silva, conforme fixados às fls. 564 e 629, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0015374-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015374-6) - AUTO POSTO HUD ART LTDA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a condenação da ré: (i) a retratar-se publicamente dando declaração pública em jornal de circulação regional de São Paulo e de Recife de que a conta de nº 620, ag. 1226-003, tem como titular a autora e não a empresa AUTO POSTO HDSON; (ii) na expedição de ofício ao juízo da 6ª e 7ª Vara do trabalho de Recife, processo nº

01885199600706007 e 01746199300606004 que a autora é a verdadeira titular da conta de no 620, ag. 1226-003; (iii) no pagamento de indenização compensatória por danos morais sofridos no importe de R\$ 20.000,00 pelo erro na informação prestada; (iv) na reparação de todos os prejuízos suportados pela autora por conta da errônea informação prestada nos autos dos processos no 01885199600706007 e 01746199300606004. Alega, em apertada síntese, que é empresa distribuidora varejista de combustíveis e em 22.01.1990, para dar continuidade aos seus negócios, celebrou novo contrato de fornecimento combustíveis e outros derivados de petróleo, com a empresa denominada HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.. Destaca que nunca teve qualquer relação societária com esta empresa, com a qual mantinha apenas o contrato de fornecimento mencionado, sendo que, por ser comum no ramo de combustíveis (...) foi autorizada a utilizar a marca HUDSON em seus letreiros, identificando assim a origem dos produtos comercializados. Explica que, posteriormente, a empresa HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., assim como todo o grupo HUDSON veio à falência, o que implicou o desencadeamento de uma série de ações trabalhistas contra aquela Holding. Alega que, em meio a este contexto, indevidamente teve suas contas bancárias penhoradas por ordem do juízo do trabalho da 7ª Vara de Recife (...) sob o falso argumento de que a autora pertencia à Holding HUDSON. Afirma que foi então penhorada a conta de no 620-0, da Ag. 1226-003 administrada pela Ré, o que foi feito através do sistema BACEN-Jud. Esclarece que os valores penhorados foram de R\$ 6.213,17 (processo judicial no 01746199300606004, da 06ª Vara do Trabalho de Recife) e R\$ 839,62 (processo judicial no 01885199600706007, da 07ª Vara do Trabalho de Recife). Fundamenta que a Ré não informou a correta titularidade da conta penhorada, de modo que com base nesta afirmativa, e também por conta da visão míope daquele juízo, fez com que a autora fosse inserida no pólo passivo da demanda, respondendo de forma solidária pelos débitos trabalhistas do Banco Mossoró S/A, empresa que integra o grupo HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO do qual a autora não faz parte. Ajuizado o feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Embu/SP, este foi remetido a Justiça Federal de São Paulo e, após livre distribuição, trazido ao processamento desta Vara Federal Cível. A decisão de fl. 66 determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor dado à causa. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/77, com documentos anexos às fls. 78/93. Pugna pela improcedência do pedido, pois não tem nenhuma responsabilidade pelos fatos narrados, uma vez que o referido bloqueio é automático, ou seja, independe de qualquer comando dos empregados da CEF e é feito pelo próprio sistema de informática. A decisão proferida às fls. 100/102, proferida no âmbito do JEF de São Paulo, suscitou conflito negativo de competência para o retorno dos autos a esta Vara Federal Cível, tendo em vista que a Autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.259/2001. A decisão juntada às fls. 132/137, julgou o conflito de competência, determinou que o feito fosse processado e julgado sob o Juízo desta Vara Federal Cível. Com a redistribuição do feito, as partes foram intimadas a regularizarem-no (fls. 149), o que foi cumprido pelas petições de fls. 151/152, 154/156, 157 e 163/164. Réplica às fls. 259/267, na qual a parte autora repisou as alegações já expandidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 165), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 167 e 170). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. O pedido é improcedente. O objeto do presente feito consiste na verificação da responsabilidade da ré quanto aos alegados danos sofridos pela autora, em decorrência da penhora promovida em suas contas bancárias, a partir de ordens judiciais emanadas dos processos no 01746199300606004 e 01885199600706007, respectivamente das 06ª e 07ª Varas do Trabalho de Recife/PE. A questão central da controvérsia, portanto, reside na possibilidade ou não de se imputar à Caixa Econômica Federal - CEF - a responsabilidade pela efetivação das penhoras mencionadas. De início, com relação à natureza da relação jurídica material existente entre as partes, deve-se destacar que, de regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Neste contexto normativo, pois, para demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a Autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) contrato social (fls. 16/23); b) contrato firmado com a empresa Hudson Brasileira de Petróleo Ltda. (fls. 25/32); c) contrato firmado com a empresa Alesat Combustíveis S.A. (fls. 33/46); d) contrato de

locação do imóvel no qual exerce a sua atividade empresarial (fls. 46/59). Consideradas as provas juntadas e de acordo com as premissas quanto a responsabilidade civil aplicável à CEF, o pedido da parte autora não prospera. Explico. Pelo conjunto probatório dos autos, não foi possível à autora se desincumbir de seu ônus probatório quanto à demonstração da efetiva ocorrência dos elementos que delineariam a responsabilização civil do banco réu: conduta, dano e nexo de causalidade entre um e outro. Pelo que consta, inclusive por expressa assertiva da ré nesse sentido (fls. 72), é inegável que a penhora da conta bancária da autora, por meio do sistema BacenJud, tenha realmente ocorrido em decorrência dos processos judiciais trabalhistas movidos contra a empresa Hudson Brasileira de Petróleo Ltda. Ocorre, todavia, que não está evidenciado de que forma exatamente isso se originou. Em outros termos, é pressuposto lógico de cognição da responsabilidade civil questionada, para a aferição de erro ou não imputável a CEF, a ciência exata dos termos judiciais exarados naqueles processos (nos 01746199300606004 e 01885199600706007, das 06ª e 07ª Varas do Trabalho de Recife/PE), os quais não foram juntadas aos autos, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Desta forma, saber se a ré agiu em excesso ou com falta de zelo no desempenho de sua atividade dependeria de averiguação da extensão da decisão proferida nos processos trabalhistas. Ademais, não se deve olvidar que, considerada a hipótese de que houve inclusão da autora no pólo passivo da demanda trabalhista, é certo que a este Juízo Federal não seria autorizado, obviamente, imiscuir-se nos limites objetivos da respectiva cognição judicial. Pensar o contrário seria prestigiar uma manifesta intrusão na competência absoluta do Juízo Trabalhista que atuou nos processos de onde partiram as determinações de penhora. Não por acaso, aliás, é que a autora menciona às fls. 11 que por conta da visão míope daquele juízo, fez com que a autora fosse inserida no pólo passivo da demanda, respondendo de forma solidária pelos débitos trabalhistas do Banco Mossoró S/A. De tal afirmativa infere-se, pois, que houve uma efetiva determinação, pelo Juízo Trabalhista, de inclusão da Autora no pólo passivo da demanda. Considerando, assim, as poucas e insuficientes provas trazidas com a petição inicial, é isso, pelo menos, que a autora dá a entender em sua petição inicial - registrando-se, ainda, que esta informou às fls. 170 não possuir outras provas a serem produzidas, além daquelas que já se encontram nos autos. Além disso, os bloqueios, pelo que consta do documento de fls. 85, foram recepcionados pela ré nas datas de 08.04.2008 (processo n. 01746199300606004) e 31.10.2007 (01885199600706007), época em que já funcionava a versão 2.0 do Sistema Bacenjud. Para melhor entendimento de como funciona o sistema, segue a transcrição das informações a seguir, extraídas do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?bcj2faq>): 1) O que é o Bacen Jud 2.0? É um sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados. 2) Quais as melhorias apresentadas no Bacen Jud 2.0? O Bacen Jud 2.0 é um avanço na comunicação entre o Judiciário e as instituições financeiras, conferindo agilidade, economia, segurança e controle no processamento das ordens judiciais. Agilidade, porque as ordens são transmitidas eletronicamente e têm suas respostas visíveis para o juízo emissor na manhã do segundo dia útil após seu recebimento pelas instituições. (...) Segurança, por dois motivos: usa recursos modernos de segurança e criptografia nas transmissões; e elimina riscos de falhas provenientes do processamento humano, conferindo campos de digitação e reduzindo os níveis de acesso à informação. Controle, porque permite ao Judiciário o acompanhamento das respostas às ordens e solicitações emitidas. (...) 4) Os bloqueios, desbloqueios e transferências de valores bloqueados, no Bacen Jud 2.0, são automáticos (on line)? Não convém pressupor que toda operação eletrônica automática é também operação on line. O Bacen Jud 2.0 contém procedimentos que se realizam de forma automática, porém não se efetuam à base de ações concomitantes, tampouco gerando resultados concomitantes. Assim, uma ordem qualquer emitida no sistema após ser incluída ainda aguardará um prazo para sua remessa, outro prazo para seu cumprimento, outro para o encaminhamento da resposta ao Banco Central e finalmente um prazo para tornar essa resposta disponível para visualização do juízo emissor. A ação de remessa da ordem, por exemplo, é automática, mas ela não é feita no exato momento da protocolização pelo juiz. (...) 9) Qual a sequência de passos para o encaminhamento de uma ordem judicial? Inicialmente, deve-se incluir a minuta, preenchendo os campos necessários ao exato cumprimento da decisão judicial. Após incluída, a minuta será submetida ao magistrado, que então a protocolizará, tornando-a ordem judicial com número de protocolo. Se essa ação ocorrer até às 19 horas, a ordem será remetida no mesmo dia para as instituições financeiras. Ocorrendo após esse horário, será remetida no movimento do dia útil bancário seguinte. As instituições terão até as 23h59min do dia útil seguinte para responder à ordem. Os computadores do Banco Central consolidarão as informações durante a madrugada do segundo dia útil, tornando-as disponíveis para os Juízos até as 8 horas da manhã do mesmo dia, possibilitando ao magistrado efetuar as ações subsequentes, segundo seu critério. (...) 10) Como um réu/executado é incluído no BACEN JUD? Digitando-se o número de CPF, com onze dígitos, ou de CNPJ, com quatorze dígitos, o qual será aferido pelo cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. (...) 12) É possível cancelar ordens judiciais no Bacen Jud 2.0? Qualquer ordem judicial no Bacen Jud 2.0 somente poderá ser cancelada no sistema antes de sua remessa às instituições, às 19h do dia. (...) 14) Quem deve zelar pelo cumprimento das ordens? Conforme acordado com os Tribunais Superiores e o Conselho da Justiça Federal, caberá ao Poder Judiciário adotar as medidas necessárias ao efetivo e tempestivo cumprimento das ordens judiciais pelas instituições financeiras, aplicando, se for o caso, as penalidades cabíveis (Cláusula Terceira, letra k

dos convênios). (grifos nossos) Note-se, portanto, que as considerações explanadas acima, permitem que este Juízo tome as seguintes conclusões a respeito do presente caso: 1º) a autora, por insuficiência de provas, não logrou êxito em demonstrar a prática de conduta ilícita da ré, bem como o nexo de causalidade existente entre esta e os danos advindos com os bloqueios, parecendo mais a este Juízo que a CEF tenha agido em estrito cumprimento de seu dever de dar atendimento ao convênio BacenJud 2.0; 2º) considerada a afirmação feita pela própria autora de que foi inserida no pólo passivo da demanda (fls. 11), caberia, então, apenas ao Juízo Trabalhista competente a eventual ordem de exclusão e, conseqüentemente, de desbloqueio das contas bancárias; 3º) os mecanismos de controle das ordens de bloqueio judicial, oferecidos pelo sistema BacenJud 2.0, conforme acima visto, não dão conta de que a ré poderia incluir empresa com CNPJ distinto daquele especificado pelo Juízo prolator da decisão judicial, de modo que a Autora, da mesma forma, não prova que a CEF tenha agido de forma contrária a tal limitação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, sem SELIC, tendo em vista o valor atribuído à causa e a ausência de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016177-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Trata-se de ação ordinária, em que a Autora requer a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 31.410,13 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e treze centavos), atualizados até 30.05.2008, decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (cartão nº 4343.8900.2566.9757). Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/61. Citada por hora certa (certidão de fl. 72), a Ré não ofereceu contestação (certidão de fl. 81). Em despacho de fl. 82 foi decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial. Em contestação de fls. 88/96, o curador especial da Ré alega a inexistência de comprovação que a Ré tenha efetuado os gastos, a necessidade de aplicação do CDC, com a consequente limitação dos juros. Réplica às fls. 102/118. Instados a especificar provas (fl. 119), a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 121), enquanto que a Ré requereu que a CEF junte aos autos os comprovantes dos débitos, bem como a inversão do ônus probatório (fl. 125). Em despacho de fl. 126, foi deferido o pedido de juntada dos comprovantes. A CEF apresentou manifestação de fls. 129/130. À fl. 131 foi proferida decisão acolhendo a manifestação da CEF e afastando os pedidos de produção de prova documental e de inversão de ônus probatório. Em despacho de fl. 141, foi determinado o cumprimento do artigo 229 do CPC, de forma que a ré fosse cientificada do teor da inicial e da realização da citação, o que restou cumprido à fl. 143. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas e estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Da ausência de comprovação dos gastos Sustenta o curador especial da ré a ausência de comprovação da realização dos gastos. No que tange a este tópico, adiro ao entendimento exarado pelo magistrado prolator da decisão de fl. 131 e considero oportuna a transcrição de trecho daquela decisão: A relação de fls. 25/51 indica uma série de gastos efetuados pela ré, os quais foram impugnados na contestação. Todavia, a planilha indica também uma série de pagamentos semelhantes realizados pela ré ao longo da relação contratual, de forma que é possível presumir a validade dos gastos efetuados, ante a ausência de impugnação dos lançamentos efetuados à época, mediante a notícia de furto, roubo ou clonagem do cartão. Da aplicação do CDC e da revisão do contrato A ré se insurge basicamente contra a prática do anatocismo, cobrança de juros excessivos e da incidência de encargos ilegais, sem, contudo, especificar quais seriam esses últimos. Quanto aos juros, remuneratórios ou moratórios, não há que se falar em limitação de 12% (doze por cento) ao ano, porquanto, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a não auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a controvérsia nesse tema perdeu a relevância com a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2003, que revogou referida norma de limitação. Não se olvide que há muito tempo decidiu-se pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura - às instituições financeiras. Valendo, portanto, a taxa de juros contratada pelas partes. Em relação ao anatocismo, observo que o mesmo se refere à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do mesmo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei) Esta medida

provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigorante. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula n.º 596 com o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente a mesma na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto. Verifico, finalmente, que a ré fundamentou seus embargos na cobrança de encargos abusivos. Porém, não houve demonstração efetiva. Ressalto, inclusive, que havia previsão, na Cláusula Sétima do contrato, de cobrança de tarifa de anuidade e/ou outras tarifas de serviços, conforme a utilização desses, tais como: saques, emissão de 2ª via do cartão, emissão de 2ª via da fatura mensal, por ultrapassar o limite de crédito disponibilizado, etc. E, na Cláusula Décima Quinta, estava previsto a emissão de fatura mensal, onde a autora prestaria contas ao titular, da qual constaria: o saldo devedor anterior; o limite de crédito disponibilizado; as transações efetuadas; os pagamentos efetuados; o saldo devedor atual; o valor do pagamento mínimo; o dia do vencimento da fatura; o valor das tarifas; o percentual dos juros aplicado no período e o percentual máximo que seria aplicado no período seguinte, em caso de atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor; os demais encargos moratórios cobrados, etc. De modo que o embargante aderiu ao contrato objeto da presente ação monitória, e esse previa, juntamente com as faturas emitidas a cada mês, as tarifas incidentes, os encargos da mora e os encargos contratuais no caso de opção pelo financiamento das transações. Na medida em que a ré continuou realizando transações com o cartão, mês a mês, está caracterizada também a sua adesão aos encargos financeiros que lhe estavam sendo cobrados, que equivaliam aos juros remuneratórios das parcelas financiadas. E, em caso de inadimplemento, as Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava dispunham sobre os encargos que incidiriam sobre o débito, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTAS 17.1 Ficam convencionadas as seguintes multas: a) multa moratória de 2% (dois por cento) ou até o limite permitido pela legislação, incidente sobre o saldo devedor, por atraso ou insuficiência de pagamento; b) multa convencional ou compensatória de até 10% (dez por cento) incidente sobre o saldo devedor, aplicável quando ocorrerem o cancelamento do CARTÃO e a rescisão contratual, por inadimplemento de quaisquer obrigações previstas neste contrato, em especial aquelas mencionadas na Cláusula Décima Quarta. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONSEQUÊNCIAS DA MORA 18.1 A falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na FATURA MENSAL implica, a critério da EMISSORA, no vencimento antecipado da dívida e na constituição em mora do TITULAR, mediante a remessa de FATURA MENSAL específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o TITULAR, por consequência, ao pagamento de: a) atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a emissora tenha incorrido; b) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia; c) multas fixadas na Cláusula Décima Sétima; d) despesas de cobrança limitadas a 10% do valor da dívida; e) honorários advocatícios em fase amigável ou judicial, cujo percentual será fixado pelo juiz. (fls. 19/20) Não vejo problema no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% (dois por cento) e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem naturezas distintas. Afasto, porém, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10% (dez por cento), por ter a mesma natureza punitiva da multa. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme demonstrativo de débito de fls. 60, não estão sendo cobrados a pena convencional de 10%, nem as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Ressalto, por último que, ao contrário do alegado na contestação, não há previsão de aplicação de comissão de permanência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 31.410,13 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e treze centavos), atualizada até 30.05.2008, decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (cartão n.º 4343.8900.2566.9757). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0026373-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026373-8) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade dos créditos tributários constituídos sob a égide do artigo 45 da Lei 8.212/91 em prazo superior ao trazido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos no 35.512.053-4; 35.188.495-5; 35.188.496-3; 35.085.172-7 e 35.752.539-6. Relata que para realizar o lançamento de tais débitos, o Fisco invocou a regra trazida pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, cuja redação prescreveu o prazo de 10 anos para a extinção do direito de lançar os créditos de contribuição previdenciária. Fundamenta

que, com a edição da Súmula Vinculante n. 08, decorrente da declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo legal, proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, os créditos tributários consubstanciados naquelas NFLD's restaram nulos. Intimada a regularizar a petição inicial quanto ao valor dado à causa (fls. 109), a Autora apresentou a petição de fls. 112/117, na qual, além de cumprir a determinação de regularização, requereu a exclusão do pleito da NFLD n. 35.752.539-6. A decisão de fls. 118/119v recebeu a petição retro como emenda à petição inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 122/145, agravo de instrumento pela Autora (processo n. 0002869-62.2010.4.03.0000), sendo juntada posteriormente, às fls. 147/151, comunicação eletrônica da 01ª Turma do TRF-3ª Região, com cópia da decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal. Citada (fls. 153/154), a União apresentou contestação às fls. 156/167, com documentos anexos às fls. 168/1.572. Destacou, no mérito, que não pretende contestar o pedido inicial no que se refere aos períodos efetivamente abrangidos pela decadência, em virtude da edição da Súmula Vinculante n. 8, pela Suprema Corte, e tendo em vista a publicação do Parecer PGFN/CAT/No 1617/2008, datado de 01/08/2008, que foi aprovado por despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/08. Quanto aos períodos que não foram abrangidos pela decadência, requereu a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Nestes termos, portanto, analisou detidamente a situação dos créditos fiscais relacionados na inicial. Destacou, por fim, o descabimento de condenação da União em honorários advocatícios, já que desde a edição da Súmula Vinculante n. 08/STF, bem como do Parecer mencionado, não havia pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente demanda. Às fls. 1.576/1.588 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial, destacando, ainda, que a Ré reconheceu parcialmente o direito invocado. Oportunizada a especificação de provas (fls. 1.589), a Autora, às fls. 1.592/1.596, requereu após a juntada de cópia integral da NFLD no 35.085.172-7 o julgamento antecipado da lide. Já a União, às fls. 1.600/1.603, trouxe aos autos, às fls. 1.604/1.624, manifestações do respectivo órgão fazendário (EQARP/DERAT) acerca das NFLD's n. 35.188.495-5 e 35.188.496-3. Requereu, ainda, a União, a intimação da Autora para que esclarecesse se desistiu dos recursos administrativos interpostos no âmbito dos PAF's relacionados às NFLD's n. 35.085.172-7 e 35.512.053-4, bem como a concessão de prazo suplementar para a apresentação das decisões administrativas preferidas nos referidos autos administrativos, o que foi deferido pela decisão de fls. 1.625. Às fls. 1.628/1.642 a Autora manifestou-se no sentido de que a simples existência de recurso pendente na esfera administrativa não obsta que este Juízo aprecie o pedido formulado, reiterando, assim, a procedência de seu pedido. A União juntou novos documentos às fls. 1.644/1.678, bem como às fls. 1.682/1.745. Às fls. 1.721/1.726 sobreveio manifestação da Autora reiterando o seu pedido de procedência dos pedidos formulados na petição inicial. A decisão de fls. 1.727 determinou esclarecimentos, pela União, da situação das NFLD's discutidas nos autos, o que foi cumprido na petição de fls. 1.728/1.737, sem que houvesse manifestação pela autora a respeito, conforme certidão de fls. 1.738, embora intimada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta reconhecimento da perda parcial do objeto. Com a petição inicial (considerada a emenda constante às fls. 112/116), a Autora narrou que os débitos impugnados abarcam as seguintes competências de contribuição previdenciária: .PA 1,10 NFLD n. 35.512.053-4: período de 01/1994 a 05/1997, cujo crédito tributário foi constituído em 30.09.2002 (fls. 33); .PA 1,10 NFLD n. 35.188.495-5: período de 06/1991 a 09/1993, cujo crédito tributário foi constituído em 31.08.2000 (fls. 35); .PA 1,10 NFLD n. 35.188.496-3: período de 02/1994 a 07/1995, cujo crédito foi constituído em 31.08.2000 (fls. 37); .PA 1,10 NFLD n. 35.085.172-7: período de 01/1989 a 10/1994, cujo crédito tributário foi constituído em 30.11.1999 (fls. 39). Não obstante, compulsando os autos, vejo que a situação administrativa de tais débitos foi alterada, sendo que a leitura conjunta das petições da União, acostadas às fls. 1.644/1.678, 1.681/1.715 e 1.728/1.737, informam o seguinte: .PA 1,10 para a NFLD n. 35.512.053-4 a Ré informou às fls. 1.728 que os respectivos débitos foram extintos; .PA 1,10 para a NFLD n. 35.188.495-5 a Ré informou às fls. 1.728 que os respectivos débitos foram extintos; .PA 1,10 para a NFLD n. 35.188.496-3 a Ré informou às fls. 1.728, com cópia da decisão administrativa às fls. 1.736/1.737, que a EQARP/DERAT reconheceu a decadência das contribuições lançadas relativas às competências 02/1994, 03/1994, 07/1994, 08/1994 e 11/1994, restando hígidas as demais; .PA 1,10 para a NFLD n. 35.085.172-7 a Ré juntou decisão administrativa às fls. 1.689/1.709 cujo teor indica o reconhecimento da decadência até a competência 11/1994. Tomadas estas constatações iniciais, vejo que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora quanto à discussão judicial de parte dos débitos apontados na petição inicial. Portanto, deixo de conhecer do pedido da Autora, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange aos débitos de contribuição previdenciária subjacentes às NFLD's n. 35.512.053-4 e 35.188.495-5, bem como quanto aos demais referentes às competências 02/1994, 03/1994, 07/1994, 08/1994 e 11/1994 da NFLD n. 35.188.496-3 e 01/1989 a 10/1994 da NFLD n. 35.085.172-7. A par disso, tenho que remanesce o objeto da demanda apenas quanto às competências 12/1994 e 07/1995, relativas à NFLD n. 35.188.496-3. Tratando-se de contribuição social destinada à Seguridade Social, a fiscalização tributária constituiu o crédito e afastou a decadência, com base na norma do artigo 45, inciso I, da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional essa norma, conforme se extrai das ementas destes

julgamentos:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento (RE 560626, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-05 PP-00868 RSJADV jan., 2009, p. 35-47).Em razão desses julgamentos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 8, do seguinte teor:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.Afastada a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/1991 pela súmula vinculante n.º 8 e tendo presente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 556.664 e 560.626, de modo a considerar legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento, concluído em 12.6.2008, cabe extrair as consequências práticas desses pronunciamentos sobre o parcelamento da impetrante.Inicialmente, para saber se, afastada a aplicação do inciso I do artigo 45 da Lei 8.212/1991, ocorreu a decadência, sob a ótica do Código Tributário Nacional, do direito de a Previdência Social constituir os créditos tributários em questão, é necessário definir o termo inicial do prazo decadencial.Como no entender da fiscalização não houve nenhuma antecipação do pagamento pela autora, os créditos tributários foram constituídos em face dela por meio de lançamento por

arbitramento. Não havendo antecipação de pagamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da orientação firmada desde a súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Nesse sentido este julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos (REsp 408617/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 06.03.2006 p. 140). Nessa mesma direção este julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também

juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006) (grifou-se e destacou-se).11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido (REsp 761.908/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322) Segundo a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo pagamento nem declaração de tributo pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerado como o dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado o da ocorrência do fato gerador em concreto, nos moldes da citada Súmula 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Para afastar qualquer dúvida sobre ser este o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça no presente assunto, transcrevo o inteiro teor do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 408.617-SC, cuja ementa está transcrita acima: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: 1. Trata-se de embargos de divergência apresentados em face de acórdão da 1ª Turma que, em embargos à execução movida pelo INSS, decidiu que a decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º), razão pela qual, no caso concreto, tendo o fato gerador ocorrido em dezembro de 1986, e a inscrição da dívida em novembro de 1996, não houve a decadência (fls. 228-233). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora embargante (fls. 252-254). Nos embargos, aponta-se dissídio entre o acórdão da 1ª Turma e julgados desta Corte em que se decidiu ser de cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. O relator, Min. João Otávio de Noronha, deu provimento aos embargos, por entender que, em suma, que, na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Pedi vista. 2. A respeito da questão do termo inicial do prazo de que dispõe o Fisco para constituição do crédito tributário, proferi voto-vista nos ERESP 572.603/PR, Min. Castro Meira, julgado em 08.06.2005, cujas razões seguem abaixo transcritas: 2. Em relação ao prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário, a regra geral é a do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) I - do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado . Todavia, há regra específica para os casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa . Em tais casos, havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Eis os textos desses dispositivos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (omissis) 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. . . .

..... Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (omissis) Assim se decidiu, entre outros, nos seguintes julgados: ERESP 101.407/SP, 1ª Seção, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; AGRESP 178.308/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.09.2002; RESP 183.603/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 13.08.2001. Lê-se no voto condutor do primeiro precedente citado: Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador . A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo . Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas. Aí a constituição do crédito tributário deve observar não mais o artigo 150, 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. O enunciado é casuísta, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS. É a orientação também defendida em doutrina: Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos. (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011) Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme 4º do art. 150 em análise. A consequência - homologação tácita, extintiva do crédito - ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)3. Na hipótese dos autos, tendo havido o pagamento do tributo considerado devido pelo contribuinte (fl. 201), deve ser aplicada, na forma da fundamentação, a norma do art. 150, 4º, do CTN. Com isso, ocorrido o fato gerador em 31.12.1991, ter-se-ia por consumada a decadência em 31.12.1996 - muito antes, portanto, da lavratura do auto de infração impugnado nos presentes autos, referente a diferenças apuradas pelo Fisco, em 06.12.1999.3. No caso concreto, o acórdão recorrido assentou as seguintes premissas fáticas: (a) trata-se de lançamento de ofício, não tendo havido qualquer pagamento antecipado pelo contribuinte; (b) o fato gerador mais recente ocorreu em 1988; (c) o lançamento foi realizado no ano de 1996 (fl. 161). Aplica-se, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (1º.01.1989), o que conduz à conclusão no sentido de seu esgotamento em 1º.01.1994 -

antes, portanto, da realização do lançamento, em 1996.4. Pelas razões expostas, acompanho o relator, Min. João Otávio de Noronha, acolhendo os embargos. É o voto. Assim, quanto a NFLD n. 35.188.496-3, cujos créditos tributários cobrados foram constituídos em 31.08.2000, é forçoso o reconhecimento da decadência quanto à contribuição previdenciária referente tão somente à competência 12/1994. A União poderia ter realizado o lançamento de ofício do correspondente crédito no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Assim sendo, tratando-se de fato gerador ocorrido no ano de 1994, o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/1995, vencendo-se em 31.12.1999. Já quanto à competência 07/1995, o prazo quinquenal para o lançamento de ofício iniciou-se em 01.01.1996, findando em 31.12.2000. Nestes termos, considerando que os créditos tributários consubstanciados na NFLD n. 35.188.496-3 foram constituídos de ofício em 31.08.2000, é adequado falar em decadência apenas para a competência 12/1994, permanecendo hígida a cobrança referente à 07/1995. Diante do exposto: (i) extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, no tocante aos débitos de contribuição previdenciária subjacentes às NFLD's n. 35.512.053-4, 35.188.495-5 e 35.752.539-6, bem como quanto aos demais referentes às competências 02/1994, 03/1994, 07/1994, 08/1994 e 11/1994 da NFLD n. 35.188.496-3 e 01/1989 a 10/1994 da NFLD n. 35.085.172-7; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular tão somente o débito referente à competência 12/1994, consubstanciado na NFLD n. 35.188.496-3. Condene a União a restituir a autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem aplicação da SELIC, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para seu serviço. Note-se que, conquanto tenha havido a perda superveniente do interesse de agir para parte dos pedidos, incide o princípio da causalidade, a fim de afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de quem não deu causa ao ajuizamento, uma vez que a União manteve hígidos os débitos da Autora mesmo após a edição do deve Parecer PGFN/CAT/No 1617/2008. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0002869-62.2010.4.03.0000). Transcorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0011068-09.2010.403.6100 - MIGUEL GAETA X GISELDA CHUCHUAN(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP017716 - SAMIR ARY E SP292257 - LUDWIG JOSE DE CAMPOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta na qual os Autores buscam um provimento jurisdicional para compelir o Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF a baixar a hipoteca que recai sobre o imóvel, sob pena de multa diária, em decorrência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (contrato nº 188.896-P). Alegam, para tanto que, adquiriram o imóvel situado na Avenida Basílio Alves Morango, n.º 1347, nesta Capital, mediante financiamento firmado em 28/02/1984, figurando como credora hipotecária a Companhia Bradesco S/A Crédito Imobiliário. Relatam que após terem pago todas as prestações, buscaram a liberação da hipoteca; entretanto os Réus exigem a quitação do saldo devedor residual, não lhes concedendo a cobertura pelo FCVS sob o argumento de existência de multiplicidade de financiamentos em seus nomes, de modo que estariam em situação irregular. Alegam, ainda, que nos termos da Lei nº 8.100/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/2000, é possível a cobertura de dois financiamentos para aquisição de imóvel residencial pelo FCVS, desde que os contratos tenham sido firmados anteriormente a 05/12/1990. Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, sustentou que os Autores não têm direito à cobertura pelo FCVS em razão do duplo financiamento (fls. 55/70). O Réu Banco Bradesco S/A, também contestou o feito, sustentando, em síntese a impossibilidade de cobertura contratual pelo FCVS, ante a existência de duplo financiamento (fls. 75/86). Réplica às fls. 95/106. A União pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 108), sendo o pedido indeferido (fl. 123), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/134). Por fim, houve reconsideração da decisão de fls. 123 e deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF (fls. 135). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF afirmou que a questão não exige a produção de outras provas (fls. 111/115); o Banco Bradesco requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 116/117); os Autores requereram a produção de provas documentais ulteriores que se fizessem necessárias (fls. 118/119). É o relatório. Fundamento e decido. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de questão de direito subsumindo-se na hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. A preliminar de necessidade de intimação da União para manifestar-se resta prejudicada com a decisão de fls. 135 que deferiu a inclusão da União Federal no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples. No mérito, cumpre analisar se o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação

que celebrou mais de um financiamento tem direito a obter do FCVS, administrado pela CEF, a quitação do saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação do contrato. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Isso porque, conforme argumentaram os Autores, conquanto tenha havido duplo financiamento ao arrepio da legislação de regência do SFH, Lei 4380/64, os mutuários cumpriram com suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os financiamentos. Houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação aos dois contratos. Ademais, é fato que na época de tais contratos, não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se o SFH com a simples assertiva dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que o FCVS, que recebia todos os recursos, poderia ter verificado a existência desse duplo financiamento, o que não fez. Recebeu as contribuições decorrentes de dois contratos e manteve-se inerte. Merece destaque ainda o fato de que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 e sua aplicação aos contratos celebrados antes de suas vigências provocaria a abominável irretroatividade das leis. Justamente para impedir tal tirocinio é que a Lei nº 10.150/2000, ao conferir nova redação ao art. 3º da Lei 8100/90, estabeleceu que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, a partir dessa redação, explicitou-se que para os contratos anteriores a 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.133.769/RN - o qual foi realizado com a aplicação do artigo 543-C do CPC - houve por bem se posicionar no sentido da necessidade de aplicação da lei vigente à época da assinatura do contrato, bem como salientou que o artigo 3º caput, da Lei nº 8.100/90 permite a quitação de duplo financiamento de contratos celebrados no âmbito do SFH, mediante a utilização de recursos do FCVS. Tal julgado teve a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Assim, referido pedido merece acolhimento, para determinar ao Banco Bradesco S/A que proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula nº 83.185 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital (fls. 31/32) e à CEF que conceda a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o Réu Banco

Bradesco S/A na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula nº 83.185 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital (fls. 31/32) e a Ré CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato celebrado pela autora com o Bradesco S/A. Crédito Imobiliário. Condene os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Autor, a ser igualmente rateado entre os Réus, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que a União Federal passe a constar como assistente simples, conforme cabeçalho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014317-65.2010.403.6100 - GUACYRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre 1988 e 1993; b) receber os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição; c) receber em espécie os juros remuneratórios calculados sobre o ECE ou sobre sua conversão em ações da Eletrobrás, tomando-se por base os valores do ECE, corrigidos na forma descrita no item b supra, até a data do efetivo pagamento; Pugna, ainda, pela condenação das Rés para que paguem a diferença entre a correção monetária utilizada quando da conversão de créditos em ações e aquela pleiteada na inicial com inclusão de expurgos inflacionários. Em síntese, alega que os valores pagos a título de ECE pelo consumidor industrial em cada exercício, a partir do ano de 1987, passaram a constituir em 1º de janeiro do ano seguinte, crédito escritural, nominal e intransferível, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a serem pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica, sendo que a partir de 1988, os créditos do ECE podiam ser convertidos em ações, por deliberação de assembléia de acionistas da Eletrobrás, ou resgatados no prazo de 20 anos (Decreto-lei 1.512/76; 1.513/76 e Decreto 81.668/78, prorrogado até 31/12/93 pela Lei n.º 7.181/83). Aduz que Eletrobrás realizou três conversões, transformando a sua Unidade Padrão - UP em ações PNB Eletrobrás, quanto aos recolhimentos efetuados de 01/1977 a 01/1994, sendo a primeira assembléia realizada em 20/04/88 (72ª AGE), a segunda em 26/04/90 (82ª AGE) e a terceira em 30/06/2005 (143ª AGE), abrangendo os créditos constituídos de 1978 a 1985, 1986 a 1987 e 1988 a 1995, respectivamente. Ressalta que os créditos foram atualizados anualmente, no mês de dezembro de cada ano, tendo como referência o valor da UP da Eletrobrás, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 81.668/78, sustentando que as atualizações dos valores restituídos, mediante conversão em ações, do período de 01/1987 a 01/1994, integralizados de 1988 a 1995, segundo o critério de conversão da Eletrobrás, causaram-lhe prejuízos econômico-financeiros, uma vez que seria correta a correção monetária a partir da data de cada um dos pagamentos efetuados. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 88/105) afirmando a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de comprovação do valor a repetir. Como preliminar de mérito, aduz a prescrição quinquenal da pretensão deduzida. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. A Eletrobrás, por seu turno, apresentou a contestação de fls. 131/167, sustentando a inépcia da inicial, a ausência de documentos essenciais e a ilegitimidade ativa. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 29/06/2010. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. Instada a apresentar réplica, a autora ficou-se inerte (certidão de fl. 191). As partes não requereram a produção de provas (fls. 194, 195 e 197). É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue Preliminares: Rejeito as preliminares aduzidas pelas rés, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos

emitidos pela CPFL Energia às fls. 52/53, os quais indicam os CICES da autora (códigos 53003803 e 56001321), bem como a quantidade de Unidades Padrão (UPs) que possuía de crédito, de forma que prova que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimada a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1988 a 1993, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 30/06/2010, rejeito a alegação das rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1988 a 1993. Cumpre aqui destacar que a tese de não interrupção da prescrição não se sustenta no caso concreto. De fato, o atraso aqui verificado deve ser imputado à demora do serviço judiciário, motivo pelo qual aplicável à espécie a exceção prevista no 2º do artigo 219 do CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. Correção monetária e juros Correção monetária sobre o principal Os valores compulsoriamente

recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Correção monetária sobre juros remuneratórios Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. Correção Monetária Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. Índices de correção monetária Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: ORTN - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 Juros moratórios Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Não cumulação da Taxa SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Procede, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as rés a devolverem os valores pagos pelos autores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 2. devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição

quinquenal;3. são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra.Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, sem a aplicação da SELIC.Os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido e a consequente apuração serão objeto de liquidação por artigos (artigo 475-E do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer que seja determinado à CEF que forneça termo de quitação e liberação de hipoteca que atualmente grava o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.0255.4065310-2.Relata que firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e mútuo com Obrigações e Hipoteca com a CEF em 29.02.1988, o qual foi integralmente quitado em 29.02.2008, após o pagamento das 240 (duzentos e quarenta) prestações.Após o pagamento destas prestações, a autora deu entrada no pedido de obtenção de termo de quitação e liberação da hipoteca, o qual não foi atendido pela ré no prazo estipulado.Alega que a CEF exige que autora deva desistir da ação revisional nº 2003.61.00.005412-6, distribuída perante a 26ª Vara Federal Cível e atualmente em trâmite no E. TRF da 3ª Região.Entende que a recusa da CEF é imotivada, razão pela qual pleiteia a imediata liberação do termo de quitação e liberação de hipoteca, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 65).Em petição de fls. 87/99, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0034554-87.2010.403.0000), ao qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 198/200) e, posteriormente, negado seguimento (fls. 235/237).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 102/120), arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, sustentou a inexistência de obrigação de fazer, eis que o contrato não poderia ser considerado quitado, bem como sustenta que o contrato não foi habilitado perante o FCVS. Alega, ainda, a inexistência de dano moral ou material imputável à CEF e a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 175/183.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 184).A autora requereu a produção de prova documental (fl. 186). A CEF, por sua vez, alegou a existência de questão prejudicial, qual seja, a ausência de decisão definitiva nos autos da ação revisional nº 2003.61.00.005412-6 (fls. 187/188).À fl. 189 foi deferido o pedido de juntada de documentos formulado pela autora, bem como determinado que esclarecesse se os pagamentos foram realizados nos termos do contrato ou nos termos da tutela antecipada concedida na Ação Ordinária nº 2003.61.00.005412-6.A União requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 191).A autora juntou documentos às fls. 193/196 e esclareceu que os pagamentos foram efetuados nos termos do contrato.A autora impugnou o pedido de inclusão da União (fls. 203/204), de forma que o pedido da União foi indeferido (fl. 209).A CEF interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 209 (fls. 211/212), os quais foram rejeitados (fl. 213).A CEF interpôs agravo retido (fls. 215/216) e a União interpôs agravo de instrumento (autos nº 0004176-80.2012.403.0000 - fls. 221/224), ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 227/231) e, posteriormente, dado provimento (fls. 241/245).É o relatório.Fundamento e decido.PreliminarDa legitimidade passiva da EMGEAA EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide.Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado.Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória.Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte:[...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006,

DJ 02.05.2006 p. 272). Por tais motivos, não prospera a preliminar. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Mérito Da quitação das prestações e da habilitação do contrato perante o FCVS. Verifico que a questão central na presente lide reside na análise da seguinte questão: é possível a quitação de financiamento habitacional, pago nos termos do contrato, enquanto pendente ação revisional? A resposta a esta indagação é positiva. Da análise dos documentos de fls. 27, 136/158 e 194/196, verifica-se que a autora corretamente adimpliu a todas as prestações nos termos do contrato, inexistindo quaisquer prestações em aberto, mas remanescendo saldo devedor residual de R\$ 153.603,03 (fl. 136). Assim dispõe o contrato firmado entre as partes: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No PES/CP, atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra D e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao (à-s) DEVEDOR(A-ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente. (fl. 22) O item 8 do Quadro Resumo (fl. 19) indica, ainda, que o contrato encontra-se com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato este que não foi contestado pela CEF. De fato, são estes os argumentos apresentados pela CEF para rejeitar o pedido autoral: a) que a existência da Ação Ordinária nº 2003.61.00.005412-6, na qual é pleiteada a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.0255.4065310-2, impossibilita o reconhecimento da quitação do contrato; e b) que o contrato não foi habilitado perante o FCVS e não foi proferida análise quanto à cobertura. A existência da ação revisional proposta pela autora não pode ser considerada como motivo impeditivo para o reconhecimento da quitação das prestações nos termos do contrato. Como anteriormente exposto, documentalmente comprovado e não contestado pela CEF, é inconteste que a autora procedeu ao pagamento de todas as prestações perante a CEF, motivo pelo qual surge o direito de ter o seu contrato habilitado perante o FCVS. Eventual revisão do contrato de financiamento habitacional, a qual, diga-se de passagem, até o presente momento não foi determinada nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.005412-6, eis que o feito não transitou em julgado, não afasta a possibilidade de reconhecimento da quitação das prestações nos termos do contrato. A autora cumpriu com suas obrigações contratuais, nos termos do contrato, da legislação atinente ao SFH e cobrado pela CEF. A possível e, até o presente momento, incerta revisão contratual poderia gerar o reconhecimento que as prestações foram cobradas em valor superior ou inferior ao efetivamente pago pela autora no contrato de financiamento habitacional. Na primeira hipótese, teríamos um crédito que seria gerado em favor da autora e, conseqüentemente, a habilitação do contrato exigiria um superior comprometimento do FCVS. Esse eventual reconhecimento de crédito pode ser executado nos autos da própria ação revisional e a CEF pode requerer a suplementação dos valores ressarcidos ao FCVS. Na segunda situação, teríamos um crédito que seria gerado em desfavor da autora, de forma que a habilitação do contrato exigiria um comprometimento inferior do FCVS. Tal reconhecimento de débito remanescente por parte da autora pode ser executado pela CEF em ação própria. Desta forma, independentemente do resultado da revisão contratual, a qual, saliento, não é certa, é possível à CEF o reconhecimento da quitação das prestações nos termos do contrato, com a consequente habilitação perante o FCVS. Saliento que a jurisprudência mencionada pela CEF em sua defesa (AI 200403000036927, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:05/10/2004 PÁGINA: 410), não é aplicável ao caso em comento, na medida em que não se trata de pagamentos feitos em termos diversos do contrato, como é o caso daquele julgado, mas sim exatamente o contrário, de pagamentos feitos nos exatos termos do contrato. Em que pese o reconhecimento que as prestações do contrato foram efetivamente quitadas, e que a pendência de decisão definitiva em ação revisional não é causa impeditiva para a habilitação do crédito perante o FCVS, considero não ser possível o integral acolhimento da tese suscitada pela autora. Tal decorre do fato que o adimplemento das prestações não implica obrigatoriamente na necessária cobertura do contrato pelo FCVS. Outras condições concorrem para tal, como a verificação junto ao CADMUT da existência de duplicidade de financiamentos, ou ainda se o limite de cobertura do FCVS. Dessa forma, é necessária a habilitação do contrato perante o FCVS, para que órgão responsável proceda à análise das demais condições do contrato, deferindo ou rejeitando o pedido de cobertura. Da aplicabilidade do CDCO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. A aplicabilidade do CDC ao presente caso em nada beneficia o autor, haja vista que as regras contratuais aqui discutidas são objeto de normatização exaustiva e, basicamente, estão todas sob discussão no presente processo. Demais disso, conforme preceitua ELIANA CALMON, quando da prolação de voto no julgamento do REsp 489701/SP (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007 p. 158), tratando-se de contrato com previsão de aplicação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a relação que aqui se põe é distinta daquela existente nos demais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da

Habitação, na medida em que haverá o saldo devedor residual será suportado por fundo público atualmente gerido pela CEF. Desta forma, ante a natureza da referida cláusula, assume o contrato objeto dos presentes autos uma feição pública que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento supracitado foi reiteradamente acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos posteriores: AgRg no REsp 709.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008; REsp 866.277/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 14/04/2008. Mesmo que tal não fosse, forçoso considerar que, apesar de constituir norma de ordem pública, o Código de Defesa do Consumidor não pode ofender ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual disciplina que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Desta forma, tratando-se de contrato celebrado antes do início da vigência do Código de Defesa do Consumidor, não se encontra o mesmo afetado pelo referido diploma legal. Ademais, o próprio artigo 118 do CDC estabelece que a vigência do mesmo seria iniciada contados cento e oitenta dias de sua publicação, de sorte que o próprio legislador reconheceu a irretroatividade do referido diploma legal. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 969040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008; REsp 634670/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 252; AgRg no REsp 489858/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 322. Ante o exposto, rejeito o pedido de aplicação das normas do CDC ao caso em comento. Do dano moral Passo a analisar eventual responsabilidade da ré, por danos morais supostamente sofridos pela autora em razão da ausência de liberação do termo de quitação. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A discussão no caso gira em torno da ausência de liberação do termo de quitação. A autora procedeu ao pagamento de todas as prestações do contrato, remanescendo tão somente valores em aberto em decorrência de saldo devedor residual. Desta forma, formulou, em duas oportunidades, 13.04.2010 (fl. 28) e 29.06.2010 (fl. 29), requerimento para liberação do termo de quitação, ou para que fosse esclarecido documentalmente os motivos para a rejeição de tal pedido. Como acima exposto, a CEF deveria ter procedido à habilitação do contrato da autora perante o FCVS e, uma vez obtida a resposta, ter liberado o termo de quitação em favor da autora ou informado os motivos para a negativa da cobertura. No entanto, não tomou a CEF qualquer espécie de atitude, quedando-se inerte em face dos requerimentos apresentados pela autora, de forma que se tornou necessário que a autora propusesse a presente ação ordinária. Assim, exsurge a responsabilidade da ré pelo inadimplemento contratual, vez que, sem amparo no contrato, na legislação ou em decisão judicial, deixou de cumprir com sua obrigação contratual de habilitação do contrato de financiamento habitacional junto ao FCVS. Forçoso concluir que tal inadimplemento contratual gerou transtornos e aborrecimentos à autora, dificultando, por exemplo, a aquisição de novo imóvel (fls. 32/35) e de bens móveis (fls. 36/38), motivo pelo qual se impõe a condenação da ré ao pagamento de danos morais, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse sentido, vide os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - BAIXA DO REGISTRO DE HIPOTECA - DEMORA INJUSTICADA POR MAIS DE 05 ANOS - DANOS MORAIS - CABIMENTO. - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço estabelecido no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. - Uma vez quitada integralmente a dívida de hipoteca que possuíam os Autores com a CEF - contrato n 9.0198.0690.044-0, não se justifica a inércia da Ré em não tomar as providências necessárias e imediatas quanto à regularização do imóvel. - Há de se reconhecer a falha no serviço bancário prestado, assim como profundo descaso com os ex-mutuários, vez que somente providenciou o fornecimento de documento de quitação para baixa na hipoteca do imóvel, objeto de financiamento, após o ajuizamento da presente ação. - Inegável os transtornos, constrangimentos e aborrecimentos sofridos pelo Autor ao constatar a permanência indevida da hipoteca do seu imóvel, há mais de 05 anos, sem qualquer solução pela CEF, apesar dos inúmeros pedidos, ao longo dos anos, no sentido de regularizar a situação do seu imóvel. Considere-se, ainda, que não se pode esquecer do aspecto pedagógico da condenação. - A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. Assim, afigura-se razoável o valor fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária. (AC 200251010166768, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/04/2008 - Página::191.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE COOPERATIVA HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO DO MÚTUO. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DEMORA INJUSTIFICADA. OBSTÁCULO AO PLENO DOMÍNIO DO BEM. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. O contrato discutido é o do financiamento do imóvel, no qual não há

nenhuma interferência da Cooperativa Habitacional, não ostentando esta, portanto, qualquer interesse jurídico que justifique a sua presença na relação processual. Hipóteses dos arts. 46, 47 ou 75 do CPC não configuradas. 2. Quitado o financiamento do imóvel, e cumpridas as demais obrigações assumidas pelos mutuários, fato incontroverso no processo, passados mais de quatro anos sem que o agente financeiro oferecesse os meios para a baixa do gravame hipotecário, de forma a possibilitar aos adquirentes o pleno domínio sobre o bem, obrigando-os a movimentar o aparelho judiciário estatal para obter tal desiderato, cabível a condenação ao pagamento de danos morais, nos termos do art. 5º, V, da CF c/c o art. 159 CC/16 (arts. 186 e 927 CC/02). 3. Precedentes da eg. Corte. 4. Apelação improvida.(AC 200483000069273, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::26/03/2009 - Página::300 - Nº::58.)Ante o exposto,julgo parcialmente procedente o feito, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:a) reconhecer a quitação das prestações do contrato de financiamento habitacional nº 1.0255.4065310-2, bem como para declarar que a pendência de julgamento da Ação Ordinária nº 2003.61.00.005412-6 não é causa impeditiva para a habilitação do contrato de financiamento habitacional perante o FCVS;b) condenar a ré na obrigação de fazer, atinente à habilitação do contrato de financiamento habitacional nº 1.0255.4065310-2 perante o FCVS, no prazo de 10 (dez) dias;c) condenar a ré ao pagamento de danos morais, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data da prolação da presente sentença.Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno a ré ao ressarcimento de custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.A correção monetária dos valores devidos a título de custas, honorários advocatícios e danos morais deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça FederalOs juros de mora incidirão a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).P.R.I.

0020141-05.2010.403.6100 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS(SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que Vanderley Silva de Assis busca a declaração de quitação do financiamento do imóvel localizado à Praça Miguel Ortega, nº 50, apartamento 22, bloco 1, Parque Assunção, Taboão da Serra, São Paulo, com a liberação da caução e o cancelamento da hipoteca registrada no R4 da matrícula nº 88.372 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra.Alega para tanto que em 1996 celebrou um financiamento imobiliário para aquisição da casa própria com o Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A., que entrou em liquidação extrajudicial e foi sucedido pela empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.Sustenta que após ter liquidado o contrato, entrou em contato com a Transcontinental, devolvendo a cédula hipotecária original e solicitando a baixa no ônus que recaía sobre o imóvel. Todavia, a cédula foi devolvida sem a anuência da CEF.Alega a aplicabilidade da Súmula nº 308 do STJ ao caso concreto, bem como a ineficácia da caução diante da quitação do financiamento.Citada, a CEF apresentou contestação em que argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustenta que a quitação do imóvel entre a co-ré e os autores extingue apenas a obrigação pessoal contraída entre eles, persistindo o direito real que a CEF possui sobre o imóvel (fls. 63/72).A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. também apresentou defesa na forma de contestação em que argüiu preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos em relação a ela formulados (fls. 86/99).Réplica às fls. 215/221.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 232).A Transcontinental pleiteou o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 234/235). O autor reiterou os termos de sua réplica (fls. 236/241) e a CEF deixou de apresentar manifestação (certidão de fl. 242).Em decisão de fl. 243 foram rejeitadas as preliminares e indeferido o pedido de produção de provas.A Transcontinental interpôs agravo retido (fls. 245/248), sendo apresentada contraminuta às fls. 254/260. A decisão agravada foi mantida (fl. 261).É o relatório.Fundamento. Decido.Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de questão de direito subsumindo-se na hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.Considero necessária a revisão do entendimento esposado na decisão de fl. 243 e no despacho de fl. 261.Assiste razão à preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., na medida em que tomou todas as medidas que lhe cabiam para levantar o ônus que recaía sobre o imóvel dos autores, emitindo a carta de quitação do financiamento (fls. 25), bem como enviando à CEF solicitação de liberação da caução (fls. 110), motivo pelo qual deve ser excluída do pólo passivo da demanda.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.MéritoO mérito da presente ação cinge-se em definir se o mutuário que celebrou um contrato de financiamento tem direito a escritura definitiva e o cancelamento da hipoteca e caução averbada na matrícula do imóvel, após a quitação da dívida.A resposta a essa indagação deve ser positiva.O imóvel de que se pretende a lavratura da escritura

definitiva possui matrícula nº 88.372 e encontra-se gravado por hipoteca em favor da Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, como garantia da dívida contraída pelo autor, segundo se verifica da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra (fls. 45/47). Posteriormente, os direitos creditórios decorrentes desta hipoteca foram caucionados à Caixa Econômica Federal, nos termos da averbação Av.06/88.372 constante da referida certidão. A solicitação de baixa da hipoteca não pôde ser atendida pelo Cartório de Registro de Imóveis, o qual exigiu a apresentação que constasse na cédula hipotecária a liberação da caução (fl. 27). Em sua defesa, a CEF alega que os direitos creditórios decorrentes da hipoteca lhe foram cedidos como garantia da vultosa dívida decorrente de financiamento por ela concedido à Transcontinental e que por tal motivo não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Aduz ainda, que por ser empresa pública federal, os bens a ela pertencentes possuem status equivalente aos dos bens públicos, o que a impede de concordar com o cancelamento da averbação dos direitos creditícios que lhe foram caucionados, bem como abrir mão dos recursos que administra. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações do autor foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral das prestações do financiamento e, inclusive, obtendo da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a carta informativa de quitação do contrato nº 000935-0, em que foi informada a liquidação da dívida (fls. 25). A caução ofertada pela Transcontinental à CEF foi dada em função de cédula hipotecária, que é um título de crédito. A hipoteca, por sua vez, está diretamente vinculada à quitação do financiamento firmado entre a Transcontinental e o autor. Desse modo, tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, na medida em que o crédito que originou a caução foi extinto. Tal afirmação encontra respaldo no artigo 17 do Decreto-lei nº 70/66, o qual instituiu a cédula hipotecária, in verbis: Art 17. Na emissão e no endosso da cédula hipotecária, o emitente e o endossante permanecem solidariamente responsáveis pela boa liquidação do crédito, a menos que avisem o devedor hipotecário e o segurador quando houver, de cada emissão ou endosso, até 30 (trinta) dias após sua realização através de carta (do emitente ou do endossante, conforme o caso), entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial, indicando-se, na carta ou na notificação, o nome, a qualificação e o endereço completo do beneficiário (se se tratar de emissão) ou do endossatário (se se tratar de endosso). 1º O Conselho Monetário Nacional fixará as condições em que as companhias de seguro e as instituições financeiras poderão realizar endossos de cédulas hipotecárias, permanecendo solidariamente responsáveis por sua boa liquidação, inclusive despesas judiciais, hipótese em que deverão indicar na própria cédula, obrigatoriamente, o custo de tais serviços. 2º Na emissão e no endosso da cédula hipotecária é dispensável a outorga uxória. (destaquei) O autor cumpriu a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente e não se verifica razão plausível para a manutenção da garantia. A responsabilidade por eventual dívida não paga pela Transcontinental à CEF deve ser resolvida entre ambas, nos termos do artigo acima mencionado, pois decorre de negócio jurídico travado entre elas e não pode ser óbice ao direito dos autores à escritura definitiva. O E. TRF da 4ª Região já decidiu nesse sentido, conforme ementa que se segue: LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GRAVAME. QUITAÇÃO. - Tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, pois o crédito que originou a caução foi extinto. - Em relação a Transcontinental, a sentença deve ser reformada, para o fim de que seja a ré excluída da lide, porquanto restou demonstrado que a obrigação pleiteada incumbia à CEF. - Fixado pagamento da verba honorária à Transcontinental em R\$500,00. (AC 200272000153026, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 05/04/2006 PÁGINA: 556.) CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. (AC 200271000090956, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/10/2003 PÁGINA: 458.) Assim, o pedido deve ser julgado procedente para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação da averbação nº 6 da matrícula nº 88.372 que grava o imóvel descrito na certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra (fls. 30/31). Ante o exposto(a) com relação à corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI; b) com relação à CEF julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Determino que a CEF proceda à liberação da caução (AV.06/88.372) averbada na matrícula do imóvel do autor, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A do CPC. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com

fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (correção conforme Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF). Com o trânsito em julgado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra, com cópia de fls. 27 (frente e verso), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, para que proceda à baixa da hipoteca do imóvel do autor (R.04/88.372).P.R.I.

0024526-93.2010.403.6100 - OSVALDO LUCAS GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pediu, inicialmente, a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária pelos índices relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, inclusive sobre os créditos dos juros progressivos. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 66). O Autor foi instado a se manifestar quanto ao pedido formulado de juros progressivos diante da ausência de documentos que comprovassem a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos (fls. 66, 85, 115), no entanto, ficou-se inerte (certidão de fls. 116). Embora intimado pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 121/122), não houve manifestação nos autos (fls. 124). Diante da ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta de FGTS, a petição inicial foi parcialmente indeferida (fls. 125/126), prosseguindo-se o processo apenas quanto ao pedido de condenação da Ré ao pagamento das diferenças relativas aos valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referentes aos Planos Verão e Collor (fls. 125-verso e 126). Não foi interposto recurso pelo Autor em face da decisão proferida (fls. 136). Citada (fl. 129), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 45/58). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora diante da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/01, de modo que os valores reivindicados já foram objeto de transação anterior. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que o acordo constante do termo de adesão configura ato jurídico perfeito. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada (fl. 137), a parte autora ficou-se inerte (fl. 138). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Nesta fase processual é desnecessária a apresentação de todos os extratos das contas de titularidade do autor, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Se for o caso, serão requisitados por ocasião do cumprimento da sentença. A questão relativa à adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim, se houve adesão e se esta representou renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001, nos períodos que especifica, a questão, portanto, não é de ausência de interesse processual, e sim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, o que será julgado no mérito, conforme fundamentação abaixo. Passo ao julgamento do mérito. A Caixa Econômica Federal afirma que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 e comprova a adesão conforme termo de fl. 135. Por força da Súmula vinculante n.º 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico, com base na invocação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, como pretende o autor. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990 (fl. 135). Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, presente a renúncia da autora ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a renúncia da parte autora ao direito ao qual se funda a ação e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o

valor da causa, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (fl. 66).Registre-se. Publique-se.

0013791-64.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária, em que a autora visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da multa exigida no processo administrativo nº 00810-00001440-2008, originado do Auto de Infração nº 181.262. Relata que em 01.08.2008 foi lavrado o Auto de Infração nº 181.262, ao fundamento de que a autora comercializou produtos têxteis com ausência das informações relativas à largura na etiqueta fixa ou pendente do núcleo, conforme consignado no Documento único de Fiscalização de Produtos nº 124.184, lavrado em 0.04.2008, no estabelecimento varejista F. S. Barreto, infringindo ao disposto nos artigos 1º, 5º, 7º e parágrafo único da Lei nº 9.933/99. O auto de infração deu origem ao processo administrativo nº 00810-00001440-2008, no qual foi fixada multa em desfavor da autora, no valor de R\$ 3.841,32. Informa que ofereceu impugnação ao Auto de Infração, alegando que: a) todas as mercadorias saem de seu estabelecimento fabril devidamente etiquetadas; b) a divergência apontada na etiqueta do produto fabricado pela autora não causou prejuízo aos consumidores; c) não é possível responsabilizar a autora por suposta infração constatada em estabelecimento comercial que não lhe pertence. Todavia, sustenta que a decisão homologatória o auto de infração não analisou de forma específica e clara as razões apresentadas pela autora na impugnação, apresentando fundamentação genérica, de forma a cercear o direito a ampla defesa da autora e violar o princípio da motivação das decisões administrativas. Alega, ainda, que cumpriu as normas adotadas pelo INMETRO, em especial, a Resolução nº 06/2005, não podendo ser a ele atribuído eventual ausência de etiqueta depois do rompimento do lacre do produto em estabelecimento comercial varejista. Por fim, informa que depositará judicialmente a quantia exigida pelo INMETRO, a qual foi posteriormente apresentada (fls. 70/72). Citado, o INMETRO ofereceu contestação (fls. 82/108), arguindo, em suma, a regularidade da autuação, apresentando o fundamento normativo para tal. Aduz, ainda, a proporcionalidade e a razoabilidade da multa imposta. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 204/209. As partes não especificaram provas (fls. 212 e 214/216). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, o que permite o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Pela análise global de sua petição inicial, observo que a parte autora pretende, como pedido principal, obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que lhe impôs, pelo exercício do Poder de Polícia, punição de multa. Passo à análise deste pedido. A questão debatida diz respeito ao direito dos consumidores. Com efeito, são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC - Lei nº 8.078/90). O art. 39, inciso VIII, do CDC, diz claramente que é proibido ao fornecedor colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Nesse diapasão, a parte autora foi autuada por suposta infração à Lei nº 9.933/99, em especial, seus artigos 1º, 5º, 7º e seu parágrafo único (fl. 39), que dispõem: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (dispositivo vigente à época - foi posteriormente alterado em 2011) Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. (dispositivo vigente à época - foi posteriormente alterado em 2011) A autoridade administrativa entendeu que a parte autora teria infringido a seguinte norma do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis aprovado pela Resolução CONMETRO nº 06/2005: 3. MARCAÇÃO DE TECIDOS 3.1) As informações dispostas no capítulo II, item 1, alíneas a, a1, b, b1, c, e relativas a largura, deverão constar em etiqueta fixada ou pendente do núcleo (cilindro, tala ou tabuleiro, etc.), que deverá permanecer a vista do consumidor até a venda total da peça. 3.1.1) Não existindo núcleo (cilindro, tala ou tabuleiro, etc.), a etiqueta será afixada na lateral da peça do tecido. 3.1.2) No caso em que as informações estiverem consignadas nas laterais visíveis do núcleo, os caracteres tipográficos deverão ser de pelo menos 5 mm. de altura. 3.2) Os retalhos

destinados ao comércio deverão ter, pelo menos, a informação da composição têxtil indicada da forma que o comerciante julgar conveniente. 3.2.1) Entender-se-á por retalhos os pedaços de tecidos que não excedam a dois metros quadrados. Isso porque foi encontrado no estabelecimento de um varejista revendedor de tecido produzido pela autora (MAZÉ TECIDOS - Razão social F.S. BARRETO, situado em Caraúbas/RN), tecidos marca têxtil J. Serrano sem indicação na etiqueta, da largura do tecido (fl. 28). Sobre isso, sustenta a parte autora que seus produtos saem de fábrica em consonância com as normas referidas e que, assim, não poderia ser responsabilizada por eventual falha na conduta do varejista. No entanto, nada indica ter havido essa falha, ou seja, não há nos autos nenhum indício de que o produto saia realmente da unidade fabril da forma como defende a parte autora, devendo, portanto, prevalecer a presunção de veracidade do ato administrativo. A esse respeito, não é possível a este juízo concluir, com base nos elementos constantes dos autos, que o procedimento de fixação das etiquetas no estabelecimento fabril se dá da forma alegada pela autora na inicial. Ao contrário, a fiscalização realizada pelo Agente Fiscal Têxtil Antônio Damásio da Costa Filho à fl. 28 atesta a existência de uma única etiqueta, a qual não indicava a largura do tecido. Tal declaração firmada por agente público, repita-se, goza de presunção de veracidade, a qual não pode ser afastada a não ser por prova contundente realizada pela parte contrária. Neste sentido, as alegações e documentos apresentados pela autora em sua inicial não se aptas a tal mister, sendo certo que, mesmo quando oportunizada a produção de provas, a autora quedou-se inerte. Portanto, no caso, persiste a responsabilidade solidária, tendo em vista tratar-se de vício do produto que ofende o direito de informação do consumidor, na esteira do que preconiza o art. 18 do CDC. Destaque-se que não se aplica a jurisprudência mencionada pela parte autora ao caso, tendo em vista que se trata de hipótese distinta de adulteração de etiqueta e não de mera ausência dela. Por tais motivos, improcede esta alegação. Da ausência de prejuízo ao consumidor Também alega a autora a ausência de prejuízo ao consumidor, na medida em que somente uma etiqueta apresentaria a ausência de informação, havendo duas outras etiquetas que indicavam expressamente a largura do tecido. Tal alegação se confunde com a alegação anterior apresentada pela autora, de forma os argumentos lançados por este juízo também se aplicam ao presente caso, vez que a autora não fez demonstração que as etiquetas estivessem corretamente fixadas no tecido. Desta forma, não se sustenta a alegação de ausência de prejuízo ao consumidor. Vícios no procedimento administrativo A parte autora optou por trazer a juízo a mesma discussão já travada no âmbito administrativo, como pedido principal. Dessa forma, evidencia-se a total desnecessidade de se apurar eventual falha naquele procedimento, haja vista a decisão definitiva ora prolatada sobre todos os argumentos lá apresentados. Até por economia processual, não se verifica nenhum sentido em simplesmente devolver a questão para reanálise no âmbito administrativo se as partes já debateram de forma exauriente todos os aspectos a ela relacionados nesta ação. Portanto, não procede também este pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, os quais deverão ser corrigidos pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0014528-67.2011.403.6100 - ALIRIA KRAUSE DE LIMA (SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A autora propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), correspondente a cem salários-mínimos a título de ressarcimento por danos morais. Relata a Autora ser correntista do banco Réu e, visando efetuar saque, compareceu à agência bancária. Aduz que antes de adentrar à agência, ao tentar passar pela porta giratória da agência, mostrou ao segurança chaves, celular e sua bolsa, bem como esclareceu que é pessoa idosa, portadora de deficiência visível na perna direita, e que não podia ficar muito tempo em pé. No entanto, teve que ficar esperando do lado de fora da agência por mais de duas horas e meia, em patente humilhação. Explica que só foi permitida a sua entrada depois da presença da polícia e do gerente, o Sr. Cleber Lopes Holanda. Por fim, aduz ter registrado o ocorrido na 37ª Delegacia de Polícia e defende que o constrangimento sofrido é passível de reparação moral, o que pleiteia nestes autos. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 11/22). O banco réu apresentou contestação (fls. 27/42). Argüiu, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou em síntese, a ausência de dano moral indenizável e a ausência de defeito na prestação do serviço. Defendeu o uso da porta giratória como artefato importante para a segurança da agência bancária, que o fato de ser barrado no detector de metais é algo comum a todos e que a porta automática não mente e nem inventa situações. Réplica às fls. 75/80. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83), enquanto a Autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 84). Deferida a produção da prova, foi designada a audiência, que restou realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes (fls. 96/100). Durante a realização da audiência, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, bem como interpostos agravos retidos nos autos pela parte Ré, em face da decisão que indeferiu a denúncia da lide (fls. 96), bem como do indeferimento da oitiva do Sr. Cléber como

testemunha, o qual foi ouvido como informante (fls. 97). Alegações finais da Autora às fls. 102/106 e da Ré às fls. 107/110. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, tendo em vista que aquela argüida pela Ré já foi apreciada nos autos (fls. 96), cuja rejeição é ratificada neste momento pelos mesmos fundamentos já expostos. No mérito, a questão central desta ação consiste na responsabilidade da Caixa Econômica Federal por suposto constrangimento causado à Autora por meio da porta giratória detectora de metais, que a teria dificultado a entrada na agência bancária. A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública, atuando, no caso, como mero agente econômico prestador de serviços bancários, o que não atrai a regra de responsabilidade objetiva do art. 37, 6.º, da CF/88. Aplica-se, portanto, ao caso, as normas comuns de responsabilidade das instituições financeiras. Nesse sentido, mutatis mutandis: Distinção entre empresas estatais prestadoras de serviço público e empresas estatais que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito. (...). As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no 1º do art. 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (...). O 1º do art. 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. (ADI 1.642, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-4-2008, Plenário, DJE de 19-9-2008.) Nessa linha, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Quanto ao dano moral, para que este seja indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Anoto, por sua vez, que é incabível falar-se em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso concreto, entendo que restou provado muito mais do que meros aborrecimentos cotidianos. De acordo com a narrativa inicial, a Autora, no dia dos fatos, foi impedida de adentrar na agência, mesmo após se desfazer de todos os objetos metálicos que estavam em seu poder. Relata que abriu a sua bolsa e mostrou ao segurança mas, ainda assim, não lhe foi franqueada a entrada. Aduz ter efetuado boletim de ocorrência objetivando provar o fato, bem como requereu a oitiva de testemunhas que estavam na agência bancária naquela data e teriam presenciado os acontecimentos. Com efeito, a instituição financeira tem o direito e até mesmo o dever de promover a segurança de seus clientes. No entanto, isso não lhe dá poderes para impedir que o cliente (que é também consumidor) adentre ao banco a pretexto de otimizar a segurança dos demais clientes. Embora a porta giratória seja, de fato, um meio capaz de proteger da segurança de clientes e funcionários nas agências bancárias, não é o único meio de se certificar que alguém porta ou não arma de fogo ou outro objeto de metal. A CEF contestou a ocorrência dos fatos. Defende o fato de que nenhum dos funcionários da agência se lembram dos fatos relatados, que não há relatório nenhum da ocorrência ora narrada, que a parte Autora não mencionou na inicial a data dos fatos. Além disso, afirmou a legalidade das portas giratórias e a ausência do dever de indenizar. Afirmou, ainda, que a Autora pretende obter vantagem indevida por intermédio desta ação uma vez que teria dito que iria entrar com uma ação contra a Caixa, porque estava precisando de dinheiro, o que revelaria o seu caráter oportunista na lide (fls. 109). Por ocasião da prova oral produzida, narrou a testemunha Elisângela Almeida Santos, presente na data dos fatos que a autora buscou explicar ao vigilante que possuía pinos no corpo em razão de um acidente e que por isso a porta travava mesmo; (...) que inclusive havia mostrado o interior de sua bolsa ao vigilante; (...) ao sair, deparou-se com a autora, que estava sentada no interior de seu carro com a porta aberta, o qual estava estacionado logo após a porta da agência; (...) ao falar com ela, recebeu como resposta a afirmação da autora que não tinha sido autorizada a entrar na agência; que a testemunha (...) voltou ao interior da agência para conversar com o vigilante que controlava a porta de entrada, o qual reiterou a impossibilidade da autora entrar na agência e, mesmo com a insistência da testemunha, disse que nem a polícia iria resolver (fls. 99). A corroborar, a testemunha Cleide Matos Quaresma, também presente na data dos acontecimentos, testemunhou que viu a autora tentar entrar e ser barrada na porta giratória; que a autora conversou com o segurança e explicou que tinha pino no corpo em razão de um acidente e mostrou sua bolsa a ele; (...) que a testemunha ficou cerca de uma hora a uma hora e trinta minutos no interior da agência e, ao sair, viu a autora sentada num carro estacionado logo na saída da agência, com a porta aberta, bem nervosa e chorando. Afirmou, ainda que o vigilante disse que não seria autorizada a entrada da autora, nem com a polícia (fls. 100). O gerente da agência, por sua vez, ao ser ouvido afirmou que naquela data foi comunicado de que havia uma cliente que queria entrar na agência, mas que tinha um problema na perna; (...) constatou que realmente a autora estava com um problema em sua perna (...); que viu que a autora não tinha condições de estar lá; que a agência se encontrava cheia, por ser a última semana de pagamento do PIS; que quando a pessoa possui pinos, platinas, etc. é aberta uma exceção e a pessoa entra na agência por uma porta lateral, chamada porta auxiliar (fls. 97). Da narrativa, observa-se que não só o segurança da

agência como também o gerente tinham ciência de que a Autora possuía um problema em sua perna, era evidente a dificuldade de permanecer em pé, tanto que o gerente chegou a afirmar que viu que a autora não tinha condições de estar lá (fls. 97). Também é patente a demora para a resolução do impasse, tanto que a testemunha Cleide Matos Quaresma afirma que teria visto a Autora quando entrou na agência, e que lá permaneceu por cerca de uma hora a uma hora e trinta minutos (fls. 100), sendo que ao sair, a Autora ainda não tinha entrado na agência. Ademais, a intransigência do segurança é lamentável quando ambas as testemunhas da Autora afirmaram que o segurança teria dito que nem a polícia iria resolver (fls. 99) e que não seria autorizada a entrada da autora, nem com a polícia (fls. 100). Resta demonstrado, desta forma, que o constrangimento narrado excedeu os limites do tolerável. Embora se reconheça a legitimidade do sistema de segurança consubstanciado nas portas giratórias dos bancos, no caso gerou-se um injustificável constrangimento à Autora, de modo que é devida a reparação. Não significa que se espera que a porta de entrada da agência deva ser franqueada a todos, indistintamente, mas uma vez que a Autora estava impossibilitada de ali adentrar, deveria a Ré tomar medidas para solucionar o impasse, comunicando imediatamente o gerente e providenciando o atendimento, ainda que do lado de fora, mas sem gerar constrangimentos desnecessários. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é incabível falar em prova objetiva do dano moral, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, que se presume em vista dos fatos narrados, senão vejamos: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CHEQUE DEVOLVIDO. ENTREGA DE TALONÁRIO A TERCEIRO, APÓS O ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE. PROVA DO DANO. DISPENSA. QUANTUM. EXAGERO. REDUÇÃO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OBSERVADA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I

- Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a prova do dano moral se satisfaz, em regra, com a demonstração do fato que o ensejou. II - Quando exagerado o valor da indenização por dano moral, como no caso, mostra-se possível sua redução em sede de recurso especial. III - Fixados os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. Se assim não se entender, poder-se-á chegar ao paradoxo de impor-se ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida. (RESP 200201353612, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/05/2003 PG:00310.)

Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência a desnecessidade de provar o dano moral, mas sim em provar os fatos que geraram os sentimentos íntimos que o ensejam. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005) Provados os fatos que geraram os danos morais, resta quantificá-los. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir o seu papel. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). No caso concreto, ficou evidenciado o vexame público a que foi submetida a Autora que, a despeito de ter se submetido às normas de segurança da CEF, teve dificuldades injustificáveis de adentrar a agência da CEF. Diante do caráter punitivo e ressarcitório da reparação moral, não é tarefa fácil fixar um valor objetivamente. No entanto, tenho que o valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) se apresenta excessivo por demais. Assim, fixo os danos morais a serem reparados no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), entendendo que o valor é capaz de minimizar a situação humilhante e o sentimento de impotência experimentados pela Autora e, por outro lado, serve como um exemplo profilático à instituição financeira para que aja com mais zelo e cuidado com as pessoas e que ao mesmo tempo não seja fator que gere um enriquecimento sem causa ao indenizado, considerando sua situação financeira. Ressalto ainda que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme teor da Súmula nº 326/STJ. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora, a título de danos morais, indenização correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado e acrescidos de juros no momento da execução a partir desta data, uma vez que já considerados na fixação desde o fato (art. 398

do CC).A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Autora, que fixe em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016205-35.2011.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS, RAFAEL CARNEIRO GONÇALVES e WILIAN BRANDÃO DOS SANTOS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine suas permanências em definitivo no serviço ativo da FAB, permitindo-lhes o prosseguimento na carreira, fazer cursos e concursos, bem como serem promovidos. Relatam que são militares do serviço ativo da FAB desde 2005 e que pretendiam cursar a formação de taifeiros (CFT) da Força Aérea Brasileira na modalidade A do ano de 2010, visando obter habilitação em serviço técnico, como taifeiros arrumadores (TAR); no entanto, para esse concurso foi exigida a idade mínima e máxima, sendo que para esta última o requisito era não ter 24 anos até 31 de dezembro de 2010 (sic - fls. 04). Aduzem que, numa situação de extrema instabilidade administrativa, a Ré mudou novamente as regras para o CFT-A de 2011, passando a prever, dentre os requisitos, que o candidato não tenha completado 25 anos até 31 de dezembro de 2011. Defendem que a regra administrativa que limita a participação no concurso é prejudicial, em ofensa à isonomia, razoabilidade, legalidade e impessoalidade, sendo que se não fosse o requisito da idade, poderiam participar do curso de formação normalmente. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 124/125). Citado, a Ré contestou a ação (fls. 130/134). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas alegaram a ausência de outras provas (fls. 162 e 163). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. Centra-se a discussão na exigência efetuada pela Ré, de idade máxima para participação do curso de formação para taifeiros arrumadores (TAR). De fato, o Edital para seleção de taifeiros para o ano de 2010, aprovado pela Portaria DEPENS n.º 341-T/DE-2, de 25/11/2009 previu, dentre as instruções específicas para o exame de seleção, modalidade A ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, a limitação etária para a participação nos seguintes termos: 8. HABILITAÇÃO À MATRÍCULA 8.1 Estará habilitado a ser matriculado no CFT 2010 o candidato que atender a todas as condições a seguir: (...) b) não possuir menos de dezoito anos, nem completar vinte e quatro anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no CFT; Conforme salientado pela parte Autora, o concurso de 2011, considerou que estaria habilitado à matrícula no CFT-A 2011 o candidato que, entre outros, preenchesse o seguinte requisito: c) não possuir menos de dezoito anos, nem completar vinte e cinco anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no CFT (nascidos entre 01/01/1987 a 31/12/1993); Acerca da regulamentação das Forças Armadas, o artigo 10 da Lei n.º 6.880/80, que dispõe acerca do Estatuto dos Militares, prescreve que: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo 142, 3.º, X, passou a dispor que: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. De fato, o artigo 10 do Estatuto dos Militares previu que tanto a lei quanto os regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica podem estabelecer os requisitos a serem preenchidos para o ingresso nas Forças Armadas. No entanto, como visto, a Constituição Federal de 1988 sobreveio oito anos depois prevendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade (...). Diante disso e do fato de que os Editais para os Cursos de Formação da Aeronáutica vêm restringindo a participação àqueles que não tenham completado determinada idade, ora vinte e quatro, ora vinte e cinco anos, a questão acabou por chegar à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Em sede de Recurso Extraordinário, reconhecida a repercussão geral, o STF acabou enfrentando questão análoga à constante destes autos, e após debates do Tribunal Pleno, acabou por decidir que o artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), vale dizer, uma norma pré-constitucional, que admitia que regulamentos da Marinha, Exército e Aeronáutica fixassem os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo voto foi assim proferido: Por unanimidade, o Tribunal reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano, e negou provimento ao recurso extraordinário (RE n.º 600.885/RS). A análise do voto que deu origem à decisão tomada pelo C. STF, esclarece que o fato de o Congresso Nacional não ter votado até então a citada Lei, levou aquela Corte a decidir por validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas pela Força com base nos regulamentos e editais que

vinham estabelecendo as condições para ingresso nas carreiras militares, entre elas o limite de idade. Assim, a decisão do STF considerou válidos os regulamentos e editais que vinham estabelecendo as condições para ingresso nas carreiras militares até 31 de dezembro de 2011 com o fito de preservar a segurança jurídica das relações, já que no interregno do Estatuto dos Militares e a vigência da Constituição Federal de 1988, dezenas de seleções públicas foram realizadas com observância daquela regra. Com isso, reconheceu o STF uma progressiva desconstitucionalização da norma ao longo do ano de 2011. No caso dos autos, os Autores pretendiam participar do curso de formação para taifeiros arrumadores (TAR) do ano de 2010, mas como possuíam vinte e cinco anos já completos, não poderiam participar por ausência de preenchimento do requisito de idade. A medida antecipatória nestes autos conferiu aos Autores o direito de permanecerem na Força Aérea Brasileira e serem promovidos ao posto de Taifeiros de Primeira Classe do CFT-A 2010, na especialidade arrumador - TAR, com efeitos retroativos ao término do curso, em 26/11/2010, desde que o único óbice fosse a limitação etária (fls. 125). Embora a União Federal alegue a ausência de ofensa ao princípio da igualdade ao argumento de que diante da modulação dos efeitos e da nova Lei n.º 12.464 todos os militares nas mesmas situações receberam tratamento idêntico (fls. 134-verso) e que os regulamentos e editais que prevejam tal limitação etária vigorarão até 31/12/11 (fls. 133), a análise da íntegra do voto esclarece que a modulação se justificou pelo transcurso de mais de vinte anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a decisão ali tomada. Vale dizer que, durante todo o período vários concursos foram realizados e milhares de candidatos ingressaram nas carreiras militares, pelo que a não delimitação temporal da decisão acarretaria prejuízo às Forças Armadas. De fato, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 600.885/RS, do qual os Autores não foram partes, não tem eficácia vinculante e nem efeitos erga omnes, e seus efeitos limitam-se às partes que figuraram na relação processual. O próprio Supremo Tribunal Federal, já apreciou a questão e decidiu que o fato de ter sido reconhecido a repercussão geral no recurso extraordinário, não concede à decisão nele proferida efeitos vinculantes e erga omnes. Na decisão proferida pelo Ministro Carlos Brito, nos autos da Reclamação n.º n.º 2.723, a questão foi assim colocada: na atual sistemática constitucional, entende-se que as decisões proferidas por este Tribunal em casos concretos, onde há uma real lide inter partes - como é o caso do habeas corpus -, têm eficácia restrita às partes envolvidas, não gozando, portanto, de efeito vinculante, tampouco tendo eficácia erga omnes, atributos típicos do controle concentrado de constitucionalidade. Dessas decisões proferidas em casos concretos, como é o caso do habeas corpus e do recurso extraordinário, por exemplo, permite-se o manejo da reclamação tão-somente por aqueles que foram parte na decisão desta Corte cuja autoridade é tida por violada. A utilização da reclamação por aqueles que não foram parte no feito cuja decisão teve a autoridade supostamente violada só é possível em se tratando de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, em razão dos peculiares efeitos da decisão nesses casos (eficácia erga omnes e efeito vinculante). (DJ 09/06/2005). Na mesma linha posicionou-se o Ministro Carlos Brito ao negar seguimento à Reclamação n.º 8.093/RO, na qual se alegava o descumprimento da decisão proferida em recurso extraordinário cuja repercussão geral havia sido reconhecida, senão vejamos: (...) 5. Importante destacar que a exigência de demonstração da repercussão geral no recurso extraordinário, posta pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não retirou do recurso seu caráter subjetivo, nem conferiu à decisão eficácia erga omnes e efeito vinculante. Esta nossa Corte, ao reconhecer a repercussão geral de uma questão constitucional e julgar um recurso extraordinário, põe fim a uma demanda judicial subjetivamente delimitada, ainda que a tese vencedora sirva de precedente para casos idênticos. 6. É preciso não confundir os instrumentos de controle concreto e abstrato de constitucionalidade. O instituto da repercussão geral funciona apenas como filtro dos processos encaminhados a este Supremo Tribunal Federal, jamais fazendo as vezes de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade. É verdade que a regulamentação processual da matéria (Lei n.º 11.418/2006) criou mecanismo abreviado de julgamento de causas idênticas. Sucede que a referida lei não vinculou (como não poderia vincular) os juízes e tribunais à decisão deste nosso Tribunal em sede de recurso extraordinário. Tanto é assim que podem os tribunais manter seus acórdãos contrários à orientação firmada por este STF (4º do art. 543-B do Código de Processo Civil). Em certa medida, é até salutar que haja essa possibilidade, pois uma prestação jurisdicional objetiva e materialmente justa pressupõe celeridade/racionalidade do processo, é certo, porém sem obscurecer eventuais peculiaridades do caso concreto. (DJ 06/05/2009). Ademais, recentemente, em 24/04/2012, a 1.ª Turma do STF, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 612.677/RS, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reafirmando o posicionamento, conforme se observa da ementa abaixo transcrita: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Previdenciário. Benefícios. Ação rescisória julgada improcedente na origem. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. As decisões proferidas em recurso extraordinário são desprovidas de eficácia vinculante e efeito erga omnes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Não bastasse isso, em agosto de 2011 sobreveio a Lei n.º 12.464/2011, com a finalidade de regulamentar o Ensino na Aeronáutica, de modo que no artigo 20, inciso V, ao tratar do Curso de Formação para Taifeiros estabeleceu o limite etário da forma como segue: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: (...) V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e

quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no: (...)j) Curso de Formação de Taifeiros - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade; Ora, o advento da Lei n.º 12.464/11 tornou clara a razoabilidade na fixação da idade máxima em vinte e cinco anos, cujo requisito os autores preenchem. Se o próprio STF reconheceu a necessidade de LEI em sentido estrito para a fixação dos requisitos necessários ao ingresso nas Forças Armadas, bem como ao sobrevir a Lei, ela previu, entre outros requisitos, não ter completado vinte e cinco anos, requisito este que na ocasião do curso de formação os Autores satisfaziam, o pedido deve ser julgado procedente. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autoriza o juiz na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5.º). Assim, não se trata de projetar os efeitos da Lei editada posteriormente aos casos pretéritos, mas apenas de se demonstrar a razoabilidade dela na fixação dos critérios para ingresso na Força Militar. Ainda que não fosse esse o entendimento consubstanciado na presente decisão, a concessão antecipada da tutela implicou a consolidação de uma situação de fato. Por mais que se entenda que todo provimento antecipatório é precário e possa, a princípio, ser revertido, há, in casu, o que a doutrina chama de Teoria do Fato Consumado, posto que um provimento jurisdicional acabou por perpetuar uma situação cuja alteração se faz desaconselhável, sob pena de se infringir dano a ambas as partes. Note-se, neste aspecto, que a desconsideração destas circunstâncias também implicará prejuízo para a própria Ré, na medida em que perderá de seu efetivo homens treinados e já consideravelmente orientados na esfera de suas atribuições militares. O investimento direcionado para o seu treinamento terá sido inútil, portanto. No plano fático das relações jurídicas formadas provisoriamente, é inegável, assim, que já houve sensível estabilização das repercussões originadas pelo provimento antecipatório no processo em curso. Seria aplicável, portanto, a teoria aludida. Sob certo prisma, poder-se-ia concluir, aliás, que se trata de verdadeira ponderação de interesses: de um lado, a consideração constitucional da segurança jurídica advinda com o decurso de tempo em que os Autores já compõem o efetivo da Ré na condição de taifeiros (a decisão de fls. 124/125 deferiu a tutela com efeitos retroativos ao término do curso, em 26/10/2010), com destaque, inclusive, para o direcionamento do orçamento da União já gasto para a instrução acadêmica daqueles na carreira militar pretendida (curso de formação, alimentação, vestuário, equipamentos, etc); de outro, vislumbra-se a proteção, dada pela interpretação do Supremo Tribunal Federal, relacionada à proteção ao ato jurídico perfeito, apenas para manter a higidez das regras de participação no referido concurso até dezembro de 2011. Atentando-se ao fato de que o Recurso Extraordinário n.º 600.885/RS não tem eficácia vinculante e nem efeitos erga omnes, bem como à prevalência do interesse público - e, ainda, tomando-se uma previsão do grau de dano que potencialmente pode provir da reversão da situação atual do concurso, com a perda do tempo e recursos públicos despendidos - com a aferição das vantagens fáticas a serem usufruídas em caso de procedência desta demanda, concluo que deve preponderar, neste caso, a observância da segurança jurídica. Em casos semelhantes, a jurisprudência do Eg. STJ já se manifestou neste sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE POLÍCIA MILITAR. ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS RECORRENTES. 1. Configurado como ato coator a publicação do Quadro de Acesso à Promoção por Antiguidade ao Cargo de Capitão PM no Boletim Reservado n.º 16, de 21 de agosto de 2004, é de ser afastada a ocorrência da decadência do presente writ, impetrado em 26 de outubro de 2004, ou seja, antes do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Inexiste direito líquido e certo à anulação das promoções ao Posto de Capitão - a ser amparado na via do mandado de segurança, em face do princípio da segurança jurídica, destinado a preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular ou do administrado. 3. Assim, resta inviável reverter a situação jurídica já consolidada em favor dos Recorridos, no que diz respeito a seus ingressos na carreira, bem como às promoções anteriores para os postos de 1.º e 2.º tententes, na medida em que, mesmo tendo ciência de eventual irregularidades ocorridas no concurso público de ingresso na carreira, mantiveram-se os Recorrentes inertes sem provocar a atuação do Poder Judiciário ou mesmo da Administração Pública, dentro dos prazos previstos no Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.784/99. 4. Recurso a que se nega provimento. (grifado)(ROMS 200501418381, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2009.)..... RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORA DO ESTADO DE TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL DE TOCANTINS 351/92, POSTERIORMENTE REVOGADA. NORMA INCONSTITUCIONAL. ATO PRATICADO SOB OS AUSPÍCIOS DO ENTÃO VIGENTE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE TOCANTINS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. SERVIDORA QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação. 2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado,

quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. 3. (...). (grifado)(ROMS 200701304927, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)Por fim, como bem salientado na decisão que deferiu a tutela antecipada, a Autoridade competente houve por modificar o limite etário, com previsões distintas para os anos de 2009/2010/2011, prejudicando sobremaneira os Autores, candidatos ao Curso do ano de 2010 (fls. 125).Diante do exposto, julgo PROCEDENTE nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela antecipada de fls. 124/125, a fim de determinar que a Ré mantenha o vínculo dos Autores com a Força Aérea Brasileira - FAB, bem como os promova ao posto de Taifeiros de Primeira Classe do CFT-A 2010, na especialidade arrumador - TAR, com efeitos retroativos ao término do curso (em 26/11/2010), desde que o único óbice seja a limitação etária.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência processual, condeno a Ré pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos autores, pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017981-70.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qual pretende a anulação do débito consubstanciando na NFLD no 35.749.915-8, relacionado à incidência de contribuições previdenciárias no pagamento de vale-transporte aos seus empregados.Alega que a constituição do crédito tributário sobre os valores pagos a título de vale-transporte vai de encontro ao entendimento atual do Supremo Tribunal Federal. Registra que o suposto descumprimento ao parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 7.418/85 não descaracteriza a natureza do vale-transporte para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Fundamenta, assim, que mesmo efetuando um desconto inferior a 6% no salário de seus empregados, a natureza do vale-transporte é a mesma, qual seja, verba indenizatória, que não permite a incidência de contribuição previdenciária.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/128.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, conforme decidido às fls. 134. A petição de fls. 135/141 da Autora requereu a juntada do termo aditivo da apólice de Seguro Garantia n. 0246120110001077500000713 apresentada como garantia do débito discutido nos autos.A contestação da União veio aos autos às fls. 144/166. Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa matriz postular a anulação de débito da empresa filial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a existência de julgado do STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade e sem efeito vinculante, não tem o condão de alterar o entendimento dominante acerca da natureza salarial do pagamento do vale-transporte.A Ré manifestou-se às fls. 170/177 informando que o seguro garantia apresentado pela Autora em fls. 136/141 atende aos requisitos da Portaria n. 1.153/2009 da PGFN.A decisão de fls. 178/179 deferiu a antecipação de tutela para aceitar o Seguro Garantia - Apólice n. 024612011000107750000713 como instrumento hábil a garantir a NFLD n. 35.749.915-8 - Processo Administrativo n. 35570.004620/2005-51 e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União às fls. 195/201 (processo n. 0007352-67.2012.403.0000), havendo às fls. 205/211 na qual se noticiou o deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 204), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 213/214 e 215).Às fls. 216/235 sobreveio petição da Autora requerendo a alteração da garantia ofertada ao crédito tributário objeto do processo em referência, para que passe a ser a mesma a Carta de Fiança bancária n. 100412050001300, emitida pelo Banco Itaú, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Ré, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias é feito de modo centralizado no estabelecimento matriz da Autora. Com isso, esta atrai para si a legitimidade ativa para requerer em juízo o afastamento das contribuições previdenciárias de suas filiais. Com relação a estas, diga-se que sua personalidade jurídica - conquanto possam requerer em juízo de forma isolada o que lhes for pertinente aos seus atos - constitui-se, em essência, num desdobramento da personalidade jurídica da matriz. Neste aspecto, aliás, é forçoso concluir que a constatação dessa extensão não poderia mesmo ser obstada, não apenas pelo fato de que um complexo empresarial necessita de gestão centralizada de suas atividades tributárias, mas também em virtude de uma perspectiva processual, que implica a observância da economia processual e, sobretudo, da segurança jurídica, já que entendimento contrário ao aqui adotado pode propiciar a ocorrência de decisões contraditórias entre uma determinada filial e a matriz.Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas.A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da verba versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11.Certo é que a

interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela Autora. Do vale-transporte fornecido com desconto inferior a 6% do salário básico do empregado. A Autora argumenta que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário n. 478.410/SP, consolidou-se no sentido de que não pode haver incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Ressalta, ainda, que o desconto feito pelo empregador no salário de seus empregados, quanto à parcela que lhes compete no custeio daquela verba, pode ser feito em percentual menor do que 6% do total da remuneração, sem que isso implique alteração da natureza indenizatória do pagamento do benefício. Ocorre, contudo, que não lhe assiste razão. Primeiramente porque a decisão exarada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, além de não possuir efeito vinculante - já que emanada em controle difuso de constitucionalidade - não tratou especificamente das alegações trazidas com estes autos. Isso porque o argumento principal da Autora, para fins de procedência de seu pedido, é de que seja encampada a tese de que não só a parcela do empregador, mas também a parcela assumida pelo empregado, no custeio de seu deslocamento casa-trabalho, seja tida como indenizatória quando paga por aquele, ou seja, não descontada do salário ao final do mês. Essa idéia, além de não proceder, não condiz

com o objeto versado naquele julgamento, que abarcou tão somente a possibilidade do vale-transporte também ser fornecido diretamente em dinheiro, afirmando expressamente o Pretório Excelso, por maioria de votos, que tal medida não afastaria a natureza indenizatória de seu pagamento pelo empregador. Vê-se, assim, que o fundamento apontado pela Autora em sua petição inicial não coincide com aquele adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 478/410/SP, cuja ementa restou definida da seguinte forma: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Afastado, pois, o argumento da correspondência do presente caso com a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, deve ser enfrentada, agora, outra questão levantada pela Autora, que afirma no sentido de que os descontos feitos nos salários de seus empregados, em razão inferior a 6% do total recebido, não geraria acréscimo salarial. Para entender melhor o que expõe a Autora, vale uma breve leitura das normas que disciplinam o benefício trabalhista discutido nos autos, dispondo a Lei n. 7.418/85 dos seguintes termos: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. Para regulamentar a matéria, o Decreto Federal n. 95.247/87, dispõe em seguida: Art. 9º O Vale-Transporte será custeado: I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior. Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo. (...) Art. 11. No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, o empregado poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento. Com esta determinação, o empregador participa dos gastos com deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6% do seu salário básico. É evidente, assim, que a lei quis dar ao empregador uma incumbência indenizatória apenas parcial. Sua participação na cobertura dos gastos com transporte de seus empregados limita-se, por lei, àquele percentual apenas. Sendo assim, toda e qualquer verba que, abaixo dos mencionados 6% do salário básico, não for descontada, implicará naturalmente em acréscimo salarial, com incidência de contribuição previdenciária. Não subsiste, então, a alegação da Autora quando afirma que pelo dispositivo acima transcrito, verifica-se que o desconto no salário básico do empregado em valores inferiores a 6% (seis por cento) por ocasião do gozo do vale-transporte é faculdade do empregador (fls. 07). Tanto é assim que em situações semelhantes, a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios já entendeu que o não desconto, pelo empregador, da quantia equivalente a 6% do salário de seus empregados, configura acréscimo salarial, a justificar a incidência de contribuição previdenciária. São os casos em que o empregador fornece transporte próprio para a condução de seus empregados no trajeto residência-trabalho, sem, contudo, descontar a parcela cujo ônus é dos beneficiários da verba, configurando, conseqüentemente, pagamento de salário in natura. A título de exemplo colacionam-se as seguintes decisões emanadas no âmbito do E. STJ e do E. TRF-3ª Região

sobre o tema:TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE GRATUITO OFERECIDO AOS TRABALHADORES PELA EMPRESA. SALÁRIO IN NATURA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita, sem o desconto previsto na lei que regula o vale-transporte, constitui salário in natura, razão pela qual incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. (grifado)(RESP 200101479580, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2008.).....AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE IN NATURA CONTRATADO PELA AUTORA PARA O DESLOCAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NO TRAJETO DE IDA E VOLTA DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO. LEI Nº 7.418/85, ART. 8º. RATEIO DO CUSTO DO SERVIÇO PELOS EMPREGADOS. PRECEDENTES DO STJ. SOBRE O VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA TAMBÉM NÃO MAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. O serviço de transporte in natura contratado pela Autora visou possibilitar o deslocamento dos seus empregados até o local de trabalho, fazendo jus aos benefícios da Lei nº 7.418/85, conforme preconiza o art. 8º. 4. Na hipótese dos autos, os empregados participam do rateio do custo do serviço oferecido, mediante desconto em folha de pagamento. 5. Tendo sido o transporte contratado para o trabalho, não tem natureza de salário em utilidade, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o transporte, somente constitui salário in natura, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, hipótese na qual incidirá a exação. 7. Na hipótese versada no presente mandamus não há que se considerar como remuneratória e sujeita à incidência da contribuição previdenciária a vantagem relativa ao fornecimento de transporte conferida aos empregados, nos moldes realizados pela empresa Autora. 8. Soma-se a isso o fato de que, mesmo quando o vale-transporte for pago em pecúnia, entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, que a cobrança previdenciária sobre esse valor afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o C. Superior Tribunal Federal, revisando sua orientação, passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 9. Agravo legal não provido. (grifado)(REOMS 00231067319984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 ..FONTE REPUBLICACAO.)Considerado isto, é perceptível que o entendimento aplicado para a constituição de crédito tributário da contribuição previdenciária sobre os valores não descontados dos empregados, quando não participantes do rateio legal para subsidiar o transporte fornecido por seu empregador, também serve para o caso em análise, reverberando o entendimento acerca da validade do crédito constituído na NFLD n. 35.749.915-8. Isso porque a Autora firma expressamente em sua petição inicial que no cálculo percentual descontados dos empregados da Autora, foram considerados apenas os dias úteis efetivamente trabalhados, eis que apenas nestes ocorre o deslocamento residência - local de trabalho - residência, o que acabou por gerar em um desconto inferior ao percentual de 6% (seis por cento) (fls. 08).Com efeito, descontando menos do que a lei obriga, como efetivamente afirma, incide a Autora na prática de ato de liberalidade, que não pode se traduzir em outra situação jurídica senão aquela que evidencia, ao final do mês, o cômputo de um salário maior do que aquele que consta na folha de pagamento de seus empregados. É verba salarial, portanto, aquilo que não é descontado a título de vale-transporte. Afirma, a Autora, estar beneficiando os seus empregados, quando na verdade usurpa valores da base de cálculo para as contribuições previdenciárias, cujo cálculo atuarial, ao final de uma vida, certamente garantem melhores proventos de aposentadoria aos seus beneficiários, ou, ainda, a concessão de outros benefícios previdenciários. Não subsiste, outrossim, a consideração apenas dos dias efetivamente trabalhados, quando nos quais há o deslocamento residência - local de trabalho - residência, tendo em vista que o art. 9º, inciso I, da Lei n. 7.418/85 foi clara ao dispor que a parcela de 6% custeada pelo empregado toma como base de cálculo a integralidade do salário básico ou vencimento. Tomada, portanto, a fundamentação, acima, não há que se falar em não incidência de contribuição previdenciária nos valores não descontados pela Autora, da folha de pagamento de seus empregados, a título de vale-transporte, restando válido o crédito tributário impugnado nestes autos. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se o valor atribuído à causa, mas também sua complexidade reduzida e ausência de dilação probatória. Quanto ao requerimento formulado às fls. 216/235, manifeste-se a União. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018714-36.2011.403.6100 - DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA

E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO ROBERTO DOS SANTOS em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual pretende a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda retido na fonte, relativos aos juros de mora que recebeu em virtude de sentença trabalhista. Requer, ainda, que o imposto de renda incidente nos valores totais recebidos com base naquela sentença, seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa no 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (art. 12-A da Lei 7.713/88). Sustenta que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do tributo ante a sua natureza indenizatória. Com relação à incidência do IRPF no montante total recebido, fundamenta que foi aplicado o regime de caixa quando deveria ter sido aplicado o regime de competência. Explica que os valores recebidos decorreram da reclamatória trabalhista no 2751/2001, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que o recolhimento indevido se deu em 17/07/2007 (Doc. no 35). Neste aspecto, registra que se esses valores tivessem sido pagos de maneira voluntária e na data correta pelo empregador, haveria menos incidência do imposto de renda, já que sobre as quantias haveria valores a serem deduzidos mensalmente conforme tabela do imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/67. A decisão de fls. 70 determinou a regularização do feito pelo Autor, o que foi cumprido pela petição de fls. 74/75, após ter peticionado às fls. 71/72 juntando julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria discutida nos autos. Contestação ofertada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 79/94. No que toca à incidência do imposto de renda nos valores recebidos a título de juros moratórios, destacou que não há interesse em contestar, nos termos da Portaria PGFN no 294/2010, alterada pela Portaria PGFN no 716/2010. Quanto ao mais, preliminarmente, alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando pela aplicação do art. 46 da Lei 8.541/92, bem como pelo art. 111, do CTN. Réplica às fls. 99/112, na qual a parte Autora repisa as alegações já expendidas em sua petição inicial. Às fls. 114/117 a Ré interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 96, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, conquanto o autor tenha efetuado o recolhimento, sponte propria, das custas judiciais às fls. 112. Oportunizada a especificação de provas pela decisão de fls. 118 as partes manifestaram seu desinteresse nesse sentido, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 120/121 e 123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a análise dos autos a questionamento acerca dos seguintes pontos abordados pelo Autor: (i) que sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas em virtude de decisão judicial (processo n. 2751/2001, da 10ª Vara de Trabalho de São Paulo) haja a incidência do IRPF de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa no 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (art. 12-A da Lei 7.713/88); (ii) que os juros moratórios agregados ao pagamento das mencionadas verbas trabalhistas não podem ser objeto de IRPF. Vejamos. Ao que consta, o Autor deduziu pedido alternativo (consta do item b às fls. 28 a conjunção ou), não apenas para que se afaste a tributação do IRPF de modo acumulado (de uma única vez sobre o montante indenizatório recebido) sobre os valores que auferiu judicialmente, mas, mais do que isso, que o cálculo do tributo devido seja considerado na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88. Nos termos do aludido dispositivo legal, conforme observado pelo Autor, basta aplicar a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito (fls. 21). Com efeito, no tema de verbas recebidas acumuladamente, vê-se que a partir das modificações introduzidas pela Lei n. 12.350/2010, não haveria mais que se falar em cálculo do IRPF meramente pelas alíquotas próprias da época, mês a mês. A sistemática introduzida com o art. 12-A da referida Lei, na verdade, inova no ordenamento jurídico, não prevalecendo a tese de que é inequívoco que a inclusão desse dispositivo decorre do entendimento consolidado nos tribunais (fls. 22). Para ilustrar melhor a questão, pertinente às modificações no cálculo do IRPF sobre o recebimento de rendimentos acumulados, vale a transcrição de doutrina a respeito do tema: Inúmeras ações que vêm sendo ajuizadas na Justiça Federal dizem respeito à tributação dos valores pagos em atraso, sobretudo no bojo de reclamatórias trabalhistas e demandas previdenciárias. Em tais ações, costuma-se postular que o Imposto de Renda: (i) não incida sobre os juros moratórios, dada a sua natureza indenizatória; e (ii) observe o regime de competência, a fim de que o pagamento da remuneração de diversos meses ou anos, efetuado de forma acumulada, não implique majoração da alíquota aplicável ou a incidência do imposto sobre valores que seriam isentos se recebidos tempestivamente. (...) Diversamente, a segunda pretensão, de que se aplique o regime de competência, vem sendo acolhida de forma pacífica pelo STJ. Os fundamentos desse posicionamento não são estritamente dogmáticos. Baseiam-se na percepção de que representaria uma grande injustiça sujeitar à tributação cidadãos isentos que foram vítimas de atos ilícitos, justamente por terem sofrido tais ilícitos. (...) Diante da firme jurisprudência do STJ, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 1, de 2009, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos sobre a matéria. Porém, não se aplicava o critério na esfera

administrativa. O ajuizamento de demandas judiciais continuava sendo necessário - e nelas havia muita controvérsia, inclusive sobre as provas exigidas dos autores e a forma de cálculo do indébito. Para complicar a questão, o debate reavivou-se quando o Supremo Tribunal Federal, que não conhecia da matéria por vislumbrar mera ofensa reflexa à Lei Maior, passou a admitir a subida de recursos extraordinários. Com isso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional resolveu suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 1/2009, mediante o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Frente a esse contexto, o Presidente da República tomou uma medida salutar. Editou a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei 7.713/88 o art. 12-A, sujeitando os rendimentos do trabalho, de aposentadoria ou pensão pagos acumuladamente à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês (caput), sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (1º). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.127/2011. A sistemática estabelecida pela Lei 12.350/2010 é ainda mais favorável que a determinada pela jurisprudência então vigente, segundo a qual os valores deveriam ser imputados às competências correlatas e somados a eventuais rendimentos recebidos oportunamente, atualizando-se o imposto a pagar desde a data em que deveria ter sido recolhido (pela SELIC ou outro índice, conforme o entendimento). Agora, os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos. Cumpre ressaltar que, apesar de o legislador ter afastado a aplicação do regime de caixa, ele não determinou a aplicação do regime de competência. Criou um sistema híbrido, em que os valores são tributados segundo as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem.(...)Remanescem, contudo, duas questões. A tributação dos juros e a dos rendimentos recebidos em anos anteriores. (...)Já os rendimentos recebidos antes de 2010 não foram abrangidos pela Lei 12.350. Quanto a eles, seria aplicável o regime de competência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ou a própria Lei 12.350/2010, de forma retroativa, mediante interpretação extensiva do art. 106, I, do CTN (A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa), sob o fundamento de se tratar de inovação legislativa destinada a interpretar e viabilizar a implementação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posição que já encontra respaldo em sentenças proferidas na 4ª Região. (grifado)Vê-se, assim, que o regime de competência (apuração das alíquotas da época, mês a mês) efetivamente não é o critério legal dado pela Lei 12.350/2010, cuja norma do art. 12-A, incluído na Lei 7.713/88, determina, na verdade, uma metodologia de cálculo sui generis para o caso de pagamento acumulado de rendimentos em atraso. Nos moldes desta nova sistemática, as alíquotas do imposto de renda devido não seriam, então, as da época de cada prestação inadimplida, mas, sim, as atuais, conforme o previsto pelo 1º do art. 12-A acima mencionado, regulamentado pela IN RFB n. 1.127/2011, que indica tabela progressiva de alíquotas própria para esses casos. Logo, o pedido alternativo do Autor, referente à aplicação da Instrução Normativa RFB no 1.127/2011, que regulamentou a sistemática do art. 12-A da Lein. 7.713/88, acaba por se transfigurar numa pretensão não autorizada de retroatividade da lei tributária mais benéfica.Ocorre que, para o caso do Autor, deve prevalecer o entendimento que já era esposado pela jurisprudência anterior à edição da Lei n. 12.350/2010 (regime de competência pura, consistente na apuração do IRPF conforme alíquotas da época, mês a mês), uma vez que o recebimento acumulado dos rendimentos deu-se em julho/2007 (fls. 64). Houve mudança de critério jurídico que só pode incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 20.12.2010, data de início da vigência daquela Lei. Não se trata a Lei 12.350/2010, portanto, de mera lei interpretativa. Isso decorre não só do que dispõe o art. 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), mas também do princípio da segurança jurídica, de modo que a lei nova, em sede tributária, não pode retroagir para beneficiar o contribuinte, salvo nas hipóteses previstas pelo art. 106, do CTN, as quais não se aplicam ao caso em apreço.Tomadas essas considerações, tenho que com relação ao pedido relativo à incidência do imposto de renda sob o regime de competência - ou seja, mês a mês conforme as alíquotas da época - nos valores pagos acumuladamente em virtude de sentença trabalhista, entendo que o pleito do Autor procede.De fato, nas hipóteses de pagamento de valores em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida mensalmente, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor global, recebido assim de forma acumulada e atrasada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda.A corroborar tal posicionamento, a Jurisprudência do Eg. STJ é consolidada no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. (grifado)(AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009).....TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (grifado)(AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008).....TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE ISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. (...) 3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. (grifado)(REsp 1193133/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Realmente, a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos legais do art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 56, do Decreto n. 3.000/99, bem como art. 46, da Lei n. 8.541/92, nos termos da jurisprudência acima colacionada, só podem dizer respeito ao momento da incidência do imposto de renda e não ao modo de calculá-lo. Em outros termos, referem-se, os aludidos artigos de lei, apenas à determinação, à autoridade tributária, de que nos rendimentos pagos acumuladamente deverá haver sempre a incidência do IRPF na fonte, tão logo seja feito o pagamento pelo responsável. Nada se altera, contudo, quanto à questão das alíquotas aplicáveis, que, logicamente, nos termos da fundamentação já explanada acima, deve se reportar ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas e não foram. Não por acaso, aliás, é que a Lei n. 8.134/90, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, confirma, como condição para a eleição de uma ou outra alíquota no cálculo do imposto de renda devido, a anotação da circunstância temporal convergente com a disponibilidade da renda ou provento a ser tributado, in verbis: Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. (...) Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9) será determinado com observância das seguintes normas: I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10); II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10); Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei n. 7.713, de 1988, constantes da tabela anual. Parágrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das doze tabelas mensais de incidência do imposto de renda na fonte (Lei n. 7.713, de 1988, art. 25), que tiveram vigorado durante o respectivo ano-base. Veja-se, pela leitura destas normas, que a Lei privilegia o cálculo do imposto de renda sempre com a observância da progressividade da época (à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, valores efetivamente pagos no mês, tabela anual e respectivo ano-base) De todo modo, ainda que assim não fosse, deve ser destacado que há mandamento constitucional que prevê expressamente a adoção do critério da progressividade na cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, parágrafo 2º, inciso I, da CF/88). Com efeito, deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos de lei supramencionados (art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 46, da Lei n. 8.541/92), para se preservar a progressividade na aplicação das alíquotas do IRPF quando do pagamento de rendimentos acumulados. Medida essa que se demanda, por fim, em função da capacidade contributiva do contribuinte, para que este não seja onerado excessivamente no cálculo do débito tributário que lhe compete pagar. Ademais, sob outro aspecto, a disponibilidade da renda aludida deve ser vista, no caso, sob uma ótica essencialmente jurídica. O fato imponível - visto nestes termos, aliás, sob ampla acepção - deve ser tido por ocorrido justamente no momento em que o Autor adquiriu o direito ao crédito referente às suas correspondentes verbas trabalhistas, ainda que estas tenham sido colocadas sob objeto de demanda judicial. Prestado o trabalho contratado, viu-se, então, o Autor, imediatamente no direito de receber sua contraprestação (créditos trabalhistas), aperfeiçoando-se aí a disponibilidade jurídica prevista pelo art. 43, do CTN e, conseqüentemente, balizando-se todas as demais circunstâncias objetivas que envolvem a constituição do crédito tributário do IRPF devido. No que respeita ao pedido referente à não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora,

decorrentes de verbas percebidas em reclamação trabalhista, o pleito, da mesma forma, é procedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima. Cumpre, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica dos juros de mora. Estes encontram previsão no art. 404 do Código Civil de 2002: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Comentando o dispositivo legal acima, ensina Maria Helena Diniz: Se a obrigação não cumprida consistir em pagamento de quantia em dinheiro, a estimativa do dano emergente ou positivo, devidamente atualizada segundo índices oficiais, já estará previamente estabelecida pelos juros moratórios e custas processuais [...], sem prejuízo da pena convencional, fixada pelas partes, apesar de ser prefixação das perdas e danos (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 387). Como se observa, os juros moratórios são, por natureza própria, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em sede de reclamação trabalhista, não cabendo, portanto, incidência de imposto de renda. Possuem, como visto e consignado, natureza própria que não se altera em virtude da natureza jurídica da verba não paga tempestivamente. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em regime de recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifado) (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à (i) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento em atraso e de forma acumulada dos rendimentos apontados na inicial (fls. 60 e 64), a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem mensalmente consideradas, desde o momento em que deveriam terem sido pagas e não foram pela sua ex-empregadora, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época (regime de competência puro, afastada a aplicação retroativa da sistemática adotada pela Lei n. 12.350/2010, regulamentada pela IN SRF 1.127/2011), bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos; (ii) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF incidente no recebimento dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial (fls. 60 e 64). Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser em fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-47.2012.403.6100 - FABIO ALEXANDRE ATHANASIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do procedimento adotado pela ré com a validação do contrato de financiamento estabelecido entre as partes. Em sede de tutela pleiteia o impedimento da ré de alienar o bem a outrem e/ou levar o bem a leilão, até pronunciamento judicial a respeito. A petição inicial foi emendada (fls. 64/80, 87/116 e 120/124). A tutela foi indeferida (fls. 125/126). Citada (fl. 162), a CEF apresentou contestação (fls. 132/161). Alega, preliminarmente, a carência da ação e a litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Petição da ré e documentos às fls. 164/175 na qual informa a arrematação do bem imóvel e sua venda a terceiros. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 176). Réplica às fls. 178/179. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 180), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 182 e 183). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada, haja vista que o pedido da parte autora consiste na anulação do procedimento de arrematação pela CEF. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da

ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No tocante à pretensão de revisão do contrato não tem mais cabimento. O contrato já está extinto, ante o vencimento antecipado do débito e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, conforme prova a matrícula do imóvel em questão perante o 14.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 171/175). Não é mais possível rever os encargos mensais e o saldo devedor de contrato extinto. Mesmo que assim não fosse, a parte autora nem sequer expôs, ainda que de forma resumida, quais seriam os fundamentos de ilegalidade que padeceria o contrato. É preciso ter presente que a mera intenção de ajuizar lide em que se pedirá a revisão e/ou a anulação do contrato, ou até mesmo o efetivo ajuizamento dessa demanda, não tem o efeito de suspender a execução, nos termos do artigo 585, 1.º, do Código de Processo Civil - CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Cabe frisar que mesmo a pendência de demanda para revisão ou anulação do contrato não impede o prosseguimento da execução. É preciso que haja plausibilidade na fundamentação jurídica, o que nem sequer foi demonstrado no caso, pois, como afirmado acima. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autore/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 93). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio autor em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 03), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Tal procedimento foi observado pela requerida. O requerente deixou de pagar os encargos mensais e foi notificado para efetuar o pagamento do débito pelo 14º Oficial de Registro de Imóveis

de São Paulo (fl. 168). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da requerida. O devido processo legal foi observado pela requerida. Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais executado, não é mais parte na execução, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997. Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciantes inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Inclusive, neste sentido: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651P Processo: 200803000353057 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300217029). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Ademais, no presente caso nem sequer se trata, propriamente, de leilão para execução da garantia do contrato. Trata-se de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel. As normas a serem observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97, e não no Código de Processo

Civil, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei. Outrossim, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. Mas ainda que ignorados todos os fundamentos acima, não se pode perder de perspectiva que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a requerida é a atual proprietária do imóvel em questão, adquirido por força da consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/1997, ante o inadimplemento do devedor fiduciante. Constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a Caixa Econômica Federal. Ocorre que tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro. Da aplicação Código de Defesa do Consumidor Por fim, não encontra respaldo o pedido dos autores quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução do referido valor está suspensa enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 176). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002583-49.2012.403.6100 - CLAUDIO LUIZ DONOFRIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer o cancelamento de todos os atos praticados pela ré a respeito da execução extrajudicial com a anulação e cancelamento da carta de arrematação do imóvel junto ao 2º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Santos; a liberação da hipoteca do imóvel do gravame hipotecário, em razão do falecimento do mutuário em outubro de 1994; o registro do imóvel junto ao Cartório respectivo em seu nome e a devolução dos valores pagos após o falecimento, no montante de R\$ 12.144,31. Citada (fl. 73), a CEF contestou (fls. 74/182). Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/223. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 183), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 226 e 227). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O caso é de julgamento do processo no estado atual, por ser hipótese de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa. O contrato original foi firmado em 15/02/1980 entre Cesar Antonio Garbus e Aurora Nogueira Garbus e Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário (fls. 103/109). Posteriormente, em 30/07/1982, houve cessão para Manoel Pereira Nunes Filho e Conceição Castaldini Pereira Nunes com o consentimento da instituição financeira (fls. 114/123). Aparentemente, duas novas cessões ocorreram para Dilson Ramos Oliveira e Suely Esteves Oliveira e após para a parte autora, segundo alega este na petição inicial (fl. 03), das quais a instituição financeira não participou e não teve ciência, pois não há nos autos documentos hábeis a comprovar os fatos. Desta forma, resta patente, a ilegitimidade ativa para a causa do autor. Ele não assinou com a ré contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato, acima discriminadas, foram realizadas sem a anuência da CEF e observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação. É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento

definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Ocorre que tal norma se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 e, ainda, assim, a transferência haveria obrigatoriamente de ser providenciada pelo autor na Caixa antes de ele ingressar em juízo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei n 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais.4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653155 Processo: 200400580889 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000602118 Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:190 Relator(a) JOSÉ DELGADO). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712). Além disso, não é cabível o pedido de restituição dos valores pagos em tese após o falecimento do mutuário, pois houve a extinção do contrato decorrente da arrematação do imóvel pela CEF. O contrato já foi extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado. Após a arrematação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir-se os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, porque já não existe mais a relação jurídica para ser revisada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL

CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leilamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível. 2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, tal fato não impede o processamento do feito neste Tribunal. 3. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir no presente feito, sendo carecedor da ação. 4. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC

00208533420064036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Tendo o imóvel objeto do contrato de financiamento sido arrematado, não há a possibilidade de se fazer discussão de negócio jurídico já findo, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte. 2. Apelação da CEF provida. (AC 00120377320004036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda instaurada. Precedentes. II. O Código do Consumidor não incide nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH firmados anteriormente a sua vigência, bem como naqueles vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes. III. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito. Prejudicado o recurso. (AC 07480072119854036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 126 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não cabe mais, desse modo, a pretensão de revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor. Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir aos autores. Os valores cobrados pela ré são lícitos e devem se mantidos. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, não conheço dos pedidos e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa para a causa do autor. Condene a parte autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72 fica suspensa a execução destas verbas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Publique-se.

0011138-55.2012.403.6100 - MARIA MARTA DE PAIVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA MARTA DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a recuperação dos valores expurgados na sua conta vinculada do FGTS, em virtude de planos econômicos e o pagamento pela Ré, das diferenças de valores nos índices aplicados em janeiro de 1989 (16,65%) e em abril de 1990 (44,80%). Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 49 foi determinado que a Autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e que juntasse aos autos declaração de pobreza assinada, uma vez que a declaração apresentada às fls. 16 não continha sua assinatura ou, ainda, que comprovasse o recolhimento das custas iniciais. Intimada do despacho de fls. 49, a Autora requereu a desistência do feito e o deferimento da gratuidade (fls. 51). Não houve apresentação de declaração de pobreza assinada. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Tendo em vista que não houve a juntada de declaração de pobreza assinada pela Autora, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Uma vez que o pagamento das custas também não foi efetuado, intime-se a Autora para recolhê-las, no prazo de quinze dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo Diretor de Secretaria, para a inscrição na Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual entre a Autora e a Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

HABILITACAO

0005194-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030196-40.1995.403.6100 (95.0030196-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CLAUDIO JOSE PAMIO X HELEONORA MARCIA PAMIO X FULVIO MARCIO PAMIO (SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Trata-se de ação incidental de habilitação processada em apenso, por meio da qual o Requerente pretende obter a sucessão processual do polo passivo de execução (fase de cumprimento de sentença) manejada para receber valores relativos a honorários advocatícios. Diante da notícia de ter o executado Cláudio José Pamio falecido em 12 de setembro de 2004 (fls. 196/197), e que o inventário tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, onde figuraram como herdeiros os senhores HELEONORA MARCIA PAMIO e FULVIO MARCIO PAMIO, foi requerida sucessão processual e o prosseguimento do feito estes. A co-ré Heleonora Márcia Pamio foi citada por hora certa (fls. 40) e o co-réu Cláudio José Pamio pessoalmente (fls. 42), tendo sido observadas as formalidades legais. Às fls. 43/49, apresentaram contestação conjunta, na qual alegaram, em síntese, que além de manifestamente prescrita, a habilitação está a fazer-se de modo totalmente irregular. Sustentam que a habilitação deveria ter sido feita no inventário do de cujus. É o relatório. De início, observo que não se trata de direito intransmissível, motivo pelo qual há interesse de agir na sucessão processual pretendida (art. 267, IX, do CPC, a contrário senso). No mérito, inicialmente, entendo não ter havido a alegada prescrição. O Banco Central iniciou a fase de cumprimento da sentença apenas após decorridos pouco mais de seis meses (fls. 188 dos autos principais) contados do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, ocorrida em 17 de setembro de 2009 (fls. 186 da ação ordinária n.º 0030196-40.1995.403.6100). Desde então, tomou medidas para a satisfação do crédito executando e, apenas em julho de 2010 sobreveio a notícia do falecimento do executado no curso do processo, o que implicou a suspensão daquele feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que o ora Requerente providenciasse a habilitação dos sucessores. O pedido de habilitação foi apresentado em 07/01/2011, o que indica não ter havido inércia da requerente por período sequer igual ao de um ano entre tais datas. Além disso, deve-se registrar que a morte da parte (ocorrida aos 12/09/2004) suspende o curso do prazo prescricional (art. 265, I, do CPC), o qual somente recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros. Assim, de qualquer forma, inexistiu prescrição no caso. De outra parte, observa-se que foi expedido formal de partilha em 09/05/2006 (fls. 30 dos presentes autos), o que revela não mais ser possível habilitar o crédito ora em questão no inventário, que já se encontrava encerrado no início da fase de cumprimento de sentença. De fato, os documentos acostados à inicial permitem acolher os argumentos do Requerente no sentido de, encerrado o inventário, serem os beneficiados pela partilha aptos a sucederem o espólio no polo passivo da execução apensada a estes autos. Portanto, procede o pedido de habilitação, uma vez que devidamente comprovada a condição de herdeiros dos requeridos fls. 06 a 32, o que não foi, ademais, negado por estes, sendo que a dívida ora cobrada encontra-se dentro da força da herança (vide bens herdados nos mesmos documentos acima referidos - fls. 06 a 32). Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação, motivo pelo qual determino a sucessão nos autos principais (0030196-40.1995.403.6100) do executado Cláudio José Pamio pelos herdeiros HELEONORA MARCIA PAMIO e FULVIO MARCIO PAMIO, nos termos do art. 43 do CPC. Deixo de condenar os Requeridos nas verbas sucumbenciais por inexistir custas ou despesas no caso e por se tratar de mero incidente processual (art. 20, 1.º, do CPC). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se esses ao SEDI para a inclusão dos Requeridos no polo passivo da ação ordinária apensada a estes autos em substituição a Cláudio José Pamio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004233-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018714-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Mediante petição de fl. 16, o impugnado renuncia à totalidade dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, acolho a presente impugnação. Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da correspondente certidão de decurso para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos.

Expediente Nº 8160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024754-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024754-3) - DR GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA(Proc. RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 402: Indefiro o pedido da União Federal quanto à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois havendo valores vinculados ao processo, os mesmos estarão representados por guias de depósito judicial juntadas aos autos. Além disso, o ônus de verificar se há outros depósitos vinculados aos autos é da União Federal, por meio de seus controles. Intimem-se as partes da presente decisão e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

0037092-60.1999.403.6100 (1999.61.00.037092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029747-43.1999.403.6100 (1999.61.00.029747-9)) JOSE FERREIRA MORAES FILHO - ESPOLIO (SOLANGE DIAS GOMES MORAES) X SOLANGE DIAS GOMES MORAES X ELQSON DIAS DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se a Dra. Anita Paula Pereira para retirar a petição desentranhada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo acima fixado sem a retirada do documento, archive-se em pasta própria. Diante da ausência de manifestação da parte ré acerca da petição de fls. 1186/1189, o decurso de prazo superior ao pleiteado pelos autores e a sentença proferida em audiência (fl. 1172), já transitada em julgado (fl. 1173), arquivem-se os autos.

0027255-07.2002.403.0399 (2002.03.99.027255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-44.1998.403.6100 (98.0048218-0)) ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE S/C(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 521/548: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0027280-81.2005.403.6100 (2005.61.00.027280-1) - JOSE JORGE DA SILVA(SP044096 - PAULINO CAMARGO RIBEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0009866-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARCELO AUGUSTO ALVES DE LIMA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para retirar a documentação desentranhada, mediante recibo nos autos. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação supra, archive-se em pasta própria. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003499-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003499-7) - DIVALDO SCHIAVO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: Assiste razão à parte autora. A decisão de fl. 57 expressamente concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Diante disso, para cobrança da verba honorária fixada na sentença a União Federal deverá provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Pelo todo exposto, torno sem efeito a determinação de fl. 151. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

0024274-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/123, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.

0004405-10.2011.403.6100 - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 128/131 para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9) - IND/ FRANCISCO POZZANI S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IND/ FRANCISCO POZZANI S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1128/1143: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão sobre o pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica da decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0664102-11.1991.403.6100 (91.0664102-4) - SONIA REGINA RUBIN ARANTES(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SONIA REGINA RUBIN ARANTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda não transitou em julgado, e ainda, considerando que o julgamento do recurso repercutirá nos critérios adotados nos cálculos da contadoria, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica da decisão supracitada, tornem os autos conclusos. Int.

0670347-38.1991.403.6100 (91.0670347-0) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS X JOAO HEITOR DE MOURA(SP043939 - LUIZ JOSE PEDRETTI E SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI E SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS X UNIAO FEDERAL X JOAO HEITOR DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/286: Com razão a União Federal. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (0031316-26.2011.403.0000). Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035849-86.1996.403.6100 (96.0035849-4) - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LINS RISONHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a determinação de fl. 331. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002955-18.2000.403.6100 (2000.61.00.002955-6) - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA
Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0028040-84.2011.403.0000. Após, o prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

Expediente Nº 8161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018396-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018396-3) - PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 397/401, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 92: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que esta já informou não possuir os extratos solicitados. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos os extratos que comprovam os valores existentes nas contas nºs 0237.013.00123436-7, 0237.013.00163570-1, 0237.027.43145190-8, 1004.013.00052385-4 e 0237.013.00108363-2 nos períodos pleiteados; b) esclarecer o pedido de atualização dos valores depositados nas contas nºs 0237.013.00138583-7 e 0237.013.00140148-4, pois os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 114/117 e 118/121 indicam que o titular destas é Mario Luiz Cipriano, o qual não é parte na presente demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015923-31.2010.403.6100 - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP249960 - DENIS RICOY BASSI)

Intime-se a corré Delta Construções Ltda para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017799-21.2010.403.6100 - ADRIANO GONCALVES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pelos autores às fls. 203/205, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0000184-81.2011.403.6100 - RUBENS DARCY GALLETTI X MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual foi deferida a produção de prova pericial contábil, conforme decisão de fls. 157/158. Na petição de fls. 192/193 o perito nomeado apresentou sua estimativa de honorários. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com o valor indicado (R\$ 894,00). Entretanto, requereu a inversão do ônus da prova para que os honorários periciais fossem depositados pela parte ré. O artigo 33 do Código de Processo Civil determina que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. No presente processo, a prova pericial contábil foi requerida exclusivamente pela parte autora, na petição de fls. 151/156. Diante disso, se os autores alegam não possuir meios financeiros para arcarem com os honorários periciais, devem pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita e não a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo

transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. A discussão em torno da aplicação de índices de reajuste das prestações diversos dos contratados é matéria que depende da elaboração de prova pericial, pois os fatos alegados pelo agravante devem ser provados, eis que controvertidos.2. A realização da perícia é imprescindível para o julgamento da ação, por ser essencial ao esclarecimento da controvérsia, uma vez que demonstrará se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.3. A Lei nº 8.078/90 faz referência à hipossuficiência técnica, que impossibilita a parte de produzir a prova por ausência de elementos.4. No que tange à alegação de hipossuficiência financeira, se a parte não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, deve requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e não a inversão do ônus da prova, pois esta se refere a quem deve realizar a prova, e não a quem deve arcar com os custos da sua produção, o que está definido no artigo 33 do Código de Processo Civil.5. O E. Conselho da Justiça Federal, considerando a dificuldade da realização da prova pela parte financeiramente hipossuficiente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, instituiu normas para a adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais por serviços prestados nesses processos, hoje disciplinadas na Resolução 281/2002, motivo pelo qual não há o que se falar em inversão do ônus da prova em razão da impossibilidade do pagamento dos honorários do perito (...). (Acórdão Origem:Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118532-9 287452 AG-SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 03.07.2007, relatora: Desembargadora Vesna Kolmar).Pelo todo exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 196/199.Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 192/193 fixo os honorários periciais em R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais), considerando a natureza da causa e a complexidade da perícia.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito da quantia acima.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples, nos termos da decisão de fls. 157/158.Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes.Intimem-se as partes e a União Federal (AGU).

0000624-77.2011.403.6100 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls.214/217, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual.Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o decurso do prazo para interposição de recursos em face da decisão de fls. 206/207.

0000656-82.2011.403.6100 - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
Fl. 179: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 173.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007197-34.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LIMA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de dez dias, se concorda com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 51/52.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007435-53.2011.403.6100 - JOSE PEDRO VIEIRA PRIOSTE(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG092618 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Mantenho a decisão de fl. 259 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(PRAZO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se o Autor para que aponte exatamente sobre qual conta fundiária, relativa a qual vínculo empregatício requer a aplicação da taxa progressiva de juros.Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os extratos completos relativos à conta fundiária indicada pelo Autor, incluindo os períodos em que foram efetuados

os recálculos decorrentes da ação judicial n.º 2000.61.00.013402-9, devendo esclarecer e comprovar qual foi a taxa aplicada de juros progressivos, tendo em vista a aparente contradição entre os documentos de fls. 122 (taxa: 6%) e 128 (taxa: 5%). Com a vinda aos autos da manifestação da Ré, intime-se o Autor para ciência e manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0019721-63.2011.403.6100 - TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 76/105: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005607-85.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008138-47.2012.403.6100 - JOSE ALVES ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006605-59.1989.403.6100 (89.0006605-6) - KATSUMASSA EMURA(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA E SP052431 - JOSE AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.234/235: Indefiro o pedido da parte autora, consistente na remessa dos autos à contadoria para que se apure eventuais juros moratórios devidos. O acórdão de fls. 228/230 afastou a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inclusão do precatório, bem como no período entre a data da expedição do precatório e do seu efetivo pagamento, motivo pelo qual não há que se falar em apuração de juros devidos, tampouco em expedição de ofício requisitório complementar. Dessa forma, intemem-se as partes da presente decisão e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000091-75.1998.403.6100 (98.0000091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCTI REDE COMPUCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Fls. 255/264 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

0025524-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025524-8) - WILSON BORLENGHI(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001659-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001659-0) - LUIS CARLOS BALABEM(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tratando-se de documento do próprio paciente, indefiro a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes requerida às fls. 50/51 e concedo o prazo de trinta dias para que o Autor junte cópia de seu prontuário nos autos.Apresentado o documento, intime-se a parte contrária para que se manifeste, caso necessário, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0020471-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte Autora pleiteia o recálculo da verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VNPI) para que seu valor corresponda a 30% do vencimento básico dos Autores e nessa proporção seja mantida e incorporada à remuneração, com pagamento das diferenças vencidas, recebidas a menor nos últimos cinco anos, contados da data da ajuizamento da ação, com reflexos na gratificação natalina, férias e adicional de um terço.As partes foram instadas à especificação de provas (fls. 994).A parte autora requereu prova documental, testemunhal e pericial (fls. 996/997).Às fls. 1006/1007, a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide, eis que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito. O Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, por sua vez, informou que não pretendia produzir provas (fls. 1009).Passo a decidir.Indefiro a produção de prova documental genericamente pleiteada pela parte Autora porque, na esteira do que preconiza o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396), podendo qualquer uma delas, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, devem as partes desde logo promover sua juntada ou especificar os documentos que pretendem juntar, informando o motivo pelo qual ainda não o fizeram. Ora, em não havendo requerimento específico indicando o documento, indefiro o pedido.Nesse sentido:O requerimento genérico de produção de prova documental no curso do processo é providência vetada por lei, na medida em que, em relação à prova documental, cujo acesso sempre foi possível à embargante e cuja formação e conhecimento sempre foram preexistentes ao aforamento da demanda, há obrigação expressa de sua juntada aos autos com a oferta dos embargos, por força do disposto nos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do Código de Processo Civil, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. Juntada de documentos aos autos, no curso do processo, somente será possível quando as provas forem novas, nos exatos termos disciplinados no artigo 397 do Código de Processo Civil(AC 91030169952, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008).Indefiro, também, o pedido de prova testemunhal pleiteada pela parte Autora uma vez que foi requerida de forma genérica e pelo fato de que a discussão travada nestes autos constitui matéria essencialmente de direito. Por fim, a prova pericial requerida pela parte Autora é inútil no momento, tendo em vista que eventual apuração de valores deverá ser feita em fase de execução.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0022405-92.2010.403.6100 - LEANDRO AGUIAR PICCINO X LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO X ISABELA GUILHERMINO JOAO X ANDRE LEAL MODOLO X CLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X URIEL CARLOS ALEIXO(SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP053689 - RICARDO NUNES COSTA) X JANUARIO ALVES(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X JOSE CLAUDIO DA CRUZ(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X SIMONE APARECIDA GASTALDELLO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X JOSE ROBERTO GIL FONSECA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

As partes foram instadas a especificar provas (fl. 1.108). Os autores/reconvindos não pleitearam a produção de provas na ação ordinária, enquanto que na reconvenção pleitearam o depoimento pessoal do reconvinte e a inquirição de testemunhas a fim de demonstrar a ausência denexo causal entre os hipotéticos danos experimentados por este e a conduta daqueles (fls. 1.121/1.122). A OAB formulou pedido de produção de provas consistentes na oitiva de testemunhas, em audiência, inclusive com os depoimentos pessoais dos autores que deverão ser intimados, sob pena de confissão; juntada de novos documentos; em sendo necessário, elaboração de perícias e vistorias (fls. 1.125/1.126). Uriel Carlos Aleixo pleiteia a produção de provas na ação ordinária e na reconvenção, quais sejam: a) provas testemunhais, para demonstração das circunstâncias e fatos que cercaram as eleições e o processo eleitoral; b) a submissão da impugnação de fl. 54 à perícia grafotécnica, para comprovação material da adulteração em seu preenchimento; c) juntada de prova documental, consistente no voto proferido pelo Conselho Seccional da OAB Estadual, que ora apresenta; d) o depoimento pessoal dos autores/reconvindos (fls. 1.127/1.150). Januário Alves e José Cláudio da Cruz arrolaram testemunha e reiteraram o pedido de produção de provas formulado em contestação, qual seja, de produção das seguintes provas: depoimento pessoal dos autores, oitiva de testemunhas, perícias e vistorias (fl. 1.155 e 510). Simone Aparecida Gastaldello e José Roberto Gil Fonseca pleitearam a produção de prova testemunhal e documental, bem como o depoimento pessoal dos autores e a juntada de prova emprestada (fl. 1.156/1.157). Em despacho de fl. 1.159 foi aberto prazo para a apresentação de resposta à contestação oferecida na reconvenção, bem como determinado que as partes qualificassem suas testemunhas, esclarecendo se compareceriam em Juízo independentemente de independentemente de intimação. Os autores/reconvindos pleitearam o julgamento antecipado da lide, tanto na ação ordinária quanto na reconvenção, dispensando a dilação probatória (fls. 1.162/1.163). O Uriel Carlos Aleixo ofereceu réplica, bem como arrolou as suas testemunhas (fls. 1.164/1.173 e 1.174/1.175). OAB, Januário Alves, José Cláudio da Cruz, Simone Aparecida Gastaldello e José Roberto Gil Fonseca não se manifestaram (certidão de fl. 1.180). Passo a decidir. 1. Recebo a manifestação de fls. 1.162/1.163 dos autores/reconvindos com desistência dos pedidos de produção de provas formulados às fls. 1.121/1.122. 2. Da análise das petições de fls. 1.125/1.126, 1.155 e 1.156/1.157, verifico que a OAB, Januário Alves, José Cláudio da Cruz, Simone Aparecida Gastaldello e José Roberto Gil Fonseca formularam pedidos genéricos de produção de prova, sem justificar adequadamente a necessidade e utilidade das provas requeridas. Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os réus acima citados fundamentem seus pedidos de produção de prova, bem como para que apresentem os róis de testemunhas devidamente qualificados. 3. Acolho o pedido de produção de prova documental apresentada por Uriel Carlos Aleixo às fls. 1.127/1.150, bem como, com fundamento no artigo 398 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor/reconvindo manifeste-se quanto ao seu teor. 4. No que tange às demais provas pleiteadas por Uriel Carlos Aleixo, postergo a sua apreciação após a manifestação dos demais réus em relação ao item 2 da presente decisão. Os prazos fixados neste despacho fluirão de forma sucessiva, nos seguintes termos: primeiramente aos autores/reconvindos; após, à OAB; na sequência, a Januário Alves e José Cláudio da Cruz (que possuem os mesmos procuradores); por fim, a Simone Aparecida Gastaldello e José Roberto Gil Fonseca (que também possuem os mesmos procuradores). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010855-66.2011.403.6100 - DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA (SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar combinado com o cumprimento de obrigação de fazer na qual os Autores pleiteiam provimento jurisdicional que obste a realização do leilão do imóvel descrito às fls. 25, bem como que determine à Ré a firmar contrato imobiliário de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 113). A Ré pugnou pelo julgamento do feito nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora requereu o depoimento pessoal do corretor de imóveis que intermediara a entrega dos documentos entre os Autores e a Ré, o Sr. Edson Pirinausky, residente e domiciliado em São Caetano do Sul, São Paulo (fls. 116/117). Defiro o pedido do Autor, eis que útil à comprovação do alegado na inicial. Diante do exposto, depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André, com as homenagens de praxe, para que seja ouvido o Sr. Edson Pirinausky, arrolado às fls. 116/117. A carta precatória deverá ser expedida com cópia da inicial acompanhada de documentos, procuração das partes, despacho de fls. 51, petição de fls. 53/55, despacho de fls. 56, contestação, petição de fls. 116/117 e do presente despacho. Intimem-se as partes.

0014143-22.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP304590 - ANDREA HORTA PEGORARO E SP288016 - MARCIA REGINA FERNANDES DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)
Trata-se de ação ordinária movida por Nestl Brasil Ltda. contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo Réu no valor de R\$ 1.900,00 relativa ao auto de infração n.º 23022, bem como que o Réu se abstenha de inscrever

o débito em dívida ativa, de promover a ação de execução fiscal e de lançar o seu nome no Cadin. Ao final, requer a anulação da decisão proferida no processo administrativo n.º 4257/2010 (Processo CRA-SP n.º 022/2009), cancelando-se, em definitivo, a multa imposta. A Autora alega que tem por atividade básica a industrialização e comercialização de produtos alimentícios para consumo humano e que seu registro é feito junto ao Conselho Regional de Química e que não estaria sujeita à fiscalização do Réu. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 104/106. Contra essa decisão, a Autora interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0031163-90.2011.403.0000. Citado, o Réu contestou o feito apenas no mérito, (fls. 128/142), aduzindo que não estaria fiscalizando nem exigindo o registro da Autora mas fiscalizando as pessoas físicas que faziam parte do seu quadro de funcionários, que poderiam ou não exercer atividades privativas do profissional de administração. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A Autora apresentou réplica às fls. 166/173. Instadas as partes à especificação de provas, a Autora pleiteou a produção de prova documental superveniente, consistente na juntada de documentos posteriores que demonstrassem a efetiva inscrição da autora no órgão competente (fls. 176/177). O Réu, por sua vez, informou que não tinha interesse na produção de provas (fls. 180). Passo a decidir. Indefiro a produção de prova documental genericamente pleiteada pela parte Autora porque, na esteira do que preconiza o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396), podendo qualquer uma delas, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, devem as partes desde logo promover sua juntada ou especificar os documentos que pretendem juntar, informando o motivo pelo qual ainda não o fizeram. Ora, em não havendo requerimento específico indicando o documento, indefiro o pedido. Nesse sentido: O requerimento genérico de produção de prova documental no curso do processo é providência vetada por lei, na medida em que, em relação à prova documental, cujo acesso sempre foi possível à embargante e cuja formação e conhecimento sempre foram preexistentes ao aforamento da demanda, há obrigação expressa de sua juntada aos autos com a oferta dos embargos, por força do disposto nos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do Código de Processo Civil, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. Juntada de documentos aos autos, no curso do processo, somente será possível quando as provas forem novas, nos exatos termos disciplinados no artigo 397 do Código de Processo Civil (AC 91030169952, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008). Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0020073-21.2011.403.6100 - YE SHAOPING(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 135). O Autor pleiteou prova testemunhal (fls. 137) e a União, por sua vez, noticiou que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 139/139v.º). Defiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme petição do Autor às fls. 137, eis que útil à comprovação do alegado na inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente rol de testemunhas devidamente qualificadas, devendo esclarecer, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010459-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-62.2011.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORANI DE OLIVEIRA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ)

Trata-se de pedido de revogação da Assistência Judiciária Gratuita, apresentado pela União, com fundamento na Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Aduz que o impugnado é comerciante e recebe do INSS benefício de aposentadoria especial. Alega, ainda, que o impugnado recebeu revisão administrativa da aposentadoria no importe de R\$ 211.104,99 e contratou advogado próprio. O impugnado ofereceu resposta, na qual alega nunca ter exercido a função de comerciante, mas sim de torneiro mecânico. Justifica a destinação dada à verba da revisão administrativa da aposentadoria e sustenta que a sua renda é compatível com o seu pedido de assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50. O art. 4º, 1º, da mesma Lei é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte ou até do procurador constituído, sendo dispensável a comprovação da situação financeira do requerente, conforme vem decidindo nossos tribunais, notadamente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AG 509905). Diante da afirmação acostada aos autos principais, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita. Embora a Lei vincule a concessão do benefício à simples afirmação de necessidade formulada pelo requerente, trata-se, como já dito, de presunção relativa, passível de ser ilidida mediante impugnação da parte contrária. Por seu turno, a negativa do

benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do interessado ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é do Impugnante. No caso do presente incidente, entendo que as alegações apresentadas pela Impugnante são suficientes a elidir a presunção relativa de miserabilidade. Da análise dos documentos apresentados pelo impugnado às fls. 18/40, resta comprovada a destinação dos recursos oriundos da revisão administrativa de sua aposentadoria, sendo certo que, por sua vez, os documentos de fls. 41/61 atestam os gastos mensais efetuados pelo impugnado, de forma que resta documentalmente comprovado a sua hipossuficiência financeira. Especificamente no que tange à alegação que o impugnado seria comerciante, em nenhum momento a União faz prova do alegado, motivo pelo qual tal fundamentação deve ser rejeitada. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da correspondente certidão de decurso para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se os presentes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703684-18.1991.403.6100 (91.0703684-1) - LIA LISI POLI(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LIA LISI POLI X UNIAO FEDERAL Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0005717-85.2011.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029989-41.1995.403.6100 (95.0029989-5) - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X NANCY MARIANA IZU X NILSO APARECIDO BARBOSA X NEUMA MARIA DO REGO X NATALINO GARBULHO JR X NOELI MEGUMI NAKAMURA X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X NIVALDO DOS SANTOS X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEWTON JANUZZI FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA) X MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY MARIANA IZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSO APARECIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUMA MARIA DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO GARBULHO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI MEGUMI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA TODO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JANUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COML/ PORTAL VERDE LTDA

Fl. 215: Defiro à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058

- MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Concedo o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela autora, para manifestação das partes a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 2720/2729. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS(SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Trata-se de ação ordinária, em que os Autores pleiteiam que a CEF dê sua anuência ao Termo de Cessão de Crédito de fls. 45/48, que seja determinado à corré CONSIMA a imediata e integral quitação do saldo remanescente do financiamento do contrato n.º 8.2209.5843-691-7, bem como que a corré CONSIMA seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 165/166. Citada, a CEF apresentou a contestação às fls. 171/201. A corré CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA. foi citada e ofereceu contestação às fls. 207/215. Os Autores apresentaram réplica às fls. 254/260 em relação à corré CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA. e às fls. 261/265 em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 266, as partes foram instadas à especificação de provas. Os Autores requereram o depoimento pessoal do representante legal da corré CONSIMA, a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas (fls. 268). A ré CONSIMA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 269/270) e (fls. 271/273), respectivamente. Passo a decidir. Defiro os pedidos de depoimento pessoal do representante legal da corré CONSIMA e de produção de prova testemunhal formulados pelos Autores, eis que úteis à comprovação do alegado na inicial. Os Autores deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, devidamente qualificadas e esclarecer, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Ademais, indefiro a produção de prova documental genericamente pleiteada pelos Autores porque, na esteira do que preconiza o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396), podendo qualquer uma delas, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos. Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, devem as partes desde logo promover sua juntada ou especificar os documentos que pretendem juntar, informando o motivo pelo qual ainda não o fizeram. Ora, em não havendo requerimento específico indicando o documento, indefiro o pedido. Nesse sentido: O requerimento genérico de produção de prova documental no curso do processo é providência vetada por lei, na medida em que, em relação à prova documental, cujo acesso sempre foi possível à embargante e cuja formação e conhecimento sempre foram preexistentes ao aforamento da demanda, há obrigação expressa de sua juntada aos autos com a oferta dos embargos, por força do disposto nos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do Código de Processo Civil, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. Juntada de documentos aos autos, no curso do processo, somente será possível quando as provas forem novas, nos exatos termos disciplinados no artigo 397 do Código de Processo Civil (AC 91030169952, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008). Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

0013219-11.2011.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a juntada de novos documentos às fls. 227/254, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0015102-90.2011.403.6100 - AMIRES FERREIRA DE ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, em que o Autor pleiteia provimento jurisdicional que determine à Ré que proceda à anulação do processo de execução extrajudicial, relativo ao contrato de financiamento habitacional n.º 1.2911.0000.242-2 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no cartório de registro de imóveis competente. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 55/78), na qual alegou, preliminarmente, a carência da ação e a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O Autor apresentou réplica às fls. 100/114. Às fls. 115, as partes foram instadas à especificação de provas.

A Ré requereu que a ação fosse julgada improcedente (fls. 117) e o Autor requereu a intimação da Ré para que juntasse aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 118). Indefiro o pedido do Autor às fls. 118, tendo em vista que os documentos requeridos já se encontram juntados às fls. 87/95. Por outro lado, como no momento da juntada dos documentos não foi dada vista ao Autor, concedo o prazo de cinco dias para se manifeste. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0017300-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo acima sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

0017930-59.2011.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 108 pois a discussão travada pela parte autora na inicial se refere à matéria exclusivamente de direito (incidência dos benefícios fiscais sobre multas e análise de requerimentos administrativos - fls. 27). Eventuais cálculos para verificação de valores devidos deverão ser realizados quando da efetivação da sentença, se for o caso. Intimem-se as partes e após, venham conclusos para sentença.

0003538-80.2012.403.6100 - ROBERTA DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/62. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003588-09.2012.403.6100 - SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006113-61.2012.403.6100 - FABIO DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 39: Defiro ao autor o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 37. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008525-62.2012.403.6100 - ADALGIR DALESSANDRO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010471-69.2012.403.6100 - ADAN FORERO QUINTERO(SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011615-78.2012.403.6100 - FABIO DA MOTTA WEY X SUELY SONG WEY(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 83/85: Concedo aos autores o prazo suplementar de dez dias para cumprimento do r. despacho de fl. 81, juntando aos autos cópias de seus CPFs. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré. Int.

0012645-51.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adéque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000727-92.2012.403.6183 - IZIDORIO LAURINDO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a declaração de pobreza assinada pelo autor ou para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8164

MANDADO DE SEGURANCA

0009449-73.2012.403.6100 - PAULO AUGUSTO HEISE X MARIA CLARA SIGNORELLI HEISE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Todavia, ante a fase adiantada em que se encontra o feito e a ausência de comprovação de fato capaz de tornar ineficaz a medida, se concedida ao final, e, ainda, visando à economia e celeridade processuais, determino o envio dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9) - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 281/283, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030415-29.1990.403.6100 (90.0030415-6) - VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA X VANDA MORAIS DE FREITAS X DAMIANA GONCALVES DE FREITAS X IRVO MARTINS X MINI DOOR PROPAGANDA PUBLICIDADE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X JOAQUIM ANTONIO GUIMARAES X ARTUR JOSE MENDES X ANTONIO CARLOS FIORE X MARCO ANTONIO MATTOSO(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Chamo o feito à conclusão. Mantenho a r. decisão de fl. 341 para os coautores VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA, VANDA MORAIS DE FREITAS, DAMIANA GONÇALVES DE FREITAS, IRVO MARTINS, MINI DOOR PROPAGANDA, JOAQUIM ANTONIO GUIMARAES, ARTUR JOSE MENDES e ANTONIO

CARLOS FIORE. Quanto ao coautor MARCO ANTONIO MATTOSO, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 338). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes desta e da r. decisão de fl. 341.1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 330/339, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto na decisão do Recurso de Agravo de Instrumento de fls. 321/327 não existindo assim saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. PA 1,10 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0670374-21.1991.403.6100 (91.0670374-7) - CRISTINA SILVIA ATIE X DIVA SUELY ATIE MORELLATO (SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO E SP162842 - MIGUEL RICARDO PUERTA E SP139172 - ZILDA FREIRE SAYAO E SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA) X LINO BARRO X PEDRO FORTI JUNIOR (SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL X MOYSES ATIE X UNIAO FEDERAL X LINO BARRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FORTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento de fls. 206/208, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 212/223 destes autos e fixo o valor da execução para as herdeiras de MOYSES ATIE habilitadas à fl. 184 em R\$ 11.801,95 (onze mil, oitocentos e um reais e noventa e cinco centavos). Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se (findo). INT.

0000489-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000489-2) - MONICA DE OLIVEIRA RANGEL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (Proc. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 841/849: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 836, a qual determinou o recolhimento das custas remanescentes referentes ao preparo do recurso de apelação interposto. Alega, em síntese, que as custas foram corretamente recolhidas no montante de R\$ 331,86, equivalente a 0,5% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Não assiste razão à embargante. O inciso II, do artigo 14 da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, determina que o pagamento das custas nos recursos que se processam nos próprios autos será feito pelo recorrente e corresponderá à metade das custas tabeladas, ou seja, 0,5% sobre o valor da causa. A parte autora, na petição inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 52.000,00. Todavia, na audiência de conciliação posteriormente realizada perante o Juizado Especial Federal, foi verificado que o valor atualizado da dívida era equivalente a R\$ 96.383,15 e determinada a remessa dos autos ao presente Juízo, pois o valor da causa ultrapassaria os sessenta salários mínimos (decisão de fls. 451/452). Diante disso, as custas referentes ao preparo do recurso de apelação interposto devem ser recolhidas tendo como base o novo valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 96.383,15. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para comprovar a complementação das custas do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026256-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026256-7) - DURATEX S/A (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Independentemente de intimação, a parte autora peticionou às fls. 434/438 apresentando cálculos para: a) conversão em favor da União Federal (PFN); b) levantamento por alvará do remanescente da guia de depósito de fl. 67; e finalmente c) abatimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do valor disponível para levantamento por alvará para pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN). Foram reputados como válidos os cálculos apresentados pela União Federal (PFN) às fls. 445/448 na r. decisão de fl. 449. Instada a manifestar-se quanto aos termos da r. decisão de fl. 449, a União Federal requer o pagamento da verba honorária e aponta débitos da parte autora que inviabilizam o levantamento do remanescente por alvará e por conseqüência o abatimento do valor devido à União Federal (PFN) quanto aos honorários advocatícios. Diante do exposto, dê-se

vista à União Federal (PFN) pelo prazo de quinze dias para que apresente inicial da execução dos honorários advocatícios e planilha de cálculos atualizada que o justifique. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerimento da parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição da União Federal (PFN) de fls. 457/544. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0013638-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-69.2011.403.6100) ADRIANA DEBBAS(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 122/123, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 848/883 - Diante da petição da União Federal (PFN) e ad cautelam, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório n.º 20110000251 (BUNGE FERTILIZANTES S/A) para que passe a constar levantamento à ordem do Juízo. Intimem-se as partes. Após, remetam-se eletronicamente os requisitórios 20110000251 (com a retificação supra) e 20110000252 (fl. 846).

0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente procuração assinada pelo atual administrador da empresa, a qual confira expressamente poderes de receber e dar quitação à Dra. Andrea de Moraes Chieregatto (fl. 420). Tal medida se justifica porque o contrato social da empresa determina que as procurações devem ser outorgadas por qualquer diretor (fl. 19), e não consta dos autos que o subscritor da procuração de fl. 15 é o diretor da empresa. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos extratos de pagamento de fls. 333, 390 e 433, conforme o despacho de fl. 418. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-91.1987.403.6100 (87.0005618-9) - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 516/524: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010474-83.1996.403.6100 (96.0010474-3) - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X B SETE PARTICIPACOES S/A

Fl. 285 - Indefiro. Os depósitos efetuados nos presentes autos na conta n.º 0265.005.163479-0 já foram totalmente convertidos conforme comprovante de fls. 245/246, sendo que o depósito da conta n.º 0265.005.163527-4 está liquidado de acordo com ofício expedido pela 12.ª Vara Cível (fls. 272/274). Intimem-se as partes. Após, venham

os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014255-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014255-0) - VERA LUCIA LOPES(SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA LUCIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, em nome de qual procuradora deverá ser expedido o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 175, tendo em vista que nas petições de fls. 177 e 178 foram indicadas advogadas diversas e ambas constam na procuração outorgada à fl. 14. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0006832-43.2012.403.6100 - DILBERTO LEONARDI SILVA(PR027918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DILBERTO LEONARDI SILVA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 161/164, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662796-17.1985.403.6100 (00.0662796-0) - ZENECA BRASIL S.A.(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 294/304: Conforme os documentos apresentados pela parte autora, houve incorporação de ICI Brasil S/A pela empresa Zeneca Brasil S/A, atual Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, NIRE: 35212086544, CNPJ n 60.744.463/0001-90. Dessa forma, retifique-se o pólo ativo da demanda para que conste como autora a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, CNPJ n 60.744.463/0001-90, conforme consta no documento de fl. 302. Para tanto, encaminhe-se ao SEDI cópia da presente decisão e de fl. 302, por meio eletrônico. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, em cumprimento à decisão de fl. 285. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 295/309: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos informada pela União Federal, tendo em conta o novo débito informado. Decorrido o prazo acima fixado sem a efetivação da penhora, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes da presente decisão.

0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 324/329: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte exequente em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 65.581,81. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 334/336. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 339/341. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 357/359 e 360). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, requereu a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o excesso de execução. Apesar das alegações da executada, entendo que tal pedido deve ser indeferido, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele cobrado pela parte exequente às fls. 310/320, ou seja, R\$ 109.250,39, mas superior ao indicado como incontroverso pela executada às fls. 324/329 (R\$ 65.581,81), devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 339/341, no valor de R\$ 73.945,38, devem ser reputados válidos. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela

Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada, representado pela guia de fl. 329, expeça-se: a) alvará de levantamento da quantia apurada pelo contador judicial (R\$ 73.945,38), em nome do procurador indicado na petição de fl. 360; b) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 35.305,01. Após, intime-se o procurador do exequente para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 740/753: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008267-53.1992.403.6100 (92.0008267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744367-97.1991.403.6100 (91.0744367-6)) CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026801-69.1997.403.6100 (97.0026801-2) - ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA X CLEMILTON ANTONIO LUIZ X EDILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE MAGELA DE OLIVEIRA X LUCIANO RENATO PANIZZA (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CLEMILTON ANTONIO LUIZ X UNIAO FEDERAL X EDILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE MAGELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RENATO PANIZZA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO (SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA (SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Fl. 213: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 205. Após, venham os autos

conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006347-68.1997.403.6100 (97.0006347-0) - ANTONIO SERGIO LOURENCO X CARLOS BRANDAO X EDUARDO RAMIRES ALMERON X JOAO CARLOS DE AMORIM X JOSE MOLERO FILHO X MARIA SISTI MERENDA X MARLENE MARIA TOMASASKAS X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RAMIRES ALMERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOLERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SISTI MERENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MARIA TOMASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 612/618, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Considerando que as diferenças apontadas são irrisórias, bem como o crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 636), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0016587-43.2002.403.6100 (2002.61.00.016587-4) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEL REY TRANSPORTES LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Del Rey Transportes Ltda junte aos autos substabelecimento que outorgue poderes à Dra. Joice Pellizzon da Fonseca, tendo em conta que o substabelecimento de fl. 1119 diz respeito somente à empresa Auto Ônibus Moratense Ltda. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás para o levantamento do valor depositado na conta n 0265.005.299105-8, na proporção de 50% para cada uma das autoras, utilizando-se os dados informados à fl. 1118. Após, intime-se a patrona da parte autora para que os retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás de levantamento. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em vista a manifestação de fl. 1092.Int.

Expediente Nº 8167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fl. 371: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 360.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0026691-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026691-1) - OSVALDO DENIS(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra o autor o julgado de fls. 2517/2519, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo venham os autos conclusos.Int.

0018686-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018686-6) - AFRA DE OLIVEIRA GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0015850-26.2010.403.0000.Após, o prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3) - FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fl. 715 por seus próprios fundamentos. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, aguardando a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

0046155-95.1988.403.6100 (88.0046155-7) - BENJAMIN RICHOPPO X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X GILBERTO RICHOPPO X ADILSON RICHOPPO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X ADILSON RICHOPPO X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/238 - Diante do informado pela União Federal (PFN) e ad cautelam, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório n.º 20120000155 (GILBERTO RICHOPPO) para que o depósito seja feito à ordem do Juízo. Intimem-se as partes. Após, retificado o RPV para o coautor acima, remetam-se eletronicamente os requisitórios 20120000153, 20120000154, 20120000155 e 20120000156.

0055195-57.1995.403.6100 (95.0055195-0) - REGINA MENEZES CABRAL X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X ROSANGELA PICCININ TEVES X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X SUELI HAUCH POLONO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X REGINA MENEZES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PICCININ TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI HAUCH POLONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Fls.: 490/493 Anote-se. Fls.: 488/489 Observo que os valores representados pelos extratos de pagamento de precatório - PRC, fls. 483/485 tem natureza alimentar, encontrando-se liberados, disponíveis para saque. Dessa forma, revejo a ordem anterior uma vez que não há a necessidade de expedição de alvará de levantamento para os valores representados pelos extratos de pagamento em questão. Dê-se ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de precatório/PRC expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007647-70.1994.403.6100 (94.0007647-9) - JORDANI DA SILVA(SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANI DA SILVA

Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007865-98.1994.403.6100 (94.0007865-0) - JORDANI DA SILVA(SP119731 - RICARDO RENE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANI DA SILVA

Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024250-77.2001.403.6100 (2001.61.00.024250-5) - MARQUART & CIA/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARQUART & CIA/ LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0000105-35.2012.403.0000. Após, o prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 8168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021227-47.1969.403.6100 (00.0021227-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP074096 - FABIO PUGLIESI) X SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls. 460/478 - Defiro o prazo de sessenta dias para que a União Federal (PFN) informe o andamento das Execuções Fiscais ajuizadas. Após, venham os autos conclusos.

0642324-29.1984.403.6100 (00.0642324-8) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio quanto a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença extinção da execução. Int.

0055669-86.1999.403.6100 (1999.61.00.055669-2) - CLAUDIO ORCIOLI X ADELAIDE WALDTRANT MATHES ORCIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 467: Intime-se o corréu Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A para cumprir, no prazo de vinte dias, a obrigação de fazer a que foi condenado, liberando a hipoteca que grava o imóvel. Após, venham os autos conclusos.

0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0) - ELAINE VIDO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO X PEDRO PAULO PATTOLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão de fl. 644 contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Ao contrário do alegado pela parte autora, não há contradição na decisão de fl. 644. Cumpre asseverar que contradição pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, o que não é o caso dos autos. A tutela antecipada, requerida pela parte autora em sua petição inicial, e deferida à fl. 103, foi implicitamente confirmada pela sentença de parcial procedência (fl. 623), motivo pelo qual a apelação dos autores foi recebida somente no efeito devolutivo na decisão ora embargada. Os argumentos apresentados nos presentes embargos, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes desta decisão e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4) - LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMILICH X LUIZ MONTEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEONOR CORREA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ISOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIS COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X UNIAO FEDERAL X WERNER ERMILICH X UNIAO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de atualização do valor que constará no ofício requisitório, tendo em vista que a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei. Intime-se a parte autora, e após, expeça-se ofício requisitório com utilização do valor apurado no julgado dos autos.

0025241-29.1996.403.6100 (96.0025241-6) - SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E Proc. ADALBERTO SCHULZ) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum reputado como válido (fl. 440), e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018206-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018206-4) - AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148070 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 275/281: Traslade-se para estes autos a cópia da decisão definitiva prolatada no agravo de instrumento n 0015850-26.2010.403.0000, bem como da certidão do trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para que apresente procuração original que outorgue poderes para receber e dar quitação ao patrono indicado à fl. 276, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento dos honorários. Cumpridas as determinações acima expostas, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas, conforme as guias de depósito de fls. 238 e 255. Expedidos os alvarás, intime-se o patrono da parte autora para que os retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. No mesmo prazo, diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução provisória dos honorários. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás de levantamento. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, e não havendo pretensão remanescente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução provisória. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 609: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelos exequentes na petição de fl. 610, pois não há nos autos qualquer guia de depósito da quantia indicada por estes. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0017761-09.2010.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 871/875: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação das penhoras no rosto dos

autos.Realizada alguma das penhoras, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482121-64.1982.403.6100 (00.0482121-1) - CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração assinada pelo atual presidente da empresa de que não houve qualquer pagamento a título de honorários advocatícios referentes a estes autos até a presente data, tendo em conta que a declaração de fl. 272, assinada em 13/08/2009, pelo ex-presidente da empresa, constou que não houve pagamento até 14/05/2002 somente.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme o despacho de fl. 268, item 3.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 426, segundo parágrafo - Indefiro. A Cautelar n.º 0568948-44.1983.403.6100 não está apensada na Ação Ordinária, devendo naqueles autos ser formulado o pedido.Intime-se a parte autora. Após, expeçam-se os requisitórios.

0572325-23.1983.403.6100 (00.0572325-6) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Fl. 770 - Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 636, 648 e 665 em nome da patrona indicada à fl. 770. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Na hipótese do item 3 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.Int.

0089554-38.1992.403.6100 (92.0089554-9) - ROSANGELA APARECIDA BURGER SAIDEL X MARCO ANTONIO SAIDEL X CAMILLO UBRIACO DE SIMONE X CAMILO DE SIMONE(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP102411 - MARIA DO CARMO BITETTI RADY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Diante da devolução do alvará de levantamento nº 157/2012 pela Caixa Econômica Federal (fl. 298), a qual informou que o valor pode ser levantado diretamente pelo beneficiário, proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento. Após, archive-se em pasta própria. Intime-se o autor Camillo Ubriaco de Simone para que providencie o saque da importância disponibilizada em conta corrente, conforme extrato de fl. 296.Oportunamente, arquivem-se os autos, tendo em vista que a execução já foi extinta.

0018829-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018829-6) - AMARA SEVERINA DE AMORIM(SP053690 - RITA RAMOS RUIZ E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 266/275, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010584-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010584-0) - NEUSA MARIA MATOS ALVES(SP230900 - SILAS FERRAZ E SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 176/179, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661917-44.1984.403.6100 (00.0661917-7) - UPEX CONSTRUCOES LTDA X METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X MASTERS ENGENHARIA S/C LTDA X PEM ENGENHARIA LTDA(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UPEX CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X MASTERS ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PEM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da r. decisão de fl. 2318, providencie a parte autora no prazo de quinze dias a titularidade das linhas telefônicas aferidas no cálculos de fl. 2264 (275-1655 e 276-0828) e nos termos do requerimento de fls. 2277/2278. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0761768-85.1986.403.6100 (00.0761768-2) - TIETE AUTOMOVEIS LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TIETE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Após, dê-se vista à parte ré para que no prazo de quinze dias informe os dados necessários para o preenchimento do DARF conforme expediente do E. Tribunal Regional Federal às fls. 242/246. 3. Cumprida integralmente a determinação supra e não havendo oposição da União Federal (PFN) quanto a expedição do alvará, expeça-se ofício de conversão em renda no valor de R\$ 789,66 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) válido para junho de 2012 do depósito de fl. 247 utilizando os dados fornecidos pela União Federal (PFN) conforme item 2; e alvará de levantamento da quantia remanescente depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido conforme extrato de fl. 247. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 5 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 6, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017448-44.1993.403.6100 (93.0017448-7) - ALCEU MINOZO X VANDERLEI TIRAPANI X SILVIO ROBERTO MANFRIN X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU MINOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI TIRAPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 759/760: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois o acórdão de fls. 238/242 determinou a correção monetária na forma do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Diante disso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores efetivamente devidos aos exequentes, considerando os termos do r. julgado, bem como os créditos complementares efetuados pela

executada (fls. 762/789) e a verba honorária posteriormente depositada (fls. 671 e 790).Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios, formulado pela parte exequente às fls. 846/847, tendo em vista que os valores devidos ainda estão sendo discutidos nos autos.Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

Expediente Nº 8170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069265-84.1992.403.6100 (92.0069265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730474-39.1991.403.6100 (91.0730474-9)) SCRATCH - CONFECCAO IND/ E COM/ LTDA(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8171

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010907-38.2006.403.6100 (2006.61.00.010907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) LAURA GINETTA MARIA LORENZETTI SODRE DE FREITAS X NILO CESAR SODRE DE FREITAS(SP013313 - ODILA ALONSO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação.Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 23 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Providencie a Secretaria o saldo atualizado do depósito representado pelas cópias de guia de depósito juntadas a fls. 17 e 124.Intimem-se as partes por publicação deste despacho no diário eletrônico.

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL Fls. 519/521: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, encaminhe-se cópia da presente decisão à 3ª Vara Federal de Guarulhos, por meio eletrônico, informando que existem outras penhoras no rosto dos autos anteriores a esta, cujo valor é superior ao crédito que a empresa-exequente faz jus nestes autos.Cumprida a determinação acima, cumpra-se o disposto na decisão de fl. 450, expedindo-se ofício de transferência do valor representado pelo extrato de pagamento de fl. 496.Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0046323-58.1992.403.6100 (92.0046323-1) - NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA(SP094662 - SILVIA TEREZINHA MICHELONI E SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 183/217; 218; 225/228 - Considerando a anotação da penhora de fl. 218 e a r. sentença de fl. 221 (satisfação da execução), solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (fl. 137 - conta 1181.005.50052828-3; fl. 155 - conta n.º 1181.005.501232612; fl. 165 - conta 1181.005.502193661 e fl. 180 - conta n.º 1181.005.503395250) à ordem do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul (saocaetanofaz@tj.sp.gov.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (565.01.2005.006471-9; Ordem n.º 2045/05; CDAs n.ºs 80605004349-88 e 80705001351-12), comunicando-o por via eletrônica.Como não houve pedido de precatório complementar (fl. 219), sobrevindo resposta ao ofício expedido, arquivem-se os autos (findo).Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, oficie-se com urgência.

0027699-53.1995.403.6100 (95.0027699-2) - FELISBERTO JOSE JUNIOR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X FRANKLIN EVERARD(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X GERALDO DONATO JUNIOR(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039454-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039454-4) - ANTONIO PEREIRA ROCHA X AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA X ELISA MARIA CINTRA DE MORAES X ELISABETE CRISTINA DA SILVA FACIO X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA CHAVES X OLIVIA JOAQUINA DA SILVA X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 373/374: Indefiro, pois os extratos que demonstram os valores creditados na conta vinculada ao FGTS de Elisa Maria Cintra de Moraes podem ser obtidos diretamente pela exequente perante a Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte exequente e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0021135-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021135-0) - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a controvérsia existente entre a parte autora/executada e a União Federal, com relação aos valores que devem ser levantados e convertidos em renda, concedo à União Federal (PFN) o prazo de cinco dias para: a) indicar expressamente se concorda com o levantamento, pela parte autora/executada, do montante incontroverso (R\$ 14.495,29); b) apresentar manifestação acerca da verba honorária depositada, representada pela guia de fl. 559. No mesmo prazo, deverá o SESC juntar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação ao escritório HESKETH ADVOGADOS, já que este não consta no instrumento de fl. 257. Cumpridas as determinações supra e não havendo oposição da União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados pela decisão de fl. 566. Oportunamente venham os autos conclusos para deliberações a respeito dos valores que deverão ser convertidos em renda da União Federal. Int.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 130/131: Indefiro o pedido da parte autora. Não é cabível nestes autos a execução do julgado nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil, tendo em conta a sentença condenou a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de uma obrigação de fazer, a qual já foi cumprida pela ré, conforme se verifica nos documentos de fls. 116/120. Intimem-se as partes da presente decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0001320-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001320-7) - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002771-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020471-02.2010.403.6100) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 -

ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, traslade-se cópia do julgado para os autos principais. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028568-64.2005.403.6100 (2005.61.00.028568-6) - NM ROTHSCHILD & SONS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK X UNIAO FEDERAL X MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE X UNIAO FEDERAL

1. Os exequentes foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no importe de 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela União Federal (PFN) naquela mesma data. 2. Apresentaram planilha de cálculos nos Embargos à Execução (traslada às fls. 762/763 concordando com o desconto de R\$ 11,37 (onze reais e trinta e sete centavos). 3. Diante do exposto, reputo como válido o cálculo apresentado pelos exequentes (fls. 762/763) e fixo o valor da execução em R\$ 5.088,27 (cinco mil, oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) atualizada até 29 de julho de 2011 e já descontados os honorários devidos à União Federal. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no terceiro parágrafo, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios) ou esclareçam se pretendem o rateio dos honorários advocatícios entre os exequentes, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se. 6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013768-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730050-94.1991.403.6100 (91.0730050-6)) ROBERTO LUIZ DE ILIVEIRA KOCK - INCAPAZ X CLEUZY MARIA DE OLIVEIRA KOCK(SP055641 - MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA) X UNIAO FEDERAL
Verifico que, embora autuado como ação de execução, o presente feito trata de execução em face da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a qual deve ser processada nos próprios autos da ação de conhecimento. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da autuação e distribuição, devendo a petição ser encaminhada ao processo nº 0013768-84.2012.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040023-41.1996.403.6100 (96.0040023-7) - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAC NARCISO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 348/350, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista que, nos termos dos cálculos do contador, a verba honorária foi corretamente depositada pela executada, intime-se a parte exequente para no prazo de dez dias, informar o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 282. Após, intime-se o advogado dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029388-30.1998.403.6100 (98.0029388-4) - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)

Verifico que no momento da disponibilização da decisão de fl. 290 no Diário Eletrônico da Justiça, os patronos constituídos na procuração de fl. 282 não constavam no sistema processual. Diante disso, determino a inclusão dos advogados João Bosco Brito da Luz e Sibelle Benites Juvella no sistema processual. Após, intime-se novamente a

parte autora para manifestação acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 285, no prazo de dez dias.Findo o prazo sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se o ofício determinado na decisão de fl. 290.Int.

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, aguardando a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores.

0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA VILLA - ME
Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010376-49.2006.403.6100 (2006.61.00.010376-0) - OURO VELHO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OURO VELHO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 241/244, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021128-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021128-2) - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA
Fl. 523: Defiro à exequente o prazo requerido (trinta dias).Ao término do prazo acima fixado, deverá informar se houve a composição ou requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 8173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675246-89.1985.403.6100 (00.0675246-2) - J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 566/571: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada pela União Federal.Realizada a penhora, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.Decorrido o prazo sem a efetivação da penhora, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se as partes.

0743259-43.1985.403.6100 (00.0743259-3) - ALUMINIO PENEDO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 364/370: Anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Oficie-se eletronicamente o Banco do Brasil (Ag. 1897 - PAB Justiça Federal) para que informe o cumprimento do Ofício nº 211/2012 (fl.

341), bem como o saldo existente na conta referente ao extrato de fl. 307. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao destino dos valores existentes nos extratos de fls. 307 e 342. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO (SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 810/815: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os extratos das contas e períodos apontados pela parte autora, no prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos.

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de vinte dias, aguardando a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte exequente e comunicada às fls. 152/156. Comprovado o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 548/562: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada pela União Federal. Realizada a penhora supracitada, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes.

0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0) - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS (SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON

Verifico que a procuração juntada à fl. 457 é mera cópia colorida da original. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2) - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que apresente impugnação ao pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da parte autora quanto ao primeiro parágrafo, tornem os autos conclusos. Int.

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA (SP028587

- JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/189 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA

Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal na comunicação eletrônica de fl. 1532, ou seja, impossibilidade de dedução do correto valor do imposto de renda incidente sobre a verba honorária, em caso de levantamento em nome do exequente, concedo ao SESC o prazo de dez dias para informar o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador, juntando aos autos a via original da procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios pertencentes ao SESC, conforme determinado pela decisão de fl. 1474.Após, intime-se o procurador do SESC para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4) - MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/567 - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração tempestivamente interposto contra a r. decisão de fl. 542, segundo parágrafo, que determinou a intimação da parte autora para pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal (fls. 538/541).Recebo os Embargos de Declaração para no mérito tornar sem efeito o parágrafo segundo da r. decisão de fl. 542 diante da r. decisão de fls. 252/263, especialmente o parágrafo que manteve a condenação imposta pela sentença ao pagamento de honorários advocatícios.Intime-se as partes da presente decisão. Após, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação (e passivo dos Embargos à Execução n.º 0013708-14.2012.403.6100) para que passe a constar MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ N.º 57.650.335.0001-72).

EMBARGOS A EXECUCAO

0019534-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002594-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IBERE RODRIGUES SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos, com o correspondente retorno à Contadoria Judicial, para que se manifeste quanto ao teor da petição da União de fls. 99/117, retificando seus cálculos, caso entenda necessário.Caso apresentados novos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0019758-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Assiste razão ao embargado em sua manifestação de fl. 72.Com efeito, ao apresentar seus cálculos de fls. 62/64, a Contadoria Judicial afirma que elaboramos os cálculos de acordo com o julgado, baseados nas declarações de ajuste anual apresentadas pela Receita Federal (fl. 62). Todavia, a Contadoria Judicial meramente partiu do valor de R\$ 706,41, sem demonstrar claramente como foi obtido este valor original.Diante

do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, com a sua consequente remessa à Contadoria Judicial, para que esclareça como foi obtido o valor acima mencionado, apresentando os devidos cálculos. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0006561-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO)
Fls. 427/436: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008013-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043868-47.1997.403.6100 (97.0043868-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X GRAZIELA CONSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X JOSE LUIZ DA SILVA X MARA SALOMAO PEREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO LOUREIRO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)
Fls. 129/131 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargados para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0018788-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)
Fls. 107/223: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013708-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Apensem-se os presentes autos aos de número 0017810-65.2001.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Oportunamente, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo (e ativo na Ação Principal) para que passe a constar MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ N.º 57.650.335.0001-72). Int.

0013830-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ISAAC FERNANDES COSTA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA)
Apensem-se os presentes autos aos de número 0006298-46.2005.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

0013894-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029671-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029671-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI)
Apensem-se os presentes autos aos de número 0029671-77.2003.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000516-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014223-74.1997.403.6100 (97.0014223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALICE ANTONIO FIDELIS X CARLOS ALBERTO GRISPINO X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X CELSO MARTINS X JOSE CARLOS DA SILVA X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X LEICA KRANECK SUMIDA X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X SANDRA ELAGO COSTA(Proc. SERGIO LAZZARINI)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o patrono da embargada, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição do ofício requisitório do quantum apontado à fl. 308 e indique, em caso positivo, o nome e número de CPF do procurador beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8175

EMBARGOS A EXECUCAO

0009957-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046117-34.1998.403.6100 (98.0046117-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE LINO NAVARRO PERES X JOSE LUIZ CORBANEZI X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOSE ROBERTO SANTILLI X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X LEDA REGINA SALIMBENI X JOSE FERNANDO BIZIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Fls. 235/245: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000210-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X G.P.O ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X MARVEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E Proc. PIERRE MOREAU)

Fls. 98/100 - Recebo a apelação da União Federal (PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos embargados para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0002919-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-19.1996.403.6100 (96.0011015-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Fls. 123/133 - Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à embargante (União Federal - PFN) para resposta, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 105/106 e da decisão de fls. 120/verso. Em seguida, não havendo recurso da União Federal (PFN), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0011373-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X C B F INSTALACAO MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Considerando as diversas alegações já constantes dos autos e no intuito de viabilizar a rápida solução do litígio, apenas como tentativa de alcançar a composição das partes, determino a baixa em diligência dos presentes autos à Contadoria Judicial para que tão somente retifique seus cálculos no tocante às competências de março, abril e maio de 1993, de forma que os valores de tais competências sejam calculados em URV e, posteriormente convertidos pela UFIR diária do primeiro dia do mês subsequente ao da competência (artigo 20, 4º da Lei nº 8.880/93 e artigo 53, inciso VI da Lei nº 8.383/91).Apresentados novos cálculos nos termos acima mencionados,

intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos critérios de cálculo aqui apresentados pelo juízo, bem como para que digam se concordam com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (prazo: 10 dias).

0022250-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR)
Fl. 122 - Defiro pelo prazo de vinte dias. Manifeste-se a embargada quanto ao r. despacho de fl. 118. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0010504-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-20.1992.403.6100 (92.0012964-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

0012914-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO)
Apensem-se os presentes autos aos de número 0020436-47.2007.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)
Ciência às partes da r. decisão de fl. 224. Fls. 225/227: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9) - JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X UNIAO FEDERAL X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Fl. 468 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 466. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, cumpra-se o item 3 da r. decisão de fl. 466. Int.

Expediente Nº 8176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-80.1990.403.6100 (90.0002592-3) - FANDRECA MODAS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 271/276: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012465-36.1992.403.6100 (92.0012465-8) - CELIA APARECIDA VANONI X FATIMA REGINA VANONI MATTA X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATIA X ANTONIO SILVA DEMOLA X FLAVIO BOTELHO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 224/231: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020829-94.1992.403.6100 (92.0020829-0) - CARLOS ALBERTO DE BRITO X IZELDA RINALDI GARCIA X CLAUDIO FORLENZA PESPINELLI X ALCIR GOMES X MERCEDES NOGUEIRA BARROS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 202/213: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0669712-86.1993.403.6100 (00.0669712-7) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1251/1262: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 618: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001567-46.2001.403.6100 (2001.61.00.001567-7) - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 357/359: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017462-33.1990.403.6100 (90.0017462-7) - AGUINALDO JOSE DE GOES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X AGUINALDO JOSE DE GOES X UNIAO FEDERAL
Sem prejuízo da determinação de fl. 139, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (03.02.1999) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0000228-04.1991.403.6100 (91.0000228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045640-89.1990.403.6100 (90.0045640-1)) IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP104874 - SANDRA CRISTINA S LIMA ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (26.07.2002) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0681265-04.1991.403.6100 (91.0681265-1) - CAETANO AMERICO CIPOLLI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAETANO AMERICO CIPOLLI X UNIAO FEDERAL Fls. 189/195: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008803-30.1993.403.6100 (93.0008803-3) - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X HAROLDO JOSE MENEGALE X HERILBERTO MARCIO ZANINI X HENRIETTE EFFENBERGER X HELIO KUWAJIMA X HELIO FERREIRA ARAUJO X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X HONORIO ROSA FILHO X HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO JOSE MENEGALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERILBERTO MARCIO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIETTE EFFENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLANDINO DALLANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 725/728: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651273-42.1984.403.6100 (00.0651273-9) - HOTEIS VILA RICA S/A(SP084410 - NILTON SERSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 218 - Indefiro. Não há determinação de conversão na r. sentença e não há guias de depósito arquivadas em Cartório. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 211/215, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP181480 - NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 157/160 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013290-72.1995.403.6100 (95.0013290-7) - VIVIAN NERI SCARTEZINI X FABIO SCARTEZINI DE REZENDE X JANICE MARQUES BONFIM X LUDIVINA MINGHETTI X MARIA CRISTINA RIBEIRO X EDEGAR ANTONIO BUOSI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Concedo à exequente Maria Cristina Ribeiro o prazo de dez dias para manifestação acerca dos créditos efetuados pela executada e sua conta vinculada ao FGTS. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor referente à multa, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 370/372, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0003524-87.1998.403.6100 (98.0003524-9) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 278/281 e 284, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021293-11.1998.403.6100 (98.0021293-0) - EDGAR DE JESUS FILHO X EDMILSON GOMES MORAIS X EDMAR BARROS DA LUZ X EDMILSON DO ROSARIO SOUZA X EDMIRCIO DE SOUSA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 353: Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos planilhas contendo os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores em decorrência das adesões firmadas. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018515-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018515-2) - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE) X LUIZ A. ALBORGHETTI

Fl. 297: Defiro o pedido do Município de São Paulo. Expeça-se alvará de levantamento em nome do servidor Luiz A. Alborghetti, referente à verba honorária do Município de São Paulo (correspondente a 50% do valor existente na conta nº 0265.005.262982-0). Na mesma oportunidade, cumpra-se o sétimo parágrafo da decisão de fl. 295.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032287-16.1989.403.6100 (89.0032287-7) - JOSE CARLOS ZANUTTO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES E SP054778 - PAULO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE CARLOS ZANUTTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/139: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0677257-81.1991.403.6100 (91.0677257-9) - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X FAZENDA NACIONAL X ADELSON ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ELIANE GOLTSMAN KLEIN X FAZENDA NACIONAL

Fls. 163/168 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo improrrogável de dez dias, apresente o contrato de honorários advocatícios firmado com ELIANE GOLTSMAN KLEIN, visto que juntou apenas o contrato firmado com VERA LUCIA MESQUITA PESSOA. Após, com a juntada do contrato de honorários advocatícios, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução (10%- visto que o contrato de VERA LUCIA MESQUITA PESSOA indica esta porcentagem). No silêncio expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos exequentes no valor integral devido (exceto para VERA LUCIA MESQUITA PESSOA com o destacamento de 10% de honorários contratuais), e em favor do advogado somente

do valor dos honorários fixados na condenação. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

0059581-62.1997.403.6100 (97.0059581-1) - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA X FELICIA RAMOS DA SILVA X JOSIAS DOS SANTOS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X VERA LUCIA TAMASHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X JOSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Intimada quanto a r. decisão de fl. 427/428, a parte a autora (fls. 431/438) aponta já ter havido a satisfação integral do crédito de ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI nos autos n.º 95.0013851-4, da 6.ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Brasília. O Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 453/504 ratifica o pedido de cancelamento do precatório n.º 20110000146 (fl. 401) devido a satisfação do crédito quanto ao coautor ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI apontando o mesmo número de processo de Brasília. Diante do exposto, expeça-se ofício para cancelamento do ofício precatório número 20110000146 (fl. 401) expedido para ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI com urgência. Após, aguarde-se em Secretaria decisão no Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (PRF) às fls. 439/452 contra a r. decisão de fls. 427/428. Int.

0059611-97.1997.403.6100 (97.0059611-7) - LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA EVANDA DAS NEVES X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HOLANDA SOUSA MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento às Resoluções n. 200/2009 e n. 168, de 05.12.2011, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (caso mude o patrono indicado à fl. 211), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição da Servidora, se Ativa, Inativa ou Pensionista; 3. com fulcro no parágrafo 4.º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO, na pessoa de seu patrono, para que apresente declaração assinada por ela, de que não houve qualquer pagamento por conta dos honorários requeridos às fls. 209/212; e 4. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, e considerando a condenação da exequente em honorários advocatícios para a União Federal no importe de R\$ 2.000,00 conforme r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 234/239), fixo o valor da execução em R\$ 27.715,75 (vinte e sete mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), considerando que ao valor da exequente (R\$ 26.770,95) foi acrescido o desconto de 11% à título de PSS (R\$ 2.944,80) e descontados os honorários fixados em favor da União Federal (R\$ 2.000,00). Caso o patrono providencie a declaração da parte exequente determinada no item 3, desconte-se do valor principal os honorários contratuais (20%) no importe de R\$ 5.543,15 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos). Os honorários de sucumbência (R\$ 463,41) são devidos ao antigo patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS conforme petição do atual patrono às fls. 209/212. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Intimem-se as partes. Não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se os requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004336-03.1996.403.6100 (96.0004336-1) - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE BRAGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE SILVA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos com o intuito de obter o saneamento de suposta omissão e contradição na sentença proferida. A eventual procedência do pleito recursal implicará, no caso, a ocorrência de excepcional efeito infringente, o que impõe medida assecuratória do direito de ampla defesa à parte contrária. Nesse sentido: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes (STF. RE 384031/AL. DJ DATA-04-06-2004 PP-00047). Dessa forma, converto o julgamento em diligência a fim de que a CEF seja intimada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, especificamente, acerca do pagamento das custas processuais uma vez que dos valores depositados nos autos não foi possível identificá-las. Intime-se a embargada. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0058646-51.1999.403.6100 (1999.61.00.058646-5) - CLAUDIO ESPERIDIAO DOS SANTOS X WILMA LUCIA PEREIRA SANTOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUCIA PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, a respeito do depósito do valor da condenação realizado pela executada e representado pela guia de fl. 119. Havendo concordância, informem o nome e os números do CPF e RG do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando o patrono dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012935-15.2003.403.0399 (2003.03.99.012935-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COM/ DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DO BRASIL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Indefiro o pedido de intimação da empresa executada nas pessoas de seus representantes legais formulado pela exequente na petição de fls. 340/344, pois tal providência já foi realizada, conforme carta precatória de fls. 303/304. Concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE XAVIER MARQUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Intime-se a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo patrono dos réus na petição de fls. 443/444, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo

legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008922-93.1990.403.6100 (90.0008922-0) - ELIAS FAUSTO PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Reputo como válidos os valores apurados pelo Sr. Perito às fls. 1318/1400 e os apresentados pela parte autora quanto aos honorários de sucumbência de fls. 1403/1407, válidos para 30 de maio de 2012, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado de fls. 1290/1291.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, autorizo o levantamento dos honorários periciais conforme requerido à fl. 1317.3. Expeça-se, pois, alvará para o levantamento do depósito representado pela guia de fl. 1314 e intime-se o perito (cesarperito@terra.com.br) a retirá-lo, mediante recibo. 4. Fl. 1411 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que a autora têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.5. Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópia da r. sentença de fls. 1290/1291, trânsito em julgado de fl. 1294, cálculos de fls. 1318/1400 e 1407, da presente decisão e seu trânsito em julgado). 6. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se as partes. Oportunamente remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 1410 (ELIAS FAUSTO PREFEITURA - CNPJ n.º 44.723.740.0001-21).

0026622-14.1992.403.6100 (92.0026622-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-23.1992.403.6100 (92.0017290-3)) MONTEPINO LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MONTEPINO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Instada a manifestar-se quanto aos termos da r. decisão de fl. 410, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (PFN) apontou um débito de R\$ 5.850.419,57 (PAES) para compensação pelo valor total da parte autora e dois débitos do Escritório beneficiário dos honorários advocatícios (R\$ 169.657,90 - Contribuição Previdenciária n.º 318211300 - e R\$ 16.264.416,58 - Contribuições Previdenciárias n.ºs 357649931, 357649940, 357649958 e 358426871) às fls. 414/415. A parte autora apresenta petição às fls. 444/446 concordando com a compensação somente quanto ao valor principal com o débito do PAES e rechaçando a compensação dos honorários advocatícios. Em resposta a União Federal (PFN) às fls. 542/543 concorda com a parte autora quanto a não possibilidade de compensação com os débitos das Contribuições Previdenciárias n.ºs 357649931, 357649940, 357649958 e 358426871 (R\$ 16.264.416,58) por dependerem de decisão em sede administrativa. Insiste na compensação dos honorários advocatícios com a Contribuição Previdenciária n.º 318211300 (R\$ 169.657,90). A r. decisão de fls. 562/567 rechaçou todos os pedidos de compensação da União Federal (PFN) declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009. A parte autora agravou da r. decisão de fls. 562/567 (fls. 571/584) distribuído sob o número 0016272-30.2012.403.0000 (Classe 476881 AI (AG) - SP; Relator DES.FED. MAIRAN MAIA; Órgão julgador SEXTA TURMA), alegando em apertada vício na r. decisão de fls. 562/567 que não acolheu o pedido de compensação somente quanto ao valor principal com o PAES. Finalmente às fls. 586/590 a União Federal (PFN) interpõe tempestivamente Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 562/567 com natureza de pedido de reconsideração (efeitos infringentes) para que seja acolhido o pedido de compensação do valor principal da autora. Considerando o pedido de reconsideração da União Federal (PFN) às fls. 586/590 e a insistência da União Federal (PFN) com o pedido de compensação dos honorários advocatícios com a Contribuição Previdenciária n.º 318211300 (R\$ 169.657,90) do qual a parte autora ainda não se manifestou, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora manifeste-se sobre o pedido de reconsideração da União Federal e sobre o pedido de compensação (dos honorários advocatícios) de fls. 542/543. Cumprida a r. determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0008732-28.1993.403.6100 (93.0008732-0) - ACTIONLINE LUMINOSOS PUBLICIDADE LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal,

manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. No mesmo prazo, providencie o patrono procuração original visto que a de fl. 13 é uma cópia. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 4. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013638-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013638-3) - WILLIAN LOPEZ LACANNA X LUCIANA ALVES CARVALHO(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da parte ré. Vencido o prazo acima sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0007263-14.2011.403.6100 - JOSE VICENTE AYRES(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito do depósito complementar realizado pela Caixa Econômica Federal e representado pela guia de fl. 440. Havendo concordância e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 417 e 440, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, conforme decisão de fls. 401/403. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício eletrônico ao Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Várzea Paulista (varzeapta2@tj.sp.gov.br), instruída com cópias da penhora de fls. 296/298, da anotação de fl. 300 e da presente decisão, solicitando o(s) número(s) da(s) CDA(s), o Banco, o número da Agência que receberá o respectivo depósito, e o valor atualizado da dívida. Cumprida integralmente a determinação supra, e considerando a petição da parte autora (fls. 346/347) que não comprovou a suspensão da exibilidade do crédito, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados (fls. 228, 227, 280, 291 e 345) até a satisfação total do débito. Havendo saldo remanescente, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de trinta dias, para que informe o andamento dos débitos (fls. 349/351). Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLOA S.A.(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLOA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/474 - Defiro a cessão do crédito dos honorários advocatícios (R\$ 61.394,69 válido para 16 de julho de 2009) para a autora DURATEX S.A. (CNPJ N.º 97.837.181.0001-47), atentando que não transformará o crédito comum desta autora em alimentício nos termos do artigo 29, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Antes da expedição do ofício precatório, a União Federal (PFN) informa (fls. 476/575) novo débito da autora passível de compensação. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 31, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. Concordando a parte autora com a compensação, venham os autos conclusos para decisão. Opondo-se ao pedido de compensação, dê-se nova vista à União Federal (PFN) pelo prazo de trinta dias, e após venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 8179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059634-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055675-93.1999.403.6100 (1999.61.00.055675-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PIRELLI CABOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qual pretende a anulação do débito consubstanciando nas NFLD's no 32.235.551-6, 32.235.552-4, 32.235.553-2, 32.235.558-3, 32.235.561-3, 32.235.562-1 e 32.235.563-0, relacionado à incidência de contribuições previdenciárias no pagamento de valores decorrentes de participação nos lucros e resultados da empresa. Alega que a incidência da contribuição previdenciária no pagamento aos seus empregados de parcela relativa à participação nos lucros e resultados é indevida, eis que tal pagamento é expressamente desvinculado da remuneração, nos termos do art. 8º, inciso VI, da CF/88. Registra que diante da existência dos acordos coletivos, não há dúvida sobre o caráter não salarial dos pagamentos feitos pela Autora a seus empregados a título de participação nos lucros e resultados. Fundamenta, outrossim, que a lavratura das citadas NFLD's baseou-se em medidas provisórias, cujas edições deram-se de modo inconstitucional, por não atenderem ao disposto no art. 62, da Carta Constitucional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/323. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 325/327, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLD's mencionadas na petição inicial, bem como para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN. Contra essa decisão, o INSS comprovou, às fls. 338/347, a interposição de agravo de instrumento, havendo às fls. 350, decisão acerca do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 366/378. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores supostamente pagos a título de participação nos lucros. Destaca que o art. 7º, inciso XI, da CF/88 dispõe que a questão da desvinculação de tal verba da remuneração, depende de previsão específica em lei, sendo que tal opção constitucional restou representada pela redação do art. 28, 9º, alínea j da Lei n. 8.212/91. A par de tal previsão legal, mediante sucessivas medidas provisória, vem sendo regulamentado o dispositivo constitucional em análise, sendo que a primeira a dispor sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas foi a MP n. 794/94, que dispunha no art. 2º, que toda empresa deverá convencionar com seus empregados mediante negociação coletiva, a forma de participação deste em seus lucros ou resultados. Registrou, ainda, a constitucionalidade do disciplinamento do art. 7º, inciso XI, da CF/88, por meio de Medida Provisória, sendo que a Autora não cumpriu com os requisitos expressos nesta, daí a lavratura das NFLD's. Às fls. 384/386 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 387), a Autora requereu a produção de prova pericial, enquanto que o INSS não se manifestou (fls. 380). A decisão de fls. 391 deferiu a produção da prova requerida pela Autora, sendo que a Autora apresentou seus quesitos às fls. 396/397 e o INSS o fez às fls. 442/445. A decisão de fls. 490 determinou que a Autora realizasse o depósito dos honorários periciais provisórios, bem como corrigisse o valor atribuído à causa, sendo tais determinações cumprida na petição de fls. 496/499, com levantamento do alvará respectivo pelo perito nomeado às fls. 512. O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 527/5.031. A decisão de fls. 5.034 deferiu o levantamento pelo perito nomeado do valor remanescente, depositado pela parte autora a título de honorários periciais provisórios (fls. 501), o que foi feito conforme documento de fls. 5.038. A Autora juntou, às fls. 5.046/5.051, guia comprobatória do depósito dos honorários periciais complementares, no valor de R\$ 34.969,15 (constando levantamento desses valores conforme documento de fls. 5.120), bem como se manifestou acerca do laudo juntado, enquanto que a União Federal também o fez às fls. 5.053/5.083. A decisão de fls. 5.097 fixou os honorários no valor acima, sendo que contra isso a União interpôs agravo retido às fls. 5.099/5.105, apresentando a Autora suas contrarrazões às fls. 5.108/5.110. Às fls. 5.113 sobreveio petição da Autora com exposição de razões finais, reiterando os fundamentos pela procedência da demanda, sendo que a União manifestou-se às fls. 5.122. A decisão proferida às fls. 5.123 determinou a baixa dos autos em diligência para determinar esclarecimentos da Autora quanto à adesão ou não ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (atendido pela Autora às fls. 5.125), bem como para intimar o perito nomeado a prestar esclarecimentos complementares, conforme exposto pela petição da União às fls. 5.057/5.081. Os esclarecimentos complementares do perito foram apresentados às fls. 5.128/5.334, sendo que as partes manifestaram-se a respeito das informações periciais conforme as petições de fls. 5.341 (Autora) e 5.343/5.357 (União). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a

manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT também trata do conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ... Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir

pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela Autora. I- Da Participação nos Lucros ou Resultados. A Autora fundamentou em sua petição inicial (fls. 04) que, de acordo com o art. 7º, inciso XI, da CF/88, a participação nos lucros e resultados da empresa (PLR) pelos empregados é expressamente desvinculada da remuneração destes, exigindo-se apenas, a participação dos respectivos sindicatos nas negociações, à luz do teor do artigo 8º, VI. Registrou, nessa base, que desde 1995, vem negociando com os Sindicatos representativos de seus empregados, a participação destes nos resultados da empresa, de modo que foram celebrados a cada ano, acordos coletivos regulamentando esses pagamentos, totalmente desvinculados das verbas salariais pagas mensalmente. Apontou, de outro lado (fls. 07/08), que, mesmo tomando como hígido, no caso, o aspecto constitucional dos requisitos da relevância e urgência das medidas provisórias, a invalidade da cobrança persistiria, eis que as exigências impostas por aquelas extrapolou o poder regulamentar que lhes cabia (essencialmente no ponto em que exigiram fosse observado o prazo de um semestre entre pagamentos de parcelas da participação nos lucros e resultados). Neste contexto, sobre os fatos e fundamentos jurídicos expostos pela Autora, impende, de início, o destaque preciso de seus parâmetros, com o delineamento exato da causa de pedir a qual embasou o pedido de nulidade das NFLD's indicadas às fls. 10. Com efeito, para uma melhor demarcação da causa petendi declinada pela Autora e, conseqüentemente, para assegurar um julgamento conforme os exatos limites objetivos conferidos à lide, faz-se necessária a leitura atenta das alegações lançadas na petição inicial (fls. 05/08): DA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE EMBASA A LAVRATURA DAS NFLD'S (...) Também aqui sem qualquer razão a fiscalização, na medida em que a invocada legislação (as medidas provisórias editadas e reeditadas ao longo do tempo regulando a matéria) jamais poderá ser aplicada ao caso concreto ou mesmo a qualquer outro caso, vez que o veículo legislativo eleito pelo Poder Executivo (medida provisória) não poderá surtir os efeitos pretendidos pelo Réu, só podendo ter aplicação após a conversão em lei da última medida provisória. Isso é o que decorre do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, que só autoriza a utilização desse instrumento legislativo em casos de urgência e relevância. Sem qualquer dúvida, ausente o quesito da urgência pelo simples fato de a matéria estar sendo editada e reeditada já por mais de 5 anos. Veja-se o absurdo da situação: medida provisória editada em 1995 não convertida em lei no prazo de 30 dias da as edição gera efeitos 3 ou 4 anos após sua edição, quando já não tem mais qualquer eficácia. (...) Não bastasse isso, o fato é que a própria Medida Provisória traz disposições que ofendem outras disposições legais. Com efeito, a Autora firmou com o sindicato representativo de seus empregados os acordos coletivos olímpicamente desconsiderados pelo Réu, sob o singelo argumento de que não teria sido observado o prazo de um semestre entre pagamentos de parcelas da participação nos lucros e resultados. Ora, impossível a Medida Provisória distinguir onde nem mesmo a Constituição Federal distingue. O texto da carta magna é claro ao exigir, na negociação para pagamento da participação nos lucros e resultados, apenas a participação do Sindicato, o que foi observado pela Autora. Não há qualquer restrição quanto à periodicidade. Dessa maneira, impossível a manutenção das NFLD's dada a inexistência de base legal para sua própria lavratura, já que as medidas provisórias vigentes ao longo dos últimos 5 anos não foram convertidas em lei, não gerando, portanto, qualquer efeito. (grifado) Tem-se, portanto, que o argumento deduzido pela Autora, para fundamentar seu pedido de anulação, consiste unicamente nos seguintes pontos: a) as NFLD's são nulas porque se basearam em Medidas Provisórias inconstitucionais, editadas sem atendimento aos requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62, da CF/88; b) as NFLD's são nulas uma vez que o pagamento da PLR exigiria apenas a participação do Sindicato na forma do que prevê a CF/88, de modo que uma medida provisória não poderia impor outras exigências formais para a espécie, notadamente qualquer restrição quanto à periodicidade da distribuição. Vejo, contudo, que o pedido deve ser improcedente. A Participação nos Lucros e Resultados é forma de remuneração por meio da qual o empregador fixa um percentual sobre os lucros obtidos pela empresa e rateia o valor apurado entre seus empregados. Sobre o histórico normativo acerca deste importante

direito social, já havia, incipientemente, sua previsão nos arts. 63 e 621 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452, de 1943). Já no plano da Constituição Federal de 1988, sua previsão veio consagrada na forma do artigo 7º, XI, nos termos que seguem: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XI: participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. (grifado)Com base nisso é que o art. 28, 9º, alínea j da Lei n. 8.212/91, corroborando a eficácia mediata da norma do art. 7º, inciso XI, da CF/88, estabeleceu que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (grifado)Pela leitura deste dispositivo legal, percebe-se que a vigência da Lei de Custeio da Previdência Social não alterou a realidade normativa da questão da incidência ou não da contribuição previdenciária na verba paga a título de PLR. Reverberou-se o aspecto normativo dependente de lei específica para se assegurar o gozo do direito previsto constitucionalmente. Reafirmou-se sua dependência de posterior regulamentação acerca da isenção que veicula. O preenchimento regulamentar, todavia - ainda que de modo precário - só veio a ocorrer com a edição da MP 794/94. A partir disso, estatuiu-se a obrigatoriedade de atendimento a certos critérios formais, inafastavelmente observáveis no oferecimento da PLR aos empregados. Em suma, tem-se que o art. 7º, inciso XI, da CF/88, estabeleceu expressamente a desvinculação do pagamento da PLR da remuneração habitualmente paga aos empregados. Todavia, há que se destacar que a eficácia limitada desta norma constitucional é inegável, sendo certo que sua redação impõe a observância invariável de certos requisitos para a obtenção da isenção da contribuição previdenciária nos moldes expressos na Lei n. 8.212/91. Desta feita, o desenlace da questão da incidência ou não deste tributo, para a verba aqui discutida, resolve-se com a seguinte assertiva: é devida a contribuição previdenciária se o pagamento da participação dos lucros ou resultados não observou as disposições legais específicas, como estabelece o art. 7º inciso XI, da CF/88, bem como o art. 28 da Lei 8.212/91 e, mais precisamente, a Medida Provisória 794/94 e suas sucessivas reedições. Logo, no pagamento de participação nos lucros, a regra, é a tributação, afastada esta apenas se cumpridas as exigências legais. Quanto a isso, aliás, veja-se que antes da edição da MP 794/94 - ou seja, quando não havia qualquer disposição regulamentar - jurisprudencialmente propõe-se a tese de que já era possível, naquela época, a livre incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros. A corroborar esta afirmação, o Supremo Tribunal Federal conta com dois precedentes neste sentido: RE 393.764 AgR/RS, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie (julgado em 25.11.08) e RE 398.284/RJ, que teve como Relator o Ministro Menezes Direito (julgado em 23.09.08). Portanto, nos termos da orientação jurisprudencial que prevalece, é indubitoso que, do dispositivo constitucional que prevê a desvinculação salarial das verbas advindas de PLR, brota norma de cunho essencialmente mediato e diferido. Sua aplicabilidade depende, pois, de legítima edição de lei formal, ou de ato emanado do Chefe do Poder Executivo Federal dotado de força de lei (medida provisória), nos termos do processo legislativo previsto nos artigos 59 e seguintes da CF/88. O E. Superior Tribunal de Justiça manifesta-se neste mesmo sentido, conforme visto na ementa do julgado que segue transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (grifado)(RESP 200601182238, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)Tomadas tais considerações, já estaria rechaçada a alegação da Autora no sentido de que impossível a Medida Provisória distinguir onde nem mesmo a Constituição Federal distingue (fls. 08). Certamente, sob este fundamento, não se poderia, afastar a validade dos débitos fiscais cobrados da Autora, já que foram lançados com base em disposição regulamentar expressamente determinada pela Constituição Federal e legislação correlata ao tema. E para ratificar a válida regulamentação realizada por meio de Medidas Provisórias acerca do direito dos trabalhadores à PLR, verifica-se que os fatos geradores abarcados pelas NFLD's impugnadas estão compreendidos entre as competências de dezembro/1995 a setembro/1998, senão vejamos: .PA 1,10 NFLD no 32.235.551-6: o débito corresponde à matriz da Autora e abrange os períodos de 12/95, 04/96, 07/97 a 08/97, 11/97 a 04/98, 07/98; .PA 1,10 NFLD no 32.235.552-4: o débito corresponde aos estabelecimentos da Autora situados em Santo André, Sorocaba, Cerquillo e abrange, respectivamente, os períodos de (i) 12/95, 01/96 a 05/96, 07/96, 11/96, 12/96, 01/97 a 12/97, 01/98 a 03/98, 07/98, 08/98, (ii) 12/95, 03/96 a 05/96, 08/96, 01/97 a 03/97, 07/97, 08/97, 10/97, 01/98 a 03/98, 06/98 a 09/98, (iii) 12/95, 03/96, 07/96, 12/96, 01/97 a 03/97, 07/97 a 12/97; .PA 1,10 NFLD no 32.235.558-3: o débito corresponde aos estabelecimentos da Autora situados em Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba, Salvador e abrange,

respectivamente, os períodos de (i) 07/97, 12/97, 02/98, (ii) 07/97, 12/97, 01/98, 02/98, (iii) 07/97, 01/98, 02/98, 07/98, (iv) 08/98; .PA 1,10 NFLD no 32.235.553-2: o débito corresponde ao estabelecimento da Autora situado em Gelval-Barueri-São Paulo e abrange os períodos de 12/95, 03/96, 04/96, 07/97 a 09/97, 11/97 a 04/98, 07/98; .PA 1,10 NFLD no 32.235.561-3: o débito corresponde ao estabelecimento da Autora situado em Porto Alegre e abrange os períodos de 02/98 e 03/98; .PA 1,10 NFLD no 32.235.562-1: o débito corresponde ao estabelecimento da Autora situado em Recife e abrange o período de 02/98; .PA 1,10 NFLD no 32.235.563-0: o débito corresponde ao estabelecimento da Autora situado em Ribeirão Preto e abrange os períodos de 07/97 e 12/97. Visto isso, considerando a previsão dada pelo art. 144, do CTN, as regras tributárias, aplicáveis para o pagamento da PLR nas competências referentes aos interregnos acima discriminados, serão as dispostas pelas seguintes Medidas Provisórias: nos 794-94, 860-95, 915-95, 955-95, 980-95, 1.006-95, 1.029-95, 1.051-95, 1.077-95, 1.104-95, 1.136-95, 1.169-95, 1.204-95, 1.239-95, 1.276-96, 1.315-96, 1.355-96, 1.397-96, 1.439-96, 1.487-96, 1.487-20-96, 1.487-21-96, 1.487-22-96, 1.487-23-96, 1.487-24-96, 1.487-25-96, 1.539-96, 1.539-27-96, 1.539-28-97, 1.539-29-97, 1.539-30-97, 1.539-31-97, 1.539-32-97, 1.539-33-97, 1.539-34-97, 1.539-35-97, 1.539-36-97, 1.539-37-97, 1.539-38-97, 1.619-39-97, 1.619-40-98, 1.619-41-98, 1.619-42-98, 1.619-43-98, 1.619-44-98, 1.619-45-98, 1.698-46-98, 1.698-47-98, 1.698-48-98, 1.698-49, de 28 de agosto de 1998. É de se notar que as normas mencionadas referem-se à época na qual ainda era possível sucessivas reedições de medida provisória, algo autorizado até a promulgação da Emenda Constitucional n. 32/2001. Para o caso presente, tal sistemática - como visto acima - também foi adotada, iniciando-se com a vigência da MP 794/94. Persistiu por seis anos, até a conversão da MP 1.982-77/2000 na Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que regulamentou de forma definitiva o inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Desse modo, registrados os períodos respectivos das NFLD's impugnadas, conforme supra destacado, conclui-se que a aferição fiscal acerca do cumprimento ou não dos requisitos exigidos para o pagamento de PLR da Autora esteve validamente compreendida pela leitura das regras dispostas entre a MP 794/94 e a MP 1.698-49/98. Perceptível, contudo, que no decorrer das incessantes reedições daquelas Medidas Provisórias algumas peculiaridades normativas quanto ao regramento do pagamento da PLR foram promovidas. Neste aspecto, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Especial nº 865.489 - RS (2006/0074749-5), detalhou o histórico de alterações significativas promovidas ao longo da cadeia de Medidas Provisórias, assim dispondo, in verbis: (...) A MP 794/94 regulamentou o inciso XI do art. 7º da CF/88, considerando a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade. Dispõe, em seus arts. 2º e 3º: Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, a forma de participação destes em seus lucros ou resultados. Parágrafo único. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. Vedou antecipação ou distribuição com periodicidade inferior a um semestre e previu, ainda, mediação ou arbitragem para o impasse nas negociações. A MP 860, de 27 de janeiro de 1995, fez pequenas alterações nos referidos dispositivos: Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. A MP 1.539-34, de 07 de agosto de 1997, trouxe novas modificações: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. O art. 2º foi novamente alterado pela MP 1.698-46, de 30 de junho de 1998: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, dentre os empregados da sede da empresa; II -

convenção ou acordo coletivo . 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. Finalmente, sobreveio a Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (...). (grifado) Desta feita, algumas mudanças foram, de fato, implementadas ao longo das reedições da Medida Provisória 794/94 e podem assim serem resumidas: - Período de 29.12.1994 a 26.01.1995 (vigência da MP 794/94): a determinação era a de que a forma de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa dever-se-ia dar mediante negociação coletiva; - Período de 27.01.1995 a 06.08.1997 (vigência da MP 860/95 até a MP 1.539-33/97): as normas regulamentares deste período foram alteradas de modo a dispensar a negociação coletiva para o estabelecimento da PLR, o que poderia ser feito por intermédio de uma simples comissão por eles escolhida. O respectivo sindicato da categoria dos empregados apenas promoveria o arquivamento do instrumento de acordo realizado entre a empresa e os empregados por meio da referida comissão; - Período de 07.08.1997 a 29.06.1998 (vigência da MP 1.539-34/97 até a MP 1.619-45/98): neste período a dispensa da negociação coletiva permaneceu, com a manutenção, ainda, da comissão formada para a negociação do PLR entre empresa e seu empregados por estes escolhida . A diferença de maior relevo foi quanto à determinação de que a referida comissão deveria ser integrada ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, conquanto também tenha permanecido a obrigação de registro do instrumento de acordo na entidade sindical dos trabalhadores; - Período de 30.06.1998 a 26.10.1998 (vigência da MP 1.698-46/98 até a MP 1.698-49/98): nesta fase permitiu-se que a negociação entre empresas e empregados pudesse ser feita por comissão, nos moldes do período anterior, ou por meio de convenção ou acordo coletivo, conforme a livre escolha das partes envolvidas, sempre, contudo, com o arquivamento do acordo celebrado na entidade sindical dos trabalhadores. Outrossim, a partir da MP 1.698-46/98 tratou-se de se explicitar melhor a vedação de que as empresas pagassem as verbas de PLR em periodicidade inferior a um semestre. Tal proibição já existia desde a MP 794/94, sendo que neste período, para melhor interpretação jurídica, apenas se acrescentou a expressão ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Todas essas exigências foram validamente impostas por meio das gradativas e correspondentes reedições da MP 794/94. E veja-se, ademais, que, na leitura do laudo pericial, conquanto este não tenha trazidos elementos efetivamente determinantes para o deslinde do feito - já que, como frisado inicialmente a causa de pedir da Autora ateve-se meramente à invalidade da regulamentação da matéria por meio de Medidas Provisórias - as conclusões apresentadas pelo perito nomeado indicaram falhas no cumprimento de certos aspectos da regulamentação acima detalhada. Nesse sentido, demonstrou-se, em desfavor da Autora, que (fls. 558/560): Nos Instrumentos de Participação nos Lucros ou Resultados não constavam os valores a serem distribuídos (...). Estes Instrumentos de Participação, também não apresentam de forma clara e objetiva os mecanismos de aferição e os valores que seriam distribuídos a esses funcionários. (...) A Folha de Pagamento correspondente ao período de dez/1995 a set/1998 foi apresentada pela Autora. Entretanto, os documentos referentes ao período de dez/1995 a dez/1996 não puderam ser considerados pela Perícia, pois não apresentavam os valores distribuídos a cada funcionário, a título de PLR. Na folha de pagamento considerada pela perícia não foi possível localizar e unidade fabril que cada funcionário estava alocado na época, o que impossibilitou aferir com precisão se os valores distribuídos estavam compatíveis com os previstos nos Acordos Coletivos. (...) Quanto aos valores distribuídos para os funcionários tipificados como dirigentes, diretores, gerentes, chefes, supervisores e outros funcionários de nível gerencial, a Perícia não pode afirmar que estão de acordo com as regras estabelecidas nos Instrumentos de Participação nos Lucros ou Resultados, vez que esses instrumentos não apresentam de forma clara e objetiva os valores que seriam distribuídos a esses funcionários. (grifado) Além disso, constatou-se que não foi respeitada a periodicidade semestral dos pagamentos feitos a título de PLR, sendo que isto é revelado na tabela de fls. 531, constante do laudo pericial, e reforçado na tabela constante do anexo 3.3 do laudo pericial (fls. 5.244/5.334), bem como pela manifestação da Ré de fls. 5.351/5.352. Note-se, dessa forma, que a Autora também não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 333, inciso I, do CPC, prevalecendo a presunção de validade dos atos fiscais, corroborados frente a este Juízo em virtude do laudo pericial realizado. Repise-se, assim, que a norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XI, da CF/88, possui efetivamente eficácia limitada. Considerada esta premissa, vê-se, com base no que se indicou alhures, que o lançamento do crédito tributário consubstanciado nas NFLD's combatidas reportou-se validamente ao não cumprimento de algumas das exigências formais para os pagamentos da PLR. Insubistente o argumento da Autora quanto à impossibilidade de regulamentação da matéria, sendo possível a exigência de outros requisitos que não apenas a participação do Sindicato dos trabalhadores. II - Da invalidade das Medidas Provisórias - não atendimento dos pressupostos previstos de relevância e urgência. Argumenta, outrossim, a Autora, que as notificações de débito, lavradas para a cobrança de contribuição previdenciária sobre os pagamentos de PLR, seriam inconstitucionais, na medida em que não teriam atendido aos pressupostos de relevância e urgência delineados no art. 62, da Carta Constitucional. Alega que a simples constatação das sucessivas reedições da MP 794/94 - por aproximadamente cinco anos - evidencia o

desatendimento do regramento constitucional para o excepcional uso das medidas provisórias. Com relação a este tópico, cumpre dizer que, para a análise da relevância e urgência - elementos intrínsecos à autorização para a edição de Medidas Provisórias - ao Poder Judiciário é vedado se imiscuir no exame de tais pressupostos, exceto nas hipóteses de excesso de poder ou de manifesto abuso institucional, situações não configuradas no caso vertente (STF, Tribunal Pleno, ADI 2150/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11/09/2002, DJ 29/11/2002, p. 0018). Corroborando este posicionamento, destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI-MC 2213, in verbis:(...)A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. (...)(ADI 2213 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL-02148-02 PP-00296)Com efeito, as alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - a princípio, não encontram amparo para a procedência do pleito autoral, pois a jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a aferição de tais requisitos decorrem do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar ou abuso institucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgado mais antigo, já havia assinalado a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência contidos no artigo 62 da Constituição da República, conforme o seguinte excerto do voto do Min. Carlos Velloso na ADIn nº 1.753:(...)O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio. (...)(ADI 1753 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/1998, DJ 12-06-1998 PP-00051 EMENT VOL-01914-01 PP-00040 RTJ VOL-00172-01 PP-00032). Desta forma, nos termos da orientação do Pretório Excelso somente em casos excepcionais, quando o Presidente da República agir com abuso de poder, é possível ao Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade por inobservância dos requisitos da urgência e da relevância. Acerca da averiguação por este Juízo da eventual ocorrência do abuso referido, vale a leitura das razões apresentadas para a edição da MP 794/97, as quais foram apresentadas na Exposição de Motivos nº. 436-C, integrando a Mensagem No 08, de 1995-CN (no 1.264/94, na origem), na qual consta o seguinte:Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que regulamenta o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas. Seu texto resultou de profícuos entendimentos que envolveram Governo, empregados e empregadores e, estamos certos, constitui um grande passo no rumo da integração entre o capital e o trabalho e cobre importante lacuna da legislação brasileira, pois só agora, com a concordância de Vossa Excelência, a participação nos lucros ou resultados será objeto de regulamentação, embora esteja escrita em nossas Cartas Magnas, desde a de 1946. Um princípio norteador da Medida que ora submetemos a Vossa Excelência é o da livre negociação entre empregadores e empregados, que devem, em conjunto, estabelecer os mecanismos de aferição da produtividade, periodicidade da distribuição e demais critérios e condições, em busca do factível e justa parcela do lucro ou resultados a ser distribuído. Para os trabalhadores, a Medida implica, não apenas aumento do poder aquisitivo, mas um merecido ganho, como retribuição ao esforço que produz a riqueza da sociedade. É importante ressaltar que nenhuma pressão inflacionária resultará da Medida, pois apenas haverá o repasse aos trabalhadores de ganhos de produtividade. Da perspectiva das empresas, a possibilidade de as quantias pagas aos trabalhadores serem deduzidas como despesa, para fim de apuração do lucro real, além de não constituírem base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, é forte incentivo ao emprego de mão-de-obra e à produção. Em rápida síntese, podemos afirmar que a Medida Provisória pra proposta caminha, decisivamente, no sentido da obtenção dos objetivos do Governo de Vossa Excelência: crescimento e justiça social. Observa-se que a motivação apresentada é compatível com a busca pela efetivação dos Direitos Sociais inscritos no art. 7º, da CF/88, almejando a concreta regulamentação do direito, conferido indistintamente aos trabalhadores urbanos e rurais, à participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração. A edição da MP 794/94 objetivou, sob prisma diverso, a integração do capital e trabalho, com ganhos auferíveis, assim, tanto para os trabalhadores, quanto para as empresas, podendo-se inferir daí traço suficiente da relevância exigida pelo art. 62, da CF/88. Quanto à urgência, é evidente que a necessidade de regulamentação da norma constitucional de elevado naipe

(Direitos Sociais), conforme exaustivamente já apontado acima, acaba por satisfazer a observância deste outro requisito exigido no art. 62, da CF/88. Levado em conta a espécie de direito com o qual está se tratando, bem como a expectativa de concretização de ganhos práticos tanto para os trabalhadores, quanto para os empregadores, mostra-se razoável que a justificativa da urgência teria ainda se mantido durante as posteriores reedições da MP 794/94, visto a inércia do Congresso Nacional quanto à edição de lei ordinária para efetiva regulamentação da matéria. Note-se, por fim, que, conquanto seja forçoso reconhecer que esta, de fato, não era a mais democrática das práticas legislativas, as sucessivas reedições da MP 794/94 estavam autorizadas conforme o regramento constitucional da época, perfeitamente compatível com as normas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. Incabível, pois, o argumento levantado pela Autora quanto à invalidade da Medida Provisória 794/94 e suas reedições, que não representaram excesso do poder de legislar ou abuso institucional do Presidente da República. Tomada, portanto, a fundamentação, acima, não há que se falar em não incidência de contribuição previdenciária, restando válido o crédito tributário lançado por meio das NFLD's no 32.235.551-6, 32.235.552-4, 32.235.553-2, 32.235.558-3, 32.235.561-3, 32.235.562-1 e 32.235.563-0. Diante do exposto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, tendo em vista o valor atribuído à causa (superior a onze milhões de reais - fls. 496-498), bem como o tempo de trabalho e a extensão da dilação probatória exigidos no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010581-10.2008.403.6100 (2008.61.00.010581-8) - SANDOVAL PINHEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer reconhecer, manter e garantir ao Autor, o contínuo recebimento do Benefício Auxílio-Invalidez, retroativo ao mês de JUNHO de 2007 e devidamente corrigido mês a mês. Alega, em apertada síntese, que foi oficial do Exército Brasileiro, bem como foi promovido e reformado por invalidez em 16/06/1964 e é portador de diversas enfermidades, descritas na inicial. Aduz que lhe fora concedido o benefício adicional invalidez a partir de 06/05/1992, conforme a Portaria n.º 1075-S1-DIP, com o parecer baseado em laudos das clínicas neurológica, psiquiátrica e ortopédica do Hospital Geral, uma vez reconhecida a sua incapacidade definitiva para o serviço do exército, invalidez e necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. Explica que sempre que convocado, apresentou-se às diversas inspeções médicas, sendo que em dezembro de 2006 a Junta de Inspeção de Saúde, na sessão n.º 153/2006 considerou-o incapaz definitivamente para o serviço do exército, inválido, mas que não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. O mesmo se deu ao ser submetido à Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso, cujo parecer concluiu o que segue: Incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. É Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Os diagnósticos invalidantes são: C61 + G57.0 (fls. 09). Defende a necessidade de manutenção do auxílio invalidez ora suspenso, pois necessita de cuidados como assistência médica, fisioterápica, bem como tem necessidade de realizar consultas médicas periódicas e permanentes. A petição inicial foi emendada (fls. 204/207). Citada (fls. 210/211), a ré apresentou contestação às fls. 213/227. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a ausência de previsão legal a autorizar o recebimento do auxílio invalidez de modo permanente. Além disso, afirma que a condição de inválido, por si só, não é suficiente para garantir o direito ao recebimento do auxílio-invalidez, sendo necessário o preenchimento de outros requisitos para que faça jus ao recebimento da vantagem pecuniária. Réplica às fls. 234/253. Instadas as partes a especificarem as provas a produzir (fls. 254), o autor requereu a produção de prova testemunhal e perícia médica (fls. 256/258), enquanto a União Federal pleiteou a produção de prova pericial médica (fls. 266). Às fls. 267/268, foram afastadas as preliminares argüidas em contestação, bem como deferida a produção de prova pericial médica, designado o perito e indicados os quesitos do juízo. Quesitos do autor às fls. 270/272 e da ré às fls. 299/300; assistente técnico indicado pela ré e quesitos às fls. 302 e 306/307. O autor providenciou o pagamento do valor dos honorários periciais, conforme guia acostada às fls. 358, cujo levantamento o perito realizou (fls. 393). Laudo às fls. 370/374. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 379/380 e da ré às fls. 382/383. Alegações finais do autor às fls. 399/412 e da ré às fls. 417. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No mérito, a discussão travada nos autos se resume em enfrentar os seguintes pontos, entre outros: a) se o Autor encontra-se em situação de invalidez; eb) se necessita de cuidados permanentes de enfermagem/hospitalização, e, portanto, se faz jus ao auxílio-invalidez.- DO AUXÍLIO-INVALIDEZ Acerca do auxílio-invalidez, dispunha o artigo 69, da Lei 8.237/91, que o militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, fazia jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez desde que, devidamente constatada por junta militar de saúde, necessitasse de internação especializada, militar ou não, ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, e ao militar que recebesse tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Tal exigência foi reproduzida pela MP 2.215-10/2001 e, depois, pela Lei 11.421/2006, que dispõe no artigo 1º: Art. 1º O auxílio-

invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Compulsando os autos, verifica-se que em setembro de 1992 (sessão n.º 027/92), após inspeção do Autor, a Junta JISR/CMSE proferiu o seguinte parecer: Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. É caso equivalente às paralisias irreversíveis e incapacitantes. Não é alienado mental. (...) (fls. 37), o que ensejou a concessão do auxílio invalidez. A partir daí, o autor passou a receber o auxílio invalidez, à época denominado adicional de invalidez, e a submeter-se às diversas inspeções de saúde. O laudo médico elaborado pelo médico Urologista do próprio Hospital Geral, em setembro de 2006, assim concluiu: Patologia estável no momento. Necessita de exames clínico-laboratoriais a cada três meses para acompanhamento de possível recidiva (fls. 42). Dois meses depois, em novembro de 2006, o parecer indicou que a patologia que acomete o Autor dificulta a realização das tarefas da vida diária (fls. 43), sendo que, por fim, decidiu-se por sessão que o Autor é incapaz, inválido, mas não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, tomando por base para o parecer e decisão o laudo da Urologia e Neurologia do HGeSP ora mencionados (fls. 53), os quais, como já dito, indicaram a necessidade de exames clínicos periódicos e que a patologia dificulta as tarefas da vida diária. Em novembro de 2006, por sua vez, o médico especialista em neurocirurgia elaborou laudo médico com a seguinte conclusão: paciente apresenta quadro sequelar e irreversível de lesão nervosa em membro inferior direito que acarreta paresia distal grau IV. Além disso, possui doença degenerativa de coluna cervical, com sinais de compressão medular, que dificulta a realização das tarefas da vida diária. A espondiloartrose cervical com mielopatia associada é significativa e acarreta tetraparesia leve (grau IV) (fls. 43). Já na sessão n.º 153/2006, em dezembro de 2006, foi comunicado o parecer de inspeção de saúde pelo Secretário da JISG/ São Paulo (HGeSP), da forma como segue: Incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército. É inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 44); e por fim, após a inspeção de saúde em grau de recurso, na sessão n.º 015/2007 restou exarado o parecer de Incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército. É inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Os diagnósticos invalidantes são: C 61 + G 57.0. Consta, ainda, a seguinte observação: Parecer baseado no laudo da Urologia e Neurologia do HGeSP. Não foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos de legislação específica para a recuperação das doenças das quais o inspecionado é portador (destaquei - fls. 53). A decisão exarada na sessão n.º 153/2006 de que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização se mostra isolada dentro do contexto das inspeções e conclusão dos laudos anteriormente efetuados pelo Hospital do Exército à época, bem como pelos médicos que atualmente tratam das doenças acometidas pelo autor. Vinham os médicos do Exército concluindo pela necessidade de cuidados permanentes (fls. 42/43) e, posteriormente, concluiu-se pela desnecessidade destes (fls. 44). Inclusive, nesta última análise, houve a menção de que Não foram esgotados todos os recursos da medicina especializada para a recuperação do Autor (destaquei - fls. 53). Desta forma, tem-se que, de fato, dos pareceres dos médicos do Hospital do Exército não se conclui pela desnecessidade de cuidados permanentes pelo Autor, da forma como decidiu a corporação. Na sequência, foi encaminhado o Ofício n.º 249-Inat-SIP2 com a notícia de que o pagamento do Auxílio-Invalidez seria temporariamente suspenso, a contar de 06/12/2006, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido e não necessitar de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 54). Contudo, a Administração agiu com erro ao exarar a decisão que suspendeu o auxílio em questão. Além dos laudos médicos elaborados pelos médicos do Hospital do Exército, verifiquemos pelos laudos e declarações dos médicos que tratam o autor que este possui debilidade de tal forma que é incapaz para as atividades diárias, ou seja, necessita de cuidados permanentes. Neste sentido também o laudo pericial efetuado durante a instrução probatória, o qual repisa à exaustão pela debilidade, necessidade de cuidados permanentes, dada a sua dependência total e permanente para as atividades da vida diária. Por ocasião da perícia realizada nestes autos, o Sr. Perito Judicial disse que (...) há documento de junta militar (anexo 1) com data de 17/09/1992 que já descreve a demência senil e como tal doença é inexoravelmente progressiva, sem possibilidade de recuperação, o que nos permite afirmar que em 2006 o periciando apresentava deterioração cognitiva, a qual já demandava cuidados de terceiros. Portanto, posso afirmar que o periciando apresenta dependência total e permanente de terceiros para as atividades de vida independente, como se vestir, fazer sua higiene, se alimentar e deambular. (...) Precisa de acompanhamento constante de cuidador ou profissional de enfermagem. Posso afirmar que a incapacidade para atividades de vida independente e cuidados permanentes de terceiros teve início em data anterior à 12/07/2006. (sic - fls. 373). Portanto, a enfermidade da parte autora é incurável, alienante, incapacitante total e permanentemente. Esta exige tratamento médico, em nível ambulatorial, controle das medicações ministradas, acompanhamento permanente, ainda que na residência, inclusive da ajuda de terceiros para as suas necessidades básicas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela necessidade da manutenção do auxílio-invalidez em casos semelhantes, conforme se observa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ.

CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72.2. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas, e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 859.123/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 28/04/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. INVALIDEZ DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O acórdão recorrido, de forma intuitiva e pela aplicação do senso comum, entendeu que a própria natureza da enfermidade em questão (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS) exige constante tratamento, mesmo que ambulatorial, ainda mais por se tratar de uma doença de evolução progressiva, onde na quase totalidade dos casos há necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de assistência médica, restando inafastável, por conseguinte, a prestação do auxílio-invalidez.2. Impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório, por incidência da Súmula 07/STJ.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 897152 / RJ. Quinta Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 01.12.2008)O Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, em decisão recente, também seguiu o mesmo entendimento:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MILITAR REFORMADO - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Constata-se, da leitura do artigo 1º da Lei nº 11.421/2006, que o auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes de incapacidade da qual foi acometido o militar. 3. A interpretação do referido dispositivo não pode se dar de maneira restritiva, como pretende a União, pois o termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e assistência em regime ambulatorial (Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 976876/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se do robusto conjunto probatório carreado aos autos (fls. 45/157) e especificamente do relatório médico do INCOR-HC, que o autor ainda é portador das mesmas moléstias incapacitantes, que ensejaram a concessão do benefício. 5. Deve ser acolhido o pedido inicial do autor para determinar à União Federal o restabelecimento do aludido auxílio-invalidez, desde a data em que foi indevidamente cancelado. 6. Em face do acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício do autor, não pode prosperar o pedido efetuado pela União em seu recurso, tendo em vista que foi lícita e de boa-fé a percepção do benefício, devendo ser mantida a r. sentença quanto a este tópico. 7. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo improvido.(APELAÇÃO/REEXAMENECCESSÁRIO-1564551-DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO-PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 67)Desta forma, a parte autora faz jus ao auxílio-invalidez, com efeitos retroativos, devendo ser restabelecido o seu pagamento, bem como pagos as parcelas atrasadas, desde a data em que foi determinada a sua suspensão em junho de 2007. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento do seu auxílio-invalidez, com pagamento dos valores dos auxílios mensais desde a data de sua suspensão, com efeitos retroativos a junho de 2007. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) e com a incidência de 6% ao ano, de acordo com o artigo 1º - F, Lei nº 9.494/97. Condeno a ré a restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas e o valor adiantado por este a título de honorários periciais médicos, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), bem como condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo CivilDecorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação.P.R.I.

0002550-93.2011.403.6100 - RONALDO CESAR BARRIVIERA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO

AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 303/310 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Destaca, o Embargante, em suas razões, que a sentença embargada acatou o pedido contido na petição inicial para determinar o cancelamento da penalidade de cassação de seu registro aduaneiro, não havendo nada por este a reclamar neste tocante (fls. 314). Registra, ainda, o restabelecimento, pela sentença, do auto de infração versado no processo administrativo no 10814.018399/2008-20, o qual havia determinado a suspensão do Autor por 11 (onze) meses de sua função de despachante, implicando a procedência parcial de sua pretensão. Alega, contudo, que a pena de suspensão de 11 (onze) meses estabelecida na autuação que deu origem ao processo administrativo no 10814.018399/2008-20 já foi integralmente cumprida ante a publicação da Portaria no 09, da 8ª Região Fiscal, no dia 04/02/2011 (grifado). À vista desta circunstância, requer seja esclarecida tal questão acerca do restabelecimento do auto de infração versado no processo administrativo no 10814.018399/2008-20, conferindo efeitos modificativos à sentença neste ponto se o caso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento expresso de que já procedeu ao cumprimento da penalidade de suspensão cominada. Tomadas tais considerações feitas pelo Embargante, vejo, contudo que não há omissão ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, isso não ocorre. O que o embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é a de promover questionamento de algo que, na verdade, insere-se no âmbito dos efeitos ordinários da sentença declaratória de mérito e, sendo assim, trata-se de discussão desnecessária em tese. O retorno do Embargante ao seu status quo ante (pleno exercício de seu registro de despachante aduaneiro) é fato que, pela lógica, deve decorrer ordinariamente da tutela declaratória abarcada pelo dispositivo da sentença, salvo, obviamente, a existência de impedimentos administrativos outros que não tenham sido objeto da apreciação judicial promovida nestes autos. Note-se, neste aspecto, que (i) o Embargante formulou pedido essencialmente declaratório em sua petição inicial, visando o reconhecimento do Juízo acerca da inocorrência de hipótese fática-jurídica autorizadora da aplicação da pena de cassação de seu credenciamento como despachante aduaneiro (fls. 29); (ii) não consta do pedido inicial a declaração do Juízo no sentido de que o Embargante já teria cumprido a penalidade de suspensão. Considerado isso, é perceptível que a sentença promoveu a integral entrega da tutela jurisdicional pretendida, já que, analisando o mérito da demanda, reconheceu o pedido transcrito acima no item (i). Assinalou-se, contudo, na sentença, a parcial procedência do pedido, unicamente em virtude de que, para a aplicação da pena de cassação da credencial de despachante aduaneiro, a Autoridade Administrativa promoveu expressamente a anulação da penalidade aplicada inicialmente, qual seja a suspensão pelo prazo de 11 (onze) meses. A validade ou não da referida penalidade de suspensão, bem como a verificação de seu cumprimento, não foi objeto de discussão. Desse modo, o dispositivo da sentença embargada, por decorrência lógica, apenas ressaltou o efeito ripristinatório da anulação do ato administrativo que ensejou a aplicação da penalidade de cassação (Auto de Infração no ALF/GRU/Geor No 04/2009, conforme fls. 110). Com efeito, tal anulação fez ressurgir no plano jurídico a penalidade prescrita no Auto de Infração no ALF/GRU/Geor No 08/2008 (fls. 37) pregressamente lavrado, de modo que, quanto àquela, esclarecer se já houve ou não seu cumprimento pelo Embargante é tópico cuja análise - justamente por não ter sido objeto de pedido constante da petição inicial - deve-se ater ao âmbito administrativo. O pronunciamento de mérito conferido na sentença embargada fundou-se, pois, estritamente na conformidade dos limites objetivos da lide, cuja pretensão que lhe originou, frise-se, apresentou natureza declaratória meramente no que toca ao Auto de Infração no ALF/GRU/Geor No 04/2009 (penalidade de cassação). O reconhecimento de que, no plano fático, já houve cumprimento da penalidade de suspensão consubstanciada no Auto de Infração no ALF/GRU/Geor No 08/2008, é ato judicial que se revelaria, certamente, em sentença ultra petita. No mais, a corroborar o entendimento aqui exposto acerca dos efeitos advindos com a sentença declaratória, vale a citação da jurisprudência que segue: (...) Com efeito, assiste razão ao MM. Juiz monocrático quando rejeita a possibilidade de se executar sentença declaratória, em conformidade com o entendimento doutrinário pátrio predominante, conforme pode ser analisado nas lições sobre a eficácia declaratória do ilustre jurista Araken de Assis, verbis: Eficácia Declaratória (...) Quem só pleiteia declaração ao juiz, e obtém êxito, dar-se-á por satisfeito, e cabalmente, desde o curso em julgado da sentença. Então se apropria do que pedira ao órgão judicial - certeza -, carecendo de regra jurídica emitida de qualquer atividade complementar em juízo. Conforme diz Italo Andolina, focalizando o ponto com preciosa exatidão, a sentença declaratória é instrumento auto-suficiente da tutela jurisdicional, no sentido de que assegura, de maneira plena e completa, a efetividade da situação jurídica substancial deduzida em juízo. Tem razão Arruda Alvim quando destaca o caráter prescrito da eficácia declaratória. A parte adquire o direito incontestável de comportar-se em consonância ao comando sentencial e, principalmente, não é dado àqueles que se vincularam à declaração, impedi-la. Exemplificando com a ação declaratória da inteligência e do alcance da cláusula contratual, Arruda Alvim argumenta que a finalidade da demanda é a de prescrever aos parceiros do negócio, sucessivamente, determinada pauta de conduta, independentemente de execução alguma, de que não se cogita e de que não se pode cogitar (grifo do original). Como se infere do exemplo, e no pensamento do autor citado, a prescrição de conduta independente da prática de atos executivos. Identicamente, Fritz Baur proclama que, da sentença declaratória, não

nasce efeito executivo. Talvez melhor se explicasse a particularidade considerando que o modelo de adequação, porventura originado da certeza obtida, decorre apenas da palavra do juiz. Então, se reforça a idéia incocussa de que nada há para executar após a sentença, quanto ao objeto específico da decisão.(ASSIS, Araken de, Manual da Execução, 9ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pgs. 72 e 73). - Tal posicionamento doutrinário tem amparo no Código de Processo Civil, que não inclui a sentença declaratória em sua enumeração dos títulos executivos judiciais (...) Da mesma forma, esse o entendimento jurisprudencial dominante, verbis: (...) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA: CUMPRIMENTO. 1-A sentença declaratória é dispositivo legal que norteia o comportamento das partes, sem possibilidade de coação. 2-Inexistindo execução de sentença declaratória, a não observância da certeza jurídica consignada no título judicial desafia a propositura de nova demanda. 3-Recurso improvido. (AC n 199801000935970/BA, Juíza Relatora Eliana Calmon, Quarta Turma, DJ 28.05.1999: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. 1-Preliminares afastadas. 2-Sendo de natureza declaratória a outorga sentencial, deve o demandante observar seu limites ao pleitear a respectiva execução. 3-Agravo provido. (AC n 9504133622/SC, Juíza Relatora Virgínia Scheibe, Terceira Turma, DJ 31-01-1996: - Improvimento da apelação. (grifado)(AC 200071030010954, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 05/04/2006 PÁGINA: 534.)Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.P. R. I.

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$44.811,08 (quarenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 31.3.2011.Alega, em apertada síntese, que o débito em questão corresponde às faturas n.ºs 99.04.72.0266, 99.05.72.0549 e 99.06.72.0430, respectivamente nos valores de R\$10.671,24, R\$13.986,72, R\$12.781,96, vencidas em 07.5.2009 (fls. 35), 03.6.2009 (fls. 51) e 07.7.2009, relativas ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912217005, firmado em 25.8.2008).Após diversas diligências, a ré foi citada (fls. 162) e contestou o feito (fls. 165/168). No mérito, alegou que os serviços contratados não foram prestados, bem como a incompatibilidade entre os valores cobrados e o que foi pactuado.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 173/179).Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 181), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 183/184), enquanto a ré não se manifestou (fl. 185). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de o julgamento envolver questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas nos autos.Sem preliminares, passo ao exame do mérito da causa.O pedido é procedente.O contrato é fonte de obrigação e faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem com durante toda a execução do contrato. A autora faz a cobrança do principal de R\$26.779,35. O valor total cobrado, acrescido de juros de mora pela taxa selic e multa de 2% é de R\$44.811,08 (fl. 9).No mérito, relativamente aos valores principais das faturas extraídas do contrato de prestação de serviços n.ºs 9912217005 (fls. 10/16), não existe controvérsia: a ré não pagou esses valores.Os documentos de fls. 93/94 e 99/100 revelam que a autora enviou telegrama à ré comunicando-a acerca da ausência de liquidação das faturas emitidas.De acordo com o contrato, que rege a relação jurídica entre as parte, cabe à ECT apresentar à contratante, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados (cláusula quarta, item 4.4 - fl. 12), e o inadimplemento deve ser comunicado à outra parte, conforme cláusula oitava, item 8.1 do contrato. Suas alegações não podem ser acolhidas, tendo em vista os diversos documentos apresentados pela parte autora que apresentam assinatura da contratante (ré) em listas de postagens (fls. 44 a 92).Ademais, a ré não nega propriamente a prestação de serviços, mas alega terem sido prestados incorretamente (fls. 166).Portanto, forçoso é reconhecer a efetiva prestação deles.Quanto a eventuais vícios do serviço, nos termos do artigo 333, inciso II, Código de Processo Civil cabe ao réu o ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Isso não ocorreu no caso dos autos. Explico. Com efeito, não há nenhuma prova produzida pela ré nos autos.Não bastasse isso, há, no contrato, previsão expressa de em caso de inadimplemento das obrigações contratuais uma parte deve comunicar a outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco)

dias úteis, regularize sua situação ou apresente sua defesa (cláusula oitava, fl. 14). A ré não trouxe aos autos qualquer documento neste sentido. Cabe lembrar que com a apresentação de sua resposta deveriam ser apresentados os documentos destinados a provar-lhes as alegações, como previsto no artigo 396, Código de Processo Civil. Por outro lado, os documentos de fls. 35/57 e 93/116 comprovam as tentativas da parte autora de receber o devido para dar continuidade ao contrato. Além disso, de acordo com o contrato, que rege a relação jurídica entre as partes, cabe à ECT apresentar à contratante, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados. A ré não apresentou prova de suas alegações, bem como não efetuou o pagamento do valor que entendia devido (principal) nem efetuou a consignação extrajudicial ou judicial desse valor. Ora, a ré possuía conhecimento do contrato, ou pelo menos deveria tê-lo, pois o assinou. Desta forma, não se preservou contra os efeitos da mora. A cláusula oitava, item 8.1.4 do contrato firmado dispõe: 8.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação (fls. 14). Dessa forma, o contrato estabeleceu qual o critério utilizado para correção monetária em caso de inadimplemento. Não há abusividade nos valores cobrados pela Autora como alegado pela ré. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Verifico que os juros foram aplicados de acordo com o estabelecido no contrato e não são discrepantes da taxa média de mercado. Do mesmo modo, a multa contratual se caracteriza de pleno direito, em razão da mora do devedor. Além disso, os encargos moratórios resultam de cláusulas pré-estabelecidas e aceitas pelas partes para o caso de inadimplência, portanto, não há razão para se afastar tal incidência. Por fim, a ré não se desincumbiu do ônus de impugnar de forma especificada os fatos afirmados na petição inicial, motivo pelo qual incide o artigo 302, caput, do Código de Processo Civil, o que conduz à presunção de veracidade e legalidade destas faturas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$44.811,08 (quarenta e quatro mil oitocentos e onze reais e oito centavos), para 31.3.2011 (fl. 9). Sobre este montante até a data do efetivo pagamento incidirá correção monetária pela taxa selic e multa de 2%, nos termos da cláusula 8.1.4 do contrato n.º 9912217005. Condeno a ré a arcar com custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo com moderação no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve dilação probatória. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, no qual o Autor pleiteia a nulidade da multa n.º 00511/2011, objeto destes autos, declarando, em definitivo, a inexistência da mesma, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma suposta infração e tornando definitivo o pedido antecipatório de tutela (fls. 17). Às fls. 36/38 este juízo declarou a incompetência absoluta para o julgamento da causa e determinou a remessa dos autos à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Tupã/SP, o qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 43/46), o qual restou julgado procedente com a declaração de competência do juízo suscitado (fls. 49/51). Recebidos os autos perante este juízo, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 55/55 verso). Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação (fls. 67/83). Pugna pela improcedência do pedido. Intimada para se manifestar em réplica (fls. 84 e 85), a parte autora ficou-se inerte (conforme certidão de fl. 88). Instadas as partes a especificarem as provas a produzir (fl. 89), a autora novamente assim não o fez (fl. 92), enquanto o réu informou a ausência de outras provas, além daquelas já constantes dos autos e pleiteou

o julgamento antecipado da lide (fl. 91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O objeto do presente feito é a questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de veterinário como responsável técnico. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico

veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirma-se o inteiro teor dessa norma. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL

2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifei e destaquei).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico.Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso.A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão.Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter

ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para anular a multa n.º 00511/2011, vinculada ao auto de infração n.º 03934/2010, bem como outras penalidades impostas sob o fundamento de ausência de médico veterinário como responsável técnico pela Autora.Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo com moderação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de duração e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015896-14.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a adotar providências para excluir o seu nome e dos antigos sócios, EZILEIDE MENEZES RIBEIRO e MARCO CÉSAR SILVA, dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e do Banco Central, bem como a suspensão do pagamento das parcelas remanescentes até a apresentação do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Relata que firmou com a Ré uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.4077.606.000010-62 e que por estar com parcelas em atraso, a Ré incluiu o nome dos antigos sócios nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e do Banco Central. Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas acerca da taxa de juros, capitalização e

comissão de permanência e requer a sua revisão com o ajuste do pactuado aos moldes legais, declarando-se a nulidade e a consequente inexigibilidade de quanto sobreje ao valor efetivamente devido pelo Autor. Sustenta, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e que é possível a modificação ou a revisão das cláusulas contratuais onerosas, com base no art. 6.º, inciso V daquele diploma legal. Relata que ficou com um saldo devedor com o requerido, resultando na negativação do seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito do SCPC, SERASA e BANCO CENTRAL e que foram incluídos, também, os antigos sócios EZILEIDE MENEZES RIBEIRO E MARCO CESAR SILVA. Informa que pretende fazer o pagamento dos valores que entende devidos em juízo (mediante a taxa de juros correta e a aplicação de forma simples). Ao final, pleiteia: a) a revisão integral da relação contratual e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo dos encargos que se considerarem onerosos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal; b) seja aplicada a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6.º, VIII, do CDC, obrigando a Ré a apresentar o original do financiamento, assinado pelo Autor, bem como a provar em juízo que deu ao Autor o direito de conhecer o que é capitalização de juros, bem como explicações ao Autor referentes a outras cláusulas de caráter adesivo, como antecipação de vencimento, comissão de permanência, TAC, TEC; c) que a Ré seja condenada a rever a taxa de juros e a forma de aplicação dos juros, bem como o expurgo da cobrança de juros sobre a TAC e a eliminação da própria TAC e demais encargos de administração, recalculando o valor das parcelas fixas, devolvendo os valores indevidamente exigidos, devidamente atualizados (INPC), mais os juros moratórios (Taxa Selic) e os devidos honorários advocatícios; e d) que a Ré apresente os seguintes documentos: contrato de abertura de crédito a título de empréstimo, comprovantes de todos os pagamentos realizados, saldo devedor, planilha dos cálculos, explicações de juros cobrados. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido conforme decisão proferida às fls. 43/43v.º, ocasião em que ficou determinado que o Autor relacionasse exatamente as cláusulas contratuais que entendia abusivas, aditando o pedido final. Às fls. 46/52 o Autor informou que entendia como abusiva a cláusula segunda do contrato, no que se referia à taxa de juros remuneratórios no item 2 do respectivo contrato de crédito bancário, qual seja, a taxa de juros mensal de 2,74%, correspondendo assim a taxa de juros anual de 38,3% ao ano. Citada, na contestação, sustenta a ré, preliminarmente, a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento desta ação pois o valor da causa é de R\$ 30.000,00, inferior a sessenta salários mínimos, devendo o feito ser enviado ao Juizado Especial Federal de São Paulo; e a ilegitimidade ativa pois o Autor não pode pleitear a exclusão do nome dos antigos sócios EZILEIDE MENEZES RIBEIRO e MARCO CÉSAR SILVA dos cadastros de inadimplentes. No mérito, alega, em síntese, inaplicabilidade do CDC; o não cabimento da inversão do ônus da prova; a não limitação dos juros de 12% ao ano; a possibilidade da capitalização dos juros; e, a legitimidade dos cadastros restritivos. O Autor apresentou réplica às fls. 80/86. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89), enquanto a Autora permaneceu inerte (fls. 90). É o relatório. Decido. Diante da arguição de preliminares, passo a apreciá-las. a) Da Incompetência absoluta do juízo: A preliminar argüida pela Ré merece ser afastada. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que o valor da causa em exame seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal não é competente para a causa se ajuizada por pessoa jurídica que não tenha a natureza de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma estabelecida no art. 6º, I, da nº Lei nº 10.259/2001. Portanto, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, a teor do que dispõe o artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001, verbis: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 6. In casu, a ação, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por sociedade empresária que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte; No caso dos autos, embora o valor atribuído à causa seja, realmente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a Autora é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, o que não se coaduna com a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Neste mesmo sentido são os seguintes precedentes: CC nº 0009112-76.2010.4.01.0000/DF - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Quarta Seção - Unânime - e-DJF1 06/9/2010 - pág. 14; CC nº 0058238-32.2009.4.01.0000/MG - Rel. Juiz Federal Cleberon Rocha (Convocado) - Corte Especial - Unânime - e-DJF1 10/5/2010 - pág. 25; Desembargador Convocado do TJ/BA - Segunda Seção - Unânime - DJe 15/9/2009; CC nº 94.985/DF - Rel. Min. Mauro Campbell - Primeira Seção - Unânime - DJe 04/9/2009; CC nº 98.729/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Primeira Seção - Unânime - DJe 27/5/2009. b) Da ilegitimidade ativa para postular em nome dos antigos sócios da Autora, sem mandato: Pretende a parte autora, entre outros, obter provimento que determine a exclusão do nome dos antigos sócios EZILEIDE MENEZES RIBEIRO e MARCO CÉSAR SILVA dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto se retiraram da sociedade em 11 de janeiro de 2011. Dispõe o artigo 6.º do CPC que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Deste modo, a defesa do direito alheio caracteriza legitimação extraordinária, que pressupõe autorização legal expressa. Não havendo autorização legal, tampouco mandato conferido pelos antigos sócios para que terceiro patrocinasse seus interesses, carece a parte Autora de legitimidade ativa quanto ao pleito de exclusão dos nomes de EZILEIDE MENEZES RIBEIRO e MARCO CÉSAR SILVA dos cadastros de inadimplentes. Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente

procedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Anatocismo O instituto em referência possui a seguinte definição: **Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital.** O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: **ANATOCISMO.** 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A**

SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide, pois o contrato foi assinado em 14/06/2010 (fls. 21/27) e a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 é de 30.3.2000, quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Não há proibição de prática de capitalização de juros neste caso. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a

repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - com a redação dada pela Lei 12.376/2010).Ademais, quanto à questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida Medida Provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008) Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise, com taxa de juros de 2,74% ao mês (fls. 21). Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Da limitação dos juros a 12% ao anoNão incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, vigente na data de assinatura do contrato, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn nº 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). O Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa:Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário nº 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado ora transcrevemos:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Spread bancárioO spread bancário -

diferença entre a taxa básica de juros fixada pelo Banco Central do Brasil (Selic), o custo de captação do dinheiro pelas instituições financeiras e os encargos cobrados por elas nos financiamentos que concedem - decorre de vários fatores, muitos deles alheios ao comportamento das instituições financeiras. Entre esses fatores, podem ser enumerados, a título exemplo, o elevado depósito compulsório no Banco Central do Brasil dos depósitos à vista; o elevado risco de inadimplência ante a instabilidade da economia do País e a volatilidade de capitais decorrente da globalização; a morosidade do Poder Judiciário na resposta rápida ao credor para recuperação do crédito ou para decidir as demandas do devedor que pretende afastar cobrança de encargos que entendem indevidos ou abusivos; a excessiva tributação das operações financeiras; a baixa competitividade entre os bancos; o privilégio do crédito tributário em detrimento do crédito real em hipoteca dada como garantia de mútuo bancário; despesas operacionais com empregados e manutenção dos imóveis onde estão instalados escritórios e agências bancárias. Todos esses fatores levam a que o crédito no País, pela lei da oferta e da procura, seja escasso e, portanto, caro. A taxa de juros praticada no Brasil e o spread estão entre os mais altos do mundo. Nesse quadro somente se pode falar em abusividade da taxa de juros se ela ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras. Não há como mudar a realidade de sistema financeiro com base em decisão judicial. A taxa de juros deve ser fixada pelo mercado. Se a instituição financeira está cobrando juros em percentual médio de mercado, é totalmente infundada a pretensão mudar a taxa de juros com base na teoria da imprevisão. Não cabe ao Poder Judiciário intervir nas regras de mercado. A intervenção judicial somente ocorre diante de abusos manifestos e devidamente comprovados, sob pena de fomentar o abuso do direito de ação, mediante demandas infundadas, destinadas apenas a protelar o pagamento de débito lícito e evitar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (RECURSO ESPECIAL 420111-RS, 2.^a Seção, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler), em acórdão assim ementado: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. Este é o inteiro teor do voto do Ministro Ari Pargendler, condutor do acórdão: RECURSO ESPECIAL Nº 420.111 - RS (2002/0028721-1) SEGUNDA SEÇÃO - 12.3.2003 VOTO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: Trata-se de ação de revisão de cláusula de contrato de abertura de crédito na qual a instância ordinária afastou os juros remuneratórios convencionados pelas partes. O desate da questão depende de saber se, por força do Decreto nº 22.626, de 1933, as instituições financeiras podem contratar taxas de juros superiores a 12% ao ano - ou se as taxas de juros que excedam desse limite são, em face da conjuntura econômica atual, abusivas e, nessas condições, podem deixar de ser aplicadas com base no Código de Defesa do Consumidor. A afirmação de que a limitação da taxa de juros prevista no Decreto nº 22.626, de 1933, é oponível às instituições financeiras está vencida pela Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, cotidianamente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça. Quid, em relação ao argumento, de natureza econômica, de que, numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Com a devida licença, não há aí racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 26,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 26,5% ao ano. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 26,5% a.a.; mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial. Por isso, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios na vigência do prazo contratual. O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando esse entendimento, conforme a ementa deste julgado mais recente: Agravo regimental. Contratos bancários. Afastamento da limitação dos juros remuneratórios. Abusividade não demonstrada pelas instâncias ordinárias. I - A Segunda Seção desta Corte já

deixou assentado que não se presumem abusivas as taxas de juros fixadas acima de 12% ao ano. Diante disso, para a caracterização da abusividade, deve ser comprovado, nas instâncias ordinárias, que as taxas de juros praticadas no caso em concreto são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro. II - Agravo regimental desprovido (ADRESP 555485 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0095672-6 Fonte DJ DATA:03/05/2004 PG:00160 Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Data da Decisão 06/04/2004 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA) No presente caso, a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato é de 2,74% ao mês, inferior à que foi considerada lícita no julgamento acima pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa taxa não supera as que vêm sendo praticadas no mercado financeiro em contratos de cheque especial. Não há, desse modo, abusividade na taxa de juros cobrada antes do inadimplemento. Lesão Não há que se falar em lesão no caso dos autos. O instituto em questão encontra-se definido no artigo 157, Código Civil 2002, o qual prevê: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. Não obstante os contratos terem sido assinados em 17/08/2001 (fls. 23 e 29 do processo cautelar n.º 2003.61.00.000275-8), portanto, em data anterior a vigência do novo Código Civil, o que vedaria a sua aplicação, passo a analisar a alegação, pois há entendimento no qual o instituto encontrava-se previsto no Código Civil de 1916 na figura do princípio do não enriquecimento ilícito. São dois os seus elementos, um de ordem objetiva - desproporção da prestação - e o subjetivo, no qual se subdivide em: inexperiência ou necessidade do lesado. Estes elementos devem ser verificados quando da realização do ato jurídico impugnado. No caso dos autos, constato o não preenchimento dos requisitos, pois não há que se falar em inexperiência da parte autora, haja vista tratar-se de pessoa jurídica constituída desde agosto de 1997 (fl. 46), com experiência no mercado tanto em sua área de atuação, quanto no trato com instituições financeiras; tampouco em necessidade, pois não há prova nos autos, a qual cabia a parte autora produzir, nos termos do artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil e, por fim, não verifico a desproporção alegada, porque o valor da prestação então pactuado encontrava-se e encontra-se dentro das condições contratuais, as quais a parte teve pleno conhecimento quando da assinatura do contrato. Ainda que considerasse a necessidade presente, há de se ter em vista as lições do prof. Carvalho de Mendonça: Ninguém contrata senão urgido por uma necessidade mais ou menos opressiva da ocasião. Quase sempre o contrato é a solução de uma situação individual aflitiva, a saída única de uma dificuldade que as circunstâncias da vida acarretam. Um dos contratantes saca então sobre o futuro, para onde transfere suas esperanças, em troca do sacrifício atual que lhe elimina o sofrimento da ocasião. Chegada a época do adimplemento, minorado o rigor da situação que se propôs evitar, em vez de se manifestar o nobre sentimento de gratidão, quase sempre se revoltam os instintos egoísticos no sofisma de cláusulas que o contratante julga extorquidas às suas necessidades e ao seu direito. Isto se repete a cada passo na prática (M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, Contratos no Direito Civil Brasileiro, RJ, Forense, 4ª ed., Vol. I/15, n. II, 1957). Assim, não há que se falar em necessidade a ensejar o instituto em questão na forma como alegada, pois caso contrário contrato bancário algum seria cumprido, pois quando se faz um empréstimo é fato notório a necessidade deste montante da qual a parte não dispõe. Além disso, trata-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a qualificação da parte autora, indica que possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das conseqüências do eventual inadimplemento, o que torna juridicamente inviável a pretensão, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas. Em resumo, não é o caso de nulidade, abusividade, imprevisão, desequilíbrio do contrato ou outras exceções taxativas e limitadas a justificar o acolhimento da pretensão inicial neste aspecto, estando a cobrança dos encargos e das taxas expressamente contratadas. Comissão de Permanência A cobrança comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de

mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; ec) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a incidência de comissão de permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva. Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição em cadastro de inadimplentes.- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 282) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos. 3. Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 962.519/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 323) (grifos nossos). De acordo com o contrato (cláusula oitava - fls. 25) a comissão de permanência vem sendo cumulada com taxa de rentabilidade de mensal de 5% do 1.º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além disso, prevê a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. No entanto, essa cumulação é ilegal, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a taxa de rentabilidade deve ser excluída da cobrança, pois autorizada apenas a incidência da comissão de permanência, sem nenhuma cumulação. Diante do exposto: 1) Deixo de conhecer do pedido de exclusão dos nomes dos antigos sócios da Autora, os senhores EZILEIDE MENEZES RIBEIRO e MARCO CÉSAR SILVA dos cadastros de proteção ao crédito, dada a ilegitimidade ativa da autora para tanto (art. 267, VI, do Código de Processo Civil); e 2) julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a nulidade parcial da cláusula oitava do contrato de fls. 21/27, somente para o fim de excluir a exigência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora de 1% ao mês concomitantes à comissão de permanência quando da cobrança em razão do inadimplemento. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios àquela, os quais fixo, moderadamente, em 10% do valor atualizado da causa, corrigidos pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022108-51.2011.403.6100 - LILIAN APARECIDA PINHEIRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual as partes autoras requerem a concessão da reversão de pensão especial militar nos moldes da legislação em vigor na data do óbito do ex-combatente, em parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação do benefício em favor da viúva, em vencidas e vincendas. Alegam, em apertada síntese, que são filhas de ex-combatente, o qual faleceu em 08/07/1983. A viúva e então mãe das

autoras passou a perceber o benefício de pensão por morte até a data de seu óbito em 30/11/2009. Aduzem que requereram em janeiro de 2010 a reversão da pensão, contudo, o pedido foi indeferido por falta de amparo legal, o que não podem concordar. A petição inicial foi emendada (fls. 53/55 e 59). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57) Citada (fl. 61 e verso), a União apresentou contestação (fls. 62/70). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/90. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 91), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 93 e 95/98). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da primeira parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito discutida nestes autos é unicamente de direito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é improcedente. Normalmente, os países que entraram em guerra externa deferem benefícios especiais aos seus ex-combatentes e respectivos dependentes. No Brasil este fato também ocorreu e estes são devidos exclusivamente a uma categoria de pessoas, justamente em razão de seu vínculo, direto ou indireto, com a guerra externa. A legislação brasileira, inicialmente, preocupou-se em proteger o ex-combatente e seus dependentes diretos da miséria, tão mais degradante para o país quando afligisse aqueles que expuseram suas vidas em defesa da Pátria. Há uma gama de leis sobre militares e ex-combatentes, contudo, apenas algumas concederam um benefício que é objeto de ações judiciais e de grande controvérsia: as pensões especiais de ex-combatente. Há uma sucessão de leis concedendo essas pensões especiais aos ex-combatentes de diversas guerras, como Paraguai, Primeira e Segunda Grande Guerra. Cada lei instituiu uma pensão especial de ex-combatente, com valores e requisitos próprios. Não se trata, assim, de benefício único, mas de pensões diversas, que não podem ser acumuladas. Desta forma, destaco alguns regimes os quais não podem ser confundidos: 1. Lei n.º 3.765/60 - trata de um sistema previdenciário para os militares de carreira; 2. Lei n.º 4.242/63 - criou um benefício de pensão especial que não decorreu de contribuição pecuniária, ou seja, na realidade, é uma modalidade de auxílio assistencial com requisitos restritos para ex-combatente da Segunda Guerra Mundial; 3. Lei n.º 5.315/67 - veio disciplinar a definição de ex-combatente nos termos do artigo 178, Constituição Federal de 1967, inclusive com estabelecimento de outros benefícios pela Carta Magna aos participantes de operações de guerra, mas não concedeu pensão especial alguma; 4. Lei n.º 6.592/78 - estabeleceu um novo benefício, em valor menor do existente na Lei n.º 4.242/63 - duas vezes e meia o valor do salário mínimo, enquanto nesta segunda é o valor do soldo de 2º Sargento - para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o qual é aquele previsto na Lei n.º 5.315/67. Os requisitos para concessão são distintos da Lei n.º 4.242/63 e originalmente intransmissível e inacumulável, ou seja, os dependentes e sucessores não podem receber em caso de falecimento do ex-combatente. 5. Lei n.º 7.424/85 - estabeleceu a forma de transmissão da pensão nos casos da Lei supra mencionada; 6. Art. 53, ADCT - criou uma terceira pensão especial para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, no valor do soldo de Segundo Tenente, com possibilidade de cumulação com benefício previdenciário, desde que preenchidos seus requisitos. Este não mais exigiu o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício e possui uma natureza de recompensa. Para regulamentar este último diploma foi editada a Lei n.º 8.059/90. Primeiramente, importante ressaltar que o regime para a concessão de benefícios previstos na legislação militar deve obedecer ao princípio do tempus regit actum, o que implica a utilização da lei vigente à época do óbito do ex-combatente para aferição dos requisitos de percepção do benefício pretendido. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica na orientação de que as normas jurídicas aplicáveis na concessão de pensão de ex-combatente são as vigentes na data do óbito deste, inclusive as aplicáveis na reversão da pensão para filha mulher, em razão do óbito da mãe que vinha percebendo a pensão. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18.5.1995, no julgamento do mandado de segurança n.º 21.707-3/DF, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. O acórdão tem esta ementa: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão do ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Passo a analisar o caso em concreto. Cuida-se de pedido formulado por filhas de ex-combatente de pensão especial de Segundo Sargento. O ex-combatente faleceu em 08/07/1981 (fl. 17). Sua esposa, então viúva, em 30/11/2009 (fl. 21). Com relação ao seu estado de ex-combatente não há discussão, tanto que percebia o benefício até seu óbito, referente ao soldo de 2º Sargento (fls. 18/19), bem como sua esposa o recebeu até o falecimento, conforme a própria ré reconhece em sua contestação. O artigo 30, Lei n.º 4.242/63, então regente do caso dos autos, estabelece: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 26, Lei n.º 3.765/60 prevê: Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da

revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. (grifos nossos). Os artigos 30 e 31, deste mesmo diploma, estabeleciam a forma de reajuste da pensão e o órgão concedente e de controle, respectivamente. Verifico que a Lei n.º 4.242/63 impôs dois requisitos para concessão do benefício, quais sejam, a participação ativa nas operações de guerra e a incapacidade para prover o próprio sustento. A lei não é clara no tocante aos herdeiros, mas uma interpretação razoável leva a crer se tratar de serem seus dependentes - cônjuge e filhos. Não é crível que no momento da reversão fosse concedido o benefício em amplitude maior, sem o requisito incapacidade para prover o próprio sustento para os dependentes. Assim, estes também deveriam comprovar a incapacidade de se manterem, de asseguraram sua própria subsistência, ou seja, uma situação de miserabilidade, haja vista o caráter assistencial do benefício, como já dito anteriormente, ou ainda, no caso de filhos deveria existir a incapacidade ou menoridade. Observo que as autoras, todas maiores de idade, sem incapacidade e dependência econômica do ex-combatente, pois Lilian Aparecida Pinheiro é professora aposentada (fls. 02 e 25) e à época do falecimento de seu pai possuía quase 30 anos e Neuza Aparecida Pinheiro Giannecchini também é aposentada (fls. 27/28), além de ser casada (fl. 13), ou seja, constituiu um novo núcleo familiar, sem dependência econômica de seu pai, além de ter então 30 anos. Desta forma, não possuem direito à percepção de cota parte da pensão, pois não eram miseráveis, sem condições de prover a própria subsistência, ou incapazes, ou menores. Verifico, ainda, que em momento algum a Lei n.º 4.242/63 equiparou a pensão devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial à pensão militar previdenciária da Lei n.º 3.765/60, tampouco estabeleceu o uso do artigo 7º, onde está previsto quem são os dependentes. Com relação ao MS 21707-3- DF do Egrégio Supremo Tribunal Federal constato pela sua leitura atenta que apenas estabeleceu qual lei deveria incidir para regular a reversão e não apreciou a questão da reversão em si para filha de ex-combatente, motivo pelo qual a ementa do acórdão foi assim redigida: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (Mandado de Segurança n.º 21707-3- DF, Relator Min. Carlos Velloso, Relator para o acórdão Min. Marco Aurélio). Por fim, por se tratar de benefício concedido com base na Lei n.º 4.242/63 as regras da Lei n.º 8.059/90, reguladoras do artigo 53, ADCT, não são aplicáveis ao caso em concreto, pois se trata de outro benefício, com requisitos distintos para sua concessão e posteriores ao falecimento do ex-combatente. Assim, não há que se falar em direito adquirido perante esta legislação posterior. Ademais, no presente feito, o pedido não pode ser acolhido, pois conforme consta na inicial, bem como dos documentos que as próprias autoras trouxeram aos autos, ambas são aposentadas e percebem aposentadoria dos cofres públicos, razão pela qual a Administração agiu com acerto ao indeferir administrativamente o pleito de reversão da pensão em questão, pois havia vedação legal neste sentido, no artigo 30, Lei n.º 4.242/1963, a qual rege o presente feito, conforme já analisado acima, tendo em vista a data de óbito do ex-combatente. Este dispunha em seu caput exatamente esta vedação, como já transcrito supra. Inclusive, o entendimento adotado pelo STF no MS 21.707-3/DF, o qual vem sendo mantido pelo Tribunal, conforme revela esta decisão: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 17): ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - LEIS Nº 4242/63 E Nº 3765/60 - ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/90 - CONSTITUIÇÃO DE 1988 - VIÚVA FALECIDA - REVERSÃO ÀS FILHAS - DIREITO ADQUIRIDO - CUMULATIVIDADE COM PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. I- O Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou jurisprudência (in , MS n o 21.707/DF) no sentido de que se deve considerar a data do falecimento do instituidor, para fins de determinação da legislação aplicável à concessão de pensão especial de ex-combatente. II- Assim, o direito à reversão da pensão especial é regido pelas normas em vigor à data do óbito do instituidor, sendo irrelevante que a mãe das Apelantes tenha falecido em data posterior à Constituição Federal de 1988. III- Aplica-se ao caso vertente as Leis n o 3.765/60 e n o 4.242/63, uma vez que o falecimento dos ex-combatentes, pais das Impetrantes, ora Apelantes, ocorreram no ano de 1989, ou seja, antes do início da vigência da Lei n o 8.059/90, que revogou a Lei 4.242/63, mas preservou o direito de todos que já haviam constituído o direito à pensão. IV- O art. 30, da Lei n o 4.242/63, não permite a acumulação da pensão especial com qualquer importância percebida pelos cofres públicos. V- Portanto, no presente caso, somente as Apelantes, IRAN SANTOS DE OLIVEIRA E MARIA JOSÉ MELO BARBOSA, têm direito à pensão constituída pelas leis 4.242/63 e 3.765/60, uma vez que a terceira Impetrante, MARLI LIMA ALLEVATO, percebe salário da Secretaria de Estado de Administração (fls. 63) . VI- Nega-se provimento às apelações e à remessa necessária, para manter a r. Sentença de 1º grau. Alega-se violação aos artigos 5o, LV, e 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Esta Corte, no julgamento do MS 21.707, Pleno, Redator para o acórdão Marco Aurélio, DJ 22.9.1995, firmou o seguinte entendimento: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro,

ou seja, do ex-combatente. No mesmo sentido, o RE 421.390, 1a T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.5.2006. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator(AI 641692 / RJ - RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO). (grifos nossos)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil. Condene as autoras a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a duração do processo e a ausência da fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

0000237-28.2012.403.6100 - LUIZ FERNANDO LEITE RIBEIRO FREIRE(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado na negativa de vista de prova ao autor e conseqüente possibilidade de recurso administrativo. Em sede de tutela requer a vista de sua prova de redação, bem como o recebimento e apreciação de eventual recurso administrativo caso interposto, com alteração da nota da prova ou apresentação das razões para não alteração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alega, em apertada síntese, que participou do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM - 2011 e, tendo ciência das notas das provas, verificou que seu desempenho na prova de redação foi baixo, pois lhe foi atribuída a nota 200,00 (duzentos). Aduz ter sido um bom aluno no colégio, razão pela qual a nota atribuída à redação lhe causa estranheza. Por isso, pretende ter vista da prova e interpor, eventualmente, um recurso administrativo a fim de que seja feita nova correção e procedida à revisão da nota, todavia, o edital não prevê tais providências. Sustenta que a ausência de tais medidas no edital ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como o direito de acesso às informações de interesse particular junto aos órgãos públicos. Em despacho de fl. 101, foi determinada a inclusão do INEP no pólo passivo, bem como foi tida por prejudicada a análise do pedido de tutela, diante do transcurso do prazo alegado para justificar a urgência (10.01.2012). O Autor manifesta-se às fls. 102/105, promovendo inclusão do INEP no pólo passivo e requerendo a reconsideração do despacho de fl. 101, no tocante à tutela antecipada, ao argumento de que a ESPM prorrogou o prazo de matrícula do Autor para o dia 25.01.2012 e, por isso, precisa apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio que é expedido após a aprovação do participante no ENEM. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 106/107). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 128/145), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 117/121). Ofício do réu à fl. 154 onde informa o cumprimento das decisões (fls. 155/158). Citado, o INEP apresentou contestação (fls. 163/230). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 233/238. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 239), a parte autora quedou-se inerte (fl. 246) e o réu nada requereu (fl. 246 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do exame questionado. Não verifico ilegalidade, ou mácula no fato do edital prever que a prova dissertativa tenha uma pontuação maior que as demais questões, pelo contrário, pois se exige mais do aluno. Não obstante a alegação da parte autora com relação ao caráter subjetivo da prova, segundo o edital esta é corrigida por dois corretores e caso haja discrepância no tocante às notas atribuídas será submetida ainda para um terceiro corretor (itens 6.7.6 e 6.7.6.1 - fls. 37/38). Assim, busca-se coibir que a subjetividade de um corretor prejudique os candidatos, haja vista a correção por um segundo corretor, com a possibilidade de uma terceira correção. Além disso, caso a prova fosse novamente corrigida haveria ofensa ao princípio da igualdade no tocante aos demais candidatos que também obtiveram uma nota considerada não satisfatória, segundo seus próprios critérios. O fato de o candidato ter obtido uma nota superior no ano anterior, ou ter sido um bom aluno, ou o fato das demais notas deste exame foram avaliadas com notas melhores/maiores, não gera direito adquirido a uma nota superior no presente certame. Outrossim, não se pode perder de perspectiva que os corretores têm alguma margem de liberdade para analisar e avaliar a redação produzida. Conclui-se, portanto, que a realização do ENEM é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, qual seja, que estes critérios não foram observados, pois seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. O inciso LV do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Impõem-se o contraditório e a ampla defesa se presentes litigantes com interesses contrapostos. Não incidem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na correção

das provas do ENEM, em que não há litigantes com interesses contrapostos. Também não incide o princípio constitucional da moralidade da Administração, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil. Este princípio diz respeito, em regra, à observância da probidade na gestão da coisa pública, o que não está em discussão na correção das provas do ENEM. A palavra moralidade veicula conceito vago, impreciso, fluido, indeterminado. Não pode ser preenchido segundo padrões pessoais e subjetivos do que cada um entende por moralidade, sob pena de instaurarem-se insegurança jurídica e arbítrio. O princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, é observado mediante com a divulgação dos gabaritos das provas e dos resultados individuais do ENEM. Além disso, conforme acentuado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da suspensão de liminar nº 4293, (...) a disponibilização das provas e dos espelhos ? tese sedutora pela perspectiva de realização do sagrado Direito Constitucional à Informação, consoante Art. 5º, XXXIII ? contribuiria, em dias de hoje (com o escasso instrumento de que a administração reconhece dispor), mais para tumultuar o certame, já tão devedor de credibilidade à sociedade, que propriamente para eficacizá-lo (CF, Art. 37, caput). Na ponderação entre informação e eficiência, neste momento agudo, deve-se uma reverência algo mais acentuada à segunda. Não incidem as disposições da Lei nº 9.784/1999, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. A correção das provas do ENEM não constitui processo administrativo e sim instrumento de avaliação do desempenho escolar e acadêmico ao final do ensino médio. Ademais, a intervenção do Poder Judiciário nos editais está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo questões que se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Nesse sentido, cabe ao órgão público ajuizar quanto às regras inseridas no edital para condução do procedimento. O Edital em questão, o qual regula o Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM - 2011, definiu as regras do procedimento, tendo sido claro a respeito da não previsão quanto à vista de provas e à interposição de recurso por parte do participante. Com isso, a princípio, as regras do edital devem ser observadas e cumpridas, já que fazem lei entre as partes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 117/121). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3836

MANDADO DE SEGURANCA

0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA (SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1002/1007: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que foram levantados e convertidos os valores considerados incontroversos às folhas 858/863 retornem os autos ao arquivo, aguardando-se a consolidação dos débitos pela Receita Federal em face de adesão pela parte impetrante ao Programa de Anistia Fiscal (Lei nº 11.941/2009), devendo o requerente noticiar ao Juízo do deslinde do pleito

perante o Fisco Federal com planilha de valores a serem levantados e convertidos, observando-se que deverão ser abatidos as diferenças apontadas pela entidade bancária às folhas 1002/1004 dos valores a serem levantados (0,1609% da conta nº 252715-7, 0,1763% da conta nº 257449-0 e 0,1293% da conta nº 257153-9) em favor da União Federal.Int. Cumpra-se.

0028104-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028104-4) - SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA X OPA - OFTALMOLOGISTAS PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 555/558:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0014806-75.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Dê-se ciência à parte impetrante e à União Federal (AGU) da redistribuição do presente feito. Tendo em vista que foi excluído do pólo passivo da demanda o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP às folhas 188 pelo MM Juiz Federal Substituto da Primeira Vara de Osasco, remetam-se os autos ao SEDI para tomar as providências cabíveis.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008230-25.2012.403.6100 - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 170/179: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008418-18.2012.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 578/579:Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretendeu obter a expedição de certidão negativa de débitos fiscais e a extinção de crédito tributário, com o reconhecimento da legitimidade da compensação a ser realizada administrativamente.Às folhas 547/548 a liminar foi indeferida.A segurança foi denegada nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determinou-se a conversão em renda dos valores depositados após o trânsito em julgado.Foi publicado, em 02 de agosto de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça, o teor integral da r. sentença, constante às folhas 572/574.Em 09 de agosto de 2012, às 14h56min, ou seja, posteriormente à publicação dos termos da r. sentença, a LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A protocolou a petição de folhas 578/579, em que requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 462 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Passo a decidir.Indefiro a desistência do feito no presente momento, tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada com a prolatação da r. sentença (folhas 572/572), cujo resultado foi desfavorável à parte impetrante.Recebo a petição de folhas 578/579 como de desistência do direito de recorrer.Em face da inexistência de depósitos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0014107-43.2012.403.6100 - ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 120: Defiro a vista dos autos à parte impetrante como requerido. Após, voltem os autos conclusos para a apreciar o pedido de desistência constante às folhas 119.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 273/282:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal como requerido.Após o prazo supra mencionado, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5928

MONITORIA

0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 276/296 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Saliente-se, ademais, que o BACEN JUD não é a única, senão uma das formas de constrição de bens do devedor.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0014669-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES(SP274843 - JULIO ROBERTO MORENO) X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA X AUGUSTO MOREIRA DE MELO X JOSEFA DOMINGOS DE MELO

Primeiramente, regularize a i. subscritora de fls. 242 - Dra. ALINE ALVES DE LIMA CUCICK, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 242.Intime-se.

0022914-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLUCE DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores.Alega em preliminar a inépcia da petição inicial, em face da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, requer sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; a eventual utilização da autotutela prevista no contrato; além da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como para que, por fim, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito.Requer a realização de prova pericial contábil.Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 164/188).Vieram os autos á conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial em função da falta de documentos. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a

controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.No presente caso a embargante MARLUCE DA SILVA firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 17 de novembro de 2009, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15.A embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, apontadas a fls. 149/157, que serão analisadas separadamente pelo Juízo.Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Frise-se que a aplicação das regras consumeristas ao contrato em questão não tem o condão de desobrigar o embargante a comprovar suas alegações, razão pela qual entendo descabido o pedido de inversão do ônus da prova.Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300).Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de

Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravado regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(grifei)Não há como declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 23.Por fim, descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que as planilhas acostadas pela CEF não evidenciam a cobrança do tributo em questão.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do

Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006315-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORGE

Recebo o requerimento de fls. 111/112 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008182-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA

Recebo o requerimento de fls. 134/135 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011054-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MACHADO(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)

Fls. 128/145: Promova a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção do recurso interposto.Intime-se.

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 64/65, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012505-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SANTOS MACHADO(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Defiro o requerido a fls. 76, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, salientando, todavia, que a intimação do réu se dará via Diário Eletrônico da Justiça Federal, uma vez que constituiu advogado, a fls. 72.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0013700-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA COSTA

Promova a parte ré o pagamento devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 67/68, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0017041-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN

Recebo o requerimento de fls. 57/58 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURO CASSIANO

Fls. 47 - Indefiro, por ora, a consulta ao BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou

demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0020030-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FABIANO PEREIRA SOUSA DE ASSIS

Defiro o requerido a fls. 47, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de intimação pessoal do réu, para pagamento, indefiro-o, visto que o devedor foi devidamente citado e, apesar disso, não constituiu advogado, motivo pelo qual reputo desnecessária a sua intimação pessoal, acerca de cada ato processual praticado, ante a falta absoluta de previsão legal. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022961-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ROMEIRO MARCHESINI

Defiro o requerido a fls. 62, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de intimação pessoal do réu, para pagamento, indefiro-o, visto que o devedor foi devidamente citado e, apesar disso, não constituiu advogado, motivo pelo qual reputo desnecessária a sua intimação pessoal, acerca de cada ato processual praticado, ante a falta absoluta de previsão legal. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002216-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA SELESTINO AFONSO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002239-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER CARLOS PEREIRA

Recebo o requerimento de fls. 53/54 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Fls. 43 - Indefiro, por ora, a consulta ao BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002797-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS

Fls. 71 - Indefiro, por ora, a consulta ao BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004136-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 47 - Indefiro, por ora, a consulta ao BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos

para deliberação. Intime-se.

0004856-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDI DE CAMARGO

Fls. 38 - Indefiro, por ora, a consulta ao BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005079-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL SANTOS DA ROCHA

Fls. 39 - Indefiro, por ora, a consulta ao BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte ré é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005513-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR GERALDO DOS ANJOS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0005527-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVALDO RAMOS FERREIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0006723-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0006978-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERNANDES DEUS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0007559-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RUBENS PASCHOAL

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0013651-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO OLIVALDO DE SOUZA

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre os documentos de fls. 09/15 e 17/24, pertencentes a CÍCERO OLIVALDO DE SOUZA e os de fls. 16 e 18, pertencentes a pessoa diversa. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada dos documentos corretos aos autos. Regularizado, venham os autos conclusos para recebimento da inicial. Silente, venham conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034761-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA Fls. 461: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 5929

DEPOSITO

0010910-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABNER JOSEPH DO CARMO

Diante do decurso do prazo concedido em audiência (fls. 109/110), esclareça a CEF, no prazo de dez dias, se houve celebração de acordo, administrativamente. Fls. 113/114: Nada a considerar, por ora. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022872-09.1989.403.6100 (89.0022872-2) - FIBRA S/A X FIACAO VILA PRUDENTE S/A X VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E DF016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A ELETROPAULO(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLSI RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Diante da informação prestada pela Secretaria a fls. 400-verso e tendo em conta que, em ações de Mandado de Segurança, não há condenação em honorários advocatícios, nada há a ser decidido, em face do requerimento de fls. 399. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0023980-39.2009.403.0000. Intime-se.

0012999-43.1993.403.6100 (93.0012999-6) - ADBRAS ADMINISTRADORA BRASIL S/C(SP055576E - MADELAINE ANDREA TERRACIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do traslado realizado a fls. 558/564, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0012320-38.1996.403.6100 (96.0012320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038663-08.1995.403.6100 (95.0038663-1)) A CASA DAS SOLDAS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032287-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032287-5) - QUARTZOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013522-06.2003.403.6100 (2003.61.00.013522-9) - UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0029072-70.2005.403.6100 (2005.61.00.029072-4) - FISA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X TITULAR E CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SAO PAULO/PINHEIROS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0025207-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025207-4) - MARCOS WESTPHALEN ETCHEGOYEN(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Assiste razão à União Federal em suas argumentações de fls. 230/231.A decisão de fls. 28/31 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou que o Impetrante efetuasse o pagamento das custas processuais devidas em seu décuplo, ante o disposto no 1º do artigo 4º da Lei 1060/50.Como o Impetrante somente havia procedido à juntada da guia de fls. 103, a sentença exarada a fls. 128/131 determinou que fosse efetuado o recolhimento das custas no importe de R\$ 9.000,00 e, caso pretendesse apelar, deveria ser recolhido o valor restante, atinente à quantia de mais R\$ 9.000,00.Tais valores foram devidamente providenciados pelo Impetrante, como evidencia a guia constante a fls. 172, que totaliza o valor de R\$ 18.000,00.Nesse passo, acolho os embargos declaratórios interpostos pela União Federal para, reconhecendo a contradição apontada na decisão de fls. 228/228, declarar o seu tópico final, a fim de que passe a constar o seguinte e não como constou:Desta forma, reconsidero em parte o decidido a fls. 218 para indeferir a execução nestes autos de crédito tributário.Quanto à multa fixada pela decisão de fls. 28/31 vº, considerando que o Impetrante já procedeu ao seu recolhimento, conforme se verifica pelas guias constantes a fls. 103 e 172, nada mais há a ser deliberado.Int-se a União Federal. Publique-se, remetendo-se, após,os autos ao arquivo (baixa-findo)

0026386-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026386-6) - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0008265-53.2010.403.6100 - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010826-16.2011.403.6100 - COMERCIAL AGRO TASSO LTDA ME X WELLINGTON NEVES BARBOSA RACOES ME X MIRIAM DE SANTANA DA SILVA PET-SHOP ME X MARCIO SALUSTIANO FURLANI - ME X REGIS TIAGO DE LIMA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0012263-92.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0007117-36.2012.403.6100 - WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja reconhecido o direito de ser reintegrado no parcelamento da Lei n 11.941/09, garantindo o direito de efetuar o pagamento das parcelas mensais da dívida consolidada. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs 80.1.02.00593-79 e 80.1.02.001786-29, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando o depósito das prestações mensais devidas a título de parcelamento firmado na forma da Lei n 11.941/09. Alega, em síntese, que as normas editadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal a fim de regulamentar o parcelamento trazem contradições e redundâncias ao disposto na legislação. Entende que todas as regras editadas posteriormente à edição da Lei n 11.941/09 constituem ofensas a princípios do Direito Administrativo, destacando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta que a ausência de prestação das informações complementares não poderia implicar, por si só, na sua exclusão do parcelamento. Informa que o escopo do parcelamento em questão é o de beneficiar os devedores e não de impor maiores restrições para a adesão. Aduz que a imposição de exigências demasiadas resulta prejuízos à própria arrecadação tributária, o que vai de encontro à finalidade da norma. Juntou procuração e documentos (fls. 17/61). Indeferida a medida liminar (fls. 65/65-verso). Informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional a fls. 72/87, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. Alega a falta de direito líquido e certo do impetrante, argumentando que os débitos tratados nesta demanda não podem ser incluídos na consolidação do programa da Lei n 11.941/2009, pois não estão parcelados. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária manifestou-se a fls. 89/92, afirmando não ter competência para a prática do ato impugnado na presente demanda (fls. 89/92). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 94/110). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 112/113). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, considerando as alegações formuladas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária a fls. 89/92, reconheço sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. O impetrante requer a inclusão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União no parcelamento da Lei n 11.910/09, providência que compete unicamente ao Procurador da Fazenda Nacional. Cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00090961420044036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 282802Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 143) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO. 1. Afastada a alegação de legitimidade do Delegado da Receita Federal. O crédito tributário impugnado encontra-se inscrito na dívida ativa e portanto é de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, devendo figurar a autoridade competente para desfazer o ato, correta a integração do pólo passivo com o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, o qual se torna exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação, conforme iterativa jurisprudência nesse sentido. 3. O contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o quantum devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência, vencido o prazo para o pagamento. 4. Fundando-se a constituição do crédito tributário na declaração do próprio contribuinte, não há que se argüir cerceamento de defesa. Com relação ao pedido formulado em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, não assiste razão ao impetrante em suas

argumentações. Esclareceu o impetrado em informações que a parte sequer formulou opção pelo parcelamento condizente com a natureza dos débitos em questão. Asseverou que os débitos objeto das CDAs n 80.1.02.000593-79 e 80.1.02.001786-29 constituem saldo remanescente de parcelamento ordinário anterior, com base na Lei n 10.522/2002, e deveriam ter sido incluídos na modalidade prevista no artigo 3 da legislação de regência. No entanto, a impetrante optou pelo parcelamento de débitos não parcelados anteriormente, conforme previsão do artigo 1 da norma. Informou o impetrado que a adoção de critérios diferenciados para cada modalidade de parcelamento levou em consideração que os mesmos são adotados pela legislação para determinar aspectos de grande relevância, como por exemplo, valor mínimo da parcela devida ou destinação específica do produto da arrecadação. Não há nos autos qualquer documento que demonstre ter a parte efetuado pedido de retificação da modalidade do parcelamento, muito embora a Portaria Conjunta n 02/2011 possibilitasse tal providência. Dessa forma, considerando que o impetrante não demonstrou o cumprimento das normas atinentes à modalidade correta do parcelamento, não há como este Juízo determinar suspensão da cobrança e a inclusão do débito em comento de forma contrária aos termos da legislação correspondente. Deve-se ter em conta que o parcelamento é um benefício fiscal que demanda a observância irrestrita dos requisitos legais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 201003000174194 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408843 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 441) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. NOTIFICAÇÃO DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Caso em que a agravante, alegando que haveria cobrança indevida, a título de multa e juros SELIC, pretende notificar o Fisco para que se abstenha de proceder a atos de cobrança ou constrição em ação denominada de revisional de parcelamento. Ocorre que, se houve parcelamento, não cabe revisão, diante da confissão irretratável feita voluntariamente pelo contribuinte que, nos termos da jurisprudência consolidada, é válida, sem qualquer ofensa constitucional; se não houve parcelamento, inviável a revisão, por falta de objeto; se a intenção é aderir, futuramente, ao parcelamento, sem as condições impostas pela lei, é visivelmente implausível a pretensão, conforme assinalado; e, assim, inexistindo causa legal de suspensão da exigibilidade, inclusive porque a impugnação exposta no recurso quanto aos encargos é manifestamente genérica, evidencia-se a patente falta dos requisitos legais para a antecipação de tutela pleiteada na origem. 3. Agravo inominado desprovido. Diante do exposto: 1) Com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva, na forma da fundamentação acima. 2) Quanto ao pedido formulado em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0008168-82.2012.403.6100 - ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, objetivando o impetrante a conclusão de seu pedido de transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, pedido objeto do processo administrativo n 04977.002227/2012-55. Alega que formalizou o pedido administrativo de transferência dos imóveis designados pelo Apartamento 114 e Box nº 15, do condomínio Guarararu, no município de Guarujá/SP, em 09 de fevereiro de 2012. Entretanto, decorridos três meses desde a data do protocolo, seu pedido ainda não foi concluído, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99, que determina a prática dos atos em 05 (cinco) dias. Juntou procuração e documentos (fls. 10/56). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 33). O impetrado prestou suas informações a fls. 39/40, alegando excesso de trabalho, sustentando a impossibilidade do atendimento do protocolo em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante. Indeferido o pedido liminar (fls. 42). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 52/53, pela denegação da ordem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e

decido. A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tem sido verificada a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando este Juízo equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, tenho entendido que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em um prazo de até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, o impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 09 de fevereiro de 2012, tendo ingressado com a demanda em 09 de maio de 2012, decorridos 90 (noventa) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito do impetrante em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com 90 (noventa) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0008829-61.2012.403.6100 - RODRIGO CANTO MARTENSEN X MICHELLE SCALABRIN MARTENSEN (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 15 de março de 2012, sob o n. 04977 003836/2012-21. Alegam que são os legítimos proprietários do domínio útil do apartamento 82 A, do Residencial Parque Tamboré, no município de Santana de Parnaíba/SP, tendo protocolado pedido administrativo de transferência sob o nº 04977 003836/2012-21 em 15/03/2012. Entretanto, passados mais de 60 dias do protocolo, não conseguiram que o processo fosse sequer analisado, em flagrante ofensa ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5ª da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/22). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 27). A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 34/37 alegando que não há demora injustificada na análise do requerimento, alegando acúmulo de trabalho e escassez de recursos humanos. A medida liminar foi indeferida (fls. 33/33-verso), pois quando do ingresso da demanda, havia decorrido pouco mais de dois meses da data do pedido de transferência. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls.

49/49-verso, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tem sido verificada a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando este Juízo equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, tenho entendido que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em um prazo de até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 15 de março de 2012, tendo ingressado com a demanda em 18 de maio de 2012, decorridos pouco mais de 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com pouco mais de 60 (sessenta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0009168-20.2012.403.6100 - JOSE SYLVIO SCACALOSSO X SONIA HELOISA FERRARI SCACALOSSO (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes, de imediato, a conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.001727/2012-70. Alegam que, através de escritura lavrada em 06/12/2011, tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos aos lotes 26 e 27 da quadra 49, do loteamento Alphaville Residencial 04, no município de Santana do Parnaíba/SP, tendo protocolado pedido administrativo de transferência de domínio útil para si, sob o nº 04977.001727/2012-70, em 08/02/2012. Entretanto, passados mais de 80 dias do protocolo, não conseguiram ser inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/21). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada (fls. 26). O impetrado manifestou-se alegando carência de recursos, o que torna impossível a apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes (fls. 36/39). Medida liminar indeferida (fls.

40/41).A União Federal informou seu interesse no feito e requereu a sua intimação de todos os atos processuais (fls. 48).Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente (fls. 49).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 53 pelo prosseguimento do feito, eximindo-se, no entanto, de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em Juízo, sob a alegação de inexistência de direito social ou individual indisponível.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.O Artigo 49 da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade.No entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos.Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tem sido verificada a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando este Juízo equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados.Desta forma, tenho entendido que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em um prazo de até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade.No caso em tela, os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 08 de fevereiro de 2012, tendo ingressado com a demanda em 23 de maio de 2012, decorridos pouco mais de três meses da data do protocolo do requerimento administrativo.Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com pouco mais de três meses da data do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito:Mandado de Segurança - Administrativo -Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

0009172-57.2012.403.6100 - BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, objetivando a impetrante a conclusão de seu pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, pedido objeto do processo administrativo n 04977.003153/2012-74.Alega que, através de escritura lavrada em 18/11/2011, tornou-se legítima detentora de todos os direitos e obrigações relativos ao Lote 01 da quadra A, do loteamento Green Valley, no município de Barueri/SP, tendo protocolado pedido administrativo de transferência de domínio útil para si, sob o nº 04977.003153/2012-74, em 06/03/2012.Sustenta que até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, em descumprimento ao disposto na Lei nº 9.784/99, que determina a

prática dos atos em 05 (cinco) dias. Juntou procuração e documentos (fls. 10/56). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. O impetrado prestou suas informações a fls. 69/72, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante. Indeferido o pedido liminar (fls. 73/74). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 82/82-verso, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tem sido verificada a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando este Juízo equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, tenho entendido que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em um prazo de até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, a impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 06 de março de 2012, tendo ingressado com a demanda em 23 de maio de 2012, decorridos pouco mais de 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito da impetrante em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com pouco mais de 60 (sessenta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0014018-20.2012.403.6100 - DANIEL FIDELIS DA SILVA X ELIANA SILVA DOS SANTOS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual os impetrantes objetivam medida judicial que determine a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.007351/2012-15 e 04977.007352/2012-51, ambos protocolados em 31.05.2012, visando a regularização dos dados cadastrais dos titulares dos imóveis sob RIP nº 6213.0101576-86 e 6213.0101467-22, respectivamente, bem como que seja determinada a inscrição dos impetrantes como ocupantes dos bens imóveis em questão perante a SPU. Relatam, em síntese, serem legítimos proprietários do domínio útil dos imóveis denominados como Apartamento n 1501, 15 andar, Bloco A e Vaga de Garagem n 42, 1 subsolo, do Condomínio Edifício Village, Alameda Grajaú, n 554,

Alphaville Barueri, e que ingressaram administrativamente com requerimentos de averbação de transferência, que até a presente data não foram analisados pelo impetrado. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. In casu, diante dos documentos acostados nos autos, constato que os pedidos administrativos foram feitos há mais de sessenta dias (fls. 23/30). O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogar por igual período expressamente motivada. Entendo que a questão dos autos, objeto do referido processo administrativo, não demanda dilação probatória ampla, carecendo apenas de averiguação pelo Fisco. A falta de aparato administrativo para solução dos pedidos pendentes não pode prejudicar o contribuinte, sob pena de violação do princípio constitucional da razoável duração dos processos, incorrendo a Administração Pública, na hipótese dos autos, em excesso de prazo. Entendo, pois, que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos administrativos, de modo que a impetrada proceda às alterações necessárias para sua inscrição como foreiros dos imóveis referidos na inicial. Restando, assim, demonstrado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* resta também consubstanciado nos autos. Desta forma, entendo presentes os pressupostos para a concessão do provimento pleiteado e DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos nºs. 04977.007351/2012-15 e 04977.007352/2012-51 e inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, desde que cumpridas as exigências legais para o ato. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da União Federal, a teor do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0014094-44.2012.403.6100 - VALMIR TADEU FABRI (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo nº PR - 85/2012, em que o impetrado não concedeu o direito de assinar receituário agrotóxico. Afirma que o ato é ilegal, na medida em que a prerrogativa encontra-se assegurada no artigo 6, XIX, do Decreto nº 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto nº 4.560/2002. Inicialmente, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de justiça gratuita. O impetrante é técnico em agropecuária, inscrito perante o CREA desde 17.03.1988 (fls. 29), e trabalha junto à empresa CIMOAGRO - Comércio e Representação Agropecuária LTDA, o que afasta a presunção de pobreza necessária ao deferimento da gratuidade processual. Os valores pagos a título de tarifa de água (fls. 20), taxas de serviço (fls. 27), além das anuidades devidas ao CREA, militam contrariamente ao teor da declaração acostada à fl. 64, razão pela qual o pedido de justiça gratuita não comporta deferimento. Frise-se que, conforme já decidido, em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei nº 1.060/50. No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício. (RESP 201001699992 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1211867 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2010. Deve-se considerar, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que a decisão ora impugnada pelo impetrante foi proferida em 22 de março de 2012, data da reunião da Câmara Especializada de Agronomia (fls. 42/43). Assim, considerando o disposto no 23 da Lei nº 12.016/2009, estabelecendo que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, deve a parte acostar aos autos documento que demonstre a data em que efetivamente tomou ciência da decisão proferida nos autos do processo administrativo versado nos autos. Ressalto que a certidão de fls. 95/96 não influencia na contagem do prazo decadencial. Dessa forma, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de documento que comprove a data em que foi notificado acerca do teor da decisão CREA/SP nº 99/2012, nos autos do Processo nº PR - 85/2012, proferida em 22 de março de 2012, demonstrando, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014108-28.2012.403.6100 - MAIRA IACI DE VITO DE MORAES (SP061415 - JOSE APARECIDO DE MORAES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a efetuar sua matrícula no oitavo semestre do curso de Direito na Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula, sob a alegação de possuir uma matéria em dependência. Sustenta que a instituição de ensino possui uma prova de recuperação denominada PRA, que tem a finalidade de proporcionar ao aluno a regularização de matérias pendentes, que não foi disponibilizada. Aduz que a impetrada não tem primado pela isonomia de tratamento de seus alunos, uma vez que pelo currículo escolar de Lucas Precioso Ferreira, embora o mesmo não tenha sido

aprovado em matéria regular do curso em tela, não lhe foi impedida a matrícula para o semestres seguinte. Requer a concessão da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/40). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, garantida no art. 207 da CF/88 e que inclui a prerrogativa daquelas de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina. Encontra sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. Dessa forma, a dispensa de pré-requisitos representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATOS CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. (Processo REOMS 199903990042539REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 23/01/2002 PÁGINA: 47 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Note-se que a Resolução UNINOVE n 39, de 14 de dezembro de 2007, é expressa ao impedir a promoção ao 7, 8, 9 e 10 semestres do curso de direito ao aluno que não estiver aprovado em todas as disciplinas. Não há como apreciar a questão da inobservância do princípio da isonomia em sede de mandado de segurança. A matéria suscitada demanda dilação probatória, descabida em sede mandamental. Por fim, não há nos autos qualquer prova de que a instituição de ensino esteja obrigada a aplicar o exame de recuperação aos alunos reprovados. Posto isso, uma vez ausentes a liquidez quanto ao direito pleiteado e a verossimilhança quanto às alegações dos autos, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005269-14.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que a autora requer seja autorizada a realização de depósito judicial do valor do débito apurado no processo administrativo fiscal n 12266.721291/2011-01, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determinando-se o cancelamento da inscrição, como também o registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Alega ter sido autuada em 20 de dezembro de 2011 em função da ausência de prestação de informação sobre carga transportada ou sobre operações que executar. Informa que para cada informação supostamente prestada fora do prazo estabelecido pela legislação, a autoridade alfandegária aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo um total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo como datas de referência 27 de novembro e 09 de dezembro de 2011. Sustenta não ter deixado de prestar as informações de sua responsabilidade e que não criou qualquer embaraço ou dificultou a ação da fiscalização aduaneira, o que será oportunamente demonstrado na ação principal. Juntou procuração e documentos (fls. 11/104). Considerando que o depósito judicial pode ser realizado independentemente de qualquer manifestação do Juízo, nos termos do Provimento n 64/2005, foi concedido à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a comprovação do depósito (fls. 117/117-verso). Realizado o depósito de R\$ 90.323,20 (noventa mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos) a fls. 118/119. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando ausência de interesse processual, uma vez o contribuinte tem direito subjetivo de realizar o depósito judicial do tributo sem a necessidade de propor a ação cautelar (fls. 130/139). Réplica apresentada a fls. 142/144, ocasião em que a autora noticiou a propositura da ação principal, registrada sob o n 0007039-42.2012.4.03.6100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que embora seja direito subjetivo do contribuinte a realização do depósito judicial em qualquer tipo de demanda, conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, nada impede a propositura da ação cautelar para o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação judicial a ser proposta, tal qual no caso em exame. Nesse sentido, segue a decisão: MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL. VIABILIDADE. 1. O reconhecimento do direito à realização de

depósitos judiciais em ação cautelar já foi objeto das Súmulas 02 e 03 desta Corte, bem como do disciplinamento contido no Provimento 058, de 1991, da Corregedoria-Federal da Justiça Federal da 3ª Região. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito judicial está expressamente prevista no Código Tributário Nacional (art. 151, inciso II). 3. Deve ser amplamente resguardado o direito da parte de agir contra medidas que possam ser adotadas pelo Fisco tendentes à cobrança do crédito tributário em discussão, bem como protegido seu direito de evitar os efeitos da mora que podem decorrer de eventual improcedência da ação ao final. 4. Remessa oficial desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 145650 Processo: 93031044606 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300115977 Fonte DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 368 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Passo ao exame do mérito. Encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida requerida. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional confere ao contribuinte o direito ao depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido o enunciado no 2 da Súmula do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: SÚMULA No 2 - É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Deve-se ressaltar que a suficiência do depósito foi reconhecida pela União Federal, com a suspensão do crédito tributário no sistema SIEF, conforme documentos de fls. 134/139. Em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente. II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal. III - Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153 Processo: 200600360372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000266944 Fonte DJ DATA:25/05/2006 PG:00195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Diante do exposto, julgo procedente o pedido cautelar para, diante do depósito judicial realizado, declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n 12266.721291/2011-01, até o julgamento final da Ação Ordinária n 0007039-42.2012.4.03.6100. Custas ex lege. Não há honorários, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011166-23.2012.403.6100 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA MENDES (SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAPH (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012361-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILVANA DIAS DOS ANJOS

Intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009394-25.2012.403.6100 - JSL LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para retirar os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0026013-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696141-61.1991.403.6100 (91.0696141-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X TEXTIL GIFRAN LTDA (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Ante a informação de fls. 123, regularize a agravada sua representação processual nestes autos, tendo em vista que o peticionário de fls. 121/122 está impossibilitado de praticar atos processuais, conforme informado pela

secretaria.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024824-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024824-5) - MARIA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 379/389: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0016272-97.2011.403.6100 - ITAVOX VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Sem prejuízo, ciência à parte autora do depósito noticiado pelo Banco Citibank S/A a fls. 153.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017294-06.2005.403.6100 (2005.61.00.017294-6) - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA APARECIDA ZAKORCHINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 590/595 e 598/603.2. Fl. 589: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do INSS do valor depositado nas contas descritas nas guias de depósitos de fls. 566, 570/571, 577/580 e 583/586, conforme requerido pelo exequente, bem como para a conversão em renda do valor depositado nas contas descritas nas guias de depósitos de fls. 592/595 e 600/603, cujas comunicações de pagamento foram juntadas após a manifestação de fl. 589.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido em benefício do INSS.Publique-se. Intime-se.

0661180-41.1984.403.6100 (00.0661180-0) - CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP013614

- RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 463/464 e 505/508: o Juízo da 7ª Vara Federal em Santos informa, no ofício nº 9563/12, que o valor atualizado a ser transferido à sua ordem, para os autos da execução fiscal nº 0012839-20.2004.403.6104, é o montante que foi penhorado, de até R\$ 934.88,43, em 12.03.2007. Ocorre que a exequente, CASAGRANDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS, apresenta cópia (fls. 479/480) de petição protocolada em 02.02.2011 nos citados autos da execução fiscal, em que a União afirma que os depósitos realizados nos autos da execução fiscal somam R\$ 1.312.791,74 ante crédito em execução fiscal de R\$ 1.320.354,54, e que ainda existe resíduo no valor de R\$ 7.562,50 (...) a ser garantido pelo executado e pede o reforço da penhora neste montante. Ante o exposto, oficie a Secretaria, por correio eletrônico, ao Juízo da 7ª Vara Federal em Santos, solicitando que informe se o valor a ser transferido à sua ordem corresponde ao limite de até R\$ 934.888,43, em 12.03.2007, ou se ao montante apontado pela União, de R\$ 7.562,50, e, em caso positivo, se o valor da penhora pode ser reduzido a tal valor, bem como se poderá ser levantada a penhora quanto ao remanescente penhorado.2. Fls. 511/514: não há providências a serem tomadas por este juízo. Não é o caso cancelamento nem de aditamento do precatório. Os valores ainda não foram levantados em razão da penhora realizada no rosto dos autos. Com a resposta do ofício mencionado no item 1, os valores depositados nestes autos serão transferidos à ordem do juízo daquela execução fiscal. Na hipótese de o valor a ser transferido ser inferior ao depositado, o remanescente será levantado pela parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fls. 570 e 573: expeça a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ofício que informe ao Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, nos autos de alvará judicial nº 0014054-64.2011.8.26.0008, que o crédito em benefício de MARIA DE LOURDES FARIA ainda não foi sequer requisitado à União para pagamento ante a ausência de requerimento para tal finalidade pelos sucessores dela. Junte a Secretaria aos autos o andamento processual de alvará judicial nº 0014054-64.2011.8.26.0008. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação nos autos de PAULO MESSIAS TADEU DE FARIA (fls. 513/521), na qualidade de herdeiro necessário e sucessor da exequente MARIA DE LOURDES FARIA, cujo óbito está provado pela certidão de fl. 519, assim como o óbito do cônjuge dela está provado pela certidão de fl. 520.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de MARIA DE LOURDES FARIA e inclusão de PAULO MESSIAS TADEU DE FARIA, CPF nº 524.218.418-91.5. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se PAULO MESSIAS TADEU DE FARIA e a UNIÃO sobre a eventual prescrição superveniente da pretensão executiva do crédito que pertencia a MARIA DE LOURDES FARIA, sucedida por aquele. Publique-se. Intime-se a União.

0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSI X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOINA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS

VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO MARINHO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 733/741: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para:i) retificar o nome dos exequentes Antonio Cirilo Novais e Nicola Cinose, de acordo com os documentos apresentados (fls. 379/380 e 403), a fim de que passem a constar: ANTONIO CIRILO DE NOVAIS e NICOLA CINOSI; eii) alterar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da exequente JOANA CEKAITES LEITE, a fim de que passe a constar o cadastrado na Secretaria da Receita Federal, a saber: CPF nº 213.507.358-09.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao valor depositado na fl. 661 (fl. 733), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a GILBERTO MARINHO GOUVEA.3. Fls. 733/741: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em relação a eventuais futuros créditos remanescentes a ser apurados em benefícios dos exequentes.Os contratos apresentados pelo IDEC foram firmados entre ele e advogados, sem a intervenção das partes exequentes.Nesses contratos os advogados cedem ao IDEC os honorários advocatícios sucumbenciais.As partes exequentes não firmaram contratos escritos de honorários advocatícios com os advogados que cedem os créditos ao IDEC.Os advogados cederam ao IDEC créditos de honorários advocatícios sucumbenciais que não lhes pertencem, e sim às partes.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio (ou mesmo ceder o advogado os honorários advocatícios a terceiro, como se tentou fazer neste caso, em que os advogados, sem a intervenção das partes, firmaram contratos com o IDEC, cedendo a este os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme já assinalado acima).O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Hão de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código

de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.Conforme já assinalado, no presente caso não há contrato escrito firmado entre os advogados do IDEC e os exequentes. Os serviços de advocacia foram contratados pelos exequentes mediante simples outorgada de instrumento de mandato, antes da Lei 8.906/1994. Os honorários sucumbenciais não podem ser requisitados no ofício requisitório de pequeno de valor - RPV em nome do IDEC. Os contratos firmados entre este e seus advogados não produzem nenhum efeito em relação aos exequentes.4. Os nomes dos exequentes ANTONIO CIRILO DE NOVAIS, NICOLA CINOSI e JOANA CEKAITES LEITE constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 787 e item acima).5. Fls. 771/777: acolho a impugnação da União aos cálculos de fls. 665/728.Os exequentes que interpuseram os embargos de declaração de fls. 649/561 impugnaram somente a atualização monetária dos valores requisitados, no período entre a data da conta que serviu de base para a expedição dos requisitórios e a data dos pagamentos correspondentes (fls. 649/651 e 652), tornando preclusa a questão da incidência de juros nesse período.Além disso, na decisão de fl. 658 não se determinou a inclusão de juros moratórios no cálculo de eventuais diferenças em benefícios dos beneficiários dos pagamentos de fls. 625/639.Assim, a contadoria deverá retificar os cálculos de fls. 665/728, a fim de calcular apenas eventual saldo remanescente da execução, decorrente de correção monetária inferior à que seria devida na data do depósito para os beneficiários das comunicações de pagamento fls. 625/639.6. Acolhida a impugnação da União aos cálculos de fls. 665/728 e não havendo interesse processual na atualização dos valores constantes dos cálculos acolhidos nos embargos à execução, providência esta que somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito, uma vez que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil, determino à Secretaria que expeça ofícios requisitórios de pequeno valor - RPs para pagamento da execução em benefício dos exequentes ANTONIO CIRILO DE NOVAIS, NICOLA CINOSI e JOANA CEKAITES LEITE, com base nos cálculos de fls. 470/474.7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.8. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, remeta a Secretaria os autos à contadoria para retificar os cálculos apresentados nas fls. 665/728, nos termos do item 5 acima.9. Oportunamente, depois da ciência e eventual manifestação das partes sobre os novos cálculos a serem apresentados pela contadoria, serão julgados os embargos de declaração de fls. 649/561.Publique-se. Intime-se.

0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 914 a 917.2. Fls. 887, 900/907 e 908/911: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor de R\$ 32.479,20, para 29.02.2012, do depósito efetuado na conta n.º 1181.005.506157830 em benefício de COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOS BARBOSA LTDA (fl. 712), conforme determinado no ofício de fls. 652 e 718/721 (fl. 523).3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu, que informe os dados necessários, o número da(s) CDA(s) e o valor atualizado a ser transferido à sua ordem, para os autos da execução fiscal n.º 612/99 (089.01.1999.012882-7), em que é executada COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOS BARBOSA LTDA.4. Fl. 888: informe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, que foi cumprida a decisão proferida nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.0038870-5 e transferido o valor do débito da exequente KOLLING BEBIDAS LTDA para os autos da execução fiscal n.º 2001.71.08.008100-6, que tramita na Vara Federal de Novo Hamburgo/RS. A mensagem eletrônica deverá ser instruída com cópia digitalizada desta decisão e das fls. 613/615, 735, 788/790, 792 e 799/801.5. Fl. 893: concedo à União prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o item 5, i,

da decisão de fls. 874/875.6. Fl. 899: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, nos autos da execução fiscal n.º 2005.71.08.005178-0, que complemente as informações constantes do ofício n.º 6981827, reiteradas no ofício n.º 7766377, e informe o valor atualizado a ser transferido à sua ordem, para os autos da execução fiscal n.º 2005.71.08.005178-0, em que é executada KOLLING BEBIDAS LTDA. 7. Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 428/2011 (fl. 883), a serem prestadas no prazo de 10 dias. 8. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0046444-09.2007.403.6182, o ofício n.º 438/2011 de fl. 885, a fim de que informe sobre eventual saldo remanescente do débito e os dados necessários para transferência, à sua ordem, do valor do crédito de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LTDA. penhorado no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

0029110-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029110-8) - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039797-36.1996.403.6100 (96.0039797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032701-67.1996.403.6100 (96.0032701-7)) IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA

Vistos em inspeção. 1. Fl. 191: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 957,68, para setembro de 2011. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0037710-05.1999.403.6100 (1999.61.00.037710-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Vistos em inspeção. 1. Fl. 401: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Defiro o pedido da União de conversão em renda. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, o valor total atualizado do depósito de fl. 333. Publique-se. Intime-se.

0015370-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015370-7) - BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO

Vistos em inspeção. Fl. 261: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 257. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009619-12.1993.403.6100 (93.0009619-2) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA /RJ)

Vistos em inspeção.1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a sentença transitada em julgado (fls. 156/165, 230/234 verso e 245/249): dê a Secretaria vista dos autos ao réu para que indique o código/guia para conversão em renda do valor total dos depósitos vinculados à presente demanda.Publique-se. Intime-se.

0024719-65.1997.403.6100 (97.0024719-8) - DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X PAULO DE FATIMA DA SILVA X MARIA TIE FUJIWARA X ERCILIA SILVA NUNES X ROSA SETSUCO KATSURAGI X NELSON MAXIMO DE MATOS X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X JOAO BATISTA DA SILVA X CARMEM SILVIA MOREIRA CAVALCANTE X DARCI WRIGG BENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 1011: adote a Secretaria as seguintes providências:i) cadastre os advogados Alik Tramarim Trivelin e Sergio Pires Meneses, a quem foram substabelecidos os poderes sem reserva de iguais aos de quem os substabeleceu (fls. 277/278);ii) exclua do sistema de acompanhamento processual o advogado que constava do instrumento de mandato anterior, uma vez que o profissional da advocacia que constava daquele instrumento (que foi tacitamente revogado) não figura como parte nem está a executar, em nome próprio, honorários advocatícios; e iii) insira no primeiro volume sumário de peças e atos processuais indicando a folha dos autos em que juntado o último instrumento de mandato que está a vigorar, mantendo-o, doravante, atualizado.2. Defiro a devolução de 10 (dez) dias de prazo aos autores e vista dos autos fora de Secretaria, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0020388-06.1998.403.6100 (98.0020388-5) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos em inspeção.Fl. 384: defiro o requerimento da União de transformação, em pagamento definitivo dela, dos depósitos vinculados a estes autos, efetuados na conta n.º 0265.280.00181166-8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para tal finalidade.Publique-se. Intime-se.

0090679-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090679-0) - MARCIA FABRI CHIURCO X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X VERA LUCIA DE GREGORIO X PAULO BONET X ANTONIO QUINTINO RUIZ(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0051148-98.1999.403.6100 (1999.61.00.051148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042157-36.1999.403.6100 (1999.61.00.042157-9)) CLEIDE APARECIDA BATISTA X CELIA REGINA FONSECA BATISTA X JOSE CLAUDIO BATISTA(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0044595-98.2000.403.6100 (2000.61.00.044595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037102-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037102-7)) MAURO VIANA X EUNICE APARECIDA AMARAL VIANA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Fls. 539/541 e 542/543: não conheço do pedido formulado pelos AUTORES e pelo réu BANCO BRADESCO S/A de homologação de transação extrajudicial firmada entre eles. Já foi proferida sentença nestes autos, transitada em julgado, em que não se conheceu do pedido e se extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 532 e 534).Além disso, como já constou da citada sentença, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF também é parte desta demanda e não participou da

transação tampouco dispõem o advogado do BANCO BRADESCO S/A ou os AUTORES de poderes de representação da CEF para pedir em nome desta homologação de transação. Este juízo não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extinguí-lo novamente, agora com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se.

0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0013026-69.2006.403.6100 (2006.61.00.013026-9) - FABRICIO MERLIN PAES(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X BEATRIZ SANTANA PAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não há valores a executar. O processo foi extinto sem apreciação do mérito. Os autores não foram condenados nas custas porque deferidos os benefícios da assistência judiciária. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve citação da ré.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0018510-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018510-0) - GERALDO ANTONIO TRINDADE X SELMA DE MORAES SIMAO TRINDADE(SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. As partes firmaram transação. Não há valores a executar. Os autores pagaram os honorários advocatícios diretamente à ré. Também não há obrigação de fazer a executar.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0011530-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011530-7) - ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0015877-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015877-3) - ALFREDO JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Não houve condenação em custas nem honorários advocatícios.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0022739-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022739-4) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Não há valores a executar. A execução foi declarada extinta ante a adesão do autor ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0005147-69.2010.403.6100 - JANETE YUKI TANIGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Não houve condenação em custas nem honorários advocatícios.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016854-34.2010.403.6100 - ESPEDITO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

No prazo de 15 dias recolha a Caixa Econômica Federal metade das custas, conforme determinado na sentença, sob pena de extração de certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Publique-se.

0013019-04.2011.403.6100 - VANIA LUCIA PONTES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Homologo a transação firmada entre as partes, noticiada à fls. 133/134, e julgo extinto o

processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Decreto também a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 136/137). Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Registre-se. Publique-se.

0002465-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A (SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 68/92) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Vistos em inspeção. 1. Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 1443/1445 verso, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 997/1001, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 2. O valor do ofício precatório n.º 20110000167 de fl. 1452, expedido em benefício da exequente LENEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, será depositado à ordem deste juízo e somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011 e não tendo ainda o Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgado o pedido de efeito suspensivo formulado pela União nos autos do agravo de instrumento n.º 0018652-60.2011.4.03.0000, nada impede a transmissão do precatório n.º 20110000167, razão por que o transmito ao Tribunal. 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0018652-60.2011.4.03.0000 e o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses documentos. 6. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório e/ou de julgamento do agravo de instrumento n.º 0018652-60.2011.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0022166-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) FRANCISCO VEBER JUNIOR (SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO VEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083810-62.1992.403.6100 (92.0083810-3) - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA Vistos em inspeção. Fl. 144: expeça a Secretaria ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informando que é 5694 o código da receita a ser utilizado para a transformação em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

0008347-50.2011.403.6100 - STELA MARIZ BALHE TONIN X GUSTAVO CEZAR BALHE TONIN X MAYRA LUANA TONIN ARGENTON(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X STELA MARIZ BALHE TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO CEZAR BALHE TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYRA LUANA TONIN ARGENTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 66/68: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fls. 80/87: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. Os exequentes não apresentaram nenhuma memória de cálculo que impugnasse os cálculos apresentados pela CEF. Limitaram-se, genericamente, a impugnar tais cálculos. A impugnação genérica é inepta e equivale à ausência de qualquer impugnação. A contadoria da Justiça Federal não pode ser sobrecarregada com a elaboração de cálculos se apresentada impugnação genérica, sem o mínimo de plausibilidade jurídica nem suporte fático em memória concreta apresentada pelo credor. A contadoria da Justiça Federal não pode atuar como órgão de auditoria dos cálculos apresentados por uma das partes, ausente impugnação concreta e fundamentada em memória de cálculo da outra parte. Impugnada a conta apresentada em execução iniciada pelo próprio devedor, é do credor o ônus de apresentar sua memória de cálculo. Aplica-se, por analogia, o disposto no 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil: Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. A recíproca também é verdadeira. Quando o exequente alegar que o executado, em execução iniciada por este, apresentou memória de cálculo em valor inferior ao resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Além disso, a CEF apresentou os extratos da conta vinculada ao FGTS, dos quais consta a efetivação de créditos nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, cujos valores foram sacados. A efetivação do saque dos valores creditados pela CEF nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 produz efeito idêntico à assinatura do termo de adesão ao acordo previsto nessa lei e prejudica a execução do título executivo judicial. O saldo utilizado pela CEF para calcular as diferenças de atualização monetária que foram creditadas foi extraído da base de dados do FGTS. O fato de tal saldo constar da memória de cálculo da CEF não o torna incorreto ou inverídico. Os exequentes foram cientificados dos cálculos da CEF. Se o saldo em que a CEF se baseou, descrito na memória de cálculo, não corresponde ao saldo sobre o qual seriam devidas as diferenças, cabia aos exequentes produzir a prova documental pertinente que revelasse o saldo que seria o correto para o cálculo das diferenças. Os exequentes não apontaram que saldo seria esse. Trouxeram prova documental inútil para os fins a que se destina pois não descreve os saldos da conta do FGTS dos períodos em que creditados pela CEF os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Finalmente, o título executivo judicial transitado em julgado prevê apenas a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989, mas ela creditou, na conta vinculada ao FGTS, além da diferença desse mês, a relativa ao de abril de 1990, de 44,80%, a qual teria de ser estornada, caso fosse afastada a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 e determinado o prosseguimento da execução. Ante o exposto, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial. Publique-se.

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-47.1995.403.6100 (95.0001490-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-59.1994.403.6100 (94.0017199-4)) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) 1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão

do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-se apenas a União no polo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0006584-73.1995.403.6100 (95.0006584-3) - POSTO DE SERVICOS CANGAIBA LTDA X EDUARDO TEIXEIRA & CIA/ LTDA X E D R ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0108371-40.1999.403.0399 (1999.03.99.108371-9) - ANA MARIA PARANHOS VELLOSO X ANA MARIA FLORENTINO X ELGA LOUISA MARIA DRIZUL X MOZART FLORENCIO DE SIQUEIRA NINO X ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0901653-50.2005.403.6100 (2005.61.00.901653-2) - FRANCISCO CICERO DE MORAIS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X HELENI MARTINS CASSIANO DE MORAIS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).

0011805-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011805-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0030846-92.2011.403.0000 (fl. 191). A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada aos presentes autos nas fls. 350/351.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) o cumprimento da decisão de fl. 352.Publique-se.

0030540-77.2007.403.6301 - JULIANA APARECIDA SINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da UNIÃO no polo passivo.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0002322-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002322-3) - ALCEU DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0022146-15.2001.403.6100 (2001.61.00.022146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-47.1995.403.6100 (95.0001490-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-se apenas a União no polo ativo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0001490-47.1995.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.4. Desapense e

arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8) - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1680/1681: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento em benefício de PAULO JOSÉ GUERREIRO CONSTANTINO. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente PAULO JOSÉ GUERREIRO CONSTANTINO. 3. Não há mais nestes autos parte em situação que determine a prioridade na tramitação da demanda. A prioridade fora deferida para o advogado PAULO JOSÉ GUERREIRO CONSTANTINO. A execução foi extinta em face dele. Cancele a Secretaria a prioridade na tramitação desta demanda. 4. Fls. 1683/1684: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, sendo os 10 primeiros à exequente. 5. Fica a UNIÃO intimada também para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, com prazo de 30 dias para ultimar todas as providências previstas nesses dispositivos. Publique-se. Intime-se a União.

0038038-52.1987.403.6100 (87.0038038-5) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 187/188: apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008662-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008662-9) - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO DORTA DE CAMARGO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003203-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900223-63.2005.403.6100 (2005.61.00.900223-5)) CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Mantenho a sentença de fls. 58/59, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do exequente (fls. 63/69). 3. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2) - NEY UVO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Fl. 976: julgo prejudicado o pedido ante a apresentação da petição de fls. 1000/1001. 2. Fls. 977/999: mantenho a decisão agravada de fls. 963/965 verso, pelos próprios fundamentos dela constantes. 3. 1. Altere a Secretaria a

classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 1000/1001: fica o executado Banco Itaú S/A intimado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao exequente o valor de R\$ 300.368,38, atualizado para o mês de abril de 2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.Publique-se.

0000709-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000709-6) - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDONIA GALINSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0019362-50.2010.403.6100 - MARCIA MARIA BARBOSA DELGADO(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X SETE DE ABRIL LOTERICO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA BARBOSA DELGADO
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750420-07.1985.403.6100 (00.0750420-9) - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO X ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0016854-69.1989.403.6100 (89.0016854-1) - GILBERTO DE ABREU(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0038823-96.1996.403.6100 (96.0038823-7) - JOSE ALMIR COLITO X MONICA APARECIDA VIRISSIMO DE ARRUDA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0052431-30.1997.403.6100 (97.0052431-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL X MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS X IZOLINA MARQUES VIEIRA X ALBINA CENTURION X MARIA LIGIA GONCALVES CASTILHO X ADELIA MARINA BRINO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X ROSA LEME X TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEODATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0021027-21.1999.403.0399 (1999.03.99.021027-8) - IRINEU MUNHOZ X IVETE ZAGO PIRES DE CAMPOS X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES X LUCIA HELENA TURINO MOMESSO X MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE X MARIA APARECIDA DIAS BILLIERO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA X MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA X MARIA JOSE STEVANATO GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0013743-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013743-4) - EVELINO MARTINELLO - ESPOLIO X NORMA SPESSOT MARTINELLO(SP038825 - BRUNO MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6) - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0010171-78.2010.403.6100 - PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES X RODRIGO MENDES DORCA X FERNANDO MENDES DORCA X PAULA MENDES DORCA(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fls. 622/624: indefiro o pedido dos autores de não recebimento do recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 592/611). Ela ratificou a apelação depois de julgados os embargos de declaração, ao pedir, na fl. 617, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 592/611), salvo quanto à parte da sentença que confirmou a decisão de antecipação da tutela, em que o recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.3. Ficam os autores e a ré GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA intimados para apresentar contrarrazões.4. Ultimadas as providências acima, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0002900-81.2011.403.6100 - REGIANE DOS SANTOS CAMPOS(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se o INEP (PRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO

0020970-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016854-69.1989.403.6100 (89.0016854-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X GILBERTO DE ABREU(SP050775 - ILARIO CORRER)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0016854-69.1989.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012293-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2.

Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0015073-16.2006.403.6100 cópias das principais peças destes.3. A execução deverá prosseguir nos autos principais.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040975-83.1997.403.6100 (97.0040975-9) - SANDRO DA SILVA X FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X ROMILTON RODRIGUES DE JESUS X WELLINGTON GUEDES FURTADO X LUCINDA DE ALMEIDA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X QUIRINO BISPO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALMEIDA LARA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir a obrigação de fazer com relação aos exequêntes SANDRO DA SILVA, FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO, ROMILTON RODRIGUES DE JESUS, WELLINGTON GUEDES FURTADO, JOÃO FERREIRA DE LIMA e QUIRINO BISPO DOS SANTOS.Publique-se.

0008794-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008794-9) - JOSE PEREIRA DA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PINTO X JOSE RUBENS GONCALVES HERNANDES X JOSE RUBENS MATHIAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS GONCALVES HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0027816-97.2002.403.6100 (2002.61.00.027816-4) - JOSE ANTONIO MASSARO X VERA LUCIA MOTA MASSARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A X JOSE ANTONIO MASSARO(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno)

Expediente Nº 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015825-76.1992.403.6100 (92.0015825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.1992.403.6100 (92.0001011-3)) AKZO NOBEL LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fica a União cientificada da comunicação de pagamento de fl. 750, em relação a Loeser e Portela - Advogados.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.3. Fl. 756: tendo em vista que a parte exequente já levantou o valor do depósito de fl. 750, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002328-53.1996.403.6100 (96.0002328-0) - LEONOR LIMA CABRAL X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LIEDA NOEMIA DE QUEIROZ X LIGIA SILVA SALES X LILIAM CASSIA BENFATTI MARANGONI X LISETE LIVIEIRO X LOREN PEMPER DE FARIA X LOURDES APARECIDA CARVALHO DE MELO X LOURDES DE MATTOS CLARO X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 125 e 126: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0050637-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050637-1) - AUTOFER VEICULOS E PECAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0039430-67.2001.403.0399 (2001.03.99.039430-1) - LAMINACAO BAUKUS S/A(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0028980-29.2004.403.6100 (2004.61.00.028980-8) - CELEM MOHALLEM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022033-76.2011.4.03.0000.Publique-se.

0034068-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034068-1) - ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022026-84.2011.4.03.0000.Publique-se.

0043363-15.2009.403.6301 - SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar na Secretaria deste juízo os envelopes e a cópia protocolada pelo Setor de Protocolo da réplica que estão na contracapa, sob pena remessa para reciclagem, por não caber à Justiça Federal tomar providências postais de retorno da petição protocolada.2. Abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0000088-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000088-2) - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

1. Esta demanda foi ajuizada no dia 07.01.2010. Em 14.01.2010, foi determinado ao autor que apresentasse documentos e recolhesse custas (fl. 26). Após dilações do prazo concedido (fls. 31 e 53), determinou-se que os autos aguardassem no arquivo o cumprimento pelo autor da indigitada decisão de fl. 26 (fl. 58). Considerando que o processo ficou suspenso no arquivo por mais de um ano, determino o seu prosseguimento.2. Cumpra o autor a decisão de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Conforme consulta no sítio na internet da Justiça Federal no Ceará, a carta precatória expedida na fl. 163 foi distribuída à 3ª Vara Federal do Ceará. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Tendo em vista que referida carta precatória ainda não retornou a este juízo, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo 3ª Vara Federal do Ceará, informações sobre a atual localização da carta precatória na fl. 163 (processo n.º 0007896-48.2012.405.8100).Publique-se.

0006603-83.2012.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 157/245) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso

de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência da petição de fl. 65, em que a CEF informa ter efetuado a baixa de seu nome dos cadastros restritivos com relação ao contrato n.º 2962.160.0000564-95. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHUL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X UNIAO FEDERAL X YOSHITERO UNO X UNIAO FEDERAL(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 650/651. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD e YOSHITERO UNO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 657/665: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 4. Não conheço do pedido do exequente Yong Chull Cho de acolhimento da exceção de pré-executividade e cancelamento da penhora no rosto destes autos. Cabe e este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pelo exequente, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. 5. O nome do exequente YONG CHUL CHO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diverge do registrado na autuação, da qual consta YONG CHULL CHO. Tal divergência decorre de erro na autuação do feito. É que tanto da petição (fl. 653) como também do instrumento de mandato (fl. 654) consta o nome correto deste exequente: YONG CHUL CHO. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 6. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de YONG CHULL CHO para YONG CHUL CHO. 7. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 6, peça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente descrito no item 5 acima, com a observação de que o valor deverá permanecer à ordem deste Juízo, considerando penhora realizado no rosto destes autos (fl. 595). 8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 188: defiro o pedido. Fica a UNIÃO intimada para, nos termos do artigo 457-B, 1º, do Código de Processo

Civil, apresentar os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo pelas exequentes, no prazo de 30 dias. Os documentos deverão descrever, de modo discriminado, todos os valores relativos ao período de 13.03.1985 a 30.12.1987 que foram pagos sem correção monetária em agosto de 1988 (fl. 125), bem como o valor acumulado deles pago em agosto de 1988.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS do polo passivo desta demanda.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)
1. Fls. 612 e 671: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 596 e 670, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita na petição de fl. 671, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 613).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório expedido nos autos.Publique-se. Intime-se.

0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5) - MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS X MANOEL SANTANA X ROBERTO FREGNI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MAX DE ALMEIDA LEME X UNIAO FEDERAL X TOSHIO KUBO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FREGNI X UNIAO FEDERAL
Fls. 213/394: cientifico os exequentes da juntada aos autos dos documentos apresentados pela União e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0004936-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELI DA SILVA X UNIAO FEDERAL
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos suplementares, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 127: não conheço do pedido da parte exequente, tendo em vista que não há que falar em nova citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A citação já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC (fls. 44 e verso).Registro desde já também não caber nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução, dada a citação já realizada. Apresentada nestes autos a memória de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nestes próprios autos.3. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026626-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026626-7) - LIVINO CANTELLI DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LIVINO CANTELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 153) e remeta os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002337-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002337-5) - JAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JAIR TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente (fl. 189) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6523

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP270792 - GERSON BUSATTO E SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI E SP270792 - GERSON BUSATTO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

1. Fls. 608 e 612: reconheço o direito do exequente de proceder ao levantamento do valor incontroverso de R\$ 41.901,22 (quarenta e um mil novecentos e um reais e vinte e dois centavos), para a data do depósito. Não há nenhum óbice ao levantamento desse valor, que foi depositado em liquidação de precatório e trata-se de montante incontroverso. Não cabe condicionar o levantamento desse valor, como pretende o DAEE, à concordância do exequente com o levantamento, por aquele, do valor controverso. As situações são diferentes. O valor incontroverso pode ser levantado porque representa execução definitiva e protegida pela autoridade da coisa julgada, o que não ocorre com o valor controverso. Somente para o levantamento deste há que se aguardar a resolução da questão pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Em 10 dias, indique o exequente o nome do destinatário do alvará de levantamento bem como os números de CPF e RG e, se profissional da advocacia a quem foram outorgados poderes especiais para receber e dar quitação, o número de OAB. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11925

MANDADO DE SEGURANCA

0014352-54.2012.403.6100 - UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UAB MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UAB MOTORS PARTICIPACOES S/A X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico a inexistência de prevenção, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 162/164, inobstante tratar-se do mesmo objeto, a distinção de partes, uma vez que as filiais ali indicadas estão sediadas em municípios abrangidos pela competência de autoridades tributárias não sujeitadas a esta jurisdição, desde que o recolhimento dos tributos questionados não se dê de forma concentrada pelas matrizes dos impetrantes United Auto Aricanduva Com. de Veículos Ltda. e United Auto Nagoya Com. de Veículos Ltda. Em aditamento à inicial, providencie a impetrante UAB Motors Participações S/A., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização do instrumento de procuração de fls. 106, de conformidade com o estatuto social de fls. 108/141. Outrossim, esclareça acerca do interesse da filial 04 do impetrante United Auto Aricanduva Comércio de Veículos Ltda. em integrar o polo ativo do feito, uma vez que se encontra relacionada no instrumento de procuração de fls. 32 e estar ausente da relação indicada às fls. 02/03 da inicial. Int.

Expediente Nº 11926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013006-68.2012.403.6100 - DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X

UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 74, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Desnecessária a anuência da parte ré quanto ao pedido de desistência formulado, eis que o mesmo foi protocolado antes do decurso do prazo para oferecimento da contestação, de conformidade com o disposto no art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. 1. Dispõe o art. 267, 4º, do CPC que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 2. Tendo sido os pedidos de desistência da ação protocolados antes do oferecimento da contestação, dispensável é a anuência da União, pelo que não se há de falar no pagamento de honorários a seu favor. 3. Recurso improvido. TRF2, AC 200450010125591, Relator Des. Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 02/06/2011 - Página: 148. Assim, diante do exposto, homologo a desistência pleiteada às fls. 74 e extingo o processo, sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, a despeito da data da citação, o pedido de desistência da demanda foi formulado antes da manifestação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013163-12.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 52.928.423/0001-08) promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO, alegando, em síntese, que é sociedade empresária limitada, estando sujeita à enorme gama de tributos. Narra que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 09.11.2005, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que indicava a receita bruta como base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Alega que o art. 79, XII, da Lei nº 11.941/09, resultado da conversão da MP nº 449/08, revogou expressamente o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, autorizando o recolhimento do PIS e da COFINS pela base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que possa efetuar a imediata compensação dos valores recolhidos a maior referente ao PIS e à COFINS indevidamente cobrados em virtude da aplicação da base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e seja a ré condenada a suportar a restituição do indébito via compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, contados retroativamente a partir da distribuição da demanda até a entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela ré quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal, bem como determinando-se que a ré se abstenha de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações, recusas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Com a inicial, a autora juntou documentos. Aditamento à inicial às fls. 32/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38/38-vº. Citada, a União contestou às fls. 43/57. Réplica às fls. 63/88. A parte autora juntou nova planilha demonstrativa dos valores que pretende compensar às fls. 96/98, manifestando-se a ré. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária objetivando a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, contados retroativamente a partir da distribuição até a entrada em vigor da Lei nº 11.941/09. Sustenta a autora que, após o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o art. 79, XII, da Lei nº 11.941/09, resultado da conversão da MP nº 449/08, revogou expressamente o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, autorizando o recolhimento do PIS e da COFINS pela base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua

vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação. No caso dos autos, outrossim, verifico que não ocorreu a prescrição das contribuições questionadas, uma vez que a planilha de fls. 98 se refere a valores do ano de 2006. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que

sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;).RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. Assim, consoante o decidido pelo Pretório Excelso, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, devendo prevalecer o conceito de faturamento previsto no art. 3º da Lei 9.715/98 e art. 2º, caput, da LC nº 70/91, respectivamente. Ressalto, todavia, que as alterações legislativas posteriores tocantes à matéria em questão estão devidamente embasadas na EC nº 20/98 e, portanto, são constitucionais. Observo que, no caso em tela, a União não se insurgiu quanto a este ponto do pedido da parte autora, justamente pelo fato de a exordial estar em consonância com precedente judicial firmado nos moldes do art. 543-B do CPC. Assim, tendo em vista a manifestação de fls. 43/44, em que a parte ré não ofereceu resistência à pretensão sub judice, verifico que houve o reconhecimento jurídico do pedido em favor da autora. No mais, reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, o direito à compensação deve respeitar as disposições contidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, ora transcritos, respectivamente: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, a autora poderá efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS tão-somente com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, arrecadadas pelo INSS, foram expressamente excluídas da sistemática prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ante o que exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade do PIS e da COFINS com o afastamento do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação da base de cálculo, até o advento da Lei 10.833/2003, assegurando à autora o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem à propositura desta demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 19, II e 1º da Lei nº 10.522/2002 Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos dos art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002 e art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 11928

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013915-13.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação de planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 11929

MANDADO DE SEGURANCA

0000765-62.2012.403.6100 - ROZAC COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Informe o impetrante o número do CPF, cédula de identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, conforme determinado na r. sentença de fls.112/113-verso. Cumprido, tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 120, e a concordância da União Federal às fls. 119, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento relativo aos depósitos comprovados às fls. 103, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11930

MONITORIA

0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Fls. 492: Aguarde-se o cumprimento da diligência referente à Carta Precatória desentranhada às fls. 491 para citação da ré MJ COM/ DE TINTAS LTDA.Int.

0012722-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO CYRILLO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0016816-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR DA COSTA RIBEIRO JUNIOR

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649877-30.1984.403.6100 (00.0649877-9) - MARIA HELENA RODRIGUES TAPAJOS LEITE(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 576: Resta prejudicado, por ora, o pedido da parte autora, tendo em vista que encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento n.º 0029380-97.2010.4.03.0000.Cumpra-se o despacho de fls. 572.Int.

0027945-54.1992.403.6100 (92.0027945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-39.1992.403.6100 (92.0012814-9)) ALONSO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO X LEONILDA APARECIDA RIBEIRO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 314/317: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 315/317. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do(s) alvará(s) sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0063410-27.1992.403.6100 (92.0063410-9) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X WAGNER GABRIEL ZANDERIGO X OMAIR CARDOSO ZANATA X OSWALDO BARDARO X MARINHO GONCALVES VIANNA FILHO X MARCELO ANDRADE LEONARDI X EVERALDO ARAUJO SILVA X GILBERTO MARTINS DE LIMA X MARCOS CAMILO BERENGUEL DE CASTILHO X MAURICIO ORLOVAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E Proc. PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face do V. Acórdão de fls. 285/290, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO SUL AMERICA S/A X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUL AMERICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SASB COM/ EXTERIOR LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SGB DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSÃO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.384vº, traslade-se para os autos da Ação Cautelar Inominada n.º 0048038-33.1995.403.6100 cópia dos acórdãos de fls.258/262, 297, 309, 326/329vº, 378/381 bem como da manifestação da União de fls. 389/392, desapensando-os. Fls.389/392: Intime-se o devedor na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art.475-Jdo CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0056591-69.1995.403.6100 (95.0056591-9) - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face da consulta de fls. 231 e do comprovante de situação cadastral de fls. 232, esclareça a parte autora eventual modificação em sua razão social com apresentação de documentos comprobatórios do alegado. Int.

0006434-87.1998.403.6100 (98.0006434-6) - COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ALESSANDRA COSTA R. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.463/466: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004304-90.1999.403.6100 (1999.61.00.004304-4) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Em face da certidão de fls. 223, regularize o último patrono da parte autora indicado nos autos, Dr. Luiz Alberto Lazineho, OAB/SP nº 190.281, a sua representação processual nos autos, uma vez que a mesma encontra-se irregular, nos termos da consulta de fls. 219 e despacho de fls. 220. Int.

0013381-50.2004.403.6100 (2004.61.00.013381-0) - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 841: Ciência a parte autora. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Fls. 630: Prejudicado o pedido de reexpedição do alvará, tendo em vista o alvará expedido às fls. 396 e o comprovante de sua retirada juntado às fls. 398. Prejudicado o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em relação ao executado APARECIDO BEIJAMIN BOSSA, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 481/481vº. No mais, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 519 informando acerca do falecimento do executado ADILSON LUIZ MELLO, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em relação ao referido executado. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise dos requerimentos contidos na petição da exequente às fls. 530. Int.

0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 172 e 174 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003164-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 176 bem como para que informe o nome dos executados que devem ser citados nos endereços indicados às fls. 150/151. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7) - BANCO SUL AMERICA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUL AMERICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SASB COM/ EXTERIOR LTDA X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 376vº, traslade-se para os autos de n.º 0054461-09.1995.403.6100 cópia dos acórdãos de fls. 259/260, 287/294, 302/302vº, 371/373vº e da referida certidão de trânsito em julgado. Fls. 381/385: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026808-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026808-0) - EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA SAVEGNAGO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 198: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0055920-07.1999.403.6100 (1999.61.00.055920-6) - JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(Proc. LEONARDO HEIDNER E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 193/196: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002390-15.2004.403.6100 (2004.61.00.002390-0) - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA

DOS SANTOS LIMA)

Fls. 149/150: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5) - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

Fls. 317/318: Dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto destes autos solicitada pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais. Proceda-se à transmissão do ofício requisitório nº 20120000075 (fls. 311), devendo constar no campo específico a informação de bloqueio de depósito judicial, tendo em vista os termos da manifestação da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento e/ou solicitação de penhora pelo Juízo Fiscal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Fls. 952/970: Esclareça a parte Expropriante a sua manifestação, uma vez que o alvará de levantamento será expedido em nome da parte exequente.A parte exequente requer a expedição de alvará de levantamento referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS.A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Ademais, verifica-se que às fls. 914/951 consta o instrumento de mandato (substabelecimento) fazendo menção à sociedade de advogados acima referida.Deste modo, verifico que não há óbice à expedição de alvará de levantamento em nome da referida sociedade de advogados. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo exequente da sociedade de advogados TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, CNPJ nº 48.109.110/0001-12.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 909, observando-se a regularização do número da inscrição na OAB da advogada que deverá constar nos alvarás.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0021178-87.1998.403.6100 (98.0021178-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEDRO PERES REINOSO FILHO(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PEDRO PERES REINOSO FILHO

Fls.316: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pelo credor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0019024-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-35.2002.403.6100 (2002.61.00.012714-9)) TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA

Fls. 286: Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 284.No mais, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002432-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025918-2)) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LIGA JAUENSE DE FUTEBOL

Fls. 758/759: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, depreque-se a penhora e avaliação em face da executada de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, observando-se o endereço de fls. 759.No mais, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) conforme requerido às fls. 717.Int.

ACOES DIVERSAS

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Fls. 441: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte ré. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735667-35.1991.403.6100 (91.0735667-6) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(Proc. ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a parte autora se a planilha acostada às fls. 527/541 contemplou os honorários advocatícios fixados no julgado de fls. 502/505vº, devendo, se for o caso, apresentar nova planilha, inclusive com cópia, para a instrução do mandado de citação. Deverá, ainda, a parte autora fornecer cópia da certidão de trânsito em julgado. Outrossim, comprove a parte autora a alteração da sua demoninação social. Cumprido, solicite-se ao SEDI as rerificações necessárias no polo ativo do feito a fim de que conste COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, CNPJ nº 61.460.762/0001-65. Oportunamente, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0018307-26.1994.403.6100 (94.0018307-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 344/347: Ciência às partes. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 298/299. Int.

0053914-66.1995.403.6100 (95.0053914-4) - EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 653/655: Em face da r. decisão de fls. 651, que homologou a renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação, bem como a manifestação de fls. 648/649, com a qual a ré concordou, defiro o requerido pela parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta judicial n.º 0265.005.0168079-2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, na conta judicial acima mencionada. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Oportunamente, traslade-se para os autos da Ação Cautelar em apenso cópias das sentenças de fls. 592/595 e 605, decisão de fls. 651 e certidão de decurso de prazo de fls. 652. Após, desapensem-se os autos. Int.

0012885-65.1997.403.6100 (97.0012885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039278-61.1996.403.6100 (96.0039278-1)) BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 490/493: Manifeste-se a parte autora. Int.

0061792-71.1997.403.6100 (97.0061792-0) - MESSIAS MORAIS X ADEMAR BENEVOLO LUGAO X PEDRO ERNESTO UMBEHAUN X FERNANDO JOSE DE CAMPOS PIRES X HELIO FERNANDO RODRIGUES FERRETO X SERGIO CARVALHO MOURA X HELIO YORIYAZ X WAGEEH SIDRAK BASSEL X EDUARDO MAPRELIAN X MARI ESTELA DE VASCONCELLOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Em face da consulta supra, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, cumpram-se os despachos de fls. 293 e 302, devendo constar como dedução da base de cálculo para o Imposto de Renda apenas o valor relativo ao PSS, se houver. Int.

0027117-72.2003.403.6100 (2003.61.00.027117-4) - ADVOCACIA ALTEMANI S/C(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do extrato juntado às fls. 179/185, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento formulado pela União Federal às fls. 177. Nada requerido, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativo ao depósito efetuado na conta judicial nº 0265.635.002115515. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002431-70.1990.403.6100 (90.0002431-5) - ANTONIO BALBINO DE SOUZA(SP096847 - MAXIMINO XAVIER DE SOUZA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X JOSE APARECIDO GOMES SOARES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 352, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027737-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HEBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Em face da consulta supra, proceda a parte autora a indicação, com a inscrição na OAB e no CPF/MF, do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000482-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 186/189: Em face da documentação trazida aos autos, proceda-se à retificação no polo ativo do feito, passando a constar a atual denominação da Embargante, qual seja GULA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CNPJ n.º 01.982.041/0001-93. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF junte aos autos a memória atualizada do débito. Cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 176. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013540-42.1994.403.6100 (94.0013540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050114 - ANTONIO CARLOS ARCHANJO E Proc. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Manifeste-se a parte Embargada nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime-se a parte Embargante, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte Embargada e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010658-58.2004.403.6100 (2004.61.00.010658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040909-69.1998.403.6100 (98.0040909-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ABENISIO FURLAN X BELINA GOMES DOS SANTOS X ADEMIR FLORENCIO XAVIER X ADERBAL GONCALVES FERREIRA X ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X ALAN KARDEC DE FREITAS X ALDO PEREIRA PINTO X ALICE MARIA DOS ANJOS X AMARO FRANCISCO DA SILVA X ANESIA DE MORAES PEREIRA(SP068540 - IVETE NARCA Y E SP098593 - ANDREA ADAS)

Manifeste-se a parte Embargada nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime-se a parte Embargante, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte Embargada e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061755-54.1991.403.6100 (91.0061755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES (Proc. MOACYR JOSE DAVOLI)

Fls. 480: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários acima fixados. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 462/464. Int.

0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA (SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 241: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

Fls. 849: Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 843, observando-se o esclarecimento de fls. 849, em relação à matrícula relacionada com o n.º 1.227. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4) - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 138/147, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 126, 128 e 130, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0039278-61.1996.403.6100 (96.0039278-1) - BANCO SOGERAL S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

413: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a União o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0) - ORLANDO LIMA BARROS (SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 102/103: Manifeste-se a parte exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663396-38.1985.403.6100 (00.0663396-0) - AKZO NOBEL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 147 - LUIZ

ALFREDO R S PAULIN) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da consulta de fls. 886, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, conferindo à advogada indicada às fls. 885 os poderes especiais necessários à expedição do alvará de levantamento em seu nome. Int.

0027230-60.2002.403.6100 (2002.61.00.027230-7) - ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. No silêncio, arquite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007634-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA DE ANDRADE BORGES

Fls. 330/331: Antes da análise do requerimento da CEF, informe a mesma acerca da situação dos executados BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA e JOÃO DE DEUS MACHADO BORGES, uma vez que ainda não foram intimados para o pagamento do débito. Int.

Expediente Nº 11932

MANDADO DE SEGURANÇA

0038514-56.1988.403.6100 (88.0038514-1) - AVEL INFORMATICA COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP037847 - BRENO TONON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Republicação do despacho de fls. 172, por ter sido disponibilizado com erro: Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 168, expeça-se o ofício de conversão em renda, observado o depósito judicial de fls. 58. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 344. Em face da consulta supra, esclareça a parte autora se ainda pretende a oitiva da testemunha Arthur Cesar Rocha Cazella, uma vez que o responsável pela Alfândega da 9ª Região Fiscal do Porto de Paranaguá é o Sr. Ewerson Roberto Pinheiro Oliveira, devendo, se for o caso, esclarecer qual testemunha pretende seja ouvida. Int. DESPACHO DE FLS. 344: Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Desnecessária a produção de prova pericial requerida às fls. 309/309-vº, uma vez que a comprovação acerca da compra dos guarda-chuvas, bem como da autorização a empresa ALSPAC Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda a fornecer informações a Alfândega, devem ser documentalmente comprovada. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da empresa importadora das mercadorias descritas na inicial, defiro o depoimento pessoal do representante legal da empresa ALSPAC Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda, devendo a parte autora indicar qual dos dois representantes relacionados às fls. 324, pretende ouvir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a prova. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para a oitiva do Sr. Arthur César Rocha Cazella, inspetor Chefe, responsável pela Alfândega da 9ª Região Fiscal do Porto de Paranaguá, bem como das testemunhas arroladas às fls. 309. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 309. Designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11934

CARTA PRECATORIA

0013835-49.2012.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 63:Designo o dia 17/10/2012, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas.Oficie-se ao D. Juízo Deprecante, comunicando-o. Expeça-se mandado. Int.

Expediente Nº 11936

MONITORIA

0023246-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada a atender às diligências referentes à Carta precatória nº 100/2012, conforme certidão de fls. 54, nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7508

MONITORIA

0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 454/460) em face da sentença proferida nos autos (fls.444/452), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos embargos monitoriais opostos. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso

particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033658-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOJI HONDA

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO KOJI HONDA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0247.160.0000080-05.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/36).Após diversas tentativas infrutíferas de citação da parte ré (fls. 54 e 72), foi deferida a pesquisa de endereços pelo sistema INFOJUD (fl. 105) e BACEN-JUD (fl. 127).Contudo, o réu não foi encontrado nos endereços relacionados nos referidos sistemas de pesquisa (fls. 112 e 137)A seguir, tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação (fl. 139).Ato contínuo, a CEF requereu a extinção da presente demanda, posto que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 142/143).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 142/143), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012387-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAYTON LUIZ CORREIA

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAYTON LUIZ CORREIA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1370.160.00000563-20.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26).Devidamente citado (fls. 36/37), o réu não ofereceu embargos monitórios, conforme certidão de fl. 38.Convertido o mandado inicial de citação do réu em mandado executivo (fl. 39), a CEF apresentou memorial de cálculo atualizado (fls. 43/45).Intimada a parte ré para pagar a quantia devida (fls. 49/50), a CEF requereu a extinção da presente demanda, posto que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 51/56).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do

conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 51/56), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013205-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ERNESTO DE JESUS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ERNESTO DE JESUS, objetivando o recebimento de quantia oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD nº 0253.160.0000487-35. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). Este Juízo Federal determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 27), a qual restou infrutífera (fl. 33/vº). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 50). Intimada, a autora requereu a expedição de ofícios ao BACEN e à Receita Federal (fl. 35), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 37). Outrossim, a autora requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a fim de realizar diligências para obter o endereço do réu (fl. 38), que foi concedido à fl. 40. Foi certificado o decurso de prazo para a autora cumprir a determinação deste Juízo (fl. 40/vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado intimada para fornecer o endereço correto do réu, no prazo assinalado, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve a citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018498-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

EMERSON DE CARVALHO KIMURA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON DE CARVALHO KIMURA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 003277160000031815. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25). Determinada a citação da parte ré (fl. 32), a autora requereu a extinção da presente demanda, tendo em vista que as partes transigiram (fls. 34 e 39/45). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 34 e 39/45), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004578-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO ANDRADE FEITOSA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRO ANDRADE FEITOSA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0270.160.00000703-34. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25). Após a citação do réu (fls. 35/36), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, tendo em vista que as partes transigiram (fls. 37/38). Pugnou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 37/38), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados, mediante substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010674-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO GAMA DIAS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de AGNALDO GAMA DIAS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1573.160.0001334-09. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/35). Determinada a citação da parte ré (fl. 39), a autora requereu a extinção da presente demanda, tendo em vista que as partes transigiram (fls. 41/51). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 41/51), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja,

pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás opôs embargos de declaração (fls. 1046/1051) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1037/1044), sustentando a ocorrência de contradições e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica não impede que este Juízo Federal verifique ilegalidades nos critérios de correção monetária aplicados, o que, inclusive, foi consignado na sentença embargada. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, também não há contradição em relação ao termo a quo da prescrição. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o acolhimento em parte da prejudicial de mérito, pretendendo a reforma do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Por fim, entendo não ser caso de liquidação por arbitramento, porquanto todos os critérios dos cálculos foram devidamente especificados na sentença embargada, razão pela qual a liquidação deverá ser procedida por cálculos aritméticos. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela Eletrobrás. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 1037/1044). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016033-30.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013650-45.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ALUMNI em face de UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao Salário Educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE, incidentes sobre a verba denominada terço constitucional de férias. Requer, ainda, que os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos sejam declarados como compensáveis, atualizando-os pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Subsidiariamente, pugna pela condenação das rés à restituição dos mencionados valores. Sustentou a autora, em suma, que a referida verba não integra a base de cálculo das contribuições em questão, porquanto possui natureza indenizatória, bem como não há prestação de serviços por parte do empregado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/1061) e, posteriormente, aditada (fls. 1096/1097). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 1098). O Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, apresentou manifestação no sentido de que sua representação se faz pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e se afigura suficiente e adequada à defesa dos seus interesses (fls. 1106/1109). Contestação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a nulidade da citação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 1126/1138). Citada, a União Federal contestou (fls. 1205/1234), defendendo a legalidade da inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição social. O Serviço Social do Comércio - SESC apresentou contestação (fls. 1302/1321), arguindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a ausência de caráter indenizatório do terço constitucional de férias. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 1327/1328). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1341/1351), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 1353/1356). Réplica pela autora (fls. 1334/1338). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 1338, 1339/1340, 1352, 1360). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva e nulidade da citação do SEBRAE Afasto as preliminares aventadas pelo SEBRAE/SP, posto que, havendo diversas unidades e sendo a autora domiciliada em São Paulo, este órgão é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste sentido, já se pronunciaram a 4ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL. LEGITIMIDADE. EMPRESAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. (...) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 244218 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. 16/11/2005, in DJU de 24/05/2006, pág. 364) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1- Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência da impetração. Preliminar afastada. 2- Legitimidade passiva do SEBRAE/SP. SEBRAE - Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. O SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sem que disso resulte nulidade alguma. Preliminar afastada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 222462 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. 10/07/2008, in DJF3 de 25/08/2008) Quanto à ilegitimidade passiva do SESC igualmente, refuto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo corréu Serviço Social do Comércio - SESC, porquanto a pretensão da autora refere-se à diminuição da base de cálculo da contribuição vertida à referida entidade, entre outras, o que justifica sua manutenção no pólo passivo. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, com a inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Por sua vez, o inciso II do mencionado artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 prevê o recolhimento da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3%, igualmente sobre o total de remunerações pagas aos empregados. A contribuição ao salário educação, por seu turno, é calculada com base na

alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme prescreve o artigo 15 da Lei federal nº 9.424/1996. Já a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei federal nº 2.613/1955. Por fim, as contribuições ao SESC e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência (Decreto-lei nº 9.853/1946 e Lei federal nº 8.029/1990, respectivamente). A autora insurge-se contra a incidência das contribuições em questão sobre a verba denominada terço constitucional de férias, sustentando que a mesma tem natureza indenizatória, posto que não é contraprestação por serviços prestados. Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual incidem as contribuições ora impugnadas. Ademais, o 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991 estabelece as parcelas que não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, estão excluídas do conceito de remuneração, nada dispondo acerca do terço constitucional de férias. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) Assim sendo, não verifico ilegalidade no recolhimento das contribuições em tela sobre o terço constitucional de férias, restando prejudicados os pedidos de compensação ou restituição. III - **Dispositivo** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de manter a exigência da contribuição social sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, incidentes sobre a verba denominada terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018785-38.2011.403.6100 - RENATO BRAGANCA CORREA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0043753-14.2011.403.6301 - MARIA MARTA DE JESUS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por MARIA MARTA DE JESUS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 310000244699, objeto da execução fiscal nº 0050393-70.2009.403.6182. Subsidiariamente, requer a desconstituição do título executivo por ofensa aos princípios da razoabilidade e da legalidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/80). A presente ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo aquele Juízo determinado a emenda da petição inicial e a juntada de cópia legível do comprovante de endereço (fls. 81/82), o que foi cumprido pela autora (fls. 85/87). Em seguida, foi declinada a competência para a apreciação da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 88/90). Nesse passo, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que é conexo à ação de execução fiscal nº 0050393-70.2009.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execução Fiscal em São Paulo, conforme noticiado na petição inicial, o que levaria à usurpação da competência daquele Juízo Federal. Além disso, naquela demanda executiva há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-63.2012.403.6100 - VERONICA ROCHA CANAL CIANCI(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERONICA ROCHA CANAL CIANCI em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAL - INEP, objetivando provimento jurisdicional que garanta a autora a revisão de sua nota de redação do ENEM 2011 e realização das alterações pertinentes do sistema do ENEM/INEP, permitindo sua inscrição do SISU com a nota resultante da revisão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/78). O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls. 83/85). A seguir, o réu apresentou contestação (fls. 91/112). Intimadas as partes sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 113), a parte autora requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 114). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado (fl. 120), o réu expressou sua concordância mediante à renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fl. 122). Instada a se manifestar (fl. 124), a parte autora apresentou sua renúncia ao direito que se funda a presente demanda (fls. 125/126). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido vem

decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V.2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 957707/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 383) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V). 2. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 07/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág. 331) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. II - Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 13/12/2004 - in DJU de 16/02/2005, pág. 217) Friso que a renúncia da parte autora implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial após a formação da coisa julgada. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, posto ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 83/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006379-48.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X FRANCISCA NELMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBORIÚ em face de FRANCISCA NELMA DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de quantia relativa às despesas condominiais referentes ao período de 30/10/2011 a 30/01/2012, bem como das parcelas vincendas até o efetivo pagamento do débito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/44). Determinada à citação das rés, para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (fl. 48), o autor informou que o débito em discussão nestes autos foi quitado (fl. 53). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 60/66). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pelo próprio autor (fl. 53), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito

de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001571-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo embargado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0011455-29.2007.403.6100. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contêm excesso, visto que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) foi aplicada de forma composta. Intimado a se manifestar, o embargado refutou as alegações da embargante (fls. 27/30). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 35/36), com os quais a União concordou (fl. 44). O embargado, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 39/41). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada e apresentam uma pequena diferença dos cálculos da União Federal. De fato, conforme afirmado pela Contadoria Judicial (fl. 35), nos cálculos do exequente ora embargado, foram aplicados juros sobre juros, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos, ultrapassando os limites do pedido formulado na presente demanda. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 04), ou seja, em R\$ 23.217,19 (vinte e três mil e duzentos e dezessete reais e dezenove centavos), atualizado até junho de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008993-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AMADEU MARQUES VIEIRA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo embargado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0033031-30.1997.403.6100. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contêm excesso, visto que foi aplicada indevidamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Intimado a se manifestar, o embargado refutou as alegações da embargante (fls. 14/18). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 21/23), com os quais as partes concordaram (fls. 27 e 29). É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com a aplicação da UFIR de 04/1995 a 01/1996 e da taxa SELIC a partir de 01/1996. De fato, o v. acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 84/87 dos autos principais) modificou a sentença no capítulo alusivo aos juros de mora, determinando a incidência exclusiva da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, sem a utilização concomitante de qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Entretanto, como é

cedido, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos, ultrapassando os limites do pedido formulado na presente demanda. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 04), ou seja, em R\$ 20.014,01 (vinte mil e quatorze reais e um centavo), atualizado até setembro de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0005902-25.2012.403.6100 - LABORATORIO SANOBIO LTDA(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência a impetrante da petição de fls. 73/167. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-68.2005.403.6100 (2005.61.00.011735-2) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001633-40.2012.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006948-49.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO SENTENÇA Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 235/239) em face da sentença proferida nos autos (fls. 218/221), alegando omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Friso, ainda, que não há que se falar em omissão na sentença, eis que o julgamento ficou adstrito aos limites dos pedidos formulados na inicial. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região -

6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 218/221). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008787-12.2012.403.6100 - VIACAO CAPITAL LTDA(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 132/133 e 134/135) em face da sentença proferida nos autos (fls. 124/125), alegando omissão e contradição.É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução de mérito. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao

Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008752-52.2012.403.6100 - OSAMU & CAMPOS LTDA ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por OSAMU & CAMPOS LTDA. - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação de protesto de certidão de dívida ativa junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/16). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 20), tendo sobrevivendo a petição de fls. 21/28. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 29). Em seguida, a requerente pugnou pela extinção da presente demanda (fl. 34). Citada (fl. 36), a requerida apresentou contestação (fls. 37/80). Intimada (fl. 81), a requerida concordou com o pedido de desistência (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A manifestação da autora revela a sua desistência em relação a presente demanda, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque a parte ré concordou, afastando, assim, a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013494-23.2012.403.6100 - CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 79/81, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens.

Expediente Nº 7511

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027401-66.1992.403.6100 (92.0027401-3) - MILTON CHIAVEGATTO X CARLOS DEVANIR PEROSI X GERALDO GIANISELO X RODNEY LOURENCO PREDO X ROLANDO MARTINS DA SILVA X JOAO BATISTA(SP115705 - SUELI IGNEZ DA SILVA JULIO E SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO) X MILTON CHIAVEGATTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS DEVANIR PEROSI X UNIAO FEDERAL X GERALDO GIANISELO X UNIAO FEDERAL X RODNEY LOURENCO PREDO X UNIAO FEDERAL X ROLANDO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/255 - Ciência ao beneficiário do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, para as providências que entender cabíveis, comprovando nos autos. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais requisições. Int.

0020288-22.1996.403.6100 (96.0020288-5) - MARIA CRISTINA CIBERI(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA CRISTINA CIBERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CIBERI

Fls. 197/201 - Ciência à beneficiária do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, para as providências que entender cabíveis, comprovando nos autos. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPV de fl. 195. Int.

0091497-77.1999.403.0399 (1999.03.99.091497-0) - ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X RUTH HORTENCIA WITZIG GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X MARIA CHRISTINA VIANA

DELAGNOLO DE SOUZA E SILVA X CELSO FRANCISCO SECKLER FILIPPINI X MARIO SIMIONI X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X UNIAO FEDERAL X RUTH HORTENCIA WITZIG GUTTILLA X UNIAO FEDERAL X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA VIANA DELAGNOLO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO FRANCISCO SECKLER FILIPPINI X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMIONI X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/347 - Ciência aos beneficiários do cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, para as providências que entenderem cabíveis, comprovando nos autos. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais requisições. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5233

USUCAPIAO

0008636-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008636-8) - ALMIR DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus, Juraci dos Santos, de fls. 219-232. Não havendo qualquer oposição à sucessão processual, solicite-se ao SEDI a inclusão dos herdeiros qualificados às fls. 220. Por fim, informe a CEF se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Após, façam-se os autos conclusos. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069407-16.1977.403.6100 (00.0069407-0) - MARIA MAIA RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X EVANGELINA SIMOES SERGIO X ALVARO DA MAIA AVEIRO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS PAES AVEIRO - ESPOLIO X FATIMA MARIA MAIA AVEIRO CESSA X RITA MARGARIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP021831 - EDISON SOARES E Proc. GILDA MARIA BARBOSA XAVIER E SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Defiro o prazo de dez dias requerido pela autora. Int.

0032961-76.1998.403.6100 (98.0032961-7) - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista que o vínculo empregatício do autor findou em junho de 1999, bem como a previsão da cláusula décima segunda, parágrafo décimo, do contrato do financiamento do autor (fl. 25): [...] PARAGRÁFO DÉCIMO - A alteração da categoria profissional ou de data-base do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento dos encargos mensais à nova situação do DEVEDOR, que será tempestiva e obrigatoriamente comunicada por escrito à CEF.. Informe a ré quais os documentos necessários a adaptação de reajustamento das prestações (normatização) em razão da alteração da categoria do autor em junho de 1999. Prazo: 15 (quize) dias. Int.

0013346-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013346-5) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 929-930: Verifico que, além de não restar demonstrada a pertinência para a realização de prova pericial a autora formula o pedido em caráter eventual. Portanto, indefiro o pedido de perícia contábil. Fls. 852-927: Autorizei a abertura do envelope e a juntada dos documentos de fls. 853-927 e, em razão da natureza das informações, que estão abrangidas pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados. Ademais, defiro o pedido de vista requerido pela União. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0010443-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008103-2)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

A autora instada a manifestar-se em relação à certidão do Oficial de Justiça (fl. 162) ficou-se inerte. Entretanto, não cabe nesta fase processual a citação por edital, uma vez que a citação editalícia deve ser precedida de prova robusta sobre investidas infrutíferas que demonstram o esgotamento das vias para encontrar o réu. Em sendo assim, intime-se a autora para fornecer ou comprovar que efetivamente realizou diligências sobre o novo endereço do réu (Skylines Com. de Roupas Ltda). Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0021566-72.2007.403.6100 (2007.61.00.021566-8) - REINALDO CORSINE (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0021566-72.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.021566-8) REINALDO CORSINE ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Preceito Gauss. Aplicação do juro. Seguro Teoria da imprevisão TR Taxa de administração e taxa de risco. CES Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido foi julgado improcedente nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 87-93). Foi efetuada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 191-192). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fls. 199-204). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 213). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. A EMGEA foi incluída no pólo passivo da ação como litisconsorte necessária e foi nomeado perito (fl. 321). As partes apresentaram quesitos (fls. 322-332 e 335-338). O perito nomeado requereu a juntada dos índices de reajuste da categoria do autor para a elaboração da perícia, pois no contrato consta que o mutuário se classifica como Policial Militar do Estado de São Paulo, mas não foram localizados no processo os índices de reajustes salariais de sua categoria (fls. 342-343). Da análise dos autos verifica-se que, apesar do autor ter formulado quesitos para a elaboração da perícia com base no PES no valor das prestações (itens 2, 3, 4 - fl. 336 e item c - fl. 337), na petição inicial, a fundamentação e o pedido se limitaram a (fls. 27-28): [...] 3. A condenação da Ré/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para recalculer o saldo devedor e as prestações desde a primeira, nos seguintes termos: a) Que seja compelida a promover a amortização da dívida primeira e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64. b) Recalculer o saldo devedor, desde o início do contrato, utilizando a TR - Taxa Referencial, mas limitada à variação dos índices do INPC - IBGE, mantendo-se assim o perfeito e necessário equilíbrio do financiamento; c) Manter a relação acessório/prestação para cálculo dos seguros, sendo os prêmios deste calculados com base nas circulares 111/99 e 121/00 da SUSEP; d) Que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a 7,0% ao ano como pactuado, calculadas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss. e) CES - que seja excluída a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. f) Seja decretada como indevida a capitalização de juros, em face aos dispositivos legais citados e o contrato, devendo-se [sic] por tanto incidir juros simples. [...] Na planilha juntada pelos autores na petição inicial constou na legenda (fl. 55): [...] ***Reajuste das Prestações: Adotamos para reajustar o saldo devedor os mesmos índices do agente financeiro. Portanto, constata-se que na petição inicial não há referência alguma ao recálculo em decorrência da aplicação do PES. O assunto do PES não é objeto deste processo e, por isso, não há justificativa para fazer perícia sobre isto. Cabe lembrar, que é defeso ao autor, nesta fase, modificar o pedido. Conforme o artigo 264 do CPC: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (sem negrito no original) O processo já foi saneado, motivo pelo qual os itens 2, 3, 4 - fl. 336 e item c -

fl. 337 dos quesitos apresentados pelo autor devem ser indeferidos. Decisão Diante do exposto, indefiro os itens 2, 3, 4 - fl. 336 e item c - fl. 337 dos quesitos apresentados pelo autor. Intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial que deverá ser elaborado de acordo com os seguintes parâmetros: 1) Informar se a tabela apresentada pelo autor na petição inicial (fls. 55-74) foi elaborada de acordo com os pedidos dos itens a a f da petição inicial (fls. 27-28) e, caso a tabela não se enquadre nos pedidos do autor elaborar nova tabela de acordo com estes pedidos. 2) Informar se a planilha de evolução do financiamento juntada pela ré às fls. 324-332 está de acordo com o contrato firmado entre as partes e, caso não esteja, informar os pontos divergentes e elaborar nova planilha de cálculos nos termos do contrato. 3) Informar se a planilha de evolução do financiamento juntada pela ré às fls. 324-332 atende a algum dos pedidos do autor dos itens a a f da petição inicial (fls. 27-28). Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004767-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004767-3) - CONFAB INDL/ S/A (SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO ITAU S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

O Banco Itaú-Unibanco S/A, por meio da petição de fls. 616-617 requereu a reconsideração da decisão de fls. 591-592v., assegurando-se-lhe o direito à produção de prova testemunhal. A Caixa Econômica Federal, após ter apresentado Agravo Retido (fls. 618-630), formulou pedido de reconsideração, pleiteando (i) a nulidade da decisão de fls. 591 e seguintes; (ii) requisição de informações à 27ª Vara Criminal Central de São Paulo/SP, com o fito de saber o estágio e a existência de bens seqüestrados no processo n.0039632-10.2005.8.26; e, por fim (iii) reconsideração de todos os pedidos indeferidos na decisão de fls. 591 (fls. 626-630). É o breve relato. Decido. Indefiro os pedidos formulados pelos corréus, uma vez que a matéria foi enfrentada pontualmente às fls. 591-592v. e, como tal, mantenho o decisório pelos fundamentos ali expendidos. Não procede, ainda, o pedido relativo à requisição de informações à 27ª Vara Criminal. Isso porque o tema a ser desvendado cinge-se a verificar eventual responsabilidade civil dos réus. Desse modo, a existência ou não de bens seqüestrados na esfera criminal não tem o condão de alterar o resultado do acerto jurídico destes autos, sobretudo porque se alberga, em âmbito legislativo, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. Logo, a persecução em um dos âmbitos não impede, v.g., que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem, salvo, em casos específicos, na esfera penal, nos termos do artigo 935, do Código Civil. Decisão Pelo exposto, INDEFIRO todos os pedidos deduzidos pelos réus. Dê-se vista ao autor para apresentar contraminuta de agravo retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.

0024222-94.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0024222-94.2010.403.6100 Converto o julgamento em diligência. A carta precatória expedida (fls. 154-158), não foi cumprida por falta de recolhimento das diligências de oficial de justiça (fl. 285). Assim, determino o desentranhamento da carta precatória (fls. 275-285) para retirada pelo autor, no prazo de cinco dias. Após a retirada a parte autora deverá comprovar a nova distribuição no Juízo deprecado, da carta precatória devidamente regularizada, no prazo de quinze dias. Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020425-76.2011.403.6100 - MARIA CELESTE VICENTE (SP287536 - KÁTIA DE JESUS PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORDA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
LEONARDO MERCADO BORBA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é a revalidação do diploma de medicina. Narra que, em 17 de dezembro de 1999, concluiu o curso de medicina pela Universidad Privada Abierta Latinoamericana - UPAL. Informa que para [...] complementar sua formação profissional e científica com cursos na especialidade que lhe interessava e que seria de importância para a sua futura atividade profissional o AUTOR,

obteve junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, Cremesp, uma Licença Temporária de nº 800.5001202, para cursar e concluir o curso de Especialização em Ortopedia e Traumatologia, realizado pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto. [...]. Nos dias 22 e 23 de outubro de 2003 o AUTOR realizou exame e foi aprovado, recebendo o certificado de nível intermediário Superior de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) [...]. 8. O AUTOR tentou sem sucesso revalidar seu diploma de medicina sendo que a última delas foi perante a Universidade Federal do Piauí, na data de 01/03/2011, conforme protocolo nº 23111.018269/11-62 [...]. Assim resta claro para o REQUERENTE que aqui no Brasil, a (sic) mesmo não poderia exercer a medicina, profissão que escolheu, sem antes revalidar seu diploma através de um processo difícil, demorando e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização dos mesmos (fls. 03). Sustenta sua insurgência com base no Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto n. 6.759/41 e com o Decreto n. 80.419/77. Pediu antecipação de tutela para [...] que o Requerido proceda desde já, e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da autarquia/Ré que é assegurado ao AUTOR por força dos princípios constitucionais da lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil (fls. 31). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a saber se o autor tem direito à revalidação automática do diploma. O artigo 48, da Lei 9.394/96, ao delinear o tratamento jurídico sobre autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, prescreve: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Verifica-se, portanto, que a exigência da revalidação por Universidades Públicas de diploma obtido no estrangeiro é uma exigência prevista em lei em sentido formal. Logo, não existe revalidação automática, sendo imprescindível o cumprimento Resolução n. 1832/08, cuja dicção corrobora a necessidade de revalidação de diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades, nos termos do artigo 2º. Além disso, a revalidação é regulamentada pontualmente pela Resolução CNE/CES n. 1/2002, a saber: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos

mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário. Vê-se, pois, que, para existir equivalência acadêmica do diploma haurido de instituição estrangeira, deve o interessado cumprir todos os requisitos elencados na Resolução CNE/CES n. 1/2002, aos quais serão submetidos ao crivo da universidade pública revalidante, não existindo, por evidência lógica, revalidação automática, como está a pretender o autor. De outra parte, [...] os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007 [...] Acrescente-se, ainda, que o Conselho Federal de Medicina, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador de medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para que a saúde pública esteja em primeiro lugar, colocando o paciente como alvo principal da atuação médica, sendo imprescindível, pois, rigor na análise acadêmica dos interessados à revalidação. Em suma [...] o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0000884-23.2012.403.6100 - MARCELO AUGUSTO RAMOS DE SOUZA X BENTO VEIGA FRANCA NETO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003592-46.2012.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA BARROS X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CLARISSE ALVES X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCETINA D AMICO X CRENI MARIA SILVA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como informe a parte autora se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012554-58.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a nulidade do processo administrativo disciplinar. Narra que, após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, cujo trâmite ocorreu perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina da OAB, foi condenada a pena suspensão do exercício profissional pelo prazo de 6 (seis) meses, com base no artigo 34, inciso XX, do EOAB, uma vez que teria supostamente se [...] locupletado a custa da cliente e agido com falta de veracidade e lealdade, pois teria cobrado honorários em percentual de 40% sobre ganhos da autora a títulos de atrasados em seu processo movido perante a Justiça estadual para receber pensão pela morte de sua filha (fls. 02). Recorreu à Quarta Câmara do Conselho

Seccional da OAB, composta por advogados e não conselheiros. Todavia, foi negado seguimento ao recurso interposto, bem como aos embargos de declarações opostos. Novamente, [...] recorreu ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o recurso distribuído à Primeira Câmara Recursal do Conselho Federal, o qual não conheceu do recurso e manteve na íntegra a sentença que suspendeu a autora por 180 dias. Sustenta que o processo disciplinar está eivado de irregularidades, na medida em que o julgamento foi realizado por Câmara não composta por Conselheiros eleitos, mas sim por advogados. Houve violação ao princípio da presunção de inocência, falta de prova da conduta, ausência de prova, não realização de interrogatório e, por fim, falta de justa causa. Pede tutela antecipada [...] para determinar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, a imediata suspensão da aplicação da penalidade imposta a Autora, nos autos do processo disciplinar TED X nº 211/05, abstendo-se de usar a pena ali aplicada para efeitos de pedido de exclusão da autora do quadro da OAB até final julgamento desse feito, suspendendo o andamento do mesmo, eis que nos termos do artigo 5º da CF não se excluíra (sic) da apreciação do judiciário toda ameaça ou lesão ao direito (fls. 26).

Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a saber se existem irregularidades no processo disciplinar a ponto de acarretar a sua nulidade. Registro inicialmente que a autora pretende obstar eventual decisão da OAB, no sentido de excluí-la dos quadros da OAB, em função das penas que lhe foram aplicadas em decorrência dos julgamentos proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares de nºs 211/05 e 228/06. Todavia, a causa de pedir narrada nestes autos diz respeito a supostos vícios que acoimaram o PAD de nº 228/06. Logo o pronunciamento judicial será adstrito a questões vinculadas ao referido processo, até por conta do princípio da congruência processual. Estabelecida esta premissa, verifica-se que a alegação segundo a qual existe vício no processo pelo fato de ter sido julgado por advogados e não Conselheiros não procede. Neste sentido, o artigo 58, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: I - editar seu regimento interno e resoluções; [...] XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros; Vê-se, pois que a lei delegou ao Conselho Seccional a elaboração do seu regimento interno, assegurando-lhe, ainda, o poder normativo de definir a composição dos Tribunais de Ética e a escolha dos seus membros. Dessa forma, sem qualquer exercício hermenêutico, percebe-se que não há exigência legal para que apenas conselheiros façam parte do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao revés, estabelece que o Conselho Seccional definirá a composição e a forma de eleição dos seus membros. Nessa linha, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, com base em autorizativo legal e com as ressalvas às quais a lei atribuiu competência exclusiva ao Conselho Federal, editou seu regimento interno e, no seu artigo 29, dispôs: Art. 29 - Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. E, ainda, Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 14 (quatorze) Turmas, composta cada uma, de 1 (um) Presidente de Turma, de 15 (quinze) membros vogais efetivos e de 5 (cinco) membros vogais suplentes. 1º - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. No caso de impedimento ou afastamento do Presidente de Turma, será ele substituído por um membro vogal efetivo designado pelo Presidente do Conselho, observados os requisitos deste artigo (sem grifos no original). Note-se que não existe nenhum impedimento de o advogado compor a Câmara, exigindo-se apenas dois requisitos: um, de índole subjetiva (notório saber jurídico); e outro de natureza objetiva (inscritos na Ordem há mais de dez anos e com efetivo exercício da advocacia). Enfim, não existe nenhuma ressalva no sentido de a composição ser exclusiva e privativa de Conselheiros. Em síntese [...] não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (arts. 134/136). Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional [...]. De outro lado, não se pode olvidar que a conduta da autora, no exercício da advocacia, pode ser, sim, analisada pelo órgão fiscalizatório da OAB. Neste caso, se o Poder Judiciário for instado a se pronunciar sobre a regularidade do processo administrativo disciplinar instaurado, sua manifestação deve ocorrer com parcimônia, sendo-lhe autorizado a aferir a questão apenas sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado invadir o mérito administrativo. Nesta perspectiva, a despeito de a autora sustentar a existência de vícios que macularam visceralmente o processo administrativo (devido processo legal, ausência de justa causa

etc.), não se vislumbra qualquer fato de cujo conhecimento pudesse dar embasamento jurídico a nulidade de todo o processo administrativo. Da análise dos documentos juntados aos autos, nota-se, ao contrário da tese perfilhada pela autora, o rigor formalístico da OAB/SP no sentido de assegurar o devido processo legal (fls. 115-421), motivo pelo qual a insurgência da autora mostra-se assimétrica a todo o aporte documental. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0013430-13.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO ESSENCIA ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Representação processual - autorização específica O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Assim, surgem duas distinções no plano da legitimidade. No artigo 5º, inciso XXI, tem-se a hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, pelo que se afigura indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados. Aqui, enquadra-se a autora. Noutro ângulo, o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, trata de SUBSTITUIÇÃO processual e, por isso, se mostra desnecessária a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo. No seguinte precedente judicial, o tema se amolda ao versado nestes autos. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO EM FAVOR DE SEUS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Segundo dispõe o art. 5, XXI, da Constituição, as entidades associativas tem legitimidade para representar seus associados, desde que expressamente autorizadas. 2. Na forma do disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n2.102-32/2001, a petição inicial da ação coletiva deve ser instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou a propor a ação, mais a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. 3. Embora tenha se firmado a jurisprudência no sentido de que a autorização expressa exigida pela norma constitucional pudesse constar do estatuto social, deve tal interpretação ceder àquela feita pela lei, se não for incompatível nem reduzir o alcance das disposições da Lei Maior. 4. Não estando completa a petição inicial, por lhe faltar documento indispensável à propositura da ação, deve o juiz deferir o prazo de 10 dias para regularização, conforme estabelece o art. 284, do CPC. 5. Processo anulado ab initio para facultar a regularização da representação processual da autora. 6. Apelação da parte ré parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada. (TRF4, AC 200070000019321, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TERCEIRA TURMA, 10/07/2002). Em análise dos fatos, constata-se que a despeito de a requerente ter juntado aos autos a Ata da Assembléia Geral para Fundação da Associação dos Proprietários e Promitentes Compradores das Unidades Autônomas do Condomínio Essência Alphaville (fls. 09-12) e o Estatuto Social às fls. 13-18, não consta a ata da assembléia da associação com a autorização individual dos associados para a propositura da ação. Emenda da petição inicial O artigo 282 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III) e o pedido, com suas especificações (inciso IV). A petição inicial não tem fundamento jurídico do pedido e não tem pedido com suas especificações; tem apenas requerimento de citação dos réus à fl. 04, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada, sob pena de extinção. Valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino ao autor que proceda ao recolhimento da diferença das custas tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação. Caso se seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$ 191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). Decisão Diante do exposto, determino que a autora emende e complete a petição inicial (fundamento jurídico do pedido, pedido com suas especificações e valor da causa); junte autorização expressa e individual dos associados, junte guia de pagamento das custas e apresentando o pedido com as suas especificações, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de agosto de 2012 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017889-29.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo DNIT, designada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS

17:00 HORAS, no Juízo Federal de PONTA GROSSA/PR (endereço do Fórum: Rua Theodoro Rosas, 1.125, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP: 84010-180, fone 42-3222-4343, ramais 506 e 505).

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027692-95.1994.403.6100 (94.0027692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022878-40.1994.403.6100 (94.0022878-3)) SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta e da transferência ao TRF3 do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0039242-53.1995.403.6100 (95.0039242-9) - INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta e da transferência ao TRF3 do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0053275-77.1997.403.6100 (97.0053275-5) - KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0053275-77.1997.403.6100Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0058457-73.1999.403.6100 (1999.61.00.058457-2) - SILLAS CORREA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0058457-73.1999.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de SILLAS CORREAHomologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0059991-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059991-5) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 00599915219994036100Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDAHomologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000567-11.2001.403.6100 (2001.61.00.000567-2) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000567-11.2001.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de LEWISTON IMPORTADORA S/A. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000837-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-

44.1999.403.6100 (1999.61.00.006260-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000837-83.2011.403.6100 Sentença (tipo M) Os exequentes alegam haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos exequentes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o exequente, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os exequentes insurgem-se contra o texto do acórdão e não contra a interpretação da sentença. O texto do acórdão é claro quanto à redução do julgamento aos limites do pedido (fls. 276-v e 278). A questão da semestralidade foi excluída da sentença por não ter constado no pedido da petição inicial e, por ter sido apresentado somente em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. No entanto, da análise dos autos verifico que no dispositivo da sentença (fl. 110) houve incorreção em relação ao cálculo acolhido. Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença das fls. 109-110, para que conste embargante em substituição à exequente. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da embargante. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008657-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034203-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034203-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008657-22.2012.403.6100 Sentença (tipo B) A União opôs embargos à execução em face de CARLOS AGUINALDO DEGASPARI, CLAUDIMIR SANDINI, HUGO GUZZON FILHO, OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU com alegação de falta de documentos para elaboração dos cálculos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A execução é referente à restituição de Imposto sobre a Renda sobre o valor de resgate das contribuições de previdência privada. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0034203-60.2004.403.6100, verifica-se que intimados do retorno dos autos do TRF3, os autores requereram a dilação de prazo por noventa dias, pois os documentos necessários ao início da execução ainda não haviam sido encontrados, por serem muito antigos (fls. 573-574). Foi concedido o prazo de noventa dias aos autores, no entanto, sem prejuízo foi determinado o encaminhamento dos autos à União para que a DERAT informasse quais os documentos necessários à realização dos cálculos (fl. 575). A União requereu a concessão de sessenta dias de prazo (fls. 577-578). No entanto, antes da análise do pedido da União os autores juntaram cálculos, bem como os demonstrativos de pagamento de todo período questionado. Foi proferida decisão na própria petição dos autores que determinou a juntada aos autos somente da petição e das planilhas de cálculos, e, caso fosse necessário (oposição de embargos à execução) foi assegurado o direito da anexação das peças. Foi determinada a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 579), e expedido o mandado (fl. 608). Em 30/03/2012, a ré apresentou a relação de documentos necessários à elaboração dos cálculos (fls. 609-613). Em 10/04/2012 a União foi citada e em 16/05/2012 apresentou os presentes embargos à execução. Os exequentes apresentaram a conta de acordo com os documentos anexados aos autos. Para se contrapor ao pedido dos autores, a União aduziu: A parte autora não juntou cópia de sua declaração de ajuste anual para comprovar que não declarou como isentos os rendimentos que pretende repetir. Ora, a União não pode apresentar esse óbice. Se a parte autora entregou a declaração de ajuste anual, a União a tem em seus arquivos e poderia, portanto, confirmar se eventualmente a parte autora declarou ou não como isentos os rendimentos que pretende repetir. Os documentos anexados aos autos, somados às declarações de imposto sobre a renda que a União tem em seu poder, são suficientes para a elaboração do cálculo aritmético do valor a ser restituído. Desta forma, os argumentos da embargante não têm qualquer amparo. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução nos autos principais, concedo o prazo de 30 dias para que a União apresente o cálculo que entende devido em contraposição ao cálculo já oferecido pelo autor. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009165-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025231-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025231-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA

CARVALHO) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão transitada em julgado.Int.

0009167-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-

65.2001.403.0399 (2001.03.99.026458-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO NEUENHAUS E CIA/ LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009167-35.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de PEDRO NEUENHAUS E CIA/LTDA com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos. As embargadas apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (29/05/2006) e a data do início do processo de execução (17/02/2012) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0026458-65.2001.403.0399, verifica-se que a autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 19/10/2006 (fls. 93). Por falta de manifestação da autora os autos foram remetidos ao arquivo em 13/01/2009 (fl. 122). Em 01/07/2009, 21/01/2010 e 24/03/2011 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos. Porém, somente em 23/11/2011 a exequente foi intimada do desarquivamento dos autos (fl. 132). Em 17/02/2012, apresentou as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O mandado foi expedido em 09/05/2012 (fl. 144) e juntado cumprido em 17/05/2012 (fl. 146). O histórico dos atos processuais demonstra que a embargada teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foi a única responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025231-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025231-2) - TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046740-30.2000.403.6100 (2000.61.00.046740-7) - EURICO DEGRESSI ACCORDI X KATIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DEGRESSI ACCORDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI

Fls 334-335: Defiro a inversão dos pólos. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047609-71.1992.403.6100 (92.0047609-0) - PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA X IND/ MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027199-84.1995.403.6100 (95.0027199-0) - MARLY ROSTOVCEV PIRANI X WILSON TADEU PIRANI X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X RAYMUNDO DURAES NETTO X SERGIO MARQUES DE LIMA X SANDRA MARIA DE CAMARGO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004053-43.1997.403.6100 (97.0004053-4) - UMBERTO CINELLI(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP265394 - LUIZ GUILHERME ZÜHLKE GONZÁLEZ DEL FIORENTINO E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009604-67.1998.403.6100 (98.0009604-3) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022765-47.1998.403.6100 (98.0022765-2) - RICARDO OSCAR DE FREITAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036260-61.1998.403.6100 (98.0036260-6) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048272-39.2000.403.6100 (2000.61.00.048272-0) - JOSE MANUEL DE MOURA X JOSE NETTO DE OLIVEIRA X JOSE NUNES CAROLINO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016239-54.2004.403.6100 (2004.61.00.016239-0) - LUPATECH S/A(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E Proc. LAERCIO MARCIO LANER OAB/RS46244) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019882-20.2004.403.6100 (2004.61.00.019882-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008931-5)) FRANCISMAR KOBREM CHEDE(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO E SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005862-77.2011.403.6100 - JOAO FURTADO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0029278-36.1995.403.6100 (95.0029278-5) - HANDSCHUHE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIAO FISCAL DE IPIRANGA(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053962-25.1995.403.6100 (95.0053962-4) - BENEDITO BARBOSA DE GODOY(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054796-57.1997.403.6100 (97.0054796-5) - ARMANDO ZEMELLA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026178-97.2000.403.6100 (2000.61.00.026178-7) - HELENILSON CUNHA PONTES(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019759-56.2003.403.6100 (2003.61.00.019759-4) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028696-55.2003.403.6100 (2003.61.00.028696-7) - BITCO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028215-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028215-2) - PRESRSERV AUTO POSTO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024752-40.2006.403.6100 (2006.61.00.024752-5) - NDT COML/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026412-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026412-3) - ROBERTO MARTINS FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA SALOMAO FIGUEIREDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009319-54.2010.403.6100 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005560-48.2011.403.6100 - PALMITAL PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0029941-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029941-4) - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2519

MONITORIA

0004986-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA BARBOSA X ALEXANDRE OSNI BORDERES

Vistos em despacho. Considerando que ao Juízo a todo tempo cumpre tentar conciliar às partes, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2012 às 15h00. Intimem-se às partes pelo Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1581/1599. Após a manifestação das partes, se não houver outros esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme já determinado no tópico final do despacho de fl. 1491. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0001144-37.2011.403.6100 - RAUL LUIZ ROCHA(SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos em despacho. Junte o autor, no prazo de 30(trinta) dias, cópia dos autos de nº 583.00.2000.532724-2, documento necessário à apreciação do pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento.No silêncio, a análise do pedido de suspensão do pagamento ficará prejudicado, e o processo seguirá até o seu julgamento final, nos termos do parágrafo 5º do artigo 273 do C.P.C.I.C.

0002352-56.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Banco Safra S/A acerca do requerimento formulado pela União Federal à fl.

607, no prazo legal. Havendo concordância pela autora, resta deferido o desentranhamento da Carta de Fiança nº 1672811, original, mediante substituição por cópia nos autos. Após, oficie-se o Juízo Fiscal encaminhando-se referida Carta de Fiança. Não havendo concordância, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 603.I.C.

0000641-79.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REXMON COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 121/126: Considerando as alterações no contrato social da empresa ré relatadas na ficha cadastral juntada aos autos (fls. 123/126), indefiro a citação da empresa nos endereços de Elcio Humberto Slepicka e de José Gomes da Silva pois não fazem mais parte do quadro societário da empresa. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal José Carlos Cesco, com endereço indicado pelo autor à fl. 122.I.C.

0012021-02.2012.403.6100 - GENILSON DE JESUS(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que o autor retificou o valor da causa para R\$13.003,79, sem, contudo, efetuar o recolhimento das custas iniciais. Assim, proceda ao devido recolhimento das custas, de acordo com o novo valor dado à causa, nos termos da legislação vigente, na CEF e código correto. Prazo improrrogável de cinco dias. No silêncio, intime-se o autor por Carta de Intimação, pelo Correio, com AR, para regularização ao feito. Após, aguarde-se a vinda da contestação da CEF. Int.

0012166-58.2012.403.6100 - ANTONIO MARMO LUCON(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 31, no prazo de 10(dez) dias. Silente, expeça-se carta de intimação ao autor, a fim de que no mesmo prazo supra consignado, cumpra o despacho de fl. 31, sob pena de extinção. I.C.

0012602-17.2012.403.6100 - AUTO GREEN VEICULOS LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos Processos Administrativos nºs 10880.905.730/2009-31, 10880.907.094/2009-81, 10880.918.925/2008-60, 10880.918.926/2008-12, 10880.918.927/2008-59, 10882.918.928/2008-01, 10880.918.929/2008-48, 10880.918.930/2008-72, 10880.918.931/2008-17, 10880.918.932/2008-61, 10880.918.933/2008-14, 10880.918.934/2008-51, 10880.930.877/2008-88, 10880.930.878/2008-22, 10880.930.879/2008-77, 10880.930.880/2008-00, 10880.935.760/2008-91 e 10880.948.548/2008-93, mediante depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Depósito judicial juntado às fls. 158 DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à autora, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel.

Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.905.730/2009-31, 10880.907.094/2009-81, 10880.918.925/2008-60, 10880.918.926/2008-12, 10880.918.927/2008-59, 10882.918.928/2008-01, 10880.918.929/2008-48, 10880.918.930/2008-72, 10880.918.931/2008-17, 10880.918.932/2008-61, 10880.918.933/2008-14, 10880.918.934/2008-51, 10880.930.877/2008-88, 10880.930.878/2008-22, 10880.930.879/2008-77, 10880.930.880/2008-00, 10880.935.760/2008-91 e 10880.948.548/2008-93, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança, até decisão final.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0013709-96.2012.403.6100 - INCENTIVE HOUSE S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.A autora opôs embargos de declaração às fls. 427/429, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls. 401/403.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Por fim, assevero que se a autora pretende modificar seu pedido de tutela antecipada (de suspensão da exigibilidade do débito tributário para garantia de futura execução fiscal) deve fazê-lo por aditamento à inicial, antes da citação da União, nos termos do artigo 294 do CPC.Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005957-73.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DE SOUSA NETO

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta do Cadastro de Pessoa Física realizada pela Secretaria, que indicou o nome do autor como sendo GILBERTO DE SOUSA FILHO, esclareça a autora a divergência com o nome indicado na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Apesar de intempestiva, recebo a petição da autora de fls. 66/67. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Defiro o rol de testemunha apresentado pela autora à fl. 25, que deverá ser intimada. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo exequente, GALFIONE LORENZO SILVIO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 7.590.380,05 (sete milhões quinhentos e noventa mil, trezentos e oitenta reais e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até julho de 2012. Restando infrutífera a busca on line de valores, determino que seja realizada a busca pelo sistema Renajud. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 921. Considerando os ínfimos valores bloqueados, estes foram desbloqueados. Ciência à credora acerca do resultado do Renajud realizado, para que requeira o que entender d direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019581-05.2006.403.6100 (2006.61.00.019581-1) - PRINCE CARDOSO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRINCE CARDOSO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a desobrigação do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba rescisória denominada indenização por tempo de serviço. Às fls. 82/87 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada. Posteriormente, às fls. 131/136 foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação e à remessa especial. Às fls. 198/200 consta decisão proferida pela Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pela Corte Superior, e determinou a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, inc. II do C.P.C. Às fls. 209/210 consta decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos, tendo transitado em julgado em 29/03/2010. Às fls. 215 e seguintes, as partes se manifestaram quanto ao levantamento do valor depositado na conta nº 0265.635.00241018-7 da CEF, requerendo a União Federal a conversão em renda da integralidade dos depósitos, e a impetrante o levantamento de parte do depósito. DECIDO. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as pessoas físicas ou jurídicas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito à suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. Assim, nos termos do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação conferida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto

neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009). Considerando que não houve a incidência de juros de mora, multa de mora e multa de ofício sobre o imposto discutido nestes autos, uma vez que os depósitos do valor devido foram realizados anteriormente ao vencimento do tributo em questão, incabível a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 ao caso em tela. Com efeito, a política de pagamento à vista com redução percentual de encargos (art. 1º, parágrafo 3º, I da Lei nº 11.941/2009) aplica-se aos tributos cuja extinção esteja legalmente condicionada a acréscimos de natureza moratória ou punitiva. Na espécie, o valor integral do tributo foi depositado, e sem atraso, de modo que na composição dos valores não existem acréscimos de multas, juros nem encargo legal, assim permitindo concluir pela impertinência da redução que, se fosse aplicada, reduziria o próprio valor principal depositado. Ante o exposto, acolho as alegações da União Federal de fls. 310/316 e determino a conversão em renda da União do valor total depositado na conta nº 0265.635.00241018-7. Indique a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado no ofício de conversão. Decorrido o prazo recursal, expeça-se. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0004339-30.2011.403.6100 - ESOPE ROSA FILHO(MG099012 - HUGO RODRIGUES MARES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009297-25.2012.403.6100 - MARCO PAULO FERNANDES(RS035870 - MIRIAM LISIANE SCHUANES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO PAULO FERNANDES contra ato do Senhor PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua inclusão na lista de aprovados no concurso para Perito Médico Previdenciário e Técnico do Seguro Social, divulgada em 27/02/2012, ou, alternativamente, a suspensão do certame. Afirma o Impetrante que participou de concurso público, objeto do Edital nº 1/2011, para o provimento do cargo de Perito Médico Previdenciário e Técnico do Seguro Social, obtendo a classificação nº 6. Narra que apresentou recurso administrativo das questões de nº 31 e 55, alegando descumprimento do Edital, bem como que as decisões não foram fundamentadas, afrontando diversos preceitos constitucionais. Assevera que as referidas questões tratam de matéria não incluída no programa do concurso, e que a redação das assertivas foi confusa, induzindo o impetrante a erro. Aduz, pro fim, que em face do gabarito oficial da prova ficou classificado em 6º lugar, mas deveria ser incluído em 3º. Gratuidade deferida às fls. 43. Aditamento à inicial às fls. 48/79. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. O cerne da controvérsia se cinge ao direito do Impetrante em classificar-se na lista de aprovados no concurso para provimento do cargo de Perito Médico Previdenciário e Técnico do Seguro Social. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar as alegações do impetrante. Instado a aditar a inicial, trazendo novos documentos, o Impetrante limitou-se a juntar cópias já apresentadas na exordial. Contudo, analisando os autos, não verifico qualquer ilegalidade perpetrada pelas autoridades coatoras, quer seja na redação das questões, correção das provas ou no julgamento do recurso administrativo do impetrante. Ademais, consoante o entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário, em análise acerca da legalidade do certame, reexaminar a correção das provas ou mérito das questões. Neste sentido: EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (STF, MS 27260, Rel. Ministro CARLOS BRITTO). Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência aos representantes judiciais dos impetrados, para que, querendo, ingressem no feito. O ingresso do INSS e da Fundação Carlos Chagas e a apresentação por elos de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013951-55.2012.403.6100 - KELLY RANIELLE URBANO COSTA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA (SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

Vistos em despacho. Fls. 39/68: Em que pesem as considerações apresentadas pelo impetrado, mantenho a decisão de fls. 29/32 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Caso a impetrante não cumpra a determinação de fl. 31, que condicionou os efeitos da liminar ao pagamento da rematrícula e de eventuais parcelas em atraso, diretamente à Universidade, na proporção de uma vencida e uma vincenda, deverá a autoridade impetrada informar este Juízo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Int.

0014017-35.2012.403.6100 - AYLTON TETI X SILVIA REGINA DE AGUIAR BORGES TETI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AYLTON TETI e SILVIA REGINA DE AGUIAR BORGES TETI contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência de titularidade do laudêmio em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0104228-91. Alegam os impetrantes que apresentaram em 02/05/2012 a documentação exigida pelo Impetrado, no processo administrativo nº 04977.006057/2012-88, mas até o presente momento não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. Juntaram documentos e pediram liminar. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, parcialmente presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que houve o pedido de averbação de transferência em 02/05/2012. O referido pedido encontra-se em trâmite, no Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU desde 29/05/2012. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo objeto do Protocolo nº 04977.006057/2012-88, no prazo máximo de 10 (dez) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição -

SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014043-33.2012.403.6100 - LUCIANE MARTINEZ GARCIA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANE MARTINEZ GARCIA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência de titularidade do laudêmio em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0111585-11. Alega a impetrante que apresentou em 17/05/2012 o requerimento de averbação de transferência protocolado sob nº 04977.006992/2012-44, mas até o presente momento não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. Juntou documentos e pediu liminar. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, parcialmente presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que houve o pedido de averbação de transferência em 17/05/2012. O referido pedido encontra-se em trâmite, no Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU desde 31/05/2012. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo objeto do Protocolo nº 04977.006992/2012-44, no prazo máximo de 10 (dez) dias, atendendo o pedido formulado pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4431

USUCAPIAO

0661758-57.1991.403.6100 (91.0661758-1) - BENEDITO DE ALMEIDA RIBEIRO JUNIOR (SP074503 - LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO E SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA E SP065545 - GISLENE MARIA MARQUES) X MOUZART LOURENCO MAZZA X JAIME SCHARFSTEIM X UNIAO

FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS E SP008928 - NILDO SERPA CRUZ)

A parte autora ajuíza a presente ação de USUCAPIÃO, objetivando ver declarado o domínio do imóvel usucapiendo indicado na inicial, alegando a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Estadual. Entretanto, por força da manifestação da União Federal de que o imóvel estaria dentro do perímetro do antigo aldeamento de índios de Pinheiros e Barueri, o feito foi deslocado para a Justiça Federal. Prolatada sentença de mérito, os autos subiram ao Eg. TRF/3ª Região que houve por bem anular a sentença tendo em vista que a perícia realizada no feito fora elaborada por perito sem qualificação técnica e legal para tanto. Com efeito, cuida-se de ação de usucapião, em curso perante a Justiça Federal diante do interesse manifestado pela União. Todavia, no tocante a alegação da União Federal de que as terras usucapiendas são de domínio público, vez que situadas em local de antigo aldeamento indígena Pinheiros-Barueri, cabe tecer algumas considerações, que levam à conclusão de total improcedência da afirmação. Com referência a legislação apontada pela União Federal, Dec. Lei nº 9.760, de 05.09.46, que teria atribuído o domínio dos antigos aldeamentos indígenas à União Federal, este foi revogado pela Constituição de 1946, não mais encontrando em vigor as suas disposições, não tendo, portanto, a União Federal legitimidade para defender suposto domínio público. Com efeito, a região onde se situa o imóvel usucapiendo é densamente povoada, e a União tem notícia desse fato. A União não demarcou a área, conforme preceitua o art. 231, caput da Constituição Federal e nem poderia fazê-lo, por absoluta falta de subsunção à hipótese de seu 1º, tendo em conta que São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Evidente que na região indicada não há qualquer menção sobre a existência de comunidades indígenas instaladas, tradicional ou ocasionalmente. No mais o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que à União não cabe vindicar posse de imóvel que pertencera, em passado remoto, a comunidade indígena, (Súmula 650: Os inciso I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto). Em consonância, tem decidido o E.TRF/3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA DE PINHEIROS-BARUERI. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. DOMÍNIO INEXISTENTE. SÚMULA 650 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O imóvel usucapiendo estaria inserido no antigo aldeamento indígena Pinheiros/Barueri. 2. Domínio sobre terras indígenas ancestrais exige atualidade e não compreende os aldeamentos indígenas extintos. Súmula 650 do STF. 3. Bem que não se encontra em área de domínio da União Federal. Ausência de interesse. Incompetência do Juízo Federal. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 0057873451.1995.403.6100, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJ 16/04/2012) Resta, portanto, afastado eventual interesse da União, a justificar a permanência e julgamento do feito pela Justiça Federal. Face ao exposto, excluo a União Federal do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimadas as partes, dê-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Considerando que a CEF não retirou o edital expedido, proceda a secretaria o seu cancelamento. Após, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021305-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021305-0) - FISESP - FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - RelatórioA autora FISESP - FEDERAÇÃO ISRAELITA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção dos débitos de FGTS objeto da Notificação nº 00243658 e a emissão de CRF - Certificado de Regularidade Fiscal (FGTS), desde que tais débitos sejam os únicos que impeçam sua emissão. Relata, em síntese, que desde 2004 passou a encontrar dificuldades na expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CRF em razão de supostos débitos referentes à contribuição ao FGTS relativos às competências de janeiro de 1967 a junho de 1969. Os débitos em questão teriam sido supostamente objeto da notificação administrativa nº 00243658 lavrada em 28.03.1972. Afirma que em 16.01.2006 peticionou administrativamente à ré reiterando o desconhecimento da notificação em comento, pois afirma nunca ter sido intimada/notificada de qualquer processo administrativo ou judicial junto à ré. Alega que em razão de tais pendências a ré disponibiliza o CRF apenas com validade mensal, sob a condição de regularização próxima dos débitos e sustenta que os débitos apontados pela ré estão prescritos. Reclama, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita por tratar-se de associação sem fins lucrativos e de caráter filantrópico. A inicial foi instruída com

os documentos de fls. 24/76. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 81/84). A autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 81/84 (fls. 88/166). O pedido de reconsideração foi parcialmente deferido (fls. 167/168) para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 170/190), tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 192/195). Citada (fl. 199), a CEF apresentou contestação (fls. 200/213) arguindo, preliminarmente, carência de ação, ilegitimidade passiva e subsidiariamente, litisconsórcio passivo necessário. No mérito, reitera a alegação de que é ilegítima e que não participou da fiscalização e lavratura do auto de infração objeto da presente ação. Intimada (fl. 214), a autora apresentou réplica (fls. 215/226). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 230), CEF (fl. 231) e autora (fl. 232) noticiaram o desinteresse. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a inclusão da União no pólo passivo da lide (fl. 237). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 261/264). Citada (fls. 253/255), a União apresentou contestação (fls. 265/271) defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos e sustentando que a atribuição para a análise da alegação de prescrição é do órgão que gerou o débito, razão pela qual oficiou ao Ministério do Trabalho e Emprego. Defende que a existência do débito nos sistema de controle é indício de constituição regular do débito e que o caráter filantrópico da autora não tem o condão de afastar a cobrança dos débitos. Intimada (fl. 272), a autora apresentou réplica (fls. 273/278). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 279), CEF (fl. 280) e autora (fl. 281) noticiaram o desinteresse. A União requereu a juntada de análise da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 283/285), sobre a qual a autora se manifestou às fls. 287/290. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. O pedido formulado nos autos refere-se à extinção dos débitos de FGTS objeto da Notificação nº 00243658 e a emissão de CRF - Certificado de Regularidade Fiscal sob o argumento de que os débitos em questão estariam prescritos. Tratando-se de débitos de FGTS que ostentam natureza não tributária, o prazo prescricional para cobrança é de trinta anos, conforme previsão expressa do artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/90, verbis: 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (negritei) Neste sentido, inclusive, consolidou-se o entendimento jurisprudencial na Súmula nº 210 do E. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: SÚMULA 210A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Examinando os autos, verifico que o sistema informatizado da ré FGE - Subsistema Notificações de Depósitos (fl. 53) aponta a existência de uma notificação em nome da autora - nº 00243658 - lavrada em 28.03.1972, referente a débitos de FGTS de janeiro de 1967 a junho de 1969. Considerando o prazo prescricional trintenário, depreende-se que os débitos em questão estariam extintos pela prescrição. Em sua defesa, a União limitou-se a defender a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, quanto à prescrição, juntou ofício expedido pelo MTE segundo o qual a atualização do débito em 2004 representa inequívoca manifestação da credora na busca pelo seu crédito. Como se percebe, a corré não trouxe qualquer elemento concreto capaz de afastar a alegação de prescrição dos débitos discutidos nos autos. O que extrai dos documentos que trazidos pelas partes é que em 28.03.1972 foi lavrada a Notificação nº 00243658 que tem como objeto débitos de FGTS do período de 01/1967 a 06/1969, no valor de R\$ 344.851,69 atualizado para 10.12.2004. Após esta data, não há qualquer elemento que indique a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tampouco há notícia de que tenha sido instaurado processo administrativo para discutir a exigência em debate, sendo que até o ajuizamento da presente ação sequer havia notícia de que os débitos de 1967 e 1969 haviam sido inscritos em dívida ativa da União e que fora ajuizada a competente Execução Fiscal. Diversamente do que defende a União, a atualização do débito em seu sistema em 2004 (fl. 57) não representa manifestação da credora na busca pelo seu crédito, constituindo mera alteração do valor dos débitos no sistema. Sendo assim, considerando que os débitos em questão referem-se ao período de 01/1967 a 06/1969 e que foram objeto da Notificação nº 00243658 lavrada em 28.03.1972, forçosa é a conclusão de que se encontram extintos pela prescrição. Considerando que tais débitos constituem impedimento à emissão de Certificação de Regularidade, como se verifica à fl. 57, deverá a CEF expedir o Certificado de Regularidade Fiscal em nome da autora, desde que os impedimentos sejam os débitos objeto da Notificação nº 00243658. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (i) declarar prescrito o débito de FGTS referente às competências de janeiro de 1967 a junho de 1969 (objeto da Notificação nº 00243658) e (ii) determinar à CEF que expeça o Certificado de Regularidade do FGTS, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos discutidos nesta ação. Custas na forma da lei. Condeno as rés ao autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc. I - Relatório A autora DÉBORA TOPALIAN ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a restituição dos valores indevidamente retirados de sua conta, no

montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Relata, em síntese, que é titular da conta poupança nº 0268.013.8360-7 da agência nº 0268-2 da CEF que utilizava para movimentação financeira relativa à sua atividade profissional. Afirma que em 29.05.2009 foi intimada a comparecer ao 72º Distrito Policial onde foi informada que policiais civis haviam flagrado o sr. Igor Lyra dos Santos portando diversos cartões magnéticos em nome de terceiros. Afirma que os policiais efetuaram uma compra simbólica de R\$ 1,00 com um dos cartões e verificaram que no recibo constava o nome da autora. Alega que meses antes havia sido vítima de roubo na cidade de Praia Grande, sendo que entre os pertences roubados estavam seus cartões bancários, mas que jamais forneceu as respectivas senhas para terceiros. Relata que antes mesmo do roubo já havia constatado débitos não identificados em sua conta e, tendo comparecido à agência bancária, procedeu à verificação de seus extratos. Teria apontado à gerente diversos saques não identificados que somados perfazem o total de R\$ 30.000,00, todavia, o pedido de restituição foi negado pela ré. Argumenta que fatos narrados teriam lhe provocado transtornos, humilhação e constrangimentos, decorrentes exclusivamente da má fé e desrespeito da ré que não usou dos meios necessários para impedir a clonagem do cartão da autora, desconsiderando as reclamações e somente fornecendo resposta negativa ao pedido de restituição somente após meses de insistência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/83. A autora apresentou aditamento à inicial, indicando como valor da causa R\$ 50.000,00 (fls. 84/85). Em razão do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial da Terceira Região reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição do feito (fls. 86/87). O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 95) e, após devidamente citada e intimada (fl. 103), a CEF apresentou contestação (fls. 107/181) alegando ausência de falha na prestação dos serviços. Argumenta, neste sentido, que inexistem indícios de prova que fundamente o pedido de indenização. Afirma que a autora não possuía controle de sua vida financeira, tendo passado cinco meses sem realizar uma única consulta ao seu extrato. Além disso, não foi identificado indício de clonagem do cartão, não houve tentativa de saque do total, tampouco uso do limite da conta, os valores e locais dos saques se encontram em consonância com a movimentação habitual da conta e que as operações ocorrem apenas com a utilização do cartão, senha numérica e identificação positiva (letras). Argumenta que a autora não apresentou qualquer indício ou começo de prova a justificar o pedido de indenização por danos morais e, ainda que o houvesse feito, o valor pleiteado foge à razoabilidade e proporcionalidade. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Intimada (fl. 182), a autora apresentou réplica (fls. 185/197). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 198), a ré requereu a produção de prova documental (fls. 199/215), enquanto a autora requereu a produção de prova oral (fls. 216/217). A autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 219/220) e manifestou-se sobre os documentos apresentados pela ré (fls. 222/224). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 21.09.2011 (fls. 262/263). A ré apresentou proposta de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.000,00 (fl. 267), o que não foi aceito pela autora (fls. 272/273). Realizada nova audiência em 31.01.2012 (fls. 319/326). Autora (fls. 330/336) e ré (fls. 344/450) requereram a juntada de documentos, com posterior manifestação da autora (fls. 453/456, 492/496 e 504/519) e da ré (fls. 477/487 e 501). Em resposta ao ofício nº 99/2012 o Delegado Titular do 72º Distrito Policial informou que os cartões apreendidos no Boletim de Ocorrência nº 4.168/2009 foram encaminhados ao Setor de Guarda de Armas e Objetos do DIPO. Afirma, ainda, que foi originado o Inquérito Policial nº 581/09 encaminhado ao DIPO-4 (processo nº 050.09.087964-3 (fls. 463/468). A CEF peticionou requerendo a juntada de documentos (fls. 477/487) e, intimada (fl. 488), a autora se manifestou as fls. 492/496. Intimada a indicar os locais dos saques na conta da autora (fl. 497), a CEF se manifestou à fl. 501, com nova manifestação da autora às fls. 504/519. O julgamento foi convertido em diligência e concedido prazo às partes para alegações finais (fl. 520) que foram apresentadas pela CEF (fls. 522/530) e pela autora (fls. 531/561). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre o réu e a autora. Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Por conta disso, para a caracterização da responsabilidade da ré basta a comprovação: (i) do defeito do serviço; (ii) do evento danoso e; (iii) da relação de causalidade. Ainda no artigo 14, 3º, do CDC estão previstas as causas excludentes da responsabilidade, que são: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor; (iii) culpa exclusiva de terceiro. Em relação ao ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, o juiz pode invertê-lo quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso, está presente ao menos o requisito da hipossuficiência. Tecidas essas considerações, passo ao exame da causa. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou: que possui apenas a conta bancária na Caixa, utilizada para despesas pessoais e profissionais; que movimentava de R\$ 10 a 30 mil reais por

mês, sem saber precisar qual era seu rendimento líquido; que nunca imaginou que seria vítima de clonagem de cartão; que sua conta era muito movimentada, mas não mantinha controle do extrato; apenas quando foi chamada à delegacia por terem encontrado clone de seu cartão é que foi verificar no seu extrato e encontrou gastos que não reconhecia. A testemunha Samir Augusto Abbud, policial civil, relatou que foi responsável pela prisão de um rapaz que estava com cerca de 10 cartões de banco, em nome de diversas pessoas. Um desses cartões, que não estava em nome da autora, continha números anotados na parte de trás. Para verificar se se tratava da senha, foi a uma loja e fez uma compra simbólica no valor de R\$ 1,00, utilizando-se dos números anotados na parte de trás, e o comprovante saiu em nome da autora, que então foi localizada, pois havia feito um boletim de ocorrência em razão de um roubo na praia. Por fim, ouvida também a gerente da conta da autora, esta prestou informações acerca dos procedimentos de segurança do banco. As informações da autora acerca da localização de clone de seu cartão em poder de terceiro estão confirmadas pela existência do B.O. lavrado (fls. 26/29) e do depoimento do policial civil responsável pela prisão (fl. 323/324). Deve ser destacado que o cartão apreendido com a pessoa presa em flagrante não era o cartão da autora, mas sim um cartão da Droga Raia, em nome de José Roberto da Silva, conforme minuciosamente descrito no boletim de ocorrência (fl. 28). Esse fato evidencia que houve falha na prestação do serviço pela ré, cujas medidas de segurança não foram suficientes para evitar a clonagem do cartão da autora. No mais, é relevante notar que ainda que a Caixa não tenha juntado a relação de endereço dos locais onde realizadas as compras e saques, pelos nomes dos estabelecimentos é possível constatar que vários deles foram realizados na Zona Norte, zona de residência da autora, mas também de residência do estelionatário preso e local da prisão, consoante se verifica das informações do B.O. Assim, entendo que a prova dos autos permite concluir que por falha nos sistemas de segurança da ré foram realizados saques e compras com cartão clonado por terceiro, debitados na conta da autora. Entretanto, entendo que a exatidão dos valores que foram sacados ou debitados pelo estelionatário apontados pela autora, associada à sua conduta negligente com sua conta bancária, não permitem a devolução integral dos valores pleiteados. Explico. A autora afirmou em audiência e na carta manuscrita dirigida à Caixa (fls. 33 e 439), que não possuía qualquer controle de sua conta corrente - sequer sabia informar qual era o rendimento mensal de sua atividade como autônoma. Afirmou, ainda, textualmente: Não sei o quanto perdi realmente pois não estou contestando os saques feitos em Banco (não sei o que realmente é meu e o que ele sacou no caixa de Banco). Apesar disso, a autora apontou em sua relação de débitos não reconhecidos diversos saques, como se verifica das fls. 332/336. Além disso, não é comum que pessoa com tamanho grau de desorganização em suas finanças pessoais consiga se recordar de todos os seus gastos dos últimos cinco meses, como ocorreu nos autos, pois os débitos contestados se iniciaram em 13.05.09 e a autora fez a contestação no banco em 29.10.09. Entendo, também, que esta conduta de falta de controle do extrato da conta colaborou de forma essencial para que o cartão clonado fosse utilizado por terceiro por tão longo período - 5 meses - , o que caracteriza a culpa concorrente da autora. Uma vez que o art. 14, 3º, II do CDC prevê a exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços na hipótese de culpa exclusiva do consumidor, entendo que é possível o reconhecimento da culpa concorrente, que dará ensejo à redução do valor da indenização. Nesse ponto, a aplicação do CDC não afasta a aplicação da regra geral do Código Civil, artigo 945. O entendimento de que a culpa concorrente do consumidor pode ensejar a redução de eventual condenação ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços encontra respaldo jurisprudencial, como se depreende das transcrições que se seguem: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Responsabilidade do fornecedor. Culpa concorrente da vítima. Hotel. Piscina. Agência de viagens. - Responsabilidade do hotel, que não sinaliza convenientemente a profundidade da piscina, de acesso livre aos hóspedes. Art. 14 do CDC.- A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Art. 12, 2º, III, do CDC.- A agência de viagens responde pelo dano pessoal que decorreu do mau serviço do hotel contratado por ela para a hospedagem durante o pacote de turismo. Recursos conhecidos e providos em parte. (REsp 287.849/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 13/08/2001, p. 165) (destaque) DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. CONTA ENCERRADA. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DE ASSINATURA. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. GUARDA DO TALONÁRIO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DA CLIENTE. CULPA CONCORRENTE. QUANTO. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. 1. Pretensão de indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. 2. Na sentença, declarou-se culpa concorrente, condenando-se a ré a pagar à autora R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. 3. No Superior Tribunal de Justiça, prevalece que constitui ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com a conta encerrada (STJ. 4ª Turma. REsp 769488/RJ. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Data do Julgamento: 07/02/2006. DJ 28/08/2006, p. 296). 4. A inscrição do nome do cliente em cadastro de inadimplentes é idônea a causar ofensa de ordem imaterial, dispensada prova de prejuízo financeiro, conforme remansosa jurisprudência do STJ e desta Corte. 5. Nos termos do art. 926 do Código Civil, aquele que

por ato ilícito causa dano a outrem, fica obrigado à reparação. 6. A Lei n. 8.078/90 prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por prestação defeituosa de serviço (art. 14). 7. De outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que o banco é responsável pela segurança do talonário de cheques até a entrega ao consumidor; após, cabe ao correntista zelar pela guarda dos cheques (v.g. REsp 297436/RJ, REsp 435230/RJ). 8. Ao não inutilizar os cheques recebidos da instituição, mesmo após ter encerrado a conta, contribuiu a autora para o evento danoso, porquanto deu azo à ação do falsário. 9. Hipótese de culpa concorrente, contribuindo as partes em igual proporção para o infortúnio. 10. Consideradas as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra irrisório nem exorbitante, servindo à adequada e justa indenização. 11. Os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Não se pode admitir, como quer o recorrente, a ocorrência de decadência de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único). Afinal, reconheceu-se a ocorrência de culpa recíproca, razão pela qual o ônus da indenização foi distribuído entre as partes, assim como deve ser feito com os ônus da sucumbência (REsp 934708/RJ). 12. Apelação da ré e recurso adesivo da autora não providos.(AC 200134000141411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:317) (destaquei) Considerando que a responsabilidade pelo fornecimento de serviços do réu é objetiva e, analisando a conduta da autora, entendo que não é o caso de compensação, mas sim de redução do valor da indenização por danos materiais. Assim, a indenização deve ser reduzida à metade do valor pleiteado de R\$ 20.042,29 (fl. 331), sendo fixada em R\$ 10.021,14, para outubro de 2009, data do ato ilícito. Contudo, entendo que inexistente dano moral a ser indenizado. Apesar de ser inegável o aborrecimento passado pela autora, entendo que tal não é suficiente para caracterizar o dano moral. Ainda que a presente sentença entenda pela responsabilidade parcial da ré em ressarcir a autora dos débitos considerados indevidos, isso não afasta a legitimidade do procedimento adotado pela ré para apurar a existência de sua responsabilidade. A Caixa adotou seus parâmetros para decidir pelo não ressarcimento, parâmetros estes que são objetivos e legítimos, ainda que parcialmente afastados pela presente sentença diante da presença de outros elementos de prova. Não houve qualquer desrespeito à autora, mas apenas cumprimento do dever de zelar pelo patrimônio do banco, cabendo à autora questionar a decisão ali proferida judicialmente, como, de fato, fez. Destaco, ainda, que a própria autora reconheceu em audiência que a Caixa já havia formulado proposta de ressarcimento no valor de R\$ 12.000,00 (fl. 319), proposta reiterada em audiência e novamente rejeitada, o que demonstra que a ré buscou minimizar os desconfortos causados à autora. Diante disso, entendo não configurado o dano moral alegado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.021,14, para outubro de 2009. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária desde outubro de 2009, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). P. R. I. São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0000287-54.2012.403.6100 - AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Vistos, etc. I - Relatório O autor AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP objetivando a declaração de nulidade ao Auto de Infração nº 306347/2010. Relata, em síntese, que em fiscalização realizada em 08.04.2010 foi autuada pela inobservância do disposto no item 4.3 do Regulamento Técnico ANP nº 01/2007 estabelecido pela Resolução ANP nº 9/2007 que prevê a obrigatoriedade do revendedor varejista de combustíveis possuir e manter calibrado medida-padrão de 20 litros aferida e lacrada. Inconformada, apresentou defesa e recurso administrativo, tendo sido mantido o auto de infração lavrado. Argumenta que à época dos fatos o item 4.3 do Regulamento Técnico nº 01/2007 previa que a medida-padrão deveria ser calibrada pela Rede Brasileira de Calibração; todavia, a Resolução ANP nº 15/2010 passou a determinar que a medida deveria ser aferida pelo INMETRO. Afirma que atualmente não há que se falar em desconformidade da medida-padrão da autora, vez que com a alteração do Regulamento Técnico não mais existe a obrigatoriedade de calibração pela Rede Brasileira de Calibração e, por outro lado, à época dos fatos não havia a obrigatoriedade de lacração pelo INMETRO. Defende que eventual infração praticada pela autora não gerou nenhum prejuízo ao consumidor, tampouco vantagem econômica à autora. Defende a impossibilidade de inclusão de seu nome no Registro de Controle de Reincidência, bem como a impossibilidade de inscrição de seu nome no Cadin e do débito em dívida ativas da União. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/64. O autor requereu a juntada de guia de depósito judicial do valor da multa discutida nos autos (fls. 74/76). Citada (fls. 77/78), a ré apresentou contestação (fls. 80/95). Defende a competência da ANP para regulamentar e fiscalizar as atividades referentes ao abastecimento nacional de combustíveis. Alega que a exigência prevista no item 4.3 do Regulamento Técnico nº 01/2007 tem como objetivo provar se a bomba de combustível está ajustada corretamente, ou seja, se a quantidade

indicada no painel é verdadeira, sendo que no caso da autora nenhuma das três medidas-padrão encontradas por ocasião da fiscalização cumpria a exigência em questão, razão pela qual foi aplicada a multa prevista pelo artigo 3º, IX da Lei nº 9.847/99. Afirma que a exigência de se manter medida-padrão está vinculada à comprovação da correta quantidade - e não qualidade - do combustível vendido pelo posto revendedor. Afirma, por fim, que a inclusão do nome da autora no Registro de Controle de Reincidência justifica-se pela necessidade de comprovação futura, caso a autora venha a praticar novamente a mesma infração, não indicando necessariamente que já seja reincidente. Intimada (fl. 96), o autor apresentou réplica (fls. 97/100). Intimados a especificar provas (fl. 101), autor (fl. 102) e ré (fl. 104) noticiaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Como se verifica pela leitura do Auto de Infração nº 306347 (fls. 32/33), a autora foi autuada pela ANP por violação ao disposto no subitem 4.3 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 que assim previa à época: 4. O Revendedor Varejista deve possuir e manter calibrados em perfeito estado de funcionamento: (...) 4.3. Medida-padrão de 20 litros calibrada por laboratório da Rede Brasileira de Calibração para verificação dos equipamentos medidores quando solicitado pelo consumidor no ato do abastecimento. Segundo o fiscal, nenhuma das três medidas-padrão apresentadas pelo autor atende à exigência em questão, vez que uma delas possuía vazamento e apresentava o lacre quebrado, outra havia sido pintada em cima dos lacres e adesivos e a terceira não possuía adesivo/certificado de aferição. Sem razão a autora ao defender que atualmente não há que se falar em desconformidade da medida-padrão. Argumenta que a obrigação contida na redação original do subitem 4.3 do Auto de Infração nº 306347 (que previa a obrigatoriedade da medida padrão ser calibrada pela Rede Brasileira de Calibração) não mais subsiste em razão da nova redação dada pela Resolução ANP nº 15/2010 que determinou que a medida-padrão deva ser aferida e lacrada pelo INMETRO; esta, por sua vez, não pode lhe ser aplicada posto que inexistente à época da fiscalização. Sendo assim, não estaria obrigada a uma, tampouco à outra. À evidência, a norma a ser aplicada ao caso em questão é aquela vigente à época dos fatos, vale dizer, da fiscalização. No caso dos autos, à época em que a fiscalização foi efetuada e o auto de infração lavrado, o subitem 4.3 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 previa a obrigatoriedade da medida-padrão ser calibrada por laboratório da Rede Brasileira de Calibração. Constatada a prática da infração foi devidamente lavrado o respectivo auto de infração, impondo-se a multa cabível. Cabe observar, neste sentido, que a publicação da Resolução ANP nº 15/2010 que determinou que a medida-padrão passasse a ser aferida e lacrada pelo INMETRO (e não mais pela Rede Brasileira de Calibração) não tem o condão de invalidar ou anular a multa aplicada à autora, vez que não descaracterizou o ilícito cometido com base na redação original, apenas acrescentou a necessidade de aferição e lacre pelo INMETRO, mantendo, contudo, a exigência da calibração no caput do item 4 do regulamento. Nestas condições, as autuações lavradas com base na redação original do subitem 4.3 do Regulamento Técnico ANP nº 01/2007 (estabelecido pela Resolução ANP nº 9/2007) não padecem de qualquer ilegalidade, de molde que a irrisignação da autora, neste particular, não merece prosperar à míngua de amparo legal. Registro, por oportuno, que a autora não alega que as medidas-padrão apresentadas à fiscalização preenchiam os requisitos previstos pela norma aplicável, argumenta unicamente que não há desconformidade a ser autuada vez que a norma vigente à época foi alterada e a previsão trazida pela norma posterior não lhe pode ser aplicada, posto que inexistente à época dos fatos. Por conseguinte, ausente qualquer fundamento para a decretação de nulidade do auto de infração combatido, afigura-se válida a multa aplicada com fundamento no artigo 3º, IX da Lei nº 9.874/99. Sem razão a autora ao afirmar que a ocorrência de infração não lhe teria gerado nenhuma vantagem econômica, tampouco prejuízo aos consumidores. Com efeito, a norma legal vigente prevê a aplicação de pena de multa quanto o posto revendedor opere equipamentos necessários ao exercício de suas atividades em desacordo com a legislação aplicável. Como vimos, este é exatamente o caso dos autos, tendo sido a autora flagrada em atividade sem manter a medida-padrão nos termos do subitem 4.3, vez que o fiscal constatou que não era possível garantir a calibração pelo estado do lacre. Bem se vê que a norma em questão não exige a efetiva ocorrência de dano ou prejuízo, aliás, a exigência em questão visa exatamente evitá-los, bastando a comprovação da conduta prevista no tipo para justificar a autuação. Tampouco improcede o pedido de exclusão do nome do autor no Registro de Controle de Reincidência, vez que sua inclusão no referido cadastro, como bem observou a ré, tem com objetivo anotar a prática do ilícito para possíveis futuras penalidades caso a mesma infração volte a ser cometida. Registro, neste sentido, que à autora foi aplicada a multa em sua graduação mínima, daí depreendendo-se que não foi considerada reincidente pela ré, como argumenta na inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Considerando que o autor efetuou o depósito judicial da multa discutida nos autos (fls. 74/76), deverá a ré se abster de inscrevê-lo no Cadin, bem como o débito em dívida ativa da União até o trânsito em julgado da ação. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 10 de agosto de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014038-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-

33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019395-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019395-8) - ANTONIO SAMOS ORANTES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0015836-75.2010.403.6100 - GLOBAL DATA SERVICE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0007847-47.2012.403.6100 - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027818-19.1992.403.6100 (92.0027818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-06.1992.403.6100 (92.0001603-0)) MIRIAM RIO CONFECÇOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 492/493: À vista do ofício da CEF juntado às fls. 488/490, resta prejudicado o requerido.Retornem os autos ao arquivo-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007547-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE PORFIRIO

Fls. 56: À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53, deixo de apreciar o requerido.Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039986-70.2008.403.6301 (2008.63.01.039986-4) - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 6926

ACAO CIVIL PUBLICA

0007747-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando o cancelamento do registro dos produtos agrotóxicos que contenham, em sua composição, o ingrediente ativo PROCHLORAZ, tomando de imediato as demais providências para retirada dos produtos que estejam no mercado para serem comercializados, até a obtenção de informações suficientes sobre a real segurança do produto e da disponibilidade e acessibilidade à população, manipuladores e usuários, de tratamento eficiente para possíveis contaminações. Requer, ainda, a abstenção do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento - MAPA de conceder novos registros dos produtos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Prochloraz. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que instaurou procedimento administrativo (nº 1.34.001.004053/2001-45) para acompanhar a reavaliação do ingrediente ativo PROCHLORAZ, utilizado na produção de agrotóxicos. Informa que existem atualmente três agrotóxicos que contêm o Prochloraz registrados no Brasil: JADE (Milenia Agociencias S/A), MIRAGE 450 EC (Agricur Defensivos Agrícolas S/A) e SPORTAK 450 EC (Bayer S/A). Informa, outrossim, que incumbe ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária, e do Abastecimento) a concessão do registro de agrotóxicos, produtos técnicos agrotóxicos e afins, mas o registro depende do atendimento das diretrizes e exigências não só desse Ministério, mas também dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente, ou seja, da ANVISA e do IBAMA. Aduz que, tanto a ANVISA como o IBAMA, reconheceram os efeitos nocivos causados pelo PROCHLORAZ. Segundo a ANVISA referido ingrediente, de acordo com a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA - Environmental Protection Agency) é um pesticida Grupo C (possível Carcinógeno), não registrado, tendo sua tolerância provisória naquele País expirada no ano de 1989. Ressalta o MPF que a Analista Pericial em Biologia da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, analisando os dados referentes ao ingrediente ativo em questão concluiu, em síntese, que há elementos suficientes para os órgãos competentes avaliarem o cancelamento dos registros dos produtos técnicos e formulados à base de Prochloraz no Brasil (fls. 328/336). Também sustenta o MPF que o MAPA, mesmo ciente das características do Prochloraz, os quais são impeditivas de registro de produtos com esse ingrediente ativo no Brasil, mantém a concessão de registro desses produtos, o que fere a Constituição Federal, a Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/2000. Intimado nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a União Federal apresentou manifestação prévia, encartada às fls. 594/607, arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública, assim como a irreversibilidade do cancelamento do registro, caso deferido liminarmente, a impossibilidade de aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a ANVISA e o IBAMA. No mérito, em manifestação complementar, encartada às fls. 603/607, sustenta que os produtos agrotóxicos a base de Prochloraz, para serem registrados, passaram pela avaliação criteriosa dos órgãos de saúde e meio ambiente e foram reavaliados pelos mesmos órgãos que decidiram na época em não cancelar os registros. Enfim, informa que a partir do momento que uma reavaliação do Prochloraz concluir pela retirada do produto, o MAPA o fará. Contudo, não foi isso o ocorrido na única reavaliação deste ingrediente ativo, realizada no ano de 2002. Às fls. 617, após manifestação do MPF, foi determinada a inclusão da ANVISA e do IBAMA, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, e determinado a notificação desses órgãos para manifestação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92. Notificados, apresentaram manifestação, encartada às fls. 622/644. Em suma, após discorrer sobre as competências da ANVISA e do IBAMA no exercício do controle estatal sobre os produtos agrotóxicos e afins, no tocante ao ingrediente ativo Prochloraz, afirma que o mesmo foi colocado em reavaliação toxicológica no ano de 2002, por meio da RDC nº 135, tendo sua reavaliação concluída em 2003, conforme Nota Técnica GGTOX/ANVISA (fls. 638/640). Constataram-se efeitos associados ao produto que o caracterizavam como proibitivo de registro, tais como carcinogenicidade, efeitos reprodutivos e de desregulação endócrina. Aplicaram-se apenas medidas restritivas aos produtos à base desse ingrediente ativo, por não haver no mercado produtos substitutos para o controle de alvos biológicos das culturas para as quais o agrotóxico estava indicado, segundo informações do Ministério da Agricultura. Após, passados mais de 7 (sete) anos, no ano de 2010, a ANVISA encaminhou ofício ao MAPA (Ofício nº 2.144/2010 GGTOX/ANVISA), no qual pede informações sobre a real necessidade de manutenção do registro dos produtos à base de Prochloraz, uma vez que além da pequena comercialização dos produtos formulado à base desse ingrediente, pode-se verificar em consulta ao sistema agrofit que existem outros agrotóxicos registrados para as mesmas culturas e alvos biológicos que o Prochloraz, contudo não houve resposta

do MAPA. Por sua vez, no que tange ao IBAMA, conforme manifestação encartada às fls. 641/644 (Memorando 137/2012, datado de 15 de junho de 2012), sustenta que a avaliação e classificação dos produtos quanto ao potencial de periculosidade ambiental foi efetuada com base nas exigências legais e critérios técnicos estabelecidos, não sendo encontrado impedimento à concessão do registro; que à luz do conhecimento atual, bem como aplicando-se as disposições legais e os critérios técnicos estabelecidos para fins de avaliação e classificação dos agrotóxicos, permanecem inalterados os resultados da avaliação feita inicialmente. É o breve relatório.

DECIDO. Para a concessão da medida liminar em Ação Civil Pública, nos termos dos artigos 12, da LACP, 84, 3º, do CDC, requer a presença o periculum in mora e do fumus boni iuris. Prevê expressamente o 3º citado: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após a justificação prévia, citado o réu. Assim, a concessão da medida apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final a decisão proferida seja efetiva, concretizável, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No caso em tela, a ação civil ora proposta visa proteger a saúde humana e o meio ambiente. Para tanto, pugna a parte autora, já no primeiro momento da demanda, em tutela antecipada, o cancelamento dos registros dos produtos que contenham o ingrediente ativo denominado PROCHLORAZ. Vale dizer, requer o ministério público federal, em tutela antecipada, o cancelamento dos registros dos produtos que contêm o ingrediente ativo Prochloraz em sua formulação, proibindo-se desde logo sua utilização, bem como que a ré permaneça impedida de conceder novos registros para produtos que contenham referido ingrediente ativo. Demanda ainda conjuntamente com a tutela antecipada a decretação de multa diária para caso de descumprimento da ordem judicial. A Constituição Federal vigente assegura a todos a proteção à saúde e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, na forma dos artigos 196 e 225, respectivamente. Assim como assegura o direito à livre iniciativa, à livre concorrência e conseqüentemente o direito à produção, nos termos do artigo 170 e incisos. Prevendo em seu parágrafo único o direito a todos do livre exercício de qualquer atividade econômica. Destarte, desde logo se vê a colisão entre princípios constitucionais, a requerer total diligência nas atuações, quer administrativas quer judiciais, sobre a questão gerada. Este o cenário configurado com a lide transcrita ao Judiciário por meio da presente demanda. A lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na forma do art. 1º, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. De seu turno, o art. 3º, da supracitada lei, dispõe que os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Para regulamentar a lei nº 7.802/1989 foi expedido o Decreto nº 4.074/2002, que em seu artigo 2º fixa as competências dos três Ministérios responsáveis pelo controle estatal, sendo eles o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências. Por sua vez, na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, vêm regulamentadas as atribuições de cada Ministério. Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento - MAPA -, compete à concessão do Registro, inclusive o RET, de agrotóxicos (art. 5º, inciso II); ao Ministério da Saúde cabe avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins (art. 6º, inciso I); e ao Ministério do Meio Ambiente cabe realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental (art. 7º, inciso II). O que se quer aqui ressaltar, portanto, é que ao MAPA cabe a concessão do registro de agrotóxicos, produtos técnicos agrotóxicos e afins, com a finalidade de uso em áreas agrícolas, de acordo com o atendimento de diretrizes e exigências também dos dois outros órgãos citados, vale dizer, a ANVISA e o IBAMA. Justamente onde alega a parte autora ter a ré infringido seus deveres, posto que teria desconsiderado aspectos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente suscitados pelos respectivos órgãos, os quais se manifestaram pelo potencial nocivo causados pelo ingrediente, de tal modo que estaria o MAPA violando o sistema jurídico. Esta questão de invasão de competências ou descon siderações de manifestações que eventualmente tenham de ser ponderadas pelo MAPA somente será devidamente esclarecida após o integral contraditório. Por ora nada se pode dizer de ilegal na ação do órgão que atuou dentro de suas atribuições legais. Alega ainda a parte autora que a tolerância provisória deste ingrediente nos EUA venceu-se em 1989, não obtendo autorização para registro. Bem como que pesquisas de laboratório demonstraram estatisticamente significativo aumento na incidência de adenomas e carcinomas no fígado de camundongos quando expostos a tal componente. No que diz respeito ao registro ou não registro em outros países, desde logo entendo ser questão absolutamente diminuta, afinal de contas, nem tudo que lá é autorizado também o é aqui. Caso o paralelismo alegado fosse fundamento para concessão ou denegação de tutelas, o reverso seria também e na mesma proporção garantido,

tendo qualquer indivíduo direito de fazer uso do que em outros países legalizado, independentemente de nossa ordem jurídica. Ora, o Brasil é uma Nação autônoma e independente, com sistema jurídico e cultura próprios, sendo apta e capaz de alcançar suas próprias conclusões quanto a liberação ou não de produtos. Sendo culturas diferentes e ordenamentos jurídicos distintos, cada qual se rege por suas normas, seus entendimentos e seus princípios que considerem mais valiosos. Não que experiências eventualmente realizadas em outros locais do mundo não possam ser sopesadas, mas sim, o fato de um Estado ou outro liberar ou proibir certo produto, não é argumento para concessão ou denegação da mesma atitude no Brasil. Segundo, quanto a experiências de laboratórios há que se analisar muito detalhadamente todos os elementos da pesquisa, principalmente suas variáveis. Como cediço para qualquer técnico, o que não foi exposto na exordial, determinados elementos integrantes da conjuntura do desenvolvimento das pesquisas são relevantíssimos para suas credibilidades. Sabidamente para a proeminência de dada pesquisa é imprescindível cotejar o número de participantes - no caso de camundongos, por conseguinte, de cobaias expostas -, a região, o momento, a localização e condições do desenvolvimento das pesquisas, a fim de atestar a amplitude necessária para as conclusões, e inúmeras outras variáveis. Assim ambas as superficiais alegações para o momento não se prestam ao fim de concessão de tutela antecipada, e mesmo para a decisão final requererão muito mais corroborações documentais e especificações. Ainda que mais a fundo não se prosseguisse neste momento na questão o já pedido de tutela antecipada deixa marcada a impossibilidade de sua concessão. Primeiro porque até que se determine o contrário, pelo Judiciário ou Legislativo, não há a suposta ilegalidade nos produtos que possuem o ingrediente ativo, vez que há norma autorizando o registro no MAPA de produtos que o possuam. Segundo, a tutela seria exauriente durante sua vigência, pois os produtos impedidos de comercializarem-se e registrarem-se não poderiam ter no futuro compensado o período da proibição, posto que impossível retroagir no tempo e modificar-se a decisão prática, caso a decisão final venha em outro sentido. E mais, sendo possível até então a utilização de tal composto no Brasil, acredito que a proibição temporária, sem maiores exames técnicos dentro do processo judicial, implica em surpresa desmedida para os empresários que até então legitimamente fazem uso do produto; a enfatizar a insegurança jurídica que se dá lugar, com o que o ordenamento jurídico não compactua. Por fim, fosse atendido o pedido e cancelados os registros já neste primeiro momento do processo, e nada se estaria a respeitar sobre processo legal, sendo, novamente, a medida em sua integralidade satisfativa. E mais, não passa despercebido que o produto encontra-se até agora em circulação no mercado consumidor, sendo o inquérito civil iniciado pelo ministério público em 2001, portanto há mais de uma década, nada ampara a concessão de tutela antecipada tão expressiva e satisfativa se já a tanto tempo o produto encontra-se no mercado consumidor e ainda assim, pesquisando efeitos tão nocivos prolongou-se a parte autora por mais de dez anos. Registre-se ainda que, como afirmam os técnicos, tal ingrediente é utilizado nas culturas de cebola, cenoura, cevada, citrus, manga, melancia, tomate, trigo e rosa, com aplicação aérea e pertencente à classe dos fungicidas; sendo um dos únicos três agrotóxicos atualmente permitidos de registro no Brasil. Sendo esta outra relevante questão que terá de ser abordada, e para tanto precisa-se das manifestações contrárias e provas robustas das alegações, sob pena de restringir-se o mercado fornecedor de fungicidas sem atender antes o devido processo legal a corroborar não se tratar de privilégio para os demais produtos que permanecerão comercializáveis. Ademais, de pronto, sem maiores observações detalhadas, inclusive técnicas, não há elementos probatórios suficientes para a concessão da antecipação de tutela requerida. À evidência, não restaram demonstrados nenhum dos requisitos necessários à concessão da medida, como alhures detalhado. Sem a manifestação de um profissional especializado da área, nomeado pelo Juízo, o que demanda uma perícia técnica por profissional credenciado, e, por óbvio, a ser submetida ao contraditório de todos os interessados, não vejo meios de, nesse momento (repita-se), deferir a medida postada. Também é possível, no curso do processo, na forma do 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, um ajustamento de conduta dos interessados, com a oitiva inclusive das indústrias responsáveis pela fabricação dos produtos à base do ingrediente ativo Prochloraz, o que mais uma vez atesta a inviabilidade da concessão da medida neste momento. Contudo, e a este tempo, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Por fim, só para desde logo anotar, a alegação de que a presente demanda, com a análise do Judiciário das medidas administrativas fere o princípio da tripartição dos poderes, nem mesmo merece maiores comentários, posto ser da base de qualquer estudo de direito ou mesmo outras searas, como política, o conhecimento do sistema de freios e contrapesos, pelo qual cada um dos Poderes - melhor dizendo Funções do Estado - têm sua competência, e são sim interrelacionados uns com os outros, inclusive para o controle da Administração pelo Judiciário. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033813-38.1977.403.6100 (00.0033813-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA CLIMATICA DE CACONDE(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Fls. 520/521: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0231753-06.1980.403.6100 (00.0231753-2) - RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELI(SP032377 - JAIR RANZANI E SP097995 - WALDEMAR CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Fls. 616: Nada a deferir quanto ao requerimento da União Federal de fls. 610/613 pois, conforme decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº0047404-81.2007.403.0000 (fls. 599/607), a análise da titularidade pelo autor da demanda deve ser levada a efeito na fase de conhecimento e não na execução, restando preclusa a matéria.
Prossiga-se. Int.Fl. 633: Aguarde-se no Arquivo, sobrestado, o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0017937-81.2012.403.0000, interposto pela União.Intimem-se.

0643347-39.1986.403.6100 (00.0643347-2) - JOSE CARLOS FAZZIO X FRANCISCO TEIXEIRA X FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X RUBENS JOSE ROCHA X IRENE MANOEL(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o co-autor FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO em face da petição de fls. 851.Intime(m)-se.

0936797-52.1986.403.6100 (00.0936797-7) - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 541 e 548.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas.Int.

0015687-17.1989.403.6100 (89.0015687-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X ANNA EDITH GISELA SCHMALZIGAUG X KARIN SCHMALZIGAUG X VIVIAN SCHMALZIGAUG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X UNIAO FEDERAL
Defiro a habilitação dos herdeiros de Hermann Friedrich Shmalzigaug, quais sejam, Anna Edith Gisela Schmalzigaug, Karin Schmalzigaug e Vivian Schmalzigaug. À SUDI para as devidas anotações. Em consequência, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição deste Juízo os valores apontados no extrato de fls. 335. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento de valores. Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 364/365. Int.

0015919-29.1989.403.6100 (89.0015919-4) - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Vistos.Diante da concordância expressa da parte exequente com o valor apontado pela União Federal, deixo de receber a petição de fls. 169/170 como embargos à execução e, considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com o valor apontado pela União Federal (R\$395,22 em 05/2011).Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

0039357-84.1989.403.6100 (89.0039357-0) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PEDRA PRETA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 409/410. Oficie-se eletronicamente ao r. Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, autos nº 0028253-42.2009.403.6182, informando a disponibilização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª parcela relativa ao ofício precatório expedido, conforme extrato de fls. 410. Int.

0096074-48.1991.403.6100 (91.0096074-8) - DMJ - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Vistos.Considerando que o artigo 14 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 155/158.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005190-36.1992.403.6100 (92.0005190-1) - MANUEL DOS SANTOS PALORCA - ESPOLIO X IVANILDA ORTEGA RODRIGUES X ACHEMAR GOMES ALMEIDA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que, diante da penhora efetuada no rosto dos autos, coloque à disposição deste Juízo os valores relativos ao extrato de fls. 133. Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os respectivos valores à disposição do r. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 02234007020075020022. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0025731-90.1992.403.6100 (92.0025731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015037-62.1992.403.6100 (92.0015037-3)) UNIAO DE FABRICANTES DE MOVEIS LTDA.(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 212 e 229.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da última parcela.Int.

0083565-51.1992.403.6100 (92.0083565-1) - TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA - ME X IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X VIUVA ATILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X ROQUE CASEMIRO DE OLIVEIRA X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X PEABIRU COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 412, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0090543-44.1992.403.6100 (92.0090543-9) - MANOEL SANTOS TRUGILO X MAURICIO ANTONIO SANTINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0029462-60.1993.403.6100 (93.0029462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MAURICIO MIOSHI X MAURICIO NAMUR MUSCAT X MAURICIO THUGIO NOMURA X MAURO APARECIDO FACCHINI X MAURO APARECIDO PEREIRA X MAURO BASSI X MAURO KAZUYUKI GOTO X MAURO LUCIO BRAZ X MAURO NAGATANI X MAURO NARDO FABBRINI(SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Fls. 523/525: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0010465-24.1996.403.6100 (96.0010465-4) - M P O - VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 153), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0032851-48.1996.403.6100 (96.0032851-0) - NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Em razão da anuência da parte fls.813, no que se relaciona ao pedido da União Federal de sobrestamento do feito, determino que os presentes autos aguardem sobrestados em arquivo a manifestação da ré acerca do pedido de levantamento/conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos da planilha de fls. 741.Int.

0004854-56.1997.403.6100 (97.0004854-3) - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP064680B - ATILA PERSICI E SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS E SP166524 - FABIANA SOARES COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 621/625), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 24.524,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais, oitenta e quatro centavos), na forma requerida pela União e no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Com o pagamento, dê-se ciência à União Federal e remetam-se os autos à Justiça Estadual.Decorrido o prazo sem o pagamento, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0048235-17.1997.403.6100 (97.0048235-9) - JAIME DOS SANTOS X GILBERTO INACIO DA SILVA X DULCE ALVES DA SILVA X HELENA GOMES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 79/86. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório).Int.

0007307-87.1998.403.6100 (98.0007307-8) - SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 388/432: Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0031839-28.1998.403.6100 (98.0031839-9) - ADNANE NAHIM KLEIT-FIRMA INDIVIDUAL(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 215/216.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

0079909-73.1999.403.0399 (1999.03.99.079909-2) - ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CHARLES MAURICIO LOPEZ X HELIO THOMAZ X JOSIAS MARIANO DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos.Considerando que o artigo 14 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF n.º 168/2011, de acordo com a conta trasladada às fls. 482/487.Sem prejuízo da providência determinada acima, requeira a parte autora o que de direito quanto aos honorários de sucumbência dos embargos (cópias trasladadas conforme fls. 553/563 retro). No silêncio, aguarde-se no Arquivo, sobrestado, o pagamento das importâncias requisitadas.Int. Cumpra-se.

0009731-65.2000.403.0399 (2000.03.99.009731-4) - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que a juntada aos autos da petição e documentos de fls. 309/325 (apresentados pela CEF) é posterior ao protocolo da manifestação de fls. 326/329 (do autor), manifeste-se primeiramente a parte autora em face da petição e documentos de fls. 309/325. Intime(m)-se.

0026718-79.2000.403.0399 (2000.03.99.026718-9) - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais, conforme guias de fls. 226, 373 e 434. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0054405-31.2000.403.0399 (2000.03.99.054405-7) - V. ROCHA TEXTIL LTDA - EPP(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Retornem os autos à SUDI para cumprimento do despacho de fls. 436, retificando o nome da inventariante exatamente como consta no mencionado despacho. Após, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0003363-09.2000.403.6100 (2000.61.00.003363-8) - ADVOCACIA KRAKOWIAK X HASO - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0020268-89.2000.403.6100 (2000.61.00.020268-0) - ESTER SUELY DIAS X GRANACON CONSTRUCOES CIVIS LTDA X PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X B PISMEL & CIA/ X EXPRESSO RODOVIARIO TAMOYO LTDA X TAMOYO S/A TRANSPORTES X EIFFEL ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA X TREVO MERCOSUL - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X ELDORADO IMOVEIS LTDA X CURTUME CENTRAL LTDA X VALCAFE COM/ DE CAFE LTDA X JOAO PINELI PEDROSO X SAID FERNANDO GONCALVES X N N AUTO SERVICOS LTDA X SANTANA INDL/ DE PLASTICOS LTDA X MILEO & MILEO LTDA X INTER-COUROS COM/ IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X DALMACI CURTUME LTDA X AGROPECUARIA SALTO BELO LTDA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI) X C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUCIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE LUIZ CONTE & CIA/ LTDA X TECSAT DO NORDESTE LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP132916 - LUIZ ADAO MARQUES E SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL E SP106373 - MARCELO JOSE DOS REIS E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E PR016777 - JOSE CARLOS COLI E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010502-41.2002.403.6100 (2002.61.00.010502-6) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado. Após cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014735-81.2002.403.6100 (2002.61.00.014735-5) - EUCIR LUIZ PASIN(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X JOSE LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X GABRIELA APARECIDA LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X JOSE ROBERTO LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X MARIETE CASTRO FERRAZ LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o(s) autor(es) sobre as fls. 365/366 e comprove o depósito solicitado, que corresponde aos emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, aguarde provocação em arquivo.Int.

0021510-15.2002.403.6100 (2002.61.00.021510-5) - IVETE GIORGETTI X DANIELA PIERALINI JOBB X MARIA TEREZA AMANO X ROSA MARIA ILISON(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença fls. 302/304, referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia do total de R\$ 1.500,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0006123-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002863-2)) AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados em sede de justiça gratuita. Após, registre-se para sentença. Int.

0012037-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021162-8)) CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014260-91.2003.403.6100 (2003.61.00.014260-0) - ANTONIO CARLOS DE PAIVA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X EDGARD PATRICIO X HELIO ANDRADE CARDOSO X JOSIAS DE SOUZA GALVAO X JOSUE ANTONIO MACEDO X DULCE CASTALDI FARIA X MARIA APARECIDA ALENCAR MARRESI X MARIA APARECIDA LIMA DE LACERDA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença fls. 252/253, referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.553,46 no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Int.

0026516-66.2003.403.6100 (2003.61.00.026516-2) - BUENO DE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 356), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0011285-62.2004.403.6100 (2004.61.00.011285-4) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em face do novo documento juntado pelo autor (FLS. 97), nos termos do art. 398 do CPC. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0025897-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025897-6) - LANDAU ADVOGADOS ASSOCIADOS X PINHEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES X FISCOS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C

LTDA(SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

0002481-59.2005.403.6104 (2005.61.04.002481-6) - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Intime-se o autor CARLOS ALBERTO SIMÕES, ora executado, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença (fls. 183/185), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.074,44 (dois mil, setenta e quatro reais, quarenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0022733-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022733-2) - SERGIO NISHIO X JULICE KAZUYO ABE NISHIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme guia de fls.319.Forneça a(s) parte(s) ré(s) a declaração de quitação do financiamento, com a conseqüente extinção da hipoteca.Intime-se o Banco Bradesco S/A, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia determinada à época da decisão em R\$ 1.000,00 (Mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Oportunamente verifique-se a possibilidade da extinção da execução no que se refere a CEF.Int.

0005784-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005784-4) - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, especialmente quanto ao contido nas petições e documentos de fls. 300/302 e 327.Intime(m)-se.

0016050-50.2007.403.6301 (2007.63.01.016050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-36.2005.403.6100 (2005.61.00.000414-4)) ADRIANA GOMES BARRETO X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em face da certidão de fls. 265.Publicue-se o despacho de fls. 261 sem prejuízo deste.Intimem-se.Fls. 261:Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra (matrícula nº 93.754), para o cancelamento do ato decorrente da determinação anterior que suspendia os efeitos da adjudicação do imóvel. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, tendo em vista da carta precatória devolvida. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0009882-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009882-6) - SANDRO NICOLLETTI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença (fls. 147/150), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 20.111,85 (vinte mil, cento e onze reais, oitenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0033970-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033970-2) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP287581 - MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS E SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 107/110. Decorrido o prazo para

eventuais recursos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora de acordo com a referida conta, ficando autorizada a reapropriação do valor remanescente pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0032710-85.2008.403.6301 - CONCETTA MOSCATO DELLA ROCCA X ALESSANDRA DELLA ROCCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0001944-36.2009.403.6100 (2009.61.00.001944-0) - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 175/178.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0004452-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004452-4) - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 157/161: Manifeste-se a parte autora, ora exequente. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório).

0008255-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008255-0) - ADHEMAR MARSULO X ABRAO GALDINO X APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM X CARMERINO SANTOS DA SILVA X ANNUNCIATO FALCONI X AUGUSTO MUNHOZ LOPES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora para o co-autor APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM (fls. 287/292). Persistindo a divergência entre ditos cálculos e os correlatos apresentados pela CEF (fls. 249/260), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferir, opinar e, se necessário, apresentar novos cálculos.Intime(m)-se.

0013706-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013706-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora, em cinco dias, todas as cópias necessárias à expedição do mandado.Com as cópias, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0006195-63.2010.403.6100 - PRO-IMOVEL PROMOTORA LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifestem-se as partes sobre as estimativas de honorários do Sr. perito apresentadas às fls. 198/205.Int.

0009357-66.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANARIO LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Comprove a parte autora o recolhimento da complementação das custas processuais de acordo com o aditamento à petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Com a comprovação, registre-se para sentença. Int.

0010005-46.2010.403.6100 - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, tendo em vista a petição de fls. 231/232.No silêncio, após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.Int.

0013147-58.2010.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo no duplo efeito legal o recurso de apelação de fls. 248/256, interposto pela União Federal. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.Int.

0013937-42.2010.403.6100 - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de prejuízo ao réu, recebo a petição de fls. 520/523 como aditamento à petição inicial, determinando a remessa dos autos à SUDI para as anotações necessárias em relação ao valor da causa. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora comprove a complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Oportunamente, registre-se para sentena.Int.

0000174-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000174-0) - PABLO ANDRES PICCINELLI X ADEMIR JAIR PIETCZAC(CE020627 - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Comprove o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que os autores não mantêm a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0000103-35.2011.403.6100 - LUIZ NAUSERIM DUARTE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Razão assiste à parte autora, uma vez que não houve cessação de continuidade do vínculo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de multa pecuniária. Int.

0003462-90.2011.403.6100 - BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO(SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o documento original que comprova o saque, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Int.

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Waldir Burgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Int.

0019881-88.2011.403.6100 - ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES X ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO(SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da co-ré CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0019978-88.2011.403.6100 - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial. Cite-se, cuidando para que cópia da emenda faça parte da contrafé.Int.

0020639-67.2011.403.6100 - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL EXTREMA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL RJ X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL DF X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL BH X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL CURITIBA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL BARUERI X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL PE X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS

LTDA - FILIAL CE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018021-31.2011.403.6301 - JOAO MIGUEL RALHA GONCALVES NOGUEIRA(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista a informação de fls. 179, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aquele mencionado na mesma. Promova o autor a citação do réu, em conformidade com o artigo 282, VII, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005314-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-74.2012.403.6100) TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação do INMETRO. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0006613-30.2012.403.6100 - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP312091 - VIVIANE GALDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL

15ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006613-30.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TAYGUARA HELOURÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, por meio do qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança da taxa relativa ao foro dos anos de 2010, 2011 e seguintes; a suspensão do envio do seu nome ao CADIN e a autorização para realização de depósitos dos débitos vincendos, alegando que os depósitos dos débitos dos anos de 2010 e 2011 já foram depositados em outros autos, em trâmite perante este mesmo juízo. No mérito, propugna pela declaração de ilegalidade da cobrança de FORO procedido pela União Federal, através de sua Secretaria de Patrimônio, sobre o imóvel matriculado sob o n.º 140.439, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, para os anos de 2010, 2011 e seguintes. Alega o autor que é titular do domínio útil do imóvel situado na Alameda Nova Zelândia, 150, Tamboré Residencial II, e que em razão do regime proprietário ao qual o imóvel é submetido, encontra-se obrigado a pagar foro e laudêmio à titular do domínio iminente, a União. Afirma que é um dos substituídos na ação coletiva movida pela Associação Residencial Tamboré II, com a finalidade de extinguir o aforamento do imóvel, que ocorre perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível (autos nº 0019884-48.2008.403.6100). Afirma que já distribuiu ação requerendo o depósito judicial referente ao foro de 2009, para assegurar o seu direito de aguardar a decisão na ação mencionada, evitando a cobrança do referido valor (processo nº 0001851-39.2010.403.6100), tendo sido deferida a tutela para suspender a exigibilidade do foro relativo ao ano de 2009. Aduz que posteriormente à decisão liminar, requereu o depósito relativo aos anos de 2010 e 2011, o que foi indeferido pelo Juízo uma vez que a União teria discordado do pedido de emenda à inicial. Diante disso, ingressou o autor com a presente demanda objetivando a prestação jurisdicional para que evitar que o seu nome fosse encaminhado ao CADIN, inscrição em Dívida Ativa e cobrança Judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 88). A União Federal contestou o feito alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança em questão alegando que a propriedade da União advém não só pelo fato de ter sido aldeamento indígena, mas principalmente por ter pertencido à Coroa e, na ordem sucessiva das legislações, de ter passado ao domínio da União (fls. 94). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No presente caso pretende o autor a suspensão da cobrança a suspensão da cobrança da taxa relativa ao foro dos anos de 2010, 2011 e seguintes; a suspensão do envio do seu nome ao CADIN e a autorização para realização de depósitos dos débitos em questão. Afirma que a ré não possui nenhum direito sobre o imóvel, pelos fatos de que o Decreto-lei 9760/46 não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946; que o sítio Tamboré passou para o domínio particular em 1580, jamais tendo retornado ao domínio da Coroa, além de não ser área de antigo aldeamento indígena, mas meramente aldeia de índios civilizados, cujas terras não foram incluídas como propriedade da União pelo citado Decreto-lei 9760/46 e que não preenche os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 231 da CF/88, além de não haver contrato que legitime a

cobrança dos encargos decorrentes da enfiteuse. A União Federal, por sua vez, afirma que é irrelevante perquirir se há ou não índios na área, se houve ou não a demarcação exigida pela Constituição Federal, nos termos dos artigos 20, inciso XI e 231, do referido diploma legal, pois entende que tais fatos não interferem na base legal na qual se apóia a propriedade pública do bem questionado, nos termos do art. 20, I, da CF. Pois bem. Verifica-se que, anteriormente ao ajuizamento desta ação a Associação Residencial Tamboré II ajuizou uma ação, em tramitação perante esta vara, requerendo a extinção do regime enfiteútico que grava os bens localizados no condomínio representado - processo nº 2008.61.00.019884-5. Também foi ajuizada a ação nº 0001851-39.2010.403.6100, objetivando o depósito do foro que recai sobre o mesmo imóvel descrito na inicial, relativo ao ano de 2009. Tendo requerido o autor, posteriormente, a emenda à inicial para efetuar os depósitos dos anos de 2010 e 2011, a União discordou, o que levou ao ajuizamento da presente ação, para depósito dos valores devidos naqueles anos e também dos valores vincendos. A questão fundamental diz respeito à existência de domínio público por parte da União quanto às terras do antigo Sítio Tamboré, hoje no município de Barueri, no qual está situado o imóvel descrito na inicial, conforme documentos juntados aos autos. Ressalto que o E STF já reconheceu, em 1982, não haver domínio da União quanto às áreas do extinto aldeamento dos índios de São Miguel, mesma sesmaria em que se localizava o Sítio Tamboré, julgando a União carecedora de ação. Ora, em face da Constituição de 1988 muito menos razão à União. Por outro lado, o depósito judicial é prerrogativa do contribuinte, sendo voluntário e suspendendo, desde que integral, a exigibilidade do débito. Os documentos de fls. 15/20 indicam que os depósitos relativos aos foros dos anos de 2010 e 2011 foram feitos vinculados aos autos nº 0019884-48.2008.403.6100, estando, portanto, suspensa sua exigibilidade, ficando desde já autorizado os depósitos dos valores vincendos, até julgamento final dos autos nº 0019884-48.2008.403.6100 e 0001851-39.2010.403.6100, a fim de se evitar a multiplicação desnecessária de ações. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para suspender a exigibilidade da cobrança do foro dos anos de 2010, 2011, em razão dos depósitos realizados nos autos nº 0019884-48.2008.403.6100, bem como para autorizar o autor a efetuar os depósitos dos valores vincendos de foro nestes autos, inclusive o do ano de 2012, caso já vencido, até julgamento final dos autos nº 0019884-48.2008.403.6100 e 0001851-39.2010.403.6100. Determino, ainda, que a ré suspenda o envio do nome do autor ao CADIN. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº 0001851-39.2010.403.6100 referente ao foro dos anos de 2010 e 2011, conforme fls. 15/17 e 18/20, vinculando-os à presente ação. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se. São Paulo, 06 de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008799-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-23.2012.403.6100) JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da medida cautelar nº 0006995-23.2012.403.6100. Após, cumpra-se a decisão de fls. 105/105-v daqueles autos também em relação a estes. Int.

0010204-97.2012.403.6100 - WORK SLIM SERVICE LTDA. ME(SP282413 - BEATRIZ CONSUELO MULLER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0011737-91.2012.403.6100 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

0011849-60.2012.403.6100 - ALBERTO ALVES DA SILVA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

0012601-32.2012.403.6100 - YD CONFECÇOES LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025955-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026884-51.1998.403.6100 (98.0026884-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Publique-se o despacho de fls.51:Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000568-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033509-44.1974.403.6100 (00.0033509-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CETENCO ENGENHARIA S/-A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Vistos.Fls. 42/43: manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registre-se para sentença.Int.

0015060-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042454-06.2001.403.0399 (2001.03.99.042454-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP079730 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO)

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012753-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SISTENAC ELETRONICA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Vistos.Publique-se o despacho de fls. 79.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010335-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA CRUZ

Fls. 46: Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.Fls. 51:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em face da certidão de fls. 50.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022077-31.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA PIVA X ANDRE LUIZ PIVA

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011967-36.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DURATEX S.A.

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial.Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas (48) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012663-73.1992.403.6100 (92.0012663-4) - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Sobrete-se no arquivo até decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002284-3. Int.

0044689-27.1992.403.6100 (92.0044689-2) - TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE DO NORDESTE S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos completos das contas judiciais mencionadas no ofício de fls. 118. Int.

0054902-92.1992.403.6100 (92.0054902-0) - DE NADAI SERVICOS S/C LTDA(SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido às fls. 152-v. Após, abra-se vista à União Federal para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0004741-48.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição do requisitório relativo aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, como requerida à fls. 295/296, devendo ser indicado, para tal finalidade, um dos advogados que constaram da procuração que acompanhou a inicial (fls. 17).Intime(m)-se.

0002840-74.2012.403.6100 - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação do INMETRO (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0007266-32.2012.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 368/395.Int.(Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045467-85.1978.403.6100 (00.0045467-2) - LAURA RODRIGUES CARVALHO X GUMERCINDO JARDIM X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X JOSE MACARIO MONTEIRO X LUZIA CERAVOLO X MARIO MORIHARA X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X ANTONIO DE PAULA REINO X NELSON DA SILVA X NEYSE SANTOS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X MECHELE MESSINA X ANTONIO ARCANJO COTA X JACY GARCIA X SEBASTIAO WOLF X ANTONIO AGGIO X SEGUNDO GASPARINI X MARINA DA COSTA COELHO X PAULO DE MORAES BRANDAO X MARIO VIDOWSKY X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X TEMISTOCLES MAIA X FIRMO DE FREITAS X VICENTE SERRANO PALLARES X JAVIER SERRANO ROIG X MAGDALENA MATIELLO X SYLIA BACHEIGA X BASILIO RESK NETO X ODILIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ITOIZ SANCHES X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X ALDA DE MELLO CHAVES X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X EMILIA ORTEGA X LOURDES RIVAIL TAVARES X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOSE VICTORIO ZULIANI X AMALIA EVI MANGIONE X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X GERALDA CUNHA MILANO X OSMAYR MENEZES X JOAO GABRIEL SANTANA X SAAD FERES FARHA X LIBERATO GIRARDI X MANOEL SANCHES X HUMBERTO BASILE JUNIOR X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTOINETTE SISNANDO X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X JOSE SECCO FELIX X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X PAULO GUILHERME MARTINS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X LAURA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MORIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PAULA REINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANCHI BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECHELE MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ARCANJO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEGUNDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DA COSTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE MORAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VIDOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEMISTOCLES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SERRANO PALLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDALENA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLIA BACHEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ITOIZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA DE MELLO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RIVAIL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICTORIO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA EVI MANGIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA CUNHA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAYR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GABRIEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAAD FERES FARHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO BASILE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTOINETTE SISNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SECCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0749710-84.1985.403.6100 (00.0749710-5) - ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X ELISEU CASSIANO PESSOA X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X LUZINETE COELHO DA SILVA BARBOSA X JOSE LAERCIO COELHO X LUCIANO COELHO DA SILVA X JOSE LAERTE COELHO DA SILVA X JAILSON COELHO DA SILVA X LAUDEMIR COELHO DA SILVA X LEONICE COELHO DA SILVA FELETO X LUCINETE COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ALDEMAR MANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LAZARO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYRES THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU CASSIANO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 470/586. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo. Int. Cumpra-se.

0010267-65.1988.403.6100 (88.0010267-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Regularize a autora IBM BRASIL - Indústria Máquinas e Serviços Ltda sua representação processual. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento de valores. Int. Fls. 3551: Fls. 3549/3550: Ciência às partes. Int.

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

Fls. 1036: Diante das procurações juntadas aos autos outorgando poderes específicos para o levantamento da verba honorária, acolho a planilha apresentada às fls. 1011. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a

Fazenda Pública em nome do patrono que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a planilha de fls. 1011 em favor do Dr. Daniel Lacasa Maya. Manifeste-se a União Federal, ainda, quanto ao requerimento de levantamento de valores. Int.Fls. 1040: J. Ciência ao(s) autor(es). Int.Fls. 1044: Concedo à União o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fls. 1042/1043. Intime(m)-se.

0008148-29.1991.403.6100 (91.0008148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-85.1991.403.6100 (91.0005480-1)) CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 226/227. Oficie-se ao r. Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Moji Mirim (autos nº 36301200400137760000000000), comunicando a disponibilização de valores. Int.

0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 438 e 443. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

0671598-91.1991.403.6100 (91.0671598-2) - DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X JOAO BATISTA DAUD X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X ALESSANDRO DE MARIA DI MUNNO CORREA X ROSSANA DE MARIA DI MUNNO CORREA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DAUD X UNIAO FEDERAL X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora as divergências apontadas nas certidões de fls. 217 e 222. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0738309-78.1991.403.6100 (91.0738309-6) - BELINO TANCREDO RIGHETTO X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X ATILIO PIRAINO FILHO X LUCIANO PIRAINO X MARIO FERNANDES PEREIRA X MARISTELA REGINA PIRAINO X SERGIO PIRAINO X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X FERNANDO SERGIO CRIVELARI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL X BELINO TANCREDO RIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X UNIAO FEDERAL X ATILIO PIRAINO FILHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA REGINA PIRAINO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SERGIO CRIVELARI X UNIAO FEDERAL
Vistos. Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 259/264. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. Cumpra-se.

0021909-93.1992.403.6100 (92.0021909-8) - LEILA AMAR WACHOCKIER X SERGIO ROSENBERG X SARA ROSENBERG KRAUSZ X ABRAHAO ROSENBERG X MERCEDES PIASENTIN X RUTE PIASENTIN DO PRADO X NOEMIA PIAZENTIN DA FONSECA X JOSE ORLANDO PIASENTIN X VLADMIR PIASENTIN X VALTER PIASENTIN X VALDECIR PIASENTIN X MOACIR IRINEU PIASENTIN - ESPOLIO X SONIA MARIA PIN PIASENTIN(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LEILA AMAR WACHOCKIER X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X SARA ROSENBERG KRAUSZ X UNIAO FEDERAL X ABRAHAO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PIASENTIN X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 403. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios no arquivo. Int. (FLS.405: CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).)

0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6) - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora da quinta parcela disponibilizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de fls. 240. Cumpra-se, também, o despacho de fls. 238. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas em arquivo. Int.

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que coloque à disposição do r. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André (autos nº 0005553-56.2003.403.6100) os valores disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 356. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo, sobrestado. Int.

0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7) - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios e requisitórios de acordo com a conta trasladada às fls. 378/384. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0021005-26.2000.403.0399 (2000.03.99.021005-2) - ANTONIO PAULO MILANESIO X HAROLDO CARDOSO X MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X SUELI APARECIDA XAVIER(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ANTONIO PAULO MILANESIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se os autores quanto ao requerimento de extinção da execução pela ocorrência da prescrição no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros aos autores Antonio Paulo Milanesio e Sueli Aparecida Xavier. Int.

0028139-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028139-7) - BELA GOLDBERG ASCER(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BELA GOLDBERG ASCER X UNIAO FEDERAL(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO)

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao r. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos nº 00808009720005020013) informando a efetivação da penhora, bem como que ainda não existem valores disponíveis para transferência. Int.

0040949-80.2000.403.6100 (2000.61.00.040949-3) - HENRIQUE MARQUES DA SILVA(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HENRIQUE MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o exequente a parte final da sentença trasladada às fls. 137/139, apresentando o valor a ser requisitado para pagamento. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021544-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009315-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009315-0)) NEYDE CARDOZO MARQUES(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, cumpra a parte exequente a decisão de fls. 159. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227189-81.1980.403.6100 (00.0227189-3) - MULLER FRANCO LTDA(SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X FAZENDA NACIONAL X MULLER FRANCO LTDA

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) quanto à suficiência dos recolhimentos efetuados a título de honorários de sucumbência, conforme documentos originais encartados às fls. 261-verso, 356 e 369, requerendo o que de direito. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0044856-44.1992.403.6100 (92.0044856-9) - KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SPI72273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X KRAFT FOODS BRASIL LTDA

Defiro a alteração do pólo ativo, devendo passar a constar como KRAFT FOODS BRASIL LTDA. Remetam-se os autos à SUDI para as anotações pertinentes. Forneça a requerente original da procuração onde constem poderes específicos para receber e dar quitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024207-82.1997.403.6100 (97.0024207-2) - ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X EDSON ANTONIO CARLETO X JERNAQUE NUNES FERRAZ X OLAVO DAS NEVES JUNIOR(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTONIO CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERNAQUE NUNES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO DAS NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Transcorrido o prazo para impugnação das partes, diante do silêncio da exequente, e da concordância da executada, destacando-se ainda, que conforme a contadoria às fls. 610, a Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação nos termos e em conformidade com o julgado, acolho as contas da contadoria de fls.610/615 e a ratificação do cumprimento da obrigação da executada. Oportunamente, retornem-me conclusos os autos, para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0008827-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035441-27.1998.403.6100 (98.0035441-7)) BRM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X KJ - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A X TRANSPORTE CEAM LTDA X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARAJOARA METAIS LTDA X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A X NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRITO PAVAN LTDA X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA Diante da comprovada incorporação da empresa executada pela incorporadora BRM Comércio de Veículos Ltda - EPP, remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo. Após, intime-se a parte executada, por mandado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.076,79 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0022091-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) FEDERACAO NACIONAL DOS EMPRESARIOS LOTERICOS - FENAL(Proc. LOURENCO PINTO DE CASTRO) X ABLE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS(Proc. JACIRA LEMOS BARROSO) X LOTERJ - LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(Proc. WALDEMAR DECCACHE) X CONSORCIO TELETV(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA X MH TELECON X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(Proc. HORACIO DA SILVA PINTO) X REDE GLOBO DE TELEVISAO(Proc. JOSE RICARDO ROQUETTE) X

REDE MANCHETE(SP064650 - VASCO DA CUNHA SANTOS) X REDE RECORD(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X CNT(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO NACIONAL DOS EMPRESARIOS LOTERICOS - FENAL X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO X FEDERACAO NACIONAL DOS EMPRESARIOS LOTERICOS - FENAL

Ciência às partes, exceto à União, da petição e documentos de fls. 1146/1149. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004024-75.2006.403.6100 (2006.61.00.004024-4) - DAVI ALBERTO SAADIA X DINA RUMEL(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X DAVI ALBERTO SAADIA X UNIAO FEDERAL X DINA RUMEL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0012899-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC).Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008985-83.2011.403.6100 - INDUSTRIAS BRASILIT DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS BRASILIT DA AMAZONIA S/A

Expeça-se o mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela União Federal. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12131

MONITORIA

0031873-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA

Diante da ausência de recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Fls. 446: Considerando a ausência do recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018085-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 93. Intime-se a CEF a retirar os documentos originais desentranhados que instruíram a petição inicial, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636495-67.1984.403.6100 (00.0636495-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls. 482/483: Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5) - RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2) - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls. 324/329: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013241-84.2002.403.6100 (2002.61.00.013241-8) - JOSE LUIZ SIMPLICIO DOS SANTOS(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013583-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 246/248: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, devendo a autora/embargada em caso de concordância, proceder ao depósito nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - fls. 1508/1509 e 1515/1530 - Considerando anuência das partes ACOLHO o laudo pericial complementar de fls. 1495/1501. II - Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos realizados às fls. 275 no montante de R\$ 134.567,55 (COFINS) e R\$ 23.314,76 (PIS), nos moldes requeridos às fls. 1.508/1509, intimando-se a Impetrante PIRELLI BROADBAND SOLUTION SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ N.º 04.828.554/0001-32, a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

0030808-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030808-5) - CONDOMINIO SP MARKET CENTER(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o impetrante a retirar os alvarás de levantamento expedidos e dar-lhes o devido encaminhamento, no

prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014080-60.2012.403.6100 - HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013801-74.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE JAU X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAU - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM JAU - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JAU - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JAU - SP

Preliminarmente, justifique o requerente a propositura da ação em sede da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059310-29.1992.403.6100 (92.0059310-0) - PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 171/172: Prejudicado o requerido, tendo em vista a conversão em renda da integralidade dos depósitos judiciais efetuados nos autos (despacho de fls. 159), nos termos do determinado nos autos do agravo de instrumento nº. 0011623-08.2011.403.0000 (fls. 153/155), trânsito em julgado (fls. 158).Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 12136

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Fls. 304: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 208/214: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025487-25.1996.403.6100 (96.0025487-7) - AMERICO ABADE X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO GUIRADO ALCINE X JOAO MERCURIO X LUIZ ROBERTO PAGANO X MARIA TERESA SIMINI ABADE X SANTINO DO CARMO FILHO X VICENTE GONCALVES LIMA X WALDEMAR GARCIA X WALTER FRANCISCO SIMOES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9) - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019937-05.2003.403.6100 (2003.61.00.019937-2) - GAFOR LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007374-32.2010.403.6100 - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, com o cumprimento do Ofício de fls.542, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007080-6)) CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA X DAILDA FLORENTINA MEIRA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013835-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Fls. 122/128: Defiro. Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº. 62/2009.Prazo de 30 (trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF).Outrossim, manifeste-se a parte embargada acerca do alegado pela União Federal às fls. 122/128.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Fls. 250/258: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014798-82.1997.403.6100 (97.0014798-3) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 221/225 - Anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021374-81.2003.403.6100 (2003.61.00.021374-5) - BANCO BMD S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA

COSTA)

Fls. 182/186 - Anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013849-67.2011.403.6100 - LILIAN CARLA PEREIRA(SP135104 - CLAUDIA DE LIMA LABATE E SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009243-94.1991.403.6100 (91.0009243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-74.1991.403.6100 (91.0006496-3)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X SADERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X SADERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 228 à ordem e à disposição do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais (Processo nº. 2005.61.82.054795-4). Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12137

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do andamento dos processos administrativos nº. 23000.006673/2009-15 e 23000.003661/2009-39. Int.

DESAPROPRIACAO

0057153-25.1988.403.6100 (00.0057153-9) - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP051225 - OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO E Proc. PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Fls. 1184/1185: Manifestem-se os expropriados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0011307-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN CRISTINA BARROS LIMA DE SOUZA BASTOS

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.CUMPRA-SE a determinação de fls.647 expedindo-se o Ofício Precatório.Int.

0000610-21.1996.403.6100 (96.0000610-5) - WILLIAM DANTAS CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 255/257: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023386-39.2001.403.6100 (2001.61.00.023386-3) - KATIA BEZERRA DE ARAGAO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 411/413: Ciência às partes.Após, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021776-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 794, inciso I, c/c 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Fls. 132: Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017497-36.2003.403.6100 (2003.61.00.017497-1) - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 1311/1312 - Anote-se. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAI A DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAI A DROGASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 774: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 12145

MANDADO DE SEGURANCA

0007198-82.2012.403.6100 - TRES MARIA EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante que as Declarações Retificadoras de PER/DCOMP sejam regularmente processadas. Afirma que após o protocolo das PER/DCOMPs originais foi apurado crédito a maior por meio de fiscalização da própria Receita Federal. Alega que as retificadoras foram decorrentes da constatação da própria receita Federal de existência de crédito a maior. Aduz que tem direito líquido e certo de ver suas retificadoras apreciadas e decididas pela autoridade fiscal. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a impossibilidade de analisar os PER/DCOMPs retificadores depois de proferida decisão nos originais.DECIDO.II - Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar.Conforme se depreende dos documentos

juntados às fls. 114/124, a impetrante tomou conhecimento do crédito a maior apurado no Procedimento Fiscal nº 081900-2008-05017-0 em 18/08/2009 e somente foi intimada das decisões proferidas nos PER/DCOMPs originais em 03/09/2009. Assim, considerando que os PER/DCOMPs retificadores foram protocolizados em 25/08/2009 (fls. 42/49), não há que se falar em aplicação na norma contida no art. 77 da Instrução Normativa nº 900/2008, especialmente porque a Lei nº 9.430/96 nada menciona acerca da vedação trazida por Instrução Normativa. Saliente-se que o crédito que originou os retificadores foi apurado pela própria Receita Federal em procedimento fiscalizatório, o que não foi questionado nas informações de fls. 84/87vº.III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que processe os PER/DCOMPs retificadores nºs 34188.89887.250809.1.5.09-0643 e 25627.67296.250809.1.5.09-0432, levando em consideração o cancelamento do pedido feito em duplicidade e o crédito apurado no Procedimento Fiscal nº 081900-2008-05017-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da pessoa jurídica, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0011500-57.2012.403.6100 - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante levantar o montante de R\$ 120.000,00 aplicados em plano de previdência da Caixa Econômica Federal. Relata que aplicou a quantia de R\$ 200.000,00 no plano denominado Caixa Vida e Previdência, em 08/12/2011. Posteriormente, em virtude de aquisição de imóvel tentou efetuar o resgate de R\$ 120.000,00, o que foi negado pela CEF, sob o fundamento de que o contrato assinado pelo impetrante previu um período de carência de 12 meses. O impetrante alega que tem direito de resgatar a quantia, pois não há previsão contratual que o impeça de fazê-lo.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que sustentou a impossibilidade do resgate pretendido pelo impetrante, diante da proibição contratual, uma vez que deve ser cumprida uma carência de 12 meses.DECIDO.II - Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o regulamento de fls. 13/21, verifica-se que de fato é imposta uma carência de 12 meses antes que o primeiro resgate possa ser feito, conforme se depreende do art. 35 (fl. 18).Tal fato somado à vedação contida no artigo 7º 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009, afasta, ao menos neste momento de cognição sumária, o fumus boni juris.III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da pessoa jurídica para que se manifeste nos moldes do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0014105-73.2012.403.6100 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE(SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, onde a impetrante requer determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no 8º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE. Afirma que o Reitor da universidade, com base num ato administrativo, está impedindo sua matrícula no oitavo semestre do curso, por ter sido reprovada em uma matéria do período anterior a ser cursada em regime de dependência. Alega a impetrante que a determinação posta em Resolução é ilegal e restringe seu direito à educação. DECIDO.II - Ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos pela impetrante, verifica-se que a vedação à matrícula de aluno com matéria de período anterior pendente de aprovação, o chamado regime de dependência, a partir do 7º semestre do curso, é ato de gestão administrativa da universidade. As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Assim, entendendo legítimo e legal o ato da autoridade impetrada que restringiu a matrícula de alunos com matérias a cursar em regime de dependência, especialmente nos últimos períodos do curso, a fim de evitar maiores tumultos no momento da conclusão do curso e colação de grau. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 12146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018192-87.2003.403.6100 (2003.61.00.018192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016169-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016169-1)) SALMA BUARQUE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

fls. 424 - Publique-se e Expeça-se. Considerando a renúncia apresentada pelos advogados na petição de fls. 412/415, cumpridas as exigências do artigo 45 do CPC, intime-se pessoalmente a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, constituindo advogado legalmente habilitado perante à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme disposto no artigo 13 do C.P.C.. DESPACHO DE FLS. 424: Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 421/423 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 31/08/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede deste Juízo Federal - FÓRUM PEDRO LESSA, sito à AVENIDA PAULISTA, n.º. 1682 - 12º andar - São Paulo/SP, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0007120-69.2004.403.6100 (2004.61.00.007120-7) - SALMA BUARQUE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

fls. 376 - Publique-se e Expeça-se. Considerando a renúncia apresentada pelos advogados na petição de fls. 341/344, cumpridas as exigências do artigo 45 do CPC, intime-se pessoalmente a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, constituindo advogado legalmente habilitado perante à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme disposto no artigo 13 do C.P.C.. DESPACHO DE FLS. 376: Fls. 373/375 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 31/08/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede deste Juízo Federal - FÓRUM PEDRO LESSA, sito à AVENIDA PAULISTA, n.º. 1682 - 12º andar - São Paulo/SP, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

CAUTELAR INOMINADA

0016169-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016169-1) - SALMA BUARQUE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

fls. 446 - Publique-se e Expeça-se. Considerando a renúncia apresentada pelos advogados na petição de fls. 414/418, cumpridas as exigências do artigo 45 do CPC, intime-se pessoalmente a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, constituindo advogado legalmente habilitado perante à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme disposto no artigo 13 do C.P.C.. DESPACHO DE FLS. 446: Fls. 443/444 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 31/08/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede deste Juízo Federal - FÓRUM PEDRO LESSA, sito à AVENIDA PAULISTA, n.º. 1682 - 12º andar - São Paulo/SP, na data fixada. Publique-se e aguarde-se nos termos do despacho proferido nos atos da Ação Ordinária n.º 00071206920044036100 em apenso.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974948-53.1987.403.6100 (00.0974948-9) - IRMAOS OLIVEIRA E CIA/ LTDA X CONSTROLI - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP065216 - MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o levantamento de quaisquer valores pertencentes ao autor Irmãos Oliveira e Cia Ltda uma vez que há penhora nos autos (fls. 302/303) e não houve suspensão da referida penhora pelo juízo responsável. Assim, officie-se ao Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Garça/SP - 2º Ofício Judicial, via correio eletrônico, para que informe o número do processo originário da Precatória 108/06, o banco e número de agência de sua vinculação, a fim de que sejam colocados à sua disposição os valores constantes da Requisição de Pequeno Valor de fl. 352. Com a vinda da informação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a totalidade do saldo existente na conta 1181-005-50609035/2 para uma conta à disposição daquele juízo e vinculada ao processo informado. Em relação ao requerimento de levantamento da RPV do autor Constroli Projetos e Construções Limitada, anoto que, quando do requerimento da expedição de alvará, o advogado devidamente constituído deverá indicar o RG, CPF e OAB, se o caso, da pessoa autorizada a levantar os respectivos valores na boca do caixa e, dessa forma, assumirá nos autos total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a efetivação do acima determinado, silente a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0046197-76.1990.403.6100 (90.0046197-9) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)
Cancele-se o alvará 181/2012 (fl. 465), uma vez ter expirado seu prazo de validade. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo até decisão final do agravo de instrumento noticiado às fls. 484/514.I.

0017580-38.1992.403.6100 (92.0017580-5) - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento porquanto a requisição de pequeno valor dispensa tal procedimento bastando que seu beneficiário compareça munido de documento de identidade na instituição financeira para proceder ao respectivo levantamento. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0041346-23.1992.403.6100 (92.0041346-3) - GUGU BOUTIQUE LTDA - ME X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE LINS LTDA - ME X DROGARIA SANTA IZABEL DE LINS LTDA - ME X DROGARIA FARMANOVA DE LINS LTDA - ME X TRANSVERONEZI TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA

ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Indefiro o pleiteado pela parte autora às fls. 391/392. Ao SEDI para retificar o pólo ativo fazendo constar DROGARIA SANTA IZABEL DE LINS LTDA em vez de DROGARIA SANTA IZABEL DE LINS LTDA - ME. Após o retorno dos autos, elabore-se nova minuta de ofício requisitório, nos exatos termos do ofício de fl. 294, e, por tratar-se de singela correção material, tornem-me os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Após a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0008390-17.1993.403.6100 (93.0008390-2) - JOSE APARECIDO DE LIMA X JORIAN DE JESUS GOMES MIRANDA X JORGE HENRIQUE PANCRACIO X JORGE VICENTE DOS REIS LUZ X JOSE RIBAMAR MARTINS FRANCA FILHO X JOAO DE CARVALHO PINHEIRO FILHO X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ELIAS RODRIGUES DE MELO X JOSE RUBENS CARCA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os pedidos de fls. 622 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0011428-95.1997.403.6100 (97.0011428-7) - SUPERMERCADOS NAKAMURA LTDA X SUPERMERCADOS NAKAMURA LTDA - FILIAL(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dias). Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

0023851-87.1997.403.6100 (97.0023851-2) - OLINDA BERNARDES DE OLIVEIRA X OSCAR JOSE CUNEGUNDES X OCTAVIO SILVA X PAULO SERGIO FERNANDES X PAULO SERGIO HONORATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a expedição de alvará conforme requerido às fls. 518/519. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.)

0043991-03.2002.403.0399 (2002.03.99.043991-0) - JEOVA BARROS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVIM X JOSE CARLOS SOBRINHO - ESPOLIO X IDA MARIA DE JESUS X DOROTI DE JESUS SOBRINHO FREDERICO X JAIME LUIZ FREDERICO X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X IRENE WEGH SOBRINHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Precipualemente, em relação à penhora de fls. 623/625, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que desbloqueie e transfira o saldo total da conta 1181-005-50258540/3 para uma conta na agência 4042-8 (Justiça Federal de Guarulhos), à disposição da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos, vinculada ao processo 0005028-03.2000.403.6119 em trâmite naquele juízo. Após a efetivação da transferência acima determinada, dê-se ciência àquele juízo, via correio eletrônico, da disponibilidade dos valores penhorados. Ante o pedido de expedição de alvará de levantamento, anoto que, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o advogado legalmente habilitado deverá indicar o RG, CPF e OAB, se o caso, da pessoa autorizada a levantar os respectivos valores na boca do caixa, assumindo, assim, total responsabilidade nos autos pela indicação realizada. Após a indicação supra, se em termos, em relação ao precatório de fl. 604, expeçam-se três alvarás da seguinte forma: o primeiro no valor de R\$ 12.740,80 (doze mil setecentos e quarenta Reais e oitenta centavos) em benefício da autora Ida Maria de Jesus; o segundo e o terceiro no valor de R\$ 6.370,41 (seis mil trezentos e setenta Reais e quarenta e um centavos) sendo um nominal à Doroti de Jesus Sobrinho e o outro à Antônio Carlos Sobrinho. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o qual defiro nos termos requeridos à fl. 708, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

0033732-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033732-3) - MARY APARECIDA LOBIANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063893 - PAULO

FRANCA BARBOSA FILHO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP100133 - MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0001152-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001152-6) - TEREZA NERY DE BRITO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) ALVÁRA(S) EXPEDIDO(S) E DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA PELA(S) PARTE(S) INTERESSADA(S).

0018720-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018720-3) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) ALVÁRA(S) EXPEDIDO(S) E DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA PELA(S) PARTE(S) INTERESSADA(S).

0023800-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023800-4) - ADAO CLESCIC(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Compulsando os autos, verifiquei que o valor homologado de R\$ 189.128,03 (cento e oitenta e nove mil, cento e vinte e oito Reais e três centavos) em abril/2010, atualizado para julho/2010, data efetiva do pagamento da Caixa Econômica Federal, corresponde a R\$ 197.383,93 (cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e três Reais e noventa e três centavos) (fls. 108/109) sendo patente, portanto, que ainda resta um saldo a pagar de R\$ 3.458,88 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito Reais e oitenta e oito centavos) atualizado até julho/2010. Assim, fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar o saldo restante de R\$ 3.458,88 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito Reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC. Regularize a parte autora, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias ao da Caixa Econômica Federal, a representação processual da subscritora da petição de fl. 103, sob pena de desentranhamento. I.

0013212-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRASITANIA(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ALVÁRA(S) EXPEDIDO(S) E DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA PELA(S) PARTE(S) INTERESSADA(S).

CAUTELAR INOMINADA

0015577-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015577-0) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X CLEUSA MARTINS RODRIGUES(SP104444E - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da

pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Devidamente liquidado o alvará, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá comprovar a amortização no contrato habitacional ora objeto da presente demanda. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010115-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010115-1) - CLEUSA PIRES DE ALMEIDA (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEUSA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que entenderem de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

Expediente Nº 8504

MONITORIA

0007842-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCA BRASIL-ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROT BEM-ESTAR (SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face da Ré, ação monitoria, registrando ter firmado contrato de prestação de serviço de entrega de encomendas e sedex, sob nº 9912163667, celebrado em 14.02.2007, mas a Ré não cumpria a obrigação de pagar a fatura, sendo a Autora credora de R\$ 1.110,33 (um mil, cento e dez reais e trinta e três centavos), corrigida até 17.03.2010, restando infrutíferos os meios amigáveis de cobrança. Anexou documentos. 2- A Ré apresentou embargos, deduzindo que o pacto firmado impunha uma cota mínima mensal de faturamento, ou seja, um valor mínimo mensal que devia ser pago, ainda que as postagens não alcançassem o valor mínimo. Com a sequência de abusos sem acordo, a embargante recebeu comunicado, em 04.02.2009, informando o reajuste da tabela a partir de 01.02.2009, antes, portanto, da chegada do aviso de reajuste, sendo que a cota mínima passaria de R\$ 610,77 (seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos) para R\$ 1.000,00 (mil reais), variação de 63,73%. Por preliminar alegou a carência de ação por falta de procedimento administrativo para resolver a pendência. Quanto ao mérito, ponderou sobre o aumento abusivo e unilateral, ferindo a função social do contrato e tornando insubsistente o crédito e a pretensão. Anexou documentos. 3- A E.B.C.T. impugnou os embargos, averbando o cumprimento do contrato por sua parte. Requereu o julgamento da lide e anexou documentos. A embargante também se posicionou sobre o julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Decido. 4- A embargante opõe-se ao pedido inicial alegando desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato haja vista o aumento, no seu ver, desproporcional, uma vez que passou, a cota mínima, de R\$ 610,77 (seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos) para R\$ 1.000,00 (um mil reais) (63,73% de aumento). Em 4 de fevereiro de 2009 recebeu o comunicado do aumento a partir de 1 de fevereiro de 2009. A cláusula 13ª do contrato no item 13.1 prevê o inadimplemento das obrigações, ou as previstas no contrato, ou as descritas no artigo 78 da Lei nº 8.666/93, dando oportunidade de defesa (item 13.1.1), o que significa a necessidade de anterior comunicação, esta obviamente a ser feita em tempo hábil. É curial a impossibilidade da comunicação ser apresentada após o prazo, ou seja, após o aumento, como sucedeu no caso em julgamento. Cada parte no contrato tem o dever de cumprir suas prestações na forma e no tempo previstos. A embargante deveria pagar o que estava ajustado, só sendo possível o aumento, no valor em questão, após ciência e oportunidade de defesa, ensejando inclusive a possibilidade de término contratual. A Autora não cumpriu sua obrigação contratual, o mesmo sucedendo com a embargante que não pagou a quantia até então (fevereiro/09) ajustada, uma vez que poderia depositá-la, caso o credor se recusasse a recebê-la. Ora, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento do outro (artigo 476 do Código Civil). O desatendimento desta regra enseja defesa por meio de exceção material de contrato não cumprido. Constitui um fato impeditivo do direito e foi justamente isso que a embargante arguiu como preliminar. Em face do exposto, considerando que os Correios não cumpriram sua parte no contrato, viabilizando a notificação e dando prazo para regularização ou apresentação de defesa, uma vez que a ora embargante tinha o direito de conhecer o valor do complemento (item 11.2.1), aceitá-lo ou extinguir o contrato (item 14.1) acolho a preliminar invocada pela embargante. Julgo, de conseguinte, extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela Autora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0019216-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DA SILVA ANTUNES

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Viviane da Silva Antunes, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.268,50 (dezenove mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 001367160000021015.Anexou documentos.A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o desentranhamento dos documentos da inicial somente os originais, desde que substituídos por cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0004572-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA KARLA PAIS MARINHO

Vistos, etc. Defiro o desentranhamento dos documentos da inicial somente os originais, desde que substituídos por cópias. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 41, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0) - FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Susto, por ora, a expedição de alvará de levantamento determinada na decisão de fls. 542/543.2 - No prazo de 10 (dez) dias regularize a autora sua representação processual apresentando procuração outorgada por Foseco Industrial e Comercial Ltda - CNPJ n.º 51.557.106/0001-21, atual denominação de Unicorn Comercial Ltda, incorporadora de Foseco do Brasil Produtos para Metalurgia Ltda - CNPJ n.º 61.563.441/0001-96.O instrumento de mandato deverá conferir poderes para receber e dar quitação ao advogado indicado para levantamento do depósito realizado nos autos, que deverá, também, indicar os dados corretos da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Afasto a impugnação da autora aos índices de correção monetária utilizados pela Contadoria nos cálculos de fls. 544/550. A autora impugna genericamente os critérios de correção monetária utilizados pela Contadoria sem, contudo, indicar especificamente quais seriam os índices aplicados incorretamente e sem apresentar memória de cálculo do valor que entende correto.4 - Quanto à incidência de juros moratório, acolho a impugnação da autora aos cálculos de fls. 544/550.Incidem juros moratórios no período posterior ao prazo constitucional para pagamento do ofício precatório de fls. 276/277, que não foi integralmente liquidado, uma vez que existente saldo remanescente decorrente de correção monetária em benefício da autora.5 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam retificados os cálculos de liquidação de fls. 544/550 observando-se, quanto à incidência de juros moratórios, o item 4 desta decisão.6 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.I.

0707247-20.1991.403.6100 (91.0707247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694841-64.1991.403.6100 (91.0694841-3)) CANNES INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X JOSE CARLOS BUCH

1 - Cadastre-se a advogada representante da administradora judicial designada para o processo de falência da autora, Osana Maria da Rocha Mendonça - OAB/SP 122.930 no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação acerca dos atos praticados nesta demanda.2 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 377.3 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito de fl. 377 (conta 1181.005.50724970-3) à ordem do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (Banco do Brasil, agência n.º 0050), vinculando-o aos autos do processo de falência n.º 132.01.1998.005447-7 (ordem n.º 616/1998).4 - Cumpra-se a decisão de fl. 355.5 - Com a juntada do alvará liquidado, ou não retirado no prazo de

sua validade, caso em que deverá ser cancelado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0736195-69.1991.403.6100 (91.0736195-5) - VERA LUCIA ABBATE (SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 108/110, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 577,31 para fevereiro de 2012, tendo em vista que não é este o valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução. A quantia acolhida nos embargos à execução está atualizada para julho de 2005 e será atualizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento. 2 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 9 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS.

0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X TRANSPEDERNEIRAS TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ALGODOEIRA LOPES LTDA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 713/714, defiro o pedido formulado pela União, de compensação dos créditos dos autores GB Comércio de Materiais de Construção Ltda, Reicom - Coletore e Peças Elétricas Renata Ltda, Transwago Transporte Rodoviário de Cargas Ltda e José Carlos Azevedos dos Santos, conforme requerido às fls. 619/693, e susto, por ora, a transmissão dos ofícios precatórios expedidos em benefícios destas autoras ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista dos autos à União para, em cumprimento ao artigo 36 e seguintes da Lei n.º 12.431/2011, informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor dos débitos atualizados para a data do trânsito em julgado desta decisão e os

dados necessários para preenchimento do documento de arrecadação referente ao débito compensado (tipo de documento de arrecadação - DARF/GPS/GRU, código de receita do tributo, e número de identificação do débito - CDA/PA). Esses dados, assim como o valor atualizado dos débitos, deverão ser indicados de forma individualizada por autor.3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do valor do crédito dos autores GB Comércio de Materiais de Construção Ltda, Reicon Ind e Com de Coletores e Peças Elétricas Ltda, Transwago Transporte Rodoviário de Cargas Ltda e José Carlos Azevedos dos Santos para a data do trânsito em julgado desta decisão.4 - Com os cálculos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.5 - Susto, por ora, a transmissão, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício precatório expedido em benefício da autora Irmãos Roma Transportes Rodoviários Ltda.No prazo de 5 (cinco) dias esclareça a União se, em relação a esta autora, pretende a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal ou realização de penhora no rosto dos autos, tendo em vista as petições de fls. 619/693 e 716/776.6 - Indefiro o pedido da União, de suspensão do levantamento dos depósitos a ser realizados em benefício dos autores Odair Massoca Cantatore, Tratorforte Com de Tratores e Peças e Serviços Ltda e Recondicionadora Souza Ltda.A União não comprovou o ajuizamento de execução fiscal em face destes autores e o pedido, ao Juízo das execuções fiscais, de penhora no rosto destes autos.Em relação à eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos, este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. Não cabe a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos para garantia de penhora cuja efetivação a União nem mesmo comprova haver requerido ao Juízo competente, em que tramitam as execuções fiscais. 7 - Aditem-se os ofícios precatórios n.º 20100000241, 20100000242, 20100000245, 20100000247, 20100000249, 20100000251, 20100000253 e 20100000254 para fazer constar a data de intimação da União intimação nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (07.12.2010 - fl. 618 vº).8 - Após, os ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor n.º 20100000240, 20100000241, 20100000243, 20100000246, 20100000248, 20100000249, 20100000250, 20100000251, 20100000252, 20100000255 e 20100000256 serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.OFÍCIOS PRECATÓRIOS N.º 20100000241, 20100000242, 20100000245, 20100000247, 20100000249, 20100000251, 20100000253 e 20100000254 ADITADOS.OFÍCIOS PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N.º 20100000240, 20100000241, 20100000243, 20100000246, 20100000248, 20100000249, 20100000250, 20100000251, 20100000252, 20100000255 e 20100000256 TRANSMITIDOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3) - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Indefiro os cálculos de liquidação apresentados pela exeqüente às fls. 396/400.Não há necessidade de apresentação de cálculo de atualização do valor acolhido nos embargos à execução. O crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal.Além disso, nos cálculos de fls. 396/400, a exeqüente incluiu juros moratórios até a data de elaboração dos cálculos. Mas os juros moratórios não são devidos, pois a União não estava em mora, já que teve de opor embargos à execução para livrar-se do excesso de execução existente nos cálculos dos honorários advocatícios apresentados pela exeqüente. A exeqüente executou valores em excesso. Não é, portanto, da União, a responsabilidade pelo tempo gasto no julgamento dos embargos à execução.Os juros moratórios cuja aplicação foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial são referentes aos critérios de atualização da quantia a ser compensada pela autora na esfera administrativa, objeto desta demanda. Não foi determinada a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios arbitrados nestes autos e sobre a quantia a ser restituída a título de custas processuais.Finalmente, observo que, no item 1 da decisão de fl. 388, em face da qual não foi interposto qualquer recurso pela autora, foi determinado que o ofício requisitório de pequeno valor fosse expedido com base nos cálculos acolhidos nos embargos à execução. Desse modo, não é mais possível a apresentação de novos cálculos pela autora, para a inclusão de valores que não foram expressamente acolhidos nos embargos à execução. A questão está preclusa.2 - Indefiro o pedido de inclusão, no ofício requisitório de pequeno valor de fl. 390, expedido em benefício da advogada da autora, dos valores referentes às custas processuais cujos recolhimentos foram comprovados às fls. 232, 267 e 268. É certo que estes valores foram incluídos no valor da condenação, conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução. Contudo, deverão ser requisitados em benefício da autora uma vez que esses valores têm a finalidade de ressarcir os prejuízos da demanda, e o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado. No ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício da advogada da autora deverão ser requisitados apenas os honorários advocatícios, no valor de R\$ 233,24 para abril de 2006. 3 - O valor das custas processuais calculadas à fl. 353, de R\$ 43,06 (abril de 2006) deverá ser requisitado em benefício da autora e, a estes valores, deverão ser acrescidos os valores referentes às custas processuais cujos recolhimentos foram comprovados às fls. 232, 267 e 268 que, atualizados para abril de 2006 com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, totalizam as seguintes quantias:Valor para

setembro 2002 Índice de correção Valor para abril de 2006Fl. 232 - R\$ 40,80 1,3546712480 R\$ 55,27Fl. 267 - R\$ 40,80 1,3546712480 R\$ 55,27Fl. 268 - R\$ 73,26 1,3546712480 R\$ 99,244 - As quantias calculadas no item 3 desta decisão, acrescidas ao valor de R\$ 43,06 (abril de 2006), totalizam R\$ 252,84 para abril de 2006, que é o valor a ser requisitado em benefício da autora.5 - Adite-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 390, expedido em benefício da advogada da autora, para fazer constar, como valor requisitado, exclusivamente a quantia referente aos honorários advocatícios, de R\$ 233,24 para abril de 2006.6 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da autora no valor de R\$ 252,84, conforme calculado nos itens 3 e 4 desta decisão. 7 - Após, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre teor do ofício requisitório a ser expedido e do ofício aditado, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.8 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.10 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 11 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000086 ADITADO.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000483 EXPEDIDO.

0030919-49.2001.403.6100 (2001.61.00.030919-3) - GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante da certidão de fls. 241v, intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por publicação, incluindo o advogado de fls. 224 no sistema processual, a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2) - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca dos dados das contas para as quais foram transferidas as quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud (ID 072012000006051336 e ID 072012000006051328).2 - Após, cumpra-se a decisão de fl. 713.I.

0022055-70.2011.403.6100 - NOVO PARAGUACU MAGAZINE LTDA-ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Ciência às partes da redistribuição.Venham conclusos para sentença, apensando-se aos autos nº. 0016257-31.2011.403.6100.

0022843-84.2011.403.6100 - FERNANDO SALLES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração de fl.188, tendo em vista a interposição de agravo.em 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fls.102/105, intimando-se à União Federal para que se manifeste se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013743-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-11.1992.403.6100 (92.0003187-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X ALAIR MOREIRA SPINOLA X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UGO CESAR GIORGETTI X ALVARO BERNARDINO X WALMIR PERSON X JOAO HONORATO ALVES X LUIZ ANTONIO ARRUDAO X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

1 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme os cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.9 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031394-34.2003.403.6100 (2003.61.00.031394-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736195-69.1991.403.6100 (91.0736195-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VERA LUCIA ABBATE(SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS)

1 - Não conheço do pedido formulado pela embargada às fls. 94/96 e da manifestação da União de fls. 96/98. Eventual pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor deverá ser formulado nos autos principais, da ação ordinária n.º 0736195-69.1991.403.6100, em que prosseguirá a execução.2 - Trasladem-se para os autos da ação ordinária n.º 0736195-69.1991.403.6100 cópias da memória de cálculo de fls. 20/24, da sentença de fls. 41/45, acórdão de fls. 83/87 e certidão de trânsito em julgado de fl. 90.3 - Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0090876-93.1992.403.6100 (92.0090876-4) - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDS/ QUIMICAS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E Proc. GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1 - Indefiro o pedido formulado pela Eletrobrás, às fls. 240/245, de intimação da Caixa Econômica Federal para creditamento dos juros estornados da conta de depósito judicial.É certo que a Caixa Econômica Federal não está autorizada a efetuar qualquer retirada do montante depositado sem prévia manifestação deste Juízo. Contudo, considerando que a Lei n.º 9.289/96 e o Decreto-Lei n.º 1.737/79 afastam a incidência de juros nos depósitos judiciais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime no sentido de que a conduta adotada pela Caixa Econômica Federal, de estorno dos juros incidentes nos depósitos judiciais entre março de 1992 e abril de 1994, embora reprovável, deve ser ratificada. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS . ESTORNO POSTERIOR.I - Os depósitos judiciais efetivados em ações de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal sobre os quais, a teor do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não há incidência de juros.II - Embora não recomendável a conduta da CEF em, unilateralmente e sem autorização do juízo, estornar valores em detrimento do seu encargo, o reestorno dos juros afigura-se inócuo, pois indevida a capitalização dos juros em depósitos judiciais, por contrária à lei.III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0107889-81.2006.4.03.0000, Rel. Des. FEDERAL ALDA BASTO, TRF 3 - QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - Os depósitos judiciais efetivados em ações de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal sobre os quais, a teor do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não há incidência de juros. III - Embora não recomendável a conduta da CEF em, unilateralmente e sem autorização do juízo, estornar valores em detrimento do seu encargo de depositário, o reestorno dos juros afigura-se inócuo, pois indevida a capitalização dos juros em depósitos judiciais, por contrária à lei. IV - Agravo desprovido. (AI 0057454-11.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2011 PÁGINA: 368)2 - Arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008291-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4)) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando uma cópia do aditamento aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041244-98.1992.403.6100 (92.0041244-0) - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X MEAC IND/ ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MEAC IND/ ELETRICA LTDA Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no

dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014220-22.1997.403.6100 (97.0014220-5) - JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO X ANA LUCIA FERREIRA DA COSTA X WILSON RODRIGUES JUNIOR(SP056741 - ANTONIO CARLOS VIZEU DE CASTRO E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL

1- Intimados para efetuarem o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram ou não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029151-20.2003.403.6100 (2003.61.00.029151-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3)) IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0030424-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO PLANEJAMENTO PROPAGANDA EDITORIAL S/C LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Reconsidero o despacho de fls. 211. Tendo em vista que a parte ré, intimada para efetuar o pagamento de quantia certa não se manifestou, não cumpriu a sentença e nem nomeou bens a penhora no prazo legal, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.I.

0008910-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008910-4) - AUTO POSTO PARDO LTDA(SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. Entretanto, indefiro os valores apresentados pelo IPEM às fls. 342 e 352, pois os 10% do valor da causa a título de honorários devem ser divididos entre os dois réus. Assim, elabore-se minuta para bloqueio pelo valor de fl. 342 e metade do valor de fl. 347, acrescido de 10% a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022103-39.2005.403.6100 (2005.61.00.022103-9) - PAPELARIA E LIVRARIA SAO JOAQUIM LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-80.1996.403.6100 (96.0020892-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FABIO ROBERTO VON SYDOW PINHEIRO X CORNELIA GUIMARAES PIMONT X MARIA AMPARO MACHADO ELIAS X VICENTE BEZERRA NEVES(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E Proc. MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3) - IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Desentranhe-se a petição de fls. 189/196, tendo em vista que foi assinada pelo próprio autor, que não possui capacidade postulatória.Ciência às partes da juntada da resposta do sistema BACENJUD às fls. 187/188, para manifestação.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019071-41.1996.403.6100 (96.0019071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-35.1996.403.6100 (96.0018567-0)) CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO X ENGEPEPETRO ENGENHARIA DE PETROLEO S/A(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO X UNIAO FEDERAL X ENGEPEPETRO ENGENHARIA DE PETROLEO S/A(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0024331-02.1996.403.6100 (96.0024331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-98.1996.403.6100 (96.0019688-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X AUDI S/A

IMP/ E COM/

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0018085-19.1998.403.6100 (98.0018085-0) - ALCIDES CAPELARI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAPELARI
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0025345-11.2002.403.6100 (2002.61.00.025345-3) - ANDRE MENDES SILVA X ANA MARIA BARBOSA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MENDES SILVA
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5) - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL,ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MONTEIRO DE LIMA
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0022493-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-59.1996.403.6100 (96.0007100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X MILTON FLORENTINO DA SILVA X SIMONE VIEIRA PEDRO X SORAYA OLIVIA DE LIMA X SUELI SUEMI YAMAZAKI ORIKASA X VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X UNIAO FEDERAL X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SIMONE VIEIRA PEDRO X UNIAO FEDERAL X SORAYA OLIVIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO RIBEIRO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0000138-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000138-0) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0018432-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018432-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0015001-87.2010.403.6100 - PROGETTO ARQUITETURA,ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROGETTO ARQUITETURA,ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. E consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 8506

MANDADO DE SEGURANCA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento nº 0025417-47.2011.403.0000, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada

incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0018306-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018306-6) - JOWA IND/ MECANICA LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013183-42.2006.403.6100 (2006.61.00.013183-3) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP203422 - LUCIANE GALHARDI E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS) X COORDENADOR DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DA GRANDE SAO PAULO(SP121238 - MARCIA DE OLIVEIRA F APARICIO) X DIRETOR DO HOSPITAL INFANTIL CANDIDO FONTOURA X DIRETOR DO CONJUNTO HOSPITALAR MANDAQUI X DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS- SP X DIRETOR DO UGA IV - HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS X INSS/FAZENDA(SP148965 - CINTIA WATANABE E SP072089 - CRISTINA MENDES HANG E SP104918 - REGINA MARIA SARTORI)

Fls. 816/817: Ciência às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0013096-13.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICO GOLAN LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1- O Impetrante buscou, por este Mandado de Segurança, em face do Impetrado, obter ordem judicial, com pleito de liminar, para imediata inclusão do débito - CDA nº 80.6.10.05698-90 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, a consolidação do parcelamento, ainda que posterior ao prazo (29.07.2011) fixado. Expôs os fatos, registrando que a Lei nº 11.941/09 (REFIS IV) admitiu o parcelamento de débitos fiscais com vencimento até 30.11.2008 e que aderiu ao mesmo e, em 07.06.2010, fez opção pelo total e que o prazo para consolidação venceria em 29.07.2011. Ocorreu que, todavia, o débito não ficou disponível para o parcelamento, débito este referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), do período setembro de 2003, sendo, no seu ver, passível de inclusão no parcelamento. Em relação ao direito, invocou os princípios da legalidade e o da isonomia. Anexou documentos. 2- A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, em decisão de fl. 53. 3- A autoridade impetrada prestou informações, consignando que o artigo 15 da Lei nº 9.311/96 proibiu expressamente o parcelamento de crédito constituído em favor da Fazenda Pública. Trouxe a lume jurisprudência abalizadora do seu entendimento. Anotou, inclusive, que sendo a destinação do produto de arrecadação do tributo o Fundo Nacional de Saúde, a arrecadação deveria ser imediata, bem como rápida a distribuição. A par disso, gizou que a Lei nº 11.941/09 não revogou o citado artigo 15, trazendo jurisprudência ilustrativa. Instou pela denegação da ordem. 4- A liminar foi indeferida em decisão de fl. 75, tendo a impetrante, em decorrência, interposto recurso de agravo de instrumento, improvido pelo segundo grau de jurisdição. 5- O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 6- Não existe na questão em foco antinomia legal, uma vez que o legislador pode estabelecer situações especiais que recebam ordenamento diferenciado. É justamente consequência do princípio da igualdade. As diferenças de tratamento, no prelecionar de Celso Antonio Bandeira de Mello, só se justificam perante fatos e situações diferentes. Na lei que dispõe sobre a CPMF o objetivo é a própria raiz da desequiparação. Aquilo que é diferenciável, por aspecto desigual, pode ser tratado de maneira diversa, máxime tendo em vista o objeto legal. Por outro lado, o critério da temporalidade, como já abordado nestes autos, é absolutamente impróprio, uma vez que a lei nova não abarcou matéria tratada pela lei anterior. Não houve revogação expressa, nem tácita. Em face do exposto, denego definitivamente a segurança pleiteada, convalidando o indeferimento da liminar. Custas processuais pela impetrante, sem verba honorária, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 -

Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 621/636: Ciência à impetrante. Após, voltem conclusos. I.

0019582-14.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1- A impetrante postula por este Mandado de Segurança obter ordem judicial, com pedido de liminar, para que a impetrada não considere óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa os débitos nºs 80.2.05.017214-77, 80.2.05.037831-43, 80.2.08.003709-43, 80.6.08.011730-91, 80.6.93.005662-05, 80.6.90.000934-92, 80.6.93.005795-36, 80.6.93.005835-68, 80.2.06.072673-03 e 80.6.06.161783-09, uma vez que os mesmos estão garantidos e com a exigibilidade suspensa. Expôs os fatos e o direito. Anexou documentos (fls. 27 a 203 e 206 a 268). 2- Houve retificação do valor da causa e juntada de documentos. 3- A liminar foi deferida para não considerar como óbices à emissão de certidão as inscrições nºs 80.2.05.017214-77, 80.2.05.037831-43, 80.2.08.003709-43, 80.6.08.011730-91, 80.6.93.005662-05, 80.6.90.000934-92, 80.6.93.005775-36, 80.6.93.005835-68, mas tão somente para a não consideração de tais débitos como impeditivos para expedição de eventual certidão. Considerou permanecer dúvida em relação às CDAs 80.2.06.072673-03 e 80.6.06.161783-09. 7- Foi feita retificação para constar a inscrição nº 80.6.93.005795-36 e não 80.6.93.005775-36, como anotado na decisão supra. 5- A autoridade impetrada, Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, apresentou informações, registrando em relação às inscrições nº 80.6.93.005662-08 - ausência de interesse de agir; nº 80.2.05.017214-77 - inoportunidade de garantia efetiva em execução, haja vista avaliação não atualizada, constituindo óbice à certidão; nº 80.2.05.037831-43 - ausência de interesse processual por não persistir o ato coator; nº 80.2.08.003709-43 e nº 80.6.08.011730-91 - execução não suficientemente garantida, óbice à certidão; nº 80.6.90.000934-92 - ausência de interesse processual por perda do objeto; nº 80.6.93.005795-36 - não teria comprovado por falta de cópia da decisão, constituindo óbice; nº 80.6.93.005835-68 - ausência de cópia da decisão; nº 80.2.06.072673-03 e nº 80.6.06.16783-09 - não representam óbice garantia idônea. Em remate anotou que com existência dos óbices apontados, a ordem deveria ser denegada e julgado extinto o processo em relação àquelas que acarretaram ausência de interesse processual. Anexou documentos (fls. 358 a 408) 6- O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 7- Como noção cediça tem-se que direito líquido e certo é o manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Em outras palavras: não aceitas dúvidas, não pode depender de fatos imprecisos. A situação deve ensejar o exercício do direito. No caso presente, não sendo possível uma apreciação, com dilação de prazo para comprovação do alegado, haja vista execução não suficientemente garantida e não comprovação de decisões, não há como atender, o pleito inicial na forma como colocado. Por outro lado, como registrado pela autoridade impetrada, existem situações de falta de interesse processual. As CDAs nºs 80.2.06.072673-03 e 80.6.06.16783-09 que, de acordo com a liminar, ofereciam dúvidas foram esclarecidas pela impetrada que registrou o oferecimento de garantia idônea. Contudo, a avaliação não atualizada e a falta de apresentação de cópias de decisão são obstáculos a macular o direito líquido e certo, vale dizer, antecipadamente comprovado, sempre deixando consignada a falta de dilação probatória para espancar fortuitas dúvidas. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, em relação às inscrições nºs 80.6.93.005662-05, 80.2.05.037831-43, 80.6.90.000934-92, 80.2.06.072673-03 e 80.6.06.16783-09. No que tem pertinência às inscrições nºs 80.2.05.017214-77, 80.2.08.003709-43, 80.6.08.011730-91, 80.6.93.005795-36 e 80.6.93.005835-68 denego a segurança por ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão, reformando a liminar antes concedida. Custas processuais pela Impetrante, sem verba honorária, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022699-13.2011.403.6100 - DACIO SIMONI GUERRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008794-04.2012.403.6100 - DENILTON BERGAMINI(SP289275 - ANTONIO CYRO VENTURELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Denilton Bergamini impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando sua inscrição junto aos quadros de farmacêuticos do conselho. Quanto aos fatos, o impetrante colou grau junto a Faculdade Integradas Ourinhos - FIO, no curso de farmácia. A par disso requereu sua inscrição no Conselho, ora impetrado, entretanto teve seu pedido indeferido. Anexou documentos. Esta magistrada indeferiu medida liminar. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do presente writ. O impetrante as fls. 171/175 requereu a extinção da presente ação em razão da perda do objeto, tendo em vista a sua inscrição nos quadros de farmacêutico. É o Relatório. Decido. Considerando que o impetrante informa a sua inscrição nos quadros de farmacêuticos verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que o impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0013851-03.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 135/268, esclareça a impetrante a propositura da presente ação. Publique-se o despacho de fls. 132. I. DESPACHO DE FLS. 132: Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: A regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fl. 21 em sua via original, bem como cópia do contrato social. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012792-14.2011.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO EST SAO PAULO (SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto na modalidade preventiva, no qual o sindicato impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de excluir seus associados, na sua esmagadora maioria empresas de pequeno porte, do programa Simples Nacional em razão do inadimplemento da guia única de arrecadação, nos termos dos artigos 28 e seguintes da Lei Complementar 123/2006, bem como que lhes seja facultado o parcelamento ordinário instituído pela Lei 10.522/2002. O pedido de liminar é para o mesmo fim. Intimado (fl. 67), o impetrante comprovou o recolhimento das custas (fls. 70/72). Previamente intimado, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009 (fl. 74), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou manifestação (fls. 80/101). Suscita matérias preliminares e, no mérito, pugna pela denegação do presente mandado de segurança coletivo. Intimado para emendar a petição inicial, apresentando a relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços (fl. 103), o impetrante cumpriu essas determinações (fls. 106/345). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 347/352). Notificada (fls. 364/365), a autoridade coatora prestou informações às fls. 366/373. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa quanto aos contribuintes associados do impetrante domiciliados ou estabelecidos fora da sua área de atuação fiscal, a cidade de São Paulo. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 375/382). Ante a declaração de suspeição por razão de foro íntimo da MMª Juíza Federal da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 385), fui designada para atuar no presente feito, a partir do dia 30.7.2012 (fl. 392). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto as matérias preliminares suscitadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Rejeito a afirmada ilegitimidade ativa do impetrante para ajuizar mandado de segurança coletivo, ante a vedação contida no parágrafo único do artigo 1.º da Lei 7.437/1985 (que disciplina a ação civil pública), o qual dispõe o seguinte: Art. 1.º (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Primeiro, porque tal dispositivo não se aplica ao mandado de segurança coletivo, haja vista que versa exclusivamente sobre a ação civil pública e não veicula nenhum comando determinando sua aplicação ao mandado de segurança coletivo. Ademais, não há na Lei 12.016/2009 (lei do mandado de segurança) nenhuma disposição determinando a aplicação subsidiária das disposições da Lei 7.437/1985, a lei da ação civil pública, ao procedimento do mandado de segurança. Ao contrário, a Lei 12.016/2009 dispõe no parágrafo único, inciso II, do artigo 21, que os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser individuais homogêneos, sem estabelecer nenhuma restrição no caso de dizerem respeito à matéria tributária: Art. 21 (...) Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança

coletivo podem ser:(...)II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Além disso, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ao mandado de segurança coletivo, por derivar diretamente do texto constitucional, nos termos do artigo 5.º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal, não se aplicam as exigências da Lei 9.494/1997. Nesse sentido o seguinte julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. VAGAS DESTINADAS A ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE.1 - Legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo do writ, tendo em vista ser ele o destinatário da lista tríplice prevista no 2º do art. 111 da Constituição Federal, visando ao provimento dos cargos em questão. Precedente: MS nº 21.632, rel. Min. Sepúlveda Pertence.2 - Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. Requisito que não se aplica à hipótese do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Precedentes: MS nº 21.514, rel. Min. Marco Aurélio, e RE nº 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão. 3 - Composição do Tribunal Superior do Trabalho. Proporcionalidade. Emenda nº 24/99. Artigos 111, 1º, 94 e 115, caput da Constituição Federal. Por simetria com os TRFs e todos os demais tribunais de grau de apelação, as listas tríplices deverão de ser extraídas das listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos representativos de ambas as categorias, a teor do disposto no art. 94, in fine. A regra de escolha da lista tríplice, independentemente de indicação pelos órgãos de representação das respectivas classes é restrita aos tribunais superiores (TST e STJ). Não procede a pretensão da impetrante de aplicar aos Tribunais Regionais do Trabalho a regra especial de proporcionalidade estatuída pelo 1º do art. 111 da Constituição, alusiva ao Tribunal Superior do Trabalho. Segurança denegada. (MS 23769, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2002, DJ 30-04-2004 PP-00033 EMENT VOL-02149-07 PP-01231 RTJ VOL-00191-02 PP-00519) Também rejeito a afirmada ilegitimidade ativa do impetrante para ajuizar mandado de segurança coletivo, em face da ausência de autorização assemblear.De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independente da autorização destes. O mandado de segurança coletivo deriva diretamente do texto constitucional, nos termos do artigo 5.º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal, como já dito anteriormente, razão pela qual não lhe são aplicáveis as exigências da Lei 9.494/1997. Nesse sentido o julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal citado acima, o qual deixou de reproduzir novamente, a bem da brevidade (MS 23.769).Ademais, a cabeça do artigo 21 da Lei 12.016/2009 dispensa necessidade de autorização especial para a impetração do mandado de segurança coletivo, exigindo somente que o direito a ser protegido esteja compreendido nas finalidades estatutárias do sindicato, nos seguintes termos:Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (grifei e destaquei).Registro que do artigo 2º do estatuto social do sindicato impetrante consta que São prerrogativas do sindicato: a) representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria representadas os individuais de seus associados (fl. 27).Essa autorização estatutária é o quanto basta para legitimar o sindicato à impetração coletiva de mandado de segurança, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a recente disposição do artigo 21, caput, da Lei 12.016/2009.Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, relativamente aos filiados do impetrante com sede fiscal fora da competência territorial dele. Essa autoridade não dispõe de competência para cumprir eventual ordem concessiva da segurança, na sentença, quanto aos associados com sede fiscal fora do município de São Paulo, sujeitos a outras Delegacias da Receita Federal, presente a competência absoluta no mandado de segurança.A sentença será eficaz, em razão da limitação da competência territorial da autoridade impetrada, apenas e tão-somente para as empresas filiadas ao sindicato impetrante que tenham domicílio fiscal dentro da área territorial sujeita à competência da autoridade impetrada, como já explicitado na decisão de fl. 103. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No tocante à afirmada inconstitucionalidade do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante.A alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional nº 42/2003, dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se

refere o art. 239. Por força desse dispositivo, compete ao Poder Legislativo, por meio de lei complementar, definir o regime jurídico diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não pode ser interpretado isoladamente, mas sim considerado todo o regime jurídico previsto nessa lei complementar. A circunstância de o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, se lido isoladamente, poder ser considerado como dispositivo que não estabelece tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, não o torna incompatível com a alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil. O tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte que compete ao Poder Legislativo instituir, nos termos da citada alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, é um regime jurídico que, considerado no seu todo, deve veicular tratamento diferenciado e favorecido a tais empresas, o que não deixa de ser observado se o ingresso da pessoa jurídica nesse regime é condicionado pelo legislador ao preenchimento de certos requisitos previstos em lei complementar, entre os quais não ser devedor de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Tanto foi observado pela Lei Complementar nº 123/2006 o comando da alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, de instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, que a impetrante está a postular seu ingresso no regime jurídico instituído por essa lei complementar. Assim, o fato de Lei Complementar nº 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não gera nenhuma incompatibilidade com este dispositivo constitucional. De outro lado, também não é juridicamente relevante a afirmação do sindicato impetrante de que seus associados empresas de pequeno porte têm direito ao parcelamento ordinário de débitos, instituído pela Lei 10.522/2002. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma

autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei

complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Diante do exposto: 1) extingo o feito, sem resolução de mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, relativamente aos filiados do impetrante com sede fiscal fora da competência territorial dele, em razão da sua ilegitimidade passiva; e 2) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais. Honorários advocatícios são indevidos, conforme dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013903-96.2012.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 8516

MONITORIA

0033162-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ORESTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0018489-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY KIOSHI KAMICADO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DANILO DO AMARAL MORGADO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0004097-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013701-22.2012.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 41/42, por se tratarem de objetos distintos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Joel Martins Vieira no pólo passivo do feito, conforme indicado na petição inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a qual será realizada no 12º andar deste Fórum. Citem-se os réus para comparecimento, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, advertindo-a de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intime-se a parte autora por via postal. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO
HENRIQUE LIMA RAMIRES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO
VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0013672-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
GILBERTO APOSTOLO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir

advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 23/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6116

MONITORIA

0021656-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO BALBINO DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 46-47: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que proceda ao recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, diretamente junto ao Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 176.01.2012.006248-6 - Comarca de Embu das Artes/SP), no prazo de 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042480-90.1989.403.6100 (89.0042480-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que a parte autora procedeu a devolução dos valores recebidos a maior e houve o estorno ao Tesouro Nacional (fls. 464/471), dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0714701-51.1991.403.6100 (91.0714701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689402-72.1991.403.6100 (91.0689402-0)) ALBERTO GOSSON JORGE & CIA/ LTDA X REGALPA S/C DE ADMINISTRACAO LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, bem como, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ALBERTO GOSSON JORGE & CIA LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0020768-39.1992.403.6100 (92.0020768-5) - SILVA PICOLE X REGIANE ARIAS COLLINO X LUIZ HORACIO ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X ADEMIR VIGANO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 335/342: Não assiste razão à parte autora, visto que a quantia a ser devolvida se refere a CLAITON CELSO GUERRATO e não consta nos autos devolução de valores para este autor.Dessa forma, cumpra-se o autor Claiton Celso Guerrato o despacho de fl. 334, na sua integralidade, procedendo a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósito do montante apurado às fls. 332/333, a serem efetivados na Conta Única do E. TRF da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e número de referência: 2006.03.00.050298-4, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data dos depósitos, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:<https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaoavalores.do?method=exibirformcorrecaoavalores&aba=3>.Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio dos

autores, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0040013-36.1992.403.6100 (92.0040013-2) - LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER(SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20070000082 no valor de R\$ 25.958,15 (fl. 166) em 30/05/2005, possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: a) Fls. 160-162: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 14.658,57 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), para garantia do Processo de Execução Fiscal n.º 584.01.2006.001465-5, em trâmite na Comarca de São Pedro - SP (CP 2006.61.82.048837-1 - 4ª VEF SP); b) Fls. 194-197: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 18.811,36 (dezoito mil, oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos), para garantia da do Processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.82.012282-0, em trâmite na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP; O montante referente ao pagamento da 1ª (2008 - R\$ 23.287,45) e 2ª parcela (2009 - R\$ 5.851,04) do ofício precatório nº 20070047267, foi transferido para a Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais à disposição da 4ª VEF SP, vinculadas aos autos 2006.61.82.048837-1 (R\$ 17.067,94 - conta 2527.635.00040979-2) e o saldo remanescente para os autos da EF 2003.61.82.012282-0, em trâmite na 11ª VEF SP (R\$ 16.350,10 - conta 2527.635.00040975-0). É o relatório. Decido. Considerando que os valores penhorados no presente feito são superiores ao montante depositado para pagamento do precatório 20070047267, comunique-se via correio eletrônico ao Juízo Federal da 11ª VEF SP, do teor da presente decisão, informando que não existem outros valores a serem transferidos para o processo 2003.61.82.012282-0. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0043737-48.1992.403.6100 (92.0043737-0) - CONDOMINIO ESTANCIA MARAMBAIA(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl. 310, providenciando a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósitos dos montantes apurados às fls 301 e 307 devidamente atualizados, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2005.03.00.084396-5 (fls. 301) e 2005.03.00.084397-7 (fls. 307). Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data dos depósitos, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link: <https://www3.bcb.gov.br/calculadadao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&aba=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio dos autores, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0089620-18.1992.403.6100 (92.0089620-0) - ADER BERTOLAMI X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0007786-85.1995.403.6100 (95.0007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-89.1995.403.6100 (95.0003563-4)) HYSTER BRASIL LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)
Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia da razão social da parte autora. Dessa forma, diante da divergência verificada nos presentes autos com aquela grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) HYSTER BRASIL LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, cumprida todas as determinações, expeça-se requisição de pagamento em favor da autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015213-28.1999.403.0399 (1999.03.99.015213-8) - ADALBERTO HORVATH FILHO X DJALMA DOS SANTOS X DURVAL DOS SANTOS X FERNANDO LORZA X JORGE PEREIRA DA SILVA (SP272992 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X LEONILDE CUSTODIO PINTO X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X MANUEL GAMEIRO X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X LUCIANA CARDOSO ALMEIDA X RICARDO CARDOSO ALMEIDA X ELAINE CARDOSO ALMEIDA X VICENTE CUSTODIO PINTO X WILMA DE ANDRADE (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DJALMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DURVAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LORZA X UNIAO FEDERAL X JORGE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X UNIAO FEDERAL X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WILMA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Na r. decisão de fl. 465 foi determinado que a autora apresentasse a documentação para habilitação dos sucessores de Jorge Luiz da Silva. A parte autora acostou aos autos Certidão do Distribuidor Cível informando a inexistência de processo de inventário em nome do de cujus, bem como a impossibilidade de localizar os sucessores e solicitou a expedição de ofício à Receita Federal e ao INSS para informar o endereço da beneficiária da pensão. E O RELATÓRIO. DECIDO Diante da notícia de não localização da inventariante, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço da Sra. Monica Aparecida Soares de Carvalho Filho no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e no sítio eletrônico da Receita Federal. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X MIRIAM FERREIRA SILVA X VALMIR FERREIRA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Cancele-se o alvará de levantamento nº 294/2012 - NCJF 1948618 (fls. 627), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeçam-se alvarás de levantamento no montante de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro (fls. 600-611). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029934-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029934-7) - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL Fls. 531: Manifestem os réus CEF, EMGEA e UNIÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da sentença, sobretudo quanto ao pedido de apresentação do termo de liberação da hipoteca objeto do presente feito. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026174-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026174-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCADINHO VALOR LTDA - EPP

Intime-se a autora para retirar o Edital de Citação, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da retirada, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 232 do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0623154-27.1991.403.6100 (91.0623154-3) - MARIA CIRCE MARTINS(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA CIRCE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, por mandado, para que proceda a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, no valor de R\$ 6.323,70 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e setenta centavos), em março de 2012 (fl. 217/218) a ser depositado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2005.03.00.076034-8, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data dos depósitos, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calcidadeao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&a=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio dos autores, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 509. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003662-30.1993.403.6100 (93.0003662-9) - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X REINAG QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para o cancelamento da requisição de pagamento de fl. 247, visto que não houve o lançamento dos valores a compensar. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, compensando-se os créditos com os débitos apresentados pela União, bem como observando-se os parâmetros do despacho de fl. 245. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int. Decisão de fl. 245 - Tendo em vista que o artigo 12, parágrafo 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Int.

0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6) - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 318 e 340) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL

SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONÇALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELCI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LCHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA

MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE

MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA
PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS
SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA
MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA
MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO
BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA
RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA
MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA
NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS
SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA
ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA
LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE
NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER
CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA
X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA
NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI
GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE
MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X
ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X
ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X
ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS
DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X
ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA
DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA
FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X
ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X
ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA
TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X
ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X
ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO
SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X
ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO
DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL
VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE
TANOUE X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X
ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA
AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA
MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X
ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO
LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA
ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X
ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA
OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA
CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE
SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA
SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X
ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA
MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X
ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X
ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE
BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA
MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA
WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA
GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO
ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO
ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA
CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO
CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X
ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS
DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO

X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO
X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI
JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO
CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES
CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO
CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI
X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS
SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI
DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO
ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X
ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS
FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE
PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X
ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA
RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS
BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON
DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA
X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO
FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X
ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X
ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X
ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO
HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE
JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE
FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X
ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO
MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X
ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X
ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI
UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES
JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X
ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X
ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO
QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X
ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO
RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X
ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X
ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X
ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X
ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X
ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X
ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X
ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X
ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA
X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA
RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X
APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE
FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X
APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X
APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE
SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X
APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO
ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA
HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO
X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA
MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA
OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X
APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE
BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X

APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA
FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X
APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE
SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI
SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM
SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE
OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X
ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIOVALDO ALMERI X ARIOVALDO CAMPANINI
NEVOLA X ARIOVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES
BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X
ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE
APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X
ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA
DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X
ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE
THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X
ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X
ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE
DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X
ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI
SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO
RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO
VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI
FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X
ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA
SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR
CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X
ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE
VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X
ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR
JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA
COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO
NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS
PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA
RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA
PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X
AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X
AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO
ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA
CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA
MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X
AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO
DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA
DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X
BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA
ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X
BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X
BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE
ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA
OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO
NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X
BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA
X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS
SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA
APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA
REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X
BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE
OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA
X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X
BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA

MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA

APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOITI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X CILIS GUIMARAES X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X CINIRA MACHADO X CINTIA DOMINGAS BASILIO DA SILVA X CINTIA MASTROCOLA SOUBHIA X CIPRIANO PEREIRA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X CIRILO HONORATO DA SILVA X CIRLENE PEREIRA LIMA X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CIRO PEREIRA DE LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAUDE CELIA PATRICIO LUZ X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARA CORREA PAREJO X CLARA HELENA STOCCO X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X E OUTROS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fls. 5297/5301, no tocante a expedição de Requisição de Pagamento em favor de Anderson de Almeida Vieira, Erzsebet Gyuricza e Jonas Zandona, visto que já houve as requisições em favor dos de cujus e os valores se encontram disponibilizados em conta corrente (fls. 5305/5307).Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que seja determinado ao Banco do Brasil S/A transferir as quantias depositadas nas contas 4700124050535, 1300124050464 e 2200128312306 em nome de MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA, GYORGY JANOS GYURICZA e RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA, respectivamente, referente a ofícios requisitórios, para contas judiciais a serem abertas à disposição desta 19ª Vara Federal.Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 5295/5301.Int.Decisão de fls. 5295/5301 - Na decisão proferida às fls. 5205/5207 foi determinado que se oficiasse ao E. TRF da 3ª Região para transferir os valores depositados em favor de DIVA MANFIOLI RODRIGUES a uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível; que a autora MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS providenciasse a regularização de sua situação cadastral nos autos; indeferiu a habilitação de MARCIA CECILIA MARQUEZINI como sucessora de JOSÉ CARLOS RAMOS FERNANDES por não constar nos autos a renúncia à herança pela herdeira Luciana Maria Paes da Silva Ramos Fernandes, na Declaração de óbito a filiação de Camila Ferreira Funchal e não há nos autos sua habilitação, faltando, ainda, os documentos necessários para a habilitação dos sucessores do falecido, quais sejam: certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores; bem como incluir no pólo ativo ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA, como sucessor de Ruthe de Almeida Vieira, ERZSEBET GYURICZA como sucessora de Georgy Janos Gyuricza e JONAS ZANDONA como sucessor de Maria Aparecida Angeleli Zandona.Fl. 5212: O Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e

Sucessões da Comarca de Marília solicitou a transferência da quantia depositada em favor de JOSE AUGUSTO PRADO para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, Agência 5905, à disposição daquele Juízo, vinculada ao processo de inventário nº 344.01.2011.021771/000000-000, Ordem 2444/2011.Fls. 5216/5229: Foi requerida a habilitação de ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS como sucessora de Eglantina Locanto Lang e transferência dos valores para a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, vinculada ao processo nº 0074267-07.2004.826.0000.Fls. 5230/5244: O E. TRF da 3ª Região transferiu os valores depositados em nome da autora falecida Diva Manfioli Rodrigues para uma conta aberta à disposição desta 19ª Vara Cível.Fls. 5241/5242: Encaminhado correio eletrônico ao Sinsprev solicitando o envio de nova relação de beneficiários.Fls. 5243/5244: juntada de documentos comprovando a regularidade da situação cadastral, bem como o número do CPF da autora MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS.Fls. 5245/5249: Juntada de extratos de pagamentos aos beneficiários: Maria Beatriz Sampaio Amaral Seixas, Mauricio Jose Sampaio Amaral Seixas, Maria Bernadete Sampaio Amaral Seixas, Francisco Jose Sampaio Amaral Seixas e Sonia Sampaio Amaral Seixas.Fl. 5258: Ciência à União (AGU) da decisão proferida às fls. 5205/5207.Fls. 5259/5261: O Sindicato autor colacionou novos CD/DVDs contendo os seguintes dados: a) fl. 5259 - 01 (uma) cópia em CD/DVD com os cálculos referentes a 452 servidores NÃO filiados ao sindicato; b) fl. 5260 - 01 (uma) cópia em CD/DVD com cálculos referentes a 92 servidores filiados ao sindicato e; c) fl. 5261 - 01 (uma) cópia em CD/DVD com os cálculos referentes a 13 servidores, sendo 7 NÃO filiados e 6 ao sindicato, para conferência pela União (AGU) e posterior expedição das Requisições de Pagamento - RPVs, consoante termos de concordância com o desconto a título de honorários contratuais apresentados em Secretaria.Fls. 5262/5270: Requerimento de habilitação de ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA como sucessora de Gildo Muniz de Almeida. Fls. 5275/5293: Acostado aos autos documentos para habilitação de Maria Cecília Marquezini como sucessora de José Carlos Ramos Fernandes, bem como solicitação de intimação da filha/herdeira Camila Ferreira Funchal Fernandes para se habilitar nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDOFls. 5216/5229: Defiro a habilitação de ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS como sucessora de Eglantina Locanto Lang. À SEDI para inclusão de ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS como sucessora de Eglantina Locanto Lang, nos termos dos documentos de fls. 5216/5229, bem como para alteração do número do CPF da autora MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS, conforme documentos juntados às fls. 5243/5244. Após, expeça-se requisição de pagamento para os autores MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS, ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS, ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA, ERZSEBET GYURICZA e JONAS ZANDONA.Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada na conta de fl. 4905, em nome do autor (NARCISO RODRIGUES), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Fls. 5212 e 5271: Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que seja determinado ao Banco do Brasil S/A transferir a quantia depositada na conta 1000129429510, em nome de JOSE AUGUSTO PRADO, referente a ofício requisitório, para uma conta judicial a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível. Fls. 5275/5293: Indefiro a habilitação Maria Cecília Marquezini como sucessora de José Carlos Ramos Fernandes, tendo em vista a existência de processo de inventário do de cujus. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que seja determinado ao Banco do Brasil S/A transferência da quantia depositada na conta 3800128312833, em nome de JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES (fl. 5294), referente a ofício requisitório, para conta judicial a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível. Após, oficie-se a instituição financeira para a transferência dos valores ao Juízo de Direito da 12ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível de São Paulo, vinculado ao Processo nº 0042851-65.2011.826.0100.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s): Maria Beatriz Sampaio Amaral Seixas, Mauricio Jose Sampaio Amaral Seixas, Maria Bernadete Sampaio Amaral Seixas, Francisco Jose Sampaio Amaral Seixas e Sonia Sampaio Amaral Seixas, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para a conferência dos dados oferecidos pelo SINSPREV (452 servidores NÃO filiados ao sindicato; b) fl. 5260 - 01 (uma) cópia em CD/DVD com cálculos referentes a 92 servidores filiados ao sindicato e; c) fl. 5261 - 01 (uma) cópia em CD/DVD com os cálculos referentes a 13 servidores, sendo 7 NÃO filiados e 6 ao sindicato), constantes nos CD/DVDs juntados, bem como para a retirada do CD ROM acostado na contracapa do 22º volume, com os arquivos eletrônicos da validação.Após a concordância expressa da União (AGU), serão utilizados novamente os programas informatizados desenvolvidos para os seguintes procedimentos:A) Validar os dados recebidos em CD ROM, verificando a regularidade dos servidores substituídos (NÃO filiados) com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM;D) Gravar em arquivo eletrônico o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365,

VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requisitórios em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM, em 03 (três) cópias, a primeira para juntada aos autos e as demais para serem entregues às partes. Para a habilitação de sucessores em substituição aos beneficiários dos créditos existentes no presente feito faz-se necessário a juntada de documentos suficientes à comprovação de referida qualidade, tais como: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original de todos os sucessores ou Declaração de Renúncia Expressa dos créditos em favor de apenas um sucessor. Dessa forma, verifico que os sucessores do servidor GILDO MUNIZ DE ALMEIDA não apresentaram todos os documentos acima elencados, razão pela qual indefiro, por ora, suas habilitações nos autos, devendo a parte autora providenciar a regularização, no prazo de 20 (vinte) dias. Providencie a Secretaria a anotação do nome dos advogados constituídos pelos sucessores dos servidores falecidos no Sistema de Acompanhamento Processual. Por fim, comunique-se à SINSPREV para excluir os nomes dos falecidos Ruthe de Almeida Vieira, Georgy Janos Gyiricza, Maria Aparecida Angeleli Zandona e Eglantina Locanto Lang.Int.

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000822-9) - WILLIAM ALEXANDRE BELTRAN X VIVIANE APARECIDA EUGENIO BELTRAN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021676-11.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015490-27.2010.403.6100) MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCESSO N.º 0021676-11.2011.403.6301AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARCIA REGINA MONTEZ HALASZVistos. Inicialmente, a presente ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, o qual determinou a remessa dos autos a esta 19ª Vara Federal, tendo em vista a aparente prejudicialidade com a ação nº 0015490-27.2010.403.6100. Todavia, tal feito já foi sentenciado e, via de consequência, exauriu-se a Jurisdição deste Juízo para conhecer de lide posterior. E, verificada causa de prejudicialidade, outrossim, diviso que não se impõe a redistribuição do feito, consoante artigo 265 do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ.2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Amparo/SP.(STJ, CC nº 200401795229/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 02/05/2005) grifo Posto isto, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as cautelas legais. Ao SEDI para redistribuição do feito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003564-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000822-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X WILLIAM ALEXANDRE BELTRAN X VIVIANE

APARECIDA EUGENIO BELTRAN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos.Fls 55 - Providencie a secretaria o apensamento aos autos principais nº 2008.6100.000822-9.Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido do levantamento dos valores depositados nestes autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005042-58.2011.403.6100 - EDSON MOREIRA NERY X IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X JOSE APARECIDO BIAZON X JOSE DIAS TRIGO

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando os requerentes obter provimento judicial que determine o bloqueio de contas bancárias por suposto locupletamento ilegal de contribuições sindicais pelos requeridos, a fim de evitar que integrantes da categoria dos trabalhadores no segmento de cargas do Estado de São Paulo continuem a ser lesados. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente ação foi distribuída perante a 27ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo. Todavia, em razão de manifestação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, o MM. Juízo Estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 218). Às 229/234 a parte requerente postulou a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 229/234 como aditamento à inicial. Compulsando os autos, tenho que a Caixa Econômica Federal efetivamente não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Consoante se infere da inicial, a controvérsia em apreço se dá, essencialmente, entre particulares - os autores EDSON MOREIRA NERY e IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA e os réus JOSÉ APARECIDO BIAZON, JOSÉ DIAS TRIGO -, visando o bloqueio de valores de contas bancárias por suposto locupletamento ilegal de contribuições sindicais. De seu turno, em sendo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para integrar a lide no pólo passivo, refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido formulado pelos requerentes. Atente-se também para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Destaque-se que os autores ajuizaram ação anterior com o mesmo objeto (autos nº 0019321-20.2009.403.6100), a qual foi redistribuída à 27ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, em razão do reconhecimento da incompetência deste juízo federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 27ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Em relação à Caixa Econômica Federal, extingo o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5743

MANDADO DE SEGURANCA

0026915-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026915-5) - PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Cota de fl. 232: Conforme sentença, de fls. 143/150, foi julgado improcedente o pedido do impetrante. Tal decisão não restou alterada na Instância Superior, conforme decisão de fls. 199/211, com trânsito em julgado. Assim sendo, defiro a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais realizados nestes autos. Para tanto, preclusa esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 08 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005819-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005819-4) - SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL)

LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cota de fl. 347: Conforme sentença, de fls. 162/170, foi julgado improcedente o pedido da impetrante. Tal decisão não restou alterada na Instância Superior, conforme decisões às fls. 252/257, 269/272, 338/330 e 341/342-verso, com trânsito em julgado. Assim sendo, defiro a conversão em renda, a favor da União, do depósito de fl. 131, realizado para suspensão da exigibilidade de crédito tributário discutido. Para tanto, preclusa esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 08 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020813-52.2006.403.6100 (2006.61.00.020813-1) - MAIRAH BRITO ROCHA X VITOR MATEUS DALTOE GARBELOTTO X JOAO PAULO SIMAO X CARLOS HENRIQUE FLESCHE X GUILHERME DE GODOY PICOLO X ADELINO REZENDE COSTA X MANUEL PESSOA DE LIMA X DIOGO BAEDER DE PAULA PINTO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 418/419: Cumpra o impetrante a determinação de fl. 417, comparecendo em Secretaria, a fim de agendar data para retirada da certidão de inteiro teor. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formas legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022201-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022201-2) - EDITORA ATICA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 469/491: Mantenho a decisão de fls. 464/464-verso, por seus próprios fundamentos. Foi prolatada sentença às fls. 373/375-verso garantindo o direito da impetrante de serem processadas pela autoridade impetrada as Declarações de Compensação e Retificação referentes aos débitos que constavam em aberto no sistema da Secretaria da Receita Federal, relativos ao IRPJ e à CSLL, com vencimento em 29.07.2005 e 31.08.2005. Em Superior Instância, foi proferida decisão (cf. fls. 391/393), com trânsito em julgado (cf. fl. 397), negando provimento à remessa oficial e mantendo a sentença, entendendo que o pedido neste feito refere-se somente ao direito de serem processadas as Declarações de Compensação e Retificação atreladas ao Processo Administrativo n.º 19679.007029/2005-91. Conforme informou a União, às fls. 461/463, as compensações foram processadas e julgadas não homologadas. Verifica-se que os depósitos judiciais foram efetuados visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de assegurar a expedição de certidão. Desta forma, os depósitos deverão ser transformados em pagamento definitivo a favor da União, pois, a questão da interposição de recurso voluntário na esfera administrativa é fato passível de análise em ação própria, sendo alheia a este feito, o qual, pela sua natureza, não possui o condão de assegurar a suspensão da exigibilidade como pretendida pela impetrante. Acrescente-se, ainda, que, não obstante a procedência do feito, não se aplica, in casu, a Lei n.º 9.703/98. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 08 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004796-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004796-6) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 393/403: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009492-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009492-0) - REYNALDO NG(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cota de fl. 275: Cumpram-se os despachos de fls. 233 e 251, expedindo-se alvará de levantamento, conforme despachos de fls. 136 e 176. Para tanto, compareça o patrono do impetrante em Secretaria, a fim de agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004447-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004447-7) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Às fls. 1055/1079, a impetrante requereu a citação da parte impetrada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, visando a requisição de valores relativos a custas processuais. Devidamente citada, nos termos do artigo 730, à fl. 1088, a União Federal peticionou informando que não serão opostos Embargos à Execução por concordar com o valor exequendo, no montante de R\$86,03 (oitenta e seis reais e três centavos), para março de 2012. Requereu nova vista dos autos por ocasião da expedição do ofício requisitório. Verifica-se que o crédito destes autos de R\$86,03 (oitenta e seis reais e três centavos), apurado para março de 2012 - fl. 1060, será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0026683-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026683-1) - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0011667-74.2012.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS

Vistos etc. Petição de fls. 270/276: Defiro o ingresso no feito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033399-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033399-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE ALMEIDA X IRENE BERNARDO DE ALMEIDA X JOSE REINALDO DE ALMEIDA

Vistos etc. Petição de fl. 124: Defiro a exclusão do feito do requerido JOSÉ REGINALDO DE ALMEIDA. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, para correção do nome do requerido JOSÉ REGINALDO DE ALMEIDA e para sua exclusão do feito. Após, tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, tendo os requeridos ANTONIO DE ALMEIDA e IRENE BERNARDO DE ALMEIDA sido intimados, conforme certidões de fls. 31-verso e 32-verso, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008997-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDER TADEU DE ARAUJO

Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, tendo o requerido sido intimado, conforme certidão de fl. 96, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Manifeste-se a Requerente, primeiramente, acerca da petição de fls. 2.916/2.917, da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da Requerente, intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição de fls. 2.909/2.914, no prazo de 15 (quinze) dias. I - Dê-se ciência às partes dos ofícios de fls. 2894/2895, 2897/2898, 2899/2900, 2901/2902, 2904/2907 e 2921/2922.

São Paulo, 08 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5745

ACAO CIVIL PUBLICA

0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

fl.828Vistos, em decisão:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Tendo em vista a decisão que anulou a sentença de fls. 645/664, abra-se vista ao autor para manifestação conforme determinado às fl. 752.Intimem-se, sendo o Ministério Público Federal, pessoalmente. São Paulo, 9 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0006753-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA FL.164.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 163. São Paulo, 9 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARLENE ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL.136.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 132:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 9 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0010329-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

FLS. 71: Vistos, em decisão.Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, conforme fl. 68, prossiga-se com o feito.Publique-se o edital de citação do réu no Diário Eletrônico.Intime-se a autora a comprovar a publicação do edital em jornal local, no prazo previsto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 13 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005069-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO TADEU LONGATO

FL.86.Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0006643-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR ARAUJO OLIVEIRA

FL.85.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedida vista dos autos à parte autora conforme requerido.São Paulo, 9 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0011300-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ BOZZO

FL.85.Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0013954-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA FLORES RODRIGUEZ

FL.72.Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0016669-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MINHONE

FL.83.Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0009684-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA DE FREITAS NUNES

FL.34.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33. São Paulo, 9 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038027-71.1997.403.6100 (97.0038027-0) - MARIA IGNEZ GRASINA DIAS X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MASATOSHI SUENAGA X MARISTELA MARTINS WALTY X LUCIANO BARROS PIRES X JOAO FERNANDO RODRIGUES CACADOR X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA X RONALDO CLOVIS GONCALVES DE LIMA X VANIA ELEUZA PELLEGRINI X CIRO MANZANO DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FL.254.Vistos, em decisão.Petição dos autores de fl. 253:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 9 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0050483-53.1997.403.6100 (97.0050483-2) - LUIS FILIPE DE CARVALHO GOMES X MARIA LUISA GONCALVES FERNANDES GOMES(SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FL.330.Nos termos do artigo 1º, inciso IV, alínea 1 - da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam os autores intimados para manifestação sobre depósito realizado, bem como acerca da satisfação do crédito; São Paulo, 9 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0050040-97.2000.403.6100 (2000.61.00.050040-0) - ADILSON MARQUES LESSA X MARIBRANCA BRAVI LESSA X ANGELINA BRAVI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

fl.579Vistos, em decisão:Petição dos autores de fls. 576/578:Tendo em vista as alegações dos autores, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria da 1ª Turma - para eventuais providências, se necessário.Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004908-80.2001.403.6100 (2001.61.00.004908-0) - CELSO RICARDO BRANCO X ADRIANA MALTA BRANCO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Melhor compulsando os autos verifico que à fl. 144 se encontra juntada a procuração ad judicium outorgada por ADRIANA MALTA BRANCO. Outrossim, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita uma vez que recolhidas as custas, conforme guia de depósito à fl. 145. Assim sendo, reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de fl.159. Outrossim, tendo em vista que o substabelecimento sem reserva de poderes, de fl. 153, refere-se apenas ao autor CELSO RIBEIRO BRANCO, inclua-se no Sistema Processual Informatizado o nome do patrono constituído pela coautora ADRIANA MALTA BRANCO, à fl. 144, Dr. Antonio Doniseti do Carmo, inscrito na OAB/SP sob o n.º 111.285. Intimem-se os autores a cumprir a determinação final de fl. 159, manifestando o seu interesse no prosseguimento do feito, face ao lapso temporal transcorrido. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF FL.530.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 527/529, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 9 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
fl.215Vistos, em decisão:Apelação da ré de fls. 180194 e apelação do autor de fls. 195/214:Interposta, tempestivamente, recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias, para resposta.Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0045552-92.2011.403.6301 - ANA PAULA CHAVES MACEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc. Petição de fls. 120/123: Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme petição de fls. 120/123. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
FLS. 85: Vistos, em decisão.Tendo em vista o teor da petição de fl. 84, torno sem efeito a certidão de fl. 82 e decisão de fl. 83.Intime-se a ré a apresentar os contratos de penhor originais, juntados por cópia às fls. 63/70, no prazo de 05 (cinco) dias, para realização de prova pericial grafotécnica.Após, tornem-me conclusos para nomeação do perito.Int.São Paulo, 2 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - INCAPAZ X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 71/73 e 74/76 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo, para constar JOSÉ BISPO MOREIRA - ESPÓLIO (representado por sua inventariante MARCELA VIANA MOREIRA) ao invés de JOSÉ BISPO MOREIRA - INCAPAZ.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora ao item 2, do despacho de fls. 63/63-verso, prossiga-se, citando-se a ré.Int. São Paulo, 09 de agosto de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013939-41.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos.Considerando que o documento de fl. 99 tornou pública a adjudicação e a homologação da Concorrência nº

4133/2011, esclareça a parte autora se a ré já firmou o respectivo contrato administrativo com a empresa vencedora do certame em questão. Se o caso, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, 13 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdiá, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Cite-se. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014326-56.2012.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO APTO BARRA FUNDA (SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios

podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 6.667,77), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014148-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-61.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JAIRO CLARO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos etc. Manifeste-se o impugnado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Vistos, etc. Certidão de fl. 205: Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012384-63.1987.403.6100 (87.0012384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8)) FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILAQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Vistos, etc. Certidão de fl. 236: Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA PETZENBAUM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASDAY BENABOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PETZENBAUM

FL.205 Vistos, em decisão: Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001806-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA GOZZO PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA TOSTO GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO

FLS. 220/221: Vistos, em decisão. Petição de fls. 202/219:1 - Informa a executada SANTA TOSTO GOZZO que os valores bloqueados em suas contas correntes e poupanças, junto aos Bancos ITAÚ, BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e transferidos para a CEF, conforme fls. 196/197-verso, são provenientes de pensão por morte previdenciária, percebida pelo falecimento de seu marido e de sua aposentadoria. Os incisos IV e X, do art. 649 do Código de Processo Civil dispõem, verbis: Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os

vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.....X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança..... (g.n.)Destarte, consulte-se a CEF pessoalmente, Agência 0265 - PAB/JF, com urgência, para que informe o número das contas para as quais foram depositados os valores bloqueados nas contas do Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, com IDs nºs 072012000007136416 e 072012000007136424. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o patrono do executado agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado na conta do Banco BRADESCO, uma vez que a executada não comprovou sua impenhorabilidade. A Jurisprudência tem se firmado nesse sentido, conforme julgado abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO EXISTENTE EM SUAS CONTAS CORRENTES E DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS LIVRES DE SUA PROPRIEDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal foi objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/82, rejeitada pela decisão de fl. 109. Ocorre que a agravante deixou de interpor o devido recurso de agravo de instrumento, tendo optado por renovar o pedido de exclusão do pólo passivo da ação, como se vê de fls. 120/134, não merecendo reparo a decisão agravada na parte em que deixou de conhecer da matéria, com fulcro no art. 473 do CPC. 2. Nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3. Em relação ao valor bloqueado em conta corrente do Banco HSBC, nada se demonstrou. No tocante à Conta Corrente nº 00.103.926-1, do Banco do Brasil, no entanto, a agravante prova, à fl. 135 (comprovante de rendimentos), que nela são depositados os valores percebidos pelo marido a título de proventos, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no art. 649, IV, do CPC. 4. A LEF, em seu art. 15, II, dispõe que pode ser deferido para a Fazenda Pública, independentemente da ordem enumerada no art. 11, o reforço da penhora insuficiente. 5. No caso dos autos, foi bloqueado, pelo sistema BACENJUD, numerário existente em conta corrente de titularidade da agravante no Banco HSBC, correspondente a R\$ 7.246,23 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), valor insuficiente para garantia da execução, que totalizava R\$ 1.273.373,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Resta, pois, justificada a ordem de penhora e avaliação de bens livres de propriedade da agravante. 6. Agravo parcialmente provido. (negritei)(TRF 3 - AI 200903000100822 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF 3 de 27/01/2010) 3 - Tendo em vista o pedido de próprio punho da devedora principal, de fl. 201, providencie a Secretaria consulta à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON, para que informe a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de processos que versam sobre FIES e demais contratos. Em caso positivo, intimem-se as partes da data designada. Int. São Paulo, 10 de Agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO(SP025589 - NELSON ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ELEUTERIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSA MARIA ELEUTERIO

fl. 165 Vistos, em decisão: 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer os dados do patrono (nome e nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do Alvará de Levantamento devendo atentar se tem procuração outorgada pelos atuais representantes, devidamente comprovado nos autos, com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, compareça o d. patrono, em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. 2- Manifestem-se as partes, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Int. São Paulo, 10 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012009-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELE GONCALVES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE GONCALVES DANTAS

FL.86. Vistos em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042607-28.1989.403.6100 (89.0042607-9) - SANTO AMARO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SANTO AMARO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União tendo em vista que a compensação é faculdade do contribuinte nos termos do art. 43 da Lei 12431/2011, além do que houve a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional quando da expedição do precatório, o que possibilitou sua manifestação independentemente do comprovante do depósito nos autos. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0031148-24.1992.403.6100 (92.0031148-2) - ARMCO DO BRASIL S/A X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fls. 615 e tendo em vista os valores de fls. 695 e 696 depositado à disposição deste Juízo referentes aos precatórios expedidos, sendo estes pagamentos feitos de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição dos alvarás de levantamento. Providencie o autor a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas bem como a decisão definitiva do Agravo de instrumento nº 2007.03.00.036328-9. Promova-se vista à União Federal. Int.

0067561-36.1992.403.6100 (92.0067561-1) - JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP113751 - RENATO SCHLOBACH MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União tendo em vista que a compensação é faculdade do contribuinte nos termos do art. 43 da Lei 12431/2011, além do que houve a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional quando da expedição do precatório, o que possibilitou sua manifestação independentemente do depósito nos autos. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0041410-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041410-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA

MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TMS MICROSISTEMAS COM/ IND/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

1 - Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado. Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição dos alvarás. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0010903-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010903-4) - NARCISA APARECIDA BEZERRA MENDES X HECTOR ANTONIO MENDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 31/08/2012 às 14 horas, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0004496-66.2012.403.6100 - TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI X ALZIRA DA SILVA SANCHES X LUCIANA BANDINI X ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO X DIANA CUNHA DE SOUZA X VIVIANE LEITE DE AQUINO X JULIANA DE SOUZA MOREIRA X TALITA EMANUELA MARTINHO X SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE X TATIANE EDUARDO DOMINGOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 263/266 como aditamento a inicial. 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa (R\$ 6.842.000,00). 3 - Emendem os autores a petição inicial, tendo em vista que o pedido de liminar/tutela referem-se as pessoas que não são partes nestes autos. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0007683-82.2012.403.6100 - NORBERTO TADEU SILVA X JANICE JANE TESTA SILVA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0008266-67.2012.403.6100 - TRAMONTINA S/A CUTELARIA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule auto de infração nº 260.275 e, por consequência, a coloque a salvo do pagamento de multa. Aduz a autora, em apertada síntese, que após o trâmite de processo administrativo, teve confirmada a imposição de penalidade pecuniária, que considera injusta e ilegal, já que o produto objeto da fiscalização e autuação, embora por ela fabricado, foi comercializado por terceiro, a quem cabe a responsabilidade por suposta e eventual infração. Narra a inicial, ainda, que a autora sempre observa a legislação pertinente aos selos e certificados de fabricação e comercialização de seus produtos, especialmente os exigidos pela Lei 9.933/99 e Portaria INMETRO 328/08 e que foi cerceado seu direito de defesa, já que perícia técnica demonstraria que o bem fiscalizado atendia aos ditames legais. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual os elementos e dados até aqui trazidos pela autora são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela de urgência, isso porque, como destacado na inicial, as condições que levariam à nulidade da autuação são comprováveis apenas por prova técnica. Assim, à vista das alegações iniciais, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já

existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei. Isso não obstante, a autora efetuou o depósito judicial da multa imposta pelo auto de infração, conforme guia de fl. 52, o qual assume a natureza jurídica de contracautela suficiente para assegurar a suspensão de sua exigibilidade, circunstância que obsta, de fato, a inscrição no CADIN (art. 7º, I, da Lei 10.522/2002). A garantia, contudo, não interfere nas medidas tendentes à conservação do direito e/ou controle de legalidade, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, caso da inscrição em dívida ativa. Finalmente, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança da multa imposta pelo Auto de Infração nº 260.275 (processo 5177/11), bem como inscrição no CADIN. Cite-se. Intime-se. CONCLUSÃO EM 07/08/2012: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0013943-78.2012.403.6100 - JACEMAX LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013998-29.2012.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora o ajuizamento da presente ação anulatória, tendo em vista a ação cautelar n. 0011397-50.2012.403.6100, indicado no termo de prevenção de fls.198/200, que possui o mesmo pedido, consoante sentença acostada à fl. 201. Prazo: 10 dias. Intime-se

0014213-05.2012.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014217-42.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014256-39.2012.403.6100 - M-FAR CONSULTORIA E PESQUISA S/S LTDA(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado da parte autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0014267-68.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO BIASINI(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que o processo nº 0017029-36.2012.403.6100, indicado no termo de prevenção, possui o mesmo pedido e as mesmas partes, consoante cópia da petição e sentença acostada às fls.25/28. Determino, pois, a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos termos do artigo

253, inciso II do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003353-48.1989.403.6100 (89.0003353-0) - FEDIR KOSTIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X FEDIR KOSTIN X UNIAO FEDERAL

Adite-se o alvará expedido conforme requerido á fl. 328. Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Intimem-se.

0036383-30.1996.403.6100 (96.0036383-8) - SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 532. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694621-66.1991.403.6100 (91.0694621-6) - ELAINE VARGAS QUESADA TORELLI(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 101/102 e Fls. 104/115. Considerando que a parte credora já apresentou seus cálculos de liquidação nas fls. 77/83, no valor de R\$ 2.344,52, atualizados até 19/08/2005 e o mandado de citação pelo artigo 730 do CPC encontra-se juntado aos autos nas fls. 89/90, com decurso para oposição dos embargos à execução na fl. 92, fica prejudicada a petição de fls. 104/115 na qual a parte credora requer a homologação de cálculos no valor de R\$ 10.707,94 (julho/2012). 2. Fls. 104/115. Dê-se vista dos autos à Procuradora da Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Int.

0042639-52.1997.403.6100 (97.0042639-4) - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0011099-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011099-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Vistos, etc Fls. 1241/1260 e 1261/1281 : Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0) - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA

PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO
BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 -
ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 434/336: Formem-se autos complementares com a documentação trazida pela autora, os quais deverão ficar arquivados em Secretaria a disposição das partes. Dê-se vista aos réus, primeiramente ao SEBRAE e após à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006565-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006565-8) - PNA BRASIL COM/ DE SUPRIMENTOS,PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 449. Int.

0008233-77.2012.403.6100 - JOSE VENTRICI LOPES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a quantia recebida pelo autor desta ação nos autos da reclamação trabalhista (R\$ 320.000,00), indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas judiciais pertinentes, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015625-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015625-2) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SGL CARBON DO BRASIL LTDA

Publiquem-se os despachos de fls. 961 e 948. Em seguida, dê-se vista à União Federal do cumprimento do ofício nº. 166/2012 (fl. 972) às fls. 988/989. Após, venham os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL. 961: Vistos,1. Providencie a Secretaria à transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do depósito de fl. 930. 2. Publique-se a decisão de fl. 948, com urgência, dando a ela cumprimento, a fim de que o Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais confirme a necessidade da penhora nos rosto destes autos, em razão do documento de fls. 936/937, o qual informa que a inscrição de n.º 80.6.04.060282-62, a qual gerou a referida penhora, encontra-se extinta por cancelamento (fls. 936/937). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração de fls. 931/934. 3. Quanto ao pedido de fls. 951/960, em razão dos depósitos realizados às fls. 48, 51, 74 e 79 destes autos, referente à inscrição de n.º 80.6.04.009989-01, defiro-o, uma vez que o referido crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Publique-se e Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que faça constar em seu sistema o status de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à dívida ativa de n.º 80.6.04.009989-01. DESPACHO DE FL. 948: Fls.943/944 - Oficie-se via e-mail, ao juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais informando que nos presentes autos houve conversão em renda da União apenas dos valores correspondentes aos honorários advocatícios (fls.484, 488 e 795/796).Solicite-se ainda ao respetivo juiz, informações, se subsiste a penhora efetuada no rosto dos presentes autos.

0018576-89.1999.403.6100 (1999.61.00.018576-8) - SALITEC IND/ E COM/ LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SALITEC IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, intime-se a autora para que comprove nos autos o pagamento da 5ª parcela, já que se encontram juntadas às fls. 272, 279, 281 e 283, guias de depósito referentes ao pagamento de 4 parcelas, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao bloqueio efetuado via BACEN JUD, o que se verifica é que o valor bloqueado da autora, ora executada foi de R\$ 3.724,45 (fl. 545), valor esse transferido para conta na CEF (fl. 263). Deverá a exequente informar o código de Receita para conversão em renda do referido depósito. Com o cumprimento deste despacho pela autora, dê-se vista à exequente. Int.

0045035-94.2000.403.6100 (2000.61.00.045035-3) - AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA(SP273324 - FERNANDO EIJI YAMANAKA E SP149757 -

ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se vista ao exequente INMETRO, acerca do pagamento da sucumbência efetuado pela autora/executada às fls. 264/268, para que requeira o que de direito. Intime-se a executada para o pagamento da sucumbência devida ao exequente IPEM/SP (fls. 272/273), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7156

MANDADO DE SEGURANCA

0008163-85.1997.403.6100 (97.0008163-0) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8) - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 436: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte impetrante realizar os cálculos pertinentes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017453-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017453-0) - JOSE APARECIDO FALOPPA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 543/547: ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 347/2012 referente à transformação em pagamento definitivo. Int.

0011444-05.2004.403.6100 (2004.61.00.011444-9) - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025428-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025428-5) - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 235/236:: intime-se a empresa VIVO S/A para que comprove em juízo, mediante a apresentação da guia de depósito judicial, o cumprimento da decisão liminar de fls. 35/36, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de resposta negativa, deverá a empresa explicar os motivos do descumprimento da ordem e ainda, se houve retenção dos valores quando efetuou o pagamento das verbas aos impetrantes JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF 267.623.828-00 e MARIA CRISTINA NUNES, CPF 095.283.538-00. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 35/36, 77, 109/110, 131/136, 173/177 e 186. Com a vinda aos autos das informações, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre a concordância da União Federal na expedição de alvará de levantamento nos moldes explicitados às fls. 220/221, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007262-34.2008.403.6100 (2008.61.00.007262-0) - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Transdata Transportes Ltda para possibilitar a obtenção dos documentos necessários. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023265-93.2010.403.6100 - SALVADOR FALGIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos, diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 104/120. Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009463-91.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - MANDADO DE SEGURANÇA 1. Diante das alegações da parte impetrante às fls. 197/198, intime-se novamente a autoridade impetrada para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar de fls. 88/89, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Esta decisão servirá como mandado de intimação e deverá ser instruído com cópia de fls. 88/89, 179, 183/186 e 197/198. _____ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0022.2012. _____ CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: HERMES & SALAMON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

_____ PESSOA A SER INTIMADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA _____

Local para INTIMAÇÃO:
Endereço 1: RUA LUIS COELHO, 197, 6º ANDAR Bairro: CERQUEIRA CESAR C.E.P.: 01309-001.

Município: SÃO PAULO U.F.: SP _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar. Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0010968-20.2011.403.6100 - MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021147-13.2011.403.6100 - TOTVS S/A(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022650-69.2011.403.6100 - CATIA LUCIANE JORGE(SP188681 - ANDRÉ BOZOLAN) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023557-44.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010185-91.2012.403.6100 - CALOI NORTE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA
Manifeste-se o SESC sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 1352 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028621-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028621-3) - PAULO SETUBAL NETO X GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X CLAUDIO VITA FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO X WILTON RUAS DA SILVA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO SETUBAL NETO
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA 0028621-74.2007.403.6100 OFÍCIO Nº _____ 1. Fls. 549/551 e 582/584: officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos seguintes valores em favor da União: a) impetrante PAULO SETUBAL: da conta nº 0265.635.00253555-9, o valor de R\$ 522.016,07; b) impetrante GUILHERME ARCHER: da conta nº 0265.635.00253560-5, o valor de R\$ 539.925,07; c) impetrante RICARDO SETUBAL: da conta nº 0265.635.00253559-1, o valor de R\$ 276.152,23; d) impetrante CLAUDIO VITA: da conta nº 0265.635.00253558-3, o valor de R\$ 241.384,76; e) impetrante RAUL PENTEADO: da conta nº 0265.635.00253556-7, o valor de R\$ 94.809,02; f) impetrante WILTON RUAS: da conta nº 0265.635.00253557-5, o valor de R\$ 193.579,43.2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 316/321, 541 e 582/584 e o prazo para seu cumprimento é de 20 (vinte) dias.3. Com a vinda aos autos do ofício cumprido, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito.Int.

Expediente Nº 7157

HABEAS DATA

0007063-03.1994.403.6100 (94.0007063-2) - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS(Proc. IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG S BERN DO CAMPO/SP(SP110539 - IVAN MARCELINO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls 204: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para possibilitar a obtenção dos documentos necessários. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0024468-57.1991.403.6100 (91.0024468-6) - JOSE ROBERTO RAMOS SANCHEZ(SP060221 - ENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Compulsando os autos, verifico que o Banco Santander S.A - Banco Noroeste S.A foi intimado da decisão de fls. 402 por duas vezes e até o presente momento não atendeu à ordem judicial. Às fls. 409/410, a advogada Sandra Rosa Cunha, OAB/SP 251.111 conferiu sua assinatura como recebimento do ofício em 07/11/2011; às fls. 413/414, a advogada Rafaela Cristina Baldin, OAB/SP 250.879 conferiu sua assinatura como recebimento do

ofício reiterado em 04/06/2012. Para evitar que a situação se perdesse no tempo, determino nova intimação do Banco Santander S.A - Banco Noroeste S.A, para que cumpra o despacho de fls. 402, instruindo com cópias de fls. 402, 221, 400/401, 409/410 e 413/414, para cumprimento no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. O senhor Oficial de Justiça deverá colher o nome completo, o RG, CPF, OAB e demais dados necessários da pessoa que irá receber o ofício, para fins de cominação de pena de multa diária pelo seu descumprimento, multa esta que será arbitrada após o decurso do prazo para o seu cumprimento. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0020915-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020915-3) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X ENERGO AGRO-INDL/ LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0008473-43.2006.403.0000 (fls. 834/839) para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002566-96.2001.403.6100 (2001.61.00.002566-0) - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 527/529: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026547-13.2008.403.6100 (2008.61.00.026547-0) - GIANFRANCO CELESTINO LUCCHESI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Aguarde-se o retorno dos alvarás liquidados e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010882-49.2011.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)
TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00108824920114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CETENCO ENGENHARIA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI) incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre as horas extras e respectivos adicionais. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação de tudo o que foi pago a maior nos últimos 10 (dez) anos pela impetrante, com quaisquer débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou restituição dos valores, com a devida aplicação de juros pela taxa Selic. Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de terço constitucional de férias e horas extras, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 806/808. As informações foram prestadas às fls. 816/824, 846/930, 941/1050 e 1058/1088. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 1090/1091, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições. Mérito No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de

salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Inicialmente, quanto ao terço constitucional de férias, quando estas forem gozadas pelo trabalhador (que é o caso dos autos), possuem a mesma natureza da verba principal, ou seja, tem natureza salarial. Assim, quando as férias são gozadas pelo trabalhador, o que ele recebe caracteriza-se como remuneração (inclusive o acréscimo de um terço), pois que neste caso inexistente qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos. Em relação às horas extras e respectivos adicionais, estas também possuem natureza nitidamente remuneratória por representarem a contraprestação pecuniária pelo trabalho do empregado após a jornada normal, fato que justifica o acréscimo uma vez que neste caso o desgaste é também maior do que o desgaste da jornada normal de trabalho, o qual, porém, não modifica a natureza jurídica da verba paga a este título. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança requerida. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001349-32.2012.403.6100 - SUSANA TEIXEIRA MANREZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001349-32.2012.403.6100 IMPETRANTE: SUSANA TEIXEIRA MANREZA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.013448/2011-78, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel denominado Terreno Urbano, Lote 08, Quadra 04, Loteamento Alphaville Conde II, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 29/11/2011, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.013448/2011-78. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/21. O pedido de liminar foi deferido (fls. 26-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo retido, nos termos do art. 522, do CPC (fls. 39/41-verso). À fl. 38, a parte impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência, objeto do presente mandamus. Às fls. 43/44, a autoridade impetrada confirmou que concluiu o requerimento administrativo n.º 04977.013448/2011-78, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6123.0103515-71. Às fls. 46/47, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme fl. 43, a autoridade coatora informou que concluiu o requerimento administrativo, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP de n.º 6123.0103515-71, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005909-17.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005909-17.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MERITOR COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP REG.

N.º/2012SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que não exija o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 63/363. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 369/372-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 402/430), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo (fls. 438/445). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 378/392, onde apresentou a Instrução Normativa de n.º 8, de 13 de julho de 2010, como parâmetro para os atos praticados por ela. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 433/434). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero in totum a decisão de fls. 368/372-verso, proferida por esta magistrada, eis que ausentes fatos novos que pudessem alterar o entendimento exarado naquela ocasião, conforme segue: Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação da Leis Trabalhista estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)(...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que o mesmo possui natureza indenizatória e não remuneratória e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre o pagamento de tal verba. Também o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª

Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Quanto às férias, a alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas, devendo o mesmo entendimento ser

aplicado para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, devendo prevalecer o mesmo entendimento para a hipótese da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. E, nos termos da Lei 7.418/85, art. 2º, o vale-transporte, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Por fim, quanto às faltas abonadas/justificadas, entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial, notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho e, portanto, não há a incidência de contribuição ao FGTS. Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de compensação relativamente ao recolhimento indevido da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997, desde o recolhimento indevido, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua

natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a decisão de fls. 369/372-verso, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à exigibilidade do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre os valores pagos, a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, declarando ainda o direito do impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a esses títulos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007904-65.2012.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(RS058320 - ANDREI CASSIANO E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E RS066441 - ANE STRECK SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI EM SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI EM SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00079046520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WAL MART BRASIL LTDA E FILIAIS IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA REG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito das impetrantes de não recolherem as contribuições ao SAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação sobre as parcelas a serem pagas a seus funcionários a título de: terço de férias, auxílio-doença, horas extras, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, salário maternidade, adicionais noturno e de insalubridade, vale-alimentação, vale-transporte, com a conseqüente suspensão dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que as autoridades impetradas sejam obstadas à prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, como inscrição em Dívida Ativa da União, CADIN e negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos. Aduzem, em síntese, inexigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação em relação às verbas pagas a título de terço de férias, auxílio-doença, horas extras, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, salário maternidade, adicionais noturno e de insalubridade, vale-alimentação, vale-transporte, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Junta aos autos os documentos de fls. 35/286. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou

tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Auxílio-doença O auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do

empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores. Auxílio-creche O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que também não incide contribuição previdenciária sobre tal. Sobre o tema, tem-se o julgado a seguir: Processo RESP 200600251240 RESP - RECURSO ESPECIAL - 816829 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/11/2007 PG:00191 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr.

Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Sustentou oralmente o Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. Ementa TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87.

1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, 9.º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea b, da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87: Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido. Data da Publicação 19/11/2007 Salário maternidade No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Adicionais e horas extras Os adicionais noturno, de insalubridade e horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Vale-alimentação Quanto ao vale-alimentação, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 30/05/2005 PG: 00245 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado in natura, divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes:

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.** 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento in natura, de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens. (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) **Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte.** 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO IN NATURA, NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO.**(RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido. Data da Publicação 30/05/2005 Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda

Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. Data da Publicação 02/05/2012 Vale transporte O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009;

AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010; Grifos nossos. (Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010; Grifos nossos. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, do auxílio-doença, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e vale-transporte, pagos pelas impetrantes, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009476-56.2012.403.6100 - FCONTROL ANALISE DE RISCO LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Republique-se a decisão liminar de fls. 159/165. DECISÃO DE FLS. 159/165: 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00094765620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FCONTROL ANALISE DE RISCO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, 15 primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias prevista no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, vale transporte pago em dinheiro e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Aduz, em síntese, inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas acima indicadas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 41/154. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e

se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Férias A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Abono de férias O abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), a seu turno, tem em lei previsão expressa quanto à não incidência da contribuição social, uma vez que não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). O art. 143, da CLT, ao dispor sobre o benefício, estipula ser facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. E o art. 144, por sua vez, dispõe que o abono de férias (...) que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do

empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Dessa forma, entendo que o abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não compõe a base de cálculo da contribuição para a Previdência Social. Aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário. Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba e seu reflexo no 13º salário. Sobre o ponto, confira o precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre outras parcelas proporcionais a tal verba (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Auxílio-doença e auxílio-acidente O auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos

do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Faltas abonadas/justificadas Quanto às faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial (notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Gratificação por participação nos lucros O art. 457 da CLT cuida também, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. No entanto, o caso em tela trata especificamente da gratificação por participação nos lucros, prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal, expressamente como desvinculada da remuneração. Portanto, não possui natureza salarial. Nesse sentido APELREE 199903990055121, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 453976, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo; 1T. TRF3, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 8. Auxílio-creche O auxílio-creche não integra o salário de contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que também não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo o E STJ editado a Súmula 310 nesse sentido. Auxílio-babá Da mesma forma o auxílio-babá não integra o salário de contribuição, uma vez que não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não se sujeita à contribuição previdenciária. Nesse sentido: Processo RESP 200201726153 RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00232 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Data da Publicação 13/06/2005 Auxílio-educação Os valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados também não integram o salário-de-contribuição, não havendo incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: Processo AGA 201001332373 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp

365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. Data da Publicação 01/12/2010 Vale transporte O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010; Grifos nossos. (Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJPTP VOL.: 00032 PG: 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010; Grifos nossos. Indenizações paga em decorrência da rescisão contratual Por fim, quanto às indenizações pagas em decorrência da rescisão contratual, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), consolidou o entendimento de que a verba paga por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, com ou sem a demissão por justa causa, não possui natureza indenizatória. (EDAC 0002711-11.2004.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.638 de 12/03/2010). Assim, verificado seu caráter remuneratório, é de ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, faltas abonadas/justificadas, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e vale-transporte em pecúnia, pagos pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados. Julgo extinto o feito, por falta de interesse de agir, relativamente ao auxílio acidente, às férias indenizadas, abono de férias e às férias em dobro, eis que já há previsão legal expressa excluindo tais verbas da incidência da contribuição previdenciária. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Determino a citação do Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI para que, querendo, apresentem contestação em relação ao presente feito, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011205-20.2012.403.6100 - VAGNER RODRIGUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 42/58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014141-18.2012.403.6100 - THAYNA DE SALES(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE JULHO-UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00141411820124036100IMPETRANTE: THAYNÃ DE SALESIMPETRADO: SUPERVISORA DE ATENDIMENTO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHOREG. N.º /2012Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a imediata matrícula da impetrante no sétimo semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, podendo cursar concomitantemente as respectivas disciplinas de adaptação. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, sob o fundamento de que possui disciplinas pendentes de adaptação não disponibilizadas pela Universidade, que devem ser cursadas anteriormente ao início do sétimo semestre. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/16. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 11, constato que a Resolução UNINOVE n.º 39, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os pré-requisitos para o curso de Direito, estabelece que para a promoção aos 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente: Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. No caso em tela, a própria impetrante alega que possui disciplinas a adaptar no curso de Direito em razão de sua transferência de outra Universidade, razão pela qual deve cursá-las para posteriormente se matricular no sétimo semestre do respectivo curso. Entretanto, constato que a autoridade impetrada não disponibilizou na central do aluno os horários de aulas das disciplinas pendentes de adaptação, obstando o direito da impetrante em dar continuidade ao seu curso, conforme se extrai do documento de fl. 14. Ora, se a Universidade impetrada se dispôs a oferecer o curso de Direito, atuando neste ponto como prestadora de serviço público delegado, deve assumir a contrapartida desse direito, que é disponibilizar aos alunos as disciplinas necessárias à conclusão do curso, inclusive para aqueles que possuem disciplinas a adaptar, de tal forma que não sejam prejudicados em suas justas expectativas de conclusão do curso. Assim, se por um lado o regimento interno não permite a promoção de alunos com disciplinas a adaptar para o sétimo semestre, por outro, a Universidade tem a obrigação de disponibilizar as turmas necessárias para que tais disciplinas sejam eliminadas. De outro modo, não fosse possível disponibilizar as disciplinas ao aluno, não deveria ter admitido sua transferência. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade impetrada que disponibilize de imediato à impetrante as disciplinas pendentes de adaptação, a fim de que possa preencher os pré-requisitos para futuramente se matricular no sétimo semestre do curso de direito. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014275-45.2012.403.6100 - EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA) X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de atribuir valor à causa, bem como para que apresente declaração de hipossuficiência para o fim da concessão do benefício da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5461

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005129-97.2000.403.6100 (2000.61.00.005129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058542-59.1999.403.6100 (1999.61.00.058542-4)) WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP(Proc. LUIZ ROBERTO PASSANI) X O ESTADO DE SAO PAULO X WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários.O exequente peticionou às fls. 914, requerendo a intimação da executada, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$1.949,32 (mil, novecentos de quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), deferido à fl. 916.A executada peticionou às fls. 917/918, requerendo a juntada do comprovante de pagamento de honorários de sucumbência e se manifestou pela extinção do feito. Em petição de fls. 930, o exequente manifestou sua concordância com o valor depositado a título de honorários e requereu a expedição da guia de levantamento. É o relatório.DECIDO.Diante do exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor, conforme requerido à fl. 930.Desapensem-se os autos da ação cautelar nº 0016521-34.2000.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023404-02.1997.403.6100 (97.0023404-5) - ELIANA MARIA CUQUERAVE X HENRY BASILIO MULLER(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA CUQUERAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY BASILIO MULLER

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados (fls. 295/304).Após, dê-se vista ao exequente da penhora realizada.

0030602-22.1999.403.6100 (1999.61.00.030602-0) - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(Proc. FLAVIO GIACOBBE E Proc. ERNESTO WAGNER HAMADA COHN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA

Trata-se de execução da v. acórdão de fls. 132/133.A exequente peticionou às fls. 148/149, requerendo a intimação dos devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, no valor de R\$ 842.829,68 (oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até julho/2011, entretanto, quedaram-se inertes.O despacho de fls. 156/157 determinou o bloqueio dos ativos financeiros dos devedores, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da dívida exequenda, acrescido de multa na importância de R\$ 972.112,64 (novecentos e setenta e dois mil cento e doze

reais e sessenta e quatro centavos).A União peticionou às fls. 163 requerendo a desistência da execução de honorários para poder inscrever o valor em dívida ativa. Requerendo, ainda a homologação por sentença e nova vista após o trânsito em julgado. É o relatório.DECIDO.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010970-39.2001.403.6100 (2001.61.00.010970-2) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários.A exequente peticionou às fls. 302/303, requerendo a intimação da executada, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 2.524,96 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até 27.01.2012, deferido à fl. 306.A executada peticionou à fl. 315, requerendo a juntada do comprovante de pagamento de honorários de sucumbência (fl. 316).A União Federal (PFN) manifestou-se pela extinção do feito (fl. 318).É o relatório.DECIDO.Diante do exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE X JOSE WALKIR CABRERA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X LUA BRUN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - E.P.P X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X DIAMOND LANCHONETE LTDA ME(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALKIR CABRERA

Trata-se de execução da v. acórdão de fls. 573/576.A exequente peticionou às fls. 628/629, requerendo a intimação dos devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, no valor de R\$ 948,12 (novecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), atualizado até fevereiro/2010.Após algumas tentativas infrutíferas de execução, foi deferida a desconstituição da personalidade jurídica da Pacífico Sport Clube (fl. 690).O despacho de fls. 722/723 determinou o bloqueio dos ativos financeiros dos devedores, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da dívida exequenda, acrescido de multa.A exequente prosseguiu nos atos executórios contra o sócio da Pacífico Sport Clube, inclusive via mandado de penhora, visando satisfazer seu crédito, todavia, infrutífero.Os executados peticionaram à fl. 740, requerendo a apresentação do valor total da dívida devidamente atualizado, com desconto dos valores bloqueados nos autos.A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 748, apresentando nota atualizada do débito, no valor de R\$ 1.121,45 (um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até março/2012, sem dedução dos valores bloqueados.Os executados peticionaram à fl. 753, requerendo a juntada do comprovante de quitação da dívida, anexando o pagamento no montante de R\$ 1.121,45 (um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), bem como levantamento dos valores remanescentes em nome do patrono ora requerido. A CEF manifestou sua concordância com os valores depositados pelos executados (fl. 759).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro a apropriação do valor depositado nos autos pela Caixa Econômica Federal, expedindo-se ofício para tanto.Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados, conforme requerido à fl. 753. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5465

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O

DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN)

Dê-se ciência às partes da resposta do perito às fls. 3694/3696. Oportunamente, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 3653.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1125/1126: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal.Int.

0008322-37.2011.403.6100 - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 138/148: Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 81, dando-se vista dos autos ao MPF e, oportunamente, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004317-35.2012.403.6100 - DENISE SANCHES CLEMENTE DUGO(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X KARINA GOMES SANTANA

Manifeste-se a Petrobras S/A, no prazo de 48 horas, sobre a petição da impetrante às fls. 223/225.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011900-71.2012.403.6100 - INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 193/194, como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão definitiva da ordem, julgando inteiramente procedente o pedido do Impetrante quanto ao seu mérito, assegurando-lhe o direito À APRECIACÃO, PELA RFB, DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos valores retidos nas notas de prestação de serviços, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a cessão de mão-de-obra.O pedido de medida liminar é para que seja determinado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos necessários à APRECIACÃO dos pedidos de restituição requerida pela Impetrante por meio dos processos n. 02159.37720.220410.1.2.15-4006, 37198.20789.220410.1.6.15-3674, 36114.41969.220410.1.6.15-1726, 02870.02968.220410.1.2.15-0026, 19630.86766.220410.1.6.15-0672, 23151.75299.220410.1.6.15-2616, 40902.85774.220410.1.6.15-8781, 12855.93745.220410.1.2.15-5050, 21365.45841.220410.1.6.15-0612, 36293.42668.220410.1.2.15-0084, 05080.24506.220410.1.2.15-8647, 38806.98658.220410.1.2.15-1266, 18221.85236.220410.1.2.15-6521, 40939.31051.230410.1.2.15-3120, 02642.51212.230410.1.2.15-3931, 19980.77946.230410.1.2.15-8470, 003393.78042.230410.1.2.15-0690 e 09542.12245.230410.1.2.15-2454, bem como seja determinada por este Juízo a comprovação da respectiva análise e apreciação nestes autos.Intimada (fl. 191), a impetrante emendou a petição inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 193/194). É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos.A petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido.É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca

corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. A sentença que eventualmente conceder a segurança determinando o julgamento do pedido de restituição formulado pela impetrante por meio dos processos administrativos n.º 02159.37720.220410.1.2.15-4006, 37198.20789.220410.1.6.15-3674, 36114.41969.220410.1.6.15-1726, 02870.02968.220410.1.2.15-0026, 19630.86766.220410.1.6.15-0672, 23151.75299.220410.1.6.15-2616, 40902.85774.220410.1.6.15-8781, 12855.93745.220410.1.2.15-5050, 21365.45841.220410.1.6.15-0612, 36293.42668.220410.1.2.15-0084, 05080.24506.220410.1.2.15-8647, 38806.98658.220410.1.2.15-1266, 18221.85236.220410.1.2.15-6521, 40939.31051.230410.1.2.15-3120, 02642.51212.230410.1.2.15-3931, 19980.77946.230410.1.2.15-8470, 003393.78042.230410.1.2.15-0690 e 09542.12245.230410.1.2.15-2454 terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de, concedida a segurança, não serem os pedidos de restituição julgados pela autoridade impetrada. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum o risco de perecer no mundo dos fatos. Além disso, a providência jurisdicional ora postulada é manifestamente satisfativa uma vez que o deferimento da liminar implicará no julgamento dos pedidos de restituição, julgamento esse que, mesmo se ao final for denegada a segurança, se consumará no mundo dos fatos e será irreversível. Mas ainda que ignorados os fundamentos acima, que demonstram a ausência de risco de ineficácia da segurança e a satisfatividade da liminar postulada, esta não pode ser deferida nos moldes propugnados. Os pedidos de restituição de tributos, em razão do princípio constitucional da igualdade, que deve presidir a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil, devem ser julgados estritamente na ordem cronológica de sua apresentação, respeitadas as prioridades legais, como no caso de os interessados serem maiores de 60 anos. Os pedidos de restituição devem seguir, mutatis mutandis, o mesmo regime dos precatórios. A análise e o pagamento devem observar estritamente a ordem cronológica de apresentação, sob pena de tratamento jurídico diferenciado e inconstitucional para os contribuintes. Somente cabe falar em ilegalidade na ausência de julgamento de pedidos de restituição, pela Receita Federal do Brasil, no caso de esta estar a quebrar nesse julgamento, a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, tratando os contribuintes de forma discriminatória e desigual, alegação esta que não foi feita tampouco provada na presente impetração. Daí a falta também da relevância jurídica da fundamentação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Determino que a Secretaria encaminhe mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI - para que seja procedida a retificação ao valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 265.643,71 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), conforme valor atribuído pela impetrante à fl. 193. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0012109-40.2012.403.6100 - INTERNEED INDL/ E COML/ LTDA(SPI11064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

As preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir serão apreciadas na sentença. Isso porque, ainda que terceiro tenha sido autuado, a impetrante é a fabricante do produto apreendido. Pois bem. Pela autuação apresentada, o produto está em desconformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002, a que se refere o artigo 2º da Portaria nº 271, de 21.06.2011. Assim, em âmbito de cognição sumária, não se pode concluir que a irregularidade encontrada diz respeito apenas às alterações determinadas pela Portaria nº 271, de 21.06.2011. Aliás, as autuações são anteriores, inclusive, ao prazo de doze meses estabelecido para adaptações às novas regras, não sendo crível que a autoridade esteja desrespeitando o prazo regulamentar. Além disso, ao que tudo indica, os produtos não têm a certificação do INMETRO, conforme determinação antiga da Portaria nº 324, de 21.08.2007, sendo o certificado de fl. 38 expedido por outra entidade. Por isso, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0012792-77.2012.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o teor das informações complementares apresentadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014396-73.2012.403.6100 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

ACTS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE RESPONSÁVEL PELO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS, alegando, em apertada síntese, que é distribuidora exclusiva de bolsas para proteção, armazenamento e criopreservação de células. Em virtude da greve dos servidores da ANVISA, a licença de importação sequer teve processo administrativo iniciado, sendo indispensável a autorização do impetrado, para tanto. Sustenta que não estão sendo mantidos os serviços essenciais. Pede, liminarmente, que o impetrado seja intimado para processar o pedido, em 72 horas, e não o fazendo que a ordem judicial supra a autorização. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/36. É o relatório. Fundamento e decido. O material que será importado pela autora tem utilização na área de saúde, não se podendo aguardar o término dos estoques ou do movimento paredista para que a mercadoria seja embarcada no porto de origem. Disso decorre o periculum in mora. O fumus boni iuris está na necessidade de manutenção parcial dos serviços, ainda que seja assegurado o direito de greve aos servidores públicos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 00049634020064036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 00016668020064036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 08/07/2008 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por isso, a medida deverá ser concedida, em parte, para que a autoridade administrativa processe a licença de importação da impetrante, verificando todos os requisitos para o comércio internacional, não se falando, no momento, em substituição do administrador. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR. Concedo o prazo de dez dias para que o impetrado processe a licença de importação nº 12/2398193-7 e preste informações. Sem prejuízo da notificação acima determinada, a impetrante deverá emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício

econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, bem como trazer cópia de seu contrato social, regularizando a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e cassação da liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007535-71.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Corrijo o erro material da decisão liminar proferida às fls. 31/34, para onde se lê anotando a suspensão da exigibilidade, leia-se anotando a garantia do débito, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e evitando restrições creditícias decorrentes dos débitos ora garantidos. Isso porque a suspensão da exigibilidade, equivocadamente apontada, dificultará o ajuizamento da execução e eventual discussão do débito por embargos pelo devedor, tornando inútil a iniciativa do devedor nesta medida cautelar de caução, eternizando a garantia e os custos decorrentes da fiança, retirando do credor, por outro lado, a possibilidade de propor ação executiva, o que não foi perseguido pelo devedor. Informo, em separado, inclusive para comunicar ao E. Relator a presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013349-64.2012.403.6100 - MAURO EUGENIO BENATTI JUNIOR(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a requerente sobre a(s) resposta(s) apresentada(s), em 10 dias, nos termos art. 1º, I, c, da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5466

MANDADO DE SEGURANCA

0025315-63.2008.403.6100 (2008.61.00.025315-7) - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA. DAMOVO DO BRASIL S/A, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/41. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 45 e 48), foram prestadas informações (fls. 51/64). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 66/67. Foi determinado por este Juízo que após a vista do Ministério Público Federal nos autos principais, venham os autos conclusos para sentença (fl. 68 verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal

improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJI DATA:13/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).Pois bem.A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b).No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas.Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido).Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS.O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94).Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.2.O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ3.A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante.4.Consoante jurisprudência (STF, AgRg.nº 465270-1, Min.Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada.5.Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança.Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0019341-74.2010.403.6100 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇAINSTITUTO DE HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que o faça anular a intimação nº 31/2010, referente ao uso indevido de código em GFIP, sob alegação de crime de falsidade ideológica. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/156. Determinada a intimação da impetrante para regularização processual (fl. 159), cumprido à fl. 160.O pedido liminar foi postergado às fls. 161/161, verso.Notificada (fl. 163), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 164/182.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 183/184.A União Federal (PFN) foi intimada da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (fl. 187), opondo embargos de declaração às fls. 189/190, rejeitados à fl. 197.A União Federal (PFN) peticionou às fls. 200/201, requerendo a intimação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para cumprimento da r. decisão liminar, deferido à fl. 224, cumprido às fls. 249/260.O Ministério Público Federal ofereceu parecer de fls. 211/211, verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.A impetrante peticionou à fl. 262, requerendo a extinção do presente mandamus, uma vez que houve perda superveniente do interesse de agir.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação da impetrante, em consonância com o noticiado nos autos pela impetrada, tendo a análise do pedido de manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social sido concluída, constato a carência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os

autos.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se.

0010071-89.2011.403.6100 - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINISTÉRIO DA SAÚDE

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001149-25.2012.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Ciência à União Federal da sentença de fls. 63/64 verso. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista a União Federal para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002705-62.2012.403.6100 - CESAR MANRIQUE ROBLES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do CREMESP/SP somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003300-61.2012.403.6100 - ALINE APARECIDA BONVECHIO MACCA X AMANDA MOREIRA DA SILVA REIS X ANDREIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA NEVES X CRISTINA YAYOI ZUKERAN KANDA X GIULIANA LIMA FRANCO DOS SANTOS X GLAUCE CRISTINE FERREIRA SOARES X JESSICA GALLANTE REIS X LAIS AKEMI MORIMOTO X LIDIANE MELLO DE CASTRO X MARCELA FAGGIANI PIRES DE OLIVEIRA X MARIANA SALLUN RAYA X MONIQUE HUK ALVARENGA X PAULA COYADO RODRIGUES GARCIA X SHEYLLA ALVES CLAUDINO PESTANA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

FLS. 455/457: Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes almejam a imediata inscrição no Conselho de Enfermagem. Fundamentando a pretensão, sustentam que se formaram no Curso de Obstetrícia (EACH/USP), sendo a obstetrix uma parteira profissional. O curso foi reconhecido pelo Conselho de Educação, mas a inscrição é recusada pelos impetrados, com fundamento na falta de formação como enfermeiro generalista. Apesar das mudanças na grade curricular feita pela USP e da recomendação do MPF, mantêm os impetrados a recusa, impedindo o exercício da profissão e deixando de fiscalizar a atividade. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/114. Postergada a apreciação da liminar, nos termos da decisão de fl. 118. Notificado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (fl. 120), prestou informações às fls. 122/148. O Conselho Federal de Enfermagem, por sua vez, apresentou informações às fls. 234/327. Comprovada a interposição de agravo de instrumento às fls. 381/441, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 443/446). Parecer ministerial às fls. 448/453, no qual opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelas impetrantes desfruta de plausibilidade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Em primeiro lugar, o argumento do COFEN de que a profissão de obstetrix foi extinta pela Lei nº 775/1949 e que, atualmente, é apenas uma especialização da profissão de enfermeira, não se coaduna com o texto legal vigente. Isso porque a Lei nº 7.498/1986 estabelece que a enfermagem é exercida (art. 2º, parágrafo único): A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Como se vê, dentre outros profissionais, está a parteira. Além disso, a menção à obstetrix está no artigo 6º, II, da referida lei: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Logo, é uma profissão existente, considerada de enfermagem e, portanto, deve ser fiscalizada pelos Conselhos a que pertencem os impetrados. Pois bem. Não há controvérsia entre a instituição de ensino e os conselhos de classe de que a obstetrix representa uma profissionalização da função de parteira. O nível de

especialização foi tanto que a obstetrícia passou a ser estudada em pós-graduação, sendo necessária a formação antecedente de enfermeira. As autoridades de ensino, ao perceber a falta de mão-de-obra e o número de partos cirúrgicos, conceberam o curso superior de Obstetrícia. Em épocas recentes de nossa história, o legislador deu habilitação àquelas que somente tinham prática (Lei nº 3.640/1959), o que não está acontecendo, em nossos dias. Assim, sem prejuízo do enfermeiro obstetra, com formação escolar mais avançada, há o obstetriz. A controvérsia está, na verdade, na redação do texto legal, devendo o julgador interpretá-lo, aplicando a analogia, se necessária. O artigo 6º da Lei nº 7.498/1986 diz quais são os profissionais considerados enfermeiros. Tal redação está em conformidade com o histórico da profissão de destinação aos enfermeiros da obstetrícia, como uma especialização de suas atividades, afastando o amadorismo. Numa interpretação literal, têm razão os impetrados, já que o curso frequentado pelas impetrantes não confere a habilitação para a profissão de enfermeiro. Entretanto, a intenção do educador foi restabelecer a função de obstetriz, conferindo ao antigo parteiro uma formação superior, sem prejuízo das atribuições do enfermeiro obstetra. Note-se que o administrador, ao regulamentar a lei, assim disciplinou: Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe: I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal; II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico; III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária. Se a intenção do legislador fosse extinguir a profissão, teria dito apenas o Enfermeiro obstétrico. Como a lei não contém palavras inúteis, conclui-se que a profissão de obstetriz ainda é reconhecida. Entretanto, quando incluiu a obstetriz como enfermeira, pensou o legislador nas diretrizes de educação que colocavam a obstetrícia como curso de pós-graduação frequentado pelo graduado como enfermeiro. Por isso, para dar sentido à norma e não deixar sem solução o conflito (art. 4º da LICC e art. 126 do CPC), para a obstetriz deve ser aplicado o artigo 9º do Decreto nº 94.406/1987, com a exclusão da expressão além das atividades de que trata o artigo precedente, pois tal ressalva se refere, indubitavelmente, ao enfermeiro obstetra. Considerando que a profissão é regulamentada e deve ser fiscalizada pelos impetrados, presente o *fumus boni iuris*, com o afastamento do embargo legal, decorrendo o *periculum in mora* da necessidade de restabelecer a liberdade do exercício da profissão, provendo a coletividade de profissionais por ela exigidos. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida anteriormente. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento. PRI. Recebo a apelação do COREN/SP somente no efeito devolutivo. Vista aos impetrantes para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010642-26.2012.403.6100 - CAROLINA RIBEIRO FREITAS (SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

VISTOS EM SENTENÇA CAROLINA RIBEIRO FREITAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, pretendendo provimento jurisdicional que o faça determinar a efetiva matrícula da impetrante no último semestre do curso de Direito na respectiva instituição de ensino. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/15. Inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, os autos foram remetidos, em 14.06.2012, para este Juízo, por força da r. decisão de fls. 18/20. O despacho de fl. 27 determinou a manifestação por parte da impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, todavia, quedou-se inerte. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. É certo que a parte impetrante deixou de adequar o pedido formulado, restando prejudicada a exordial em suas pretensões. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011143-77.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega, em apertada síntese, que tem como objeto social a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada. A impetrante possui diversos contratos com órgão públicos e participa diariamente de licitações públicas com o intuito de atingir seu objeto social, logo necessita obter Certidão Negativa de Débito Previdenciária. Ocorre que seu pedido junto ao INSS foi negado. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que tal indeferimento não merece prosperar uma vez que todos os débitos constantes que impediram a concessão da CND estão devidamente quitados. Requer, assim, que seja concedida a CND pleiteada, julgando ao final procedente o presente mandamus

para conceder a segurança em definitivo. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com documentos de fls. 16/58. A liminar foi deferida parcialmente, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, proceda à análise pormenorizada da documentação apresentada, com o escopo de comprovar o direito que a impetrante afirma existir, e ao final, para que se expeça a CND que demonstre sua real situação. Foi determinada, ainda, a emenda a inicial para que o impetrante regularizasse sua representação processual e adequasse o valor da causa (fls. 63/64). Em petição juntada às fls. 71/72 o impetrante requer reconsideração do despacho de fls. 63/64. A reconsideração foi negada às fls. 73. Em petição juntada às fls. 74/76 o impetrante manifestou não haver interesse no prosseguimento do feito. Requer, assim, a extinção do processo, sem julgamento de mérito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/81. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0011335-10.2012.403.6100 - DUDALINA S/A(SP173652 - LEDA SATIE JOJIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA DUDALINA S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -SP, pretendendo provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Previdenciária positiva com efeitos de negativa. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/136. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 141/143. A impetrante peticionou às fls. 145/157, requerendo a juntada de documentos. A impetrante apresentou embargos de declaração juntado às fls. 169/171, que foram rejeitados às fls. 189. A impetrante peticionou às fls. 173/188 requerendo que seja deferida ordem liminar, determinando-se a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O despacho de fls. 189/190 determinou a autoridade impetrada para dar devido cumprimento a liminar. Notificada (fl. 162), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 193/206. Houve cumprimento da liminar com manifestação do impetrado às fls. 208. A impetrante peticionou às fls. 230 requerendo a extinção do feito devido a perda do objeto. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da impetrante, informando a este Juízo que a expedição da Certidão de Débito Positivo com efeito de negativa, objeto do presente mandamus, foi concluída, constato a carência de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2009

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4) - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Considerando as informações trazidas pela CEF (fls. 1028/1031), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer. Int.

MONITORIA

0017891-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X MARIA TEREZA ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
Tendo em vista a expedição do edital de citação, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

0010114-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0000218-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

À vista do decurso de prazo para a CEF se manifestar acerca do despacho de fl. 184, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0004565-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESMAEL ALVES

Fl. 89: Tendo em vista as inúmeras diligências para encontrar o atual endereço do réu, até então negativas, defiro a citação através de edital. Após a expedição, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO LEMOS BRITO

Expeça-se edital para citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 620/628. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0032111-22.1998.403.6100 (98.0032111-0) - SUELI HIGA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0028610-55.2001.403.6100 (2001.61.00.028610-7) - FEPENGE ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PROC OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010800-28.2005.403.6100 (2005.61.00.010800-4) - COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011676-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011676-2) - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007044-98.2011.403.6100 - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/72: Indefiro, por ora, o pedido de assistência judicial gratuita. Ao contrário da pessoa física, não basta à pessoa jurídica meramente alegar insuficiência de recursos para obter os benefícios da Lei 1060/50, antes, contudo, deve prová-la. Portanto, comprove o apelante se possui a efetiva insuficiência de recursos ou promova o recolhimento das custas referentes à interposição da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Esclareço que as custas devem ser recolhidas na forma preconizada pelo art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF - 3ª Região nº 411/2010, consoante Comunicado nº 50/2010 - NUAJ. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0023629-31.2011.403.6100 - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a petição de fls. 46/49 como aditamento à inicial. Considerando o decurso de prazo para as partes especificarem provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000233-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039552-20.1999.403.6100 (1999.61.00.039552-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AAG - EXP/ E IMP/ LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 20/22. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011700-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES PEREIRA

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033416-31.2004.403.6100 (2004.61.00.033416-4) - MARIA NILZA DOURADOR FELICE(SP118368 - ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente

intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0028200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028200-4) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000611-78.2011.403.6100 - CLAUDIA KIYOKO ITO NAKASHIMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0005945-93.2011.403.6100 - IRENE VIRGINIA GALVEZ(SP095195 - DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027379-61.1999.403.6100 (1999.61.00.027379-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032111-22.1998.403.6100 (98.0032111-0)) SUELI HIGA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação nos autos da ação ordinária em apenso, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL

0014281-13.2006.403.6181 (2006.61.81.014281-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE ROCHA GOIS X FLAVIO VICTOR DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO E SP234217 - CARLOS PEJON LOPES FILHO)

Fl. 314/315. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 5049

ACAO PENAL

0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS

SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que as testemunhas foram arroladas pelo Ministério Público Federal e que este não se opõe ao aproveitamento da prova emprestada, determino a substituição dos depoimentos pessoais das testemunhas arroladas pela acusação pelos que foram colhidos nos autos 0003983-98.2002.403.6181, devendo a secretaria trasladar a cópia dos depoimentos para estes autos e certificar que assim procedeu. Tendo em vista que as testemunhas da defesa não domicíliam nesta Subseção Judiciária, aguarde-se a comunicação pelos Juízos deprecados das datas designadas para a oitiva das mesmas. Após, tornem-me conclusos para a designação da audiência em que será interrogado o acusado. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3109

ACAO PENAL

0004490-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DE PAULA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa do acusado que os memoriais sejam apresentados por sua defesa constituída, intime-se novamente a Defesa para manifestação nos termos do artigo 403, 3º do CPP, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu a determinação deste Juízo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Policial, solicitando o encaminhamento do laudo pericial da motocicleta apreendida e informações sobre o paradeiro de tal bem, ambos em cinco dias.

Expediente Nº 3110

ACAO PENAL

000255-78.2004.403.6181 (2004.61.81.000255-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE LUIZ PICIRILO(SP066341 - AUGUSTO ESTEVES) X IVANI FATIMA LOURENCO Autos nº. 2004.61.81.000255-9 Fls. 244/249 e 294/v.: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas de JOSE LUIZ PICIRILO E IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, nas quais se alegam, em síntese: Quanto à defesa de José Luiz: a) Inocência do acusado, que se diz vítima de um fraudador (vulgo zoinho), a quem pagou o valor de R\$ 2.000,00 para conseguir um benefício previdenciário, que mais tarde verificou-se ser indevido, obtido mediante a inserção na CTPS de vínculos trabalhistas inexistentes, sem a participação ou ciência do acusado; b) Ressarcimento integral pelo acusado do prejuízo sofrido ao INSS; Não foram arroladas testemunhas e foram apresentados documentos (fl. 251/280). Quanto à defesa de Ivani de Fátima: a) Não houve alegação de teses defensivas; Requer a juntada de prova emprestada, em mídias audiovisuais, produzida nos autos nº 2001.61.81.004700-1 em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, Givanildo de Oliveira dos Santos e Ana Lúcia dos Santos Nascimento. Foram arroladas 2 testemunhas e foram apresentados documentos (fls. 295/301). DECIDO 1. Em que pese à comprovação de ressarcimento integral pelo acusado ao prejuízo sofrido pelo INSS, as alegações de defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória. 2. Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 3. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento de utilização de prova emprestada, conforme fls. 294/v. 4. Após, voltem conclusos para ulteriores deliberações. 5. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre a presente decisão. São Paulo, 01 de agosto de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008065-07.2004.403.6181 (2004.61.81.008065-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NILTON DOS SANTOS CATHALA X VERISSIMO SCHMIDT(SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) X ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X HIRODI OTA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

Certidão de fls. 499: declaro preclusa a produção de prova pericial que eventualmente seria solicitada pela Defesa. Anote-se.2) Fl. 491: diga o MPF, em 3 dias, sob pena de preclusão.3) Fls. 487, 490 e 491: diga a(s) respectiva(s) Defesa(s), em 03 dias, sob pena de preclusão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5233

INQUERITO POLICIAL

0010959-19.2005.403.6181 (2005.61.81.010959-0) - JUSTICA PUBLICA X COOPERACAO COOPERATIVA HABITACIONAL(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES)

Vistos em inspeção. Intime-se a COOPERAÇÃO COOPERATIVA HABITACIONAL acerca do desarquivamento dos autos, devendo ser recolhida a taxa judiciária de R\$8,00(oito) reais pelo ato. Concedo o prazo de vista dos autos em cartório por 10(dez) dias. Após, se nada for requerido, determino o retorno dos autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2431

ACAO PENAL

0003506-41.2003.403.6181 (2003.61.81.003506-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MARTINS(PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA E PR019652 - JOAO ALBERTO GRACA)

JOSÉ ANTONIO MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a exordial que o denunciado teria nos anos de 1998, 2000 e 2001, suprimido parcela das rendas e receitas obtidas, reduzindo o montante devido do imposto de renda pessoa física. Foram lavrados termos de verificação fiscal (fls. 131/139) que apurou a omissão de rendimentos totalizando R\$ 720.027,21 (setecentos e vinte mil, vinte e sete reais e vinte e um centavos) no exercício de 1998 e R\$ 838.595,16 (oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) nos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 330/331). Alega o Parquet Federal que as omissões realizadas em sequência temporal em 2000 e 2001, devem ser entendidas como crime continuado (fls. 375/377). A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2008 (fl. 379). Regularmente citado/intimado apresentou resposta à acusação a fls. 427/440, na qual arguiu, em preliminar, ausência de justa causa para a ação penal, pois pende decisão em processo administrativo. Juntou cópia do recurso interposto perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 443/480). No mérito alegou a inocência do acusado. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa. A decisão a fl. 586 determinou o acautelamento dos autos até decisão terminativa na esfera administrativa, eis que o crédito tributário não estava definitivamente constituído. Encerrada a fase administrativa, conforme decisão de fls. 599/604, determinou-se o regular processamento do feito (fls. 615/616). Na fase instrutória, quatro testemunhas de defesa: Edson Brussolo Saraiva Caldeira; Alice Meiato Barrionuevo de Oliveira, José Antonio Brufato Ferraz e

Flavio Calil Petean foram inquiridas por carta precatória expedida à subseção judiciária de Ribeirão Preto (fls. 670/673). Já o acusado foi interrogado aos 15/12/2011, sendo seu depoimento registrado pelo sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 686/687). A defesa juntou documentos a fls. 692/1082 e pleiteou a realização de perícia. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a este pedido a fls. 1132/1135, sendo tal argumentação acolhida pela decisão a fl. 1148 que indeferiu a perícia. Em seus memoriais em alegações finais (fls. 1136/1147) o Parquet Federal reafirmou os termos da exordial e requereu a condenação do denunciado. Já a defesa de José Antonio Martins arguiu em preliminar a existência de vício processual consistente na ilegalidade das provas produzidas alegando irregular quebra de sigilo bancário e fiscal do acusado. Suscitou ainda o cerceamento de defesa em razão da indevida supressão da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, bem como pelo indeferimento à realização de prova pericial. No mérito propriamente dito, alegou ausência de materialidade delitiva, visto que os recursos apontados não constituem renda, sendo apenas movimentação financeira nas contas mantidas junto às instituições financeiras. Afirmou que os valores que transitaram em suas contas bancárias pertenciam a outras pessoas e de modo algum constituíam fonte de renda. Aduziu a ausência de dolo na conduta, pedindo a absolvição. É o relato do essencial. Decido. Não há falar-se em violação de sigilo, eis que os dados foram obtidos mediante autorização judicial. Tampouco há falar-se em supressão do artigo 402 do CPP porque, como a audiência ora é uma, conforme refere a Lei, se diligências há, deve o advogado requerê-las na audiência de instrução, sob pena de preclusão. Já a perícia é medida protelatória e impertinente para o deslinde da causa. Adentro o mérito. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal de imposto de renda de pessoa física. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Os depoimentos e documentos juntados evidenciam que ele omitiu das autoridades fazendárias a origem de valores movimentados em conta-corrente de sua titularidade, não logrando eles comprovar, mediante documentação idônea, a causa dos recursos. Já a certeza de que o réu tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente os expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em contas da titularidade do réu, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Ademais, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentar o réu eximir-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa ao contador. Não se afigura plausível a tese, porém, de que o contribuinte assine, às cegas, as declarações elaboradas por técnico; assim como não se vislumbra interesse do contador em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do contribuinte. Também é comum, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, aventada em sede de alegações finais, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO JOSÉ ANTONIO MARTINS como incurso nas penas ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do CP. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista do caráter continuado do delito, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato**

de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 21 de março de 2012.

0009864-17.2006.403.6181 (2006.61.81.009864-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X LEANDRO PEREIRA RIBEIRO(SP128361 - HILTON TOZETTO)

Tendo em vista a vinda dos autos do Agravo de Instrumento nº 0004017-11.2010.403.0000, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam-se guias de recolhimento em nome dos condenados LURENÇO FERREIRA ALEXZANDRE e LEANDRO PEREIRA RIBEIRO. Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

0012613-02.2009.403.6181 (2009.61.81.012613-1) - JUSTICA PUBLICA X LIN JIANMEI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 19.903,77 (dezenove mil, novecentos e três reais e setenta e sete centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVOABSOLVO LIN JIANMEI com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. Recebo o recurso de fls. 176/189, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo lega

0002991-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X XU WANGJIE(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem. O defensor do acusado, em petição juntada às fls. 136/137, propugna pela absolvição sumária do réu, à tese da insignificância, dado que o valor do tributo devido é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 14.115,33 (quatorze mil, cento e quinze reais e trinta e três centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVOABSOLVO XU WANGJIE, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. Recebo o recurso de fls. 141/154, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo lega

000014-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA X MAURICIO DALLA COSTA(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO)

Recebo os recursos de fls. 942 e 944, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0008821-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AHMET HABIB CARPAR X ANA CLARA CAMARGO CAVACO X RICARDO MIGUEL DA SILVA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK E SP072748 - NILSON AMANCIO E SP030601 - NORBERTO FERREIRA)

SENTENÇA AHMET HABIB ÇARPAR, ANA CLARA CAMARGO CAVACO e RICARDO MIGUEL DA SILVA, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas do artigo 231, caput e parágrafos 1º, 2º, IV, e 3º do Código Penal. Diz a inicial que ANA CLARA e RICARDO SILVA agenciaram as brasileiras Daiane Nunes, Lílian Gomes, Viviane Maria da Silva e Wildsan da Silva Burity para trabalhar em casas de prostituição na Turquia, embarcando com as agenciadas no dia 01/02/2010 para o estrangeiro. Consta ainda que ANA e RICARDO trabalhavam para AHMET, que efetuava o contato entre as mulheres brasileiras da Turquia e do Chipre, além de obter vistos para que as vítimas pudessem adentrar nos respectivos territórios alienígenas. Consta também que as dançarinas eram contratadas para se apresentarem em casas de show na Turquia, mas que no meio da viagem eram realocadas em voos com destino ao Chipre onde, chegando, eram obrigadas a passarem por exames ginecológicos e em seguida enviadas às casas de prostituição. Há ainda a informação de que as aliciadas tinham dificuldades de deixar o país porque seus passaportes haviam sido tomados pelos aliciadores, que inclusive reclamavam delas dívidas a serem salgadas. A denúncia foi recebida em 24/01/2012. A marcha processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas. Finalmente, foram os réus interrogados. Em alegações finais o MPF propugnou pela condenação dos réus nos termos da exordial acusatória. A defesa de RICARDO e ANA disse de ausência de dolo, afirmando terem apenas selecionado moças para apresentações de samba e dança no exterior. Afirmaram não saberem da existência da rede de prostituição, dizendo ainda também serem vítimas de AHMET. Já a defesa de AHMET disse da fragilidade do conjunto probatório, propugnando pela absolvição. Subsidiariamente, pediu eventual aplicação de pena privativa de liberdade com todas as benesses legais. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual encontra-se devidamente demonstrada no conjunto probatório colacionado aos autos, farto em documentos a suportar as imputações tecidas na inicial. Corroborando o exposto, os autos de busca e apreensão (fls. 229/235 do vol. II do IPL 0225/2010-3), laudos periciais dos pertences apreendidos e depoimentos das vítimas (fls. 807, 871 e 914). Examinado a autoria. Não há dúvidas de que AHMET negociava com os brasileiros ANA e RICARDO a intermediação na seleção de moças para se prostituírem no estrangeiro. As vítimas ouvidas em juízo afirmaram terem embarcado para a Turquia com RICARDO e ANA em 01/02/2010, dizendo terem sido surpreendidas com o novo destino Chipre, onde tiveram seus passaportes tomados e foram obrigadas a passar por exames hospitalares de caráter ginecológico, para então serem encaminhadas para uma casa de prostituição, onde recebiam ração alimentar mínima. Também relataram que tinham que manter relações sexuais com os clientes da casa, sob pena de receberem castigos como ficar presas no quarto ou ficar sem comida por determinado período. As vítimas declaram em Juízo que foram vendidas (sem saberem disso) a AHMET por RICARDO e ANA, que as enganaram sobre as condições de trabalho, remuneração e atividades que deveriam realizar. Segundo disseram, teriam sido contratadas por ANA e RICARDO para fazer apresentações de danças em casas teatrais. Em Chipre disseram elas terem sido obrigadas a se prostituírem para saldar despesas de emissão de bilhetes aéreos e custos de hospedagem. Já com AHMET foram apreendidos materiais de propagandas pornográficas das casas noturnas com as quais mantinha contato na Turquia e no Chipre. Providenciava ele o passaporte, vistos e demais passagens para as vítimas. De outra via, não há enquadrar-se RICARDO e ANA como vítimas de AHMET, porquanto todas as vítimas que testemunharam perante o juízo foram firmes no sentido de terem sido enganadas pelo casal, sendo que chegaram a reclamar a eles várias vezes, sem qualquer resultado. Aliás, consta que as vítimas só conseguiram retornar ao Brasil por conta de denúncia que a mãe de uma delas fez junto a INTERPOL. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL E CONDENO AHMET HABIB ÇARPAR, ANA CLARA CAMARGO CAVACO e RICARDO MIGUEL DA SILVA nas penas do artigo 231, caput e parágrafos 1º, 2º, IV, e 3º do Código Penal. Doso as reprimendas. AHMET HABIB ÇARPAR AHMET agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Além disso, o número elevado de vítimas impõe exasperação na pena-base, que fixo em 6 anos de reclusão, pena essa aumentada de metade em face da incidência do inciso referente ao uso da fraude e da ameaça no delito. Além disso, fixo multa no valor de 100 dias-multa, na unidade mínima, à vista do intuito lucrativo na atividade delituosa. De maneira que a pena definitiva de AHMET HABIB ÇARPAR fica fixada em 9 anos de reclusão no regime inicial fechado, mais pagamento de 100 dias-multa, na unidade mínima. Não reconheço o direito de ele apelar em liberdade porquanto essa sentença reforça ainda mais os**

fundamentos da prisão cautelar exarada no curso do processo. Expeça-se mandados de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. RICARDO MIGUEL DA SILVA As circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a exasperação da pena-base, porquanto o réu era conivente com o aliciador AHMET na seleção das moças brasileiras, o que aumenta a ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em epígrafe, dado o descaso do agente com a ordem vigente e a maior probabilidade de difusão da atividade ilícita, já que o réu atuava justamente em área de eventos de shows e danças, o que facilitou o engodo lançado contra as vítimas. Bem sopesadas as circunstâncias, fixo a pena base em 5 anos de reclusão, pena essa aumentada de metade em face da incidência do inciso referente ao uso da fraude e da ameaça no delito. Além disso, fixo multa no valor de 80 dias-multa, na unidade mínima, à vista do intuito lucrativo na atividade delituosa. De maneira que a pena definitiva de RICARDO MIGUEL DA SILVA fica fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado, mais pagamento de 80 dias-multa, na unidade mínima. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo. ANA CLARA CAMARGO CAVACOA culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório, sendo os motivos e as circunstâncias do crime inerentes à espécie. Isso considerando que ANA conheceu o namorado RICARDO com 19 anos; este, 10 anos a mais que ela, sendo provável ter sido influenciada a adentrar as ventas do crime por indução do consorte. De maneira que fixo a pena em 3 anos de reclusão, pena essa aumentada de metade em face da incidência do inciso referente ao uso da fraude no delito. Além disso, fixo multa no valor de 20 dias-multa, na unidade mínima, à vista do intuito lucrativo na atividade delituosa. De maneira que a pena definitiva de ANA CLARA CAMARGO CAVACO fica fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto, mais pagamento de 20 dias-multa, na unidade mínima. Reconheço o direito de a ré apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. No que diz respeito aos BENS APREENDIDOS no curso da ação penal, relacionados nos autos, por comprovadamente empregados na prática dos delitos, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Oficie-se à autoridade policial que presidiu a operação, para ciência. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. P.R.I.C. Oficie-se ao depósito, solicitando o passaporte de AHMET, que deverá ficar lacrado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2012.

Expediente Nº 2434

ACAO PENAL

0006513-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CREUZA FONSECA DE MACEDO X JOMARA SCOGNA (SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)

Cuida-se de ação penal movida pelo MPF em face de MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO e JOMARA SCOGNA, responsáveis pela administração da empresa HUMM A HUMM, para apurar eventual prática do delito emissão de títulos ou valores imobiliários falsos, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.492/86. Os autos foram inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal Criminal/SP, tendo sido, posteriormente, declinada a competência para uma das Varas Federais Criminais comuns, por não se tratar de crime contra o sistema financeiro nacional, em virtude da figura duplicata não constar do rol de valores mobiliários estipulados no artigo 2º, caput e 1º, da Lei nº 6.385/75, de modo a que não se enquadraria no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.492/86. Destarte, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Os autos foram remetidos ao parquet federal que entendeu ser a Justiça Estadual competente para o processamento deste feito, tendo em vista que as investigações não apontaram efetivo prejuízo à empresa pública federal, que no caso dos autos refere-se à Caixa Econômica Federal, consubstanciando-se em delito do artigo 172, do Código Penal, e não do artigo 171, do Código Penal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Extrai-se da leitura do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que houver lesão a bens, interesses e serviços da União, compreendidas suas autarquias e empresas públicas. De fato, como bem salientado pelo i. representante do Ministério Público Federal, as investigações não apontaram efetivo prejuízo à Caixa Econômica Federal, consubstanciando-se em delito do artigo 172, do Código Penal, e não do artigo 171, do Código Penal. Assim, inexistindo lesão a bens, interesses ou serviços da União - motivo determinante do deslocamento da competência para a Justiça Federal - REVOGO o recebimento da denúncia. Remetam-se os autos à Justiça Estadual Comum de São Paulo, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe, para a análise de eventual crime de estelionato, expedindo-se, para tanto, o respectivo mandado a ser cumprido pelos Sra. Oficiais de Justiça lotados na CEUNI. Ciência às partes sobre a presente decisão.

Expediente Nº 2435

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, recebo os recursos de apelação interpostos pelo réus TIAGO CARVALHO (fls. 12.655); JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA VAN OPZEELAND (fls. 12.667); MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (fls. 12.668); TIAGO NUNES VERDIAL (fls. 12.703); WILLIAM PETER GOODALL (fls. 12.871) e EDUARDO DE FREITAS GOMIDE (fls. 12.872), em seus regulares efeitos. Intimem-se os réus Júlia Marinho Leitão da Cunha Van Opzeeland e Maria Paula de Barros Godoy Garcia para que, no prazo de 05 cinco dias, apresentem as razões de apelação. Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª REGIÃO/SP, com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 13024: Em complemento ao despacho exarado às fls. 12.907 dos autos (Volume 47), após a juntada das razões de apelação das rés Julia Marinho Leitão da Cunha Van Opzeeland e Maria Paula de Barros Godoy Garcia, abra-se vista ao Parquet Federal, para que apresente as contrarrazões às apelações interpostas às fls. 12.667 e 12.668. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do mencionado despacho, enviando-os ao E. TRF/SP. Publique-se este em conjunto com o despacho de fls. 12.907.

Expediente Nº 2436

ACAO PENAL

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI

LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) VISTO EM INSPEÇÃO. 1) Fls. 7480/7481: Anote-se o novo endereço do corréu ALEXANDRE RAMOS MARTINS.2) Fls. 7567/7568: Defiro, conforme requerido pelos réus Alexandre Ramos Martins, Nilza Soares Martins e Rafael Ramos Martins. Expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Camaçari/BA e Dias DAvila/BA, com prazo de 15 (quinze) dias, para as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Alexandre, EDUARDO CLAUDINO NOGUEIRA e ALEXANDRA NOGUEIRA MARTINS (fls. 7480/7481).3) Sem prejuízo, digam os defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse nos reinterrogatórios dos réus. Decorrido tal prazo, voltem conclusos.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

0003115-81.2006.403.6181 (2006.61.81.003115-5) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA)

Fls. 302: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais do réu WALDEMIR FERREIRA DE SÁ, intime-se o advogado DR. GERSON FERNANDES VAROLI ÁRIA, OAB/SP 55.305, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0000444-51.2007.403.6181 (2007.61.81.000444-2) - JUSTICA PUBLICA X NARCISO DETILIO(SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI)

Fls. 162: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais do réu NARCISO DETILIO, intime-se a advogada DRA. CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI, OAB/SP 281.767, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 2437

CARTA PRECATORIA

0012315-73.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP135126 - SOLANGE SOUZA SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal defiro o pedido formulado às folhas 89/90, para viagem no período de 23 de agosto a 02 de setembro de 2012, quanto ao pedido de folhas 91vº, intime-se o réu para que junte os comprovantes originais de embarque conforme requisitado, bem como da necessidade de comparecimento a este Juízo quando de seu retorno ao país até o dia 04 de setembro próximo, impreterivelmente. Expeçam o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1428

ACAO PENAL

0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo

Linhares) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MICHEL DA CUNHA REIS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X IVAN BORELLI PALLAMONE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X IVETE REGINA DE SENA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

I. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. II. A Defesa de RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE (fls. 3165/3167) juntou reportagens jornalísticas e cópia do inteiro teor do inquérito policial nº 12-0448/04 (autos nº 2005.61.81.0000943-1), referente a investigação procedida pela DELEFIN/SP relacionada às atividades da empresa EXPOBRASIL TUR - PASSAGENS E TURISMO LTDA. e seu sócio, o acusado RICARDO. Requereu a expedição de ofício à autoridade policial, solicitando o envio de laudo pericial contábil/financeiro/documental que deve ter sido realizado nos documentos apreendidos na empresa EXPOBRASIL TUR, conforme consta às fls. 1356 dos Apenso ao Proc. 2009.61.81.009965-6 (Apenso 01 - EQUIPE 10 EXPO BRASIL) - fls. 337/364 (Apenso 01-EQUIPE 11 (EXPO BRASIL) - fls. 365/417 e (Apenso 01- EQUIPE 12 (EXPOBRASIL) fls. 418/423). A Defesa argumenta que tal providência seria imprescindível dado que, na presente ação penal, ao contrário do que se teria apurado nos autos do referido IPL (mediante perícia), a EXPOBRASIL é apontada como sendo uma extensão legal das atividades ilegais de RICARDO no Brasil, já que teria autorização do Banco Central para atuar no mercado de câmbio (oficial e turismo), além de mencionar a denúncia que a EXPOBRASIL teria sido utilizada como empresa de fachada para, sob a forma de atividade de venda de passagens e câmbio turismo, dissimular a saída ilegal de recursos do país. III. A Defesa de ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA, CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA, FÁTIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS, GUSTAVO ALFREDO ORSI LAVIA, IVAN BORELLI PALLAMONE, IVETE REGINA DE SENA, JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS CASALLECHIO, MARIANE DE CÁSSIA C. TEDORENKO, MICHEL DA CUNHA REIS, RENATA SOARES DE SOUZA e VERA LÚCIA SANTOS PICCOLI não propugnou pela realização de nenhuma diligência (fl. 3551). IV. Ainda a Defesa de FÁTIMA REGINA DE MORAES SANTOS, de VERA LÚCIA SANTOS PICCOLI e de ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA requereu a restituição de veículos apreendidos (fls. 3552/3554, 3556/3358 e 3560/3562, respectivamente). V. A Defesa de JACQUES BERNARDO LEIDERMAN (fls. 3563/3565) requereu, primeiramente, a oitiva do Delegado de Polícia Federal ALEXSANDRO CASTRO DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que este Juízo, ao apreciar as respostas escritas à acusação, consignou que as interceptações telefônicas não se fundaram em denúncias anônimas, mas em dados repassados por informantes do mercado financeiro. Assim, pretende descobrir da autoridade policial quem seria o denunciante, bem como em que circunstâncias as informações foram prestadas, a fim de verificar, afinal, se as denúncias foram anônimas ou não. Requereu, ademais, considerando os termos da decisão de fl. 2191/verso, que sejam desentranhados todos os documentos em língua estrangeira constante autos. PA 1,5 Argumenta que é direito do acusado conhecer e entender tudo aquilo que compõe o processo a que responde e que não se lhe pode impor o ônus de traduzir documentos apresentados pela acusação. VI. A Defesa de FEDERICO HERNAN LAS HERAS requereu a reconsideração da decisão de fls. 2181 e seguintes, no sentido de que seja feita a transcrição integral dos diálogos interceptados. Além disso, requereu que a Receita Federal encaminhe aos autos as últimas cinco declarações de imposto de renda do acusado. VII. A Defesa de JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO (fl. 3568), por fim, informou não ter nada a requerer. DECIDO. VIII. No que diz respeito ao pedido, formulado pela Defesa de RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE, de expedição de ofício à DELEFIN/SP, para que envie a este Juízo o laudo pericial contábil/financeiro/documental que deve ter sido realizado nos documentos apreendidos na empresa EXPOBRASIL TUR, entendo que não merece deferimento. Em primeiro lugar, ressalto que o inquérito policial referido pela Defesa já está arquivado há mais de 3 (três) anos, conforme se pode verificar do sítio eletrônico da Justiça Federal em São Paulo (www.jfsp.jus.br). Sendo assim, se a Defesa juntou, como afirmou, o inteiro teor do inquérito policial, caso houvesse sido realizada alguma perícia naqueles autos, o respectivo laudo estaria incluso nas cópias trazidas à presente ação penal. Já nos presentes autos, todos os exames periciais estão devidamente documentados em laudos que se encontram, há muito tempo, à

disposição das partes. Não se pode, contudo, presumir que tenha sido realizada uma perícia que não se consegue sequer indicar onde estaria. A Defesa alude a um LAUDO PERICIAL CONTÁBIL/FINANCEIRO/DOCUMENTAL que deve ter sido realizado nos documentos apreendidos na empresa EXPOBRASIL TUR (grifei, fl. 3166). Entretanto, ao que tudo indica, não foi realizada qualquer perícia sobre os documentos apreendidos mencionados. Ressalto que o Código de Processo Penal - ou qualquer legislação processual penal - não exige a realização de perícia sobre tudo aquilo que for apreendido. O artigo 158 do CPP somente exige o exame de corpo delicto naqueles casos de infrações materiais. No caso de vestígios documentais, somente será necessária perícia se for imprescindível um exame feito por expert para a sua correta compreensão, tal como no caso de crime de falsidade documental. Assim, no material apreendido mencionado pela Defesa, foi realizada perícia apenas sobre os HDs (itens 6 e 8, fls. 339/340 do Apenso I, Volume II, dos autos nº 2009.61.81.009965-6) - justamente porque se trata de exame que exige conhecimentos técnicos de informática que o Ministério Público Federal, as Defesas e o Poder Judiciário não possuem. O respectivo laudo pericial (nº IT 482/2009) está acostado às fls. 1917/1918 dos autos nº 2009.61.81.009965-6. Em relação ao restante do material apreendido mencionado pela Defesa, trata-se de documentos cuja inteligibilidade independe de perícia, tais como contratos sociais, boletos de compra e venda de moeda estrangeira e dinheiro em espécie, depositado em contas vinculadas ao Juízo (fls. 337/364 do Apenso I, Volume II, dos autos nº 2009.61.81.009965-6), pastas, notas fiscais, declarações de imposto de renda, comprovantes de pagamento e moeda estrangeira em espécie, encaminhada ao BACEN (fls. 365/417 do Apenso I, Volume II, dos autos nº 2009.61.81.009965-6) e mais notas fiscais (fls. 418/423 do Apenso I, Volume II, dos autos nº 2009.61.81.009965-6). A qualificação e a relevância jurídica desses documentos é questão a ser debatida dialeticamente no processo - como vem sendo feito - e, ao fim, apreciada e decidida pelo Poder Judiciário. Não se vislumbra a utilidade da realização de nenhuma espécie de perícia sobre tais documentos, cuja compreensão independe de qualquer análise técnica que não seja a jurídica, mormente quando há menção genérica a perícia contábil/financeiro/documental. Forte nessas razões, indefiro o pedido. IX. No que tange aos pedidos formulados pela Defesa de FÁTIMA REGINA DE MORAES SANTOS e de VERA LÚCIA SANTOS PICCOLI, de restituição de veículos apreendidos, dado o tempo transcorrido e a perspectiva de uma breve prolação de sentença, não entendo prudente apreciá-lo nesse momento. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido. X. Aprecio o requerimento da Defesa de JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, de oitiva do Delegado de Polícia Federal ALEXSANDRO CASTRO DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que este Juízo, ao apreciar as respostas escritas à acusação, consignou que as interceptações telefônicas não se fundaram em denúncias anônimas, mas em dados repassados por informantes do mercado financeiro. Pretende a Defesa inquirir a autoridade policial sobre quem seria o denunciante, bem como em que circunstâncias as informações foram prestadas. Ocorre que, conforme já exposto na decisão de apreciação das respostas escritas à acusação, o argumento de que não houve denúncia anônima - mas sim notícia criminis prestada por informante não revelado pela Polícia Federal - foi exposto ad latere, obter dictum. É dizer que não foi este o argumento principal para que restasse afastada a nulidade alegada pela Defesa. Seja denúncia anônima ou não, o fato é que, após a obtenção da informação, a autoridade policial empreendeu diligências, visando a apurar a verossimilhança das informações prestadas. Tais diligências estão documentadas às fls. 13/27 dos autos nº 2008.61.81.014188-7 e consistem em pesquisas realizadas no sistema INFOSEG para a confirmação dos telefones indicados pelo noticiante, dos endereços e participações em sociedades de um dos suspeitos da prática dos delitos, bem como dos sócios das pessoas jurídicas mencionadas na notícia criminis. Assim, a interceptação telefônica se deu apenas após a confirmação das informações obtidas - anonimamente ou não - mediante diligências prévias, exatamente conforme determina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aliás, não é demais lembrar, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou - e afastou - o argumento de ilicitude da interceptação telefônica. Confira-se a ementa do acórdão: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que resultou em indícios veementes da prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, o que motivou as interceptações telefônicas. Alegação de ilicitude das provas afastada. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 estabeleça que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada. Excesso de prazo não comprovado. 3. Afastada a ilegalidade da decisão do magistrado de primeiro grau que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas por 30 (trinta) dias consecutivos, tendo em vista que autorizada excepcionalmente em razão da proximidade do recesso forense e com o único fim de garantir a continuidade das investigações. 4. Não procede a alegação de violação à Convenção de Viena, uma vez que em nenhum momento foi autorizada a quebra do sigilo telefônico de terminais pertencentes ao Consulado do Uruguai. 5. A interceptação telemática não violou os limites jurisdicionais, haja vista que a Lei n 9.296/96 permite a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, não tendo sido constatada invasão de servidor localizado fora do país. 6. A transcrição na íntegra das interceptações telefônicas inviabilizaria a própria conclusão do inquérito. O STF já

decidiu pela desnecessidade da juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, bastando que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. (STF - MC em HC n 91207-9/RJ) 7. Afastada a alegação de inépcia da denúncia. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do CPP.8. No que tange à revogação da prisão preventiva, os impetrantes não acostaram ao feito a decisão que decretou a prisão cautelar, fato que impede a análise da possível ilegalidade do ato.9. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.(TRF3, HC 0015561-93.2010.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wesna Kolmar, julg. 14.09.2010, grifei e destaquei)Assim sendo, queda irrelevante verificar quem foi o denunciante e em quais circunstâncias as informações foram prestadas, dado que, ainda que tivessem sido obtidas de fonte anônima, pelas razões acima expostas, não impingiriam qualquer nulidade ao presente feito.Indefiro, portanto, o requerimento. Analiso o pedido, também formulado pela Defesa de JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, de que sejam desentranhados todas a mídias com diálogos travados em língua estrangeira e todos os documentos em língua estrangeira constantes dos autos, cabem algumas considerações.Inicialmente, ressalto que o requerimento de tradução de todos os diálogos travados em língua estrangeira e de todos os documentos em língua estrangeira foi feito pela Defesa quando da apresentação da resposta escrita à acusação, em fevereiro de 2011 (fls. 1687/1688). O pedido foi apreciado à fl. 2192/verso, quando consignei que a tradução deveria ser feita pela parte que manifestasse interesse, podendo a versão traduzida ser juntada aos autos a qualquer tempo.Depois dessa decisão, a Defesa de JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, além de não questionar a decisão, não realizou às suas custas nenhuma tradução, nem manifestou interesse na tradução de quaisquer documentos. Agora, ao fim da instrução, faz um pedido genérico de desentranhamento da documentação e dos diálogos travados em língua estrangeira (fl. 3564).Note-se que o artigo 236 do CPP estabelece que a tradução de documentos somente ocorrerá se necessária. Conforme já consignado pelo STJ a respeito do artigo 236, A literalidade da norma determina expressamente que a tradução de documentos em língua estrangeira terá lugar se necessário, cumprindo ao Juiz - por ser ele o destinatário final da prova - ponderar e avaliar quais documentos carecem de tradução, para a livre formação de sua convicção (REsp 1234097/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011).Caberia à Defesa, portanto, ter indicado quais são os documentos cuja tradução entende relevante, justificando a sua necessidade para o deslinde da causa, o que permitiria a este Juízo ponderar e avaliar quais documentos carecem de tradução, para a livre formação de sua convicção. Porém, não o fez no momento oportuno e, em suas alegações finais, limitou-se a fazer um pedido genérico de tradução e desentranhamento.Assim sendo, persiste a decisão proferida à fl. 2192/verso, quando consignei que o ônus de traduzir os diálogos que eventualmente se pretender utilizar como provas da prática de delitos é da acusação, assim como o ônus de demonstrar causas excludentes de ilicitude é da defesa. A parte, portanto, que tiver interesse em realizar a transcrição e tradução de quaisquer diálogos captados poderá fazê-lo, juntado-a aos autos a qualquer tempo. Ou seja, os documentos não traduzidos, ressalvada a desnecessidade de sua tradução, não serão considerados na formação da convicção judicial, seja em favor da acusação - que não se desincumbiu de seu ônus de traduzi-los - seja em favor da Defesa - que, como exposto, tampouco realizou qualquer tradução ou indicou documentos cuja tradução entendesse necessária no momento oportuno.Já no que diz respeito aos diálogos travados em língua estrangeira - conforme já expus na decisão de fls. 2181/2197 e reforço no próximo item - não se exige a transcrição integral de quaisquer diálogos, não importa a língua em que foram travados.Nesses termos, indefiro o pedido. XI. Por fim, quanto ao pedido da Defesa de FEDERICO HERNAN LAS HERAS, para que seja reconsiderada a decisão de fls. 2181/2197, no sentido de que seja feita a transcrição integral dos diálogos interceptados, indefiro o pedido.Conforme expus na referida decisão, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal é o de que, garantido o acesso da Defesa ao meio magnético que corporifica as conversas captadas, só é exigível - na formalização da prova de interceptação telefônica - a transcrição integral do que seja relevante para o embasamento da denúncia, não se impondo a sua gravação integral.Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida.(STF, HC 91207 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julg. 11.06.2007, DJe 21.09.2007) (grifo nosso)(...)9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também

mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice.(STF, Inq 2424, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julg. 26.11.2008, DJe 26.03.2010) (grifo nosso)Indefiro, também, o requerimento de que seja oficiada a Receita Federal do Brasil para que encaminhe aos autos as últimas cinco declarações de imposto de renda do acusado.Em primeiro lugar, a Defesa não especificou qual a pertinência da juntada das declarações de rendimentos apresentados à Receita Federal para o deslinde da presente ação penal. Em segundo lugar, não se trata de diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme exige o artigo 402 do CPP. Ademais, trata-se de providência que a Defesa pode obter diretamente perante o órgão público, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Sem embargo, caso a Defesa entenda pertinente, poderá trazer aos autos as referidas declarações de rendimentos a qualquer momento antes da prolação da sentença.Intimem-se e encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de razões finais.Em seguida, intimem-se as Defesas para a mesma finalidade. São Paulo, 10 de agosto de 2012.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8057

ACAO PENAL

0005805-15.2008.403.6181 (2008.61.81.005805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-81.2006.403.6181 (2006.61.81.007480-4)) JUSTICA PUBLICA X GESIMIEL JERONIMO DE OLIVEIRA(GO015602 - MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 649/652: Tendo em vista que o acusado Gesimiel, devidamente intimado, não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos, nos termos do Artigo 403, do Código de Processo Penal.Int

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1287

INQUERITO POLICIAL

0007335-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de eventual prática do crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, atribuída aos representantes legais da empresa GPAT S.A. PROPAGANDA E PUBLICIDADE, inscrita no CNPJ sob o n. 06006380/0001-58.O Ministério Público Federal, às fls. 91/92, requereu a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal e o arquivamento dos autos.É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.A conduta apurada amolda-se, em tese, ao tipo previsto no artigo 330 do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 06 (seis) meses de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme redação anterior do inciso VI, do artigo 109, do Código Penal.Não se aplica, in casu, a elevação do prazo prescricional nos crimes cuja pena máxima cominada seja inferior a 01 (um) ano, estabelecida pela Lei n.º 12.234/2010, a qual entrou em vigor no dia 06 de maio de 2010, já que tal alteração não retroage, porquanto novatio legis in pejus. Assim, o aumento do prazo apresenta natureza gravosa, de modo que se aplica exclusivamente a fatos praticados a partir da entrada em vigor da nova Lei, ou seja, no dia 6 de maio de 2010.Decorridos mais de 02 (dois) anos da data dos fatos (02 de julho de 2009 - fls. 04/08 do apenso I) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição.Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações necessárias, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0106061-49.1997.403.6181 (97.0106061-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES SOBRINHO(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ SAIUR X ALICE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO SEVERINO X LUIZ ANTONIO PIMENTA X FLAVIO BATISTA DA SILVA X HERCILIA DE SANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ERNANES ROSA PEREIRA(SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE

1. Diante dos decursos de prazo de fls.1227, intinem-se novamente os defensores dos réus João Luiz Saiur, Alice Ferreira da Silva e Ernanes Rosa Pereira para manifestarem-se nos termos do artigo 404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000371-21.2003.403.6181 (2003.61.81.000371-7) - JUSTICA PUBLICA X HA SOON IM(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

1. Diante do decurso de prazo de fls.361, intime-se novamente os defensores do réu Dr.EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP081839 e Dr.DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070 para manifestar-se nos termos do art.404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0005648-18.2003.403.6181 (2003.61.81.005648-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO DOS SANTOS CARVALHO(SP065413 - MANOEL PERES SANCHEZ)

(Decisão de fl. 450): Redesigno para o dia 27 de Setembro de 2012, às 15:30 horas, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação HERIONOR JESUS DA SILVA e MÁRIO EDUARDO BARBOSA GRECHI (Foro Distrital de Caieiras/SP e Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP), haja vista que referidas testemunhas residem em Comarca contígua e, portanto, deverão ser intimadas por meio de carta precatória.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação ED DE JESUS LONGO e CLAUDINER MANOEL DOS SANTOS (Foro Distrital de Jarinu/SP e Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, respectivamente), com prazo de 60 (sessenta) dias, bem como à Subseção Judiciária Federal de Juazeiro/BA, para intimação do réu da audiência.Fica prejudicado, por ora, a determinação do segundo parágrafo de fl. 443.Intimem-se, inclusive a defesa de fls. 441/443. (...) Decisão de fls. 441/443: A defesa do acusado AMARILDO DOS SANTOS CARVALHO apresentou resposta à acusação às fls. 403/410, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de inépcia da denúncia, tendo em vista que não incluiu no pólo passivo da peça acusatória todos os sócios de Ciborplas Comércio e Indústria de Borracha e Plástico Ltda. No mérito, aduz que a total ausência de recursos da empresa exclui o crime, seja pelo reconhecimento da ausência de dolo do devedor, ou pela presença de causa suprallegal excludente de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. Postula ainda pela inclusão especificamente de Mário Eduardo Barbosa Grechi no pólo passivo da ação, já que este participava com 40% do capital social da companhia à época dos fatos. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelo acusado. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 395/396, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Ademais, restou demonstrado pelos termos de declarações às fls. 275/278 que

o acusado era o único sócio responsável pela administração ou gerência da área financeira da empresa em comento, no que se refere ao recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias. Com relação à ausência de dolo, tal questão demanda dilação probatória, a ser apreciada oportunamente, assim como ocorre em relação à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto a existência da referida causa excludente de culpabilidade não se mostra manifesta. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado das testemunhas ED DE JESUS LONGO e MÁRIO EDUARDO BARBOSA GRECHO. Sem prejuízo, designo para o dia 09 de agosto de 2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Tendo em vista que a testemunha de defesa REGINALDO LOPES DE MORAES reside em Tucumã/PA, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Tucumã/PA, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser designada audiência para oitiva da testemunha naquele Juízo. Comuniquem-se os superiores hierárquicos, se for o caso, e intimem-se. (...)

0006185-14.2003.403.6181 (2003.61.81.006185-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ALVES MARTINS(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL)

Tendo em vista a informação de designação de audiência nos autos da carta precatória n.º 136/2012 (fls. 392), fica prejudicada a determinação do item 2 do termo de deliberação de fl. 388. Em face da manifestação ministerial de fls. 408/410, expeça-se mandado de intimação à testemunha MARIVALDO SILVA ANDRADE, para que compareça na audiência designada para o dia 04/10/2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

0900113-15.2005.403.6181 (2005.61.81.900113-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARCELLO CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

1. Diante do decurso de prazo de fls.496vº, intime-se novamente o defensor do réu Dr. Luiz de Andrade Shinckar - OAB/S.P 50.907 para apresentar contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0005327-07.2008.403.6181 (2008.61.81.005327-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.128, intime-se novamente o defensor Dr. NELSON BERNARDO DA COSTA - OAB/SP 98.446 para manifestar-se nos termos do art.404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0012212-37.2008.403.6181 (2008.61.81.012212-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA RAFAELA DA SILVA(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.108, intime-se novamente o defensor do réu Dr. Hugo Leonardo Ribeiro - OAB/SP 193.735 para manifestar-se nos termos do art.404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0017154-15.2008.403.6181 (2008.61.81.017154-5) - JUSTICA PUBLICA(SP242169 - RICARDO CASADO) X DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

1. Diante do decurso de prazo de fls.891 e petição de fls.890, intime-se novamente o defensor Dr. JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - OAB/S.P 229.554 para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 404 do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0005908-51.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS CELANO CARPINELLI(SP177503 - ROBERTO VICTORIO RIOS)

1. Diante do decurso de prazo de fls.379/380, intime-se novamente o defensor Dr. ROBERTO VICTORIO RIOS -

OAB/SP 177.503 para manifestar-se nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0006494-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X HELBER PIVA SILVA

Diante do decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 336 (certidão de fl. 337), intime-se novamente o defensor constituído do acusado Eryck Liberal Leite da Silva, DR. EDSON FERREIRA ZILLIG, OAB/SP 289.467, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Com a apresentação de novos memoriais escritos, venham os autos conclusos para sentença. Na hipótese de descumprimento desta determinação, intime-se o corréu ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca de eventual aplicação da penalidade prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.I.

0010099-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE AGATA GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

(Termo de deliberação - audiência 01/08/2012, às 15:30hs):(...)Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Ciências às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada juntada às fls. 135, 138, 140 e 143, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados(...).

Expediente Nº 1290

ACAO PENAL

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

DECISÃO FLS. 122/123:A defesa constituída de RENATO BEZERRA RODRIGUES apresentou resposta à acusação, às fls. 1683/1685 (trasladada para esses autos - fls. 119/121), protocolizada no dia 17 de junho de 2011, postulando pela absolvição sumária do acusado. Sustentou a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, já que, além de não descrever de forma pormenorizada a participação deste no grupo criminoso, deixou de individualizar sua conduta, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Intimado a regularizar a peça processual apresentada, apondo, para tanto, sua assinatura, o defensor constituído do corréu Renato compareceu em balcão desta secretaria no dia 08 de agosto de 2012, conforme certidão de fl. 118.É a síntese necessária.Fundamento e decido.1. Por primeiro, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma minuciosa as atividades imputadas a cada acusado. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 469/478, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do corréu RENATO, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Aguarde-se a audiência outrora designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 16:00 horas.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fl. 88 e da presente decisão.Intime-se a defesa constituída do corréu Renato Bezerra Rodrigues. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3890

ACAO PENAL

0005002-32.2008.403.6181 (2008.61.81.005002-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)
FLS. 576: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO e LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 1º, in. I e II da Lei nº 8.137/90.A denúncia de fls. 435/437 foi recebida pela decisão de fls. 438/438/v.Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 557e 560) e às fls. 507/553 apresentaram resposta escrita à acusação, juntando diversos documentos, que foram digitalizados para facilitar a autuação e consulta aos atos, conforme determinado às fls. 506. Sobre os documentos que instruíram a resposta, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 563/572.É o breve relatório. Decido.Com razão o Ministério Público Federal, ao passo que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa dos acusados. A autuação fiscal foi feita de forma regular, em processo administrativo definitivamente julgado, e o crédito constituído se encontra com sua liquidez, certeza e exigibilidade devidamente aperfeiçoadas.A autuação se valeu de presunções fiscais legítimas, em face nas omissões apontadas, que, no juízo próprio da absolvição sumária, delimitado que é pelas hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, não podem ser afastadas, pois demandam análise detalhada de mérito e a devida instrução probatória. Assim, mantenho o recebimento da denúncia, para o regular prosseguimento da ação.Contudo, considerando a grande quantidade de documentos apresentada, pelos quais os acusados pretendem comprovar que, se não no todo, ao menos parte, os valores exigidos pela tributação foi objeto de pagamento, em observância do devido processo legal substantivo, cancelo a audiência de instrução designada para amanhã, 14/08/2012, como forma de permitir que os acusados tragam aos autos, no prazo de 30 dias, manifestação pormenorizada e detalhada que relacione os pagamentos alegados às competências específicas exigidas em cada uma das autuações que conferem materialidade à denúncia.Com a manifestação da defesa, dê-se vista ao MPF e, após, voltem conclusos para deliberação quanto à designação de nova data de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA).

Expediente Nº 3891

ACAO PENAL

0004853-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004853-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)
VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de FERNANDO LIU SHUN CHIEN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.A denúncia de fls.1062/1065 foi recebida em 19/06/2012 (fls.1188/1188vº).O acusado foi citado pessoalmente (fls.1196/1198) e apresentou resposta à acusação de fls.1199/1200, por intermédio de defensor constituído (fls.1201). É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência designada às fls. 1188/1188vº (06/12/2012 - 14:00 horas).Requisitem-se e intimem-se as testemunhas de acusação José Adonis Baradel Conceição, Jacinto Donizete Longhini e Jair Tolentino da Silva. Defiro o requerido pela defesa e substituo as oitivas de Liu Ching Chang e Liu Hsiu Chien por declarações escritas, as quais deverão ser acostadas aos autos até a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3893

ACAO PENAL

0004379-60.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-96.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMARGO(BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X PATRICIO MERELES GARCETE X NELSON PABLO YESTER GARRIDO X JOSE DE JESUS OSPINA ARIAS

FL. 516:Diante do cumprimento da carta rogatória nº 02/2012 e considerando a constituição de defensor por parte do denunciado JOSÉ CARLOS DE CAMARGO (fls. 466/467), intime-se a defesa a se manifestar, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, bem como a regularizar a representação processual.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2357

ACAO PENAL

0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDECY FELICIANO SOARES X MARIA JOSE COUTINHO ARRUDA X JANDILSON BEZERRA DE SA X ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA X WELLINGTON MANOEL DA SILVA X SEBASTIAO SILVA LIMA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO E SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA) X NARCISO BARBOSA MARQUES X JOSE ALVES CORDEIRO FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE VICENTE NETO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SEVERINO CABRAL DA SILVA X LUIS JOSE DA SILVA

1. Considerando as diferentes fases e providências a serem tomadas em relação aos réus, e a fim de evitar tumulto no andamento do feito, visto que os beneficiados SEVERINO CABRAL DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA, WELLINGTON MANOEL DA SILVA, NARCISO BARBOSA MARQUES e SEBASTIÃO SILVA LIMA já estão cumprindo as condições de suspensão condicional do processo estipuladas a fls.898/902, e os acusados Maria José Coutinho Arruda, Vagner Aparecido de Souza e José Alves Cordeiro Filho foram citados para responder à acusação, determino o desmembramento do feito, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, nos seguintes moldes:a) no polo passivo destes autos figurarão os réus SEVERINO CABRAL DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA, WELLINGTON MANOEL DA SILVA, NARCISO BARBOSA MARQUES, SEBASTIÃO SILVA LIMA, LUIZ JOSÉ DA SILVA, o acusado JOSÉ VICENTE NETO, que ofereceu contra-proposta à suspensão condicional do processo no juízo deprecado (fls. 962/985), os acusados VALDECY FELICIANO SOARES e JADILSON BEZERRA DE SÁ, que não foram localizados nos endereços constantes dos autos, e os acusados ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA e ROBERTO CARLOS DE LIMA, que aguardam citação e intimação para audiência de suspensão condicional do processo nos respectivos juízos deprecados;b) a formação de novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverão figurar no polo passivo os réus MARIA JOSÉ COUTINHO ARRUDA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA e JOSÉ ALVES CORDEIRO FILHO. Ao SEDI para as providências necessárias.2. Após, nos autos desmembrados, cumpra-se o item 12 da deliberação e fls.898/901, abrindo-se vista dos autos ao defensor constituído do acusado VAGNER APARECIDO DE SOUZA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação. 3. Fls.986: defiro. Expeça-se nova precatória, nos termos daquela expedida a fls.933, fazendo constar que o Ministério Público Federal aceitou a contra-proposta de suspensão condicional do processo oferecida pela defesa de JOSÉ VICENTE NETO.4. Quanto aos acusados ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA e ROBERTO CARLOS DE LIMA, por ora, obtenha a secretaria informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas a fls. 808 (a qual foi encaminhada em caráter itinerante para a comarca de Orobó/PE) e fls. 931. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem o retorno das precatas, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, dos acusados ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA, ROBERTO CARLOS DE LIMA, VALDECY FELICIANO SOARES e JADILSON BEZERRA DE SÁ, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter a observação constante no item 4 da decisão de fls.788/789.5. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os réus ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA, ROBERTO CARLOS DE LIMA, VALDECY FELICIANO

SOARES e JADILSON BEZERRA DE SÁ apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, com relação a eles. Nesse caso, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos: a) no polo passivo destes autos figurarão somente os réus SEVERINO CABRAL DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA, WELLINGTON MANOEL DA SILVA, NARCISO BARBOSA MARQUES, SEBASTIÃO SILVA LIMA, JOSÉ VICENTE NETO e LUIZ JOSÉ DA SILVA; b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverão figurar no polo passivo os réus ROSIVALDO SEVERINO BARBOSA, ROBERTO CARLOS DE LIMA, VALDECY FELICIANO SOARES e JADILSON BEZERRA DE SÁ. Ao SEDI para as providências necessárias. 6. Com relação ao acusado LUIS JOSÉ DA SILVA, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão de óbito acostada a fls. 924. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2358

ACAO PENAL

0005152-57.2001.403.6181 (2001.61.81.005152-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARIA EMILIA BATINI(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO E SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X LAURA DE SOUZA BATINI

1. Ante a declaração de pobreza acostada aos autos a fls.475/476, concedo à condenada MARIA EMILIA BATINI os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando eventual execução das custas judiciais condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Em consequência, reconsidero a parte final do item 3 da decisão de fls. 462/462v.2. Dê-se ciência às partes do teor desta decisão.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0000421-37.2009.403.6181 (2009.61.81.000421-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDE GHERTMAN(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

1. Fls. 182: recebo o recurso interposto pela Defensoria Pública da União bem como pelo próprio sentenciado, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista à defesa para apresentar as razões recursais.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado.4. Cumpridos os itens anteriores e com o retorno da carta precatória n.º 168/2012 (fls.177) cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO SENTENCIADO VALDE GHERTMAN APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3036

EXECUCAO FISCAL

0042320-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) DESPACHO DE FLS.245: A r. decisão de fls.238/243, embora tenha negado seguimentos ao agravo, não prejudica a sentença proferida, já que esta levou em conta o pagamento efetuado, fato esse comprovado em consulta no e-CAC. De qualquer forma, o levantamento das penhoras somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, como constou.Int.SENTENÇA DE FLS.235:VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.A Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.225/228)Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por

pagamento (fls.233).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento (autos n.0001528-30.2012.4.03.0000), via correio eletrônico.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras, expedindo-se o necessário.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1509

EXECUCAO FISCAL

0522289-02.1995.403.6182 (95.0522289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA X FERNANDO HERNANDEZ COSIALLS X ADORACIONS MARIN CABALLERO X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X FRANCISCO DIAS REIS(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA)

Fls. 303/305 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0510234-82.1996.403.6182 (96.0510234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X OMAR DE CARVALHO(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP134716 - FABIO RINO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0530526-54.1997.403.6182 (97.0530526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA(SP050510 - IVAN D

ANGELO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0584702-80.1997.403.6182 (97.0584702-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL YANES IND/ E COM/ LTDA X JANEZ HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER) X PLANICA PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão. Aceito a conclusão de fls. 274. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 31.391.974-7. Às fls. 246/253, METAL YANES COMERCIAL LTDA apresentou exceção de preexecutividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição do título executivo. Em manifestação de fls. 259/273, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos formulados na exceção de preexecutividade. É o relatório. Decido. Da prescrição. Cuida-se de execução débitos vencidos no período de 12/1991 a 11/1992 com lançamento em 26/02/1993. A ação foi proposta em 04/12/1997. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/12/1997 (citação postal da empresa executada em 23/12/1997). Não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A hipótese comporta a aplicação do teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de preexecutividade. Expeça-se o necessário para a penhora de bens dos executados METAL SIENA COMERCIAL LTDA, JANEZ HLEBANJA e PLANICA PARTICIPAÇÕES LTDA., a serem cumpridas nos endereços indicados pela exequente as fls. 266. Intimem-se. Cumpra-se.

0507158-79.1998.403.6182 (98.0507158-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ETIN S/A IND/ E COM/ X LEONOR BERTONCINI PINHEIRO X CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0509097-94.1998.403.6182 (98.0509097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Fls. 200/218 e 242/247 - Por ora, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de

Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0521846-46.1998.403.6182 (98.0521846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0523892-08.1998.403.6182 (98.0523892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E DE SAUDE LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0542344-66.1998.403.6182 (98.0542344-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVITA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA X DIRCE FRANZINI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 55.611.914-2. Às fls. 221/232, NOVITA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA apresentou exceção de preexecutividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição do título executivo. Em manifestação de fls. 234/242, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos formulados na exceção de preexecutividade. É o relatório. Decido. Da prescrição Cuida-se de execução débitos vencidos no período de 01/1992 a 07/1995 com lançamento em 29/12/1995. A ação foi proposta em 18/06/1998. Segundo a exequente os créditos foram constituídos de Confissão de Dívida Fiscal, para inclusão em parcelamento, datada de 29/12/1995, com exclusão em 1997. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/07/1998, restou frustrada a tentativa de citação por carta, porquanto a empresa não foi localizada. Foi determinada a citação dos executados por edital em 24/03/2003, e o mesmo foi publicado em 13/05/2003, interrompendo, pela segunda vez, o curso da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original. Não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A hipótese comporta a aplicação do teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de preexecutividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0554043-54.1998.403.6182 (98.0554043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X ROGELIO MIGUEL GALDEANO FILHO X CARLOS ALBERTO GALDEANO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 98/102 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-13.1999.403.6182 (1999.61.82.000846-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SIGMATERM INDUSTRIAS TERMO MECANICAS LTDA X ALICIO CONEGLIAN X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Fls. 29/35 - Indefiro o pedido de exclusão de sócios do polo passivo da execução formulado pelo coexecutado JOSÉ ROGELIO MIGUEL MEDELA.A uma, porque os sócios não foram indicados na petição inicial e no título executivo unicamente pelo artigo 13 da Lei 8.620/93. Na CDA de fls. 5 dos autos, verifica-se que o fundamento para indicação dos coresponsáveis, além do art. 13 da Lei 8.620/93, levou em conta a contribuição das empresas para o seguro de acidente do trabalho, terceiros - salário educação, terceiros -sebrae e outros descritos às fls. 5, fundamentados nos dispositivos legais: art. 15e e outros descritos às fls. 5, fundamentados nos dispositivos legais: art. 15, I, parágrafo único e art. 22, II, da Lei 8.212/91 e Decreto n.º 356, de 07/12/91, com redação do Dec. n.º 612, de 21/07/92 e alterações posteriores, art. 14,I, parágrafo único e art. 26. Ainda, a CDA de fls. 5 faz menção ao artigo 94 da Lei 8.212/91 e outros dispositivos ali constantes.A duas, porque conforme documentação juntada aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade (fls. 15).Destarte, tendo em vista a ausência de requerimento conclusivo por parte da exequente em sua manifestação de fls. 36, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da r. decisão de fls. 27.Int.

0001299-08.1999.403.6182 (1999.61.82.001299-0) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X LASER TECH ASSIST TECNICA LTDA ME X DENISE GRACIANO X EDUARDO ASSI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR E SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0001344-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001344-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X BODY STORE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X HUMBERTO GUEDES NASTARI X ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0029350-29.1999.403.6182 (1999.61.82.029350-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FASH PLUS RESTAURANTES LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0035208-41.1999.403.6182 (1999.61.82.035208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES

BRASIL ARAUJO E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 88/93 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: PA 1,10 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...). Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0041201-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041201-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RETIFICA DE MOTORES PENHENSE LTDA X MARIA FLORIZA VIEIRA X OSWALDO VIEIRA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0057583-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057583-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA X DIVA PERCIVAL DEL BIAGGIO X RODOLFO DEL BIGGIO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 330/334, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001463-36.2000.403.6182 (2000.61.82.001463-2) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SCANDIEL DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR RIBEIRO X VANDERLEA BAGATINI X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA(Proc. ARCIDES DE DAVID OAB/SC 9.821 E SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados JAIR RIBEIRO, VANDERLEA BAGATINI e JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0036064-68.2000.403.6182 (2000.61.82.036064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL ITACOLOMI S/A X ROBERTO MOULATLET X MARCO ANTONIO MOULATLET(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 260/264 e 266/270 - Indefiro o pedido relativamente ao imóvel indicado de fls. 100/102. A questão já foi objeto de apreciação através da r. decisão de fls. 183/192, da qual a exequente, embora intimada (fls. 226/233), não manifestou insurgência com o que foi decidido pelas vias próprias, restando, portanto, preclusa a questão. No mais, com relação aos demais imóveis indicados para penhora, abra-se nova vista à exequente para que apresente as certidões imobiliárias atualizadas relativamente a eles, eis que, as constantes dos autos datam de outubro de 2001. Int.

0036546-16.2000.403.6182 (2000.61.82.036546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0042298-66.2000.403.6182 (2000.61.82.042298-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X M F DE CHARING CROSS IND/ DE VESTUARIOS LTDA X IZIDORO HIRATO X KIOKO HIRATA(PR021810 - MARCIA ADRIANA MANSANO)

Considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 61 , aguarde-se o encerramento do processo de falência do(a) executado(a), cuidando o exequente de comunicar a este juízo a ocorrência do fato.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, onde lá se aguardará nova manifestação das partes.Int.

0044108-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITEC ABRASIVOS TECNICOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Em análise aos autos, verifica-se que houve de fato determinação de transferência do valor depositado às fls. 229, da 4.ª Vara Cível Federal para este Juízo (fls. 231). Entretanto, não constatei nos autos prova de que a providência determinada foi de fato cumprida.Destarte, antes de apreciar o pedido da executada de expedição de alvará em seu favor, necessário se faz comprovar o destino do depósito de fls. 229.Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB deste Forum, ag. 2527, para que informe se houve de fato a transferência do montante depositado às fls. 229, em favor desta 5.ª Vara Fiscal.Cumpra-se com urgência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0065323-69.2004.403.6182 (2004.61.82.065323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MISAKO OBA X TOKIKO OBA X YOKO OBA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0005745-44.2005.403.6182 (2005.61.82.005745-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LYNCRALIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Fls. 122/123 - Defiro o pedido da exequente para que seja expedido officio ao DETRAN/SP para o levantamento da constrição incidente sobre o veículo indicado na manifestação em epígrafe.No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 118/119, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0039530-94.2005.403.6182 (2005.61.82.039530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRATOR GUIA REPARACAO DE PECAS P/ TRATORES S/ X DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA X WILSON COUTINHO DA MOTA(SP090860 - CELSO DE MOURA)

Vistos em decisão.Conclusão de fls. 102.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 60.110.212-6.Às fls. 23/49, DOMICIANA BATISTA DA SILVA DA MOTTA apresentou exceção de pré-

executividade, ocasião em que aduziu: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a consumação da prescrição. Em manifestação de fls. 75/101, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. 1. Da legitimidade passiva ad causam Sem razão o excipiente ao requerer sua exclusão do pólo passivo. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária, em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. 2. Da prescrição Cuida-se de execução débitos vencidos no período de 05/2000 a 08/2000 com lançamento em 25/05/2001. A ação foi proposta em 11/07/2005. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/09/2005 (citação postal da executada em 07/10/2005). Não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A hipótese comporta a aplicação do teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0049363-39.2005.403.6182 (2005.61.82.049363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO - ME(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO

Ante a certidão de fl. 68, passo a apreciar o pedido da exequente de fls. 53/66. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0052428-42.2005.403.6182 (2005.61.82.052428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA RUBINHO VILA ALPINA LTDA ME(SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO)

Em reforço à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito de R\$ 39.648,20, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0014821-58.2006.403.6182 (2006.61.82.014821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SANAYR LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0024670-54.2006.403.6182 (2006.61.82.024670-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X NECESIO TAVARES NETO X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão de fls. 216. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 35.454.979-0 e 35.798.646-6. Às fls. 179/199, NECÉSIO TAVARES NETO apresenta exceção de preexecutividade, ocasião em que aduziu ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da demanda. Em manifestação de fls. 203/215, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado na exceção de preexecutividade. É o relatório. Decido. 1 - Da legitimidade passiva ad causam Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária, em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de preexecutividade. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0025270-75.2006.403.6182 (2006.61.82.025270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROCIRURGIA, NEUROLOGIA E ASSOCIADOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)

Fls. 217/229 - Em análise ao extrato de fls. 230/231, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0013459-35.2009.403.0000. Destarte, ad cautelam, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo interposto no E. TRF da 3.ª Região. No mais, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao parcelamento de débitos alegado pelo executado às fls. 188/193. Int.

0031063-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIG FOTO EXPRESS LTDA(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS)

Fls. 94/105 - A exequente noticia adesão ao parcelamento especial no que toca à(s) inscrição(ões) n.º(s) 36.000.858-5. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca ao(s) débito(s) parcelado(s). No mais, prossiga-se na execução no tocante à(s) outra(s) CDA(s) não englobada(s) no parcelamento especial. Fls. 107/108 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0042740-85.2007.403.6182 (2007.61.82.042740-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO SANTA JOANA S/C LTDA X BENEDITA DA CUNHA ALIAGA X EDELICIO ALIAGA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

Fls. 71/97 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 71/97) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0043904-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSL BEHRING COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Fls. 65/69 - Com base no noticiado pela exequente, determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente (art. 151, II, do C.T.N.). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de nova manifestação das partes. Int.

Expediente Nº 1542

EXECUCAO FISCAL

0548156-26.1997.403.6182 (97.0548156-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Considerando-se a realização das 95ª e 100ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 07/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para a primeira praça.Dia 07/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005931-67.2005.403.6182 (2005.61.82.005931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 95ª e 100ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 07/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para a primeira praça.Dia 07/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017005-50.2007.403.6182 (2007.61.82.017005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052495-41.2004.403.6182 (2004.61.82.052495-0)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos em 16/05/2007 à execução fiscal nº 0052495-41.2004.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos de Imposto de Renda Retidos na Fonte, constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.029279-49 e nº 80.2.04.039068-04.No curso da execução fiscal, em 04/12/2009, a União requereu o cancelamento da CDA nº 80.2.04.029279-49 (fls. 152/155 e 158 da execução) devido aos pagamentos anteriores à inscrição em dívida ativa, não alocados anteriormente pelo preenchimento incorreto na declaração apresentada no campo período de apuração e em 11/02/2011 requereu a substituição da CDA nº 80.2.04.039068-04 (fls. 169/187 da execução), devido ao erro por parte da contribuinte ao cumprir a obrigação acessória, passando a cobrar apenas o saldo remanescente. Informações também prestadas nestes embargos (fls. 202/203, 213/214, 217 e 222/237). A embargante foi intimada para aditar os embargos (fl. 238), porém não se manifestou.Na inicial (fls. 02/21), a embargante alega a nulidade das CDAs pela ocorrência do pagamento parcial do débito anterior à inscrição em dívida ativa; a inconstitucionalidade da taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa de 20%. Requer permaneça apenas sendo executados os valores remanescentes, excluindo-se multa e juros.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/59.Houve emenda à inicial às fls. 174/184.A garantia do juízo deu-se sob a forma de penhora de bens móveis (fls. 62/63) e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 189).Instada a se

manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 191/195 e requereu prazo para manifestar-se sobre as alegações de pagamento. Intimada para especificar provas (fl. 207), a embargante (fls. 208/209) informou que não há mais prova a produzir, além dos documentos já juntados. Às fls. 213/214 e 222/237, a União reconheceu o pagamento realizado e informou o cancelamento e a retificação das CDAs, conforme já disposto acima. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. DO PAGAMENTO PARCIAL Restou comprovado nos autos o pagamento parcial dos débitos em cobro, o qual foi reconhecido pela própria embargada, que alega a ausência de alocação dos valores pagos antes da inscrição do débito em dívida ativa, devido a erro da própria contribuinte no cumprimento da obrigação acessória. A CDA nº 80.2.04.029279-49 foi cancelada e a nº 80.2.04.039068-04 foi retificada, permanecendo a cobrança apenas do valor remanescente, reconhecido pela própria embargante. Assim, há reconhecimento pela embargada do pedido da embargante nesta matéria. O pagamento parcial não é causa de nulidade das CDAs, mas sim de retificação, conforme ocorreu nos autos da execução fiscal. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. DA MULTA E DOS JUROS DE MORA Observa-se na CDA retificada, nº 80.2.04.039068-04, para cobrança do saldo remanescente na execução fiscal, a aplicação da multa de 20% (fls. 222/237). A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). No mais, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu parágrafo 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, parágrafo 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de tornarem-se irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento pela embargada da alegação de pagamento parcial da embargante e a impossibilidade de exclusão da multa no importe de 20% e dos juros de mora, conforme pedido pela embargante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil e, ainda, pelo fato de que a incorreção da CDA que deu origem à execução fiscal deveu-se à prestação equivocada de informações por parte da embargante. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Determino à embargada que apresente, nos autos da execução fiscal, valor atualizado do débito remanescente, para regular prosseguimento do respectivo feito. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018543-95.2009.403.6182 (2009.61.82.018543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-47.2008.403.6182 (2008.61.82.008842-0)) AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos. Ante o exposto,

tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0044101-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0570813-59.1997.403.6182, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDA nº 55.659.466-5 período de 01/1990 a 07/1995 e CDA nº 55.659.465-7 período de 08/1995 a 02/1996.Na inicial de fls. 02/24, a Embargante pretende a declaração de prescrição intercorrente do redirecionamento da execução fiscal para sua pessoa, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (responsabilidade tributária) e o não cabimento da multa moratória de 60% prevista no art. 35, inciso III da Lei 8.212/91 por ser inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/481).Emenda à inicial às fls. 484/487.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo em vista que a garantia consistiu em depósito do montante integral do tributo em cobro (fl. 504). Decisão reformada em sede de embargos de declaração para manter a suspensão da exigibilidade apenas em relação ao crédito inscrito em dívida ativa sobre o nº 55.659.466-5 (fls. 629/630).Intimada (fl. 505), a embargada apresentou impugnação às fls. 514/535, requerendo a improcedência integral dos embargos.Intimada para réplica e especificação de provas (fl. 659), a embargante às fls. 660/677, repisou os argumentos trazidos na inicial e requereu a juntada do processo administrativo nº 318408953, instaurado em face da empresa Goyana para cobrança do crédito tributário.Foi concedido prazo de sessenta dias para a embargante providenciar cópia dos autos do procedimento administrativo (fl. 680).A embargante (fls. 681/686) alegou a ausência de sua intimação no processo administrativo e referir-se a cobrança a créditos referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de administradores e/ou autônomos, cujos dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo STF (inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, promovendo a juntada do processo administrativo nº 19839.005624/2010-79 (fls. 688/741) e de outros documentos (fls. 742/785).A embargada, instada a se manifestar sobre as novas alegações da embargante (fl. 786), alegou a preclusão da matéria (fls. 787/793); juntando documentos às fls. 794/915.É o relatório. Passo a decidir.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A previsão no ordenamento jurídico da existência da pessoa jurídica tem papel importante para o desenvolvimento das atividades empresariais. Assim, prevê-se que a pessoa jurídica tem autonomia em relação a seus sócios. Ela pode realizar negócios jurídicos e assumir obrigações que não se comunicam e não surtirão efeitos no patrimônio de seus sócios.O elevado grau de autonomia acima retratado e a independência entre os patrimônios da pessoa jurídica e do sócio, seja esta pessoa física ou jurídica, permitem que a pessoa jurídica seja conduzida com abusos a fim de beneficiar seus sócios em detrimento de terceiros.Para combater o uso pernicioso do instituto da pessoa jurídica, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Esta teoria se subdivide em teoria maior e teoria menor.A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica permite o afastamento da autonomia entre o patrimônio dos sócios e da sociedade desde que constatada a inexistência de bens da sociedade para solver a dívida.No caso de utilização da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, para que seja afastada a autonomia patrimonial, além da incapacidade da sociedade para pagar a dívida, deve haver a caracterização de um elemento adicional, entre os seguintes: infração à lei, violação aos estatutos, abuso de direito, excesso de poder ou fraude por parte do sócio ou seu representante.O art. 135 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, ao prever a responsabilidade dos sócios, nada mais faz do que inserir uma disposição expressa em nosso sistema tributário para desconsideração da personalidade jurídica. Analisando-se os parâmetros presentes no dispositivo mencionado conclui-se que foi adotada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifo nosso)No presente caso, analisando-se o conjunto de documentos presente nos autos percebe-se todas as etapas do processo utilizado pela controladora da executada originária, União de Indústrias Petroquímicas S/A, para fraudar os credores da Goyana S/A Indústria Brasileira de Matérias Plásticas, como se observa a seguir.ETAPA 1: Encerramento das atividades da empresaUm das medidas nesta etapa é o encerramento de eventuais filiais que a empresa possui. No presente caso, esta medida se iniciou em 30/11/1993 (fl. 600), com a deliberação na reunião do Conselho de Administração, para encerramento da filial de Ribeirão Preto/SP e se concluiu com a deliberação do mesmo órgão, em 17/01/1994, para encerramento das filiais de Curitiba/PR e Rio de Janeiro/RJ (fl. 600).Conclui-se esta etapa com a deliberação de encerramento das atividades da sociedade (fl. 602), que neste caso ocorreu em 13/05/1994.Note-se que esta etapa foi concluída em um prazo inferior a seis meses.ETAPA 2: Esvaziamento patrimonialNesta etapa ocorre a alienação dos ativos da pessoa jurídica. No presente caso, esta etapa iniciou-se com a deliberação do Conselho de Administração, ocorrida 08/09/1993, que autorizou a alienação de diversas participações societárias e a compensação de créditos com a controladora UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S/A, ora excipiente (fl. 598).Na sequência houve

deliberação do Conselho de Administração, em 20/06/1994, que autorizou a alienação de títulos de propriedade da executada (fl. 602). Em seguida, com a deliberação do Conselho de Administração ocorrida em 29/07/1994, autorizando a diretoria a constituir empresa de participação com incorporação da totalidade do imóvel onde se encontra a sede da empresa. Esta medida transfere a titularidade do imóvel para outra pessoa jurídica, o que evita que este seja penhorado para satisfação dos débitos da empresa com seus credores. Em reunião do Conselho de Administração, de 01/08/1994, foi deliberada autorização para transferência de linhas telefônicas e ações de diversas empresas a coligadas (fl. 603). Por fim, em reunião do Conselho de Administração, de 18/08/1994, foi deliberada autorização para alienação de quotas representativas da participação acionária no capital social da PARSO, para a controladora UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S/A, ora embargante (fl. 603).

ETAPA 3: Alienação do controle da executada Nesta fase a executada possui passivo muito maior do que seu ativo, em virtude do término das medidas efetivadas na fase anterior. Esta etapa tem o objetivo de evitar a responsabilização da controladora, quando da execução dos débitos pelos credores da empresa. No presente caso, esta etapa se aperfeiçoou, em 18/08/1994, mesmo dia da última deliberação da etapa anterior, com a celebração da Compra e Venda de Ações entre a UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S/A e a Indústria e Comércio de Minérios e Metais Zanello S/A (fls. 580/586). A regular dissolução da sociedade deve se dar mediante liquidação em que há realização do ativo para a satisfação, na medida do possível, do passivo. No presente caso, as operações elencadas nas três etapas acima não cumpriram os requisitos necessários à regular dissolução da pessoa jurídica. Por todo o exposto, declaro a ocorrência de encerramento irregular da pessoa jurídica Goyana S/A Indústria Brasileira de Materiais Plásticos, efetivado por sua controladora - UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S/A, atualmente denominada UNIPAR Participações S/A; reconhecendo a responsabilidade da embargante pelos débitos em cobro neste feito no período de 01/1990 a 08/1994, conforme pleiteado pela embargada na execução fiscal (traslado às fls. 109/127 destes autos). Para os demais fatos geradores ocorridos entre 09/1994 e 03/1996 permanece a responsabilidade dos compradores da executada Goyana já incluídos no polo passivo da execução fiscal.

DA PRESCRIÇÃO QUANTO À EMBARGANTE a embargante afirmou a ocorrência de prescrição dos débitos em cobro nesta execução fiscal em relação a ela, pois entre a interrupção, com o ingresso no feito da empresa executada Goyana, ocorrida em 30/11/1999 (fl. 76) e o pedido de sua inclusão no polo passivo do feito, realizado em 05/02/2009 (fls. 109/127), teria transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos. A postulação da embargante não tem amparo em nosso ordenamento jurídico. Note-se que a fluência da prescrição está intimamente ligada à ideia de inércia da parte titular do direito. Não houve inércia da exequente nos autos da execução fiscal: Inicialmente, a citação da empresa Goyana restou negativa (fl. 539). Porém, lhe foram arrestados bens às fls. 65/67 em 21/10/1999 (fls. 543/545) e em 30/11/1999 ela ingressou no feito (considerou-se citada) para oferecer bem imóvel à penhora em substituição aos bens arrestados, matrícula 54.434 - livro 2, CRI do 2º Ofício de São José dos Pinhais/PR (fls. 76/77 e 546/547). Foi lavrado termo de penhora de referido imóvel em 17/01/2000 (fls. 549/550), tendo por depositário o coexecutado Jomar Fernandes Zanello. Foi expedida precatória para constatação, avaliação e registro do imóvel (fl. 551), a qual restou infrutífera pela impossibilidade de localização do bem, verificando-se que o imóvel penhorado é objeto de litígio, não sendo da executada a posse e o domínio pacíficos (fls. 552/556). Às fls. 401/402 da execução, o INSS informou tal fato e requereu a ineficácia da penhora e a conversão do arresto outrora realizado em penhora (fls. 921/922). Em 02/08/2002, à fl. 408 da execução (fl. 560), foi proferida decisão acolhendo as razões do exequente quanto à penhora efetivada, tornando insubsistente a penhora do imóvel e declarando prejudicado o pedido de conversão do arresto de fls. 66/67 em penhora, devido à interposição de embargos de terceiro em relação a estes bens pela empresa Fator Plásticos e Metais Ltda. (fls. 557/559 e 917/920). Não houve recurso. Devido ao noticiado, em 27/02/2003 o INSS desistiu da conversão do arresto de fls. 66/67 em penhora e requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer o endereço atualizado de todos os executados e cópia das declarações de seus bens; juntou valor atualizado do débito (fls. 923/924). Em 02/06/2003, à fl. 422 da execução (fl. 561), foi deferida a expedição de ofício. À fl. 458 da execução foi trasladada cópia da sentença proferida em 20/02/2006 nos Embargos à Execução (fl. 472) interpostos pela empresa Goyana (processo nº 2000.61.82.002141-7 - fls. 397/481), os quais foram rejeitados liminarmente pela ausência de garantia. E à fl. 459 da execução (fl. 562), foi trasladada cópia da sentença proferida em 20/02/2006 nos Embargos de Terceiro ajuizados pela Fator Plásticos e Metais Ltda. (fls. 557/559), extintos sem resolução de mérito por ter o INSS desistido do arresto dos bens objeto dos embargos. Ofício expedido à fl. 463 da execução (fl. 925). Certificado à fl. 464 o recebimento das informações requeridas nos termos do ofício (fl. 926), foi proferido despacho à fl. 465 em 25/04/2007 para a exequente manifestar-se a respeito (fl. 563). Noticiado à fl. 467 da execução (fl. 564) que a resposta do ofício apresentou informações de partes diversas das indicadas no polo passivo dos autos, foi determinada a expedição de novo ofício à fl. 468 (fl. 565), o qual foi expedido à fl. 470 em 18/07/2007 (fl. 927), para fornecimento do atual endereço dos executados e das cópias das últimas declarações de renda, tendo sido intimado o exequente da nova resposta em 26/10/2007 à fl. 473 em cumprimento ao despacho de fl. 472 (fls. 928/929). Tendo em vista a resposta apresentada, declarações de bens arquivadas em pasta própria, o exequente requereu o arresto, via BACENJUD de bens dos executados (fls. 566/568). Determinada a apresentação de valor atualizado da dívida em 05/09/2009 (fl. 569), a União às fls. 480/498, em 05/02/2009 informou a dissolução irregular da empresa Goyana

(fls. 109/127) e requereu a inclusão da empresa Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S/A, ora embargante, por ser a acionista controladora da Goyana no período de 01/1990 a 08/1994 (documentos às fls. 580/628). Em 31/03/2009, à fl. 645 da execução (fl. 36), foi deferida a citação da Unipar, por entender que foi demonstrado que a paralisação das atividades da executada Goyana deu-se anteriormente à alienação do seu controle acionário para a Zanello Ltda. e que a Unipar deliberou a paralisação e esvaziamento do patrimônio da executada. A Unipar foi citada à fl. 661 da execução em 21/08/2009 (fl. 34). A intimação do exequente da resposta do ofício expedido à fl. 470 ocorreu em 26/10/2007 (fl. 929). Somente nesta data, com o fornecimento das últimas declarações de renda dos executados, foi possível ao exequente verificar a ausência de bens e a necessidade de inclusão da ora embargante. A decisão que deferiu a inclusão da embargante no polo passivo do presente e determinou sua citação foi proferida em 31/03/2009. Assim, verifica-se que entre a data da intimação do exequente (26/10/2007) e a data do despacho que determinou a inclusão e a citação da embargante (31/03/2009), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos; razão pela qual não houve prescrição intercorrente para a inclusão da embargante na execução fiscal. DA MULTA DE MORA Assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN. IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos) Assim, cabível a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES As demais alegações apresentadas pela embargante (nulidade

da CDA e do processo administrativo pela ausência de sua intimação na fase administrativa) (fls. 681/686) foram apresentadas extemporaneamente. Cabe à embargante alegar toda a matéria útil à defesa na petição inicial dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Note-se, ainda, que o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, estabelece em seu artigo 264 que é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento da parte contrária. As alegações trazidas às fls. 681/686, inequivocamente, seriam matéria útil à defesa e ampliaram a causa de pedir nos presentes embargos à execução, de modo que sua apresentação em momento posterior ao ajuizamento dos embargos está viciada. Assim, reconheço a ocorrência de preclusão das referidas matérias/alegações, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade da embargante pelos débitos em cobro neste feito no período de 01/1990 a 08/1994 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, apenas para determinar a redução da multa moratória para 20% do valor do débito, extinguindo os embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013510-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046285-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046285-1)) GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/14, sustenta o embargante: (i) a quebra de sigilo bancário; (ii) a irretroatividade da Lei Complementar 105/71 e Lei 10.174/01; (iii) nulidade do lançamento; (iv) a improcedência da cobrança e o descabimento e lançamento com base em depósitos bancários. Foram trasladadas cópias extraídas do executivo fiscal (fls. 25/32). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 33). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 34/53, articulando: (i) a intempestividade dos embargos; (ii) a inoportunidade de quebra do sigilo bancário e a possibilidade de retroatividade da Lei Complementar 105/01 e Lei 10.174/01; (iii) a regularidade do lançamento e ausência de comprovação das alegações do embargante, requerendo, ao final, a extinção do processo sem conhecimento do mérito, porque intempestivo, ou, em caso de apreciação do mérito, a improcedência dos embargos. Intimado o embargante da impugnação e para que especificasse as provas que pretendesse produzir (fl. 76), defendeu a tempestividade dos embargos, reiterou as alegações da inicial e requereu a intimação da embargada para que apresentasse cópias do processo administrativo. O pedido de intimação da embargada foi indeferido, sendo concedido ao embargante o prazo de 60 dias para que apresentasse o procedimento administrativo em juízo (fl. 92). O embargante deixou decorrer in albis o prazo (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.
Decido. TEMPESTIVIDADE Conforme despacho de fl. 09 da execução fiscal 0046285-95.2009.403.6182, o executado foi citado, conforme entendimento do juiz titular desta 6ª Vara, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, combinados com o artigo 652 do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, sendo permitido o oferecimento de embargos à execução fiscal nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, combinados com artigo 16 da Lei 6.830/80. A juntada do AR da carta de citação deu-se em 12/02/2012, sendo ajuizado o presente feito em 24/02/2010, portanto dentro do prazo estipulado no momento da citação. Ressalvando meu entendimento em sentido diverso - de que o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal deve ter como termo inicial a garantia do juízo, conforme dispõe artigo 16 da Lei 6.830/80 - demonstra-se tempestiva a oposição os embargos, considerando os termos contidos na citação. Ademais, a penhora havida no executivo fiscal deu-se em momento posterior à oposição dos embargos à execução fiscal, sendo a intimação do executado realizada em 04/09/2010. Dessa forma, não há que se falar em intempestividade, mesmo tendo como base a penhora. Assim, merece rejeição o pedido preliminar da embargada de extinção dos embargos sem conhecimento do mérito. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO Não constitui quebra de sigilo a troca de informações entre as instituições financeiras e a administração tributária, sendo que o sigilo permanece protegido e com acesso restrito. A Lei Complementar 105/2001 expressamente dispôs que não constitui quebra de sigilo a referida troca de informações, cabendo ao fisco conservar as informações sob sigilo fiscal. LC 105/2001 Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...) VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar. Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(Regulamento)(...)Parágrafo 5o As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. (grifo nosso).O parágrafo 3º da Lei 9.311/96, com redação dada pela Lei 10.174/2001 versa que a administração resguardará o sigilo das informações prestadas, sendo a ela facultado o seu uso para instauração de processo administrativo a fim de se apurar irregularidade fiscal.Lei 9.311/96Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (...) 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao preceito constitucional de inviolabilidade de dados, nem tampouco inconstitucionalidade da Lei nº 9.311/96. Ante o exposto, não merece guarida a alegação do embargante de quebra de sigilo bancário. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/71 E LEI 10.174/01 Embora o artigo 144 do Código Tributário Nacional discipline que o lançamento rege-se pela Lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, em seu parágrafo 1º, autoriza a aplicação de legislação posterior, desde que institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Fica claro que as normas de natureza material, que dizem respeito ao objeto do lançamento, não poderão retroagir, tendo em vista a vedação expressa no artigo 150, III, a, da Constituição Federal. As normas de procedimento, que dizem respeito à atividade do lançamento, entretanto, poderão ser aplicadas imediatamente e a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 144 do CTN. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Parágrafo 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Dessa feita, verifica-se que as modificações na Lei nº 10.174/2001 e Lei Complementar nº 105/2001 são normas de procedimento, devendo ser aplicadas imediatamente, inclusive na fiscalização de fatos geradores anteriores. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000171810, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2010.) (grifo nosso). Assim, merece rejeição a alegação do embargante de irretroatividade das Leis em epígrafe. NULIDADE DO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS E POR ATO ABUSIVO DA AUTORIDADE FISCALIZADORA Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 045720-90 que instrui a petição inicial do executivo fiscal, o auto de infração que deu origem ao débito em cobro foi lavrado com fulcro na legislação aplicável: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9481/97; artigo 21 da Lei 9532/97; artigo 849 do RIR/99; artigo 2º da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9481/97; artigo 1º da Lei 9887/99 e artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96. Assim, presume-se que sua lavratura deu-se por ato vinculado da autoridade competente, encontrando-se presentes todos os requisitos necessários para sua validade. O embargante não carrou aos autos elemento probatório hábil a comprovar as alegações de prática de ato abusivo da autoridade fiscalizadora, nem tampouco colacionou cópia do procedimento administrativo quando teve oportunidade (fl.

92). Também não trouxe alegações e documentos capazes de comprovar a origem dos valores movimentados em sua conta, aptos a afastar a exigibilidade do tributo. O autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Assim, considerando que o embargante não se desincumbiu de comprovar suas alegações, não merece guarida seu pleito. Cumpre salientar ainda, que a certidão de dívida ativa que instrui os autos do executivo fiscal encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa nº 80 1 09 045720-90. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0036176-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019241-4)) HERMANN OTTO THALLER (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 83), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do

devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da declaração do imposto de renda exercício 2011/2012. Cumpra-se. Intime-se.

0038282-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)) ROGERIO ANDRADE BRASILEIRO (PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON) X INSS/FAZENDA (Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0539511-12.1997.403.6182. Na inicial de fls. 02/18, sustenta o embargante: (i) ilegitimidade de parte; (ii) prescrição da ação executiva em face de sua pessoa e (iii) prescrição intercorrente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/278. Foram trasladados o termo de penhora e outros documentos extraídos da execução fiscal (fls. 281/286). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, por não estar suficientemente garantida a execução (fl. 287). O embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 288/289 e 291/297). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 294/303, aduzindo: (i) legitimidade passiva e (ii) inoccorrência de prescrição. Intimado o embargante para especificar provas, manifestou-se às fls. 321/331, repisando os argumentos trazidos na inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram, então, os autos à conclusão. Compulsando os autos da execução fiscal n. 0539511-12.1997.403.6182, constata-se que: a) a inclusão do embargante no polo passivo deu-se de ofício (fl. 16), após o retorno negativo do aviso de recebimento da carta de citação da empresa executada; b) a decisão que determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo fundou-se no fato de ter sido a inclusão realizada de forma precipitada, tendo em conta a ausência de pedido do exequente e de qualquer prova que ensejasse o redirecionamento do feito (fl. 458), proferida após a apresentação pelo embargante de exceção de pré-executividade, c) a reinclusão dos sócios (fl. 481) deu-se a pedido da exequente (fl. 475), com fundamento na dissolução irregular da sociedade, comprovada pelo retorno negativo do mandado de penhora (fl. 466); d) houve a apresentação de nova exceção de pré-executividade pelo coexecutado/embargante ROGÉRIO ANDRADE BRASILEIRO (fls. 490/496), alegando ilegitimidade de parte, prescrição e prescrição intercorrente, matérias idênticas às aventadas na inicial do presente feito; e) foi proferida decisão (fls. 529/536) indeferindo a exceção de pré-executividade por: (i) não ter decorrido o prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação, não ocorrendo a prescrição; (ii) não haver paralisação do feito, afastando a alegação de prescrição intercorrente e (iii) ser o excipiente legitimado passivo, tendo em vista estar regularmente inscrito como responsável na Certidão de Dívida Ativa; f) houve interposição de Agravo de Instrumento pelo excipiente (fls. 542/559), distribuído sob o n. 2007.03.00.034006-0, cujo provimento foi negado (fl. 628); g) a serventia carreou aos autos (fls. 713/717) extrato de localização do agravo de instrumento n. 2007.03.00.034006-0, onde consta que o feito encontra-se localizado na Central de Digitalização para remessa ao Superior Tribunal de Justiça, por conta de Agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial. É o relatório. Decido. DA PRECLUSÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se argumenta: (i) ilegitimidade de figurar o embargante no polo passivo da ação executiva, por apenas pertencer ao Conselho Diretor da empresa executada, por indicação da pessoa jurídica sócia CENTRAL EXACTUS DE INFORMÁTICA S/C LTDA, da qual é cotista, não sendo sócio, diretor, gerente ou representante da empresa executada, não ocorrendo hipótese que justificasse o redirecionamento da execução fiscal em face de sua pessoa; (ii) prescrição da ação executiva em face da pessoa do embargante, porque o termo de interrupção da prescrição, que seria a citação da empresa executada não ocorreu, diante do retorno negativo da carta de citação da devedora principal, decorrendo assim prazo superior aos 05 anos para citação da embargante e (iii) prescrição intercorrente, por ter decorrido prazo superior aos 05 anos da decisão que determinou a exclusão do embargante do polo passivo até a decisão que determinou sua reinclusão. O ora embargante, coexecutado na execução fiscal, ingressou anteriormente com exceção de pré-executividade, visando sua exclusão do polo passivo, sob os mesmos

fundamentos apresentados nestes embargos. A decisão proferida na execução fiscal indeferiu o pedido, por: (i) não ter decorrido o prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação, não ocorrendo a prescrição; (ii) não haver paralisação do feito, afastando a alegação de prescrição intercorrente e (iii) por ser o excipiente legitimado passivo, tendo em vista estar regularmente inscrito como responsável na Certidão de Dívida Ativa. O coexecutado/embargante submeteu a decisão ao E. TRF3, onde foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (2007.03.00.034006-0). O agravo de instrumento pende de decisão definitiva, tendo em conta a interposição de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial. Diante do exposto, fica demonstrado que este juízo já se pronunciou nos autos do executivo fiscal acerca das questões aventadas no presente feito. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Há, ainda, a preclusão pro judicato que se caracteriza pela impossibilidade de se apreciar tema já decidido pelo Juízo. Sobre este tema assim se manifesta Nelson Nery: a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente (art. 471). A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido, a ementa a seguir transcrita: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO, PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ENCARGO LEGAL.** A existência de prévia decisão sobre a matéria, em sede de exceção de pré-executividade, impede que ela seja novamente apreciada, sob pena de afrontar o instituto jurídico da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, segundo o qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, com grave ferimento da coisa julgada. A substituição do título executivo pela União, excluindo os valores alegados como pagos pelo embargante, configura reconhecimento do pedido de excesso de execução, importando em julgamento de procedência da ação, ainda que parcial, e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios. (AC 200472070056584, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2008) Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu preclusão, circunstância que impede a instalação e o desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de preclusão pro judicato em relação às matérias alegadas e **JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Determino o traslado de cópia da decisão de fls. 529/536 e extrato carreado pela serventia (fls. 713/717), dos autos da execução fiscal para o presente feito, bem como o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038449-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0)) DOMITILIO GOMES DA SILVA X CLOVIS BATISTA DA SILVA (SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0049024-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4)) BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se os Embargantes sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que ratifique as provas requeridas às 694/704 e, caso requeira a prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 597/621: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente. Intime-se.

0049934-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópias da sentença, dos demais atos decisórios após a sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado da ação declaratória n.94.0029974-5.Com o cumprimento pelo embargante do item anterior, tornem conclusos os presentes autos a fim de aferir a necessidade da prova pericial (fls.256/258). Intime-se.

0034967-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021669-85.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0051510-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036075-14.2011.403.6182) ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP025938 - GRIJALBA SCARABEL NOGUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/32, o embargante alega não ter responsabilidade pelo excessivo débito ajuizado e requer os benefícios da justiça gratuita.É o breve relato. Fundamento e decidido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0036075-14.2011.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560801-83.1997.403.6182 (97.0560801-6)) GILMAR MENEZES DE SOUZA(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa..2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio da execução fiscal);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora.3) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Intime-se.

0000615-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533376-47.1998.403.6182 (98.0533376-0)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA X YEH CHANG JUNG(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora ou de juntada da fiança bancária.d) termo de penhora.3) A regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração das

fls.15/17 não se encontra mais vigente. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0000618-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e cópia legível das fls.17/18 (certidão da dívida ativa); b) comprovante de garantia do Juízo (certidão/auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora.Intime-se.

0000619-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-86.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ118984 - FLAVIA LING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora.Intime-se.

0009697-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020393-19.2011.403.6182) FEIFORTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) certidão de intimação da penhora (Oficial de Justiça);2) laudo de avaliação da penhora.3) Tendo em vista a cópia das fls.63, a regularização de sua representação processual nestes autos, trazendo aos autos a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0009704-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038446-24.2006.403.6182 (2006.61.82.038446-2)) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0038446-24.2006.403.6182 que objetiva a cobrança do tributo referido em Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/11), a embargante alega pluralidade de penhoras sobre o faturamento da empresa.Nos autos da execução fiscal foi efetivada penhora sobre vários bens em 10/04/2008, sendo a executada, na mesma data, intimada desta na pessoa de seu representante.Ainda na execução fiscal em tela, foi requerido por parte da exequente o reforço da penhora, recaindo este sobre percentual do faturamento mensal da executada (fls. 117/124). O pedido foi aceito por este juízo, que determinou a penhora sobre 5% do faturamento mensal bruto da executada (fl. 125/126). A determinação judicial foi efetivada em 05/12/2011, sendo a executada intimada na mesma data.É o relatório. Fundamento e decido.Cumprir destacar que em 10/04/2008 houve a intimação da penhora para o executado (fl. 82 da execução fiscal nº 0038446-24.2006.403.6182). De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.Observa-se que entre a data da intimação da penhora (10/04/2008 - fl. 82 da execução fiscal mencionada) e a data da interposição dos embargos à execução (11/01/2012) transcorreu lapso muito superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal.O prazo para oposição de embargos a execução iniciou-se, neste caso, da intimação da penhora, e não da intimação do reforço desta.Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade.A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0038446-24.2006.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018419-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044681-31.2011.403.6182) ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal.b) certidão de intimação da penhora;c) laudo de avaliação.Intime-se.

0018426-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração para os presentes embargos.Intime-se.

0018427-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558867-90.1997.403.6182 (97.0558867-8)) LEONIDES CONSUEGRA ROMERO(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando:a) cópias legíveis das fls. 13/16 e 20;Intime-se.

0026513-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041284-61.2011.403.6182) MULTSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAGEM LTDA(SP309505 - RAPHAEL MESQUITA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/91, a embargante alega, em síntese, cumulação indevida de execuções, cerceamento de defesa e excesso da execução.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0041284-61.2011.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026516-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053158-19.2006.403.6182 (2006.61.82.053158-6)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) laudo de avaliação da penhora.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social.Intime-se.

0026523-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-

88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) fls. 07/12 (legíveis); .b) certidão de intimação da penhora (embargante pessoa jurídica);.c) termo de penhora.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017054-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505096-08.1994.403.6182 (94.0505096-6)) ADEILDO FELIX PEREIRA(SP167149 - ADEMIR ALGALVES E SP168215 - MAGDA MARIA DA SILVA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados em 26/06/2008, visando à desconstituição da restrição judicial em face do veículo GM/VECTRA, PLACAS BRG 0828/SP, bloqueado nos autos do executivo fiscal n. 0505096-08.1994.403.6182.Na petição inicial de fls. 02/09, sustenta o embargante que adquiriu o veículo em 02/08/2007 de boa-fé, porque na data da compra não se encontrava registrada a restrição judicial, estando o veículo livre e desembaraçado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31.A inicial foi emendada às fls. 33/35.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem em discussão (fl. 36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 44/51, na qual alegou a ocorrência de fraude à execução, já declarada em sede de agravo de instrumento, por ter sido a alienação efetuada após a inscrição em dívida e citação da empresa executada.Intimado o embargante para especificar provas (fl. 95), requereu a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 100/101).Foi designado o dia 22/09/2009 para oitiva de testemunha.Às fls. 111/112, em 22/09/2009, foi realizada audiência de instrução, sendo inquirida a testemunha JEFFERSON DA SILVA SANTOS, vendedor da empresa POLO VEÍCULO LTDA, informando que: (i) vendeu o veículo VECTRA, ano 1995, modelo GLS, ao embargante, há pouco mais de um ano; (ii) o veículo foi financiado pela FINASA, não havendo, na época da aquisição pela agência Pólo, restrição alguma; (iii) o veículo foi vendido anteriormente a outra pessoa, que o devolveu à agência, para troca por outro veículo menor; (iv) a agência realiza a checagem da condição dos veículos, quanto a eventuais restrições, a cada operação, encontrando-se o veículo sem restrições por ocasião das vendas realizadas.O embargante (fls. 114/116) apresentou memoriais, asseverando que não havia sobre o veículo restrição judicial por ocasião das alienações realizadas, do executado para Cássia, primeira embargante (01/02/2006), de Cássia para Pólo Veículo (23/04/2007) e de Pólo Veículo para o embargante. Reiterou os termos da inicial.Intimada à embargada, apresentou petição (fls. 118/119), informando que foi declarada fraude à execução em relação ao veículo, em sede de agravo de instrumento, publicada em 02/07/2007, antes da aquisição pelo embargante, não podendo prosperar a alegação de desconhecimento, tendo em conta a publicidade da publicação da decisão na imprensa oficial. Reiterou os termos da contestação.Foi determinada a apresentação pelo DETRAN/SP de extrato analítico, com as anotações que o veículo sofreu (fls. 120/121).Resposta do DETRAN/SP (fls. 122/132), com extrato do veículo em discussão.Determinada ciência às partes, a embargada requereu a expedição de novo ofício ao DETRAN/SP, para que apresentasse todas as anotações referentes ao veículo, porque não foi apresentado documento informando acerca do primeiro bloqueio (fls. 134/135).À fl. 138, este juízo proferiu o seguinte despacho: Fls. 134/135: Tendo em vista que a informação sobre o primeiro bloqueio do veículo GM VECTRA GLS, placa BRG 0828, RENAVAL 629915970, cor preta, encontra-se acostada à fl.65 destes autos, oficie-se ao DETRAN/SP solicitando, apenas, informar se a ordem de desbloqueio desse veículo, determinada através do ofício 294/2007 de 27/02/2007, foi cumprida e em qual data. Instrua-o com a cópia do ofício 294/2007 (fl.131 do executivo fiscal). Int.Oficiado ao Departamento de Trânsito (fl. 139), respondeu (fl. 140/149), informando que o veículo foi bloqueado em 19/06/2006 (pelo ofício 126/06) e desbloqueado em 28/03/2007 (pelo ofício 294/07). O veículo foi novamente bloqueado em 27/11/2007 (pelo ofício 1744/07) e desbloqueado pelo ofício 909/2011.Determinada vista às partes (fl. 150), respondeu a embargada (fl. 152), requerendo a expedição de novo ofício, com urgência, ao DETRAN/SP, para manutenção do bloqueio do veículo.Foi determinada a expedição de ofício, conforme requerido pela embargada (fl. 154).O embargante apresentou nova petição reiterando que nas datas das alienações não havia restrição em face do veículo.O DETRAN/SP (fls. 159/161) realizou o bloqueio do veículo, conforme determinado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Às fls. 71/72 dos autos da execução fiscal n. 0505096-08.1994.403.6182, a embargada/exequente indicou para arresto o veículo GM/VECTRA GLS, 1995, PLACA BRG 0828 e outro, supostamente de propriedade do coexecutado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA.Conforme extrato de fl. 109 da EF, constata-se que o veículo na época do bloqueio pertencia a outra pessoa, Sra. CASSIA ANTONIETA DOS REIS.CASSIA ANTONIETA DOS REIS interpôs embargos de terceiro (fls. 111/112 da EF), conhecido nos autos da execução fiscal como simples petição.Em decisão fundamentada (fls. 127/129 da EF), este juízo determinou o

desbloqueio do veículo por não pertencer ao executado. Foi expedido o ofício n. 294/07 ao DETRAN para desbloqueio. A embargada/exequente interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o número 2007.03.00.064869-7 (fls. 133/141 da EF). O E. Tribunal Regional da Terceira Região deferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 144/146 da EF). Em cumprimento à ordem da E. Corte foi determinado novo bloqueio do veículo (fl. 147 da EF). A ordem foi cumprida por meio do ofício n. 1744/2007, expedido à fl. 149 da EF. O agravo de instrumento foi provido, transitando em julgado (fls. 157/161 da EF), para manter o bloqueio do veículo. Conforme informações contidas nos ofícios de fls. 122/132 e 140/149, constata-se que o bloqueio do veículo em epígrafe encontrou-se registrado no departamento de trânsito nos períodos de: (i) 19/09/2006 até 28/03/2007; (ii) 27/11/2007 até 19/09/2011 e (iii) 02/05/2012 até a presente data. O veículo foi adquirido por JENNY JHANNETT VILLCA CANAVIRI em 10/07/2007, conforme informado pelo DETRAN à fl. 123, sendo adquirido posteriormente pelo embargante em 27/09/2007, datas em que não constava registrada a restrição, conforme acima exposto. Em que pese o Trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2007.03.00.064869-7, onde foi reconhecida fraude a execução em face da transferência de propriedade do executado para CASSIA ANTONIETA DOS REIS, as alienações sucessivas realizadas não podem ser consideradas fraudulentas, tendo em conta que realizadas presumidamente de boa-fé. De acordo com jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fraude à execução é inoponível aos terceiros-adquirentes quando não comprovada a má-fé, em especial na hipótese de alienações sucessivas. Essa má-fé é presumida quando existe, à época do negócio, restrição junto ao Detran - não é o caso dos autos. Sobre o assunto, esclareceu o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux: A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.5.2005). Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 835.089 - STJ - 1ª Turma - v.u. - DJ de 21/06/2007, p.287).. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 375. Súmula 375: o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Veja-se que a falta do registro junto ao Detran não implica afirmar que a fraude à execução não pode ser comprovada. Entretanto, não havendo presunção de má-fé, cabe ao exequente, ora embargado, demonstrar que os adquirentes tinham ciência, ou deveriam ter, da pendência de processo, à época do negócio, capaz de reduzir o vendedor-executado à insolvência. O Exequente-Embargado não se desincumbiu de seu ônus probatório. Não obstante o prazo relativamente curto, entre as sucessivas alienações, as circunstâncias são favoráveis ao Embargante. Tendo sido efetuada as transações sem nenhum problema, não poderia prever o Embargante que existia uma constrição relativa ao executado. Ademais, nesse tipo de transação, compra e venda de veículo automotor, o homem médio verifica a falta de pagamento dos impostos e a existência de multas e comunicação de roubo/furto. Não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução. Nesse caso, as provas coligidas não permitem reconhecer a ineficácia da alienação feita ao Embargante. Constata-se que o embargante não tinha ciência da pendência do processo ao efetuar a compra do bem móvel, consubstanciando disposição, de sua parte, lícita. Note-se que, na data em que foi realizado o novo bloqueio no DETRAN, o veículo já estava registrado em nome da parte embargante, ADEILDO FELIX PEREIRA. Conseqüente, impõe-se o acolhimento do pedido, para que o bem seja liberado da constrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por ADEILDO FELIX PEREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o gravame incidente sobre GM/VECTRA, PLACAS BRG 0828/SP, efetivado nos autos do executivo fiscal n. 0505096-08.1994.403.6182. Condene a parte embargada, que ofereceu resistência ao pedido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Oportunamente, expeça-se o necessário para o levantamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009699-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) FERNANDO VIEIRA DA ROCHA TELHAS - ME (ROV TELHAS)(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) Indicando todos os executados, nos termos do item 3 do despacho da fl. 33. b) Fornecendo cópias da petição inicial para citação de tantos quantos forem os integrantes do pólo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0550511-09.1997.403.6182 (97.0550511-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP025689 - JOSE FARIA PARISI)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0570969-47.1997.403.6182 (97.0570969-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO MACHADO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da empresa executada resultou negativa (fl. 10). Os sócios foram incluídos no polo passivo (fl. 4). O sócio José Roberto da Silva foi citado à fl. 16, porém não foram localizados bens para serem penhorados. O sócio João Machado da Silva não foi citado, por não ter sido encontrado (fl. 18). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 19) e a exequente foi intimada da decisão por cota nos autos (fl. 20). Em 16/05/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 21) e desarquivados em 27/10/2011 (fl. 21 v). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 23), a exequente à fl. 24 reconheceu sua ocorrência, informando que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Juntou documentos às fls. 25/37. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 16/05/2000 (fl. 21), tendo de lá retornado em 27/10/2011 (fl. 21-v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme cota nos autos à fl. 20. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fl. 24 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 16/05/2000 a 27/10/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação aos executados, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 31.392.703-0 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não localização da empresa executada e do sócio João Machado da Silva e de bens passíveis de penhora do sócio José Roberto da Silva. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520454-71.1998.403.6182 (98.0520454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A executada foi citada via postal à fl. 08, porém não foram localizados bens para penhora em virtude da mudança de endereço para local ignorado (fl. 13). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 14) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 1150/99 (fl. 15). Em 21/03/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16) e desarquivados em 22/07/2011 (fl. 16 verso). A executada opôs exceção de pré-executividade em 17/06/2011 para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente e requerer a condenação da exequente nas verbas de sucumbência (fls. 18/31). Instada a se manifestar (fl. 38), a exequente à fl. 40 afirmou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo sua ocorrência. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 21/03/2000 (fl. 16), tendo de lá retornado em 22/07/2011 (fl. 16 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 15. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 40 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco

anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 21/03/2000 a 22/07/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.2.97.003254-19 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada, que mudou de endereço (fl. 13) sem atualizar seus dados cadastrais nos órgãos públicos pertinentes, conforme comprova a ficha da JUCESP de fls. 44/46. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0542755-12.1998.403.6182 (98.0542755-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Fls. 505/09: De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, em reforço de penhora, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0559792-52.1998.403.6182 (98.0559792-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOVEIS CATARINENSE LTDA X HAZIME TANAKA X ISAO TANAKA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida pelo artigo 14 da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0560896-79.1998.403.6182 (98.0560896-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF KURAMIM LTDA ME X LUIZ CARLOS ALCANTARA X MARCOS NOJIRI

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0005202-51.1999.403.6182 (1999.61.82.005202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER X MARIA CECILIA ZAVERI NADER X MAURICIO NADER X LILIAN NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

1. Ante a não interposição de recurso, pela exequente, em relação a exclusão de Lilian Nader e Maurício Nader (fls. 322), ao SEDI para a devida exclusão. 2. Fls. 327/28: cumpra-se a r. decisão do Agravo, excluindo-se do pólo passivo : Maria Cecília Zaveri Nader e Luciano Nader. Int.

0007718-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0020939-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUÇOES LTDA(SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP210895 - ÉRICA NEGRI MACIEL SANTORO)

1. Fls. 372: nos termos da decisão de fls. 365, faz-se necessária a intimação da exequente para manifestação, após o cumprimento do mandado. Cumpra-se a determinação de fls. 365 (expedição de mandado de constatação e avaliação), com urgência. 2. Expeça-se mandado para registro da penhora perante o 7º CRI/SP. Int.

0033757-34.2006.403.6182 (2006.61.82.033757-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA LUCIA BARELLA OURIQUE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio do bem realizado nestes autos (fls. 46/47). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056642-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056642-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA DELY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0029000-60.2007.403.6182 (2007.61.82.029000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0030318-78.2007.403.6182 (2007.61.82.030318-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM GOMES CATAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição da penhora realizada nestes autos (fl. 55). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031300-92.2007.403.6182 (2007.61.82.031300-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRY SHIMURA(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0042119-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042119-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. X NELSON FERREIRA X WALTER BUGELLI X NELSON FERREIRA JUNIOR(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0044525-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044525-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

07/11/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008309-88.2008.403.6182 (2008.61.82.008309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003988-73.2009.403.6182 (2009.61.82.003988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012003-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012003-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 197/198), opostos pela executada, sob a alegação de que a sentença de fl. 194 omitiu-se quanto à constrição realizada nos autos, por ter se fundamentado em premissa equivocada; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la. Assevera que referida decisão não se pronunciou sobre o valor depositado a mais nesta execução e levantado indevidamente pelo exequente. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por serem tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao disposto na sentença. De fato, partiu-se de premissa incorreta, divergente da realidade fática subjacente, no que tange ao depósito realizado nestes autos. Foi realizado depósito nestes autos do valor devido nesta execução e do valor devido na execução fiscal nº 000278-34.2004.403.6182, em trâmite pela 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, cuja penhora no rosto dos autos não chegou a ser efetivada. Deveria ter sido procedido o levantamento

apenas do valor penhorado nestes autos à fl. 175, com a sua devida correção monetária, motivo pelo qual houve levantamento pelo exequente de valor superior ao devido nesta execução. Assim, deve o exequente depositar em juízo os valores indevidamente levantados. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte sentença proferida e para que o parágrafo Não há constrições a serem resolvidas., seja substituído pela determinação a seguir: Tendo em vista o levantamento pelo exequente de valor superior ao devido nesta execução (fls. 183 e 185/186) e a ausência de formalização da penhora no rosto destes autos do valor devido na execução fiscal nº 000278-34.2004.403.6182, em trâmite pela 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, determino ao exequente que proceda ao depósito do valor correspondente ao que ultrapassou o valor penhorado e devido nestes autos, devidamente corrigido monetariamente, conforme termo de penhora de fl. 175. Expeça-se ofício ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, informando o teor do decidido nestes autos. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

0051286-61.2009.403.6182 (2009.61.82.051286-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDNA APARECIDA GARCIA MOURA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 21. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045465-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CONRADO NAKATA X LARISSA FREITAS YOSHIKUMA X MARIO JOSE ALVES DE MELLO(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Intime-se o co-executado Mario José A. de Mello a regularizar a representação processual, juntando procuração, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, voltem conclusos para análise de exceção de pré-executividade oposta. Int.

0016306-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA.(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0042073-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL AMARO SOBRINHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 11 e 20. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051580-45.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Diga a executada se o depósito efetuado destina-se à pagamento do débito. Int.

0056466-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SOLANGE DIAS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrações a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação na presente execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050054-87.2004.403.6182 (2004.61.82.050054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-08.1999.403.6182 (1999.61.82.030690-0)) HUCK COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS LTDA EPP(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X HUCK COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS LTDA EPP

Fl.137: Devidamente intimado à fl. 132 para pagamento da verba de sucumbência nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, o executado limitou-se a interpôr objeção de executividade (fls.133/135), que não foi apreciada, conforme o despacho da fl. 136.Decorridos mais de seis meses após a intimação para pagamento, efetuou depósito para garantia do juízo objetivando discutir o valor apresentado pela parte exequente. Posto isso, Indefiro o requerido pelo executado, tendo em vista a intempestividade do depósito efetuado, bem como a utilização de meio inadequado para discussão do valor controverso.Ademais, denoto que o peticionário não juntou aos presentes autos o competente instrumento de mandato. Intime-se-o para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias.Fls.145: Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1709

EXECUCAO FISCAL

0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD X JUVENAL DE OLIVEIRA X REINALDO PAGANO DE OLIVEIRA(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA)

Considerando-se que não foi interposto qualquer recurso pela ora executada contra a r. sentença proferida nos embargos à arrematação n.º 2009.61.82.028133-9 (certidão de fls. 318), cumpra-se o determinado no despacho de fls. 305, expedindo-se a competente carta de arrematação, para fins de registro imobiliário. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1512

EMBARGOS A EXECUCAO

0021061-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055586-42.2004.403.6182 (2004.61.82.055586-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X MULTIECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MULTIECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 07/10.Instada a apresentar impugnação, a embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 14.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Conforme se deflui da análise dos autos, a embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhe os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Portanto, o valor devido pela embargante, a título de verbas de sucumbência na ação de execução fiscal em apenso (processo nº 2004.61.82.055586-7), é de R\$ 1.130,99 (um mil, cento e trinta reais e noventa e nove centavos), base dezembro de 2009 - fl. 07.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 07, fixando o valor a ser pago pela embargante, a título de verbas de sucumbência, em R\$ 1.130,99 (um mil, cento e trinta reais e noventa e nove centavos), base dezembro de 2009. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.055586-7Transitada em julgado, proceda-se ao desapensamento dos feitos.P. R. I.

0021064-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048221-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048221-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X EQUANT BRASIL LTDA(RJ035124 - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de EQUANT BRASIL LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 06/10.Instada a apresentar impugnação, a embargada manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante (fls. 15/16).Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno da incidência de juros de mora nos cálculos apresentados pela embargada, com a qual não concorda a embargante.Como a pretensão não foi resistida, acolho como valor devido, a título de verbas de sucumbência na ação de execução fiscal em apenso (processo nº 2004.61.82.048221-9), aquele apresentado pela embargante, qual seja, R\$ 1.149,84 (um mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), base maio de 2010.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.149,84 (um mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), base maio de 2010. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2004.61.82.0482219.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041762-45.2006.403.6182 (2006.61.82.041762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027375-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027375-5)) LABORATORIOS BALDACCIS A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.LABORATÓRIOS BALDACCIS A , qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em preliminar, conexão com a Ação Anulatória nº 2005.61.00.022462-4, movida pela Embargante em face da Embargada. No mérito, pretende a Embargante a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2006.61.82.027375-5, ante o seu não enquadramento nas infrações apuradas pela Delegacia da Receita Federal e pela ocorrência da decadência. Juntou documentos (fls. 20/206 e 222/228).Os autos encontram-se aguardando o julgamento da ação declaratória mencionada (fl. 271).É o Relatório. Decido.Da análise das cópias juntadas às fls. 20/33, referentes aos autos da Ação Anulatória nº 2005.61.00.022462-4, verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, trata-se, o caso, de litispendência e não conexão, impondo-se a extinção do presente feito.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA

DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos dedivergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007.3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor.4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035557-63.2007.403.6182 (2007.61.82.035557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056615-64.2003.403.6182 (2003.61.82.056615-0)) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2003.61.82.056615-0.A execução fiscal foi extinta, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição.Com a extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter se completado a relação processual.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031954-11.2009.403.6182 (2009.61.82.031954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-76.2005.403.6182 (2005.61.82.005717-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) INSS/FAZENDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200561820057173.A Embargada requereu a desistência da execução fiscal (fl. 49 daquele feito).Com a extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, tendo em vista que os mesmos já foram fixados nos autos da execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046967-50.2009.403.6182 (2009.61.82.046967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003619-84.2006.403.6182 (2006.61.82.003619-8)) ALCINO MONTEIRO BASTOS OLIVEIRA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.ALCINO MONTEIRO BASTOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2006.61.82.003619-8.Regularmente intimado a prestar garantia no processo principal, o Embargante quedou-se inerte (fl. 38).É o Relatório. Decido.A extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011, undefined)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051057-04.2009.403.6182 (2009.61.82.051057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038537-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038537-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência determinando ao Embargado que junte aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de quinze dias.Após, vista ao Embargante.Por fim, voltem conclusos para decisão.Intimem-se.

0050217-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041908-91.2003.403.6182 (2003.61.82.041908-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AZZURRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DORIVAL JOSE PESSINI JUNIOR(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de AZZURRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e DORIVAL JOSE PESSINI JUNIOR, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/07.Instados a apresentarem impugnação, os embargados quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 11.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Conforme se defluiu da análise dos autos, os embargados não ofereceram resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhes os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Portanto, o valor devido pela embargante, a título de verbas de sucumbência na ação de execução fiscal em apenso (processo n.º 2003.61.82.041908-6), é de R\$ 994,67 (novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), base janeiro de 2010 - fl. 05.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 05, fixando o valor a ser pago pela embargante, a título de verbas de sucumbência, em R\$ 994,67 (novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), base janeiro de 2010. Condeno os embargados no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º. 2003.61.82.041908-6 Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (embargos à execução contra a Fazenda Pública). Transitada em julgado, proceda-se ao desapensamento dos feitos.P. R. I.

0033478-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053576-88.2005.403.6182 (2005.61.82.053576-9)) DOCE-BOX DISTR.DE PROTS ALIMENTICIOS E MIUD. EM GERAL L(PE022367 - RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA E PE015889 - HELIO GADELHA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.DOCE-BOX DISTR.DE PROTS ALIMENTICIOS E MIUD. EM GERAL L, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o

título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2005.61.82.053576-9. Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa e cópia autenticada do seu contrato social, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 74). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase um ano à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA INCORRETO. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DEPÓSITO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O indeferimento da petição inicial, pela inobservância ao art. 282, V, do CPC, revela-se desarrazoada sem que tenha sido previamente intimado o autor para que providencie a retificação do valor da causa. 2. Na espécie, a empresa autora foi devidamente intimada para que procedesse à emenda dos embargos à execução, regularização do recolhimento da taxa judiciária devida e que fosse efetuado o depósito em dinheiro para garantia do juízo. Todavia, mesmo tendo sido regularmente intimada, ficou-se inerte e não atendeu à decisão do juízo de primeiro grau. 3. Mantida a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AARESP 884089, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/05/2010, publicado no DJE de 16/06/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Prossiga-se naquele feito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049655-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049655-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023080-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023080-6)) AMAURI DE MOURA X VERA LUCIA DE LA ROSA MOURA (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intimem-se os embargantes para que apresentem garantia nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071850-76.2000.403.6182 (2000.61.82.071850-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUI & FERREIRA OLIVEIRA EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARQUI & FERREIRA OLIVEIRA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/10. No curso do processo, houve a inclusão dos sócios da executada principal no polo passivo do feito (fls. 16 e 119). Ante a notícia de encerramento do processo de falência da empresa executada (fl. 60) e a não comprovação, pela exequente, de eventual hipótese de redirecionamento da execução fiscal, houve por bem o Juízo determinar a exclusão dos sócios do polo passivo (fl. 127). Inconformada, interpôs a exequente recurso de Agravo de Instrumento (fls. 130/141), ao qual foi negado provimento (fls. 145/147). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme se posicionou a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu v. Acórdão de fl. 145vº, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima

citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077819-72.2000.403.6182 (2000.61.82.077819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGAO DA PENHA LTDA X ALFREDO GIOVANNINI X MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI X ALEXANDRE PALOMINO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGAO DA PENHA LTDA., de ALFREDO GIOVANNINI, de MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI e de ALEXANDRE PALOMINO objetivando a cobrança da quantia de R\$ 8.919,07 (oito mil, novecentos e dezenove reais e sete centavos) - base outubro de 2000. Determinada a citação em 06.04.2001 (fl. 04). Os coexecutados ALFREDO GIOVANNINI e MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI apresentaram Exceção de Pré-Executividade arguindo sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição da ação (fls. 101/134). A exequente, intimada a se manifestar, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário inscrito sob o nº 80 6 93 005693-01 (fls. 141/142). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal que a executada foi notificada do auto de infração em 30/08/1990. Assim, no 31º (trigésimo primeiro) dia a partir dessa data, teve início o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário pela exequente. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: EMENTA: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. Ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 5. O MM Juízo de origem não afastou a apreciação acerca da alegada ilegitimidade passiva, mas concluiu que, na hipótese do nome do sócio constar do título executivo, a presunção de legitimidade só é elidida mediante demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização do representante legal da pessoa jurídica executada. A referida comprovação não se efetivou nos autos, com os documentos acostados com a exceção de pré-executividade. 6. Quanto à prescrição, cuida-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. 7. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. 8. Por outro lado, havendo a impugnação, a constituição definitiva se dará como a notificação do contribuinte acerca da decisão administrativa definitiva. 9. Compulsando os autos, verifica-se, conforme resposta da UNIÃO FEDERAL à exceção de pré-executividade (fls. 100/127), houve a competente impugnação administrativa e interposição de recurso administrativo. Desta forma, como mencionado, somente após 30 dias da intimação da decisão definitiva, inicia-se o prazo prescricional. 10. Na hipótese, o termo a quo do prazo prescricional será 19 e 20/10/2003. A execução fiscal foi proposta em 14/5/2007 (fl. 20), ou seja, já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, sendo que apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174,

parágrafo único, I, CTN), que, na hipótese, ocorreu em 22/8/2007 (fl.31). Assim, não estão prescritos os créditos em cobro.11. Agravo inominado improvido. (TRF3, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, AGIAG 0004658-62.2001.4.03.0000, decisão de 20.10.2011, publicada no DJE em 05.12.2011). Assim, a partir de 30/09/1990 gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 11 de outubro de 2000, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

0084609-72.2000.403.6182 (2000.61.82.084609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUI & FERREIRA OLIVEIRA EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARQUI & FERREIRA OLIVEIRA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/10. Apensados os presentes autos às execuções fiscais nº 2000.61.82.084610-8 (fl. 11vº) e nº 2000.61.82.071850-7 (fl. 13vº), houve determinação de prosseguimento dos atos executivos no feito nº 2000.61.82.071850-7 (fl. 27). Nos autos principais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu v. Acórdão de fl. 145vº, posicionou-se no sentido de que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084610-57.2000.403.6182 (2000.61.82.084610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUI & FERREIRA OLIVEIRA EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARQUI & FERREIRA OLIVEIRA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/09. Apensados os presentes autos às execuções fiscais nº 2000.61.82.084609-1 (fl. 10vº) e nº 2000.61.82.071850-7 (fl. 12vº), houve determinação de prosseguimento dos atos executivos no feito nº 2000.61.82.071850-7 (fl. 18). Nos autos

principais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu v. Acórdão de fl. 145vº, posicionou-se no sentido de que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048601-28.2002.403.6182 (2002.61.82.048601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 29 de janeiro de 2003, o Juízo determinou a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 (fl. 12), decisão da qual a exequente foi devidamente intimada em 24/03/2003 (fl. 17). A parte executada compareceu aos autos em 16/09/2009 (fl. 19) e arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 51/55). Intimada, rechaçou a exequente os argumentos expendidos pela executada e informou causa de interrupção da prescrição, ante a adesão daquela, em 27/11/2009, ao programa de parcelamento (fl. 65). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada, a exequente deixou os autos permanecerem arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Da decisão que ordenou a suspensão e posterior arquivamento do feito até a data de comparecimento aos autos da executada, até então não citada, decorreram-se pouco mais de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses. Assim, quando da adesão da executada ao programa de parcelamento, em 27/11/2009, já havia se completado o lustro prescricional. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no

momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 1330812, Juiz Convocado PAULO SARNO, decisão de 25.11.2010, publicada no DJE em 20/12/2010). EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 1005334, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 12/08/2008, publicada no DJE em 02/09/2008). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030156-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA X RUBENS TUFIK SAUMA X ELIAS TUFIK SAUMA

Vistos. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA., RUBENS TUFIK SAUMA e ELIAS TUFIK SAUMA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.109,66 (dezenove mil, cento e nove reais e sessenta e seis centavos) - base maio de 2003. O coexecutado ELIAS TUFIK SAUMA apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência e de prescrição em relação a sua pessoa (fls. 94/107). Às fls. 127/130, ingressou também a empresa executada com Exceção de Pré-Executividade, alegando prescrição dos débitos executados nestes autos e nas execuções fiscais em apenso (processo nº 2003.61.82.037879-5 e processo nº 2003.61.82.037880-1), bem como a ilegitimidade passiva do sócio Elias Tufik Sauma para compor o polo passivo dos feitos. A exequente, em petição de fls. 151/156, concordou com a exclusão do sócio excipiente do polo passivo do feito e rechaçou a alegação de prescrição formulada pela devedora principal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme informado pela exequente, consta do documento de fl. 161 que a constituição dos créditos tributários executados nestes autos e nos autos em apenso, ocorreu no dia 29 de maio de 1998, com a entrega da Declaração pela executada. Como no caso dos autos, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário está definitivamente constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte, se já houver decorrido o prazo para pagamento quando da entrega da declaração. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO

TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por arte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgResp 1143557, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.08.2010, publicada no DJE em 24.08.2010). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgResp 1156612, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão de 14.09.2010, publicada no DJE de 21.10.2010). Assim, tendo em vista que a data de vencimento do débito é anterior à data de entrega da declaração, a partir de 29 de maio de 1998, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 12 de junho de 2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 004401-10. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos excipientes, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

0037879-95.2003.403.6182 (2003.61.82.037879-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA X RUBENS TUFIK SAUMA X ELIAS TUFIK SAUMA

Vistos. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA., RUBENS TUFIK SAUMA e ELIAS TUFIK SAUMA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 42.564,72 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) - base maio de 2003. O coexecutado ELIAS TUFIK SAUMA apresentou, nos autos principais (processo nº 2003.61.82.030156-7), Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência e de prescrição em relação a sua pessoa (fls. 94/107, daqueles autos). Nos autos principais, às fls. 127/130, ingressou também a empresa executada com Exceção de Pré-Executividade, alegando prescrição dos débitos executados nestes autos e nas execuções fiscais nº 2003.61.82.030156-7 e nº 2003.61.82.037880-1, bem como a ilegitimidade passiva do sócio Elias Tufik Sauma para compor o polo passivo dos feitos. Intimada, a exequente concordou com a exclusão do sócio excipiente do polo passivo dos feitos e rechaçou a alegação de prescrição formulada pela devedora principal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme informado pela exequente, consta do documento de fl. 161 dos autos principais que a constituição dos créditos tributários executados nestes autos, nos autos principais e no processo em apenso, ocorreu no dia 29 de maio de 1998, com a entrega da Declaração pela executada. Como no caso dos autos, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário está definitivamente constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte, se já houver decorrido o prazo para pagamento quando da entrega da declaração. É este o entendimento do STJ:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO.TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por arte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente.2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgResp 1143557, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.08.2010, publicada no DJE em 24.08.2010).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgResp 1156612, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão de 14.09.2010, publicada no DJE de 21.10.2010). Assim, tendo em vista que a data de vencimento do débito é anterior à data de entrega da declaração, a partir de 29 de maio de 1998 gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 16 de julho de 2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 024755-13. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que já foram fixados honorários advocatícios em favor dos excipientes nos autos principais, deixo de fixá-los nestes autos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil).P. R. I.

0037880-80.2003.403.6182 (2003.61.82.037880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA X RUBENS TUFIK SAUMA X ELIAS TUFIK SAUMA

Vistos.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA., RUBENS TUFIK SAUMA e ELIAS TUFIK SAUMA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.912,16 (dezesesseis mil, novecentos e doze reais e dezesesseis centavos) - base maio de 2003.O coexecutado ELIAS TUFIK SAUMA apresentou, nos autos principais (processo nº 2003.61.82.030156-7), Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência e de prescrição em relação a sua pessoa (fls. 94/107, daqueles autos).Nos autos principais, às fls. 127/130, ingressou também a empresa executada com Exceção de Pré-Executividade, alegando prescrição dos débitos executados nestes autos e nas execuções fiscais nº 2003.61.82.030156-7 e nº 2003.61.82.037879-5, bem como a ilegitimidade passiva do sócio Elias Tufik Sauma para compor o polo passivo dos feitos. Intimada, a exequente concordou com a exclusão do sócio excipiente do polo passivo dos feitos e rechaçou a alegação de prescrição formulada pela devedora principal.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Conforme informado pela exequente, consta do documento de fl. 161 dos autos principais que a constituição dos créditos tributários executados nestes autos, nos autos principais e no processo em apenso, ocorreu no dia 29 de maio de 1998, com a entrega da Declaração pela executada.Como no caso dos autos, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário está definitivamente constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte, se já houver decorrido o prazo para

pagamento quando da entrega da declaração.É este o entendimento do STJ: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTATO.TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por arte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente.2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgResp 1143557, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.08.2010, publicada no DJE em 24.08.2010). EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgResp 1156612, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão de 14.09.2010, publicada no DJE de 21.10.2010). Assim, tendo em vista que a data de vencimento do débito é anterior à data de entrega da declaração, a partir de 29 de maio de 1998 gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 16 de julho de 2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 024756-02. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que já foram fixados honorários advocatícios em favor dos excipientes nos autos principais, deixo de fixá-los nestes autos.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

0056615-64.2003.403.6182 (2003.61.82.056615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Vistos.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 66.727,04 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos) - base julho de 2003.A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a ocorrência da prescrição e da decadência (fls. 105/112).A exequente, em petição de fls. 157/158, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 03 024487-02.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Conforme reconhece a exequente, consta dos documentos de fls. 163/164 que a constituição do crédito tributário ocorreu em 29 de abril de 1994 e em 29 de abril de 1998, com a entrega da declaração pela executada, não havendo que se falar, portanto, em decadência. A partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 26 de agosto de 2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos

honorários advocatícios em favor da executada, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0056616-49.2003.403.6182 (2003.61.82.056616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Vistos.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 279.488,25 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) - base agosto de 2003.Os autos foram apensados à Execução Fiscal nº 2003.61.82.056615-0 (fl. 13vº).Naquele feito, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, arguindo a ocorrência da prescrição e da decadência (fls. 105/112).A exequente, em petição de fls. 157/158 dos autos principais, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário executado nestes autos, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 03 024488-93.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Conforme reconhece a exequente nos autos principais, consta dos documentos de fls. 163/164 daqueles, que a constituição do crédito tributário ocorreu em 29 de abril de 1994 e em 29 de abril de 1998, com a entrega da declaração pela executada, não havendo que se falar, portanto, em decadência. A partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 26 de agosto de 2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que já houve a fixação de honorários advocatícios nos autos principais, deixo de fixá-los neste feito.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0040950-71.2004.403.6182 (2004.61.82.040950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAFISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GILBERTO GARGIULO X CARLOS BORGES CAMPOS(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Vistos.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ACQUAFISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., de GILBERTO GARGIULO e de CARLOS BORGES CAMPOS objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.484,34 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)) - base junho de 2004.O coexecutado CARLOS BORGES CAMPOS apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a ocorrência da prescrição (fls. 46/53).A exequente, em petição de fls. 58/60, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 4 03 005808-62.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Conforme reconhece a exequente, consta do documento de fl. 63 que a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 24 de maio de 1999, com a entrega da DCTF pela executada.Como no caso dos autos, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário está definitivamente constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte, se já houver decorrido o prazo para pagamento quando da entrega da declaração.É este o entendimento do STJ: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO.TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por arte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente.2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data

do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgResp 1143557, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.08.2010, publicada no DJE em 24.08.2010). EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgResp 1156612, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão de 14.09.2010, publicada no DJE de 21.10.2010). Assim, a partir de 24 de maio de 1999, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 21 de julho de 2004, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do coexecutado CARLOS BORGES CAMPOS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

0005717-76.2005.403.6182 (2005.61.82.005717-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 49).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Ante a apresentação de embargos à execução e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023080-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023080-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEROSA INSTALACOES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por TELEROSA INSTALAÇÕES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, apontando, em síntese, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do feito, a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente Execução Fiscal, a ilegalidade na cobrança da multa e dos juros moratórios e a ocorrência da prescrição quinquenal, a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestação do excepto às fls. 82/83, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a propositura de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80).A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, uma vez que as alegações da excipiente, no que se referem à nulidade da certidão de dívida ativa e à ilegalidade na cobrança da multa e dos juros moratórios, não foram reconhecidas pelo excepto, torna-se necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Também não procedem os argumentos da excipiente quanto à

ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, isto porque, como salientado pelo excepto, não pode a empresa pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º, do CPC). A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Assim, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a data mais remota de vencimento dos tributos é 10/02/1999 (fl. 04); a data da entrega da declaração é 31/05/2000 (fl. 84) e a data do ajuizamento da ação é 01/04/2005, não ocorrendo a prescrição quinquenal. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa. Intimem-se.

0027375-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIOS BALDACCI S A(SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Diga a exequente sobre o requerimento de substituição da carta de fiança, formulado às fls. 69/70 e 77/79, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0044641-25.2006.403.6182 (2006.61.82.044641-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA (MASSA FALIDA)(SP096425 - MAURO HANNUD)

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento do processo de falência da empresa executada e, em caso de encerramento da falência, a existência de crime falimentar ou de indícios de falência irregular. Após, voltem para apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 51/52.Int.

0016100-45.2007.403.6182 (2007.61.82.016100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAJES TRELICADAS PENEDO LTDA ME(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CILA SILVINO QUEIROZ X DALVA TABOSA DE QUEIROZ

Vistos.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAJES TRELICADAS PENEDO LTDA ME, de CILA SILVINO QUEIROZ e de DALVA TABOSA DE QUEIROZ, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.926,08 (dez mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos) - base maio de 2007.A executada LAJES TRELICADAS PENEDO LTDA ME apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a ocorrência da decadência (fls. 48/57).A exequente, em petição de fls. 102/105, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob os números 80 4 04 005176-90, 80 6 04 039067-57 e 80 6 04 075163-50.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.

Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o crédito tributário está definitivamente constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte, se já houver decorrido o prazo para pagamento quando da entrega da declaração. É este o entendimento do STJ: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO.TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por arte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n.

1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente.2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgResp 1143557, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.08.2010, publicada no DJE em 24.08.2010). EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgResp 1156612, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão de 14.09.2010, publicada no DJE de 21.10.2010). Dessa forma, uma vez que, conforme alegado pela própria executada, o período de cobrança que deu origem aos créditos tributários varia entre julho de 1995 e março de 1998 (fl. 53), e atentando-se para o fato de que a constituição do crédito tributário executado nestes autos ocorreu em 09/05/1996, 01/04/1997, 23/04/1998 e 11/05/1999, com a entrega das Declarações pela executada (fl. 107), claro está que não se configurou a decadência.Considerando-se que a exequente gozava do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal e só o fez em 14 de maio de 2007, ou seja, quando já decorrido o quinquênio legal desde a constituição dos créditos executados, acolho as alegações da exequente e reconheço a ocorrência da prescrição.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor de LAJES TRELICADAS PENEDO LTDA ME, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

0024472-46.2008.403.6182 (2008.61.82.024472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X HERMANN MAUSE(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)
Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HERMANN MAUSE, objetivando o pagamento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11. A fl. 38, consta certidão de óbito dando notícia do falecimento do executado aos 26 de março de 1994.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO A Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.No caso dos autos, o débito foi inscrito em dívida ativa em 18 de agosto de 2008, quando o executado já era falecido (fl. 38).Não há que se falar, portanto, em erro material ou formal da Certidão de Dívida Ativa, visto que ausente requisito indispensável à validade do título, pela indicação errônea do sujeito passivo. Por esta mesma razão, inaplicável à espécie o disposto no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC 2002.61.82.021098-3/SP, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, Data do Julgamento: 27.08.2009, Publicada no DJE do dia 09.09.2009).EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - A ação foi ajuizada contra indivíduo já falecido, cujo universo de relações jurídicas integrantes de seu patrimônio, inclusos os débitos fiscais eventualmente existentes, foram objeto de partilha homologada anteriormente.IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.V - Agravo Legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AgAc 0022728-55.2001.4.03.9999, Rel. Des. REGINA HELENA COSTA, Decisão de 14.06.2012, Publicada no DJE em 22.06.2012). Não concorrendo, assim, as condições da ação, a extinção do feito é medida que se impõe. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0034019-13.2008.403.6182 (2008.61.82.034019-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER FLORES
Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO em face de VALTER FLORES, objetivando o pagamento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/13. A fl. 28, consta certidão de óbito, juntada pela própria exequente, dando notícia do falecimento do executado aos 31 de maio de 2004.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO A Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.No caso dos autos, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 25 de novembro de 2008, quando o executado já era falecido (fl. 28).Não há que se falar, portanto, em erro material ou formal da Certidão de Dívida Ativa, visto que ausente requisito indispensável à validade do título, pela indicação errônea do sujeito passivo. Por esta mesma razão, inaplicável à espécie o disposto no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC 2002.61.82.021098-3/SP, Rel. Des. CECILIA

MARCONDES, Data do Julgamento: 27.08.2009, Publicada no DJE do dia 09.09.2009).EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - A ação foi ajuizada contra indivíduo já falecido, cujo universo de relações jurídicas integrantes de seu patrimônio, inclusos os débitos fiscais eventualmente existentes, foram objeto de partilha homologada anteriormente.IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.V - Agravo Legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AgAc 0022728-55.2001.4.03.9999, Rel. Des. REGINA HELENA COSTA, Decisão de 14.06.2012, Publicada no DJE em 22.06.2012). Não concorrendo, assim, as condições da ação, a extinção do feito é medida que se impõe. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0008863-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008863-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLEIDE MARIA DE SOUZA CIDADE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013988-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013988-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ANA DA SILVA
Converto o feito em diligência para homologar a desistência da execução fiscal em relação às anuidades de 2005, 2006 e 2008, conforme requerido pela exequente às fls. 24/25.Defiro, por conseguinte, o desentranhamento das Certidões de Dívida Ativa nº 2006/012574, 2007/012367 e 2009/010796, mediante sua substituição por cópia nos autos.Após, voltem os autos conclusos.

0037822-67.2009.403.6182 (2009.61.82.037822-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando sua ilegitimidade passiva já que é proprietária do imóvel sobre o qual recai o tributo em cobrança apenas na qualidade de credora fiduciária. Intimada, não apresentou a excipiente o contrato de alienação fiduciária a que fez menção e a certidão atualizada de matrícula do imóvel (fl. 32). A Excepta, às fls. 45/46, postulou pela rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pretende a excipiente desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo.A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedores a CEF, na qualidade de proprietária, e Paulo H P Rodrigues, como compromissário.A CEF, ora excipiente, não apresentou qualquer prova documental apta a elidir a sua responsabilidade pelo pagamento da

exação, não sendo possível auferir, de plano, a ilegitimidade alegada, sem prejuízo da discussão em sede de Embargos à Execução Fiscal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora de bens da executada. Intimem-se.

0038179-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038179-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando sua ilegitimidade passiva. Manifestação da Excepta às fls. 26/47, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório.

DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pretende a excipiente desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo. A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedores a CEF, na qualidade de proprietária, e Nelson Simonagio, como compromissário. A CEF, ora excipiente, não apresentou qualquer prova documental apta a elidir a sua responsabilidade pelo pagamento da exação, não sendo possível auferir, de plano, a ilegitimidade alegada, sem prejuízo da discussão em sede de Embargos à Execução Fiscal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora de bens da executada. Intimem-se.

0050281-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES)

Vistos. A decisão de fl. 588 foi tomada em 06/06/2012, quando ainda era provável o pagamento de juros sobre capital próprio aos acionistas da executada. A frustração da penhora, noticiada posteriormente (fls. 625/629 e 648/649), consubstancia fato novo que altera a situação jurídica outrora existente (art. 462, CPC). O precedente citado a fl. 588 (RESP nº 1.049.760) refere-se a penhora de dinheiro realizada de modo on line, consoante respectivo relatório. É dizer que naquele caso foi efetivamente bloqueada uma quantia em moeda, cuja liquidez insuperável (art. 11, I, Lei nº 6.830/80) recomenda o indeferimento de sua substituição por fiança bancária. Já neste caso, depois de 14/06/2012, não tendo o agente escriturador/custodiante das ações recebido os valores que seriam enviados pela empresa emissora, para operacionalização do pagamento aos acionistas (fl. 648), a executada requereu autorização para oferecer fiança bancária para garantia da presente execução (fl. 643). Como não há penhora, não se trata da substituição vedada pela jurisprudência, mas sim de exercício da faculdade prevista no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80. Essa permissão legal confere direito potestativo, por isso que dispensa a autorização requerida. Basta que a executada exiba a carta de fiança assinada e conforme todos os requisitos notoriamente exigidos pela exequente. Mas aqui uma advertência deve ser feita: enquanto não formalizada a garantia bancária, permanecerá a ordem de penhora dos valores a serem distribuídos aos acionistas da executada a título de juros sobre capital próprio (fls. 395/396). Entendo necessária, portanto, a adoção das medidas sistêmicas e operacionais para efetivar o bloqueio de quaisquer valores a serem disponibilizados neste Banco para distribuição aos investidores após a presente data, seja por intermédio do Banco ou liquidação na BM&F Bovespa (fl. 649). A recusa do encargo de depositário não pode resultar na exoneração do Sr. Cláudio Andrade de Freitas (RG 17.897.320), com fundamento no princípio constitucional da legalidade, porquanto o 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil é posterior à Súmula STJ 319. Além disso, não exime o Itaú Unibanco S.A. de bloquear o eventual pagamento aos acionistas e transferir o dinheiro para a conta bancária destinada a depósitos judiciais. Acresço a este o dever de bloquear os valores que estão e que serão pagos a título de antecipação aos debenturistas ou qualquer outro tipo de pagamento que esteja sendo efetuado aos debenturistas, conforme consta no documento em anexo (fl. 669, item 2). Posto que não prevista no artigo 32 da Lei nº 4.357/64, é juridicamente admissível a constrição de dinheiro que se encontre em instituição financeira, a qual - como mera detentora do capital e participante do sistema de pagamentos brasileiro - seja encarregada por pessoa executada em juízo de operar a compensação ou liquidação bancária em favor de seus credores (o que evidencia a esterilidade da discussão a respeito da inclusão ou não dos dividendos na proibição do citado dispositivo legal). Por último,

considerando a possibilidade de representação por parte da PGFN para que a autoridade lançadora impute multa por infração à lei (fl. 658), indefiro o item 1 de fl. 669, mesmo porque é alheio ao objeto deste processo. Indefiro também o item 3, pois a efetivação de penhora eletrônica (art. 655-A, CPC) resultaria em cerceamento do direito de oferecer fiança bancária (art. 9º, II, Lei nº 6.830/80). Cumpra a Secretaria a determinação de desentranhamento constante de fl. 588. Intime-se. Oficie-se com cópia de fls. 670/672.

0011322-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA MONTEIRO ANDREO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065481-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do V.ACÓRDÃO exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.049005-2, interposto por COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA, que reconheceu a prescrição do crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 31.911.949-1, conforme fls. 92/97, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1516

EMBARGOS A EXECUCAO

0028122-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044782-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044782-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/11. Instada a apresentar impugnação, a embargada ficou inerte (fl. 26). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante, bem como da equivocada utilização, pela embargada, da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais aplicada à Justiça Estadual. O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730). Portanto, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exime, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si. Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II, do CPC). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia

certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Razão assiste à embargante, também, no que se refere à atualização monetária do valor devido a título de verbas sucumbenciais, já que se aplica, no caso, a Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau (Lei nº 9.289/96). Conforme se defluiu da análise dos autos, a embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhes os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.126,37 (um mil, cento e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), base agosto de 2009. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.126,37 (um mil, cento e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), base agosto de 2009. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2003.61.82.044782-3. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos. P. R. I.

0010735-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056108-06.2003.403.6182 (2003.61.82.056108-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/32. Instada a apresentar impugnação, a embargada ficou-se inerte (fl. 36). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devidos pela embargante. O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730). Portanto, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exige, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si. Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II, do CPC). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Conforme se defluiu da análise dos autos, a embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhes os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 395,12 (trezentos e noventa e cinco reais e doze centavos), base abril de 2009. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 395,12 (trezentos e noventa e cinco reais e doze centavos), base abril de 2009. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2003.61.82.056108-5. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos. P. R. I.

0018480-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023454-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023454-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X BAUHAUS ARQUITETURA E CONSTRUCOES RACIONALIZADAS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BAUHAUS ARQUITETURA E CONSTRUCOES RACIONALIZADAS LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de

verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 07. Instada a apresentar impugnação, a embargada quedou-se inerte (fl. 11). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devidos pela embargante, bem como da aplicação, pela embargada, de índice de correção monetária incorreto. O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730). Portanto, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exime, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si. Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II, do CPC). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Razão assiste à embargante, também, no que se refere à atualização monetária do valor devido a título de verbas sucumbenciais, já que se aplica, no caso, a Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau (Lei n.º 9.289/96). Conforme se defluiu da análise dos autos, a embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhes os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.125,34 (um mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), base maio de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.125,34 (um mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), base maio de 2010. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.023454-3. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desansem-se os feitos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063282-66.2003.403.6182 (2003.61.82.063282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-63.2003.403.6182 (2003.61.82.006770-4)) TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos. TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais n.º 2003.61.82.006770-4 e 2003.61.82.007778-3; violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a nulidade das CDAS e por não ter tido acesso ao processo administrativo fiscal referente às dívidas exequendas; impossibilidade de cobrança cumulada de multa moratória e juros; desproporcionalidade na aplicação da multa moratória, cujo percentual de 20% (vinte por cento) configura penalidade confiscatória; impossibilidade de juros moratórios calculados com aplicação da taxa SELIC ou em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês; ocorrência de anatocismo e ilegitimidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 88/102). É o Relatório. Decido. Não assiste razão à Embargante. As Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais embargadas trazem todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, não estando incluída, dentre aqueles, planilha de cálculo do débito executado. Tal argumento da embargante não é capaz, portanto, de infirmar a presunção de certeza e liquidez de que gozam as referidas CDAS. Não houve a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como alegado pela embargante. A uma, porque as Certidões de Dívida Ativa, conforme dito anteriormente, trazem todos os requisitos essenciais e necessários à apresentação de defesa pela embargante. A duas, pois o processo administrativo fiscal fica à disposição do contribuinte a fim de que requeira a extração de cópias, caso entenda necessário, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório. É este o entendimento do STJ: EMENTA PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ

- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1180299, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 23.03.2010, publicada no DJE em 08.04.2010). Já com relação à cumulação de juros e multa de mora, é pacífico o entendimento em nossos tribunais de sua legitimidade, ante a natureza de um e outro instituto. A multa de mora tem caráter de punição ao contribuinte inadimplente, enquanto os juros de mora prestam-se a compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento. Trago à colação a seguinte ementa: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 836434, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 20.05.2008, publicada no DJE em 11.06.2008). O mesmo ocorre quanto à aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) utilizado para cobrança da multa de mora e no que se refere à incidência da taxa SELIC a título de juros de mora. Em ambos os casos, há expressa previsão legal a autorizar a utilização do percentual e do índice referido, conforme preceituam, respectivamente, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, 1º e 2º e a Lei nº 9.065/95, art. 13. Neste sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea c da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária - , inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. 4. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: REsp nº 384.324/RS, Segunda Turma, Rel. Min João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005). 5. (...) 14. (...) (STJ, Primeira Turma, RESP 751776, Rel. Ministro LUIZ FUX, decisão de 27.03.2007, publicada no DJE em 31.05.2007). Insurge-se a embargante, ainda, contra a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Tal cobrança visa a cobrir todas as despesas realizadas com a execução judicial da União, incidindo nos embargos à execução fiscal, nos termos da Súmula 169/TFR (STJ, Segunda Turma, RESP 1188753, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 18.05.2010, publicada no DJE em 25.05.2010). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas

processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta e da decisão de fls. 85/86 para os autos das execuções fiscais nº 2003.61.82.006770-4 e 2003.61.82.007778-3, desapensando-se este feito daqueles.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046698-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033108-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DROG SÃO PAULO S/A, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF alegando a não configuração de ilícito a ensejar a imposição da multa, já que a Lei 5.991/73 traz exceções à necessidade da presença do responsável técnico no estabelecimento durante todo o seu horário de funcionamento, bem como rebate a imposição de multa fixada em valor superior ao mínimo previsto na lei.A fl. 77, a embargante requereu a desistência dos presentes Embargos quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 254517/10, ante a adesão ao parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 105). Os Embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 105).Em sua impugnação (fls. 107/115), o embargado pugna pela improcedência dos Embargos.Houve réplica (fls. 120/125) e tréplica (fls. 127/132).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Não assiste razão à embargante. É tema pacífico na jurisprudência a possibilidade da embargada impor multas no exercício de seu poder de polícia, bem como a necessidade de permanência, durante todo o horário de funcionamento da empresa, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, in verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243). Logo, improcedentes todas as alegações da Embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DROG SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRF, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0033108-30.2010.403.6182.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047311-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033945-85.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. DROG SÃO PAULO S/A, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO - CRF alegando a não configuração de ilícito a ensejar a imposição da multa, já que a Lei 5.991/73 traz exceções à necessidade da presença do responsável técnico no estabelecimento durante todo o seu horário de funcionamento, bem como rebate a imposição de multa fixada em valor superior ao mínimo previsto na lei. A fl. 101, a embargante requereu a desistência dos presentes Embargos quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 216466/10, ante a adesão ao parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 128). Os Embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 128). Em sua impugnação (fls. 130/138), o embargado pugna pela improcedência dos Embargos. Houve réplica (fls. 248/253) e tréplica (fls. 255/258). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não assiste razão à embargante. É tema pacífico na jurisprudência a possibilidade da embargada impor multas no exercício de seu poder de polícia, bem como a necessidade de permanência, durante todo o horário de funcionamento da empresa, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243). Logo, improcedentes todas as alegações da Embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DROG SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0033945-85.2010.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049237-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031305-75.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

UNIÃO FEDERAL, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) nº 00313057520114036182. A Embargada requereu a desistência da execução fiscal, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. (fls. 60). Com a desistência da ação executiva pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados nos autos da execução fiscal nº 00313057520114036182. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0666030-52.1985.403.6182 (00.0666030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID

ARAUJO) X MITRI LOUIZOS(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 08). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada compareceu nos autos (fls. 10/12). Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, informou a exequente a ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 16). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 08), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005184-25.2002.403.6182 (2002.61.82.005184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATURAL SEM ACUCAR LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 10). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou petição arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 17/19). Intimada, a exequente informou a ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 25). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 15), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008751-64.2002.403.6182 (2002.61.82.008751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATURAL SEM ACUCAR LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 12). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou petição arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 19/21). Intimada, a exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor consolidado da dívida é inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 27). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale

dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 17), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053896-46.2002.403.6182 (2002.61.82.053896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SEEKTIME RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ALFREDO CESAR GONCALVES X ROSELI APARECIDA MOREIRA GONCALVES

Ante a sentença de extinção proferida nos autos dos processos nº 2002.61.82.054933-0 e 2002.61.82.055378-3, em apenso, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0054933-11.2002.403.6182 (2002.61.82.054933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SEEKTIME RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ALFREDO CESAR GONCALVES X ROSELI APARECIDA MOREIRA GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055378-29.2002.403.6182 (2002.61.82.055378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SEEKTIME RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ALFREDO CESAR GONCALVES X ROSELI APARECIDA MOREIRA GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006770-63.2003.403.6182 (2003.61.82.006770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA E SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Defiro, em parte, o pedido de penhora sobre o faturamento, para adotar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Reforço de Penhora a incidir sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Int.

0012419-09.2003.403.6182 (2003.61.82.012419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X EVA PRODUTOS POS CIRURGICOS LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EVA PRODUTOS POS CIRURGICOS LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/06. A fl. 18, consta cópia da certidão de objeto e pé dos autos falimentares informando acerca do encerramento da falência da executada, ante a ausência de bens arrecadados. A exequente requer o arquivamento dos autos, suspensos com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039766-17.2003.403.6182 (2003.61.82.039766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA FLORES BARBOSA FLORICULTURA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA FLORES BARBOSA FLORICULTURA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/09. A fl. 70, a exequente vem informar o encerramento do processo de falência da executada e requerer a extinção da presente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta

goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054554-02.2004.403.6182 (2004.61.82.054554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOLDEN PALMS LT X JOAO DOMINGUES DE SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006195-16.2007.403.6182 (2007.61.82.006195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da executada, ante a comprovação de que a execução fiscal foi proposta devido ao erro cometido no preenchimento da DCTF, conforme fls. 181/182 e 184/185. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024555-96.2007.403.6182 (2007.61.82.024555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFORSO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REFORSO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/39.A fl. 66, consta cópia da certidão de objeto e pé dos autos falimentares informando acerca do encerramento da falência da executada, ante a ausência de ativo para satisfazer o passivo. A exequente requer a extinção da presente execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes (fl. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do

CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017349-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIGH-PADRAO CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000327-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARILENE BORGES NEIVA

Vistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 20/28, sustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, ante o princípio tempus regit actum e sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Fundamenta suas razões, também, no princípio da irretroatividade da lei tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço.No mérito, não assiste razão à embargante.O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata.É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296).Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316).Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação.É importante ressaltar também que a aplicação do

artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. À parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LINEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.938,08 (dez mil, novecentos e trinta e oito reais e oito centavos) - base novembro de 2010. Determinada a citação em 06 de abril de 2011 (fl. 49). A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a ocorrência de prescrição e requerendo a extinção do presente feito ante a inclusão do débito no parcelamento SIMPLES NACIONAL, anteriormente à propositura da ação. A exequente, em petição de

fls. 109/111, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 06 041040-03. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. O reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme reconhece a exequente, consta do documento de fl. 113 que a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega de DCTF com data mais remota em 06/08/2001 e mais recente em 16/01/2004. Assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição no presente caso, já que a ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 18/01/2011, ou seja, em prazo superior ao quinquênio, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação (fl. 110). III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º c.c artigo 23, ambos do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

0031305-75.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 60 dos embargos à execução em apenso). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (fl. 60 dos embargos à execução fiscal nº 0049237-76.2011.403.6182), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante a apresentação de embargos à execução e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0031967-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038642-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELCO TEC REPRESENT COMERCIAL E ASSESSORIA TECNICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043678-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALUANA CONVENIENCIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045481-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO HORTA COMERCIAL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073167-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ELOI BERALDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente em razão do falecimento da parte executada, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006045-59.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X GILBERTO LEITE CESAR FILHO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1517

EXECUCAO FISCAL

0044768-65.2003.403.6182 (2003.61.82.044768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0057191-86.2005.403.6182 (2005.61.82.057191-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA X RUBENS JOSE DE AZEVEDO JUNIOR X EDITH DIAS MENEZES DE AZEVEDO(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização da praça

subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0028278-55.2009.403.6182 (2009.61.82.028278-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

Expediente Nº 1518

EXECUCAO FISCAL

0002088-36.2001.403.6182 (2001.61.82.002088-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MARNI ALENCAR MARQUES
Cientifique a Exequente da decisão de fls. 60. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009900-32.2001.403.6182 (2001.61.82.009900-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LUIZ CASSIO GONCALVES
Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0020598-97.2001.403.6182 (2001.61.82.020598-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALCIDES PEREIRA LIMA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0022827-30.2001.403.6182 (2001.61.82.022827-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JANICE MARIA PADUA
Vistos em inspeção. Defiro o pedido do Exequente às fls. 56. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição.

0007600-63.2002.403.6182 (2002.61.82.007600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSFER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ODILON CAMILO BRUNES FILHO X MARCELO ALUANI AMBROSIO X ROMERO PIMENTEL

BENNING X GIL ORKOV X SERGIO PANCERA(SP012279 - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA)

Por ora, defiro o prazo requerido pelos co-executados.Decorrido sem manifestação, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 134.

0063138-29.2002.403.6182 (2002.61.82.063138-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE AUGUSTO LANCA FABRON

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0061391-10.2003.403.6182 (2003.61.82.061391-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA LUCIA MENEZES BANDEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligencias atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providencias tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito.Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0061410-16.2003.403.6182 (2003.61.82.061410-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FLAVIO MACHADO MARTINCOWSKI

Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, com a finalidade de localizar o atual endereço/bens passíveis de penhora em nome do Executado, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligencias atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providencias tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito.Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0075264-77.2003.403.6182 (2003.61.82.075264-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X D R BULCAO ASSESSORIA CONSULTORIA S/C LTDA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, suspendo o curso da presente execução fiscal com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0075286-38.2003.403.6182 (2003.61.82.075286-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X IFREC INTERNATIONAL FINANCIAL & REAL ESTATE CONSULTANTS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligencias atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providencias tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular

andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0075289-90.2003.403.6182 (2003.61.82.075289-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MAXIMIZA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequite, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0002602-47.2005.403.6182 (2005.61.82.002602-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WALDENWE SANTOS DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequite, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0003137-73.2005.403.6182 (2005.61.82.003137-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X SERGIO HENRIQUE GAMMAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequite, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente.

0003498-90.2005.403.6182 (2005.61.82.003498-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EUN JU KIM

Defiro. Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme indicado. Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso. Abra-se vista ao exequite a fim de que forneça contrafé, se necessário. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequite com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item acima.

0003609-74.2005.403.6182 (2005.61.82.003609-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FELIX L E CROSSMAN VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exeqüente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligencias atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providencias tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito.Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0005012-78.2005.403.6182 (2005.61.82.005012-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MIDORI FUNAYAMA FIOCCHI Nada a deliberar, prossiga-se na forma determinada às fls. 33, remetendo-se os presentes autos ao arquivo suspenso nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 da LEF.

0005116-70.2005.403.6182 (2005.61.82.005116-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO)
Intime-se o Exequente da decisão de fls. 66.

0005155-67.2005.403.6182 (2005.61.82.005155-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LEDA MARIA BURITY Tendo em vista a extinção da presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei 6830/80, conforme sentença de fls. 18, deixo de apreciar o pedido da Exequente às fls. 20. Cientifique-se a exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013926-34.2005.403.6182 (2005.61.82.013926-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVO FERNANDES Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0056787-35.2005.403.6182 (2005.61.82.056787-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO TURELLA CAETANO Diante da informação de falecimento do executado, indefiro o pedido de suspensão da execução em razão da não subsunção aos requisitos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer o que entender por direito, salientando que deverá realizar as diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC (Resp. nº 718.023 - RS - Dje 16/09/2008). Int.

0059148-25.2005.403.6182 (2005.61.82.059148-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSESSORIZE ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X WALTER RENE DE ARAUJO X JOSE RENATO LACERDA DE RESENDE(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em

julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0061915-36.2005.403.6182 (2005.61.82.061915-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X AVA CORREA

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0028453-54.2006.403.6182 (2006.61.82.028453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0041551-09.2006.403.6182 (2006.61.82.041551-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MA&G COM/ ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO AQUINO X JOSE ARAUJO COSTA X ALESSANDRA JACOB BUTORI X EMILIO CARLOS BEYRUTHE X MARILENA BARCELLAR MARIOTTO X MYRIAN CAMPOS ABICAIR X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP192853 - ADRIANO AMARAL E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da executada MARIA REGINA MENDES COSTA BRUM DUARTE, na forma determinada às fls. 173/177. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0053431-95.2006.403.6182 (2006.61.82.053431-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOSELIA LAGE AURELIANO

Esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência existente entre o nome da executada - JOSELIA LAGE AURELIANO e o número do CPF fornecido, conforme fls. 28/29. Com os esclarecimentos, e havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de que coincida o nome da Executada com o número do CPF fornecido. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 42/43.

0056156-57.2006.403.6182 (2006.61.82.056156-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PERFUMARIA DA CIDADE LTDA

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no

sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0001471-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001471-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE SANCHO DE ANDRADE FERNANDES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0036133-56.2007.403.6182 (2007.61.82.036133-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FUCHS
Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que informe a situação do parcelamento concedido ao executado e requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0038302-16.2007.403.6182 (2007.61.82.038302-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODOLFO BANDINI
Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, tendo em vista os atos processuais praticados, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0038325-59.2007.403.6182 (2007.61.82.038325-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AUREA RAMOS GALDINO DA SILVA

Nada a deliberar, cumpra-se decisão de fls. 41, com a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

0038368-93.2007.403.6182 (2007.61.82.038368-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IVANILDE LUCINEIDE DOS SANTOS GOMIDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0047137-90.2007.403.6182 (2007.61.82.047137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA -

CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDNA ALVES SERRA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0050866-27.2007.403.6182 (2007.61.82.050866-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUIZA DE MARILAC VIEIRA LUZ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0051198-91.2007.403.6182 (2007.61.82.051198-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ADRIANA PIRES

Intime-se a exequente a recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido no ofício de fl. 50, apresentando a correspondente guia diretamente no Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0005122-72.2008.403.6182 (2008.61.82.005122-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KAZUO SHIBUTA
Defiro o pedido do exequente. Remetam-se ao SEDI, para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme indicado às fls. 29. Após, abra-se vista ao Exequente a fim de que forneça contrafé, se necessário. Tudo cumprido, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s), deprecando, se necessário. Resultando negativa a citação dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0005250-92.2008.403.6182 (2008.61.82.005250-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO TURELLA CAETANO

Diante da informação de falecimento do executado, indefiro o pedido de suspensão da execução em razão da não subsunção aos requisitos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer o que entender por direito, salientando que deverá realizar as diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC (Resp. nº 718.023 - RS - Dje 16/09/2008). Int.

0026557-05.2008.403.6182 (2008.61.82.026557-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SOLANGE CARVALHO GOMES

A medida de indisponibilidade de bens do executado esta condicionada a citação prévia do devedor. Assim, considerando a ausência de citação do executado, indefiro o pleito do exequente. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0029736-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029736-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELIANA PAULA PEREIRA
Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da extinção da presente execução fiscal, ante a efetivação da transferência informada pela CEF a fl. 72.Oportunamente, voltem conclusos.

0030674-39.2008.403.6182 (2008.61.82.030674-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA FLOR DE LOTUS LTDA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0033090-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033090-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MZ7 CONSULTORIA ECONOMICA & EMPRESARIAL S/C LTDA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0034843-69.2008.403.6182 (2008.61.82.034843-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURO HENRIQUE SOARES CARNEIRO

Vistos em inspeção.Defiro o pedido do exequente.Remetam-se ao SEDI, para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme indicado às fls. 38.Após, abra-se vista ao Exequente a fim de que forneça contrafé, se necessário.Tudo cumprido, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s), deprecando, se necessário.Resultando negativa a citação dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0034940-69.2008.403.6182 (2008.61.82.034940-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAREZ ALVES LIMA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligencias atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providencias tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito.Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0034970-07.2008.403.6182 (2008.61.82.034970-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ROLANDO LAZCANO CASO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligencias atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providencias tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular

andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0035068-89.2008.403.6182 (2008.61.82.035068-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA MARIA SALLES NAVAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0035425-69.2008.403.6182 (2008.61.82.035425-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SONIA MARIA QUITERIA DE LIMA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos pedidos de fls. 72. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0035825-83.2008.403.6182 (2008.61.82.035825-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HAICA LERNER LANDER
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0008537-29.2009.403.6182 (2009.61.82.008537-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES TEIXEIRA
Manifeste-se o Exequente, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) Executada(o). Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0012068-26.2009.403.6182 (2009.61.82.012068-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELE MAZAO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos pedidos de fls. 23. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0013804-79.2009.403.6182 (2009.61.82.013804-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLAMI CONS PRED LTDA
Defiro o pedido do exequente. Remetam-se ao SEDI, para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme

indicado. Após, abra-se vista ao Exequente a fim de que forneça contrafé, se necessário. Tudo cumprido, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s), deprecando, se necessário. Resultando negativa a citação dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0026238-03.2009.403.6182 (2009.61.82.026238-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL ANTONIO CRIVELARI FILHO

Tendo em vista que a citação foi validamente realizada por carta de citação, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s), deprecando-se se for o caso. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista ao Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, ainda, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Por fim, verificado pela secretaria a ausência de contrafé intime-se o exeçquente para que forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado.

0030998-92.2009.403.6182 (2009.61.82.030998-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS PENG - ME

Tendo em vista a ausência de citação do(a) executado(a), indefiro, por ora, o pedido do exequente. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0047156-28.2009.403.6182 (2009.61.82.047156-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DECIO JULIO DELGADO

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0048264-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048264-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exeçquente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação

conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0048274-39.2009.403.6182 (2009.61.82.048274-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BALBINO VICTORINO DE SOUZA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exeçüte ao prazo remanescente.

0048283-98.2009.403.6182 (2009.61.82.048283-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE VINCHE PIMENTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exeçüte, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exeçüte, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exeçüte ao prazo remanescente.

0051606-14.2009.403.6182 (2009.61.82.051606-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA REGINA FERNANDES

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 18 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

0052505-12.2009.403.6182 (2009.61.82.052505-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CORALI RODRIGUES DA CRUZ

Abra-se nova vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a situação do débito tendo em vista as alegações de fls. 21/22. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0052872-36.2009.403.6182 (2009.61.82.052872-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO MADEIRA BARROS JUNIOR

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Exeçüte, dê-se vista a Exeçüte a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0053054-22.2009.403.6182 (2009.61.82.053054-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGINA APARECIDA SILVA HERCULANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exeçüte, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exeçüte, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que

entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0053077-65.2009.403.6182 (2009.61.82.053077-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS ALBERTO OLIVA FARIAS

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, dê-se vista a Exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0053156-44.2009.403.6182 (2009.61.82.053156-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO A CARVALHO POZO

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Exequente, dê-se vista a Exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0053381-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053381-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS MARCELO ESPIN PAREDES

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 2012.03.00.003702-3, para o fim de negar seguimento ao recurso, remetam-se os autos ao arquivo na forma determinada às fls. 35.

0053435-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053435-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS BUENO ASSUMPCAO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0053614-61.2009.403.6182 (2009.61.82.053614-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUNG MOK PARK

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, dê-se vista a Exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0053694-25.2009.403.6182 (2009.61.82.053694-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILTON TADASHI HAGI
Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, dê-se vista a Exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0053892-62.2009.403.6182 (2009.61.82.053892-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra a determinação de fls. 27, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0054015-60.2009.403.6182 (2009.61.82.054015-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S C LTDA
Tendo em vista que a documentação acostada às fls. 46/47 não relaciona as pessoas responsáveis pela administração da empresa executada, abra-se nova vista ao Exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte documentação que comprove que a pessoa indicada é o representante legal da empresa executada.Fica o exequente advertido, de que a figura do representante técnico não se confunde com a do representante legal.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação e tendo em vista a não-localização do (s) executado (s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Ressalto, por fim, que a ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento contido nesta decisão.

0054098-76.2009.403.6182 (2009.61.82.054098-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREVIDA SERVICOS DE SAUDE LTDA
Abra-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a contrafé necessária ao prosseguimento do feito.Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s), deprecando, se necessário.Resultando negativa a citação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0054170-63.2009.403.6182 (2009.61.82.054170-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUSSARA DE CAMPOS
Vistos em inspeção.Defiro o pedido do Exequente às fls. 18.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição.

0054504-97.2009.403.6182 (2009.61.82.054504-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANCA MATTOS DE ARAUJO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por

sobrestamento, sem baixa.

0054966-54.2009.403.6182 (2009.61.82.054966-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANSELMO PASSOS GUARIROBA
Esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento de fl. 16, tendo em vista a informação de que foi realizado parcelamento do débito, conforme consta a fl. 11. Oportunamente, voltem conclusos.

0055318-12.2009.403.6182 (2009.61.82.055318-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EPARTS EMPRESA DE PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Intime-se a Exeçúente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora de fl. 18 e a cópia do Acordo de Parcelamento de fls. 19/22.

0055349-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055349-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X DECIO KAORU NAGASE
Dê-se vista ao Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0005710-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA COSTA SANTANA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007499-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARLA RAQUEL SOARES GOMES
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008420-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO SOARES DE ARAUJO
Vistos em inspeção. Defiro o pedido do Exeçúente às fls. 14.v. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição.

0014155-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO SCAVASSA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0018398-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO TAVARES
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0018703-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X GILSE ASSAMI AGATA ROSSI
Vistos em inspeção. Defiro o pedido do Exeçúente às fls. 19. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição.

0021395-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EVIDENCE NEG IMOBILIARIOS LTDA Vistos em inspeção. Defiro o pedido do exequente. Remetam-se ao SEDI, para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme indicado, às fls. 21. Após, abra-se vista ao Exequente a fim de que forneça contrafé, se necessário. Tudo cumprido, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s), deprecando, se necessário. Resultando negativa a citação dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0021454-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0021593-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO ASEVEDO SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias requeira o que entender de direito, ocasião em que deverá observar a realização de depósito judicial pelo executado.

0025864-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA PACHECO BOURY Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0029886-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA SILVA MOURA RICARDO Abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste na forma determinada às fls. 24. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0033102-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAUDE NAT COM SUPLEMENTOS NUTR LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0033873-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA NOVA VIDA SAMAR LTDA-ME VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0034017-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PAULINETTI LTDA

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo Executado devidamente intimado às fls. 15. Uma vez certificada a ausência de manifestação, dê-se vista a Exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.

0045576-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEUSA COM/ E EMP IMOB LTDA

Defiro o pedido do exequente. Remetam-se ao SEDI, para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme indicado. Após, abra-se vista ao Exequente a fim de que forneça contrafé, se necessário. Tudo cumprido, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s), deprecando, se necessário. Resultando negativa a citação dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0045709-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CURSINO IMOVEIS E ADM SC LTDA

Defiro o pedido do exequente. Remetam-se ao SEDI, para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme indicado. Após, abra-se vista ao Exequente a fim de que forneça contrafé, se necessário. Tudo cumprido, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s), deprecando, se necessário. Resultando negativa a citação dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0045769-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BATTAGLIA

Defiro o pedido do exequente. Remetam-se ao SEDI, para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme indicado. Após, abra-se vista ao Exequente a fim de que forneça contrafé, se necessário. Tudo cumprido, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s), deprecando, se necessário. Resultando negativa a citação dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0049231-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO EDILSON PINHO

A medida de indisponibilidade de bens do executado esta condicionada a citação prévia do devedor. Assim, considerando a ausência de citação do executado, indefiro o pleito do exequente. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0012898-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LOUIZA LOUCAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0013230-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA BERNARDO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0014318-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos pedidos de fls. 10. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0015185-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA DE SANTANA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0017578-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA CHAIMOVICH

Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, conforme apontado na certidão do sr. oficial de justiça.

0017696-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA D AGOSTINO CARNICELLI

Dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do acordo firmado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos.

0017731-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO TADEU CAIVANO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0018469-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICTOR ISSEI ABE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que

entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0018774-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SORAIA BIANCO DA COSTA

Fls. 11: suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0019017-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONSULTORIA BRASIL ADM E SERV S/C LTDA
Expeça-se Mandado de Citação conforme requerido pelo Exequente, deprecando-se se for o caso. Abra-se vista ao exequente a fim de que forneça contrafé, se necessário. Resultando negativa a citação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0019340-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARIA IZILDA PINNHEIRO DE OLIVEIRA ROCHA

Abra-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a notícia de pagamento/parcelamento do débito, conforme apontado na petição de fls. 21.

0019417-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CENTRAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Tendo em vista a ausência de citação do(a) executado(a), indefiro, por ora, o pedido do exequente. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0019454-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARY SERGIO FERREIRA NEVES

Tendo em vista a ausência de citação do(a) executado(a), indefiro, por ora, o pedido do exequente. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0019455-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE LUIZ PROL OTERO

Tendo em vista a ausência de citação do(a) executado(a), indefiro, por ora, o pedido do exequente. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0019466-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLAVIO AUGUSTO AGUIAR DE MARIA

Consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que o endereço do executado indicado na inicial pelo exequente, não pertence a esta Seção Judiciária. Era o que me cumpria informar. A Superior apreciação.

0020124-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CICERO MARTINS LAGINHA

Tendo em vista a ausência de citação do(a) executado(a), indefiro, por ora, o pedido do exequente. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0020125-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SOLUCAO ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

Tendo em vista a ausência de citação do(a) executado(a), indefiro, por ora, o pedido do exequente. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0021404-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA SANINI -ME

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0021444-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABATEDOURO AVICOLA ORIENTE LTDA-ME

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s) conforme requerido pelo Exequente, deprecando-se se for o caso. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela

qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, ainda, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Por fim, verificado pela secretaria a ausência de contrafé intime-se o exequente para que forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado.

0022584-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CBL CIA/ BRASILEIRA DE LEILOES LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0022988-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PEDRO LUIZ CARREIRA SETTI
Cientifique-se o exequente do teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 22, a fim de que providencie o recolhimento da diligência necessária ao cumprimento da deprecata. Apresentadas as guias, desentranhe-se a carta precatória, instruindo-a com a documentação necessária ao seu efetivo cumprimento.

0023297-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA E PRODS VET FALCAO LTDA
Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s) conforme requerido pelo Exequente, deprecando-se se for o caso. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, ainda, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Por fim, verificado pela secretaria a ausência de contrafé intime-se o exequente para que forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado.

0024210-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRI COCARO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de pesquisa formulado pelo Exequente, visto que não compete a este ao juízo realizar as diligências atribuídas as partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0026404-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOLANGE PESSANHA DE MATTOS
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0026436-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exeçúente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0028113-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ARNALDO ERNESTO SILVEIRA GOMES MARTINS

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exeçúente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0034904-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X SANDRA REGINA STORANI CILURZO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exeçúente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0041968-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA CORREA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Dê-se vista à exeçúente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a)

0051401-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CELIO JUNJI TAKIGUTI IDE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0051422-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SIMONE APARECIDA SEVERO BATISTA NERCESSI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0064676-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SILVANA JOSE KAIRALLA(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA

FILIPOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0071824-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X THEREZINHA DA ROCHA DANNUNCIO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.2. Cite(m)-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, proceda-se à penhora, deprecando-se, se for o caso.6. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exeqüente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.7. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item 6 acima.

0073162-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS ANTONIO VITELLI

Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 09.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa

0073317-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOAO FERNANDO DE CAMARGO PROENCA(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO)

Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 24.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo executado.

0074932-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUCIANA DE SOUZA]

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007504-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA GONCALVES CAMPOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007511-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA DE MORAIS COELHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008482-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA SILVA ROCHA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

Expediente Nº 1519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016397-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038210-67.2009.403.6182 (2009.61.82.038210-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200961820382107. A Embargada requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (fls. 27vº dos autos principais). Com a extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042627-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-60.2012.403.6182) FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos. FLEURY S.A., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em preliminar, a suspensão do curso dos presentes Embargos até o julgamento da Ação Anulatória n.º 0003459-04.2012.4.03.6100, movida pela Embargante em face da Embargada. No mérito, pretende a Embargante a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de Execução Fiscal n.º 0012434-60.2012.403.6182, ante o pagamento e uma vez que não restou comprovada a ocorrência de fato jurídico capaz de ensejar a cobrança (fl. 08). Juntou documentos (fls. 14/372). É o Relatório. Decido. Da análise das cópias juntadas às fls. 46/58, referentes aos autos da Ação Anulatória n.º 0003459-04.2012.4.03.6100, verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, trata-se, o caso, de litispendência, impondo-se a extinção do presente feito. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0532163-31.1983.403.6182 (00.0532163-8) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X INNOCENCIO CORPA DAMA(SP141389 - CIRLEI APARECIDA CORPA PETRIZZO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do bloqueio de fls. 94/97, oficiando-se. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069996-47.2000.403.6182 (2000.61.82.069996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVAS CRIACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025268-47.2002.403.6182 (2002.61.82.025268-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E SP108304E - AMANDA MARIA VILELA CESAR E SP104285E - ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X PEDRO LUIZ TOLEDO PIZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047110-83.2002.403.6182 (2002.61.82.047110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HEITOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o informado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fl. 52, oficiando-se.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055368-82.2002.403.6182 (2002.61.82.055368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 73/82 e 89/98:Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURICIO FARES SADER e DOUGLAS JAFET, co-executados na presente ação, da qual, também integra o polo passivo a empresa CONSTRUTORA CONSAJ LTDA.As exceções de pré-executividade foram apresentadas de forma separada, contudo, ambas possuem o mesmo conteúdo e, por isso, passo a analisá-las conjuntamente.O pedido contido no item a requer o acolhimento de preliminar de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e indeferimento da inicial.Porém, referido pedido foge totalmente ao contexto dos fundamentos apresentados pelos excipientes em suas petições de exceção de pré-executividade, onde, o que realmente requerem é o reconhecimento da ilegitimidade passiva de ambos.Vale, contudo, lembrar que nos termos do artigo 3º, caput da

Lei 6830/80. a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que é ônus do executado, pela vias cognitivas próprias, provar qualquer fato que afaste a presunção, o que não ocorreu na presente ação. Já o pedido contido no item b requer o acolhimento da prescrição e da falta de condições da ação. A prescrição não ocorreu, haja vista que o crédito tributário foi constituído em 04 de julho de 2002 (fl. 03) e a ação foi ajuizada em 03 de dezembro de 2002. A ação foi proposta apenas em face da empresa (parte legítima), o débito existe (interesse de agir) e o pedido é possível. Presentes, portanto, os requisitos da condição da ação. Contudo, quanto à ilegitimidade de parte, a questão merece uma análise mais detalhada, ainda que não haja pedido claro nesse sentido. Observo que, apesar de ter sido deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo (fl. 15 e 64), não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. Não houve a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, sendo temerário atestar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente por não ter sido localizada no endereço indicado na inicial, baseando-se, apenas, na tentativa de citação postal. Tanto é verdade que a empresa executada não está dissolvida, que compareceu ela em juízo, de forma espontânea, apresentando a petição de fl. 129. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MAURICIO FARES SADER e DOUGLAS JAFET. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos referidos coexecutados. Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada. Regularize a empresa executada sua representação processual, vez que não foi juntado aos autos o instrumento de procuração, mas tão somente o de substabelecimento. Intimem-se as partes.

0002372-73.2003.403.6182 (2003.61.82.002372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSETTE M BENTO DE CARVALHO PRZIREMBEL(SP066255 - JOSE LUIZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017407-73.2003.403.6182 (2003.61.82.017407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIEL DE MIRANDA X LINO DOMINGUES DE SOUZA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes acima nomeados insurgem-se contra a decisão de fl. 89/90, alegando que a decisão foi omissa quanto ao pedido de exclusão do polo passivo do executado Eduardo Mura Buchaim. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato decisão de fls. 89/90 não tratou do pedido formulado, também, pelo embargante Eduardo na exceção de pré-executividade de fls. 49/68. O documento de fls. 98/100 complementa o de fls. 37/39 confirmando que o embargante também se retirou da sociedade em 19 de setembro de 1997. Portanto, a r. decisão de fls. 89/90, parte final, passa a ter a seguinte redação: Posto isso, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de RONALDO BUCHAIM FILHO e DE EDUARDO MURA BUCHAIM. Excluo-os, portanto, do polo passivo do presente feito. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. decisão de fls. 89/90 a redação acima. Em razão da modificação ocorrida, determino remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0042351-42.2003.403.6182 (2003.61.82.042351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente,

ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009642-17.2004.403.6182 (2004.61.82.009642-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECOES CAHELON LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015560-02.2004.403.6182 (2004.61.82.015560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAUL SABBAGA CHEDE X DULCE SABBAGA CHEDE X NADIA SABBAGA CHEDE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020025-54.2004.403.6182 (2004.61.82.020025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRESSO COMERCIO DE LEGUMES LTDA X PAULO KAZUMI ISHIGAKI X OSVALDO TADASHI GOYA(SP110462 - NELSON MINORU OKA)

Vistos em inspeção.Fls. 63/64:Aduze a excipiente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.A excepta apresentou impugnação de fls. 81/82.A exceção de pré-executividade merece acolhimento.Conforme consta da CDA de fls. 02/06 e da manifestação da exequente de fls. 81/82, os fatos geradores dos tributos cobrados nesta ação ocorreram no período de 30 de outubro de 1.998 a 29 de janeiro de 1.999.A excipiente, por sua vez, provou ter se retirado da sociedade em 10 de novembro de 1997 (fls. 69/74), ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores.Assim, o excesso de poderes, a infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa, que dão ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a SIMONE HITOMI TANE. Por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de SIMONE HITOMI TANE. Excluo-a, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos referidos coexecutados.Manifeste-se a Exequente sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012.Intimem-se as partes.

0048964-44.2004.403.6182 (2004.61.82.048964-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PEDRO LUIZ DE TOLEDO PIZA(SP004503 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052500-63.2004.403.6182 (2004.61.82.052500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA AREIA BRANCA X THOMAS EDGAR BRADFIELD X SALVATORE FILIPPI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032435-13.2005.403.6182 (2005.61.82.032435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO SUAREZ - CONTORNO II X CONTORNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUAREZ INCORPORACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 55/63:O executado LUCIANO SÉRGIO AMARAL ALVES apresentou exceção de pré-executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com os argumentos do excipiente (fls. 91/99)Defiro, portanto, o requerimento do excipiente para determinar a exclusão de LUCIANO SÉRGIO AMARAL ALVES do pólo passivo deste processo.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do referido coexecutado.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Quanto ao imóvel nomeado à penhora pela executada SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA (fls. 50/51), observo que não foi exibida cópia da matrícula comprovando a propriedade do mesmo.Em razão disso, indefiro o pedido de nomeação à penhora.O pedido de constrição de ativos financeiros (fls.96/99) será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar os bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exequente.Vale salientar que os documentos de fls. 41 e 42 referem-se apenas ao executado CONSÓRCIO SUAREZ - CONTORNO II, sendo que as executadas SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA (fl. 49) e CONTORNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fl. 114) foram devidamente citadas. Assim, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a relação de bens pertencentes às referidas empresas, que sejam passíveis de penhora, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar os bens das executadas, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

0026191-34.2006.403.6182 (2006.61.82.026191-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEISE FISCHETTI DELGATTO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 13 e 30.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036545-21.2006.403.6182 (2006.61.82.036545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO SOCORRO CLAUDIO S/C LTDA ME X CLAUDIO ORLANDO X DIRCE NUNES ORLANDO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046592-54.2006.403.6182 (2006.61.82.046592-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTIANE MARTINEZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053279-47.2006.403.6182 (2006.61.82.053279-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 96/102 e 111/129:Os executados ANTONIO JOSÉ VAZ PINTO e RICARDO VAZ PINTO apresentaram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva de ambos.A excepta apresentou impugnação de fls. 148/151.A exceção de pré-executividade merece acolhimento.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional, além de ter sido expressamente revogado pela lei 11.941/2009, devendo-se aplicar a regra contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a atribuição de responsabilidade dos sócios.Não há nos autos quaisquer provas de que os excipientes possuíam poderes de gerência e administração.Também não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. Ao contrário disso, tanto é verdade que a empresa executada não está dissolvida, que compareceu ela em juízo, de forma espontânea, apresentando, dentre outras, a manifestação de fls. 42/53 indicando bem à penhora, além de ter contribuído para a inclusão da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda no polo passivo da ação..Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ANTONIO JOSÉ VAZ PINTO e de RICARDO VAZ PINTO. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos referidos coexecutados.O pedido de constringimento de ativos financeiros (fl. 151) será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar os bens das empresas que sejam passíveis de penhora foram realizadas pela exequente.Assim, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a relação de bens pertencentes às empresas, que sejam passíveis de penhora, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar os bens das executadas, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se as partes.

0056984-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEA-LAND SERVICE DO BRASIL LTDA. X VIGGO ANDERSEN X JOSE CARLOS ELIAS JR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringimento/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Dou por prejudicadas as Exceções de Pré-Executividade de fls. 73/79, 104/108 e 148/154. Intimem-se os executados para pagarem as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022176-85.2007.403.6182 (2007.61.82.022176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEMILDES VIANA SORIANO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito

em dívida ativa foi extinto por pagamento (fls. 64/65).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031292-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031292-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELICA GIMENEZ PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 14 e 39.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010250-73.2008.403.6182 (2008.61.82.010250-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PATRICIA FERREIRA ALENCAR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 14 e 31.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010726-14.2008.403.6182 (2008.61.82.010726-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON DE FREITAS COELHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031782-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031782-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMILI CRIS DOS SANTOS SENA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas processuais, dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036291-43.2009.403.6182 (2009.61.82.036291-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl.

07.Intime-se o executado para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038210-67.2009.403.6182 (2009.61.82.038210-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013394-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE BATISTA DE BRITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045657-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUAN CARLOS SENRA VIANO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 12 e 26.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049346-27.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PLANETA DOG RACOES LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente (fl. 12).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049984-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NIPPON STEEL SIDERURGIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003894-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014099-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA DA SILVA ALVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022467-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DECIO BUENO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023335-24.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa representado pela inscrição nº CSSP201101052, foi extinto por pagamento (fl. 429). Quanto à inscrição nº FGSP201101051, requer a exequente a desistência da execução fiscal, tendo em vista que o crédito correspondente é inferior a R\$ 2.000,00 (fls. 430/436).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, c.c. art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024137-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO A & A LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026638-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELAINE APARECIDA GONCALVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da

obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027947-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JANDIRA DA SILVA GRIMALDI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028868-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO LUIS SOUZA ANDRADA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030071-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRENO LAUREANO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030084-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASSESSOR - ASSESSORIA EM SISTEMAS DE GESTAO S/S LT

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039917-02.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CITIBANK DTVM S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequirente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040915-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMAT ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041983-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOURIVAL MARIA DO ROZARIO JUNIOR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 14 e 24.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045115-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X U & B COLLECTION LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045576-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOKI SERVICOS DE INFORMATICA S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046222-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.V. PROMOCAO DA SAUDE E SERVICOS MEDICOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046855-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALERONE ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050659-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AMICO SAUDE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente (fl. 09).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051373-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X CARLOS DE MENEZES FERREIRA FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17.Recolha-se o mandado de penhora expedido a fl. 16. Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051621-12.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NET SAO PAULO LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052085-36.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062932-97.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se a executada para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006349-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG POPULAR VL MARIA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007599-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS RAMOS DA ROCHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032078-96.2006.403.6182 (2006.61.82.032078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-90.2004.403.6182 (2004.61.82.002291-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS A COR-DO-SABOR LTDA X FABIO DE ASSIS VITALI X COSMO ALESSANDRO DI PERNA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

Ante o cumprimento do determinado na sentença de fls. 113/122 e a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 130, vº, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0031253-21.2007.403.6182 (2007.61.82.031253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026232-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026232-0)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 271: Intime-se o embargante para manifestação acerca do alegado pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.

0035281-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055345-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055345-4)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 223 e 225/227: Ante a juntada do Processo Administrativo aos presentes autos, torno sem efeito o despacho de fl. 221. Cumpra-se o determinado à fl. 214, intimando-se a parte embargante.

0045336-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056290-0)) UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação supra, intime-se a parte embargante para que informe acerca do extravio das páginas 111/113, no prazo de 03 (três) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011543-61.1997.403.6183 (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO E Proc. SOLANGE LEAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0000923-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000923-6) - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2) - DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0000993-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000993-2) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002423-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002423-8) - FRANCISCA MORETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004386-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004386-5) - FABIO JOSE MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000412-11.2005.403.6183 (2005.61.83.000412-8) - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR (ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005604-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005604-9) - JOAO BOSCO DAMASCENO X UMBERTO PAULO DA SILVA X GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA X OTACILIO MOREIRA X ANTONIO CECILIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000903-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000903-9) - SOLON CAMARA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente,

providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0008113-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008113-9) - HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA - MENOR IMPUBERE (HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA)(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9) - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006719-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006719-6) - JOSE INOCENCIO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DA PAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos

documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5) - ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO PAULO TORRES DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0) - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0016846-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016846-5) - JULIO DA SILVA LULA NETO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da

Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0013774-07.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000288-18.2011.403.6183 - LUIZ ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001844-55.2011.403.6183 - MARIANO SOARES DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

Expediente Nº 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-20.1995.403.6183 (95.0000932-3) - LUCIA CODAMO DE CARVALHO X MARIA TEIXEIRA NICOLAU X MARIO JULIO DE SOUZA X OSWALDO GIANONI X IRMA GIANONI X NEIDE GIANNONI SAIDEL X ATTILIO GIANONI NETTO X REGINA ROZA PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-

lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0011093-08.1999.403.6100 (1999.61.00.011093-8) - GENESIO PINTO DE ARAUJO X JOAO PINHEIRO X JOAO VALDIVIA X JOSE ALVES FIGUEIREDO X JUPYR MANTOVANI X KASHIM SHIROMA X MARLENE SINTONI X OCTAVIO MUNEYUKE ARATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0) - AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005358-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005358-0) - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3) - VANIR CORREA BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da

Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005771-78.2001.403.6183 (2001.61.83.005771-1) - GINO ANTONIO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005789-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005789-6) - ELIENE REGINA DA SILVA X JUSCILENE ELIENE SILVA - MENOR (ELIENE REGINA DA SILVA) X LUCIENE ELIENE SILVA - MENOR (ELIENE REGINA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0) - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR)(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002180-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002180-8) - HERMES ALVES TEIXEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006512-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006512-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO(SP145862 -

MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000314-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000314-8) - MARLENE GOMES FERREIRA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001912-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001912-0) - ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003914-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003914-3) - HELIATAN PEREIRA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de

trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004348-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004348-1) - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1) - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4) - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005714-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005714-9) - ANIZIO BERNARDO DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta

determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006304-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006304-6) - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6) - ARIETE VIANA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003995-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003995-4) - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0007889-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007889-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9) - REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO

SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0007987-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007987-7) - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0) - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000029-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000029-3) - JOSE PEDRO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0012709-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012709-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONCA(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu

(certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001753-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001753-2) - JOAO PEIXINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0009492-86.2011.403.6183 - WLADIMIR LOBO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

Expediente Nº 6647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937776-56.1986.403.6183 (00.0937776-0) - ORLANDO NUNCIATO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0047321-63.1995.403.6183 (95.0047321-6) - NEUZO DE SOUZA NEVES X ROMILDA DI BERNARDI MATHIAS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 245-247: explicita a parte autora, no prazo de 20 dias, quais documentos que entende necessários. Lembro, por oportuno, que deve diligenciar para sua obtenção e apenas na hipótese de comprovada recusa do INSS ao seu fornecimento o Juízo determinará a juntada pela autarquia.Int.

0004426-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004426-8) - BENTO SERTORIO X ALICE AMELIA CALIXTO X ANTONIO BOEIRA DA COSTA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X EDIS ROBERTO ESTEVES X ENEZIO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM PERCILIANO X BENEDITA DA SILVA PERCILIANO X MARIA LUCIA PERCILIANO DA SILVA X ESTER DA SILVA X NEIDE DA SILVA PERCILIANO X NATANAEL DA SILVA PERCILIANO X SAMUEL PERCILIANO X AZAEL PERCILIANO DE FARIAS X ARIEL PERCILIANO DE FARIAS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSELITO DE ARAUJO SANTOS X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INAIE SPERETA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0013079-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013079-4) - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 139/140: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Int.

0010227-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010227-9) - ANTONIO REGINA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0042627-31.2008.403.6301 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da

Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044580-45.1998.403.6183 (98.0044580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937776-56.1986.403.6183 (00.0937776-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ORLANDO NUNCIATO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da conta de fls. 50-62. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006955-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006955-0) - BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X CHEFE DA CENTRAL DE CONCESSAO II DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0031672-74.1999.403.6100 (1999.61.00.031672-3) - NILZA FUZARO CASTINEIRA ALONSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE CE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS, DO POSTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE OSASCO/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002963-37.2000.403.6183 (2000.61.83.002963-2) - PEDRO BATISTA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002853-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002853-0) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002321-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002321-0) - JOSE CALADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO SEGURO SOCIAL - GEX NORTE PSS SANTA MARINA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002451-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002451-2) - JOAO FERRUCCI NETO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA MOOCA - GEX CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0005275-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005275-1) - NESTOR DE TORRES BANDEIRA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA SAO PAULO - OESTE DO INSS (APS ITAPECERICA DA SERRA)(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0006987-35.2005.403.6183 (2005.61.83.006987-1) - APARECIDO SILVESTRE NUNES ALVES(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002176-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002176-3) - MARCIA IDALINA VANUCHI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0006011-91.2006.403.6183 (2006.61.83.006011-2) - EIKO MIYAMOTO ISHII(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG ATIBAIA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0007772-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007772-0) - IVONE SATIKO GUSHIKUMA SUMIDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001671-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001671-1) - ADENEVAL APARECIDO ALVES(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000843-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000843-3) - MARCELO PEREIRA DE FARIA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0008422-39.2008.403.6183 (2008.61.83.008422-8) - FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0012715-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012715-0) - JOSE FONSECA RUELLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001888-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001888-3) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003999-94.2012.403.6183 - ALOIS GERGACZ JUNIOR(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA E SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que processe seu pedido de restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente caso, entendo que se afiguram presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. O fumus boni juris advém do fato de que o processo de restituição do impetrante não está concluído. É certo que no presente feito o segurado aguarda a conclusão de seu pedido desde julho de 2008 (fls. 10/12), o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, considero que 30 (trinta) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que a Autoridade providencie tal conclusão. O periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício em questão. Posto isso, DEFIRO a

liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação desta decisão, promova a conclusão do processo administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação. Assim, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006852-76.2012.403.6183 - LETICIA PAULA SOUZA SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias a regularização do polo passivo da presente demanda, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Ipiranga, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007308-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007308-1) - LUIZ CARDOSO DE FARIAS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002376-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002376-1) - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11/09/2012, às 13h40 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP, com o perito Dr. Roberto Antonio Fiore. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011137-83.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99-102: à contadoria para apuração. Int.

0001638-41.2011.403.6183 - ADEMAR CASSIANO DIAS X CARLOS SORNGHI X COSTABILE DE FEO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria. 2. Após, retornem à contadoria. Int.

0002506-19.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30-33: à contadoria para esclarecimentos. Int.

0003288-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33-35 e 36-39: à contadoria para esclarecimentos. Int.

0004096-31.2011.403.6183 - ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31-34 E 36-83: à contadoria para esclarecimentos. Int.

0004477-39.2011.403.6183 - CLAUDIVALDO BANDEIRA DURVAL(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação de fls. 102-103, remetam-se os autos à contadoria, conforme decisão de fls. 64-66.Int.

0007108-53.2011.403.6183 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do alegado às fls. 79-89, retornem os autos à contadoria.Int.

0007706-07.2011.403.6183 - VALDIR TOLEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 34-36: à contadoria para esclarecimentos. Int.

0008287-22.2011.403.6183 - LOURDES MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1, Fls. 73-75: indefiro a nomeação de perito, considerando que há setor de cálculos na Justiça Federal. 2. Retornem os autos à contadoria para verificar o alegado pela parte autora às fls. 73-75.Int.

0000266-23.2012.403.6183 - VALDOMIRO PARANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38-60: à contadoria para apuração.Int.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38-60: à contadoria para apuração.Int.

0000348-54.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 37-41: à contadoria para verificar se procedem as alegações da parte autora.Int.

0002126-59.2012.403.6183 - MARIANO RAMOS GOMES X LUZIA GOIS DE MORAIS X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 20 dias.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado.Int.

0004728-23.2012.403.6183 - SABURO TANAKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004778-49.2012.403.6183 - VANDA MARIA CORRADI CANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de

dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005877-54.2012.403.6183 - SONIA REGINA PICCINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005898-30.2012.403.6183 - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006327-94.2012.403.6183 - REINALDO MARIN ALONSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014069-44.2010.403.6183 - LUIZ ILDEFONSO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75 - Ante os esclarecimentos prestados, reconsidero o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 73. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009789-93.2011.403.6183 - SELENE ROSA DE JESUS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001085-57.2012.403.6183 - VICTOR GOMES RODRIGUES X RODOLFO CIOPPI X JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOAO BIAZZETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003262-91.2012.403.6183 - ANTONIO BONIFACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003503-65.2012.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004453-74.2012.403.6183 - JAIR APARECIDO PERES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da peça de fls. 54/85, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005226-22.2012.403.6183 - TEREZA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da peça de fls. 109/130, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005279-03.2012.403.6183 - VICENTE LAURINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de desentranhamento das peças de fls. 110/111 e 112/148, providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome do apelante constante de fl. 112, uma vez que não coincide com o nome da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005237-61.2006.403.6183 (2006.61.83.005237-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 311/322 - Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional. Remetam-se imediatamente os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 310. Int.

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005992-47.1990.403.6183 (90.0005992-5) - ENOCH FRANCISCO XAVIER X VICENTINA NUNES XAVIER X JOSE FRANCISCO XAVIER X EVELI OLIVEIRA XAVIER X DOUGLAS OLIVEIRA XAVIER X JULIO CESAR OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA COSTA X LAURICE FRANCISCA LUCAS X IRACI FRANCISCA COSTA DA SILVA X MOACIR PAES DA COSTA X NICANOR MONTEIRO X NATALIA CARVALHO MONTEIRO X SINVAL MARTINS DA SILVA X VALDEVINO ALVES DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Expeçam-se alvarás de levantamento aos autores EVELI OLIVEIRA XAVIER, DOUGLAS OLIVEIRA XAVIER e JULIO CESAR OLIVEIRA (sucessores processuais de Laura de Oliveira Xavier. Após, tendo em vista estar o feito extinto, comprovada a liquidação dos supramencionados alvarás, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 251 e, após, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055299-37.2009.403.6301 - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora APARECIDA DAS GRAÇAS ROSA LIMA, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0) - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Fls. 310/329: Cumpra a parte autora, corretamente, o item 2 da decisão de fl. 302 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo apresentar declaração de hipossuficiência e procuração originais e atualizadas, posto que as juntadas as fls. 318 e 321 datam do ano de 2003 e são cópias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Após, se em termos, cite-se os réus - União Federal e INSS. Intimem-se.

0008476-73.2007.403.6301 (2007.63.01.008476-9) - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Fls. 322/338: Cumpra a parte autora, corretamente, o item 2 da decisão de fl. 314 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo apresentar declaração de hipossuficiência e procuração originais e atualizadas, posto que a juntada à fl. 330 data do ano de 2004 e trata-se de cópia. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Após, se em termos, cite-se os réus - União Federal e INSS. Intimem-se.

0091780-67.2007.403.6301 - EDITE GONCALVES PEREIRA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 333: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 332, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002369-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002369-0) - JULIO FUZISSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/117, último parágrafo: defiro. Anote-se.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 113/114, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003987-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003987-9) - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 384: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 377, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003686-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer o pedido de conversão dos depósitos realizados pela empregadora do autor de forma incorreta, tendo em vista a competência jurisdicional desta vara.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015053-28.2010.403.6183 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSO ZAINA E SP062448 - ADEMAR MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA
Fl. 161: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 157.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011489-07.2011.403.6183 - ARLENE GLORIA DUARTE(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 75: ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 42, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013098-25.2011.403.6183 - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 137: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 136, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000576-29.2012.403.6183 - FRANCISCO AMADEU LEAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/64 e 71/93: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 dias, o cumprimento do despacho de fls. 60 trazendo aos autos certidão de trânsito em julgado do processo indicado às fls. 59 à verificação de prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001332-38.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 408/440: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias o cumprimento do despacho de fls. 399, item 3, trazendo aos autos cópia de todas as peças solicitadas, sob pena de

extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002077-18.2012.403.6183 - DORVAL DA SILVA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 21, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002833-27.2012.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002841-04.2012.403.6183 - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 100, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002855-85.2012.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 72, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003233-41.2012.403.6183 - GENTIL JORGE ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003292-29.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 165, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003501-95.2012.403.6183 - RAFAEL LAGATTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003620-56.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MIRON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fl. 128, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003627-48.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 73, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003696-80.2012.403.6183 - GEVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 77, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003712-34.2012.403.6183 - APARECIDA BERNARDI SIMONELLI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 68, sob pena de

extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004048-38.2012.403.6183 - VALDIR ALBINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 82, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004077-88.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO SACILOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004078-73.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 65, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004097-79.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 120, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004151-45.2012.403.6183 - WALTER TRUGILLO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004210-33.2012.403.6183 - PETRONIO LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004311-70.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOUVEIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 71, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004360-14.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MATTAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 126, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004963-87.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 70, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 8079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007627-28.2011.403.6183 - HERMES SEBASTIAO JUSTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/143: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 85/99, devendo o patrono da parte autora

providenciar sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a determinação constante da decisão de fl. 134, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0014046-64.2011.403.6183 - RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0014086-46.2011.403.6183 - MARIA INES DOS SANTOS CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0014230-20.2011.403.6183 - ADEMIR CODONHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção entre este feito e o de nº 0013017-81.2008.403.6183, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002480-84.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOZA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos acostados às fls. 148/158 e 163 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, incisos II e III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002750-11.2012.403.6183 - VILMA DE FATIMA GOMES(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002998-74.2012.403.6183 - VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003130-34.2012.403.6183 - SILVANA IZABEL GUERBALE X TARSILA GUERBALE DOS SANTOS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003146-85.2012.403.6183 - LOURIVAL TEODULO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003686-36.2012.403.6183 - MARIA RUTH AVELAR COHEN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003974-81.2012.403.6183 - SERGIO DIAS DE JESUS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004032-84.2012.403.6183 - ROSEMEIRE BARBOSA CARNEIRO(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004238-98.2012.403.6183 - ADELIA ROCHA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000916-70.2012.403.6183 - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não obstante o impetrante indicar como impetrado o Superintendente Regional do INSS no Estado de São Paulo, pela análise dos ofícios encaminhados pelo INSS (fls. 44 e 46), observa-se que a sede da autoridade impetrada é a Gerência Executiva Osasco, sediada na cidade de Osasco/SP, pertencente a 30ª Subseção Judiciária de São Paulo. A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822 Fonte DJ DATA: 08/10/2001 PÁGINA: 239 Relator(a) FELIX FISCHER EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 -

TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum de de 13/03/1956 a 31/07/1956, 25/02/1957 a 05/07/1957, 01/03/1958 a 30/05/1958, 28/02/1959 a 19/16/1959 e de 08/02/1960 a 26/06/1960 laborados na empresa SANBRA SOC ALG NORDESTE BRASILEIRO S/A (Construtora Alberto Nagib Rizkallah), procedendo o INSS sua averbação, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 028.003.570-5, requerida em 19/05/1994, desde da citação em 09/08/2004 (FLS 68), pelo coeficiente de 100% do salário de benefício já apurado pelo INSS, COM COEFICIENTE DE CÁLCULO DE 100% SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 09/08/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002441-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002441-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO APARECIDO FERREIRA para:1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/06/1977 a 10/02/2004 a empresa TINTAS CORAL, sujeito a agentes químicos nocivos, enquadrado no código 1.2.10 do Decreto 83080/79.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 101.919.049-0 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da desde a data da citação em 15/10/2008.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 15/10/2008, descontadas as parcelas já pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º

do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001606-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001606-5) - JOAO FRANCISCO SOBRAL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 2, de fl. 18 (atividades urbanas comuns), e o período entre 01.01.1972 à 31.08.1979 como em atividade rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de assegurar ao autor o direito ao cômputo do período entre 03.11.1987 à 05.03.1997 (SHELL BRASIL S/A), como se trabalhado sob condições especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição afeto ao NB 42/118.528.349-5. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - acrescidas de atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao cômputo do período entre 03.11.1987 à 05.03.1997 (SHELL BRASIL S/A), como se trabalhado sob condições especiais, a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição afeto ao NB 42/118.528.349-5, restando consignado que o pagamento dos atrasados está afeto a futura e definitiva fase executória. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS (ADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações de fls. 102/107 dos autos. P.R.I.

0003193-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003193-5) - LUIZ CARLOS GRACIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ CARLOS GRACIA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de 17/06/1986 a 27/04/1994 e de 01/04/1996 a 21/07/1997 na FEBEM, sujeito a agentes perigosos, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado, assim como majoração do benefício desde a DER em 21/07/1997, sob o número NB nº 42/107.895.560-7. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 21/07/1997, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os

autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003633-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003633-7) - JOAQUIM LIMA DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOAQUIM LIMA DIAS para que:1)determinar o reconhecimento do período de 11/06/1980 a 01/07/1992 na empresa ALPARGATAS, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 130.309.447-6, requerida em 30/06/2003, pela RMI de R\$865,27devendo ele, INSS, atualizar a RMA no momento da implantação. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 30/06/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005138-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA CARVALHO X GILVAN DIEGO CASTGNO VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao cômputo dos anos de 1966, 1969 e 1970 como se em atividade rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do período entre 01.01.1967 à 31.12.1968, como se trabalhado na zona rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/140.219.078-3, devendo a Administração proceder a revisão do referido benefício previdenciário, e pagamento das parcelas vencidas até a data do óbito do autor (05.05.2011), com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0009182-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009182-8) - EDUARDO ALVES GARALDI X BRUNA GARALDI(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - ao autor EDUARDO ALVES GARALDI, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Orestes Galiano Garaldi, atrelado ao requerimento administrativo - NB

21/140.199.530-3, descontados os valores pagos, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde 03.03.1991, consoante pedido expressamente formulado pelo autor (fls. 12), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício do autor, pertinente ao NB 21/140.199.530-3, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0011055-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011055-0) - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ANIBAL NOGUEIRA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 22/01/1990 a 02/02/1992 na empresa B&J ROCKET LTDA, em que a parte autora laborou como soldador, havendo enquadramento no código 2.5.3 do decreto 83080/79. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB nº 109.639.311-2, com DER em 01/09/1998, desde a DER, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo de 70% a ser aplicado considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, afastada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (109.639.311-2, com DER em 01/09/1998), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 7) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 13.01.1975 à 28.02.1982, junto à FORÇA AÉREA BRASILEIRA, como em atividade urbana comum, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/142.561.719-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da

lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 13.01.1975 à 28.02.1982, junto à FORÇA AÉREA BRASILEIRA, como em atividade urbana comum, e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/142.561.719-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0011778-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011778-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA E SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda a averbação do período entre 14.08.1073 à 18.11.1975 (DARLING CONFECÇÕES LTDA.) como se em atividade urbana comum, bem como ao cômputo dos lapsos temporais entre 19.02.1976 à 13.11.1979 (INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.) e de 01.03.1993 à 31.10.1995 (VIVIAN DOR), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/126.730.890-4, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0012055-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012055-5) - RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA para que:1)determinar o reconhecimento do período especial de 12/10/1977 a 15/10/1979 e de 01/11/1979 a 16/04/1991 na empresa AERO S/A, na função de apontador e estampagem, estando enquadrado em razão da atividade 1.2.10, IV do Decreto 53831/64 e 2.5.2 do decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 142.563.976-0, desde a DER em 17/01/2007, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 17/01/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto (NB nº42/142.563.976-0, desde a DER em 17/01/2007-aposentadoria por tempo de contribuição).Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do

CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

0013248-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013248-0) - MAURINA CLAUDIO ARAGAO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação dos períodos supra especificados, como em atividades urbanas comuns, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/144.430.309-8, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo - 30.08.2007. Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARLENE CARDOSOS NEVES E OUTRO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 142.642.202-1, desde a data da DER em 22/05/2007, pela RMI de R\$1.155,39, conforme parecer da contadoria do juízo de fls 100, o qual passa a integrar a presente sentença, a qual deverá ser atualizada no momento da implantação. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 22/05/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte NB nº 142.642.202-1, desde a data da DER em 22/05/2007, pela RMI de R\$1.155,39), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000647-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000647-7) - ANTONIO LUIZ ROSSETTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ANTONIO LUIZ ROSSETTO para que: 1) determinar o reconhecimento do período de de 02/06/1987 a 05/03/1997 na empresa TELESP S/A e como soldador nas empresas METALURGICA JALEX de 01/12/1972 a 30/05/1973, METALURGICA DORIS de 01/08/1974 a 18/06/1976 e CRONOR COMERCIO E INDUSTRIA de 01/09/1976 a 17/04/1978, fazendo jus ao

enquadramento do período como especial no código 1.1.4 e 1.1.8 do Decreto 53831/64 e averbação do período como reservista no total de 10 meses e 15 dias, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 140.918.608-0/42 em 13/07/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 13/10/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) - EDUARDO DE SOUZA NETO (SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora EDUARDO DE SOUZA NETO e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum como rurícola o período de 17/01/1959 a 14/08/1971, procedendo o INSS sua averbação. 2) DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 16/02/1983 a 23/12/1994 na empresa AUTO VIAÇÃO TABU LTDA fazendo jus ao enquadramento no código 2.4.2 do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação; 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB nº 14.031.840-0 desde a DER em 08/07/1999, observada a prescrição quinquenal que antecedeu a citação válida no JEF/SP (processo 2006.63.01.092757-4), ocorrida em 24/05/2007, conforme se verifica às fls 111, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL que antecedeu a citação válida no JEF/SP (processo 2006.63.01.092757-4), ocorrida em 24/05/2007, conforme se verifica às fls 111, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do

trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003735-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003735-8) - ADELIZIO DO CARMO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ADELIZIO DO CARMO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 17/03/1971 a 16/12/1975 na empresa COMABRA S/A, em que a parte autora esteve exposta a agente nocivo ruído excessivo, havendo enquadramento no código 1.1.6 do decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB nº104.900.808-9, com DER em 20/12/1996, desde a DER, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo a ser aplicado considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 28.08.2008 à 28.08.2009, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores eventualmente pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor referentes ao período entre 28.08.2008 à 28.08.2009, descontados eventuais valores já creditados. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011352-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011352-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 13.03.1975 à 03.11.1976 (AGUAS SANITÁRIAS SUPER GLOBO DE SÃO PAULO S/A), 19.11.1981 à 27.04.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), e de 27.04.1994 à 22.01.2002 (TRANSBRAÇAL - PREST. SERVIÇOS IND. COM. LTDA/EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.), como exercidos em atividades especiais, com a conversão em atividades comuns, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS proceda ao restabelecimento do benefício e a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 15.02.2008 - NB 42/144.350.645-9, descontados os valores já creditados administrativamente à época. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes parcelas vencidas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte (restabelecimento do benefício) arcará com o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 13.03.1975 à 03.11.1976 (AGUAS SANITÁRIAS SUPER GLOBO DE SÃO PAULO S/A), 19.11.1981 à 27.04.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), e de 27.04.1994 à 22.01.2002 (TRANSBRAÇAL - PREST. SERVIÇOS IND. COM. LTDA/EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, e o restabelecimento do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/144.350.645-9. Ainda, resta consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição constante de fls. 90/95 dos autos. P.R.I.

0011679-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011679-9) - ERLEY ELIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ERLEY ELIAS DA SILVA para determinar que :1) seja considerado especial os períodos de 15/10/1979 a 07/06/1982, de 01/07/1982 a 10/04/1984, de 11/05/1984 a 02/02/1987, de 05/03/1987 a 02/05/1990, de 02/06/1990 a 14/09/1994 e de 14/10/1994 a 25/10/1997 na empresa INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído como operador de pregão, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 2) Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, NB 149.870.006-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (12/05/2009), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 12/05/2009. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas ex lege. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5) - TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE A LIDE, para declarar e reconhecer o período havido entre 26.07.1967 à 18.09.1975 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), como exercido em atividade especial pelo Sr. Antonio Ribeiro Soares, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado - NB 42/106.930.339-6, com a posterior e conseqüente revisão do benefício de pensão por morte da autora - NB 21/116.586.554-5. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas desde a data de concessão do benefício de aposentadoria - 05.03.1997, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício de aposentadoria do Sr. Antonio Ribeiro Soares, do lapso temporal entre 26.07.1967 à 18.09.1975 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/106.930.339-6, procedendo à revisão deste benefício previdenciário (originário), bem como do benefício de pensão por morte, ora recebido pela autora (NB 21/116.586.554-5) restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas (diferenças) está afeto a futura fase executória. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 281 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0012710-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012710-4) - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS, através de seus órgãos competentes a proceder ao cálculo das contribuições devidas pelo autor, no período de novembro de 1973 a março de 1979, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual, pertinente ao processo administrativo NB n.º 42/138.145.393-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao recálculo das contribuições devidas pelo autor, no período de novembro de 1973 a março de 1979, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual, pertinente ao processo administrativo NB n.º 42/138.145.393-4P.R.I.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para declarar à parte autora o direito ao benefício de auxílio doença, entre 30.03.2005 à 20.11.2010 (data do óbito do segurado), afeto ao NB 31/127.091.496-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e,

a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor referentes ao período entre 30.03.2005 à 20.11.2010 (data do óbito do segurado), afeto ao NB 31/127.091.496-8, descontados eventuais valores já creditados. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREIA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr APARECIDO ROBERTO CORREIA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença desde a DER até a véspera da perícia médica NB nº 505.064.118-3, a partir da data da DER em 13/12/2001 até a véspera da perícia médica em 06/10/2011. Fixo a DIB na DER;1) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez NB nº 505.064.118-3, a partir da data da perícia médica em 07/10/2011.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da DER do auxílio doença em 13/12/2001, sob o NB nº 505.064.118-3, descontadas as parcelas pagas pela administração e observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI E OUTRO , e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 147.188.624-4, desde a data da DER em 30/05/2008, pela RMI de R\$2.330,33, conforme parecer da contadoria do juízo de fls 131, o qual passa a integrar a presente sentença, a qual deverá ser atualizada no momento da implantação. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 30/05/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório,

para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009 CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte NB nº 147.188.624-4, desde a data da DER em 30/05/2008, pela RMI de R\$2.330,33), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0030253-46.2009.403.6301 - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. HELENITA MARIA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 131.537.929-2, desde a data da DER em 21/01/2004, pela RMI de R\$708,91 e RMA em abril de 2010 de R\$1318,99, a qual deverá ser atualizada pelo INSS no momento da implantação, conforme parecer da contadoria do juízo de fls 146, o qual passa a integrar a presente sentença. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 21/01/2004, observar a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento de auxílio doença, a partir de 25.02.2011, afeto ao NB 31/542.217.749-1, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condono-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os

autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento de auxílio doença, afeto ao NB 31/542.217.749-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 143.259.127-1 desde a data da DER em 26/10/2006, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 26/10/2006, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte NB nº 143.259.127-1), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003010-59.2010.403.6183 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 03.12.1991 à 05.03.1997, junto à empresa VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a conversão de tal período e a somatória com os demais, afetos ao NB 42/144.493.783-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do lapso temporal entre 03.12.1991 à 05.03.1997, junto à empresa VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, afetos ao NB 42/144.493.783-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 06.04.2010, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por

cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005431-22.2010.403.6183 - MARILENA CUBAS CALIXTRO (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARILENA CUBAS CALIXTRO, representado por sua tutora MARGARIDA VALLE, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 142.486.812-0 desde a DER em 28/02/2007, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento em 28/02/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte NB 142.486.812-0 desde a DER em 28/02/2007), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005858-19.2010.403.6183 - ANTONIO DAGNOR MARIANO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.10.1988 à 13.06.1996 (ITAJAÇU OBRAS E SERVIÇOS S/C LTDA. sucedida por CONSTRUTORA CONVEG LTDA.), e de 06.03.1997 à 31.12.2003, 01.01.2004 à 31.12.2008 e entre 01.01.2009 à 24.07.2009 (CONSTRUTORA CONVEG LTDA. sucedida por SUPERMIX CONCRETO S/A), como em atividades urbanas comuns, e do período entre 13.10.1981 à 12.01.1987 (CMI INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (24.07.2009), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/146.825.593-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba

honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 01.10.1988 à 13.06.1996 (ITAJAÇU OBRAS E SERVIÇOS S/C LTDA. sucedida por CONSTRUTORA CONVEG LTDA.), e de 06.03.1997 à 31.12.2003, 01.01.2004 à 31.12.2008 e entre 01.01.2009 à 24.07.2009 (CONSTRUTORA CONVEG LTDA. sucedida por SUPERMIX CONCRETO S/A), como em atividades urbanas comuns, e do período entre 13.10.1981 à 12.01.1987 (CMI INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.), como exercido em atividade especial, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/146.825.593-0. O pagamento das parcelas vencidas estará afeto a futura e definitiva fase executória. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 52/57 dos autos, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0006965-98.2010.403.6183 - GENILDA MARIA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. GENILDA MARIA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 145.933.172-6, desde a data da DER em 12/11/2008, pela RMI a ser apurada pela ré com base na aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 00.697.513-5. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 12/11/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008095-26.2010.403.6183 - MARIA IZABEL SANTOS SHIMIZU X MARIA JOSE MITSUKO SHIMIZU X MARIA ELIZA RARUE SHIMIZU(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARIA IZABEL SANTOS SHIMIZU E OUTROS, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº NB nº 129.996.611-7, desde a data da DER em 28/08/2003. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 28/08/2003,afastada a prescrição quinquenal, tendo em vista a citação válida de fls 113/114, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até

30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009 CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte NB nº 129.996.611-7, desde a data da DER em 22/08/2003), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

000885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 533.926.638-5, em 19/01/2009, em razão de problemas ortopédicos no joelho, desde cessação indevida em 12/03/2010, pela renda mensal já apurada pelo INSS; Fixo a DIB na DCB em 12/03/2010. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício em 12/03/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio doença NB nº 533.926.638-5, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIO.

0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. WILSON COLOMBO, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 502.144.823-0, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 31/05/2010. Fixo a DIB na DCB; 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 31/05/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por

invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009506-07.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a favor do autor, o benefício auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/570.211.020-6, a partir de 21 de maio de 2011, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 20.10.2011, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão do benefício pretendido, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 21 de maio de 2011, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 20.10.2011 correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/570.211.020-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício pensão por morte NB nº 147.553.896-8, com DIB em 16/03/2008, decorrente do benefício de auxílio doença NB nº 514.995.637-2, com DIB em 13/10/2005, adotando a RMI correta, conforme parecer da contadoria do juízo, é de R\$ 1900,63 (fls 142), enquanto a RMA é de R\$ 2449,22, apurada pela contadoria do juízo, adotando-se os salários de contribuição de fls 146/148. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício de pensão por morte NB nº 147.553.896-8, com DIB em 16/03/2008, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da intimação para tanto, adotando a RMI de R\$ 1900,63 (fls 142) e a RMA é de R\$ 2449,22. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até

a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010503-87.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr PAULO ROBERTO DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 152.299.436-7 desde a data do requerimento administrativo em 01/04/2010, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 01/04/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte NB nº 152.299.436-7), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, dada a sucumbência mínima do autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública, dada a sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010676-14.2010.403.6183 - ARIANE LAZZAROTTO DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 16.05.1986 a 24.06.1987 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO) e de 29.08.1988 à 02.12.1988 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmos, afetos ao NB 46/153.988.522-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 16.05.1986 a 24.06.1987 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO) e de 29.08.1988 à 02.12.1988 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como exercidos em condições especiais, com a averbação dos mesmos, atrelados ao processo administrativo - NB 46/153.988.522-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 65 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011079-80.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 151.003.981-0, desde a data da DER em 08/10/2009, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 08/10/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser

atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012289-69.2010.403.6183 - ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr ANTONIO EDUARDO MARTINS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 529.888.335-0, em 04/04/2008, desde a data da DER, pela renda mensal já apurada pelo INSS;b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 04/04/2008, descontadas as parcelas pagas administrativamente a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIO. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013621-71.2010.403.6183 - ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr ADILSON GERALDO BASSO , e, com isso CONDENO o INSS:a)REESTABELECE o benefício auxílio doença NB nº NB nº 536.470.114-6 desde a cessação indevida em 15/06/2009. Fixo a DIB na DCB;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da desde a cessação indevida em 15/06/2009, descontados eventuais valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a

partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. CÍCERO ANTONIO DA SILVA para que: 1) determinar o reconhecimento do período rural de 01/01/1969 a 31/12/1976, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo nº 42/146.862.813-2 desde a DER em 03/06/2008, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 03/06/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAUFRINO FRANCA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ISAUFRINO FRANCA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 01/06/1988 a 23/07/1991 na empresa ENGEMIX, sujeito a ruído excessivo, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 e 2.4.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo nº 117.990.234-0, requerida em 17/01/2001, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 17/01/2001, OBSERVADA A

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 21.08.1984 à 28.04.1995, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/155.324.937-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MOACIR VIEIRA DE FRANÇA para que: 1) determinar o reconhecimento do período especial de 03/04/1995 a 28/05/1998 na empresa ITAPEMIRIM S/A, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 153.973.860-1/42 em 06/09/2010, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 06/09/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condene ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do

trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001830-71.2011.403.6183 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 27.02.1987 à 16.12.1993 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A), e de 23.12.1993 à 28.04.1995 (VIAÇÃO MASTERBUS LTDA.) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/148.255.846-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005792-05.2011.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.07.1980 à 15.10.1991, 01.11.1991 à 12.02.1993, 01.03.1993 à 31.01.1994 e de 04.04.1994 à 28.04.1995 (PRIVET AUTO POSTO LTDA.) como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/155.028.516-2, resultante na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor devendo constar JOÃO INÁCIO DA SILVA, tal como documentado nos autos. P.R.I.

0006138-53.2011.403.6183 - NELSON BIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos lapsos temporais entre 02.08.1978 à 12.05.1980 (BRASTEMP S/A), e de 14.10.1985 à 04.02.1987 (INDÚSTRIA ARTEB S/A), como se em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.281.537-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 53/55 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0011974-07.2011.403.6183 - SHOOJI TAKEHANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao cômputo do período entre 03.10.1983 à 05.03.1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA), como se em atividade especial, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, para o fim de assegurar ao autor o direito ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 15.10.2010 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB

42/155.402.177-1, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.03.1997 à 15.10.2010 como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/155.402.177-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 69/70 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0012171-59.2011.403.6183 - ADILSON AILTON DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ADILSON AILTON DE ALMEIDA para:1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 30/04/1986 a 30/08/2011, na empresa CEMIG S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.051.009-1 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 30/08/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 30/08/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012749-22.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS para:1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 11/01/1984 a 13/09/2011 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.051.310-4 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 13/09/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 13/09/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação

válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0013123-38.2011.403.6183 - WALDINEZ ANTUNES MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDINEZ ANTUNES MATOS para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 04/06/1986 a 23/08/2011, na empresa ELEKTRO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 157.826.368-6 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 23/08/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 23/08/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 8091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001909-3) - RUBENS DE ABREU(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 337/339: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Por ora, ante a decisão de fl. 57 da ação ordinária 2001.03.99.006020-4, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, excluir de seus cálculos/informações de fls. 26/51 o referente ao embargado WILSON VICTORINO. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0010131-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Por ora, ante a decisão constante na ação ordinária 2003.6183.008892-3, em apenso, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, excluindo de seus cálculos de fls. 31/55, os referentes à ora embargada Martha Bergmann. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003527-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001909-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS DE ABREU (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004718-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MOREIRA LEITE (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Por ora, emende o Embargante a Inicial, aplicando em seus cálculos de liquidação de fls. 05/10, os exatos termos do r. julgado no que concerne à devida verba sucumbencial a que fora condenada, tendo como limite para a mesma, no que tange ao V. Acórdão da ação ordinária em apenso, a data da sentença (06/08/2007), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005334-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003215-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0005744-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PIRES DE SOUZA (SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0007147-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAZIEL DE SOUZA DIMAS (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em

conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0007180-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059556-89.1973.403.6100 (00.0059556-0) - GEMA BRIANTI MENIS(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X VELIA DOTTI SCAPINELLI

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo e o lapso temporal decorrido desde o arquivamento do feito no ano de 1975 e o desarquivamento no ano de 2012, sem qualquer manifestação do advogado da autora até o momento, verifico que falta a parte autora interesse processual, já que não deu andamento ao feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000612-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000612-8) - NILSON DOS SANTOS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001572-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001572-9) - PEDRO ALVES DOS REIS X JURACILDA CANDIDO DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ao SEDI, para as devida anotações, conforme determinado no despacho de fls. 243. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/240, fixando o valor total da execução em R\$ 423.799,37 (quatrocentos e vinte e três mil reais, setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), para a data de competência 07/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - Ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da atual autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção da parte autora, bem como da verba honorária pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005760-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005760-5) - ANA CRISTINA LUZ LACERDA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/515.241.631-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000112-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000112-1) - JEREMIAS ALVES DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de restabelecimento do benefício de auxílio doença, até a total recuperação ou até a concessão final de aposentadoria por invalidez. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001586-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001586-7) - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de manutenção do benefício de auxílio doença, até a total recuperação ou até a concessão final de aposentadoria por invalidez. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/530.638.903-8. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0017118-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017118-0) - ALICE MANHEZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora ALICE MANHEZI de revisão do benefício NB 42/048.103.639-3. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005960-41.2010.403.6183 - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos entre 02.07.1984 à 25.08.1986 (CORRETORA DE VALORES DE CÂMBIO), 12.08.1987 à 01.06.1990 (METALÚRGICA IPE S/A), 01.09.1992 à 20.10.1994 (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES), 06.08.1996 à 03.07.1998 (BANCO UNIBANCO) e de 22.05.2000 à 12.02.2009 (F. NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, e ao direito à concessão dos benefícios, pretensões afetas ao NB 42/152.978.217-9, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006630-79.2010.403.6183 - MARIA BARBOSA SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/158.089.482-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0010160-91.2010.403.6183 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 14.04.1975 à 30.10.1975 (EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), e de 14.11.1975 à 12.11.1991 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A), como se especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria, pedidos afetos ao NB 42/129.430.879-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002556-45.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 24.09.1986 à 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.09.1980 à 29.01.1981 e de 03.05.1984 à 27.06.1986 (METALÚRGICA CARTEC LTDA.) e de 06.03.1997 à 30.10.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 42/151.885.750-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 375/405 dos autos e a intimação do réu para retirá-los, haja vista não pertencente ao autor desta demanda. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003006-85.2011.403.6183 - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, esclarecendo que, nos termos da fundamentação do julgado, verificada a postulada revisão administrativa do benefício do autor, carecendo este, portanto de interesse processual, vez que sua pretensão já foi objeto de apreciação pelo próprio Instituto réu, não constando qualquer comprovação documental pelo ora embargante da genérica alegação de que não há informação alguma sobre o pagamento administrativo de tais diferenças (fl. 39), razão pela qual afastado o pedido de pagamento das diferenças imprescritas e vencidas antes de agosto de 2011. Outrossim, ressalto que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 39/40 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-82.2011.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 90/94 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006276-20.2011.403.6183 - ALBANI DINIZ RAMALHO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do 2º ao 7º períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, especificados no item c, de fls. 26/27 dos autos, bem como dos períodos entre 27.01.1984 à 01.12.1987, 10.12.1987 à 03.12.1988, 07.12.1988 à 04.02.1992, 05.02.1992 à 16.04.1996 e de 23.04.1996 à 28.05.1998, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais remanescentes, referentes à consideração do período entre 04.02.1970 à 01.10.1970 como se em atividade comum, e dos períodos entre 04.02.1970 à 01.10.1970, 21.06.1971 à 15.11.1983, e de 29.05.1998 à 22.06.1999, como se em atividades especiais, bem como a revisão da RMI do benefício de aposentadoria pela

aplicação do IRSM, de fevereiro/1994, e pelos índices do INPC - NB 42/111.925.471-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007934-79.2011.403.6183 - JOSE MENDES SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008376-45.2011.403.6183 - ERVANDRO SCABELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ERVANDRO SCABELLO de revisão do benefício NB 42/044.322.256-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/155.201.146-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I.

0008824-18.2011.403.6183 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.07.1985 à 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 08.09.2010 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 46/156.357.302-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010004-69.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 16.12.1978 à 14.08.1985 (BOMBRIL S/A), 20.01.1986 à 26.04.1987 (CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO), e de 05.06.1995 à 26.09.2001 (MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/152.552.569-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010692-31.2011.403.6183 - JOSE DIONISIO DE SALES(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 27.12.1977 à 22.12.1988 e de 01.02.1989 à 25.10.1995 (CONSTRUTORA HOSS LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão do

benefício de aposentadoria, pleitos afetos ao NB 42/149.491.661-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012084-06.2011.403.6183 - YASHIMI APARECIDO HACHEBE X ANDERSON HACHEBE(SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 30.12.1995 à 29.02.2008 - NB 21/144.904.837-1, compensada eventual quantia já creditada, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome correto do representante do espólio - YOSHIMI APARECIDO HACHEBE. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0013708-90.2011.403.6183 - IVONE MARIA GALANTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVONE MARIA GALANTE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/149.605.016-6 concedida administrativamente em 17.07.2009 e concessão de nova aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-77.2012.403.6183 - LUCIANE OLIVEIRA MILEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002146-50.2012.403.6183 - MARIA EDIT DOLCINOTI DE QUEIROZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA EDIT DOLCINOTI DE QUEIROZ, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 17.07.2000, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002214-97.2012.403.6183 - ARSENIO HONORATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARSENIO HONORATO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.499.175-6, concedida administrativamente em 13.06.1994 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003086-15.2012.403.6183 - FRANCISCA LEITE MATEUS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004200-86.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007697-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: O INSS pleiteou a desistência dos presentes Embargos à Execução, concordando com o cálculo do embargado no importe de R\$ 113.504,38, sendo que seus cálculos insertos na planilha de fls. 61/70 não estão afetos a execução. Assim, ante a concordância expressa do embargado com o pedido de desistência do embargante (fl.74), HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pelo autor às fls. 181/184 dos autos principais, no montante de R\$ 113.504,38 (cento e treze mil, quinhentos e quatro reais e trinta e oito centavos). Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado desta sentença e de cópias das petições de fls. 02/03 e 54/55 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003142-48.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/19 dos autos, atualizada para AGOSTO/2011, no montante de R\$ 233.527,83 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/19, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005738-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 284, parágrafo único, 267, inciso VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas em virtude dos benefícios da justiça

gratuita.Honorários indevidos, ante a não integração do réu à lide.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 8095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003997-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003997-2) - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatórios(s) expedidos(s). Int.

0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9) - WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001788-71.2001.403.6183 (2001.61.83.001788-9) - SEBASTIAO MENDES PEDROZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatórios(s) expedidos(s). Int.

0003379-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003379-2) - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatórios(s) expedidos(s). Int.

0001147-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001147-8) - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001463-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001463-7) - EDSON GERALDO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatórios(s) expedidos(s). Int.

0000940-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000940-3) - LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES(SP145862 -

MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002896-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002896-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatórios(s) expedidos(s). Int.

0003589-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003589-0) - JORGE PEREIRA DOMINGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0008039-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008039-0) - JOSE GERALDO BRAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011536-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011536-7) - ROMENSILDO LOPES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatórios(s) expedidos(s). Int.

0011643-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011643-8) - IZIDORIO CEDRO DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatórios(s) expedidos(s). Int.

0001803-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001803-2) - MARIA DE LOURDES DELGADO DIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatórios(s) expedidos(s). Int.

0003331-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003331-8) - SIDNEY TESTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s)

encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002561-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002561-2) - ANTONIO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatórios(s) expedidos(s). Int.

0006256-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006256-6) - ALFIM GOMES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007055-82.2005.403.6183 (2005.61.83.007055-1) - ARIIVALDO COMIN X DEYSE DOS SANTOS COMIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006152-11.2006.403.6119 (2006.61.19.006152-5) - JOSE MURCIA ADAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatórios(s) expedidos(s). Int.

0002137-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002137-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001321-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001321-4) - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0014847-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014847-8) - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde - se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 8096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000157-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000157-6) - OLIVIO GOMES DA SILVA X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES MACIEL X JOEL BAPTISTA DA SILVA X IARA PIRES DA SILVA X LUZIA GOMES X NESTOR RIBEIRO FILHO X TERTULIANO ZITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 31 de julho de 2012. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 2002.6183.000157-6 Tendo em vista a informação do INSS de fl. 190, no que concern a inexistência de valores a serem pagos aos co-autores OLIVIO GOMES DA SILVA e ANANIAS DIONIZIO DA SILVA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os mesmos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mais, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES DA SILVA e IARA PIRES DA SILVA, como sucessoras dos co-autores falecidos Tertuliano Zito da Silva e Joel Baptista da Silva, subsequentemente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 236/237: No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, por ora, esclareça a PARTE AUTORA se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 190/225. Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 31/07/2012. Eu, _____, (Analista Judiciário).

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9) - GIOVANA SOARES CABRAL - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026215-11.1996.403.6183 (96.0026215-2) - SEBASTIANA DE ARAUJO SANTOS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/251: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas e, não olvidando que a expressão ofício requisitório contida no primeiro parágrafo da fl. 248 da da mesma petição refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, inclusive no que concerne aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000580-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000580-6) - JOSE ALBER DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fl. 271: Por ora, noticiado o falecimento do autor JOSÉ ALBER DE ALMEIDA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000449-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000449-1) - CEZAR MARIO BATISTA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 598: Ciência à PARTE AUTORA. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000858-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000858-0) - EVANGELISTA FERNANDES ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Por ora, noticiado o falecimento do autor EVANGELISTA FERNANDES ROCHA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS, bem como juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG), procuração. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010332-96.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020105-98.1993.403.6183 (93.0020105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SALVATORE LONGO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fl. 56: Ante a discordância do embargado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 48/52. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004720-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002545-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0005156-05.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000449-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CEZAR MARIO BATISTA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.